



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2019 – São Paulo, segunda-feira, 29 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de recursos de apelação pela União/Fazenda Nacional e pela parte impetrante, intímese as partes contrárias aos referidos recursos para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU GARCIA MARQUES - SP325767
IMPETRADO: COORDENADORA DO FIES - UNIP ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do responsável pelo FIES na Instituição de Ensino UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA, em que se busca a concessão de segurança para que seja cassada a decisão arbitrária que houve por bem negar ao impetrante a inscrição no programa do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES.

Alega que foi pré-selecionado no FIES para o curso de Arquitetura e Urbanismo e ao tentar concluir sua inscrição, foi barrado, pois os valores não correspondiam ao que deveria ser colocado nas planilhas, lembrando que esses valores já estão nas planilhas, pois fora repassado ao MEC e o mesmo o colocou na planilha, porém com os valores de financiamento errados. A faculdade pediu para entrar em contato com o MEC, e o mesmo informou que a FACULDADE deveria acertar os valores, porém se negam a fazê-lo e com isso sente-se prejudicado.

Pugna pela concessão de liminar, possibilitando-o de celebrar o contrato de financiamento junto à Instituição credora, já que o prazo expirou em 15/03/2019.

Indeferida a medida liminar (id. 15807011).

O impetrante informou que a UNIP oferece outro tipo de financiamento, que foi aceito, e requereu a extinção do processo com a homologação da desistência da ação (id. 15905582).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de desistência apresentado pelo impetrante na petição id. 15905582 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CREBIO FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, no qual o impetrante, **CREBIO FRANCISCO LIMA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1740854733, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 07/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 14608125).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando, em síntese, que o pedido já foi atendido administrativamente (id. 15518954).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 16162047).

É o relatório.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1740854733, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.599.335-1 encontra-se em fase de EXIGÊNCIA, emitida CARTA ao segurado em 15/03/2019, para comparecimento na Agência de Birigui para apresentação de documentos.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que o processo está em andamento, aguardando providências do impetrante.

A apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude de perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MALDONADO & MALDONADO TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 15883047: defiro.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPD, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o **DIA 29 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

Espeça-se carta de citação e/ou intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) citando(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Realizadas as intimações, remetam-se o autos à Central de Conciliação (CECON).

Frustrada a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA DA SALETI REDONDO DE ASSIS, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fundamento no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu em 28/09/2018 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos documentos foram protocolados sob n. 1805076315 em 18/10/2018.

Entretanto, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, o que infringe a legislação supramencionada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 20/03/2019, enviou Carta de Exigências ao impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 15808533).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16170110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, ainda que para saneá-lo e instruí-lo (id. 16170110).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

S E N T E N Ç A

TALITA BREDA MORETTI BOSSADA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Salário Maternidade Urbano, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 10/01/2019, a concessão do benefício de Salário Maternidade, protocolo nº 162027313, e até a presente data encontra-se sem análise, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o requerimento administrativo em referência foi concedido em 11 de março de 2019, sob o número 80/187.762.575-0, com DIB em 07.01.2019, renda mensal inicial de R\$ 998,00, eis que cumprido com os requisitos do artigo 93 a 93-A do Decreto 3.048/99 (id. 16276002).

Consignou ainda que, a requerente consta com crédito já disponível no Banco Mercantil de Araçatuba, na Rua Carlos Gomes, desta cidade, desde 27.03.2019, o valor líquido de R\$ 1.602,00(ref. a 07/01/2019 a 28/02/2019, bem como o valor líquido de R\$ 799,00(ref. a março/2019) disponível a partir desta data, 29.03.2019.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (id. 16519039).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de salário maternidade urbano foi concedido em 11 de março de 2019 (id. 16276004).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA - SP334633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1889773368, no prazo de dez (10) dias.

Afirma que requereu, em 15/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade dispõe do prazo de trinta (30) dias, para decidi-lo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o requerimento administrativo foi concedido em 29 de março de 2019, sob o número 41/188.977.336-8, por ficar comprovada a carência contributiva e a idade determinadas pelo artigos 29 inciso II, artigo 182, e artigo 51 do Decreto 3.048/99 (id. 16276034).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (id. 16530428).

É o relatório. **Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 29 de março de 2019 (id. 16276035).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000585-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EURIPEDES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EURIPEDES GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência à execução fiscal n. 0005974-74.2001.403.6107) em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Travessa Leila Diniz, 604, na cidade de Araçatuba-SP, objeto da matrícula n. 39.710 do CRI local.

Facultou-se ao embargante o ajuizamento desta ação na forma correta, ou seja, na forma física (id. 15594908).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.

Considerando que os autos principais (nº 0005974-74.2001.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ANDREIA CARVALHO E SILVA CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª REGIÃO em face de ANDREIA CARVALHO E SILVA CASTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 00149, Livro nº 323, Folha 150, conforme se depreende do doc. id. 3747705.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 16498997).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.882,37 – 09/2018 – Planilha de Cálculo), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.978,19 – 04/2019 – Planilha de Cálculo), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Ainda, no mesmo prazo e condição, esclareça a autora a divergência de nome constante da inicial e o cadastrado na Receita Federal (CPF), regularizando, se necessário.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILSON GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000976-48.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONIARIC E APARICIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002984-61.2011.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAIS PACHECO FAGANELLO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

Vistos, em DESPACHO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LAÍS PACHECO FAGANELLO MOREIRA (CPF n. 023.624.648-81)**, em face das pessoas jurídicas **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI (CNPJ n. 27.857.471.0001-77)**, por meio da qual se objetiva a anulação de auto de arrematação ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito preferencial à remição do bem.

Consta da inicial que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107, promovida em face do ESPÓLIO DE OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI e tencionada ao recebimento de crédito relativo a FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, apurado de agosto de 2001 a setembro de 2011), logrou a penhora e a alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 50.113 do CRI local. A arrematação foi levada a efeito em 29/10/2018, pela pessoa jurídica SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI, que ofertou lance de R\$ 645.000,00.

Segundo a autora, a arrematação seria nula, tendo em vista os seguintes vícios:

- (i) falta de intimação de outros interessados (outros credores, outros coerdeiros, tal como ela, e respectivos cônjuges) sobre a decisão de fl. 107, que autorizou o leilão, já que dela apenas o espólio de Oswaldo João Faganello Frigeri, na pessoa do seu inventariante (Francisco Haroldo do Prado), teve ciência, o que significa, portanto, inobservância do disposto nos artigos 887 e 889 do Código de Processo Civil; e
- (ii) preterição do seu direito de remir o bem de família alienado, haja vista não ter sido intimada com antecedência sobre a ocorrência do leilão; e
- (iii) ilegalidade da penhora, tanto por ter recaído sobre bem de família quanto pelo seu excesso, já que o imóvel foi avaliado em R\$ 1.045.000,00 e a dívida atualizada, em 13/03/2018, em R\$ 31.201,28.

Além disso, a autora suscita que o crédito executado estava prescrito, pois a execução foi ajuizada (em 14/12/2012) apenas depois do transcurso do prazo de 5 anos, contados da data de lançamento do crédito, aposta na Certidão de Dívida Ativa.

A título de tutela provisória de urgência, requer que a arrematante SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI seja obstada de proceder a qualquer tentativa de se iniciar na posse do imóvel, enquanto pendente esta demanda.

A inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de citação não apenas das rés, como também dos outros interessados nas penhoras que precederam aquela realizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foi instruída com documentos (fls. 20/115).

É o relatório.

Extrai-se da inicial que o bem arrematado nos autos da execução fiscal n. 0004140-50.2012.403.6107, objeto da Matrícula n. 50.113 do CRI local, pertencia ao ESPÓLIO de OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI, representado em juízo pelo inventariante Ricardo Pacheco Faganello.

De outro lado, não há notícias nos autos de que os bens do espólio tenham sido partilhados entre os herdeiros, o que significa dizer, em última análise, que, à míngua da comprovação da partilha, subsistiria o interesse do espólio, representado pelo inventariante (CPC, art. 75, VII), para tratar de questões relativas ao imóvel arrematado.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 15 dias, comprovar a partilha, de modo a demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apenas após a regularização (se for o caso) da legitimidade ativa é que as demais matérias (pedido de gratuidade, adequação ou não do valor da causa e pedido de tutela provisória de urgência) poderão ser apreciadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019. (18)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000994-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: E MACIEL DE BARROS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **E. MACIEL DE BARROS & CIA LTDA (CNPJ n. 47.759.204/0001-74)**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a renovação do Termo de Autorização para Fretamento (TAF).

Consta da inicial que a autora necessita, para dar continuidade ao exercício de sua atividade empresarial (fretamento de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros), renovar o TAF (Termo de Autorização para Fretamento), mas que a ré ANTT tem se negado a fazê-lo em virtude da existência de multas inadimplidas.

A despeito do obstáculo invocado pela ré — suscita a autora —, os débitos noticiados já foram parcelados, à vista do que inexistiriam razões impeditivas para a imediata renovação, que pode, segundo informações extraídas do *site* da ré, levar até 45 dias.

A título de tutela provisória de urgência, requer a prorrogação, pelo prazo de 60 dias ou até que a ré se pronuncie definitivamente sobre o pedido de renovação, do TAF vencido em 17/03/2019.

A inicial (fls. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 12/41) e protocolizada, originariamente, perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que, por decisão de fls. 42/43, declinou da competência à Justiça Comum Federal em razão da inserção da ANTT, autarquia federal, no polo passivo da relação processual.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A despeito da nomenclatura atribuída à demanda pela parte autora (“Tutela Cautelar Antecedente”), trata-se, a bem da verdade, de uma ação de conhecimento com pedido incidental de tutela provisória de urgência, tanto que há requerimento para citação da ré para apresentação de resposta à pretensão inicial.

Pois bem

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Nesse contexto, pelo menos neste juízo perfunctório sobre os fatos deduzidos na inicial, próprio do limiar do processo, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Com efeito, não há que se falar em prorrogação de algo cujo prazo de validade já se expirou. Aliás, é da inicial que o último TAF emitido para a autora perdeu sua vigência em 17/03/2019. Mesmo assim, ela própria só encaminhou documentos solicitados pela ré em 27/03/2019, ou seja, após o vencimento, conforme comprovado pelo “Recebimento” juntado à fl. 25 dos autos (ID 16550812).

No mais, a despeito da alegação da autora, no sentido de que as multas obstativas da renovação do TAF já foram parceladas — o que, em tese, sugeriria a suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, a eliminação do obstáculo à pretendida renovação —, extrai-se do “e-mail” juntado à fl. 32 (ID 16550812), encaminhado pela ré à autora, que, além daquelas multas parceladas, outras estariam a obstar o atendimento da sua pretensão:

Em atenção à mensagem de V. S^a., registrada sob o protocolo n. 5406867, informamos que esta Ouvidoria obteve os seguintes esclarecimentos da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT. Conforme relação de multas que deverá ser consultada por meio do link (...), utilizando-se do número de protocolo: 5406867 e senha: 889969, ainda constam débitos em situação de impedimento. Os autos de infração inscritos em Dívida Ativa devem ser regularizados diretamente com a Procuradoria Federal junto ao seu Estado. Os demais estão disponíveis no site para pagamento. Os autos do parcelamento, não estão em situação de impedimento. (...).

Desse modo, prematuro falar em probabilidade do direito vindicado, motivo por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Proceda-se à correção da classe processual.

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o instrumento de mandato, juntado à fl. 13 (ID 16550812), não está subscrito pela outorgante. Além disso, não foram recolhidas as custas iniciais.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, providencie a regularização da sua representação processual e o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sublinhe-se que as custas não de ser calculadas segundo o valor da causa e que este há de espelhar o proveito econômico almejado com a demanda.

4. Cumpridas as determinações, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019. (18)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS QUESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSÉ CARLOS QUESSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual se intenta o reconhecimento de três períodos diferentes de labor urbano, em relação aos quais o autor não possui as devidas anotações em CTPS e/ou no CNIS, a saber: a) de 01/12/1976 a 31/12/1978, laborado como auxiliar de serviços gerais junto ao empregador Zumiro San Martino e Filho Ltda; b) de 18/09/1986 a 14/08/1987, laborado como escrivão para a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo (vínculo estatutário) e, por fim, c) de 20/04/1991 a 13/08/1991, laborado como assistente de locação para a empresa Correta Imóveis Ltda. Assevera que, se tais vínculos foram reconhecidos pela autarquia federal e somados aos demais períodos, já reconhecidos na via administrativa, possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.

Assevera o autor, ainda, que efetuou requerimento na via administrativa para a concessão do benefício almejado, em 23/03/2017, mas recebeu resposta negativa do INSS, que reconheceu apenas 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, anexou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/60).

À fl. 63, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/83), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fl. 88/91, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, no bojo do processo administrativo, bem como eventuais documentos de que estivesse em posse, a fim de comprovar o vínculo estatutário. No mesmo ato, designou-se audiência de instrução, com a finalidade de ouvir testemunhas que eventualmente tivessem presenciado a prestação de trabalho por parte do autor.

Os documentos foram anexados pelo autor, conforme fls. 94/98 e a audiência foi realizada, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, conforme termo de fls. 100/102.

As partes não se manifestaram em alegações finais e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)" (destaquei)

Assim, conforme já frisado acima, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. Repise-se, ainda, que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS, por exemplo, constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

Feita tal ponderação, passo a apreciar, de maneira separada, cada um dos pedidos do autor.

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE 01/12/1976 a 31/12/1978, LABORADO PARA ZUMIRO SAN MARTINO & FILHO LTDA (nome fantasia CASA REAL)

No que diz respeito ao intervalo supra, verifico que a parte autora trouxe como início de prova material uma declaração escrita, emitida por seu ex-empregador, datada de 05 de setembro de 2017 (vide fl. 55, arquivo do processo baixado em PDF). Possui o autor, assim, início de prova material, embora ela não seja contemporânea ao alegado período de trabalho.

Ademais, a testemunha JADIR AUGUSTO DE ALMEIDA, ouvida em audiência, também confirmou de maneira segura e categórica a prestação de trabalho pelo autor para empresa CASA REAL, nos anos 70. Disse não se recordar especificamente os anos em que o autor lá trabalhou, mas assegurou, de maneira robusta, que a prestação de serviço se dava de segunda a sexta-feira, aproximadamente das 8h até as 18h e aos sábados, até meio dia. Disse que o autor laborava diariamente e recebia salários, porém não tinha o necessário registro em carteira e que era uma praxe da empresa somente registrar os seus empregados depois de um determinado tempo de serviço.

Assim, a prova oral colhida em audiência foi robusta e unânime, não deixando margem para dúvidas; infere-se, de maneira categórica, que o autor laborou para o referido empregador, durante todo o intervalo pleiteado, porém sem os devidos registros em CTPS. Portanto, sem maiores delongas, o período de **01/12/1976 a 31/12/1978 deve ser reconhecido como de efetivo labor por parte do autor.**

B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMO ESTATUTÁRIO, NO INTERVALO DE 18/09/1986 A 14/08/1987

Pleiteia o autor, também, que o lapso compreendido entre **18/09/1986 a 14/08/1987**, em que laborou como escrivão para a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO seja reconhecido como de efetivo labor urbano.

Inicialmente, anoto que tal vínculo é incontroverso, pois encontra-se devidamente anotado no CNIS do autor. Ademais, ele também trouxe início de prova documental da prestação dos serviços, consistente em declaração emitida pelo órgão acima descrito, asseverando que o autor laborou como funcionário em seus quadros, durante todo o intervalo pleiteado. O documento encontra-se acostado à fl. 56.

Observe, por considerar muito oportuno, que o fato de o autor ter laborado durante esse breve intervalo **em regime estatutário não impede a concessão, em seu favor, de benefício de natureza previdenciária e pago pelo Regime Geral da Previdência Social**. Isso porque é solução pacificada na jurisprudência quanto à sistemática de contagem recíproca, a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no artigo 94 da Lei nº 8.213/91, independente de manifestação judicial, assim como não incumbe ao segurado ou beneficiário, e sim ao ente estadual (no caso, o Governo do Estado de São Paulo junto à União, em ato específico previsto em leis orçamentárias, questão estranha à presente ação).

Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados, todos prolatados pelo E. TRF da 3ª Região e que dizem respeito a servidores públicos estaduais, no caso, policiais militares, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. **Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca.** II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, **fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito.** III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido. (APELREEX 00114319620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. **RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. ESTATUTÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 19/04/1997 a 28/05/1985 - contratado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no cargo de Soldado da Polícia Militar, em serviço estritamente policial. **2. Quanto à possibilidade de conversão deste período exercido no regime estatutário, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, pois pretende sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal como é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. Precedente do STJ.** 3. O Art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa). 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00329514720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, sem mais delongas, reconheço como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria, o intervalo que vai de **18/09/1986 a 14/08/1987**, laborado para o Governo de SP.

c) DO PERÍODO DE 20/04/1991 A 13/08/1991, LABORADO COMO ASSISTENTE DE LOCAÇÃO PARA O EMPREGADOR CORRETA IMÓVEIS LTDA

Por fim, no que toca ao período supra, verifico que o autor trouxe como início de prova material uma declaração emitida por seu ex-empregador, contemporânea à efetiva prestação do serviço, eis que o documento foi emitido em 20/08/1991 – vide fl. 54. Possui, assim, o autor início de prova material do referido vínculo.

Em no tocante a esse intervalo, a testemunha ARNALDO NAVEGA FILHO também corroborou o início de prova apresentado. Em audiência, a testemunha asseverou que o autor trabalhou para a empresa CORRETA IMÓVEIS, no início dos anos 90, por um curto período de tempo -- de acordo com a testemunha, de três a quatro meses, no máximo -- e que suas funções consistiam em fazer a captação de imóveis para venda e para locação e também em realizar visitas nos imóveis, com os clientes. O trabalho do autor era diário, de segunda a sexta-feira em horário comercial e aos sábados, pela manhã. A testemunha -- que na época dos fatos era gerente da referida imobiliária -- foi segura em todos os fatos que afirmou.

Deste modo, sem mais delongas, reconheço como tempo de serviço o intervalo de **20/04/1991 a 13/08/1991**, em que o autor laborou como assistente de locação para o empregador CORRETA IMÓVEIS LTDA.

Assim, somando-se os períodos de atividade reconhecidos nesta sentença, aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, observo que **o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, na DER (23/03/2017) ele possui apenas um total de 34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela que abaixo colaciono, não preenchendo, portanto, o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício vindicado. Confira-se.

Processo:	5000775-24-0271-4-03-6107		Idade? (S/N)s							
Autor:	JOSÉ CARLOS QUESSA DA SILVA		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CASA REAL		01/12/1976	31/12/1978	2	1	1	-	-	-

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15358810 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZA PUBLICA,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SIMILARES DE ARAÇATUBA E REGIÃO (CNPJ n. 01.842.402/0001-04)**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual se intenta a condenação desta última em obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória n. 873/2019.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a Medida Provisória n. 873/2019, ao retirar a compulsoriedade do recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos por parte dos empregadores, condicionando-o à prévia autorização individual do empregado que participar de determinara categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, incorreu em manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista seu choque com o sistema de liberdade, seja individual ou sindical, e com a manutenção do Estado Democrático de Direito.

No seu entender, a retirada da obrigatoriedade dos empregadores de procederem ao desconto direto na folha de pagamento de seus empregados, repassando os valores ao sindicato respectivo, tende a esvaziar as fontes de custeio de suas atividades sindicais, além de que a transferência da responsabilidade pelo pagamento ao próprio empregado sindicalizado, que deverá fazê-lo mediante pagamento por boleto bancário ou equivalente eletrônico, poderá criar entresos ao seu funcionamento, considerados os custos do expediente bancário.

Considera que, a par das questões já aventadas, a referida Medida Provisória não respeitou os pressupostos constitucionais para a sua edição, consistentes nas situações de "relevância" e "urgência" (CF, art. 62), e que ela vai de encontro ao princípio que veda o retrocesso social.

A inicial (fs. 03/62), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fs. 63/203).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Nesse contexto, pelo menos neste juízo perfunctório sobre os fatos deduzidos na inicial, próprio do limiar do processo, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Conforme disposto na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019, o legislador democraticamente eleito, por meio da Lei Federal n. 13.467/2017 — cuja constitucionalidade foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5794) —, retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical (prevista na 2ª parte do art. 8º, IV, da CF). A intenção da alteração legislativa, conforme destacado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5794, foi a de fortalecer e aprimorar a eficiência das entidades sindicais, que passaram a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

Ocorre, contudo, que, na visão do Governo Federal, a vontade do legislador não vinha sendo respeitada. Isso porque, segundo consta da referida Exposição de Motivos, diversos artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza, vinham sendo utilizados para ferir diretamente a intenção do legislador e os direitos dos empregados brasileiros.

Dai a necessidade de pronto e imediato restabelecimento dos direitos atrelados à liberdade sindical com a sobrevida da exigência de que a autorização prévia do empregado fosse, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, e que fossem consideradas nulas as regras ou cláusulas normativas que fixassem a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

Ao que parece, portanto, a Medida Provisória guerreada, longe de implicar retrocesso social, veio ao encontro do sistema de liberdades individuais, reforçando o escopo do legislador de garantir que somente pela vontade individual do trabalhador, manifestada inclusive por ocasião do pagamento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, recursos privados sejam vertidos aos cofres sindicais.

Deste modo, ao menos neste juízo sumário sobre a matéria, não há probabilidade do direito vindicado, especialmente porque apenas excepcionalmente o Poder Judiciário tem reconhecido a inconstitucionalidade de medidas provisórias por desatendimento dos requisitos previstos no artigo 62 da Constituição Final.

No mais, se a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical não foi considerada inconstitucional, a alteração da sistemática de seu recolhimento também tende a não sê-la.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende o afastamento dos efeitos da Medida Provisória n. 873/2019, já que a observância de seus termos, consoante afirmado na inicial (fl. 04 da peça), tende a **difícultar o recolhimento das contribuições** que proveem seu sustento e o financiamento de suas atividades. Em última análise, pretende garantir o recebimento contínuo dos recursos que custeiam suas atividades sindicais.

Não obstante, à causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00, o qual não corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda, notadamente se se considerar que as atividades sindicais são mantidas de modo ininterrupto.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 15 dias, providenciar a emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico buscado, que deve corresponder ao montante que a parte estima despende **anualmente** por força da sistemática de cobrança implementada pela Medida Provisória, **somando** ao montante anual que estima deixar de recolher, comparado ao numerário recolhido quando ainda vigia (antes da Medida Provisória) a obrigatoriedade do desconto em folha de pagamento.

Retificado o valor da causa, deverá a parte autora, ainda, providenciar, com base nele, o recolhimento das custas iniciais, tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

3. Cumpridas as determinações, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019. (16)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA/SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 273/277, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Claudinei Donizete Bezerra.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu Claudinei Donizete Bezerra no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 6) Ciência ao MPF.
 - 7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WANDERICO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução que lhe é movida por Wanderico Simões Junior no ID nº 8942315.

Allegou a ausência de documentos necessários à realização dos cálculos, para que pudesse aferir a correção ou não dos cálculos apresentados pelo exequente. Argumentou que se emendada a inicial deveria ser reaberto o prazo para impugnação.

Regulamente intimado, o exequente apresentou a documentação indicada pela executada (ID's nºs 9738452, 9739156).

Concedida à executada nova oportunidade para impugnação (ID nº 10193743), a União se manifestou no ID nº 10991382 informando o desinteresse na manutenção da discussão, com fundamento no artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.649/2012 e regulamentado pela Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012, em virtude de o valor pretendido ser inferior ao limite legal para manutenção da litigiosidade.

Dessa forma, concordou com os valores apontados pelo exequente (R\$49.306,40 para maio de 2018 em nome da parte e R\$4.930,64 a título de honorários) e requereu a expedição de ordem para pagamento, com a pronta resolução desta fase processual, sem qualquer ônus para as partes.

O exequente concordou com a manifestação da União (ID nº 11080498).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do desinteresse da União, manifestação na petição do ID nº 100991382, a hipótese é de extinção da impugnação e homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

3. Posto isto, **JULGO EXTINTA** a impugnação apresentada pela UNIÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente nos ID's nºs 8479699 e 8494625.

Fixo o valor total da execução em R\$ 54.237,04 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos), posicionado para 05/2018. Expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos, sendo um ofício requisitório em favor do exequente no valor de R\$49.306,40 (quarenta e nove mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos) e um ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$4.930,64 (quatro mil novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da desistência manifestada pela União.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DARCI GONCALVES LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DELCHIARO - SP129014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ERNESTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ante a juntada das informações:

(x) fica o Ministério Público Federal intimado para parecer, no prazo legal.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000420-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PALMITAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

PARTE AUTORA: JOAO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEZIA COSTA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, ficam cientificadas as partes autora e ré dos autos originários acerca das perícias técnicas a serem realizadas em 27 de maio de 2019, nos endereços e locais indicados pelo perito (ID 16598851).

ASSIS, 26 de abril de 2019.

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI/PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: LUIZ CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON YOICHI TAKAHASHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAIS TAKAHASHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ficam as partes autora e ré dos autos originários cientificadas acerca do ato pericial designado para ocorrer em **27 de maio de 2019 às 09:00hs**, na empresa Companhia Agrícola Nova América, situada na Fazenda Nova América, s/nº, Água da Aldeia- Tarumã/SP.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final do r. despacho ID 14826567:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 25 de abril de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-74.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a juntada de novos documentos por parte da embargante, pertinente a abertura de vista à União para que se manifeste insistindo, desistindo ou modificando os esclarecimentos que pretende obter do Perito Judicial.Prazo de 5 (cinco) dias.Havendo insistência em complementação da perícia, vista ao Expert, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-63.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108 ()) - REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da apelante do despacho de fl. 135 e da manifestação da apelada de que não irá digitalizar os autos: Como a apelante deixou de promover a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, intime-se a apelada para que cumpra a medida, no prazo de 10 (dez) dias.Caso negativo, os autos físicos serão despensados da execução correlata e permanecerão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001825-22.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-73.2010.403.6108 ()) - OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001455-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-55.2015.403.6108 ()) - CICERO GOIVINHO JUNIOR(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-48.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001589-8)) - JOAO CARVALHO NEVES JUNIOR(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG - ESPOLIO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA E SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Arrematado o bem imóvel constrito nos autos, foi determinada a intimação da meira para falar sobre sua cota parte (f. 628).A manifestação veio aos autos às f. 632-648, oportunidade em que a Sra. Ester de Moura Sabbag aduz nulidade no processado, seja porque não houve a devida suspensão do feito por conta do falecimento da parte executada (15/12/2012), seja porque não foi observada a necessária reserva da meação. Aduz que tais fatos ensejam em nulidade, inclusive, da arrematação.Não há motivos para a reversão pretendida.Inicialmente é de se notar que a co-proprietária foi devidamente intimada sobre a alienação judicial do bem(f. 537), tanto que, na qualidade de representante do espólio de João Sabbag, aviu requerimento de revisão do valor venal (f. 540), o que culminou na majoração do valor inicial em mais que o dobro (v. f. 527 e 555).Não só por este motivo, mas também por ele, é de se afastar a alegada nulidade dos atos processuais, visto que o espólio - legítima parte a compor estes autos - foi citado (f. 537) e teve todas as oportunidades para exercer sua ampla

defesa. Neste aspecto e tomando em conta, ainda, o princípio da *pas de nullité sans grief*, que dentro do normativo processual vigente pode ser extraído dos artigos 277 (Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade) e 282 1º (O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte), o caso é de indeferimento do pedido. Melhor sorte assiste à requerente no que concerne a necessidade de reserva de sua meação. A União contrapôs-se ao pedido, sob o argumento de que há comunicabilidade do débito. Sustenta que a requerente não apresentou aos autos nada a fim de comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família (f. 662-663 verso). Sem razão, contudo, a União, pois é do credor o ônus probatório do aproveitamento pelo terceiro, da dívida contraída, no caso, pelo cônjuge falecido. Aliás, sobre o tema, existe súmula editada pelo E. STJ, fato que reflete o quanto não é aceita a tese defendida pelo ente federal dentro de nossos tribunais. Cito precedentes: Súmula 251/STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraía a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569910/2015.03.02762-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016) EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO. PROVA DO BENEFÍCIO. EXEQUENTE. 1. Avaliar a necessidade de produção de prova oral implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. O recurso esbarra na Súmula 83/STJ, uma vez que a questão já está consolidada na Súmula 251/STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251 STJ). 2. Não se conhece de recurso especial quando superada a divergência jurisprudencial colacionada, em face do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 837502.2006.00.72671-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2008) Nesta esteira, subsumindo os entendimentos de que a meação deve ser resguardada e que não há nulidade sem prejuízo, é de rigor que a União faça, dentro destes autos, o ressarcimento do valor pertencente à viúva meira peticionante (50% do valor arrematado), corrigindo-o pela SELIC até o efetivo pagamento, o que fica desde já determinado. Já às f. 649-653, o herdeiro Ulisses Aparecido Sabbag (representado por sua curadora, Nádia Maria Sabbag Decaro), aduz a nulidade do processo nos termos do artigo 279 do CPC-15 (É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir). Aqui, de se invocar o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal quando determina que a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestar sobre a existência ou a inexistência de prejuízo. Instado a falar, o Ministério Público Federal ofertou a seguinte manifestação: (...) o patrimônio do devedor deve garantir as dívidas existentes por ocasião de seu falecimento e antes da partilha não existe discriminação dos quinhões hereditários, motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo ao incapaz, pois o inventário não se findou, conforme já salientado, cumprindo ao espólio responder pelo débito. (f. 672) Nesse sentido, observe-se que mesmo a ausência de intimação do membro do Ministério Público em demanda na qual deveria intervir não acarreta, por si só, a nulidade do processo, que dependerá, nessa hipótese, de expressa manifestação do representante do Parquet acerca da existência de prejuízo no caso concreto (art. 279, 2º). O parecer do MPF vai ao encontro do entendimento já delineado nesta decisão acerca da falta de nulidade quando não há prejuízo (de ordem processual e principiológica, diga-se). Ao espólio foi oportunizado manifestar e atuar no feito defendendo, inclusive, os interesses do incapaz que ora pretende ver anulados atos processuais. Por todo o exposto, defiro somente o pedido de ressarcimento da meação pertencente a Sra. Ester de Moura Sabbag, devendo a União providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias, corrigindo o montante correspondente (50% do valor da arrematação) pela taxa SELIC desde a data da venda judicial até o efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301878-25.1998.403.6108 (98.1301878-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PEREIRA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajizou a presente execução fiscal em face de PEREIRA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., em 24 de abril de 1998, visando à cobrança de dívida relativa ao não recolhimento da contribuição devida ao F.G.T.S. nos períodos de apuração de junho de 1977 e agosto de 1978. Após a juntada aos autos do ofício e sentença de f. 287-289, noticiando o encerramento do processo de falência da executada, inclusive com trânsito em julgado, a União foi intimada para demonstrar eventual conduta fraudulenta dos sócios a legitimar o redirecionamento da execução, mas não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido (f. 290 e 292). É o relatório. Decido. Pois bem, neste ponto, dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DI3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permanecerá em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000209-0) - FAZENDA NACIONAL X ZE-NO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SPI02277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SPI171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO) X ANDREA DE FARIA X ANE DE FARIA(SPI171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO E SPI02277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive acerca da constatação e reavaliação do(s) imóvel(is) de f. 274, bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Oportunamente intime-se a exequente para que se manifeste sobre as guias de depósito de f. 260/263.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009252-17.2000.403.6108 (2000.61.08.009252-5) - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Considerando a adesão deste juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado/deprecativa para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construído(s) (fls. 207/208), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011068-34.2000.403.6108 (2000.61.08.011068-0) - FAZENDA NACIONAL X MARCENARIA GAGLIANO LTDA ME X WILLIAN GARCIA GAGLIANO(SP066120 - MARIA ISABEL MATHEUS) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO X WEBER GARCIA GAGLIANO

Considerando-se a realização das 21ª e 22ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 21/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 04/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002282-23.2003.403.6108 (2003.61.08.0002282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NATALINA BARBERIO ROBERTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOS)

A execução não deve, por ora, ser extinta, pois, em tese, é possível o redirecionamento da cobrança ao espólio e/ou sucessores, caso existam bens a serem inventariados ou partilhados. Consta da certidão de óbito que a falecida/executada não deixou bens, mas essa informação, por si só, não basta para demonstrar a inexistência de patrimônio da devedora. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, devendo o feito ficar sobrestado por prazo indeterminado, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-14.2004.403.6108 (2004.61.08.005583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Às f. 246-247 dos autos, a parte executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, invocando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, sob o argumento de alteração da jurisprudência e alegação de que não houve efetivação de penhora válida nos autos, desde 2007. Ouvida, a exequente afirmou que não houve paralisação dos autos, com base no artigo 40 da LEP, por prazo superior a cinco anos e que o executado aderiu ao programa de parcelamento em duas oportunidades, a primeira vez entre 11/2009 e 02/2014 e, na sequência, de 08/2014 a 08/2016, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito do tributário nos períodos (f. 249). É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. De fato, ao analisar os autos, nota-se que não houve o decurso de mais de cinco anos desde a data de suspensão do processo, pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, sem o prosseguimento da execução fiscal. Ao contrário do que alega a executada, a credora requereu a penhora de bens, que foi indeferida pelo juízo a quo, e, posteriormente, deferida em sede de agravo de instrumento, havendo, inclusive, data designada para leilão dos bens. Ademais, a exequente comprovou que houve adesão da devedora ao parcelamento entre 11/2009 e 02/2014 e, na sequência, de 08/2014 a 08/2016 (f. 249), lapsos de tempo em que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, logo, incoerente exigir-se da exequente que desse seguimento ao feito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, já sedimentou os termos do reconhecimento da prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública no REsp n. 1.340.553 - RS. Veja-se o teor da ementa[...]. 1.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Nota-se, portanto, que o paradigma invocado advoga contra a tese da executada, pois considera interrompida a prescrição intercorrente pela penhora de bens, tal como ocorre no caso dos autos. Desse modo, considerando que houve penhora e, ainda, a adesão ao parcelamento, não há falar em prescrição intercorrente, mormente, por que não está configurada a inércia da exequente. Ante o exposto, indefiro o requerimento de f. 246-247 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007045-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007045-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA. O exequente noticiou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da execução fiscal, renunciando ao prazo recursal (fl. 80). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 26, da Lei 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 05. Sem honorários, ante a expressa determinação legal (Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009563-32.2005.403.6108 (2005.61.08.009563-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MINERATTA PREMIUM MINERACAO LTDA E. P. P.(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X STEFANO BERNINI NETTO X LUCIANA MARIA BERNINI

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Leilão unificado/SP e que já expirado o prazo para alienação de bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2017, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 44, intimando-se, na oportunidade, a parte executada acerca da reavaliação e que deverá(ão) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno da deprecativa, intime-se, via imprensa oficial, e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0009809-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

MARCIO APARECIDO DE PAULO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 96-98, requerendo seja sanada a obscuridade quanto à não fixação de honorários advocatícios em desfavor da UNIÃO. Alega que o trâmite previsto no art. 19 da Lei 10.522/02 aplica-se apenas nos feitos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil e não às execuções fiscais. Colaciona julgados que corroboram a tese

e requer o acolhimento dos embargos, com a condenação da União na verba honorária, no importe de dez por cento. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, pois, não obstante a relevância da argumentação jurídica pelo Douto Advogado, a tese formulada em sede de embargos, à minha ótica, é matéria a ser sustentada em apelação. O entendimento esposado nos embargos é no sentido de inaplicabilidade do art. 19 da Lei 10522/02 às execuções fiscais, não sendo este, todavia, aquele defendido por este magistrado na sentença embargada. Com efeito, estão expressamente consignadas na sentença as razões que levaram a não fixação da verba sucumbencial, ou seja, dada à existência de recurso repetitivo reconhecendo a prescrição intercorrente em detrimento da Fazenda Pública, com início de prazo automático. Além disso, a sentença consignou, também, que o princípio da causalidade, atribuindo ao executado a causa da paralisação da execução fiscal e de seu arquivamento pelo artigo 40 (f. 98). Não é o caso, portanto, de se atribuir efeitos infringentes aos presentes declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC. Acaso entenda necessário, deve a parte que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009218-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas.

EXECUCAO FISCAL

0009609-50.2007.403.6108 (2007.61.08.009609-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DIESEL FORTE LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE BERNARDO(SP28817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

Mantenho a restrição de transferência sobre os veículos discriminados às fls. 239/241, conforme requerido pelo exequente. Após, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008769-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005891-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME X ALCEMIR DA SILVA LETRA(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX IND E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-46.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR069521 - VINICIUS CARVALHO ROMERO)

O executado opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 153-154, alegando contradição. Em análise do decidido, verifico que foi mantido o bloqueio sobre os valores do Fundo de Investimento do Bradesco (R\$ 2.658,25), CDB do Bradesco (R\$ 7.393,32) e da conta corrente do Banco do Brasil (82,23), sendo concedido prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos que comprovem a impenhorabilidade dos demais valores bloqueados (f. 100 e 153 verso). Na petição de embargos, todavia, nenhum documento foi anexado, de forma a uma análise mais aprofundada do quanto requerido. Sendo assim, fica concedido o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para juntada dos documentos pertinentes, a fim de serem apreciados os embargos e outros argumentos lançados pelo patrono do devedor. Indefiro o requerimento de intimação pessoal do devedor para a referida diligência, cabendo ao Advogado entrar em contato com seu cliente para, querendo, fornecer-lhe os documentos a serem anexados aos autos. Esgotado o prazo estipulado neste despacho ou apresentados os documentos, venham os autos à conclusão para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005308-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRP PAULISTA REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLELSON PATRICIO TONUS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

CLELSON PATRICIO TONUS opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se, em síntese, contra o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que a empresa executada jamais foi encerrada, colacionando nos autos inúmeros documentos que demonstrariam a continuidade das atividades (f. 130-339). A Exequente, intimada, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito por conta de parcelamento adimplente. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída, na senda do que determina a súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação, pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controversia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso, o excipiente discute a regularidade do redirecionamento da execução e a legitimidade do sócio CLELSON para figurar no polo passivo, tendo em vista a comprovação de que o encerramento irregular, certificado às f. 24, não ocorreu. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. Diz-se isso porque, conforme se infere dos autos, o redirecionamento está fundamentado na declaração feita à Sra. Oficial de Justiça (que ostenta sua fê pública habitual) pela outra sócia da sociedade empresarial, Sra. Karine Attuy Patrício Tonus, a ver pelo teor da certidão de f. 24: ... Certifico, ainda, que segundo a representante legal da empresa, que se identificou como Karine Attuy Patrício Tonus, sua empresa encerrou as atividades no ano de 2009 e não possui bens ... Ainda que exista

prova documental do atual funcionamento da empresa executada, não se pode afastar de plano a declaração dada pela Sôcia Karime à servidora pública federal, Oficial de Justiça, atuando em cumprimento a ordem judicial, no sentido oposto, isto é, de que em 2009 a pessoa jurídica tinha encerrado suas atividades. É possível até que as duas afirmações sejam verdadeiras: a empresa encerrou suas atividades em 2009 e atualmente ela tinha retorno ao normal funcionamento. Observe que a empresa foi citada no local em que estava estabelecida, na pessoa da Sra. Karime Attyu Patrício Tônus, que se apresentou como representante legal (sem ressaltar poderes de receber citação), o que desencadeia a aplicação da teoria da aparência. Neste sentido EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA FÍSICA E A JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE DOIS MANDADOS DE CITAÇÃO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que há de se ter por válida, em razão da teoria da aparência, citação feita na pessoa de funcionário da empresa quando é recebida por quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 2. Não há necessidade da expedição de dois mandados de citação, um para a citação da pessoa física, nessa qualidade, e outro para a citação dela na condição de representante legal da firma individual, uma vez que a pessoa física é a própria representante legal da pessoa jurídica. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00021032520004014200 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2226) Portanto, deve-se considerar válida não apenas a citação da empresa na pessoa da sócia, mas a aparente veracidade da declaração da referida pessoa (Karime). Não é possível relevá-la sumariamente, com o devido respeito, a assertiva feita pela Sra. Karime, sem a devida dilação probatória, até porque, ao admitir como inverídicas as afirmações da sócia, exsurtem atos tendentes à eventual caracterização de atentatórios à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 e parágrafos do CPC. Veja: se a empresa estava em funcionamento na ocasião, poderiam ser tomadas outras providências, como pesquisa de bens, penhora de faturamento etc... Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013). Diante do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade (encargo de DL 1025/69) e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Quanto ao redirecionamento, não há viabilidade de conhecimento da matéria, pois não é este o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002665-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRETEIRA DE OBRAS K E J LTDA ME X JOSE CRISTOVAO ALVES X JACIRA DE SOUZA ALVES(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

DECISÃO Após sua intimação acerca da penhora do imóvel descrito às f. 193-195, a executada JACIRA DE SOUZA ALVES comparece aos autos para aduzir a impenhorabilidade do bem, por ser este elegível como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta tratar-se de casa construída há muitos anos e que seus frutos são utilizados para subsistência, o que também invoca a proteção legal. Intimada, a União falou às f. 232-233, limitando-se a concordar com o requerimento (desistindo da penhora) e a pleitear sua não condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com o estatuto no art. 5º da lei em comento para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar. A jurisprudência vem caminhando para aceitar situações que, de algum modo, sirvam para a concretização do instituto do bem de família, tal qual o do recebimento de aluguéis de um único imóvel para fins de utilização pelo núcleo familiar. No caso, além da comprovação necessária ao conhecimento do requerido, há a anuência da União quanto ao levantamento da construção. Por conta do mencionado pedido de desistência da penhora, resta prejudicada a oposição meritória no que se refere à natureza de bem de família. Ante o exposto, acolho o requerimento e determino seja procedido o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.411 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP. Expeça-se ao necessário para fins de concretização da ordem. Observe que pelo princípio da causalidade, o caso seria de condenação da executada em honorários sucumbenciais, na senda do quanto cristalizado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Ocorre que a exordial já contempla os ônus da sucumbência, sendo assim, deixo de arbitrar honorários. Em termos de prosseguimento, diga a União. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006389-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial DOS BENS CONSTATADOS E REAVALIADOS à f. 155, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 30/09/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003381-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Após o deferimento da construção das cotas sociais das empresas ECK - Locadora de Veículos Ltda. e Confiance Engenharia e Locadora Ltda., a União compareceu aos autos requerendo a liquidação nos termos do artigo 816, 3º do CPC. Observe, entretanto, que há informação acerca de suposta dissolução irregular das citadas empresas (as quais não funcionam mais nos endereços de cadastro - vide certidão de f. 178), fato que afeta a utilidade do deferimento da medida, visto que não havendo patrimônio para fins de liquidação ela será inócua. Ressalte-se que em ambas a composição societária é ocupada em mais de 99% pelo co-executado Erick, não sendo crível que o Sr. David terá qualquer condição ou interesse na aquisição das cotas e que a liquidação, em verdade, produza qualquer valor para fins de abatimento ou quitação da dívida executada. Assim sendo, mantenho a penhora sobre as cotas, mas indefiro, por ora, a liquidação. Por outro lado, para possibilitar a persistência na busca pelo recebimento dos haveres, determino a indisponibilidade de todos os bens titularizados pelo(s) executado(s), com supedâneo no artigo 185, letra A do Código Tributário Nacional. Trata a medida requerida de providência cautelar incidente no processo de execução, com finalidade diversa da penhora, em face da qual se busca resguardar o êxito do processo executivo fiscal, através de um bloqueio amplo e universal por incidir sobre todo e qualquer bem do(s) executado(s), sem afetação específica de determinado(s) bem(s) ou direit(s), tendo como pressuposto o exaurimento das tentativas de construção já levadas a efeito nos autos. Face ao exposto, preenchidos os pressupostos de viabilidade da medida requerida, decreto a indisponibilidade dos bens do(a)s executado(a)s, a qual será viabilizada mediante acesso eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens, sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, nos termos dos artigos 1º a 4º do Provimento CG nº 13/2012, citado no comunicado CG 711/2012. Proceda-se, ainda, ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(a)s executado(a)s, através do Sistema BACENJUD, eis que decorrido lapso razoável desde a última tentativa. Fica indeferida, todavia, a expedição de ofícios aos demais órgãos - ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, Capitania Fluvial Tietê - Paraná, CVM - Comissão de Valores Mobiliários, CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Ministério da Defesa - Departamento Nacional de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas, INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, uma vez que não cabe a este Juízo a busca incessante de bens em nome dos executados, sendo ônus da interessada empreender as diligências ao seu alcance, necessárias ao fim almejado, dotado que é seu procurador de prerrogativas para fazê-lo, na forma da própria legislação tributária, conforme prescrevem os artigos 197 e 199 do CTN. Quanto às Comissões de Valores Mobiliários, têm estes órgãos respondido aos ofícios anteriormente encaminhados com a simples informação de que não dispõem de registros de transações financeiras efetivadas por pessoas físicas e/ou jurídicas. Prejudicada, também, a decretação de indisponibilidade de eventuais cotas sociais com registro na JUCESP, visto que há regimento específico para a execução, previsto nos artigos 1026 e seguintes do Código Civil de 2002 e está mantida a penhora já efetivada nestes autos. Indefiro, por fim, a expedição de ofício ao DETRAN, pois já operacionalizada a medida por meio eletrônico, através do sistema RENAJUD. Com a vinda de informação positiva dos órgãos registrares (artigo 185 - A, parágrafo segundo), abra-se vista à exequente para manifestação, com urgência, voltando os autos conclusos para deliberação quanto a eventual levantamento da indisponibilidade de bens em valores excedentes ao crédito executado, bem assim, para que se determine a penhora dos bens concernentes, observado o disposto no parágrafo primeiro dispositivo legal acima citado. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com filio artigo 40 da LFE, intimando-se previamente a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004689-23.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fls. 159/163).

Após, vista à exequente para verificação da regularidade do acordo. Caso positivo, arquivem-se na forma sobrestada, conforme despacho de f. 158.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001512-46.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO MAGRON ME X EDUARDO MAGRON(SP087964 - HERALDO BROMATI)

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA SENTENÇA DE FL. 101 E DO DESPACHO DE FL. 107.SENTENÇA.SENTENÇAÀ vista do requerimento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da transferência dos valores bloqueados para fins de quitação do débito do executado EDUARDO MAGRON ME e outro (f. 38, 92-93 e 95-98), JULGO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Custas já apropriadas (f. 98). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO: Baixo os autos em diligência. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de f. 101. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCAS NATH PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME X CESAR LUIS LOBREGAT MATHEUS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

A UNIÃO manifestou-se às f. 115-118, apenas pleiteando a suspensão do feito pelo parcelamento. É o breve relatório. DECIDO. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito serão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidade da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Neste contexto, é de se observar que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. Quando deferi a inclusão do sócio, tomei por base a certidão exarada pelo Sr. Oficial que compareceu ao endereço de cadastro da pessoa jurídica executada na base de dados da receita federal. Ali, a Sra. Alcelina declarou-se sogra do co-executado Cesar e disse que ele não reside no local. Do quanto declarado e certificado é de se concluir que a empresa não possui sede no endereço localizado na Rua Miguel Zaidan, 1-152, Mary Dota, Bauru-SP, presunção que vai ao encontro do enunciado da Súmula nº 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Não vislumbro dos autos qualquer elemento que, de pronto, possa afastar a presunção quanto ao redirecionamento, sendo assim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado Cesar Luis Lobregat Mathews, mantendo-o no polo da execução. A questão da anterioridade do parcelamento em relação à distribuição desta execução fiscal já foi apreciada às f. 96-98 verso, quando analisada a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica Lucas Nath Produções Artísticas LTDA ME. Ainda que o co-executado César tenha legitimidade para alegar novamente o ponto, ante sua integração tardia à lide, não observo mudança no quadro fático a ensejar a revisão do julgamento lá proferido. Isso porque, a citação posterior do executado César deve retroagir a data da propositura da demanda, nos termos do 1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil e, portanto, como já delineado na decisão anterior, de rigor o prosseguimento do feito executivo em relação à CDA nº 80.4.12.014694-49, que não estava parcelada à época da distribuição deste feito. Diante do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade (quanto à extinção da execução pelo parcelamento) e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Deixo de apreciar a matéria pertinente ao redirecionamento, pois exige dilação probatória. Intimem-se e, em seguida, tendo em vista a notícia de parcelamento, arquivem-se os autos de forma sobrestada até ulterior provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-73.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Considerando-se a realização das 21ª e 22ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 21/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 04/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário, inclusive, a obtenção do número RENAVAN junto ao órgão de trânsito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004289-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEY RODRIGUES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime-se novamente o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fls. 34/37).

Após, vista à exequente para verificação da regularidade do acordo. Caso positivo, arquivem-se na forma sobrestada, conforme despacho de f. 33.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006010-88.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se novamente o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fls. 63/70).

Após, vista à exequente para verificação da regularidade do acordo. Caso positivo, arquivem-se na forma sobrestada, conforme despacho de f. 62.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001740-84.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Considerando-se as diversas constrições que recaem sobre o imóvel de nº 64.807, bem como o valor substancial das respectivas cobranças, defiro o pedido fazendário de substituição da penhora, devendo esta recair exclusivamente sobre a(s) matrícula(s) de nº(s) 95.671, 95.672, 95.673, 95.674, 95.675, 95.676, 95.941, 95.973, 95.974, 96.003, 96.006 e 96.008, todas do 1º CRI em Bauru/SP, de titularidade da empresa executada.

Intime(m)-se o(a)(s) representante(s) legal(is) acerca da aludida constrição/levantamento da penhora originária, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, OS QUAIS DEVERÃO RESTRINGIR-SE, EM SE TRATANDO DE REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO, AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Nomeie(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)/representante(s) legal(is) como depositário(a)(s). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça.

Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-33.2000.403.6108 (2000.61.08.004000-8)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S.A.(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO SODERO UNGARETTI X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DO EXTRATO DE PAGAMENTO DE FL. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-94.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) - JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUIAIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUIAIDEN X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO PAGAMENTO DE RPV DE FL. 146.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001293-33.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, para a parte executada manifestar-se, nos termos em que requerido na petição ID 16211591.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC.

Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-47.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-57.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ANA PAULA JORGE 35064753802, ANA PAULA JORGE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001002-40.2019.403.6108, officie-se ao PAB da CEF neste fórum comunicando a suspensão da transferência determinada pela deliberação/ofício ID 15633993, requisitando a devolução daquele documento sem cumprimento do comando nele consignado.

Cópia desta deliberação servirá como ofício para o PAB da CEF neste fórum.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo a União dado causa à propositura da presente ação, é sua a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, não se sujeitando, todavia, ao seu pagamento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, inexistindo outras providências, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002863-88.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005535-06.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCIO MANOEL RABELO

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequite;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000858-93.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME, SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO, RICARDO VERISSIMO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização dos executados para citação, defiro a título de arresto o pedido de BACENJUD e RENAJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequite;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000858-93.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME, SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO, RICARDO VERISSIMO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302346-86.1998.403.6108 (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELIERI(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Autos nº 1302346-86.1998.403.6108. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Antônio Salmeron e outros. Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 666, haja vista a questão poder ser resolvida sem a necessidade da oitiva ministerial. Conheço e dou provimento aos declaratórios de fls. 666/670, pois não foi enfrentada, propriamente, a questão atinente à incidência do artigo 34, da Lei nº 9.249/95. Faça integrar ao decism de fls. 660/660-verso o que segue. Para que se possa decretar a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.249/95, não basta o simples parcelamento do débito tributário, pois tal não se equivale à promoção do pagamento da dívida. Vênias devidas ao STJ (HC nº 11.598/SC), há que se dar primazia à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Penal e tributário. Habeas corpus. Adesão ao REFSIS. Parcelamento do tributo na vigência da Lei nº 10.684/2003. Suspensão da pretensão punitiva. Pretendida aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/1995. Indiferença para o deslinde da causa. 1. As Leis nºs. 10.684/2003 e 9.249/1995 condicionam a extinção da punibilidade ao pagamento integral do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios. 2. Conseqüentemente, não cabe confundir pagamento com parcelamento, mercê de que este tem como consequência lógica a suspensão da pretensão punitiva, ao passo que a quitação do tributo, esta sim, implica a extinção da punibilidade. 3. In casu, no dia 15 de dezembro de 2009, os recorrentes firmaram acordo judicial para parcelar o débito tributário apurado no auto de lançamento nº 0016759729, acarretando a suspensão da ação penal. 4. Obviamente, o parcelamento projeta a dívida para o futuro e, por isso, somente há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal após o cumprimento integral da obrigação tributária, com a conseqüente extinção do feito administrativo consubstanciado no auto de lançamento que deu suporte à denúncia, até porque o descumprimento do que pactuado tem como consequência a retomada do curso da ação penal, qual revelado pela literalidade de ambos os textos legais. Precedentes: RHC 89.152/SC, 1ª T, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 22/09/2006; HC 102.348/SC, 1ª T, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ de 25/08/2011; HC 99.844/SP, 1ª T, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 18/06/2010; E HC 96.681/SP, 1ª T, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 10/02/2011. [...] (RHC 109651, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis sob a vigência da Lei 9.964/00. Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no

art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado (HC 99943, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-01 PP-00049) Fica mantida, assim, a rejeição da absolvição sumária dos acusados. Cumpra-se, no mais, a decisão embargada (fls. 660/660-verso). Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001422-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI, TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-41.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRAVESSOLO SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 16498080 e 16372854).

Bauri/SP, 25 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12202

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS021228 - BRENDA VASQUES BENITES) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP382221 - MARCIO ALEXANDRE LUIZÃO SERRANO) TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção Civil de Improbidade AdministrativaProcesso nº 000.9649-95.2008.403.6108Autora: União FederalRéus: Ed Carlos Marin, Wagner Alexandre de Magalhães, Luiz Leandro Lopes Sanches, Manoel Fernando Bianchini Cunha, Vitor Antonio Guimaraes Sapatini, Marlene Aparecida Mazzo, Almayr Guissard Rocha Filho, Planan Indústria, Comércio e Representação Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darcy José Vedoin, Priore Veículos, Peças e Serviços, Carlos Alberto Pineis, Antonio Carlos Faria, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira Aos 25 de abril de 2019, às 11h20min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauri/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a União Federal, na pessoa do Advogado Geral da União, Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, e o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. André Libonati. No juízo deprecado de Marília/SP (CP nº 000.0066-91.2019.403.6111), esteve presente a testemunha de acusação, Claudenir Celloni (acompanhado pelo servidor daquele juízo, William). Ausentes todos réus e seus advogados. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente no juízo deprecado, por videoconferência, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação do depoimento. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Em que pese o esclarecimento trazido pela União às fls. 6502/6517, defiro o requerimento dos réus Wagner, Luiz Leandro e Manoel Fernando (fl. 6522). Oficie-se ao TCU e à CGU, requisitando-se informação sobre a metodologia utilizada para a revisão do prejuízo, decorrente do Convênio de nº 831/2004. Requisite-se, ainda, os cálculos elaborados pelos referidos órgãos, para a redução do prejuízo. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Advogado Geral da União: _____ Procurador da República: _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JOSE MARCO VEIGA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELProcesso nº 0004476-90.2008.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Lincon Samuel Vasconcellos Ferreira e José Marco Veiga Aos 25 de abril de 2019, às 10h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauri/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a Caixa Econômica Federal - CEF, neste ato representada pelo preposto, senhor Maurício Luis Tagliavini, RG 19.732.996, CPF 145.513.588-78, matrícula nº c051.217-7, acompanhado pelo advogado, Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, OAB/SP nº 227.251, bem como o réu, Lincon Samuel Vasconcellos Ferreira, que advoga em nome próprio (OAB/SP nº 325.626). Ausente o curador do réu José Marco Veiga, Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP nº 168.137, apesar de devidamente intimado (fólia 246, verso). Iniciados os trabalhos, restou inexistente a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o curador do réu José Marco Veiga sua ausência ao presente ato. Aguarde-se a juntada da manifestação da CEF, protocolada aos 16/04/2019. Fazendo-se, então, a conclusão imediata dos autos. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, técnica judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Preposto da CEF: _____ Advogado da CEF: _____ Dr. Lincon: _____

Expediente Nº 12204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Tendo em vista o ofício da Polícia Militar de f. 267, informando que a testemunha Victor Prado Gomes de Sá estará temporariamente lotada na cidade de Brasília, DF, realizando Instrução de Nivelamento de Conhecimento da Força Nacional de Segurança Pública, designo a data 13/05/2019 às 09h30min para a sua oitiva como testemunha, pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauri

Providencie-se, junto ao sistema SAV, o agendamento da audiência.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 012/2019, com a finalidade de requisitar à Polícia Militar do Estado de São Paulo que informe, no prazo de 48 horas, o endereço onde o 1º Sgt PM Victor Prado Gomes de Sá poderá ser intimado na cidade de Brasília, DF.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 056/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Brasília, DF para a intimação pessoal da testemunha 1º Sargento PM Victor Prado Gomes de Sá a fim de comparecer ao Fórum Federal em Brasília, DF na data e horário acima mencionados.

F. 235: homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação à substituição da testemunha falecida, José Roberto Fogasa.

Intime-se a defesa para que diga, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva das testemunhas 1) Franklin Palhares Ramos, que não compareceu à audiência na Comarca de Santa Fé do Sul, SP, apesar de intimado (f. 249-verso); 2) Ademira Antonia dos Santos e 3) Lucas Rosa de Jesus, estas últimas não encontradas (respectivamente f. 232-verso e f. 242), trazendo aos autos endereços atualizados. O silêncio da defesa implicará desistência tácita.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 28/1151

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do certificado pelos oficiais de justiça, declaro que os réus FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS e MATEUS DA COSTA estão em lugar incerto e não sabido e determino a citação de ambos por edital, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado como curador especial, em caso de revelia, o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB 157.001.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302286-16.1998.403.6108 (98.1302286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALMIR PACHECO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X EVANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X ALESSANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CARMEM SILVIA MARIOTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JEFFERSON DE CASSIO TORELLI X JOSE ROBERTO BIAZETTI

Despacho de fl.1377: Fls.96/98: manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança pelos réus(segue anexada guia de depósito), bem como os advogados constituídos dos réus em até cinco dias sobre o interesse no levantamento das fianças, sendo que seu silêncio implicará desistência tácita em relação à restituição dos valores das fianças.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determinada na sentença proferida nos autos a exclusão da União da relação processual, não tendo havido modificação daquele julgado quanto a esse particular, promova a secretaria a retificação da autuação, excluindo-se o ente federal, tal como requerido no ID 14510419.

Certifique-se, nestes autos eletrônicos, as penhoras promovidas no rosto dos autos físicos, anexado-se aqui, a documentação relativa àqueles atos.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada (ID 16637362), nos termos do art. 465, §3.º, do CPC.

Considerando a sucumbência verificada e a consequente responsabilidade pelo custeio das despesas processuais incorridas, não havendo impugnação do valor proposto, deverão a CEF e a COHAB promover, desde logo e em rateio, o depósito dos honorários periciais estipulados.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002314-85.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Fica a parte ré intimada da deliberação proferida em audiência, de seguinte teor: "Dou por justificada a ausência da ré, diante do quanto alegado em sua contestação (distância entre os municípios de Lorena/SP e Bauru/SP). Não havendo, ainda, prova produzida, sob o crivo judicial, quanto ao valor dos alugueres, fixo os aluguéis provisórios no montante atualmente praticado (R\$ 36.614,12). Manifeste-se a CEF, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir."

Bauru/SP, 25 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12206

EXECUCAO FISCAL

0001218-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS MAIA DE MACEDO(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de citação.

Fls. 31/37 e 40/41: a documentação colacionada pelo executado (fls. 35/37) permite que se conclua, de forma inequívoca, que o bloqueio judicial (R\$ 580,01) atingiu parte dos valores (R\$ 3.014,98) que o executado recebera como verba de cunho indenizatório decorrente do exercício de atividade profissional.

Patente, assim, a liberação unicamente do valor de R\$ 580,01, por tratar-se de verba impenhorável qualificada como remuneração, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Mantido o bloqueio do saldo remanescente de R\$ 237,52, cuja natureza não foi comprovada.

Converto em penhora o arresto do valor remanescente alcançado pelo Bacenjud, no importe de R\$ 237,52 (fl. 30).

A comunicação da ordem de desbloqueio parcial para a conta de origem de titularidade do executado e, a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, mediante o sistema Bacenjud, foram promovidas nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Publique-se a presente decisão, bem como o despacho exarado à fl. 31.

DESPACHO DE FL. 31:

(...) Providencie o executado a juntada do mandato original.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-95.2019.4.03.6108

AUTOR: NARCIZO AYALA, AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA, NILBERTO CASSIO RIBEIRO, IRINEU DO NASCIMENTO, JOAO GONCALVES, MAURICIO REZENDE ALVES, LUIZ ROBERTO NAPOLEAO, SONIA MARIA VIOLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO COMUM

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X NEI SOARES DAS NEVES X APPARECIDA DE PONTES X EDARYS DE ALMEIDA NEVES X WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA NEVES X ARIANE CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X YONE APARECIDA DE ALMEIDA NEVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 465/473), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, diante da anterior extinção da execução em relação aos autores Arlindo Guidoricio, Neuza Guidorize, Ermantina Guidorizzi, Natalino Guidorizi e Luiza Guidorizzi (fl. 426) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) - JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 200/207), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006585-8) - JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários da Advogada nomeada as fls. 11 no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, devolva-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Dela More Comércio e Confeções Bauru Ltda. - ME em face de DelAmore Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - ME e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando: (i) a declaração de nulidade do registro da marca nominativa n.º 8218000299, de 04/03/2008; (ii) que o INPI faça publicar a extinção da marca na Revista de Propriedade Industrial; e (iii) posteriormente, o registro da marca da autora. Caso não seja esse o entendimento, seja concedido o registro da marca da autora pelo não uso da marca da ré.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/37 e 40/46).

Em cumprimento à decisão de fls. 48/50, que concede prazo à autora para que promovesse a emenda à petição inicial para inclusão do INPI como corréu da ação, a autora a emendou às fls. 52/53.

A emenda foi recebida à fl. 54.

Da decisão de fls. 48/50, o INPI comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 100/101).

Contestações dos réus às fls. 81/85 e 94/97, respectivamente, acompanhadas de documentos de fls. 86/88, 98 e 113/114.

Réplica (fls. 105/110).

A prova oral requerida pela ré foi indeferida (fl. 115).

A ré DelAmore manifestou-se às fls. 120/123, e trouxe documentos (fls. 124/125).

A autora afirmou que os documentos exibidos pela ré DelAmore são nulos (fl. 127), o que ensejou o deferimento da prova pericial (fl. 130).

Laudo pericial às fls. 164/182.

Manifestaram-se as partes às fls. 184 e 186.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não é dado ao juízo substituir o INPI, para o efeito de determinar que a marca da autora seja, em hipótese de acolhimento do pedido, submetida a registro. Tal procedimento deve ser levado a efeito pela própria demandante, acaso vencedora da disputa.

A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INPI encontra-se superada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 100/101).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a declaração de nulidade do registro da marca nominativa n.º 8218000299, feito pela cont. em 04/03/2008.

O INPI reconheceu a procedência do pedido autoral, nos seguintes termos:

A Diretoria de Marcas do INPI concluiu que, realmente, a marca Delamore Ind. E Com. De Confeções Ltda. -ME não poderia ter sido concedida à parte ré. Vejamos trechos da manifestação, a qual é anexada in totum à presente peça defensiva:

(...)

10. Analisando os sinais em cotejo constatamos a semelhança existente entre o sinal marcário DEL AMORE, da ré, e o termo DELA MORE, elemento diferenciador do nome empresarial, da autora.

11. Restou também comprovada a anterioridade do nome comercial em favor da autora (em 1998), seja com relação ao depósito do registro anulando (em 28/06/1999), seja com relação à constituição do nome empresarial da ré (em 2012).

12. Verificamos também que a autora atua no mesmo segmento mercadológico do registro marcário que se deseja anular.

13. Verificamos, com isto, que estão contemplados os requisitos necessários para a aplicação do inciso V do artigo 124 da LPI.

14. No que tange à alegação do parágrafo primeiro do artigo 129, que concede o direito de precedência, opinamos por afastá-lo, pois a orientação do Procurador-Chefe deste INPI, através do despacho n.º 08/2009, junto aos processos 52400.002296/2007 e 52400.000842/22, é que este direito só poderá ser arguido dentro da fase administrativa que anteceda a concessão do registro, notadamente aquela estabelecida no artigo 158 da mesma lei, qual seja, em sede de oposição ao pedido de registro, não devendo, pois, ser admitida sob a moldura de processo administrativo de nulidade (artigo 168 da LPI) e ação de nulidade (artigo 173 da LPI).

15. Assim, pelos motivos expostos, entendemos caber razão à autora, Dela More Comércio e Confeções Bauru Ltda. - ME, no pleito de obter a nulidade do ato administrativo praticado pelo INPI, com base no inciso V do artigo 124 da LPI, tendo em vista que a marca da ré reproduz o elemento característico do nome empresarial da empresa autora e que a convivência destes sinais poderá acarretar ao público consumidor a possibilidade de confusão ou associação com relação à origem dos produtos através destes sinais comercializados.

Assim, considero o órgão técnico do INPI que o registro n.º 821800299, concedido à ré Delamore Ind. e Com. de Confeções Ltda.-ME, de fato, ofenderia o art. 124, inciso V, da lei de propriedade industrial - LPI.

(...)

Necessária, assim, a declaração de nulidade do registro n.º 821800299, concedido à ré, para a marca Delamore, uma vez que sua manutenção ofende o art. 124, inciso V, da lei n.º 9.279/96 e, consequentemente, o interesse social na concessão de marcas previsto no art. 5º, inciso XXIX da Constituição da República

(...)

Por sua vez, à corré Delamore aduziu, na contestação, a ausência de oposição pela autora quando do pedido de registro, bem como ter adquirido o direito ao uso da marca em maio de 1994, da empresa Enoch Soares Brasil-ME, que já se utilizava da marca em período anterior, antes da existência da empresa da autora, diante da cessão e transferência de direitos sobre a marca, conforme contrato supostamente celebrado em maio de 1994, acostado aos autos à fl. 98.

A prova pericial produzida, diante da arguição de nulidade do documento de fl. 98, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentou resultado inconclusivo, não sendo possível afirmar se a assinatura questionada é ou não autêntica (fls. 164/173), diante das seguintes divergências: (i) no cotejo entre os lançamentos tidos como padrão e o lançamento questionado, verifica-se uma inclinação axial à direita mais constante e mais pronunciada no lançamento questionado; (ii) nota-se inconsistência entre o lançamento questionado e os tidos como padrão em relação à letra E da palavra Enoch, em relação às letras r das palavras Soares e Brasil, em

relação aos remates da letra S das palavras Soares e Brasil, bem como da letra A da palavra Soares; (iii) a assinatura de Luiz Carlos Fausto Feitosa, 2ª testemunha, foi realizada com uma tinta diversa daquela utilizada nas assinaturas restantes existentes no documento questionado; (iv) em 05 de maio de 1994 (data da celebração do contrato), a moeda oficial vigente no Brasil era o Cruzeiro Real, ao passo que, no contrato, a moeda utilizada foi o Real; (v) o documento de fl. 98 não contém reconhecimento, em cartório, das firmas, de modo a provar a data de sua realização.

A autenticidade do documento não está comprovada. Ao revés, a menção, no contrato, de moeda (o real) que somente passaria a tomar curso no mês de julho de 1994 é indicativa de sérias dúvidas sobre sua autenticidade. A ré não produziu outras provas capazes de demonstrar a precedência da utilização da marca pela requerida.

Desse modo, a alegação da ré de que tinha o direito de utilizar a marca desde a data da celebração do contrato de cessão e transferência de direitos, em maio de 1994, não está provada.

Frise-se que mesmo o documento de fl. 98 não demonstra o uso comercial da marca, como bem apontado pelo INPI.

A autora, por sua vez, seguindo-se o asseverado pelo INPI, tem direito de precedência, seja em razão da anterioridade do nome comercial (em 1998), seja com relação ao depósito do registro anulando (em 28/06/1999), conforme se infere dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 13/33).

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o pedido relativo ao registro da marca da autora, por inadequação da via eleita.

Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: (i) declarar a nulidade do registro da marca nominativa n.º 8218000299, Delamore Indústria e Comércio de Confeções Ltda - ME e outro, levada a efeito em 04/03/2008; e (ii) determinar ao INPI que dê a publicidade necessária da extinção da marca, inclusive na Revista de Propriedade Industrial.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Compensam-se os honorários devidos entre o INPI e a parte autora, diante da reciprocidade da sucumbência.

Condene a ré Del Amore ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 158/160, 164,171), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009253-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009253-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DNP Indústria e Navegação LTDA, em face de União Federal.

À fl. 127, a União Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o baixo valor do débito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas ex lege.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 366/373), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002613-84.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 100/103, 110/111) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300490-92.1995.403.6108 (95.1300490-2)) - LAURA BUDIN FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LAURA BUDIN FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 201), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9) - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 462/464), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008708-24.2003.403.6108 (2003.61.08.008708-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA LUCIA DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 212/213, 217) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP013970SA - MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 230/233), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 330/337), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010201-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010201-0) - JOAO HENRIQUE CAROLINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 242/244), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X FABIANO JOSE ARANTES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 170/175) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 199/209), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 249/251), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GUARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 146/148), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 266/270), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP004312SA - ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 267/272), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WALTER DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 230/231), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 295/297), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-04.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108 ()) - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ROCHA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 272, 274/275, 278), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001005-92.2019.4.03.6108

REQUERENTE: CAMILA ANDREIA CORREA SEVERINO, CARLOS HENRIQUE LIMA SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar incidental postulada por Carlos Henrique Lima Severino e Camila Andreia Correia em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e dos Leilões Públicos que serão realizados nos dias 23/04/2019, às 11h00min e 07/05/19 às 11h00min, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tramita perante este Juízo o feito n. 5003207-76.2018.4.03.6108, em que os mesmos autores postulam a suspensão da eficácia da consolidação da posse em favor da requerida, e do 1º. Público Leilão, para garantir futuro pedido declaratório de nulidade da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Por se tratar de medida cautelar incidental a sua propositura deve ser feita no bojo do feito que se encontra em andamento.

Desse modo, diante da evidente inadequação da via eleita, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A fim de evitar prejuízo aos autores, **determino que a secretaria deste Juízo providencie a anexação deste novo pedido formulado ao feito que já se encontra em andamento para imediata análise.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002494-04.2018.4.03.6108

REQUERENTE: ALUISIO PINHEIRO

REPRESENTANTE: SILVIO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO TAMAMATI KANASHIRO - SP323135, ROBERTO TAMAMATI - SP293627,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO TAMAMATI - SP293627

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presença do interesse de agir, diante da não oposição pela CEF ao levantamento do saldo de FGTS, desde que cumpridos os requisitos legais, quais sejam, termo de curatela com poderes especiais para o levantamento de valores decorrentes de FGTS ou alvará judicial expedido pela Justiça Estadual.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da União.

Providencie a parte Oposta a documentação indicada na manifestação ID 16491987, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006597-23.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequite;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004257-67.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GULLIANO PEREIRA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GULLIANO PEREIRA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARINA MORICONI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA HESKETH

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE ACERCA DO QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 622 (...) intímem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000254-26.2016.4.03.6132 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 842 PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE: (...) intímem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004734-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BAURU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005567-89.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-52.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: TATIANE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE RENATO SAIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDSON CLAUDINEI MILANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO CEZAR CONTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIA SUELI DOS SANTOS SARAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JULIANA PRADO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WILSON DONIZETI BARBIERI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002709-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VIVIANE TOMASI FELICIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:00.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALDEMAR ANTONIO DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005053-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GABRIEL HUMBERTO MAGGIOTTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA PASSINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOLINO NEVES GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009062-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PERRUSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011225-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GUILHERME LOPES PALMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011213-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA RUIZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011223-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCO VINICIUS GAZZOTTI SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011224-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VANESSA TOMAZ DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011220-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARTA DA SILVA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 15:30.

25 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RAMON MANSANO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MITIO SAKAI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE ROCHA ANDRADE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDREIA BUENO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002569-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ERIKA REGINA DELELIS DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

MAURÍCIO AUGUSTO PEREIRA, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei 8069/90 e artigo 241-B da Lei 8069/90, por 115 (cento e quinze) vezes, em continuidade delitiva, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, até 18 de fevereiro de 2014, o acusado armazenou 115 (cento e quinze) fotos envolvendo pornografia infantil, bem como disponibilizou a outras pessoas, por meio da internet, ao menos em uma oportunidade, no dia 03 de março de 2007, 01 (um) arquivo de vídeo contendo cenas de pornografia e sexo explícito infantil. A partir do resultado de exames periciais de monitoramento de arquivos contendo pedofilia disponibilizados na internet pelo programa de compartilhamento eMule e a identificação dos respectivos endereços de IPs dos computadores, instaurou-se o inquérito policial de nº 1-047/2007, distribuído para a 4ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 0006971-19.2007.403.6181. Com o desmembramento das investigações, a conduta criminosa de disponibilização de vídeo com conteúdo pedofílico atribuída ao acusado passou a ser apurada em inquérito distribuído nesta Subseção Judiciária (nº 0011654-94.2011.403.6105), tendo sido expedido mandado de busca e apreensão, cumprido em 18.02.2014. Após análise do material apreendido na residência do réu, os peritos verificaram o armazenamento de 115 (cento e quinze) imagens com conteúdo de pornografia infantil explícita. A denúncia foi recebida em 10.03.2017 (fls. 119 e vº). Citação às fls. 131. Resposta à acusação às fls. 134/139. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 140 e vº. A acusação não arrolou testemunhas. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Benedito Tadeu de Almeida Santos (fls. 203), Antonio de Jesus Garcia Gerez (fls. 209) e Guilherme Martini Dalpian (fls. 244). O depoimento da testemunha Carlos Augustus Armelin Benites e o interrogatório do acusado encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 210/211. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 244). Memórias da acusação juntadas às fls. 255/260 e os da defesa às fls. 262/265. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante ao crime de disponibilização de vídeo com conteúdo de pornografia infantil pela internet, MAURÍCIO AUGUSTO PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 241-A da Lei 8069/90. Contudo, considerando que a conduta delitiva praticada pelo réu ocorreu em 03.03.2007, ou seja, em data anterior às modificações trazidas pela Lei 11.829, de 25.11.2008, que incluiu o artigo 241-A, deve o réu responder pelo crime descrito no artigo 241 da Lei 8069/90, com a redação dada pela Lei 10764, de 12.11.2003, a seguir descrito: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O réu também responde pelo armazenamento de fotos envolvendo pornografia infantil, delito previsto no artigo 241-B da Lei 8069/90, in verbis: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008. As investigações tiveram início a partir do trabalho de monitoramento realizado por peritos do Núcleo de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal de São Paulo, consubstanciado nos laudos de exame da internet de nº 2027/07 e nº 1138/07 sobre a disponibilização de vídeos contendo pedofilia pelo aplicativo de compartilhamento eMule, originando o inquérito de nº 0006971-19.2007.403.6181 (IPL 1-047/2007), da 4ª Vara Federal da Capital, conforme cópias de fls. 03/73. Com a identificação dos endereços dos usuários dos IPs que disponibilizaram tais vídeos a investigação foi desmembrada para outras localidades da Justiça Federal, tendo sido instaurado no âmbito desta Subseção Judiciária o inquérito nº 0011654-94.2011.4036105 (IPL 1014/2011-4) para apurar a conduta do réu, dentre outros envolvidos. As cópias do referido inquérito policial encontram-se encartadas às fls. 74/108. A diligência de busca e apreensão no endereço residencial do acusado, nos termos da decisão de fls. 81/83, resultou na apreensão de um pen drive e dois HDs, conforme descrito no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 86/89. O perito responsável pela análise dos equipamentos constatou a existência de imagens relacionadas à pedofilia no disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, conforme descrito no item III.1 do Laudo Pericial de Informática nº 248/2015-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 91/97): Foram encontradas imagens em dois locais diferentes. Nos arquivos de thumbnails do Windows e numa pasta do banco de dados MySQL, ambos no material de item 2. No mesmo disco rígido da marca WESTERN DIGITAL, o perito também encontrou evidências de instalação de programa de compartilhamento de dados através da internet de nome eMule, além de ter identificado o usuário do equipamento sob o nome Mauper, ou seja, o mesmo login de que o acusado se utilizava. Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241 da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática dos crimes descritos na inicial pelo acusado. Ouve-se em fase de investigações (fls. 99/101), o acusado narrou o seguinte: QUE aduz que todo o material apreendido em sua residência e ora periciado foi unicamente utilizado pelo interrogado; Que na sua residência apenas moravam o ora interrogado e sua esposa; Que quanto as imagens com conteúdo de pornografia infantil constantes em material apreendido em sua residência, aduz o interrogado que nunca teve intenção de baixar tais arquivos, mas se recorda que buscava tais arquivos; Que nunca utilizou eMule; Que questionado quanto à informação constante em laudo pericial que já houve a utilização do programa de compartilhamento no material apreendido, aduz o ora interrogado que não se recorda de ter baixado tal programa; Que o interrogado se utilizava do nome no computador como Mauper; Que quanto as imagens constantes na mídia referente ao laudo pericial 248/2015-DPF/CAS/SP, em miniatura, afirma que recebeu tais imagens de conhecidos que já trabalharam com o ora interrogado; Que na verdade um conhecido passou tais imagens via um link e que o ora interrogado baixou via browser; Que não sabe qual era o link fornecido; Que não conhece quaisquer dessas menores que constam nas imagens e acredita que tais fotos tenham sido baixadas da internet, sem ser crianças de envolvimento/com relação com seus conhecidos; Que uma vez teve uma pessoa que passou um link para o ora interrogado e então ficou interessado; Que não sabe dizer o nome desta pessoa nem onde se encontra atualmente; Que não era pessoa próxima; Que efetivamente via imagens de pornografia com conteúdo de pornografia infantil, mas não compartilhou; Que se recorda que no ano de 2007 possuía uma conexão via empresa TELEFONICA - speed; Que não sabe dizer quando começou a ter acesso a imagens com conteúdo de pornografia infantil, mas acredita que tenha sido quando da instalação do speed em sua residência; Que reafirma que nunca utilizou o programa emule/Dreamule. Em Juízo, o réu confirmou que na época dos fatos recebeu vários links de fotos de crianças nuas, via MSN, de colegas de trabalho, acrescentando que as fotos que foram encontradas armazenadas em seu computador eram provenientes desses links. Não se recorda de ter qualquer programa compartilhador instalado em sua máquina. Disse ter emprestado o computador de sua residência para algumas pessoas do seu serviço. Por fim, não quis fornecer os dados qualificativos das pessoas que teriam encaminhado os links de conteúdo pedofílico. A versão nada convincente oferecida pelo réu, desprovida de credibilidade e consistência, quando confrontada com os demais elementos contidos nos autos, permite concluir que ele detinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, impondo-se sua condenação. Nesse passo, destaco as observações feitas pelo

órgão acusatório, em memoriais: Por outro lado, embora tenha negado o compartilhamento do vídeo, afirmando que diversas pessoas de seu ambiente de trabalho faziam uso de seu computador pessoal, verifica-se que se trata de mero artilho utilizado para eximir-se de sua conduta criminosa, porquanto não soube e não quis fornecer qualquer dado que leve à identificação desses supostos usuários, nem trouxe qualquer justificativa plausível para explicar a razão pela qual seus colegas de trabalho estariam utilizando seu computador pessoal, localizado em sua residência, em horários pouco comuns, tais como na data e hora do compartilhamento do vídeo pedofílico objeto da denúncia, qual seja, num sábado por volta das 08h da manhã. A grande quantidade de imagens encontradas no disco rígido do computador do réu, no total de 115 (cento e quinze) fotos, deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. Na hipótese dos autos, uma vez constatado que todas as fotos encontravam-se armazenadas em uma única mídia, não há que se falar em continuidade delitiva, tratando-se de crime permanente, que se perpetua no tempo enquanto os arquivos estiverem armazenados. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva para o crime de adquirir, possuir ou armazenar material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. 2. O crime de armazenar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil é de natureza permanente, desde que todos os arquivos tenham sido armazenados em um mesmo disco rígido, utilizado pela mesma pessoa, como no caso dos autos. Portanto, não se aplica o acréscimo de pena previsto no art. 71 do Código Penal em razão do número de arquivos armazenados. 3. O fato de haver grande quantidade de material armazenado é questão que deve ser levada em conta na primeira fase da dosimetria da pena, na fixação da pena-base, não se podendo inferir que uma grande quantidade de arquivos armazenados ou o tempo que esse armazenamento perdurou implique multiplicidade de ações ou condutas. 4. Prevalência do voto vencido que, de ofício, afastou o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva. 5. Embargos infringentes providos. EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 58068 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - 27/10/2017. Por fim, ao contrário do que alega a defesa, o armazenamento de pornografia infantil é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se afere do seguinte julgado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. Teria, ainda, compartilhado arquivos do mesmo teor anteriormente, devido ao uso de programa de compartilhamento de dados. 2. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Materialidade objetiva e autoria comprovadas. Tese de ausência de dolo. Rejeição. Réu que tinha ciência a respeito do mecanismo de funcionamento do programa Shareaza (programa de compartilhamento mediante o qual arquivos de usuários são compartilhados, formando rede entre aqueles que utilizam o programa). Condenação mantida. 3. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. É constitucional a criação, pelo legislador, de crimes de perigo abstrato, desde que em proteção a bens jurídicos relevantes, e que a conduta proibida ostente em tese possibilidade de lesão relevante a tais bens, o que se dá nesse caso. Inconstitucionalidade afastada. Autoria e materialidade comprovadas. 3.1 É evidente que não poderia o perito afirmar que sabe a idade das pessoas envolvidas em arquivos que foram disponibilizados justamente em programas internacionais; tratando-se de conduta criminosa na maior parte do mundo, não iriam os realizadores das fotografias e vídeos fornecer dados acerca das vítimas daquelas práticas. No entanto, isso não impossibilita a constatação empírica visual de que os arquivos eram de pornografia infanto-juvenil. Isso porque é visível que não são pessoas maiores de idade, e sim menores impúberes. 4. Dosimetria mantida em relação à sentença, salvo quanto à pena de multa, reduzida de ofício para que sua fixação se dê com uso dos mesmos parâmetros utilizados no estabelecimento da pena privativa de liberdade. 5. Recurso desprovido (TRF - 3ª Região - Apelação Criminal 73686 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 20.04.2018) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MAURÍCIO AUGUSTO PEREIRA como incurso nas penas do artigo 241 da Lei 8069/90, com a redação dada pela Lei 10.764/2003, e artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Por derradeiro, as circunstâncias do crime de disponibilização foram normais à espécie. Contudo, em relação ao crime de armazenamento, a quantidade de arquivos encontrados em poder do acusado (cento e quinze) fotos, autoriza a exasperação da pena. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241 da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei 10764/2003 e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 241-B, da Lei 8069/90. Os crimes não apresentam agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que tomo definitivas as penas no montante acima mencionado. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Em relação aos bens apreendidos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, com cópia do Laudo Pericial de Informática (fls. 91/96), requisitando o seu envio a este Juízo. Recebido o material e após o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005, decreto o perdimento dos bens em favor da entidade Instituição Padre Haroldo - Associação Promocional Oração e Trabalho, localizada à rua João Quirino do Nascimento, 1601, Jardim Boa Esperança, Campinas/SP, F: 37942500, endereço eletrônico www.padreharoldo.org.br., que deverá ser intimada para manifestar seu interesse nos bens doados, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes da efetiva entrega dos materiais, contudo, o Supervisor do Depósito Judicial deverá adotar as providências necessárias de encaminhamento dos referidos bens ao Setor de Informática para que remova definitivamente todo o seu conteúdo, certificando-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 12651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-19.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Declaro o sigilo dos autos em razão da natureza das informações neles contidas, ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Aponha-se a tarja referente. Cadastre-se em nível 4. Anote-se na etiqueta correspondente a data da constituição definitiva do crédito tributário (19.05.2015 - fl. 125). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016081-30.2004.403.0399 (2004.03.99.016081-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403265-39.1996.403.6113 (96.1403265-0)) - CALCADOS BARCELLOS LTDA X JOSE BARCELLOS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-88.2015.403.6113 ()) - MARCELO DONIZETE DA COSTA FERREIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAÚCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. A análise da exordial revela que o embargante fundamenta em aspectos fáticos e jurídicos a sua insurgência ao pagamento dos valores cobrados na execução fiscal correlata. Os valores em cobro no executivo fiscal derivam do reconhecimento de omissão de receitas caracterizado pelos valores depositados em conta corrente mantida em instituição financeira pelo embargante, cuja origem dos recursos a Receita Federal considerou não comprovada por meio de documentação hábil e idônea, o que ensejou a realização do lançamento de ofício com fundamento no disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96. No que concerne aos fundamentos fáticos trazidos à baila para demonstrar a ilegitimidade da cobrança realizada, refere o embargante que uma parcela da movimentação bancária deriva do exercício de atividade rural, que possui tributação diferenciada inobserada pelo órgão fazendário, e outra parte se refere a empréstimos contraídos com pessoas físicas e jurídicas. Diante do exposto, reputo inviável o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que as partes, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso as partes manifestem a necessidade de produção de prova testemunhal, deverão no mesmo prazo apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas ou para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002982-68.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)) - CIDADINO CAVALCANTE TOMAZ X ZANIA MARIA DA SILVA TOMAZ(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 350/355 e 357/358).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000503-97.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2014.403.6113 () - ANA MARIA NATAL X ADRIEL BRAGANHOLO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X N. RIBEIRO - ME

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela embargada (Fazenda Nacional).2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-08.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-11.2017.403.6113 () - ANA CLAUDIA RODRIGUES SANCHES(SP356670 - EURIPEDES GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 2 E SEGUINTE: DESPACHO FL 67: 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte embargante, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300104-30.1996.403.6113 (96.0300104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 280 - R\$ 188,83).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1406274-72.1997.403.6113 (97.1406274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO FRANCA LTDA X MAURA FERNANDES GARCIA X HEITOR JOSE ELEUTERIO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002094-27.1999.403.6113 (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-72.2000.403.6113 (2000.61.13.000970-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X LUCIANO PARZEWSKI NETO - ME X LUCIANO PARZEWSKI NETO

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada (55.734.212-0), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual construção. As custas processuais foram recolhidas (fls. 126/127).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publice-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8) - INSS/FAZENDA X ESCUDER CALCADOS LTDA X SILVIO AUGUSTO FERREIRA X CARLOS SCHEZAR(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE LUIZ TORRES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO VILLELA FACHADA X LIGIA MARIA LONGO X DANIEL FARIA FIGUEIREDO X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada (355024900), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual construção, expedindo-se o quanto necessário. As custas processuais foram recolhidas (fls. 849).Fls. 843: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona do Requerente Dra. Thais de Oliveira Barbosa Abdalla (OAB/SP 224.059 e CPF 297.310.088-70).Publice-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP375160 - RHASMYE EL RAFIH E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Haja vista o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 29.448, do 1º CRI de Franca-SP, determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, a qual restou registrada na Av. 09/29.448. Por oportuno, observo que o cancelamento da respectiva penhora já restou cancelada nos autos.

Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 236).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X STEFANI & CACERES LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada (8046001004-91), DECLARAO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual construção. As custas processuais foram recolhidas. Considerando que a finalidade da determinação de fls. 30 foi alcançada (recolhimento das custas - fls. 32), considero suprida a não juntada do mandado cumprido 1301.2019.000174. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBALI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-15.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Trata-se de execução fiscal promovida desde o início pela FAZENDA NACIONAL contra DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. EPP e GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. A pretensão creditícia se assenta em créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.10.000009-37, 80.6.98.042960-90, 80.6.08.031966-17, 80.6.10.000043-62, 80.6.10.000044-43, 80.6.10.000046-05, 80.6.10.000047-96, 80.7.10.000004-37, 80.7.10.000008-60, 80.7.10.000009-41, 80.7.10.000010-85, cujo valor total e consolidado para 07/12/2017 (fl. 1.2016) era de R\$ 13.090.876,84. Para garantia do juízo foram penhorados os imóveis rurais transpostos nas matrículas 3.544, 3.545, 3.546, 3.551 e 3.552 do CRI de Paratinga - BA (fl. 900-verso), de propriedade do GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA., em 13/05/2014 avaliados em R\$ 8.140.000,00 (fls. 943-944). Foram ajuizados embargos à execução fiscal pelo GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. (ação nº 0001004-56.2014.403.6113), nos quais se discute, além de outras questões, se a responsabilidade da embargante perante os créditos tributários ora executados neste processo é subsidiária ou solidária. Os referidos embargos foram inicialmente processados com efeito suspensivo desta execução fiscal, mas decisão posterior reviu essa condição (traslado de fls. 1.008-1.011), ocasião em que se consignou em decisão saneadora que a tramitação desta execução prosseguiria em relação ao débito incontroverso, dando-se a oportunidade de o GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. indicar bens de propriedade do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. EPP. Em virtude da decisão saneadora proferida na ação incidental, determinado-se neste processo que a coexecutada GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. indicasse à penhora bens da coexecutada DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. EPP, assim como a Fazenda Nacional procedesse à substituição da CDA nº 80.7.10.000009-41 (fl. 1.002). A par desses acontecimentos, a coexecutada GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. informou nestes autos que parte dos créditos tributários cobrados foi incluída no parcelamento especial instituído pela Lei 13.496/2017, mas que continuaria a discutir nos embargos à execução fiscal os créditos tributários não parcelados (fls. 1.013-1.014). Às fls. 1.033-1.043, a coexecutada GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. peticionou nos autos para apontar que, em 16/04/2001, conforme indicado em contrato particular (fls. 713-714), os sócios da coexecutada DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. (José Roberto Cruz de Almeida, Luiz Carlos Facury e Neza de Almeida Facury) alienaram todo o ativo imobilizado da sociedade empresarial que integravam a coexecutada GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. e, também por meio daquele instrumento, comprometeram-se pessoalmente, ou seja, com patrimônio próprio, pelos débitos com fatos geradores anteriores ao negócio, de modo que ficou autorizado que bens imóveis dos sócios do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. sejam nomeados em processos que esta venha a sofrer. Na mesma petição de fls. 1.033-1.043, ainda, discorre o GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. que, em detrimento da garantia prestada no contrato particular, os sócios da DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA., a partir do ano de 2004, fraudulentamente, passaram a dilapidar seus patrimônios por meio de transferência de vários bens, fato que, inclusive, deu ensejo à propositura de ação na Justiça Estadual da Comarca de Franca, na qual se pretendia que a obrigação contratual fosse cumprida, sob pena de bloqueio de bens suficientes para adimplemento dos débitos. A ação, contudo, foi julgada improcedente, sob o fundamento de que, pelos termos do contrato, bastaria que GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. indicasse os bens dos sócios nas execuções que lhe fossem promovidas. Ao final da petição de fls. 1.034-1.043, o GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. postulou o seguinte: a) o bloqueio dos imóveis indicados, de propriedade dos sócios do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. (José Roberto Cruz de Almeida, Luiz Carlos Facury e Neza de Almeida Facury) e a realização de pesquisas sobre outros bens deles, por meio de sistemas informatizados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD); b) seja instaurado o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC em relação à coexecutada DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA., para incluir no polo passivo desta execução fiscal os sócios José Roberto Cruz de Almeida, Luiz Carlos Facury e Neza de Almeida Facury, com suspensão da execução até o julgamento do incidente; c) manutenção da responsabilidade subsidiária da peticionante, preservando-se o benefício de ordem decorrente dessa condição, até que seja executado o patrimônio do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA.; d) o reconhecimento das transferências patrimoniais fraudulentas efetivadas pelos sócios do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. Às fls. 1.214 a Fazenda Nacional confirmou que parte dos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal foi objeto de parcelamento e postulou pelo prosseguimento do feito em relação àquilo que não foi parcelado (CDAs 80.2.10.000009-37, 80.6.10.000043-62, 80.6.10.000044-43, 80.7.10.000008-60 e 80.7.10.000009-41). Posteriormente, instada especificamente sobre a petição de fls. 1.033-1.043, a Fazenda Nacional discordou dos pedidos formulados pelo GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. (fls. 1.230-1.231). Na oportunidade, defendeu, em suma, que a pretensão executiva está direcionada apenas às pessoas jurídicas descritas no título executivo que lastreia a inicial e que não cabe, no bojo da execução fiscal, o trato de questões ligadas à anulação de alienações perpetradas por pessoas físicas que, por ora, não foram tributariamente responsabilizadas pelos débitos cobrados. Defendeu a Fazenda Nacional, ainda, o não cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC em execuções fiscais, porquanto os fatos geradores da responsabilização tributária de terceiros é autônoma em relação ao abuso de personalidade previsto no art. 50 do CC e que, ao final, requereu que os bens penhorados nos autos fossem encaminhados à hasta pública porque o GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. não indicou bens do devedor principal, o DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. (fls. 1.230-1.231). Por fim, trasladou-se para estes autos cópia da sentença então proferida nos embargos à execução fiscal nº ação nº 0001004-56.2014.403.6113 (fls. 1.232-1.241). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional para executar créditos tributários devidos pela contribuinte DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. (contribuinte) e pelo GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. (responsável por sucessão). A sucessão tributária é ponto incontroverso. As questões trazidas pela coexecutada GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. na petição de fls. 1.033-1.043, em grande extensão, restaram superadas pelo julgamento dos embargos à execução fiscal, cuja sentença reconheceu-lhe a solidariedade. A fim de que não surjam questionamentos futuros, cabe reiterar, contudo, os fundamentos da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, de que as responsabilidades tributárias previstas no art. 133 do CTN - solidária (inciso I) ou subsidiária (inciso II) - em execução fiscal possuem o mesmo tratamento: o direito do responsável a indicar bens do devedor principal, conforme art. 4º, 3º, da Lei 6.830/80. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: - o devedor; (...)- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...)- 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. No caso dos autos, o GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. não conseguiu indicar bens do devedor principal (nem poderia, já que, confusadamente, adquiriu todo o patrimônio do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA.). Assim, ainda que a responsabilidade fosse subsidiária, se não indicados bens do devedor principal (contribuinte) a tempo e modo, a sujeição patrimonial do responsável tributário é integral pelo débito. Ainda, conforme sentença proferida nos referidos embargos à execução fiscal, descabe, neste instante processual, a penhora dos bens dos sócios do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. Com efeito, os sócios do DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. não integram a relação processual na qualidade de devedores, de modo que a pretensão executiva somente poderia lhes ser redirecionada após o reconhecimento da responsabilidade própria pelos tributos exigidos, desde que demonstrada a ocorrência de fato gerador específico previsto na legislação tributária de pertinência e, consequentemente, após citação pessoal nesta execução. Neste passo, quando a relação jurídica é de natureza tributária, a persecução da responsabilidade tributária de terceiros, porque assentada em fato gerador diverso daquele previsto no art. 50 do CC, dispensa a instauração em execução fiscal do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC. Entretanto, ainda assim o reconhecimento da responsabilidade depende de expressa e formal prova da Fazenda Pública, eis que ao Judiciário não compete agir senão quando provocado (princípio da inércia da jurisdição - art. 2º do CPC). Cabe registrar, por fim, que, embora a Lei 6.830/80 permita que o devedor indique bens de terceiros à penhora (art. 9º, 1º), a possibilidade de constrição desses bens, segundo o princípio geral de que a execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), depende da anuência da Fazenda Nacional. Assim, a presente execução deverá prosseguir contra os executados até agora integrantes da relação processual (DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA. EPP e GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA.) e sobre os bens destes. O redirecionamento da execução fiscal contra terceiros responsáveis depende de provocação formal da Fazenda Nacional, com apontamento do fato gerador da respectiva responsabilidade. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos expostos na petição de fls. 1.034-1.043 e delibero o seguinte: 1. A presente execução prosseguirá apenas em relação aos créditos tributários exigíveis, isto é, em relação àqueles não inseridos no noticiado parcelamento e cuja CDA não foi declarada nula no julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0001004-56.2014.403.6113.2. Como há créditos tributários em cobrança não inseridos no parcelamento noticiado pelas partes, defiro o pedido de fl. 1.231-verso da Fazenda Nacional. Expeça-se carta precatória para reavaliação e designação de hasta pública dos imóveis penhorados nesta ação. 3. Sem prejuízo da hasta pública determinada, a considerar a vultosa soma executada, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a suficiência da garantia da execução e, neste intento, a vista(a) dos elementos constantes nestes autos (certidão de fls. 508-509 e manifestações das partes) e de outros que angariar, manifeste-se sobre a possibilidade de reconhecer-se a responsabilidade tributária dos sócios das sociedades empresárias executadas (sucedida e sucessora) perante os créditos tributários cuja exigibilidade não se encontra estancada por nulidade ou parcelamento; (b) das cláusulas do contrato particular trazido à baila (fls. 708-721), na forma preconizada no art. 9º, 3º, da Lei 6.830/80, manifeste-se sobre a nomeação de bens de terceiros para garantia desta execução. A Fazenda Nacional deverá trazer em suas próximas manifestações cálculo do débito exequendo exigível. 4. Em derradeiro, não custa asseverar que aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC) a fim de que se a solução do processo, inclusive a atividade satisfativa, seja obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC). Neste passo, o CPC, além de outras situações específicas ao processo de execução (art. 774), no art. 77 impõe, em cláusulas gerais, deveres às partes, os quais, se inadimplidos, serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça e sujeitam o transgressor a sanções processuais; a litigância de má-fé também é coibida com medida sancionatória (art. 80 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001926-05.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. 2. Insuficiente ou insubsistente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora. Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arsp, etc). 3. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001537-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COURO E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 218: considerando a solicitação do Delegado da Polícia Federal que preside o Inquérito Policial que visa apurar eventual falsidade do título da dívida pública, bem como tendo em vista que os documentos acostados aos autos se tratam de cópia simples dos mesmos, requisito ao executado a apresentação dos originais respectivos (cópia às fls. 127/134, reiteradas às fls. 174/181).

Para tanto, fixo o prazo de quinze dias.

2. Com a vinda do documento, determino sua remessa à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, certificando-se nos autos.

3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-82.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME X JOAO GILBERTO RODRIGUES X JOAO BOSCO BORGES(SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-23.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON LUIS PONCE X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fs. 354/355) passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído, por mandado ou carta de intimação) sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003464-11.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. Indefiro o pedido da parte exequente de intimação da executada para apresentação do plano de recuperação judicial da empresa, tendo em vista que lhe incumbe diligenciar neste sentido nos autos pertinentes. 2. Sem prejuízo, haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Recurso Repetitivo, bem como Representativo de Controvérsia. Providencie a Secretária as anotações necessárias. (Tema 987). Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretária, sobrestado. Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado à fl. 100, verso, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002808-93.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA X OTILIA MALTA CARRIJO TEIXEIRA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima referidas, na qual as partes informam o pagamento do débito (fs. 53/57 e 60).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas (fs. 64).Com o trânsito em trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-47.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE GERALDO CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ GERALDO CÂNDIDO** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE ANALISE SEU PEDIDO BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB: 188.705.888-2) IMEDIATAMENTE.

c) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a analisar seu pedido benefício – aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1002118570) imediatamente, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determi-na a Lei nº 9.784/99 e artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **22/10/2018** agendou atendimento presencial para o dia 29/10/2019 para protocolar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1002118570).

Menciona que desde 29/10/2018 o processo administrativo está em análise pericial na APS de Franca, e que a autarquia previdenciária não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos do artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37, *caput* da Constituição Federal, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que possui o direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15933230) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16538074.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar também como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

No que concerne à petição apresentada pela parte impetrante no ID. 16538074, esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção de ofício do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que o impetrante reside nesta Subseção (ID. 15848363).

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130), DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **29/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS de Franca e o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA MARQUES FELICIANO ALVES, CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que, quanto ao polo ativo, proceda à exclusão de Antonia Aparecida Marques Feliciano Alves, tendo em vista que, na condição de nora de Paulo Feliciano Alves, não é dele sucessora, uma vez que era casada no regime da comunhão parcial de bens (id 14496188) com o filho falecido do também falecido titular da cédula de crédito rural (id 14496186), de forma que são excluídos da comunhão os bens havidos por sucessão, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.
2. O SEDI, por ocasião da remessa dos autos, também deverá retificar a autuação quanto ao exequente Sérgio Jacinto Feliciano Alves para constar que ele é representado por seu curador José Augusto Continentino Jacintho (id 14497243).
3. Por meio da certidão de óbito de Paulo Feliciano Alves (id 14497248) é possível verificar que ele também tinha outro filho, de nome Paulo Eduardo. Assim, providencie o(a) defensor(a) a sua habilitação nos autos, no prazo de quinze dias, tendo em vista que ele também deve integrar o polo ativo.
4. No mesmo prazo, deverão os defensores juntar os documentos pessoais de José Augusto Continentino Jacintho, curador de Sérgio Jacinto Feliciano Alves (id 14497243).
5. Também no mesmo prazo supracitado, deverão os exequentes providenciar a juntada das peças descritas no artigo 10, da Resolução 142/2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§1.º a 5.º do art. 3.º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

6. Ainda no mesmo prazo assinalado, deverão os exequentes apresentar a certidão de casamento ou de nascimento a fim de se apurar se o casamento ocorreu no regime da comunhão universal de bens, situação em que seus cônjuges também deverão ser habilitados para compor o polo ativo da demanda.

7. Por fim, quanto ao mérito do pedido de execução provisória das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, os exequentes pugnam pelo prosseguimento do feito, já que os Embargos de Divergência no Resp 1.319.232 DF foram opostos apenas pela União, de modo que o efeito suspensivo a ele atribuído não pode beneficiar o Banco do Brasil, inclusive porque o critério de correção monetária discutido no RE 870.947 SE só alcança a Fazenda Pública.

Observo que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Reclamações para preservar a autoridade de seus julgados, que as execuções provisórias deverão permanecer suspensas até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232/DF, exceto se houver revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo, sem impor qualquer condicionante, com efeitos para todos os litisconsortes.

Com efeito, é possível inferir pela leitura da decisão nas Reclamações 37.690 DF e 36.321 RS que, conquanto tenha cessado o motivo de sobrestamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial, em razão do julgamento do RE 870.947/SE, pelo STF, que discute sobre o critério de correção monetária, que foi deferido pedido de tutela provisória pelo Ministro Francisco Falcão para concessão de efeito suspensivo ao recurso EResp 1.319.232, com suspensão da eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência, sem qualquer restrição de matéria e/ou de partes.

Assim, até que haja o julgamento dos recursos pendentes ou sobrevenha eventual revogação do efeito suspensivo concedido, não se pode prosseguir na execução do acórdão que condenou solidariamente o Banco do Brasil, a União e o Banco Central ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

Transcrevo, a seguir, o excerto da Reclamação 37.690 (STJ), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"No particular, verifica-se que assiste razão ao reclamante, haja vista a inobservância da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça ao deferir o pedido de tutela provisória nos autos do ERI

Com efeito, embora tenha, de fato, cessado o motivo de sobrestamento dos dos referidos embargos de divergência, devido ao julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, o então Relator, Min. Francisco Falcão acolheu o pedido de tutela provisória formulado conjuntamente pelos réus da ação civil pública e o Parquet Federal, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Referida decisão, publicada em 26/04/2017, foi unívoca no sentido de suspender a eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, sem qualquer restrição de matéria e/ou de partes.

Por consequência, até que haja o efetivo julgamento dos recursos pendentes, ou eventual revogação do efeito suspensivo concedido, resta obstada toda e qualquer atividade tendente à liquidar e/ou executar o referido acórdão, que condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

Nessa linha, considerando que, na espécie, o acórdão reclamado autorizou o prosseguimento do cumprimento provisório do título judicial, impõe-se o acolhimento da presente reclamação, para o fim de restaurar a integral autoridade da decisão desta Corte Superior que conferiu o efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para CASSAR o acórdão reclamado na parte em que permitiu o prosseguimento do cumprimento individual e provisório requerido por LAIRA MARIA SEVERO E OUTROS, o qual deverá permanecer suspenso até o julgamento do EResp 1.319.232/DF, salvo eventual revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tribunal reclamado."

(STJ, RECLAMAÇÃO 37.690, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECLAMANTE BANCO DO BRASIL S/A, DEJ 01/04/2019).

Assim, entendo que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos recursos pendentes, salvo se houver eventual revogação do efeito suspensivo concedido, tendo em vista que a tutela provisória concedida nos autos do EResp 1.319.232/DF não estabeleceu restrição de matéria ou de partes.

Deste modo, após a regularização das questões processuais descritas nos itens 1 a 6, os autos deverão permanecer sobrestados, conforme acima fundamentado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **ARH LOTÉRICA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS DE ITIRAPUÃ LTDA – ME, ANDRÉ LUIS ALVES e ROSELI GARCIA ALVES**. Os coautores pessoas físicas são os sócios-administradores da primeira coautora.

Relatam os autores na petição inicial que após a **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÃ LTDA**. (antiga denominação empresarial da coatora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã Ltda. ME) vencer certame licitatório (concorrência nº 003/2000, processo de licitação nº 21011186-0), firmou com a CEF, em **5 de janeiro de 2001**, contrato para exploração das loterias federais na cidade de Itirapuã – SP, na categoria unidade simplificada de loterias-USL.

O prazo de vigência do contrato foi acordado em 240 meses (20 anos), sobre o qual incide a prorrogação automática por igual prazo, conforme autorização prevista na Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015.

Acessoriamente ao contrato de permissão para exploração de lotérica, na mesma data e pelo mesmo prazo de vigência, foram firmados outros dois contratos vinculados:

- **CONTRATO DE CESSÃO DE COMODATO DE BEM MÓVEL**: consistentes no fornecimento de equipamentos e sistema próprios de arrecadação das apostas e de outros serviços, conectados diretamente com a MATRIZ controladora do sistema de arrecadação da CEF, em relação aos quais não há qualquer disponibilidade, controle ou possibilidade de ingerência do agente lotérico, ou seja, todo o controle dos sistemas de venda e de arrecadação das apostas e de outros serviços permitidos/autorizados são de domínio exclusivo e de total controle da caixa requerida;

- **CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE** (conta 00000483-2, agência 1676, Franca-SP), denominada “conta pessoa jurídica” (operação 003) em nome da autora ARH LOTÉRICA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA, do qual constam como avalistas as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica contratante.

Discorrem os autores, ainda, que, em **2 de agosto de 2017**, em decorrência de dois assaltos que sofreram, um ocorrido em **5 de agosto de 2016** e outro em **20 de junho de 2017**, para saldar vários compromissos, inclusive repactuar obrigações contratuais advindas da exploração do contrato lotérico, viram-se compelidos a buscar nova linha de crédito e, por consequência, a firmar novos contratos com a CEF, quais sejam:

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, número 24.1676.704.0000358-15. Contrato firmado em 2 de agosto de 2017, no qual figuraram como avalistas as pessoas físicas coautoras, teve por objeto a concessão de empréstimo no valor de R\$ 85.000,00 e a abertura de nova conta corrente. A nova conta corrente foi aberta unicamente para depósito das prestações do contrato anterior, o de nº **1676.003.00000483-2**, destinado originariamente para a realização das transações lotéricas.

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, conta de pessoa jurídica, aberta somente após a data da repactuação de 2 de agosto de 2017, destinada ao recebimento das comissões da pessoa jurídica que explora o serviço lotérico. Nela seriam debitadas as parcelas decorrentes da repactuação. Aduzem os autores que não possuem qualquer ingerência sobre o fluxo financeiro dessa conta, pois não lhes são fornecido acesso a extratos, saldos ou mesmo cartão e senha de movimentação.

CONTRATO BANCÁRIO DE CHEQUE ESPECIAL E CONTA BANCÁRIA número 1676-001-6101-5, negócio jurídico firmado apenas pelos coautores pessoas físicas, mas que a CEF utiliza para, no limite do cheque especial, debitar as obrigações decorrentes do contrato de lotérica, se não saldadas pela pessoa jurídica.

Os autores informam que em **16/03/2018** foram vítimas de outro assalto, fato que novamente lhes impôs desequilíbrio financeiro. Por conseguinte, novamente procuraram a CEF para obter linha de crédito para regularizar a situação, sem lograr sucesso desta vez, mesmo com a oferta do imóvel residencial dos sócios como garantia.

Ademais, destacam os autores que a CEF, unilateralmente, por força de cláusula penal prevista no contrato original de exploração de lotérica, e unicamente por motivo de débito, desde **23 de março de 2018** mantinha desconectados os terminais gerenciadores dos serviços lotéricos, agravando-lhes de forma irrazoável a situação de débito e, de forma difusa, impondo prejuízos à população de Itirapuã. Ainda, que em 22/04/2018, a CEF encaminhou para órgão de proteção ao crédito comunicado de dívida da ARH LOTÉRICA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS DE ITIRAPUÃ LTDA – ME, vencida em 16/03/2018.

Defendem, contudo, que a penalidade contratual imposta é ilegal, porquanto não lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, inúmeras outras normas de índole constitucionais e infraconstitucionais foram vulneradas, entre elas a vedação da cumulação da pena de multa com a de desligamento do sistema operacional.

Aduzem que o débito com a CEF tem origem em “*causas supervenientes, inevitáveis e invencíveis*”, e, desta feita, decorrem de “*caso fortuito ou força maior*.” Ainda, no que tange às obrigações contratuais vencidas, pontuam em trecho da petição inicial que melhor condensa a pretensão inaugural:

E devido a cobrando juros, tarifas, taxas, encargos escorchantes, abusivos, lesão enorme e a onerosidade excessiva, contrário à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, Código de Defesa do Consumidor e aos contratos assinados unilateralmente, sob coação moral, uma vez que não se exerce e cumpre o contrato bancário principal de comercialização de loterias federais, como está parcialmente demonstrado adiante e por meio do laudo contábil elaborado pelo profissional ESILTON TAVARES DOS REIS, CRC/SP 186990/O-0, da DIPALLIS ASSESSORIA CONTÁBIL, aponta a Caixa requerida um débito irreal e ilegal de R\$ 181.938,48 (cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), talvez o único motivo para DESLIGAR OS TERMINAIS DA AUTORA e impedi-la de trabalhar, porém, repita-se, sem assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como não considerar o CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR (assaltos e o último assalto) que conduziu a autora e seus sócios a não quitar o débito para com a CAIXA requerida, conforme documento anexo (doc. VII)

Em outro trecho da petição inicial, aduzem os autores:

Demonstram e comprovam os sócios que, não desejam prejudicar a Caixa requerida, não pagando o débito, uma vez que têm consciência que os assaltos por si só, não devem alcançar a Caixa requerida na responsabilidade, mas entendem que é dever da requerida promover financiamento ou pelo menos, nova repactuação com empréstimo de valor suficiente para retomar suas atividades, recebendo um tratamento diferenciado nos termos do contrato (cláusula décima-quinta e cláusula décima-nona, inciso I (Dar assistência, orientação, treinamento e instruções ...), inciso III (Garantir o funcionamento do sistema de captação de apostas, ...) e inciso XIV (Fornecer informações e instruções à PERMISSONÁRIA sobre procedimentos preventivos, visando reduzir o índice de SINISTRALIDADE na Rede de Casas Lotéricas), algumas obrigações da CAIXA requerida, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade capazes de conduzir o contrato por mais 23 (vinte e três) anos, bem como ditames do contrato, referentes aos débitos, principalmente se a autora oferece GARANTIA REAL, o que não implica em risco econômico para a requerida e por, continuar, na forma contrato com a disponibilidade de DESLIGAR OS EQUIPAMENTOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

Pretendem os autores, ainda, obter a revisão dos contratos, tendo em vista o desequilíbrio contratual decorrente dos sucessivos assaltos por quais passou o estabelecimento lotérico e porque a CEF, na busca por lucro abusivo, desgarrar-se da função social do contrato ao praticar taxas de juros desmedidas, de modo que as obrigações assumidas revelaram-se de excessiva onerosidade, situação que impôs aos autores “enorme” lesão, cujas consequências jurídicas passam pela revisão, a resolução ou a anulação dos contratos, na forma da legislação civil ou consumerista (existência de cláusulas contratuais abusivas)

Assentou, ademais, que:

(...) III.8 – A jurisprudência de nossos Tribunais tem decidido sobre a possibilidade jurídica da revisão dos contratos com as consequências previstas em lei, inclusive do Código de Defesa do Consumidor, repetição de indébito pelas cobranças excessivas e ilegais demonstradas no laudo contábil elaborado pelo profissional ESILTON TAVARES DOS REIS, CRC/SP 186990/O-0, da DIPALLIS ASSESSORIA CONTÁBIL, requerendo seja admitida como assistente em eventual perícia judicial, e indenização no caso diante da paralisação das atividades decorrentes do desligamento do sistema de dois terminais correspondente a 18 dias, e todos os dias a contar do dia 23-3-2018 até o religamento do sistema integralmente, considerando que auferem mensalmente entre R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Ao cabo da petição inicial, pleitearam os autores provimentos jurisdicionais que lhes atenda à seguinte cumulação de pedidos.

a) Liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência:

- suspender a penalidade de desligamento imposta desde o dia 23/03/2018, a fim de garantir o direito à exploração dos serviços lotéricos contratados, e, por conseguinte, determinar que a CEF, no prazo de 24 horas, proceda ao religamento do sistema de serviços dos terminais da “casa lotérica”, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, multa esta que deverá incidir em dobro em caso de descumprimento da ordem ou de novo desligamento em prazo inferior a 30 dias.

- determinar a suspensão da cobrança das prestações da repactuação realizada por meio do contrato número 24.1676.704.0000358-15, firmado em 02/08/2017, no valor original de R\$ 85.000,00, cujas obrigações são debitadas na conta de depósitos nº 1676.003.00000483-2;

- suspender os lançamentos de juros e encargos referentes aos contratos bancários da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios até a realização de perícia contábil nesta ação, “*data que se conhecerá o real índice autorizado pelo BACEN, visando o recálculo da dívida e o realinhamento dos contratos bancários, apurando o valor real do débito das pessoas jurídica e físicas, além da CIÊNCIA AO BACEN em São Paulo*”;

- determinar que qualquer pena contratual ou a mesmo a rescisão do contrato de exploração de lotérica seja imposta sem a garantia de prévia ampla defesa e de prévio contraditório, “*em obediência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e de Permissão*”.

b) Em sede de cognição exauriente (sentença):

- Declarar o dever de a CEF, na condição de outorgante permitente ou administradora de serviços de comercialização de loterias federais e outros serviços, objeto do contrato firmado com a pessoa jurídica denominada ARH Lotérica e Comércio Alimentos de Itirapuã LTDA-ME, assegurar previamente a ampla defesa e o contraditório na aplicação de penalidades e sanções contratuais, assim como na hipótese de eventual rescisão de contrato principal.

- condenar a CEF ao recálculo da dívida (pedido revisional), em confirmação da liminar concedida em sede de tutela provisória de urgência, reconhecendo-se, para tanto, “*o abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores (pessoa jurídica e pessoa dos sócios, qualificados) na forma da fundamentação jurídica acima e comprovação documental, a ser apurado mediante perícia judicial contábil*”, de formar a aprovisionar o “*reequilíbrio e o realinhamento de todos os contratos bancários em que figuram os autores*”.

- condenar a CEF à repetição do indébito, segundo o recálculo a ser realizado, à indenização em virtude dos lucros cessantes “*pelos dias que os autores ficaram parados por culpa exclusiva da requerida em desligamento unilateral do sistema lotérico*”, no valor total de R\$ 23.400,00, valor este correspondente à soma das perdas havidas no primeiro período de desligamento (18 dias) e das perdas havidas no segundo período de desligamento (60 dias), valores que deverão ser atualizados e sobre os quais deverão incidir juros a contar da citação até o efetivo pagamento, com possibilidade de compensação com o valor que for apurado no recálculo, “*na forma do Código Civil até o limite de crédito e débitos entre as partes contratantes*”.

- declarar a nulidade das penalizações aplicadas à autora ARH Lotérica e Comércio Alimentos de Itirapuã LTDA-ME, “*por afronta à Constituição Federal em que não assegurar prévia ampla defesa e o contraditório antes da aplicação de penalidades consistentes no desligamento unilateral do sistema, impedindo a autora de cumprir o contrato e desenvolver suas atividades*”;

- impor a CEF a obrigação de exibição de documentos, para que, no prazo de cinco dias úteis, nos termos dos artigos 400 a 404 do Código de Processo Civil, sejam juntados aos autos “*cópia de todos os contratos existentes com os autores, inclusive extratos de movimentação bancária e das operações realizadas pela autora na “Casa Lotérica, considerando que o controle do sistema lotérico é exclusivo (inclusive desligar) da Requerida, nos últimos cinco anos para realização de perícia contábil e eventuais impugnações e contestações dos autores*”.

Postulam, por fim, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VI, CDC) ou a aplicação da distribuição dinâmica da prova, principalmente no que concerne ao pedido de exibição de documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (R\$ 23.400,00 a título de indenização e R\$ 16.600,00 a título de repetição do indébito).

Juntaram procuração (outorgada apenas pela coatora pessoa jurídica) e outros documentos. Não houve comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Num primeiro momento, ao analisar a preambular, este Juízo, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção (id 8525096).

Dentro do prazo recursal, contudo, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para inserir pedido de indenização por danos morais, os quais foram então fixados em R\$ 20.000,00. Na mesma oportunidade, pediu a reconsideração do despacho declinatório de competência (id 8591457). Juntou, ainda, comunicação de que a CEF encerrou a conta corrente vinculada à atividade lotérica e reiterou o pedido de tutela de urgência para religamento dos sistemas operacionais da casa lotérica (id 8591467).

Em virtude do aditamento, foi proferido novo despacho com determinação de emenda à inicial (id 8763716), cujo teor é o seguinte:

(...) Porquanto deduzido antes da citação da parte adversa (art. 329, I, do CPC), recebo o aditamento à petição inicial para recepcionar, dentre os pedidos, o de indenização por dano moral. Neste caso, já que preambularmente superado o valor de alçada sobre o qual está limitada a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), reconsidero a decisão de declínio de competência.

A petição inicial e o seu aditamento, contudo, ainda não podem ser recepcionados para todos os fins processuais, pois carecem de saneamento.

Com efeito, a petição inicial desta ação deduz uma cumulação de pedidos (declaratório, repetição de indébito, obrigação de fazer e de não fazer, revisional de contratos e indenizatório). Contudo, a parte autora, após o aditamento, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, o qual, à primeira vista, não corresponde ao real conteúdo econômico do direito buscado nesta ação por meio de uma cumulação de pedidos.

Conforme estabelece o artigo 291 do Código de Processo Civil, "*a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*". O art. 292, VI, do CPC, por sua vez, dispõe que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Observa-se, ainda, que, concernente ao pedido revisional, a petição inicial não indicou com precisão os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a atividade jurisdicional nesta ação, o que se mostra necessário, porquanto o artigo 330, § 2º, do CPC determina que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Observa-se, ainda, que a petição inicial não veio acompanhada de comprovação do recolhimento das custas judiciais e de procuração outorgada por todos os coautores ao advogado que a subscreveu, falhas que, se não forem corrigidas, isoladamente podem levar ao indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), proceda à emenda da petição inicial mediante:

- a) a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma do conteúdo econômico de todos os pedidos cumulados nesta ação, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 291 a 293 do CPC;
- b) sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivos e o seu respectivo fundamento), além de quantificar o valor incontroverso do débito, isso para cada contrato sujeito ao pedido revisional (artigos 330, I, e § 2º, do CPC);
- c) juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais, consignando-se, desde já, que a taxa judiciária deve ter por base de cálculo o valor corrigido da causa;
- d) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração das pessoas naturais que compõem o polo ativo desta ação.

Sem prejuízo das determinações supra, a fim de viabilizar futura análise dos pedidos de tutela provisória de urgência, principalmente a cautelar de religamento dos sistemas operacionais da Casa Lotérica, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para, no prazo de 48 horas, colacionar aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição inicial, esclarecer sobre a atual situação de cada um e informar o motivo que ensejou a pena de desligamento dos sistemas operacionais e se esta ainda perdura.

Intimem-se.

Em resposta, a CEF apresentou as informações (id 8914956 e id 8967841) e juntou documentos e os autores realizaram nova emenda da inicial (id 9091170).

A decisão de id 9000787 recebeu a inicial e o aditamento imediatamente anterior, mas negou a concessão de tutela provisória de urgência.

A parte autora comunicou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id 9829142).

Em audiência, as partes não lograram resolver as controvérsias pela via conciliatória (id 10123150).

A CEF, citada, apresentou **contestação** e documentos (id 10524467). Em **preliminar**, arguiu a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos revisionais. No mérito, sustentou, em síntese, que toda a sua atuação está pautada pelas normas legais e contratuais que regem o contrato de permissão lotérica, o que inclui a Circular Caixa 745/2017, normativo que, atrelado ao contrato de adesão, prevê a obrigação de prestação de contas pelo agente lotérico e a suspensão dos terminais em caso de descumprimento dessa obrigação.

Ademais, defendeu a CEF na contestação que os contratos de mútuos e repactuações firmados pelos autores são autônomos em relação à atividade lotérica, cujas cláusulas são de livre adesão e claras quanto às taxas e encargos cobrados. Nesse passo, sustentou que a ocorrência de casos fortuitos não afasta a responsabilidade pelos débitos legitimamente contraídos, afirmando que a atividade de exploração de casa lotérica é de risco. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*, a juridicidade do contrato de adesão, a validade dos encargos cobrados nos contratos, a inviabilidade de repetição de indébito, a imprestabilidade do laudo particular anexado à inicial, sobre o não cabimento da inversão do ônus da prova e, por fim, sobre a não configuração do dano moral. Ao cabo, pugnou pela rejeição de todos os pedidos iniciais.

As partes foram intimadas para promoverem a especificação de provas, momento em que foi oportunizado aos autores manifestarem-se sobre a contestação e documentos (id 10527029).

Os autores, então, reforçaram que o débito que possuem com a CEF decorre de fatos extraordinários (assaltos) e que as repactuações acordadas foram realizadas sob forte coação moral. Rebutaram a contestação e, ao final, reiteraram o pedido liminar e fizeram as postulações probatórias, conforme se seguem (id 11216126):

(...) Por fim REQUER seja oficiado ou determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faça juntada do denominado "DOCUMENTO PADRÃO DE DESLIGAMENTO DE TERMINAIS LOTÉRICOS" existentes e adotados por Lei ou Regulamento, bem como das NORMAS E PROCEDIMENTOS legais fixados para DESLIGAMENTO DOS TERMINAIS em rede lotérica, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer ainda, produção de prova pericial e testemunhal visando comprovar suas alegações em sede da inicial e aditamentos. Assim, diante o exposto, requer a improcedência de todos os pedidos da contestação, e acolhido totalmente os pedidos da exordial, inclusive a CONCESSÃO DE LIMINAR, ainda que nesta fase, PARA RELIGAR OS TERMINAIS DA LOTÉERICA e permitir o TRABALHO LÍCITO dos autores até o julgamento definitivo com trânsito em julgado, especialmente se foi ofertada garantia real para pagamento do débito decorrente do "assalto à mão armada" ação causadora do débito, comprovadamente. (...)

A CEF, por sua vez, silenciou sobre a especificação de provas.

Adiante, em nova petição (id 11307196), os autores informaram que o agente lotérico recebeu da CEF dois avisos de irregularidades, ambos datados de 14/09/2018, por meio dos quais foi notificado sobre o descumprimento de obrigações contratuais que implicariam a revogação compulsória da permissão (inobservância das regras na prestação de contas; e perda de condições econômicas, técnicas ou operacionais adequadas à comercialização das lotéricas e dos serviços autorizados pela CEF decorrente do saldo negativo não regularizado da conta 1676.003.2383-7). Nas mesmas notificações, constou que, enquanto não houver julgamento da sanção administrativa extrema, estavam suspensos os serviços prestados pela lotérica. Por tais motivos, a reputar que somente agora a CEF instaurou procedimento administrativo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa, em que pese os terminais lotéricos estejam desligados desde 23/03/2018, renovou, incidentalmente, pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão desse procedimento até o julgamento desta ação, sob pena de multa diária.

O pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de id 11679764, na qual, ainda, foram indeferidos os pedidos para exibição de documentos ("documento padrão de desligamento de terminais lotéricos"), para realização de prova pericial e testemunhal. Eis o teor da fundamentação lançada na ocasião:

(...) A parte autora requereu fosse determinado à CEF a juntada do "DOCUMENTO PADRÃO DE DESLIGAMENTO DE TERMINAIS LOTÉRICOS", bem como das "normas e procedimentos" legais fixados para desligamento dos terminais em rede lotérica. No entanto, não se trata de documento que se encontre em exclusivo poder da CEF, caso em que seria cabível a determinação de exibição do documento. A parte autora requer, na verdade, a exibição de atos normativos, que são acessíveis a qualquer pessoa. Tampouco verifico a necessidade de produção da prova pericial e testemunhal. Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido. No caso dos autos, os fatos alegados pela autora não são controvertidos pela ré, restando apenas matéria de direito a ser apreciada. As alegações da autora de foi vítima de roubos não foi contestada pela CEF, que afirmou que os contratos foram livremente entabulados e contratados pelos autores, não havendo "que se sustentar a ocorrência de caso fortuito/força maior de fatos ocorridos com a Lotérica para afastar a cobrança de tais débitos" (id 10524467 - Pág. 11). A própria autora menciona na inicial que "têm consciência que os assaltos por si só, não devem alcançar a Caixa requerida na responsabilidade, mas entendem que é dever da requerida promover financiamento ou pelo menos, nova repactuação com empréstimo de valor suficiente para retomar suas atividades". A prova pericial também é desnecessária ao deslinde da ação, pois a alegada abusividade dos encargos é matéria de direito e não depende da produção de prova. Por fim, reputo que o último pedido da parte autora, de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento administrativo até o julgamento desta ação, a fim de impedir a revogação da permissão, não comporta reapreciação neste momento, pois o pedido de suspensão das penalidades já foi indeferido por meio da decisão id 9000787. O simples trâmite do procedimento administrativo não autoriza a reapreciação da tutela, uma vez que a questão está judicializada e eventual procedência dos pedidos implicará a continuidade da permissão, ressalvado o direito de terceiros. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de exibição dos atos normativos acima mencionados, bem como a produção da prova oral e pericial. Assim, preclusa esta decisão, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

A referida decisão foi mantida por este Juízo (id 12111655) por ocasião da apreciação de pedido de reconsideração (id 11898171).

Frustrada nova tentativa de conciliação (id 12505792).

Os autores informaram que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança contra o agente lotérico (ação 5000137-02.2019.4.03.6113, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária) e pediram a suspensão deste processo até a realização de audiência de conciliação naquele feito (id 14605735). Na mesma petição, reiteraram o pedido de tutela provisória de urgência.

A Caixa Econômica Federal – CEF assentou que a ação de cobrança é movida unicamente contra o agente lotérico ARH LOTÉRICA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS DE ITIRAPUÃ LTDA ME e que não havia conexão entre aquela e esta ação (id 15222444). A petição, contudo, foi juntada nestes autos, mas, a se extrair do endereçamento, era para ser anexada na ação de cobrança.

Ao cabo, após os autores novamente reiterar pedido de tutela provisória de urgência e trazerem aos autos decisão proferida em ação similar nº 0800990-26.2019.4.05.850 (id 16435116), em trâmite na 2ª Vara Federal de Sergipe – SE, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum em que os autores buscam o acolhimento de uma cumulação de pedidos: declaratório, repetição de indébito, obrigação de fazer e de não fazer, revisional de contratos e indenizatório.

As pretensões giram em torno de obrigações assumidas em contrato de lotérica firmado entre a pessoa jurídica ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã Ltda. ME e a Caixa Econômica Federal – CEF, assim como sobre outros contratos firmados posteriormente, de várias naturezas, entre o próprio agente lotérico e as pessoas físicas que compõem o polo ativo e a CEF.

Pedido declaratório e pedido para impor obrigação de fazer e não fazer.

Quanto a estes pedidos, viável o julgamento antecipado do processo, porquanto matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado.

A coautora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã Ltda. ME pretende obter tutela jurisdicional declaratória de nulidade de penalidade aplicada pela CEF em contrato lotérico e de prestação de serviços de correspondência bancária. A penalidade consistiu no bloqueio do sistema das máquinas por meio das quais a permissionária realiza as operações eletrônicas contratadas.

Dessume-se do relato constante na exordial, bem assim, dos documentos colacionados aos autos pela ré, que a referida penalidade foi aplicada em razão da ocorrência da irregularidade constante no Grupo 2, item 1, da Regulamentação das Permissões Lotéricas, atualmente veiculada pela Circular Caixa n. 745/2017, assim descrita:

Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.

Não controvertem os autores a respeito da falta contratual ensejadora da paralisação dos sistemas operacionais do serviço lotérico. Em verdade, após relatarem os infortúnios que ensejaram o inadimplemento, desta obrigação, os autores fundamentaram sua irrisignação com a penalidade que lhe foi aplicada, basicamente:

1) na violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as suas atividades foram suspensas pela ré antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa no procedimento administrativo instaurado para a aplicação da penalidade;

2) na inviabilidade da aplicação cumulativa das sanções de multa e de suspensão das atividades;

3) porque o inadimplemento teve origem em fato caracterizado como caso fortuito ou força maior;

4) na ausência de razoabilidade na conduta da CEF ao lhe negar uma nova linha de crédito, eis que os autores ofereceram garantia real para viabilizar a operação financeira.

Cumpra consignar que a atividade de exploração de loterias constitui serviço público, outorgado aos particulares por meio de permissão, ato administrativo que, a teor do disposto no artigo 40 da Lei n. 8.987/95, possui caráter discricionário, unilateral e precário e, portanto, pode ser revogada pela administração pública em caso de interesse público, sem direito à indenização.

A referida permissão encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.869/13, que define a permissão lotérica como sendo a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Extrai-se dos aludidos dispositivos legais que a permissionária de serviço público deve observar não somente os termos do contrato de permissão de serviço público celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas também as normas reguladoras em vigor, que podem, inclusive, ser modificadas unilateralmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS LOTÉRICOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS: COMPETIÇÃO DE MERCADO. LIVRE CONCORRÊNCIA E MONOPÓLIO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.884/94. O serviço lotérico constitui-se como serviço público executado por delegação pela Caixa Econômica Federal, não incidindo na hipótese a Lei n.º 8.884/94, nem tampouco os princípios da competição de mercado, livre concorrência e monopólio. São notórias as características de precariedade, discricionariedade e unilateralidade na permissão para realização dos serviços lotéricos, sendo tal delegação negocial revogável ou modificável a qualquer tempo pelo promissor, como também condicionada a sua admissão a certos requisitos a serem impostos aos permissionários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.055606-9, 4ª Turma, minha relatoria, D.E. 18/08/2009).

Atualmente a regulamentação das permissões lotéricas é realizada pela Circular Caixa n.º 745/2017, que em seus itens 27 e 28 prevê expressamente a possibilidade de suspensão imediata das atividades da unidade lotérica, como medida de sobreaviso, na hipótese de descumprimento das obrigações que importem a imposição de sanções constantes em seu Anexo II, em especial, se não forem efetuados os depósitos das prestações de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.

Por medida de clareza, transcrevo as disposições citadas:

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1. A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1. O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Revogação.

27.1.2. (omissis).

27.1.3. As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4. A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5. A revogação da Permissão é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6. A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1. Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

(...)

28. MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1. A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

I - Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

(...)

28.2. A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

Diante deste contexto, percebe-se que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal está amparado pelas disposições constantes nas normas que regulamentam a matéria, as quais a contratada possuía prévia ciência e não se afiguram desarrazoadas ou abusivas, pois visam garantir a regularidade da exploração do serviço público e mitigar prejuízos decorrentes de eventuais irregularidades praticadas pelos permissionários.

Ademais, a considerar as características inerentes ao regime de permissão de serviço público – precariedade, unilateralidade e discricionariedade –, revela-se legítima a determinação de suspensão das atividades da contratada e o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa. Sobre a permissão de serviço público, veja-se o disposto no art. 40 da Lei 8.987/85:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

A jurisprudência se mostra remansa no sentido da possibilidade de suspensão temporária das atividades do permissionário do serviço público antes da apresentação de defesa, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE LOTÉRICAS PERMISSIONÁRIAS. AUTUAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. 1. A respeito do tema, esta Turma já se posicionou no sentido de que a suspensão temporária das atividades de empresa permissionária em medida de sobreaviso não configura afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, eis que a permissão, no caso, para prestação do serviço público, é unilateralmente estabelecida pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5005045-57.2014.404.0000, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. CASA LOTÉRICA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SANÇÃO. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. 1. Demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão concedida, não prospera a alegação de nulidade do Aviso de Irregularidade. 2. A paralisação temporária das atividades da permissionária efetivada pela Caixa Econômica Federal não afronta o princípio do devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, pois se trata de medida de sobreaviso, até o julgamento que conclua pela aplicação, ou não, da sanção de revogação compulsória da permissão. 3. Segundo o regulamento das permissões lotéricas, a defesa prévia somente é exigível para a aplicação das sanções de advertência, multa e revogação da permissão, inexistindo vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária. 4. Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário, e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo. (TRF4, AG 0007869-16.2010.404.0000, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 24/09/2010)

CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS À UNIDADE LOTÉRICA. RESTABELECIMENTO. AJG. - É permitido ao poder concedente, apuradas as irregularidades praticadas pelo empresário lotérico, revogar unilateralmente o contrato de permissão de serviço público para exploração de Casa Lotérica, sem que disso resulte qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. O descumprimento de qualquer dos deveres do empresário lotérico, dentre eles estar adimplente na sua relação bancária com a CAIXA, poderá ensejar aplicação de advertência, paralisação temporária e revogação compulsória. (...) (TRF4, AG 2006.04.00.020362-4, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 06/12/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CASA LOTÉRICA. SUSPENSÃO DO SINAL DOS TERMINAIS LOTÉRICOS. FALTA DE REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E CONTRATUAIS. (...) 2. A CEF suspendeu o sinal lotérico pelo seguinte motivo: "Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente". Verifica-se que a medida de suspensão temporária das atividades lotéricas, bem como a desativação do sistema e equipamentos, realizada pela CEF - ora nomeada MEDIDA DE SOBREAVISO - tem lastro no item 28 da CIRCULAR CAIXA Nº 621, de 19 de Abril de 2013, que funciona como sanção às permissionárias em determinadas situações, como a prevista no caso em concreto. O fato de a parte autora ter sido vítima de furto não tem o condão de, por si só, afastar medidas punitivas por parte da CEF, desde que presentes os requisitos para tal situação. 3. No caso em apreciação, a CEF informa que as propostas realizadas pela parte autora foram consideradas insuficientes (prazo, prestação, entrada) e frágeis, quanto à constituição de garantia real para nova renegociação e adequação do seguro ao fluxo financeiro. Por fim, ressaltou a negligência da parte autora quanto à adequação da cobertura securitária que pudesse alcançar o valor arrecadado diariamente, valores estes que estavam sob sua guarda e de repasse obrigatório à CAIXA. 4. Diante das considerações expendidas pela Ré, verifica-se que a medida sancionatória foi aplicada à autora conforme regras anteriormente prescritas por seus órgãos internos, e de conhecimento da autora, não parecendo desarrazoada tal punição. O Judiciário não pode imiscuir-se na seara administrativa e discricionária da CEF, obrigando-a a aceitar propostas que não lhe interessem por não virem revestidas da devida garantia, como é o caso concreto. Precedentes. 5. As permissionárias devem pautar-se pela estrita observância dos atos normativos disciplinares de atividade de prestação do serviço de loteria, observando fielmente as cláusulas constantes do contrato administrativo de delegação da permissão celebrado entre as partes. A prática em desacordo com suas orientações são irregulares e comprometem a imagem e credibilidade institucional, violando frontalmente o importante princípio da confiança, que, especialmente em caso de loterias, tem que ser máximo. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento 2016.00.010902-1, relator Desembargador José Antonio Neiva, j. em 07/06/2017)

Registre-se, ainda, que se infere dos documentos carreados aos autos pela ré, que a autora é reincidente nesta espécie de descumprimento contratual, bem assim, que a defesa posteriormente apresentada pelos autores nos autos do processo administrativo foi devidamente apreciada, quando se rejeitou a justificativa para o inadimplemento da obrigação.

Assim, do conjunto probatório coligido, não se extraem elementos que permitam entrever desacerto sobre o valor que a ré Caixa Econômica Federal asseverou ter deixado de ser repassado pela unidade lotérica (R\$ 175.333,14), sendo relevante observar que a controvérsia estabelecida sobre o montante apurado foi instalada nestes autos, vez que não figurava na defesa administrativa apresentada pelos autores, que naquela seara se limitaram a informar que o inadimplemento decorreu do assalto do qual foram vitimados.

Acerca deste fato, aliás, é possível inferir que o valor que a ré afirma que deixou de ser repassado pela Unidade Lotérica se revela bastante superior àquele que teria sido subtraído em razão do assalto relatado nos autos (R\$ 95.000,00), o que enfraquece sobremaneira a alegação de que o inadimplemento contratual decorre precipuamente do aludido infortúnio.

Registre-se, ainda, que embora os autores tenham qualificado o fato como caso fortuito ou força maior, é certo que caberia à unidade lotérica adotar medidas tendentes a minimizar os riscos de sua ocorrência, por meio da contratação de seguro destinado a cobrir este sinistro, notadamente porque ela própria reconhece que já sofreu prejuízos em razão de fatos semelhantes em outras oportunidades.

Os documentos acostados aos autos revelam, contudo, que a empresa lotérica havia contratado seguro que cobria tão somente o valor de R\$ 5.000,00, embora tivesse ciência de que usualmente acautelava valores bastante superiores.

A exploração da atividade lotérica se sujeita aos riscos inerentes ao ramo, os quais devem ser suportados pelo permissionário, que, para se manter adimplente com seus deveres contratuais, deve ostentar sempre, reitere-se, "capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes" (art. 2º, I, da Lei 12.869/2013).

Sobre as penalidades aplicáveis em contratos administrativos, fincado na prevalência do interesse público sobre o privado, prescreve o art. 58 da Lei 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Neste ponto, a partir da dicção do art. 58 da Lei 8.666/93, dessume-se também concluir pela legitimidade da cumulação das sanções de multa e de paralisação das atividades, já que possuem naturezas distintas. A suspensão das atividades é cautelar e se insere no poder de autotutela próprio dos atos administrativos; serve como medida de sobreaviso, para soffrear os prejuízos decorrentes da irregularidade, até que sobrevenha a conclusão do procedimento de apuração da sanção contratual extrema, que pode redundar na revogação da permissão. A seu turno, a penalidade de multa é meramente contratual e, para sua execução, basta que esteja previamente prevista em licitação e amparada em cláusula expressa do contrato.

No que se refere à alegação de que se mostra ilegítima a conduta da ré de negar nova linha de crédito à parte autora, deve ser ressaltado que, em regra, compete à instituição financeira avaliar a operação de crédito e os riscos envolvidos na sua liberação, cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nesta apreciação somente na hipótese de flagrante ilegalidade, que neste juízo exauriente não reputo presente, a considerar que este processo passou por duas tentativas frustradas de autocomposição.

Ademais, cabe pontuar que o imóvel que os autores oferecem em garantia de nova repactuação está alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal – CEF e, deste modo, não se presta para tal desiderato.

Destarte, pelas razões expendidas, não se vislumbra ilegítima a imposição da sanção administrativa de desligamento dos terminais lotéricos, posto que aplicada com amparo no regime jurídico pertinente. Por conseguinte, não comporta acolhimento o pedido de religamento do sistema.

Na mesma esteira, não há que se dar guarida ao pedido de declaração (inclusive *pro futuro*) para que sejam absolutas as garantias de prévia ampla defesa e contraditório como condição para aplicação válida de penalidades contratuais, eis que, como são medidas realizadas no âmbito da autotutela administrativa, por natureza, são manejáveis unilateralmente pelo administrador por ocasião da fiscalização da execução contratual.

Pedidos de revisão de contratos bancários, repetição de indébito e indenizatório.

Os efeitos jurídicos do alegado desequilíbrio contratual decorrente dos assaltos sofridos pelo estabelecimento lotérico, assim como da alegada ilegitimidade do desligamento do sistema operacional pela CEF como sanção pelo inadimplemento contratual, são fatos arrolados na petição inicial igualmente como causas de pedir da pretensão revisional. Ocorre, porém, que mencionados eventos não foram considerados hábeis a influir nas obrigações assumidas, conforme abordado anteriormente nesta sentença, por conseguinte, como não foram acolhidas as teses principais, resta prejudicado o pedido revisional que lhes era acessório.

Remanesce, pois, enfrentar o pedido revisional dos contratos sob a ótica das demais causas de pedir apontadas na petição inicial.

Nesse intento, pode-se extrair da exordial que, segundo os autores, a CEF, nos contratos objetos desta ação, estaria a buscar lucros abusivos, prática vedada pelo art. 173, parágrafo único, incisos I a III, da CF, dispositivo regulamentado no âmbito infraconstitucional pela Lei 13.303/2016 e Decreto Federal 8.945/2016. Consequentemente, entendem os autores que sofreram lesão suficiente a permitir a revisão redutora das obrigações (art. 171, parágrafo único, do CC) ou a própria anulação dos negócios jurídicos (art. 171 do CC); ainda, sob o prisma do art. 478 do CC, o contrato seria passível de resolução, ou mesmo, com foco no art. 480 do CC – a se evitar onerosidade excessiva – possível seria a redução das prestações ou a alteração do modo de executá-las. Para ilustrar a questão, na petição inicial, em excerto mais específico, assim os autores desenvolvem o assunto:

(...) III.2 – Não é novidade que por meio dos contratos bancários, ainda que precedidos ou como contrato principal, instrumento de permissão para comercialização das loterias federais, as instituições financeiras também como a CAIXA requerida, buscam o LUCRO DE FORMA ABUSIVA e não há notícias da apuração de responsabilidade individual dos dirigentes das pessoas jurídicas e destas. O aumento arbitrário dos lucros nos contratos bancários ou valendo-se de outros contratos como aquele de permissão adesiva, apesar de bilateral e precedido de certame licitatório, mostra absurda e desmedida no descumprimento da CF/88 e na cobrança de juros, encargos abusivos e lesivos e excessivos, já que a taxa média de juros publicada pelo BACEN tem variado entre 144,46% e 154,16% ao ano para cheque especial, mas os autores pessoas físicas estão arcando com 13,58% ao mês e 162% ao ano, não com uso de seu cheque especial, mas diante das operações unilaterais realizadas pela CAIXA requerida vinculando-se as contas bancárias acima citadas, conforme demonstra a documentação anexa. E como fornecedora e prestadora de serviços, como a autora pessoa jurídica, o BACEN, responsável pelo controle de crédito, divulgou 32,2% a 52,5%, porém, conforme Laudo Anexo, com notas técnicas explicativas, mensalmente, houve variação do mês competência janeiro de 2013 a março de 2018, que suplantou em muito os índices do BACEN para os respectivos períodos, passíveis de RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, autorizando a suspensão da cobrança das prestações, o RECÁLCULO DA DÍVIDA E O REALINHAMENTO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS, bem como a fixação de multa diária R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a um período de 30 dias, além da CIÊNCIA AO BACEN em São Paulo, o que fica requerido.

O pedido revisional, no tópico final da preambular, foi assim externado: “em confirmação da liminar concedida em sede de tutela provisória de urgência, reconhecendo-se, para tanto, “o abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores (pessoa jurídica e pessoa dos sócios, qualificados) na forma da fundamentação jurídica acima e comprovação documental, a ser apurada mediante perícia judicial contábil”, de formar a aprovisionar o “reequilíbrio e o realinhamento de todos os contratos bancários em que figuram os autores”.

Na decisão de id 8763716 determinou que os autores, entre outras medidas, procedessem à emenda da petição inicial para, na forma da legislação processual, corrigir a generalidade do pedido revisional, sob pena de ser reconhecida a inépcia da inicial. Eis o teor da referida decisão:

(...) A petição inicial e o seu aditamento, contudo, ainda não podem ser recepcionados para todos os fins processuais, pois carecem de saneamento. (...) Observa-se, ainda, que, concernente ao pedido revisional, a petição inicial não indicou com precisão os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a atividade jurisdicional nesta ação, o que se mostra necessário, porquanto o artigo 330, § 2º, do CPC determina que “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito” (...). b) **sub pena de inépcia**, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento), além de quantificar o valor incontroverso do débito, **isso para cada contrato sujeito ao pedido revisional (artigos 330.I e § 2º, do CPC)**; (...)

Em resposta ao comando de emenda, quanto ao pedido revisional, a parte autora apresentou a seguinte manifestação (id 9091170):

(...) **4º. Quarto**, diante do valor da dívida da autora, pessoa jurídica, apontada na petição de nº 8914956, págs. 1-4, comunicando a autora pessoa jurídica à requerida sobre o “assalto” dia 12-3-2018 e dia seguinte, **apresentado saldo negativo de prestação de contas no valor de R\$ 112.667,44** (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e **após dois dias**, segundo a requerida, ou seja, dia 15-3-2018, teria sido computado e apurado um débito da autora de R\$ 175.333,14 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e catorze centavos), quase o dobro, e os documentos de nºs 8915346, págs. 1-6; 8915316, págs. 31-37; 8915342, págs. 1-21; 8915480, págs. 1-13; 8915486, págs. 1-54, por não garantirem a exatidão do valor econômico para fins de atribuição do valor a ser atribuído à causa, assim atribui o seguinte valor à causa como proveito econômico:

a) – o contrato, abertura de conta corrente – cédula de crédito bancário – **empréstimo à pessoa jurídica**, nº 24.1676.704.0000358-15, tendo o valor de empréstimo R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado a cobrir débitos da pessoa jurídica, cheque especial, mediante desvio de finalidade, abuso e excesso de direito, cujo proveito econômico decorre da cobrança de juros, correção monetária, encargos, taxa de contrato, desvio de finalidade, “**contratado casado**”, mediante cobrança indevida (item 2º, “b”), juros de 21,22% ao mês, IOF R\$1.576,29 (1,85445%) e TARC R\$ 2.550,00 (3,00000% do valor da operação), cobradas indevida e abusivamente, onerosidade excessiva, pelo prazo de 120 meses (R\$ 1531,57 cada parcela), totalizando R\$ 183.788,40 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), diferença de R\$ 98.788,40 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), **valor que pretende controverter diante da ilegalidade**, resultado econômico metade do valor, ou seja, **R\$ 49.394,20** (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), diante da cobrança ilegal e ilegítima, inclusive do IOF E TARC.

b) - contrato de abertura de conta corrente (conta 483-2, agência 1676, Franca-sp), pessoa jurídica (operação 03) em nome da autora “ARH LOTÉRICA”, tendo como avalistas os autores pessoas físicas dos sócios, valor já constante e apurado mediante parte de extrato bancário e laudo de Esilton Tavares dos Reis, CRC/SP – 1SP 186990/O-0;

c) - contrato de abertura de conta corrente unicamente para depósito das prestações do contrato anterior aquele de nº 1676.003.00000483-2, sem valor econômico, uma vez que os extratos bancários juntados pela requerida estão ilegíveis, e o documento nº 8968071, páginas 1-3, juntado somente agora, além de impugnado por tratar de "movimentação financeira unilateral realizada ANTES DO 60 DIA DE ATRASO, genérico demonstrativo, período de 02/9/2017 a 02 DE JULHO DE 2018, apontando lançamentos prévios com **valor a título de débito em R\$ 82.228,67** (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), e não **R\$ 112.667,44** (cento e doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e **após dois dias**, segundo a requerida, ou seja, dia 15-3-2018, teria sido computado e apurado um débito da autora pela requerida de **R\$ 175.333,14** (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e catorze centavos), quase o dobro, contraditando os documentos de nºs 8915346, págs. 1-6; 8915316, págs. 31-37; 8915342, págs. 1-21; 8915480, a págs. 1-13; 8915486, págs. 1-54, R\$ 187, não sendo possível atribuir valor econômico de proveito justamente pela incerteza do débito.

d) - contrato bancário de abertura de conta corrente de pessoa jurídica, **aberta após a data da repactuação de 2-8-2017**, destinado apenas ao recebimento das "COMISSÕES DA LOTÉRICA" pessoa jurídica, sem valor econômico, diante da ausência de extratos legíveis da conta pela requerida;

e) - e o contrato bancário de cheque especial e conta bancária nº 1676-001-6101-5, firmado somente pelas pessoas físicas dos autores "andré e roseli", com finalidade coativa já que a requerida cef utiliza para, no limite do crédito especial, debitar as obrigações decorrentes do contrato lotérico, se não forem saldados os débitos pela autora pessoa jurídica ARH LOTÉRICA, como se fossem "**CONTRATOS CASADOS**" ou "**VENDA CASADA DE SERVIÇOS**" ligados ao contrato principal de permissão, padece do mesmo vício anteriormente apontado, e por óbvio, seu objeto é controverter com resultado econômico decorrentes das cobranças indevidas, onerosidade excessiva e abusivas de juros mensais na razão de 13,5% ao mês, TARC com reflexo no IOF, pelo prazo dos últimos 60 meses (R\$ 350,00 por mês), totalizando **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais).

5º. Quinto, com fundamento em alguns extratos juntados aos autos pelos autores e documentos juntados pela requerida somente agora, sem a juntada dos extratos de todos os contratos pela requerida, o que **permite objetiva e contabilmente ao profissional ESILTON TAVARES DOS REIS**, precariamente, realizar parcialmente os cálculos no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) a título de **indenização material**; R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de **repetição de indébito**; R\$ 49.394,20 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), correspondente ao contrato de empréstimo a autora, pessoa jurídica; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de **danos morais**, objeto do pedido de reconsideração, lançado por estimativa e proporcional à dívida ilegal, irreal e abusiva, **totalizando para fins de valor de ação o valor de R\$ 130.394,20** (cento e trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), **como valor a ser atribuído a ação**.

- condenar a CEF à repetição do indébito, segundo recálculo a ser realizado, e à indenização em virtude dos lucros cessantes "pelos dias que os autores ficaram parados por culpa exclusiva da requerida em desligamento unilateral do sistema lotérico", no valor total de R\$ 23.400,00, valor este correspondente à soma das perdas havidas no primeiro período de desligamento (18 dias) e das perdas havidas no segundo período de desligamento (60 dias), valores que deverão ser atualizados e sobre os quais deverão incidir juros a contar da citação até o efetivo pagamento, com possibilidade de compensação com o valor que for apurado no recálculo, "na forma do Código Civil até o limite de crédito e débitos entre as partes contratantes".

- declarar a nulidade das penalizações aplicadas à autora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Irapuã LTDA-ME, "por afronta à Constituição Federal em que não assegurar prévia ampla defesa e o contraditório antes da aplicação de penalidades consistentes no desligamento unilateral do sistema, impedindo a autora de cumprir o contrato e desenvolver suas atividades";

- impor a CEF a obrigação de exibição de documentos, para que, no prazo de cinco dias úteis, nos termos dos artigos 400 a 404 do Código de Processo Civil, sejam juntados aos autos "cópia de todos os contratos existentes com os autores, inclusive extratos de movimentação bancária e das operações realizadas pela autora na "Casa Lotérica", considerando que o controle do sistema lotérico é exclusivo (inclusive desligar) da Requerida, nos últimos cinco anos para realização de perícia contábil e eventuais impugnações e contestações dos autores".

A emenda realizada pelos autores, entretanto, não foi eficiente para sanar o vício apontado na petição inicial em relação ao pedido revisional, eis que na petição de emenda permaneceu a generalidade em relação à pretensão de revisar os contratos, principalmente porque o pedido de recálculo da dívida não se fez acompanhar dos fundamentos de fato e de direito que conduzam a uma tese linear a ser submetida à apreciação judicial, o que seria de rigor, tendo em vista que vários são contratos envolvidos nesta ação.

Ademais, no que toca aos contratos bancários, a emenda não saneou adequadamente o vício quanto ao artigo 330, § 2º, do CPC.

Desta feita, o caso concreto abre espaço para o indeferimento da inicial com base no art. 330, do CPC.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106](#) e [321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação expendida:

A) Com fulcro no art. 330, I, do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido revisão contratual. Por conseguinte, em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito.

B) Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial, em relação aos quais declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autores responderão, proporcionalmente (art. 87 do CPC), pelas despesas processuais e por honorários advocatícios sucumbenciais (art. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC).

Os honorários advocatícios ora são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na formada Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 25 de abril de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por PET SHOP NUTRIFORTE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CMV/SP.

Discorre a parte autora que em 09/03/2016 a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo impôs-lhe multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00. O auto de infração descreveu as seguintes infrações: “*não possuir Responsável Técnico perante o CRMV*” e “*não possuir o Certificado de Regularidade*” em relação à atividade constatada.

Sustenta a parte autora, todavia, que a autuação é ilegítima, porquanto:

a) Inexiste o fato gerador da anuidade ao CMV: o CMV/SP “*efetua o lançamento de suas anuidades e as cobra, sem qualquer previsão legal de hipótese de incidência, utilizando como pretexto para a exigência da exação suas próprias Resoluções e o Decreto Estadual Paulista nº 40.400/95, os quais impõem obrigações não previstas em lei aos comerciantes. A obrigação de manter médico veterinário como profissional responsável também não possui previsão legal*”.

b) É ilegal a Resolução CFMV nº 592/92, a qual determina que empresas atuantes no comércio de rações, animais de estimação, produtos e acessórios para animais, dentre outras, sejam registradas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e que, para tal, deve pagar-lhes uma taxa de inscrição, mais anuidade (Art. 1º, VI): ela desbordaria os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que trazem rol de atividades privativas dos médicos veterinários, nos quais não se observa a prática do comércio “*de rações, acessórios, medicamentos e banho e tosa para pequenos animais de estimação*”.

c) O Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/1995, que aprovou a Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, considera estabelecimento veterinário os estabelecimentos comerciais de venda de animais de estimação e produtos para animais, em clara afronta ao disposto na Lei nº 5.517/68, que não insere estas práticas entre as privativas de médico veterinário.

d) a autuação não obedeceu aos ditames do artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estipula a dupla visitação ao estabelecimento antes da lavratura do auto de infração.

Protestou pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Fundado no julgamento proferido no REsp. nº 1.338.942/SP (Temas 616 e 617 do STJ), protesta liminarmente a parte autora pela concessão da seguinte tutela provisória de evidência:

(...) Busca-se a antecipação dos efeitos da Tutela Pretendida, com fito na suspensão da aplicação da multa imposta no Auto de Infração 1200/2016 (anexo), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como para determinar que a ré se abstenha de fiscalizar a empresa autora, com fito em se evitar a confecção de novos autos de infração, com consequente aplicação de multa, pelos mesmos motivos (...)

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

(...) Requer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, assim, que sejam definitivos os efeitos da tutela de evidência, 5) Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o CRMV tenta aplicar à empresa, com a decretação da nulidade do Auto de Infração 1200/2016, da multa – retroativas e futuras - e todos os seus eventuais efeitos; 6) Requer, frente à ilegalidade da Resolução 592/92, a inexistência pela demandada de registro no CRMV/SP e pagamento da consequente anuidade, não pagamento da taxa de lixo hospitalar, assim como a dispensa de contratação de responsável técnico, ou seja, médico veterinário; Requer que a parte ré se abstenha de realizar fiscalização no estabelecimento comercial da demandante, por não ser a legalmente responsável por tal ato; 8) Requer a devolução de valores, que porventura tenham sido pagos a título de multa ou mensalidade ao CRMV, devidamente atualizados, com correção monetária e juros incidentes sobre os valores (...);

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00, sobre o qual, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (ID. 3533342), recolheu-se metade das custas judiciais (ID. 10018818).

Proferiu-se decisão (ID. 10315759) que deferiu em parte o pedido de tutela provisória apenas para vedar que a parte requerida promovesse a nova autuação administrativa em relação às atividades acima discriminadas.

O Conselho apresentou sua contestação e documentos (ID. 11184156). Inicialmente, afirma que não deve ser acolhido o pedido de restituição dos valores pagos, pois a autora registrou-se voluntariamente junto ao CRMV/SP. Preliminarmente, sustentou a existência de coisa julgada tendo em vista que a parte autora pleiteou em outra ação ajuizada em face do CRMV/SP o reconhecimento das mesmas questões levantadas na presente demanda (Mandado de Segurança nº 0013318-10.2013.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo). Menciona que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Impetrante naquela oportunidade, posteriormente reformada pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que firmou entendimento pela necessidade de registro e contratação de médico veterinário pela parte autora, estando sujeita ao poder de polícia exercido pelo CRMV/SP, pois a empresa comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. Informa que a decisão transitou em julgado em 29.06.2015. Sustenta que a parte autora alega nesta ação declaratória os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido anteriormente formulados no Mandado de Segurança nº 0013318-10.2013.403.6100. Ressalta que a decisão reconheceu a necessidade de registro e contratação de médico veterinário, providências que não foram acatadas pela parte autora e que culminaram com a nova atuação que agora quer insurgir-se. Afirma que o Auto de Infração nº 1.200/2016 não decorre da ausência de registro, mas sim do descumprimento recorrente pela parte autora das normas impostas às empresas inscritas, isto é, não possuir responsável técnico pelo estabelecimento e certificado de regularidade válido. Pleiteia a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, no termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, alega que no julgamento do RESP nº 1338942/SP, mais especificamente nos embargos de declaração oferecidos pelo CRMV/SP, firmou-se a tese sobre a necessidade de responsável técnico em locais que vendem animais vivos ou em que haja manipulação de produtos de origem animal. Discorre a respeito da integração de interpretação da tese formulada no julgamento do RESP nº 1338942/SP, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 5.517/68, ressaltando sempre a necessidade da presença do médico veterinário nos estabelecimentos comerciais em que há venda de animais vivos sob vários aspectos (proteção dos animais, do meio ambiente, da sociedade – saúde pública – e do consumidor). Menciona que o texto da Lei nº 5.517/68 refletia a situação fática existente à época, em que não existiam médicos veterinários suficientes para atender a todos os estabelecimentos comerciais, o que não mais se justifica atualmente. Argumenta que não se pode deixar ao arbítrio do empresário o cumprimento da lei, e que somente o médico veterinário tem conhecimento técnico adequado para realizar das atividades ali mencionadas. Afirma que a decisão proferida no RESP nº 1338942/SP está em consonância com decisões anteriormente proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Remete aos termos do Decreto nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, que confere natureza de estabelecimento veterinário às lojas de *pet shop* que vendem animais vivos. Pugna, ao final, que seja acolhida a preliminar apresentada, julgando-se totalmente “improcedente o pedido diante da existência de coisa julgada”, condenando-se a empresa autora no ônus da sucumbência ou, alternativamente, caso se entenda que a atividade exercida pela parte autora não exige registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, reconhecendo-se como inexigível o pagamento da anuidade, requer seja julgado improcedente o pedido de restituição, tendo em vista que a parte autora registrou-se voluntariamente na autarquia.

A parte autora apresentou impugnação (ID. 11916424), refutando a preliminar apresentada pelo conselho réu e, basicamente, reiterando suas alegações de mérito elencadas na inicial, aduzindo, ainda, que não se registrou voluntariamente junto ao CRMV/SP e que o julgamento dos embargos de declaração manteve indiscutível a inexigibilidade de inscrição perante o CRMV e contratação de médico veterinário às pessoas jurídicas que apenas vendem medicamentos veterinários, comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pois não são atividades exclusivas dos médicos veterinários. Ressalta, ao final, a ilegalidade da cobrança por parte da Requerida e da multa aplicada, rogando pela procedência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação com pedido anulatório de multa administrativa aplicada por conselho de fiscalização profissional no exercício do poder de polícia em cumulação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica.

Inicialmente, verifico que a situação retratada nos autos encontra-se parcialmente acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Pretende o autor nesta segunda demanda, portanto, rediscutir parte da mesma lide julgada anteriormente, sobre a qual não se cogita que houve modificação no estado de fato e direito.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior (Mandado de Segurança nº 0013318-10.2013.403.6100), pois naqueles autos foram realizados juízos positivos sobre o direito do autor, negando-lhe o direito às pensões por morte. Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se descortina:

(...) Trata-se de mandado de segurança em que PET SHOP NUTRIFORTE COM. DE RAÇÕES LTDA, pretende obter provimento jurisdicional para afastar a imposição da autoridade impetrada quanto à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se, também, de futuras autuações condizentes com o objeto da presente lide. (grifei e destaquei).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para o fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, cancelando-se o auto de infração nº 1998/2013, mantida, entretanto, a necessidade de contratação de médico veterinário, em virtude da manutenção de animais vivos no estabelecimento. Não condenou em honorários advocatícios.

Em apelação, a impetrada requereu a reforma da sentença, sustentando a obrigatoriedade, também, do registro da impetrante junto ao CRMV-SP.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso de apelação.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não obstante a omissão quanto a sujeição da sentença ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Assim, dou por interposta a remessa oficial.

Quanto à questão de fundo, verifico que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece nos arts. 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, para estas tais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal." (grifei)

"Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária." (grifei)

Da mesma forma, preceitua o art. 27 da Lei 5.517/68:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)" (grifei)

Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se que, havendo exercício de atividade privativa de médico veterinário entre outras exercidas pela empresa, será necessário o registro do estabelecimento na entidade autárquica fiscalizadora e contratação de profissional habilitado.

No caso, a impetrante exerce as seguintes atividades: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", conforme comprovante de inscrição e situação cadastral à fl. 21.

Verifica-se que a impetrante atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico.

Assim, trago à colação as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este e. TRF/3ª Região, verbis:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

1. Não estão sujeitas ao registro perante o conselho regional de medicina as empresas cuja atividade básica não e peculiar a medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

2. Nos termos da Lei nº. 6.839/80 a reconida esta sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao conselho regional de medicina veterinária.

3. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 37665/sp, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ, 11/10/1993)

"ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE 'PET-SHOPS' - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

2. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.

3. Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV - Apelação improvida."

(AC nº 2006.03.99.037833-0, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF 24/11/2008)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.

1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE "PET SHOP", INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.

2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais.

3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICÚBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpueram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, §1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148.

4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os "serviços de veterinário", conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial).

5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." (AC nº 2002.61.0.0013413-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 28/05/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto. (...)"

O trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2015.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

323): Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág.

(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)

O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a concussão contida no decísório.(...)"

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação à desnecessidade de a parte autora se registrar perante o CRMV e pagamento da consequente anuidade, assim como a dispensa de contratação de médico veterinário.

Subsiste apenas para análise a alegada violação do artigo 55, § 6º da Lei Complementar nº 123, que exigia a dupla visitação da autoridade responsável pela fiscalização.

Entretanto, melhor sorte não assiste à parte autora neste ponto. Afasto os argumentos por ela expendidos sobre esta questão, tendo em vista que o §1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123 excepciona a necessidade de dupla visita em hipótese de reincidência:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, só quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (grifei e destaquei).

É o caso dos autos, eis que a mesma infração gerou a lavratura do auto de infração combatido por meio da presente ação e do Mandado de Segurança nº 0013318-10.2013.403.6100.

Outrossim, verifico que foi concedido o prazo de trinta dias para a regularização da infração apontada, conforme denota da análise do Auto de Infração acostado à inicial – ID. 2909759 - Pág. 1, cujo cumprimento não é informado pela parte autora:

"(...) Fica o Autuado intimado a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularizar a pendência cima apontada OUI, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acolhida a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Atuo de Multa. (...)"

Destarte, incabível à parte autora invocar a suposta falta procedimental tendo em vista que lhe foi conferida a oportunidade de efetivar a devida regularização, bem como diante do não atendimento da exigência de sua parte.

DISPOSITIVO

Em face do exposto **reconheço a existência de coisa julgada** relativamente à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a se registrar perante o CRMV e recolher a anuidade respectiva e a dispensa de contratação de médico veterinário e em relação a tais pedidos, **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **julgo improcedente o pedido** de anulação do auto de infração n. 1200/2016, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida (ID. 10315759).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000173-15.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: POLIEDRO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 28/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUZA DAMAZIO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id's 16494333 e 16494334).

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500857-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRANY MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando que não consta pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREZINHA DAS GRACAS RIBEIRO MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Também pelo prazo de dez dias dê-se vista ao impetrante sobre as informações prestadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 13386507) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 9591765, no valor de R\$ 41.553,34 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), posicionado para julho de 2018.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais (id 9591766), cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente.

A verba honorária sucumbencial será objeto de requisição própria.

Defiro, outrossim, que as requisições referentes aos honorários advocatícios sejam efetuadas em nome da Sociedade de Advogados (id 9591764).

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido de imediata implantação do benefício (id 15422600), no prazo de cinco dias, uma vez que o benefício já foi implantado.

Após, em nada sendo requerido, prossiga-se como determinado (id 13854087).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERA VA
PROCURADOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155, ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (id 16005271) com o valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia (id 15914379), homologo o valor da execução em R\$ 1.552,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos - id 15914379).

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86401047-8 (id 15914379) para o Banco Caixa Econômica Federal, agência n.º 0927, conta corrente n.º 00023692-4, de titularidade de Alex Cruz Oliveira, CPF n.º 257.536.178-83 (id 16064082), no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Ressalto que a liberação de eventual constrição (id 15914378) deve ser solicitada nos autos da Execução Fiscal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, mediante o recolhimento das custas complementares, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de id 16265799, inclusive se remanesce eventual interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante e a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA 29599706838 - ME, ETHIEL DE ALMEIDA E PAULA PEREIRA SALVADOR

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi intimada, por duas vezes, a apresentar o valor atualizado do débito e promover o cumprimento da sentença, porém sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior provocação.

Int..

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o destacamento dos honorários contratuais (id 15257595), conforme requerido em id 15257593, pois, embora no contrato de honorários advocatícios figure como contratado apenas um dos advogados constituídos, a procuração foi outorgada aos três defensores constantes da petição citada. Portanto, o destacamento observará o percentual estabelecido no contrato (30%) e será dividido da seguinte forma: 12% (doze por cento) para José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia; 12% (doze por cento) para Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia; e 6% (seis por cento) para o Dr. Anderson Menezes Sousa.

Por fim, é de se ressaltar que as requisições de honorários contratuais seguem o mesmo destino do valor principal devido à exequente, conforme Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. No caso dos autos, o valor principal está sujeito à Requisição de Pequeno Valor e, portanto, nessa modalidade também serão requisitados os honorários contratuais.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-96.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000199-13.2017.4.03.6113

AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIMSALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002393-18.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CONRADO JACINTHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000005-45.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001396-66.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PEDRO RECHE FRANCA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, 16/04/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)** e como litisconsortes necessários o **GERENTE OU CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, Resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo), sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e lei n. 9.784/99;

(...)

6. A concessão da Justiça Gratuita, conforme declaração que segue nos termos do art. 98, CPC;

7. A efetiva concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se aguarda seja deferida, para a expedição e entrega da Resposta relativa ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo).

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **07/11/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (requerimento nº **145.787.977-6**). Menciona que para tal concessão será necessária a averbação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo Estado de São Paulo, e que tal documento foi apresentado juntamente como requerimento de aposentadoria.

Alega que o pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado. Assevera que não houve andamento e tampouco exigências por parte da autoridade impetrada.

Diz que possui direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Funda sua pretensão no artigo 5º, inciso LXXVIII, "b" da Constituição da República e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15682691) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16304417.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 16304417 como emenda à inicial. Entretanto, indefiro a inclusão do INSS nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois este é representante judicial da autoridade impetrada e não litisconsorte necessário.

Corrijo o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar como autoridades coatoras o Chefe Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP e o Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital.

Esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que a impetrante reside nesta Subseção (ID. 15649278).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que conforme a disposição constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias nos casos como o dos presentes autos, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2018. Conforme denota da análise do documento apresentado no ID. 15649285 - Pág. 4 no dia da impetração do presente mandado de segurança (25/03/2019) a situação de seu pedido estava "em análise".

As informações constantes nos autos corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de concessão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

Entretanto, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, verifico que, embora o benefício previdenciário tenha caráter nitidamente alimentar, a parte impetrante mantém vínculo empregatício desde 1996 com a Prefeitura de Franca, demonstrando que, *a priori*, não haverá risco à sua manutenção (ID. 15649285 - Pág. 39).

Destarte, não restou comprovado a existência de risco de dano irreparável até a prolação da sentença neste mandado de segurança, e que isso terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção da parte impetrante.

Extrai-se da exordial que os fundamentos invocados pela impetrante para justificar a presença do risco de dano irreparável possuem conotação geral.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Firmadas estas premissas, cumpre esclarecer que este Juízo não ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

De outro giro, é fato notório a ocorrência de ajuizamento de inúmeros mandados de segurança nesta Subseção, e em outras Subseções do Brasil, almejando o mesmo tipo de provimento jurisdicional, isto é, a determinação judicial para que a autarquia previdenciária cumpra o prazo legal na apreciação dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Diante da situação fática apresentada, entendo necessária a aplicação da disposição contida no artigo 139 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Nestes termos, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal desta Subseção para as providências que entender necessárias nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para constar o CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA/SP e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL.

Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001629-95.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CARGO SERVICE COMPANY COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada, decorridos os 5(cinco) dias, intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Postula o coexecutado Lirio Fábio da Silva, por petição de fls. 267-276, a liberação do valor bloqueado judicialmente em suposta conta de sua titularidade, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de valor ínfimo necessário para suprir suas necessidades básicas. Requer seja aplicado ao caso em tela o princípio da utilidade da execução alegando que evita a prática de atos sem qualquer benefício ao credor, mas apenas prejuízos ao devedor, visando, dessa forma, preservar o equilíbrio ético no emprego da via executiva..., pugando, assim, pela extinção e baixa na distribuição da execução. Instado a comprovar a movimentação financeira da conta atingida pela constrição judicial (fl. 277), embora devidamente intimado, o executado não se manifestou (vide certidão de fl. 280). Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado, insta consignar que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem e conseqüente impenhorabilidade do crédito bloqueado, tendo em vista que não apresentou extrato indicando a movimentação financeira da conta corrente. Além disso, deixou de apresentar documento que pudesse corroborar suas alegações, mormente considerando que não instruiu seu pedido com nenhum documento. Do mesmo modo, não há fundamento para se considerar ínfima a quantia bloqueada, haja vista ser muito superior ao valor das custas processuais, razão pela qual também é incabível a aplicação do citado princípio. Portanto, não há comprovação da alegada impenhorabilidade do valor bloqueado, consoante alegado. Não demonstrada impenhorabilidade da referida verba, não há, portanto, fundamento legal a amparar as pretensões da parte requerente seja para a liberação do valor bloqueado ou para extinção da presente execução. Promova-se a transferência do valor bloqueado para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo e intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 15710614, faça a remessa de tópico da decisão ID 10230578 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 15708699, faça a remessa de tópico da decisão ID 11232730 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 25 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 15709382, faço a remessa de tópico da decisão ID 10270365 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 3786

PETICAO CRIMINAL

0000051-19.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-90.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos.

Fl. 285: diante da impossibilidade de obtenção da atual numeração da residência do acusado GUILHERME ANTÔNIO ROCHA RESENDE, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu (id 16093403), faço a remessa do tópico da sentença id 12973417 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto.

No que concerne à competência em sede de Mandado de Segurança, cabe ponderar a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O entendimento anterior era de que a competência se fixava de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Entretanto, o Tribunal da Cidadania modificou sua posição, para determinar-se a competência segundo a regra constitucional inscrita no § 2º do art. 109. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE. (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Assim, considerando que o impetrante é domiciliado nesta cidade de Franca, este juízo é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5AC521959>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de aposentadoria por invalidez em 25 de setembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000330-45.2014.4.03.6318, 0000331-30.2014.4.03.6318 e 0000332-15.2014.4.03.6318 (Id. 14519457).

Instado a se manifestar acerca das prevenções (Id. 14547518), o impetrante alegou a inoccorrência e juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 15133397).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada justificou a demora em razão da redução do quadro de servidores, sendo 09 aposentadorias homologadas nos últimos 03 meses, gerando uma sobrecarga de trabalho, stress e tensão, com consequente afastamento dos servidores por motivo de saúde. Além disso, a demanda de requerimentos vem aumentando, não restando alternativa a não ser priorizar o reconhecimento inicial de direitos (Id. 16274094).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte em 25.09.2018, que não foi analisado até a presente data, consoante confirmado pela autoridade impetrada, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, em que pese o argumento apresentado pela autoridade impetrante, tal não é suficiente a afastar a desídia da autarquia previdenciária que ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão de seu benefício de pensão por morte NB 32/624.378.669-6, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000740-46.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 16582849: trata-se de pedido da parte impetrante de homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender o disposto no art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, *in verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

No caso dos autos, foi concedida a segurança, por decisão transitada em julgado, para **declarar** a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, e, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial exequível, não havendo, por conseguinte, que se falar em homologação de desistência da execução.

Friso que a própria norma da RFB é clara ao exigir a desistência quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 25 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000004-28.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13537EBC49>.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ELAINE BASTOS - MG110138

LITISCONSORTE: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL P FIES, IDEAL INVEST S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Petição de ID nº 16264807: esclareço que a intimação da União neste feito, por meio da Procuradoria Regional, deu-se em razão de a IES agir por delegação do poder público federal, o que poderia atrair seu interesse em integrar a presente ação, e não na qualidade de representante judicial do FNDE.

Petição de ID nº 16649101: considerando a manifestação da Universidade de Franca (UNIFRAN), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os litisconsortes.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Franca/SP, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000918-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

DESPACHO

Diante da certidão id. 16342741, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para recolher as custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Ressalto que as custas devidas no processo nº 5000136-17.2019.4.03.6113, extinto sem resolução do mérito, não podem ser aproveitadas neste feito, tendo em vista que a prova do pagamento ou depósito das custas devidas na ação extinta anteriormente constitui pressuposto para propor de novo a ação, nos termos do parágrafo § 2º, do art. 486, do CPC.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

DECISÃO

Id. 11325777: Defiro o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação como litisconsorte facultativo e recebo o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Tendo em vista que o réu já foi notificado para apresentar manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei 8.829/92) e já tendo sido recebida a inicial e citado o réu, nos termos do § 9º do aludido dispositivo legal, determino a intimação do réu para ciência do ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo e do aditamento da inicial e, caso queira, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada resposta, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifestem, no tempo e modo do art. 351, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000249-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000249-1) - USINA ALTA MOGLIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL/SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 536: a autoridade impetrada já foi oficiada do quanto decidido nestes autos, para que cumpra a decisão nos seus exatos termos, conforme se verifica às fls. 529/530, não havendo razão para expedir-se novo ofício. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato administrativo que decretou a cassação do seu Certificado de Registro de porte de arma (Processo Administrativo EB 64284.022062/2018-23 – Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM).

O impetrante afirma possuir o Certificado de Registro – CR nº 7.797 na qualidade de atirador desportivo, documento regularmente emitido pela autoridade impetrada, todavia, o Comando da 2ª Região Militar de São Paulo, através do Ofício nº 2674-SPC-JUR/SFPC/2RM, cassou o seu registro em 03.07.2018 em razão de sua prisão preventiva e instauração de processo criminal, alegando que tal situação impede a concessão e manutenção do CR, em conformidade com as disposições do Decreto nº 3.665/2000 e Portaria nº 51/2015 COLOG.

Informa que, no decorrer do processo criminal (autos nº 0000466-37.2013.8.26.0196) em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, foi absolvido das acusações, não havendo qualquer condenação em primeira ou segunda instância, sendo que sua prisão ocorreu apenas para garantia da ordem pública e instrução criminal, de modo que não há óbice a manutenção do CR.

Acréscita que apresentou defesa na via administrativa, porém a cassação foi mantida pela autoridade impetrada.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 12303980 a 12303984).

Por meio da decisão de Id. 12328247 foi declinada a competência para a Seção Judiciária de São Paulo.

Após manifestação da impetrante, sobreveio decisão da 10ª Vara Cível de São Paulo determinando a devolução do presente feito a esta Vara Federal (Id. 14010479).

Como retorno dos autos o impetrante foi intimado e emendou a inicial (Id. 15099403).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 15137394).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 15933534) defendendo que o Certificado de Registro trata-se de mera concessão administrativa que pode ser cessada a qualquer momento pela Administração e, principalmente, devido a perda da idoneidade. Alega que o impetrante sofreu um PAS na seara administrativa, para apuração dos reflexos da sua conduta criminal, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, porém não conseguiu afastar as acusações imputadas.

Esclarece que o trato com produtos controlados pelo Exército exige uma cautela e idoneidade do interessado superior a do homem médio, considerando a periculosidade dos materiais que se encontram sob sua guarda (arma de fogo e munições), sendo que o Decreto nº 3.665/2000 (R-105) e a Portaria nº 51 COLOG de 08 de setembro de 2015 estabelecem os requisitos para a concessão e manutenção do registro, entre eles a idoneidade. Informa que compete ao interessado, no momento do requerimento de concessão e durante o período de validade do certificado, comprovar a inexistência de qualquer inquérito, processo criminal ou condenação criminal em determinados crimes, o que não afronta o princípio da presunção de inocência.

Afirma que no momento da concessão do CR ao impetrante não havia impedimento, no entanto, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou que fossem apurados administrativamente, pois foi preso preventivamente e depois acusado da prática de crime previsto no art. 273, § 1º, alínea "b", incisos I e IV, combinado com art. 29, do Código Penal, com como pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03, o que, por si só, já abalam sua idoneidade e ensejaria a cassação do certificado, acrescentando que o fato de ser absolvido na ação criminal não tem o condão de desfazer a decisão administrativa e seus efeitos, considerando que a absolvição ocorreu nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, fundamento diverso do necessário para produzir reflexos na esfera cível e administrativa.

Defendeu a legalidade da decisão administrativa, devidamente fundamentada e proferida em observância ao princípio da legalidade, considerando que se trata de ato discricionário no qual a Lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabendo ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, registro que as informações e os documentos acostados aos autos indicam não ocorrência do prazo decadencial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Abstraindo-se da discussão a respeito da existência ou não de antecedente criminal no caso da parte impetrante, eis que absolvida no processo criminal em que efetuada sua prisão meramente provisória, tenho que o fundamento da decisão administrativa foi assentado na questão relativa à idoneidade pessoal do indivíduo para fazer jus ao porte de arma de fogo, embora inegavelmente a conclusão contrária à parte impetrante tenha decorrido dos mesmos fatos que foram objeto de apuração na esfera penal.

Ocorre que a sentença e Acórdão proferidos naquele feito apesar de ter absolvido o impetrante Matheus das condutas a ele imputadas, o fez com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal (prova insuficiente para condenação).

Sendo assim, tal modalidade de decisão prolatada no âmbito criminal não impede a regular aferição de responsabilidade pelos mesmos fatos em outros âmbitos de apuração, como o administrativo e o civil. Nosso CPP traz regras específicas a esse respeito:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Sendo assim, a mera existência da sentença penal não impede que a mesma conduta seja averiguada na esfera administrativa/cível, desde que respeitados os direitos e garantias próprios a tal análise. Não se pode também deixar de mencionar que a lógica fundante da independência das esferas de responsabilização decorre até mesmo do reconhecimento da natureza subsidiária do direito penal, o que impõe um processo penal muito mais rígido e de índole constitucional garantista, inclusive com o benefício da dúvida pendendo a favor do investigado. O princípio do favor rei vigora apenas no âmbito do processo penal, não sendo aplicável automaticamente a todas as outras esferas de apuração dos mesmos fatos.

Ademais, pelas informações contidas na própria inicial, não identifique qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão administrativa, a qual foi devidamente motivada e com respeito ao contraditório e ampla defesa, não se mostrando maculada por qualquer vício que pudesse ser assinalado aqui. A conclusão da autoridade administrativa decorreu da simples circunstância de estar o impetrante envolvido com os fatos noticiados na ação penal aliada à inexistência da presunção favorável ao réu na apuração de índole administrativa. Caberia ao impetrante apresentar provas seguras de que não tem qualquer relação com os fatos apurados na instância criminal, não bastando a mera sentença ali prolatada.

Embora reconheça possível o controle judicial deste tipo de discricionariedade - porque vinculada ao que determina a lei - verifico haver razoabilidade e proporcionalidade na exigência legal de idoneidade (neste caso traduzida como inexistência de qualquer fato que possa desabonar a conduta do titular do direito ao porte de armas, tal como o envolvimento em fatos que são, abstratamente, tipificados como criminosos), haja vista que a autorização administrativa para o registro ou porte de arma de fogo de uso permitido deve ser deferida com absoluta segurança para a sociedade, circunstância que resta fragilizada quando o requerente responde a processo criminal.

Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.

Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alteração do período de realização da Inspeção Geral Ordinária para 20 a 24/05/2019 (Portaria 05, de 04/04/2019, deste Juízo), em razão da realização da Correição Geral Ordinária marcada para o período de 03 a 07/06/2019, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (22/05/2019 às 14h00) para o dia **12 de junho de 2019, às 14h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Tendo em vista a alteração do período de realização da Inspeção Geral Ordinária para 20 a 24/05/2019 (Portaria 05, de 04/04/2019, deste Juízo), em razão da realização da Correção Geral Ordinária marcada para o período de 03 a 07/06/2019, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (22/05/2019 às 15h00) para o dia **12 de junho de 2019, às 15h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Banco do Brasil S/A**, com o qual pretende compelir o FNDE à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES, e via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de **família**.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seu estado civil e nome.

Infirma que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Alega a impetrante que é aluna do curso de **família** da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou resolver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, cujo termo final ocorre no dia de hoje, a demandante pretende que o FNDE e o Banco do Brasil sejam compelidos a retificarem seus dados cadastrais e procederem ao aditamento do contrato de financiamento.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seu estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu como sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repito, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstaculizar o benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decurso de prazo do estudante'; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572501 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE DIRETO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Offício - 578256 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00122022920144013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, considero crível a narrativa da impetrante, concluindo pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o recio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que o prazo para o aditamento finda hoje.

Sopesando todo o narrado, deverá o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE adotar as providências cabíveis para que a autora faça o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao período delineado, devendo, outrossim, repassar os valores devidos à IES, se o único impedimento para tanto, for a divergência de dados cadastrais no sistema operacional (nome e estado civil).

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **deiro a medida liminar determinando aos impetrados que procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contato do Fies da impetrante, imediatamente.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Se prejuízo, promova a impetrante a emenda da inicial, para constar do polo passivo a instituição de ensino superior pertinente, sob pena de revogação da liminar.

Publique e intime-se imediatamente.

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural exercido no período de 01/07/2007 a 31/07/2014.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 15h40min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000362-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APPARECIDO PEIXOTO PIRES (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Vistos. Junte-se, a seguir, a pesquisa de restrição judicial sobre veículos extraído do sistema do Renajud. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 106. Para tanto, determino a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(s) penhorado(s) e avaliado(s) às fls. 97/99 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, CPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, CPC). Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do CPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., CPC). Ambos os

leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do CPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do CPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, inclusive para que, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA CASTRO CHIARELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à concessão da gratuidade processual, juntando os documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Saliento que, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
2. Nestes termos, defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUDJO RAEI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas pretendidas, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação e, ainda, se pretende que os interregnos em gozo de benefício sejam considerados especiais
2. Caso haja renúncia específica a esse(s) direito(s) a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONETE FLORENTINO MATARUCCO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há quase dois anos (em setembro de 2017);
- b) planilha demonstrativa de cálculos relativos ao montante dado ao valor da causa;
- c) cópia legível do documento de identificação da autora.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CINTRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, em igual prazo.
3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPMS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E A GUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONAN BICEGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o trabalho anotado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não constante do CNIS (01/08/1968 a 01/05/1972, 02/06/1972 a 01/04/1973, 10/05/1973 a 02/07/1973 e 04/07/1973 a 13/07/1975).

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 15:00 hs.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Concedo, outrossim, o prazo de dez dias úteis para que a autora junte aos autos cópia do procedimento administrativo e informe os endereços das empresas relacionadas em sua impugnação:

- Jorge C. Kairalla;

- Lojiced Promotora de Vendas LTDA;

- Papelaria Pucci LTDA;

- Rodrigues Camargo LTDA.

9. Com a informação, expeça-se mandado de intimação aos representantes legais das empresas acima relacionadas, para que juntem aos autos documentos comprobatórios do vínculo empregatício mantido com a autora, bem como cópia dos recolhimentos previdenciários respectivos, no prazo de dez dias úteis.

10. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000721-69.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0000202-24.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 000202-24.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Informe a exequente o endereço atualizado da executada, haja vista a nova diligência infrutífera para citação, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-43.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. D. BIANCO RESTAURANTE - EIRELI - ME, ALEXANDRE DEL BIANCO ROSA

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para citação dos executados, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizados destes.

Com a informação, expeça-se o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TARCISO APARECIDO COULTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCECOLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
 3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. No tocante ao pedido para antecipação da tutela, vejo que a parte autora limitou-se a mencionar o referido instituto no início de sua petição, sem, contudo, discorrer sobre o mesmo ou especificar o objeto respectivo, o que obsta a sua análise.
4. Nestes termos, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. No tocante ao pedido para antecipação da tutela, vejo que a parte autora limitou-se a mencionar o referido instituto no início de sua petição, sem, contudo, discorrer sobre o mesmo ou especificar o objeto respectivo, o que obsta a sua análise.
4. Nestes termos, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO

Proceda o autor à retificação dos cálculos relativos ao valor da causa, constando como data do indeferimento administrativo do benefício 27/04/2018, conforme documento juntado aos autos, e não novembro de 2017. Prazo: dez dias úteis.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Vista às partes acerca do comprovante de reintegração do exequente às fileiras do Exército, juntado ao processo sob o ID 16668071.
- 2) No mais, em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 14437018: **apresente a União (AGU) a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LHUBA GRUSCHKA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EVANEI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14626023: De fato, tal qual alega a parte exequente nos embargos de declaração opostos, a decisão que homologou os cálculos de liquidação do julgado (ID 14098921) foi omissa por deixar de apreciar os requerimentos de destaque de honorários contratuais e sucumbenciais, bem assim a manifestação de renúncia do exequente quanto aos valores que excedem a alçada da requisição de pequeno valor.
2. Sendo assim, passo à apreciação dos referidos requerimentos, de forma a integrar a decisão que homologou os cálculos de liquidação.
3. Primeiramente, defiro o pleito de renúncia formulado pela parte exequente no tocante aos valores superiores à alçada da requisição de pequeno valor (RPV), a fim de que o crédito a ele destinado possa ser pago por essa espécie mais célere de ofício requisitório (RPV), dispensando-se a expedição de precatório.
4. Quanto aos honorários sucumbenciais, por terem natureza autônoma do crédito principal, já que decorrem do próprio título executivo judicial, a expedição da requisição de pagamento já é de praxe realizada em separado (em ofício requisitório próprio), tal qual almeja o advogado petionário.
5. Em relação aos honorários contratuais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de destaque de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do advogado atuante na causa, tendo em vista a regular juntada aos autos eletrônicos do contrato de prestação de serviços advocatícios. No entanto, o destaque em questão é realizado no bojo do próprio ofício requisitório principal (isto é, naquele em que serão requisitados os valores devidos à parte autora), não havendo possibilidade de ser cadastrado em requisição separada, conforme se observa no item 13 do Comunicado 05/2018 da Secretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ora anexado à presente decisão. Registro, por oportuno, que apesar de o ofício requisitório ser único, os valores da parte autora e os do advogado (honorários contratuais) são depositados em contas judiciais distintas, a fim de preservar o levantamento individualizado por cada um dos interessados.
6. Com tais considerações, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento das RPV's pertinentes, observando o quanto acima decidido.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 14164951:

Vista às partes para ciência, conferência e manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686, JANETE GRILLO - SP340074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Cumpra a parte exequente a determinação de ID 13807887 no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500988-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União Federal ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 14164983:

Vista às partes para ciência, conferência e manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 14849627:

Vista às partes para ciência, conferência e manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016631-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 14848858:

Vista às partes para ciência, conferência e manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Documento ID nº 16657303: Dê-se vistas à parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

DESPACHO

1. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o saque dos valores referentes ao alvará de levantamento n. 4454182, referentes aos honorários advocatícios.
2. Em caso afirmativo ou, ainda, em caso de eventual silêncio da parte exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Caso não tenha ocorrido o saque, deverá informar o interessado se houve algum óbice ao procedimento, requerendo o que entender de direito.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, relativamente às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIVALDO MORAES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, acolho o requerimento de cumprimento do julgado formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 15795370) e determino a intimação do executado, ARIVALDO MORAES PIMENTEL (CPF: 680.860.088-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 17.442,84** (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor este atualizado até março de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
7. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

DESPACHO

1. Considerando a existência de saldo remanescente para a quitação do contrato, tal qual planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID's 15172191 e 15172195), determino a intimação da parte executada, IARA DINIZ DE SOUZA (CPF: 312.091.248-40), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 8.832,26 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), valor este atualizado até 26/02/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deverá a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.009,89 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Id 16273471: expeça-se o necessário visando a citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14994

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência, pelo autor (fl. 226), da execução judicial dos créditos que teria direito nos presentes autos. Nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 401 não está acompanhada da GRU referente ao recolhimento das custas para expedição da cópia autenticada da procuração. Intime-se à parte autora para regularizar seu pleito, juntando a guia de recolhimento devidamente paga, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie, a secretaria, a cópia da procuração conforme requerido, silente, aguarde-se o trânsito em julgado, em seguida, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e utilizou base de cálculo incorreta para os cálculos (ID 12283514).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (ID 12620455).

Parecer da contadoria no ID 14837333, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de "constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "D", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, **na perspectiva** da eficácia preclusiva da “*res judicata*”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do art. 474 do CPC, “*reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido*” (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional**, *em momento posterior*, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede**, *ordinariamente*, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se ante a autoridade da coisa julgada**, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o seguinte: “*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Re. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)*” (ID 11208132 - Pág. 2 e 3).

Portanto, houve determinação expressa para utilização da TR.

Conforme se verifica do parecer da contadoria judicial (ID 14837333) os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 12283518).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 15.204,91** atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente os juros de mora (ID 12381323).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção de suas contas (ID 12575942).

Juntado parecer da contadoria judicial (ID 14979692), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação.

A contadoria judicial esclareceu que os juros de mora foram apurados de forma incorreta no cálculo da parte exequente e que “*o cálculo do INSS de ID 12381324 está de acordo com a proposta de ID 9256329*” (ID 14979692). Após, a parte exequente concordou expressamente com o parecer da contadoria (ID15749187).

Assim, diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 12381324).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pelo impugnante**, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 7.810,70** atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do **montante integral** devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASA GRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, faz jus ao pagamento de diferenças retroativas à propositura da ação civil pública. Sustenta que houve interrupção da prescrição da execução individual pela ação civil pública e que os juros de mora e correção monetária devem ser contados da citação da ação coletiva.

A executada apresentou impugnação alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente, prescrição quinquenal contada do ajuizamento da execução individual. No mérito, alega a existência de excesso de execução em decorrência da adoção de critério incorreto de correção monetária e juros.

Em sua manifestação a parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação.

Analisadas as preliminares (ID 13883442) e encaminhados os autos à contadoria judicial.

Apresentado parecer pela contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Preliminares já analisadas no ID 13883442.

Mérito. Do termo inicial de contagem dos juros de mora. Conforme súmula 204, STJ, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tratando-se a presente ação de mera execução de título judicial, a data de citação a ser observada, é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Do índice de juros de mora. No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.:00203 PG:00153)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os *juros de mora* fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

Dos índices de correção monetária. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força de proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que “*sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita*” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumprir, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, **na perspectiva** da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, “**reputar-se-ão** deduzidas e repelidas **todas** as alegações e defesas que a parte **poderia** opor (...) à rejeição do pedido” (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que **haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “ex tunc”, **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, que **traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifeado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE a partir de 09/2006.

Depreende-se do parecer ID 6532866 que os cálculos da contabilidade constantes no **ID 16533758** observaram esses termos; porém o valor devido seria **um pouco** superior àquele pleiteado na execução (**ID 11574696 - Pág. 16**).

Ocorre que, em atenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - **Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita.** - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - **A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus.** - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - **Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado.** Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - **Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.** Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066)

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da parte exequente.

Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 1.674,11) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/10/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico que o período de 16/09/2003 a 12/02/2009 (Três Comércio de Publicações Ltda.) foi convertido na via administrativa pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do INSS (12657681 - Pág. 192 e ss.), não sendo interposto recurso em face dessa decisão pelo INSS (ID 12657681 - Pág. 199).

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos períodos:

- W Roth & Cia. Ltda. Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. /Bandeirantes Gráfica** de 02/05/1989 a 04/11/1994, como auxiliar de acabamento/auxiliar de dobra/meio oficial dobrador/dobrador (ID 12657681 - Pág. 39 e ss., 12657681 - Pág. 45 e ss.)
- Três Comércio de Publicações Ltda.** de 04/11/1996 a 15/09/2003, como auxiliar de rampa/operador de dobra (ID 12657681 - Pág. 50 e ss., 12657681 - Pág. 135 e ss., 12657681 - Pág. 239 e ss., 12657681 - Pág. 141 e ss., 12657681 - Pág. 217)

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/05/1989 a 04/11/1994 e 04/11/1996 a 15/09/2003 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/05/1989 a 04/11/1994 e 04/11/1996 a 15/09/2003 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 6 meses e 22 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 02/05/1989 a 04/11/1994 e 04/11/1996 a 15/09/2003, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/10/2014).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

RÉU: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO em face de UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, objetivando desconstituir o ato praticado pela primeira ré, que cancelou o registro do diploma dos autores, e, por conseguinte, que fosse declarada a validade do referido documento com a entrega do diploma de pedagogia ao autores com registro válido,.

Os autores requereram a desistência do feito (ID 16194578).

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor do R\$ 50.561,14, devidos em razão da celebração contrato de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Diz que, após a contratação, os réus ficaram-se inadimplentes, deixando de honrar com as prestações assumidas.

Embargos apresentados, sustentando em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega excesso de execução e abusividade dos encargos incidentes.

Impugnação aos embargos apresentados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimados a especificarem provas, os embargantes requereram prova pericial, enquanto, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora determinando à CEF a emenda à inicial, bem como a comprovação das condições contratadas.

A CEF juntou os extratos da conta-corrente. Embargantes ressaltaram a insuficiência dos documentos, requerendo a extinção do feito.

Relatei. **DECIDO.**

O presente processo não possui condições de prosperar.

Ressalto que a CEF pretende cobrar dos embargantes valores relativos ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Para tanto, trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, acompanhado de extratos insuficientes a demonstrar a origem da dívida, bem como os encargos a ela aplicados.

Por outro lado, não juntou a Cédula de Crédito Bancário – CCB mencionada na inicial, além de trazer Demonstrativo de Débito sucinto do empréstimo (Girocaixa Fácil), insuficiente a demonstrar como chegou ao valor cobrado, já que o extrato de evolução da dívida não esclarece quais parcelas foram pagas e quando iniciou-se a inadimplência.

A ausência de tais documentos foi devidamente alertada por ocasião da decisão saneadora, oportunidade em que foi ressaltada a necessidade de juntada de extratos a partir do nascimento da dívida da conta-corrente, bem como a juntada planilha de evolução dos débitos, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada às dívidas, bem como eventual correção ou demais encargos, diante da ausência de especificação desses encargos no caso concreto.

No que tange ao contrato de empréstimo a CEF nada mencionou em sua manifestação posterior ao saneamento (ID 11862815), nem mesmo trouxe qualquer documento a complementar o pedido. Concluo, portanto, que a prova da dívida é insuficiente, pela ausência de juntada da Cédula de Crédito Bancário, bem como do extrato de evolução do débito, discriminando os valores que foram pagos e o início da inadimplência, o que impede a constatação da própria existência e liquidez da dívida cobrada nestes autos. Além disso, igualmente não há como identificar os encargos aplicados ao débito, inviabilizando, inclusive eventual prova pericial, em claro prejuízo ao direito de defesa dos embargados.

Quanto à dívida originada da conta-corrente (Cheque Empresa Caixa), a CEF juntou aos autos os extratos que demonstram o nascimento da dívida. Porém, apesar de constar do Contrato de Relacionamento a taxa de juros máxima a ser aplicada (ID 3174051 - Pág. 2), igualmente a autora deixou de trazer documentos que demonstrassem os reais encargos aplicados ao débito, referidos na Cláusula Segunda - ID 3174051 - Pág. 6.

Assim, resta evidente que a inicial contém defeito formal, não sanado pela autora apesar de devidamente intimada a fazê-lo, o que resulta, inclusive, na inadequação da via eleita para cobrança dos débitos, vez que ausentes documentos suficientes para demonstrar a existência e legitimidade da dívida, que autorize o manejo da ação monitoria.

O STJ tem entendido que, em casos como o presente, a ausência de prova escrita implica na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO INCONDICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EX OFFICIO E A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, ART. 267, § 3º. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECISÃO MANTIDA. 1. Não é extra petita a decisão que invoca, como razão de decidir e para efeito de demonstrar a impossibilidade de reexame das provas dos autos, dispositivos legais que não foram objeto do recurso especial. 2. O fato de o réu da ação monitoria não opor embargos não torna impositiva e incondicional a constituição do título executivo, sendo dever do magistrado aferir a regularidade do procedimento e a existência das mínimas condições para sua formação. 3. **Verificando o juiz a ausência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitorio, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve extingui-lo na forma do art. 267, IV, do CPC, providência que a lei autoriza seja adotada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º, do CPC).** 4. **No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a inapetência do documento que embasa o procedimento monitorio.** A modificação dessa ligação pressupõe o reexame da prova documental, inviável na instância especial (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/09/2014 - destaques nossos)

Confira-se, ainda, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR QUE O RÉU TEVE CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO. 1. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, não comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor, pois o "Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais" não traz nenhum elemento que o vincule ao cartão assinado pelas partes que representa o "Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul". Verifica-se que o campo reservado para que se faça a vinculação deste às cláusulas gerais, onde deveria constar o registro das cláusulas gerais no cartório de registro de títulos de títulos e documentos está em branco. 2. **O documento denominado "Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais" é inidôneo para comprovar que o embargante/apelante teve conhecimento dessas cláusulas, uma vez que não se consegue inferir qualquer vinculação entre este documento e aquele assinado pelo réu.** 3. **A ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pleito, pois impossibilita o julgador de conhecer, com certeza, o que foi pactuado entre as partes. Ademais, não é facultado ao Juiz deduzir que o contratante teve acesso às cláusulas contratuais, as quais não integraram o documento por ele assinado (Precedente: Súmula 247 do E. STJ).** 4. **Há incerteza em relação aos encargos contratuais que devem ser agregados ao montante da dívida, inviabilizando a análise da legalidade destes, bem como a sua aplicabilidade ao caso em tela.** 5. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa. Custas "ex lege". 6. Apelo provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1443968, 0031739-97.2003.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 09/09/2011 – destaques nossos)

AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E § ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a "Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1486298, 0006998-90.2008.4.03.6108, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF318/08/2011 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. **O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.** 3. **A ação monitoria necessita ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102-A), condição que não foi observada pela parte autora para viabilizar a ação monitoria.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1837713, 0004782-69.2011.4.03.6103, Re. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF330/06/2015 -- destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. 1. **O contrato de crédito bancário, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria, conforme dispõe a Súmula 247 do STJ.** 2. **No entanto, a CEF não instruiu a petição inicial com a planilha de evolução do financiamento. Como se depreende dos autos, constam apenas as seguintes informações: o valor contratado/financiado, o IOF, a tarifa de serviço, o valor da parcela inicial, a taxa de juros contratada, o prazo do contrato em meses e a quantidade de parcelas pagas (97747, 97750 e 97752).** 3. **Os documentos apresentados pela autora da ação monitoria não representam prova escrita hábil para o seu ajuizamento (art. 1.102a, do CPC), pois não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Portanto, diante da insuficiência da prova, merece ser extinto o presente feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.** 4. Ação monitoria extinta. Apelação da embargante prejudicada. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 0800662-27.2013.4.05.8300, Rel. Des. Federal Manoel Erhard, DJE 29/01/2015 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ação monitoria, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 2. A matéria foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos: "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria" (Súmula 247 do STJ). 3. **In casu, embora conste dos autos o contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA firmado entre as partes, os documentos acostados não comprovam a evolução da dívida.** 4. **Com efeito, o valor contratado pela ré em 04/09/2008 foi de R\$ 3.400,00, tendo a CEF apresentado demonstrativo de débito no qual o valor da dívida em 21/12/2010 ultrapassa o montante de R\$ 11.000,00, sem ao menos demonstrar como esse valor foi encontrado, quais os encargos incidentes, bem como a periodicidade aplicada.** 5. **Desse modo, não se encontram presentes os requisitos necessários a instruir a presente ação. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito.** 6. Apelação desprovida. (TRF 5, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012 – destaques nossos)

Destaco, ainda, que a CEF, além de não juntar os documentos referidos na decisão saneadora, sequer requereu a emenda à inicial para ajustá-la ao procedimento comum.

De se lembrar, por fim, que o aditamento à inicial somente poderá ocorrer com o consentimento da parte contrária (art. 329, II, CPC), o que, concretamente, não ocorreu, conforme se vê da manifestação ID 15783630 - Pág. 2.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o presente feito não possui condições de prosseguir sob o título de ação monitoria.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 14995

INQUERITO POLICIAL

0000380-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEBSTER AREVALO DOS SANTOS(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS E SP381061 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES)

Decisão proferida em 12/04/2019, às fls. 83/84: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WEBSTER AREVALO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Tabatinga/AM, nascido em 17/01/1995, filho de JOSE NAZARENO RAMIRES DOS SANTOS e NILCILENE FERNANDES AREVALO, RG 2836972-6, PPT YC538884/BRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 25/04/19, às 15:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 23/05/19, às 15:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2019-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento prisional situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterventório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Amazonas, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cópia do presente despacho servirá como ofício para as providências necessárias: ao Cartório Distribuidor das Justiças Estadual e Federal, ao IIRGD, ao Instituto de Identificação do Amazonas, ao INI e à Interpol, para que sejam encaminhadas a este Juízo as folhas de antecedentes criminais do denunciado; à Autoridade Policial (IPL nº 79/2019-DPF/AIN/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. - ao Senhor Diretor da Companhia SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento; ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP, que fica NOTIFICADO, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, que o(s) servidor(es) público(s) SERGIO SARTORI AYUPPE, Agente de Polícia Federal, Matrícula 13.755, lotado(s) na DPF/Cruzeiro/SP e em missão na DEAIN/SR/SP, deverá(ão) comparecer no dia 23/05/19, às 15:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA na ação penal em epígrafe. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, compêdio de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento que determine a concessão de amparo assistencial ao idoso desde o requerimento efetivado em 27/04/2015.

Afirma estar incorreto o indeferimento do benefício, pois é pessoa idosa e hipossuficiente.

Intimada a justificar o valor dado à causa, a parte autora juntou demonstrativo de cálculo.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 16521615 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de estudo social, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas da parte autora.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refina?

- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adomos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2015)? Explique quais foram as alterações
- 19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (2015)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbítrio, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 14996

CARTA PRECATORIA

0000491-94.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de carta precatória proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para fiscalização do cumprimento das penas substitutivas aplicadas ao condenado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, inclusive a pena de multa, na forma ajustada em audiência admonitória realizada naquele Juízo em 20/02/2019 (fls. 02/04; 62/65). A forma do cumprimento das penas foi assim ajustada: I - Prestação de serviços à comunidade: Total de 1.022 horas, com jornada semanal mínima de 07 horas e máxima de 14 horas; II - Prestação pecuniária: R\$ 998,00, divididas em 10 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 99,80 cada, sendo a primeira com vencimento em 10/04/2019; III - Pena de multa: R\$ 1.426,91, com vencimento no dia 10/03/2019; IV - Comparecimento mensal à Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento das penas restritivas de direitos; V - Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; VI - Pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser formulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo ser deferido uma vez cumpridos o mínimo de 10% da pena; VII - Cumprir pessoal e rigorosamente as penas alternativas e obrigações impostas. Pois bem. Para a prestação de serviços à comunidade designo a entidade designo a entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, localizada na Avenida André Luiz, nº 723, Picaço - Guarulhos/SP, tel. (11) 2457-7733 - Ramal 5727, como beneficiária dos serviços. Comunique-se a citada entidade, servindo a presente decisão como encaminhamento. Intime-se o apenado a comparecer àquela instituição no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, para entrevista e início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o pagamento das parcelas vencidas, atinentes às penas pecuniárias e, para assinatura de termo de comparecimento mensal. Após, aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 14997

MONITORIA

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Recebo a petição de fls. 106/108 como embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Admito os embargos monitorios de fls. 85/89 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 347, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, findo os quais, com a concordância, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício. Efetivada referida transmissão, conclusos para análise da petição de fls. 349/350.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-20.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo,

os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINIANO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo de benefício assistencial.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 24/10/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Em informações, a autoridade coatora afirma que o pedido foi analisado e e concedido na via administrativa.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa sob o nº 88/704.097.213-2 (ID 16305055 - Pág. 3).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições devidas a terceiros (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURELIO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 23/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferido o pedido liminar.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Noticiado pela gerente da APS Guarulhos que o requerimento foi analisado, resultando no deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 25/04/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.135,59 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Id 16273471: expeça-se o necessário visando a citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016337-39.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido pela União na petição de ID 14732814.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARBRAX TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando decadência, tendo vista tempo decorrido desde concessão; no mérito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se, também, pedindo análise pela contadoria.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à decadência alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *f* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,

([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

([Regulamento](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do *teto* (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do *menor* ou maior *valor teto* implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intirem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial dos processos nºs 000509-28.2013.403.6119 (ID 16664775 e ID 16664776) e 0003996-41.2016.403.6332 (ID 16664777 e ID 16664778) para análise de eventual prevenção.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando decadência, tendo vista tempo decorrido desde concessão; no mérito, discorda da pretensão inicial.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

- a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);
- b) a cota do salário-família (artigo 47);
- c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);
- d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observados o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCI)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO.

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímese.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO HSIEH KUN TSUNG, LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 14999

EXECUCAO DA PENA

0000321-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Chamo o feito à ordem Cuidam os presentes autos de execução penal instaurado para dar efetividade à decisão condenatória proferida em face de ROZVIMINDA BATUTO TUGIBON, que lhe aplicou a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e a pena de multa no valor de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Consoante se depreende dos autos, expediu-se mandado de prisão (fls. 36) para início do cumprimento da pena. Na mesma oportunidade, o Juízo de origem expediu guia de recolhimento (fls. 02/03), encaminhando-a a este Juízo de Execução Penal. Recebida a guia de execução neste Juízo, determinou-se o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até eventual comunicação quanto ao cumprimento do mandado de prisão (fls. 43). Efetuada a prisão da condenada, realizou-se audiência de custódia (fls. 50). Conforme se verifica da ata de audiência de custódia (fls. 50), considerou-se o tempo de prisão cumprido pela condenada (10 meses e 18 dias) para determinar sua soltura e a continuidade do cumprimento da pena, com a observância das mesmas condições estabelecidas na sentença condenatória de primeiro grau (fls. 11/25), quais sejam: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira. Registrou-se na ata de audiência que a condenada vinha cumprindo regularmente as condições determinadas na sentença de primeiro grau, perante a Vara das Execuções Penais em São Paulo - Capital, e determinou-se a comunicação da decisão àquele Juízo. Cálculo de liquidação de pena encartado às fls. 69 e retificado às fls. 84. Cálculo referente à pena de multa às fls. 79. Às fls. 114, certificou-se como último endereço declarado pela apenada a Rua Deraldo Vieira Lima, nº 83, c/6, V. Re - São Paulo/SP - CEP 03667-030. Às fls. 119/126 foram juntados documentos dando conta da inscrição em dívida ativa, do débito concernente à pena de multa. É o relatório do necessário. Pela leitura dos autos e do que constou da ata de audiência realizada no dia 04/07/2016 (fls. 50), foi concedido à apenada ROZVIMINDA BATUTO TUGIBOM o benefício da progressão ao regime aberto. Inicialmente as condições estabelecidas foram as constantes da sentença de primeiro grau, sendo elas: i) proibição de se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecimento pessoal e mensal perante o Juízo Federal de seu domicílio; iii) proibição de frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira. De acordo com a planilha de fls. 84, o tempo remanescente da pena, para cumprimento em regime aberto seria de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia. Entretanto, verifico que houve equívoco no cálculo de liquidação de pena de fls. 84, no tocante aos dias remidos, na medida em que se considerou como dias remidos (137) o mesmo número de dias trabalhados (137), em dissonância com o disposto no artigo 126, 1º, II, da Lei de Execução Penal, que prevê a obtenção dos dias remidos pelo emprego da razão de 01 dia de pena para cada 03 dias trabalhados. Dessa forma, declaro remidos 45 (quarenta e cinco) dias da pena remanescente, resultando no saldo de pena a cumprir de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias. Com isso, tem-se que o término do cumprimento da pena se dará em 07/05/2020, considerando-se a progressão ao regime aberto em 04/07/2016 (fls. 50). Contudo, não há nos autos informações dando conta de que o cumprimento das condições do regime aberto está sendo efetivamente fiscalizado, haja vista que, embora tenha constado a determinação de comunicação ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital - São Paulo, acerca do deliberado em audiência, fato é que não há nos autos indicativos de ofício ou carta precatória expedidos especificamente para o fim de fiscalizar as condições do regime aberto. Ademais, da mesma forma, não há nestes autos, registros

de comparecimento da condenada em cumprimento à condição de comparecimento mensal em Juízo. Em consulta ao sistema processual, verifica-se a ausência de registro de carta precatória em andamento, em nome da apenada, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de seu domicílio. Ao contrário, conforme extrato de consulta processual anexo, verifica-se que as condições estabelecidas na sentença de primeiro grau estavam sendo fiscalizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como medidas cautelares, e não pela Vara de Execuções Penais. Além do mais, a respectiva carta precatória foi devolvida à origem em 31/03/2016, ou seja, em data anterior à concessão do regime aberto à apenada. Diante disso, forçoso concluir que as condições do regime aberto não estão sendo efetivamente fiscalizadas, mormente porque a condenada não está comparecendo mensalmente em Juízo. No entanto, não se pode afirmar que a condenada fora advertida de tal obrigatoriedade, eis que não há nos autos informação nesse sentido. Logo, não há má-fé de sua parte, sobretudo, pelo fato de ter ela comparecido perante este Juízo, no dia 18/06/2018, para informar seu atual endereço, consoante certificado às fls. 114. Portanto, reputo razoável que as condições do regime aberto, anteriormente estabelecidas, devam ser consideradas regularmente cumpridas até a presente data. Por outro lado, considerando-se que as condições até então vigentes foram estabelecidas no bojo da ação penal, como medidas cautelares para concessão de liberdade provisória, estas não se mostram adequadas para os fins da execução penal. Assim sendo, para melhor adequação das condições do regime aberto, retifico a decisão proferida em audiência e, com fundamento no artigo 116, da Lei de Execução Penal, modifico as condições anteriormente estabelecidas, passando a constar as previstas no artigo 115 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: I - em razão da inexistência de casa do albergado no Estado de São Paulo e, observando-se o disposto na Súmula Vinculante/STF nº 56, deverá a executada permanecer em sua residência em horário compreendido entre às 18h00 de um dia e às 07h00 do dia seguinte nos dias úteis, além da permanência em horário integral nos dias de folgas (sábados, domingos e feriados); II - proibição de se ausentar da cidade onde reside (São Paulo/SP), sem autorização judicial; III - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Ressalto que poderá haver alteração nos horários discriminados, em caso de demonstração de incompatibilidade com a jornada normal de trabalho. Para tanto, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO da condenada para advertência e FISCALIZAÇÃO das condições do regime aberto, a serem cumpridas até o dia 07/05/2020, data prevista para o término da pena. Saliente-se ao Juízo deprecado que desde já ficam autorizadas eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das condições estipuladas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais da apenada, durante o cumprimento da deprecata. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica se manifeste nos termos do despacho de ID 16145652.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007643-19.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: FIRST S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante a petição de ID 16007707 juntada pela executada.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDEVAN MARCELINO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Decorrido prazo sem a juntada da cópia do contrato de honorários, expeça-se a requisição do valor total em prol do autor, dando-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove a cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos juntados (ID 12884934 – pág. 1/32) não fazem qualquer referência ao contrato em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16590802: intime-se autor a manifestar-se e, se for o caso, fornecer endereço ainda não diligenciado, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de produção de prova.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento do perito ID 16001861, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, CRM 146030-SP, para realização de perícia médica.
Designo o dia 17 de maio de 2019, às 11:30 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.
Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIA O DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GREETCHEN BORGES DE CAMPOS BOLICO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JECONIAS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento do perito ID 16307603, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, CRM 146030-SP, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de maio de 2019, às 12:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006031-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BORGES(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA)

Baixo os autos para cumprimento de diligência pendente determinada no item 1 de fl. 565. Oficie-se à agência da CEF em Arujá-SP, instruído com cópias de fl. 136/138, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de ressarcimento dos valores. Prazo: 15 dias. Com a resposta, vista às partes e conclusos.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em virtude de acidente de trânsito.

A demanda, originariamente distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último, bem como pelo fato de o acidente ter ocorrido neste município.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 155698334, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação indenizatória, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itanirí-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJ-e, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 175.067.147-7, em 20/10/2015, e que interpôs recurso administrativo em 24/05/2016, o qual não teve julgamento até o presente momento.

Alega que, decorridos mais de 02 anos da data da interposição do recurso da decisão que não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o processo continua sem conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Indeferida a liminar (Doc. 10, Pje).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 11, PJe).

Informações prestadas, informando que os autos do processo administrativo haviam sido baixados em diligências, e que após o saneamento destas por meio da juntada de documentos, os autos foram novamente encaminhados à 9ª Junta de Recursos. (Doc.16, Pje)

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de recurso referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, o recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário requerido pela autora fora, após o cumprimento de diligências, em 22/02/19 foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO MAISON DU BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 10, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.662,58.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 30.662,58 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVIA AKEMI KAMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que emende a inicial, para:

i-) Atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores correspondentes aos vencimentos que pretende receber em decorrência da progressão/promoção funcional considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, desde a data da admissão;

ii-) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, trazendo aos autos as fichas financeiras, porquanto se trata o autor de integrante da carreira do Seguro Social, no cargo de Técnico Previdenciário da Previdência Social, ou recolher o valor correspondente às custas processuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS - SP221953
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “alteração no histórico da disciplina de PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA – código 1756400, como comprovado, bem como procedendo com a colação de grau, concedendo ao paciente o grau de bacharel em ciências da computação”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter concluído o curso de bacharelado em Ciência da Computação, sem qualquer dependência, em tempo correto e com realização integral das atividades complementares, bem como as disciplinas de estágio. Contudo, foi privado de colar grau, realizar matrícula de pós graduação (prazo 01/02/19), eis necessitava cursa disciplina de **prática profissional supervisionada – código 1756400**. Comprovou ter realizado estágio, com cópia de sua CTPS, declaração de seu empregador, sem êxito. Após, foi-lhe informado que em referida disciplina constava indevidamente “*Abandono*”.

Concedida parcialmente a liminar “*para determinar à autoridade impetrada a regularização do histórico escolar da disciplina prática profissional supervisionada – código 1756400, considerando os documentos juntados aos autos, com conseqüente colação de grau da impetrante, em 05 dias, inexistindo outro óbice além dos aqui discutidos, contados da intimação desta decisão*” (doc. 14, PJe).

Manifestação do impetrante pedindo cumprimento da liminar, afirmando estar proibido de comparecer à cerimônia de colação de grau (doc. 15/16, PJe).

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda afirmou ter procedido à atualização do Histórico Escolar do impetrante, contudo há impossibilidade de viabilizar a colação de grau em razão de divergência do nome da escola de conclusão do segundo e terceiro ano com a emissora do certificado de conclusão (doc. 21, PJe).

Informações da impetrada comprovando que o nome da escola de conclusão de segundo e terceiro grau do impetrante, **Colégio Unicultura** diverge da que expediu o Certificado de conclusão **Colégio Garatuja Ltda** (doc. 26/27, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante ao grau de bacharel em ciências da computação.

Apesar de a impetrante alegar ter sido impedida de colar grau e realizar matrícula de pós graduação, em razão de irregularidades no seu Histórico Escolar referente à disciplina de **prática profissional supervisionada – código 1756400**, conforme comprovado pela impetrada, o impedimento deu-se por outro motivo, o nome da escola de conclusão de segundo e terceiro grau da impetrante, **Colégio Unicultura** divergir da que expediu o Certificado de conclusão **Colégio Garatuja Ltda** (doc. 21/22, PJe).

Assim, divergindo o nome da escola de conclusão do curso, com a que expediu o Certificado de Conclusão, sem elucidação do fato junto à impetrada, bem como sequer apontado na inicial deste feito, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada em negar a Colação de Grau à impetrante.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACOB SERGIO MOSCOFIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta doc. 13 (ID 16633853), intime-se a impetrante para que retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando a 27ª Junta de Recursos de Mossoró/RN, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003591-87.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo acerca da intimação de fl. 277, doc. 04 (PJE).

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019987-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DESPACHO

Doc. 25: Aguarde-se sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5007077-86.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBLL TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. 9: Cumpra a parte autora integralmente a Nota de Secretaria doc. 8, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos a planilha demonstrativa de valores referentes às contribuições sindicais dos últimos 12 (doze) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREMILDES MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine ao INSS proferir decisão no autos do procedimento administrativo Nº 1398512770.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo - Protocolo 1398512770, em 08/11/18, sem análise até presente momento.

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13, PJe).

Informações prestadas, informando o regular andamento do requerimento nº 1398512770, que atualmente se encontra com Justificação Administrativa agendada para 08/04/19 (Doc. 16, Pje).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial insurge-se o impetrante contra a demora na movimentação do requerimento nº 1398512770.

De acordo com a informação trazida, o requerimento encontra-se em regular movimentação *“tendo sido feita exigência em 27/02/2019, cumprida em 07/03/2019, e atualmente com Justificação Administrativa agendada para 08/04/2019”*, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 770430567, em 01/08/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13, Pje).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 15, Pje).

Informações prestadas, afirmando o requerimento nº 770430567 foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.079.689-9 (Doc. 18, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento e concedido o benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE GILMAR RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 13/05/1975 a 30/04/1981, 13/11/1981 a 01/07/1983 e 01/08/1992 a 01/03/2011, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/155.782.169-8), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (11451573).

Concedida justiça gratuita (id 11546327).

Contestação (id 12510761), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (id 13895697).

Acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (id 14005032), o autor promoveu o recolhimento das custas (id 14526013).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de **13/05/1975 a 30/04/1981 e 01/03/1982 a 01/07/1983**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 9, fls. 23/24), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **13/11/1981 a 28/02/1982 e 01/08/1992 a 01/03/2011**.

De **13/11/1981 a 28/02/1982**, há formulário (doc. 9, fl. 17), mas indicando não haver correspondente laudo e indica exposição a calor de forma genérica, portanto não cabe enquadramento.

De **01/08/1992 a 01/03/2011** o PPP (Doc. 9, fls. 13/14) não traz qualquer indicação de fator de risco até a data de 25/03/2013, e a partir de então indica a exposição ao agente ruído, mas sem que se justifique o enquadramento, tendo em vista o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, sempre abaixo dos limites regulamentares para a época. Assim sendo, o período de **01/08/1992 a 01/03/2011** não deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à impetrada, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da liminar, que concedeu o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP registrados sob os nºs 42436.96697.160118.1.1.19-0438 e 27253.28361.160118.1.1.18-6037, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento (doc. 15, PJe).

Após, tomem conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.372,74.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS, apresente a parte autora um dos referidos documentos, sob pena de não reconhecimento do período laborado no regime próprio, em 15 dias.

Apresentado, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tornem conclusos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Gonzaga de Moraes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a contagem do período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para fins de revisão da RMI da aposentadoria por idade que atualmente percebe.

Relata a parte autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/122.526.304-0, DIB 17/08/01, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/149.874.088-7, DIB 18/04/09. Com 62 anos, foi indevidamente submetido a perícia médica e teve sua aposentadoria cessada em 01/04/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a exclusão da anotação de segredo de justiça (doc. 22).

O INSS apresentou sua contestação (doc. 26), pugnando pela revogação da gratuidade de justiça. Ainda, preambularmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, quer seja pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, quer seja pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive não intercalados por períodos de atividade, para efeito de revisão de RMI.

Réplica, com pedido de realização de perícia médica (doc. 30).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS (doc. 37).

Deferida a realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos (doc. 39 e doc. 40).

O laudo pericial médico foi juntado aos autos (doc. 49).

Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico (doc. 51).

O autor manifestou-se (doc. 53), requerendo seja o pedido julgado procedente para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no disposto no artigo 124 da Lei 8.213/91, considerando-se o fato de que o autor formulou pedidos sucessivos e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Passo ao exame do mérito.

O art. 101, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13.457, de 26/06/17, dispõe a não submissão a perícia médica, do segurado em gozo de benefício incapacitante que completar 60 anos de idade ou 55 anos de idade, neste último caso, desde que decorridos 15 anos da concessão de referido benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Consta dos autos ter o autor nascido aos 15/07/1951, tendo sido concedido o benefício auxílio-doença NB 31/122.526.304-0, DIB 17/08/01 (doc. 8), convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/149.874.088-7, DIB 18/04/09 (doc. 9), quando foi submetido a exame pericial revisional (docs. 10 e 11), com cessação definitiva do benefício em 01/04/2016 (doc. 12, fl. 8).

Dessa forma, contando o autor com 62 anos à época da perícia, 30/07/14, enquadrando-se no disposto no art. 101, §1º, II da Lei 8.213/91, que prevê a não submissão a perícia médica, é o caso de procedência do pedido principal.

O INSS deverá restabelecer a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a sua cessação, ou seja, 02/04/2016.

Assim sendo, tendo sido respeitada a ordem de preferência exposta na inicial, com o acolhimento do pedido constante do item d, fica prejudicada a análise dos pedidos sucessivos constantes dos itens subsequentes.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a cessação indevida em 01/04/2016 (doc. 12, fl. 8), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e/ou aposentadoria por idade.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ)

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 02/04/2016

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2019**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002913-54.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS GRANATO

Advogados do(a) AUTOR: SINESIO MARQUES DA SILVA - SP164292, JOSE MAURO DE CASTRO - SP191289

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-02.2018.4.03.6119
AUTOR: DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico não constar dos autos os contratos objeto desta lide.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante a juntada dos contratos n. 21.0247.704.0000872-96 e 210247690000082-44, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico não constar dos autos os contratos objeto desta lide.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante a juntada dos contratos n. 21.0247.704.0000872-96 e 210247690000082-44, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-78/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP022075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da autora no PERT, com autorização do depósito judicial no valor de R\$ 5.852,11, referente à prestação de abril, e demais parcelas no valor de R\$ 5.852,11 mensais.

Ao final, pediu o deferimento da “*consignação, com a consequente reativação do parcelamento*” ou a “*consignação condicionada ao cancelamento do pedido de compensação de tributos, com consequente reativação do parcelamento*”.

Alega a autora que em 25/01/09 aderiu ao Refis, Lei 11.941/09 (fl. 18, PJe), tendo dele desistido em 11/2017 (fl. 10- PJe), objetivando a migração da dívida para o PERT, Lei 13.496/17, tendo recolhido DARF simples no valor de R\$ 68.000,00 em duas parcelas de R\$ 34.000,00 (fls. 08/09, PJe). Seu pedido de desistência foi deferido em 27/12/17, condicionada ao pagamento da primeira parcela pedágio, no valor de R\$ 45.991,16, para 28/12/17 (fls. 11/12-PJe), efetuou o pagamento fora do sistema SISPAR, vez que este somente disponibilizou a guia em 17/01/18.

Após, pagou mais duas parcelas (fls. 13/14, 16-PJe) e uma outra com vencimento em 13/03/18, solicitou compensação (fl. 15-PJe). Contudo, em 10/03/18 o parcelamento foi rompido eletronicamente, injustamente, sob justificativa de falta de pagamento, sem ter havido qualquer notificação.

Ingressou com pedido de revisão, indeferido (fls. 18/19-PJe).

Alterado a classe de ação consignatória para ação ordinária, **deferida parcialmente a liminar** (fl. 25-PJe), da qual a União informou a interposição do **agravo de instrumento n. 5018135-23.2018.4.03.0000** (fl. 29-PJe).

Contestação (fl. 26-PJe), replicada (fl. 39-PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 30-PJe), as partes nada requereram

A União juntou manifestação da DRF pela impossibilidade de compensação nos moldes requeridos pela autora (fls. 35/36, PJe), com o qual o autor discordou, requerendo o cumprimento da tutela (fl. 39-PJe).

Determinado o cumprimento da medida (fl.39-pje), requereu a União “*autorização para que seja aproveitado o valor total do DARF de forma que tal valor seja imputado no valor da parcela em aberto, bem como em parcelas vincendas*”, em face do que sobreveio decisão anuindo e determinando o cumprimento da decisão (fl. 50-pje), o que foi demonstrado às fls. 52/53-pje.

É o relatório necessário. Decido.

Pretende a autora sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17, uma vez que teria aderido ao parcelamento na modalidade de migração do saldo daquele da Lei n. 11.941/09, com pagamento das duas primeiras parcelas do pedágio por DARF manual, uma vez que o sistema estava indisponível para emissão tempestiva das guias eletrônicas, posteriormente sua adesão foi regularizada pela Fazenda em 27/12/17, mas ignorando as parcelas já pagas em guia manual, pelo que a autora recolheu as guias emitidas pelo sistema por mais três meses, porém deixando de recolher a quarta em razão de ter realizado pedido de compensação das parcelas recolhidas em DARF manual.

A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza após o devido contraditório, pois as razões da contestação em nada alteram os fundamentos da decisão anterior.

Como se extrai da IN n. 1.711/17, que regulamenta tal parcelamento, o pagamento de sua entrada, que chama de “*pagamento à vista e em espécie*”, **pode ser parcelado em até cinco vezes**, sendo que a consumação da adesão a ele está condicionada ao recolhimento integral desta entrada, conforme seu art. 4º, § 4º, “*o requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º*.”

Os pagamentos devem ser feitos **em espécie**, como já dito, o que afasta a possibilidade de compensação, além de o art. 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430/96 vedar expressamente a compensação de débitos parcelados em geral, circunstância não desconhecida do juízo e aqui levada em plena consideração.

Todavia, no caso concreto não se trata de pura e simples compensação de indébitos quaisquer com débitos do parcelamento, o que ressalto em destaque em face da confusão da ré acerca deste ponto, mas sim **do recolhimento de valores devidos e vinculados ao próprio parcelamento, realizados pela autora de forma manual e antecipada, ao invés de por emissão eletrônica nas datas posteriormente indicadas, o que se deu em atitude proativa e de boa-fé, na tentativa de bem cumprir com os requisitos originais do parcelamento e não ter sua inclusão obstada em face de falhas e omissões da própria Fazenda.**

A rigor, os recolhimentos em tela não são indébito, mas sim valores que a autora **espontaneamente direcionou ao parcelamento**, portanto, à evidência, devem ser nele **inteiramente aproveitados**, pelo que a solução da questão **nada tem a ver com compensação ou restituição**, mas sim com a **alocação** de valores recolhidos antecipadamente no âmbito do parcelamento, não amortizados oportunamente por conta de **divergência nas guias** entregadas, coisa bem diversa.

Com efeito, a adesão ao parcelamento tinha **vencimento original em 14/11/17**, o que não foi possível à autora fazer eletronicamente como seria devido, por **problemas técnicos do sistema da Fazenda**, mesmo assim esta foi diligente e manualmente **recolheu a primeira parcela na mesma data**.

Em 27/12/17 foi reconhecido pela Fazenda que a adesão da autora não fora realizada tempestivamente **por problemas de sistema, enquadrando-a na Nota Técnica 602/17**, com formalização do parcelamento e determinação para recolhimento da primeira parcela a ser gerada pelo sistema informatizado para **pagamento até 28/12/17, dia seguinte**. Ocorre que **não houve a geração da guia tempestivamente**, pelo que, mais uma vez, no intuito de evitar qualquer cogitação de descumprimento, a autora **recolheu mais uma parcela manualmente em 27/12/17**.

Em doc.27-PJE consta relatório do parcelamento, a demonstrar que a primeira parcela recolhida conforme guia emitida pelo sistema se deu unicamente em 17/01/18, outra em 29/01/18 e mais uma em 27/02/18, com exclusão automática em 10/03/18, provavelmente pelo não recolhimento da parcela vencida antes naquele mês de março.

Assim, **é incontroverso que o valor exigido foi recolhido antes dos vencimentos, havendo apenas erro material no emprego da guia**, o que se deu pela tentativa do contribuinte de bem adimplir com a entrada do parcelamento **apesar dos erros e atrasos dos sistemas da Fazenda**.

Como se extrai da decisão da ré, *“com efeito, o devedor deveria recolher a parcela devida em guia própria e eventualmente solicitar, concomitantemente o REDARF/AJUSTE DE GUIA PREVIDENCIÁRIA dos pagamentos recolhidos com erro no preenchimento das guias. O que não poderia fazer, sob pena de exclusão, é simplesmente deixar de recolher a parcela gerada pelo sistema de controle com vencimento próprio, porque isto é condição para a consolidação.”*

Resalte-se que nem naquela oportunidade nem em juízo a Fazenda cogitou de insuficiência de recolhimento ou sua complementação após o prazo, mas meramente pagamento **antes** da data e por meio **formalmente irregular**.

Ora, se o recolhimento foi feito, os recursos estão à disposição da ré, há correspondência entre eles e o devido e não constam outros débitos existentes a serem pagos sob a guia manual utilizada, **salta aos olhos o erro material do contribuinte de boa-fé**, pelo que a retificação deveria ser realizada até mesmo de ofício, regularizando sua situação perante o benefício fiscal, a despeito da vedação nesse sentido na IN, que foge à razoabilidade em casos como o presente, em que não cabe simplesmente a ulterior compensação com DARF do valor recolhido a maior com erro com o débito correto, tendo em vista haver data limite para gozo do benefício fiscal, até mesmo em atenção à sua teleologia, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se aceitos os pagamentos antecipados de forma manual em circunstâncias como a presente.

Nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de guia é abusiva, contrária ao **princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição**, uma vez que se exige do contribuinte recolhimento em duplicidade, mesmo após esclarecida plenamente a situação na esfera administrativa, à qual a Fazenda em parte deu causa, uma vez estabelecendo a ele vencimentos materialmente incompatíveis com a emissão das guias no sistema, de forma a incurir fundado temor de não aceitação de sua adesão, daí levando aos recolhimentos manuais por cautela.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido. 9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007606520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, é procedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência, convalidar a alocação dos valores recolhidos pela impetrante manualmente a título de parcelas da entrada do parcelamento em tela, assim regularizando sua situação perante o benefício fiscal da Lei n. 13.496/17, devendo a ré disponibilizar à autora as guias eletrônicas para pagamento **em uma única vez** de eventuais valores vencidos e não pagos após 10/03/17, em razão do trancamento do sistema, **se os houver após as alocações acima determinadas**, bem como para continuidade do recolhimento das parcelas vincendas, ressalvada a possibilidade de exclusão em caso de eventual ocorrência de hipótese própria não discutida nestes autos.

Condono a ré às custas e honorários à razão de 08% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDELICE MARIA VALENTIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP1555871
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do pedido de objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 749648555, em 12/07/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Indeferida a liminar (doc. 10, PJe).

Informações prestadas (doc. 14, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15, PJe).

Manifestação da impetrante, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto (doc. 16, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de alteração da espécie do benefício protocolado sob o nº 35412.013175/2018-57 que está sem andamento desde junho de 2018.

A impetrada afirmou que o requerimento foi analisado e concedido o benefício nº 42/191.213.018-9 (doc. 14, Pje), afirmação esta ratificada pela impetrante (doc. 16, PJe), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos, **Doc. 78, Pje**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIEZIO LOPES SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

Aduz o impetrante que há mora administrativa na análise de seu requerimento. No entanto, o número do protocolo de requerimento da documentação anexa aos autos, **105172442 (ID 16474013 – fl. 11)** está divergente do número do protocolo de requerimento do pedido da petição inicial (**2044787816**), além de existirem outras divergências: data de protocolo e unidade responsável.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

ID 15026495: Defiro a apropriação em favor da CEF dos valores bloqueados no sistema Bacenjud, devendo a exequente comprovar nos autos o cumprimento.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000464-94.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968, MARIA EDUARDA DIAS - SP380536, KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001, ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ªRegião, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELSON LOHMANN
REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que além da incapacidade para o trabalho **há outro ponto controvertido fundamental**, a suspensão retroativa por **suposto retorno voluntário do autor ao exercício de trabalho**, digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/09/2018, protocolo de requerimento n. 2104121674 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, o impetrante trouxe aos autos o protocolo de seu requerimento n. 2104121674, datado de 06/09/2018 (doc. 05, PJe).

Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Assim, intime-se a impetrante para que comprove a atual situação de seu processo, sob pena de extinção, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, em 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito à morte do sr. Odair José Chagas, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“Defiro o pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. Odair José Chagas. A tanto, designo o dia 29/05/2019 às 16:00h para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito à morte do sr. Odair José Chagas, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“Defiro o pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. Odair José Chagas. A tanto, designo o dia 29/05/2019 às 16:00h para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito à morte do sr. Odair José Chagas, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“Defiro o pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. Odair José Chagas. A tanto, designo o dia 29/05/2019 às 16:00h para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito à morte do sr. Odair José Chagas, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“Defiro o pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. Odair José Chagas. A tanto, designo o dia 29/05/2019 às 16:00h para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido na decisão doc. 55, PJe, para fazer constar em substituição.

“Assim, o ponto controvertido na ação diz respeito à morte do sr. Odair José Chagas, já que à época de seu suposto óbito, todos os autores detinham a qualidade de “dependente” - menor de 21 anos (art. 16, da Lei n. 8.213/91)”.

(...)

“Defiro o pedido da parte autora, de produção de prova testemunhal, com o fito de comprovar a morte presumida do sr. Odair José Chagas. A tanto, designo o dia 29/05/2019 às 16:00h para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Vilma Roberta dos Santos e Francisco dos Santos (doc. 54, fl. 09, PJe).

Observo que consoante disposto no art. 455, do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz”. (...)

No mais, mantenho íntegra a decisão doc. 55, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007523-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta de fls. retro, indefiro a expedição de ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de advocacia individual vez que não há poderes outorgados a ela no instrumento procuratório juntado aos autos.

Defiro o destaque de honorários contratuais que deverá ser expedido em favor da advogada constituída.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional para que sejam “suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a inissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação”, requerendo prazo de 5 (cinco) dias, após a concessão da liminar, para depositar em juízo a importância de R\$ 52.926,76 . Ao final, pediu a anulação da arrematação, com continuidade do contrato, a condenação da ré no pagamento de perdas e danos.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não lhe foi concedida oportunidade de purgar a mora.

Afirma ainda que tentou de todas as formas a quitação do imóvel e que o pedido sempre lhe é indeferido por causa das Regras de Crédito da ré, que exige teto salarial inferior ao da Autora.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 52.926,76 (doc. 04, PJe).

Declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para esse juízo (doc. 05, PJe), com oposição de Embargos de Declaração (ID 3793858), rejeitados em decisão (ID 4462517).

Embargos de declaração (doc. 06, PJe), rejeitados (doc. 07, PJe).

Suscitado conflito negativo de competência n. 5022058-57.2018.403.0000 em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (doc. 12, 14, PJe), determinado a este Juízo resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (doc. 24, PJe).

Indeferida a tutela (doc. 25, PJe).

Deferida parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (doc. 35, PJe), reconhecida a conexão entre este feito, o de n. 5000984-12.2017.403.6133 e n. 0001527-31.2006.403.6119 e julgada improcedente o conflito (doc. 37, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora em 09/10/2003, por meio de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca – Financiamento de imóveis na Planta e/ou Construção*” com endereço na Avenida Shozo Sakai, 1716, casa 09, Braz Cubas, Mogi das Cruzes e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão extrajudicial, conforme Notificação com data de 10/08/2017 (doc. 01, PJe).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda acerca da nulidade da execução extrajudicial, pois o imóvel não é mais de sua propriedade desde a data do leilão, ainda antes da propositura da ação, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.

Ainda que vício houvesse na ausência de notificação da data de leilão, a arrematação já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da requerida, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois está protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 00015273120064036119, 00105351720154036119 e 5000984-12.2017.403.6133.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

AUTOS Nº 0006964-19.2007.4.03.6119

AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a inapreciação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5001246-04.2017.4.03.6119

AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP321968 - LUIZ CARLOS PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Fl. 355: Autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos, via BACENJUD, comprovando nos autos.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

Expediente Nº 12352

INQUERITO POLICIAL

0000015-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA(DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO(MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO)

Trata-se de pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido à ré Isabelle Ribeiro da Silva em favor de IGOR FREITAS RIBEIRO, preso em flagrante no dia 21 de dezembro de 2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que atende aos mesmos requisitos que embasaram a concessão do benefício à corré, uma vez que se encontra preso em situação idêntica, e que não há elementos concretos que demonstrem que sua liberdade possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. Fundamenta seu pedido no artigo 580 do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão do benefício (fls. 273/274). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. O benefício concedido à corré está fundamentado no artigo 318, inciso III, do CPP. Por tratar-se de mãe de filho menor de 12 anos de idade e ser pessoa com efetiva participação na criação do menor, atendeu aos requisitos para concessão do benefício de prisão domiciliar, conforme nova interpretação atribuída à matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, para melhor convívio e criação do filho menor, bem como, para possibilitar o reingresso da acusada no mercado de trabalho formal, foi-lhe concedido, em vez de prisão domiciliar, o benefício de liberdade provisória. O requerente, contudo, não comprovou atender aos requisitos do artigo 318 do CPP, de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos ou ser imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência. Tampouco, logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou sua prisão preventiva às fls. 40/44v do Auto de Prisão em Flagrante. Não obstante os documentos carreados quando do primeiro pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 60/84), ainda estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. Os fundamentos da prisão permanecem até o momento firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa e histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos com narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071

16/04/2009). Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos e familiares, o preso, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Assim, nos temos da manifestação do MPF, e tendo em vista que o réu não se enquadra na mesma situação da corré Isabelle, bem como, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por IGOR FREITAS RIBEIRO. Intime-se o MPF e a Defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MARCOS SALES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 05/05/1989, portador do RG nº 45859276 SSP/SP, preso no CPD de Mogi das Cruzes/ SP, matrícula nº 675.714-0.1. O réu foi condenado pela sentença de 23/05/2018, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescido do pagamento de 466 dias-multa, porém por não ter capacidade de pagamento da multa, o valor foi reduzido para 1/30 do salário mínimo (427/431). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, foi negado o provimento à apelação. (fls. 470/472). Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (10/01/2019), certificado à fl. 474, determino: a) O lançamento do(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; b) A comunicação aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da(s) parte(s) para CONDENADO(S). 3. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO SENHOR DIRETOR DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MOGI DAS CRUZES: Em aditamento à Guia de Execução Provisória de MARCOS SALES MARTINS JÚNIOR (Guia 64/2018), e para sua conversão em Guia de Execução Definitiva, encaminhe cópias das decisões proferidas nos presentes autos e da certidão de trânsito em julgado. 4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais MARCOS SALES MARTINS JUNIOR fora condenado (fl. 431). Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino dos bens apreendidos (fl. 14). 6. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADIMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

DECISÃO

No despacho saneador Id. 15070890, este Juízo designou audiência de instrução para 28.05.2019, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus *Fernando Aurélio de Souza e Crossracer do Brasil Ltda.* (Ana Amélia Pereira Rosário e Erenildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos), e, eventuais, outras a serem arroladas pelos demais réus e pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil), bem como colhido o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Os corréus *Sidney Araruna de Mendonça, Marcos Ferreira de Oliveira e Marcos Ferreira de Oliveira Transportes - EPP* apresentaram o rol nos Ids. 15848628 e 15923557. O primeiro arrolou três testemunhas: Nelson dos Reis, João Carlos de Campos Lima e Mauro Bortman (para confirmação da efetiva atuação tanto de Wladimir como de Sidney no mercado de ações à época dos fatos, bem como para reforçar a absoluta retidão e integridade de Sidney no desempenho de suas funções) e os dois últimos arrolaram as testemunhas Alexandre de Assis Lopes e Edivan Alexandre de Oliveira.

Na decisão Id. 15499747, este Juízo conheceu e acolheu parcialmente o recurso de embargos de declaração opostos pelos corréus *Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos* (Id. 15399764), para sanar omissão relativa ao rol de testemunhas (Id. 14057594, p. 57) apresentado com a contestação, determinando a intimação do representante judicial dos embargantes para especificar quais testemunhas se referem a cada fato, respeitando-se o limite previsto no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, qual seja: o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, e oitiva, apenas das 3 (três) primeiras arroladas.

Na decisão Id. 16307569, este Juízo decretou preclusa a oportunidade de os corréus *Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos* justificarem a necessidade da oitiva das 9 (nove) testemunhas indicadas no rol, determinando que serão ouvidas apenas as 3 (três) primeiras arroladas, quais sejam: Antonia Bezerra Maia Avelino, Cleudo Onorio Avelino e Cleonor Onorio Avelino.

No Id. 16347282 consta informação de secretaria no sentido de que não foi possível realizar o agendamento da videoconferência no sistema SAV, para oitiva da testemunha em Fortaleza no dia 28.05.2019, tendo em vista que já atingiu o limite de audiências do dia e que o dia 27.05.2019 está disponível.

Decisão Id. 16349655 designando audiência, a ser realizada por meio de videoconferência, para o dia 27.05.2019, às 14h, exclusivamente para oitiva, da testemunha Antonia Bezerra Maia Avelino.

Os corréus *Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos* opuseram embargos de declaração em face da decisão Id. 16307569, alegando que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão embargada está em gozo de férias, no período de 22.04.2019 a 21.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Conforme relatado, na decisão Id. 15499747, este Juízo conheceu e acolheu parcialmente o recurso de embargos de declaração opostos pelos corréus *Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos* (Id. 15399764), para sanar omissão relativa ao rol de testemunhas (Id. 14057594, p. 57) apresentado com a contestação, determinando a intimação do representante judicial dos embargantes para especificar quais testemunhas se referem a cada fato, respeitando-se o limite previsto no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, qual seja: o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, e oitiva, apenas das 3 (três) primeiras arroladas.

Todavia, naquela decisão, este Juízo mencionou apenas o rol apresentado pelo corréu *Wladimir dos Santos* (Id. 14057594, p. 57), nada mencionando sobre o rol apresentado pela corré *Susete da Costa Santos* (Id. 14057594, p. 58).

Assim sendo, a omissão deve ser sanada para incluir a oitiva das testemunhas Rosamari Aparecida de Almeida, Adeodato Braz de Barros e Shirley Ubucata Alves de Campos na audiência designada para 28.05.2019, às 14h, arroladas pela corré e *Susete da Costa Santos*.

Em contrapartida, convém ressaltar que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão Id. 16307569 relativamente ao decreto de preclusão da oportunidade de o corréu *Wladimir dos Santos* justificar a necessidade da oitiva das 9 (nove) testemunhas indicadas no rol.

Finalmente, defiro o pedido do corréu *Wladimir dos Santos* para substituir as testemunhas Cleudo Onorio Avelino e Cleonor Onorio Avelino pelas testemunhas José Airton Gomes Viana e Edvan Alexandre De Oliveira.

Destaco que, segundo já consignado na decisão Id. 15070890, **as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação**, na forma do “caput” do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração**, nos termos acima motivados.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão Id. 12533181, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo não foi anexada à petição id. 14768084, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Adilson Pinheiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 14.06.2017. Successivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.977.768-0.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo a AJGe designando perícia médica (Id. 9538839).

O autor apresentou quesitos (Id. 9831584), os quais foram encaminhados ao perito (Id. 9854357).

O INSS ofertou contestação (Id. 10577085).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 11418021).

O laudo médico pericial foi juntado no Id. 11590029, tendo as partes se manifestado no Id. 12060624 (INSS) e Id. 12300771 (autor).

Decisão intimando o Sr. Perito, para que responda aos quesitos apresentados pelo autor no Id. 9831584, em razão da impugnação apresentada pelo autor no Id. 12300771.

O perito apresentou respostas aos quesitos complementares do autor (Id. 16153043).

O INSS manifestou-se no Id. 16267978, reiterando os termos da defesa, e o autor no Id. 16466677, argumentando que o perito não respondeu claramente aos seus quesitos, requerendo seja novamente intimado para prestar os esclarecimentos constantes na petição Id. 12300771.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico ser desnecessária nova remessa dos autos para o Sr. Perito posto que o laudo apresentado é conclusivo e o Sr. Perito, após a intimação deste Juízo, respondeu aos quesitos apresentados pelo autor, conforme esclarecimentos periciais anexados no Id. 16153043.

Destaco que, ao contrário do que alega o autor, embora de maneira sucinta, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos adequadamente.

A alegada falta de clareza trata-se, na verdade, de contrariedade do autor ao concluído pelo Sr. Perito.

Tendo o Sr. Perito respondido aos quesitos 1 a 11 da maneira sucinta "*Do ponto de vista ortopédico, no momento da realização da perícia médica não foi identificada incapacidade laborativa*", tem-se que aqueles quesitos restam prejudicados diante da inexistência de incapacidade laborativa, do ponto de vista da perícia.

Em todo caso, convém relembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, muito menos a determinados quesitos, sendo de livre apreciação o conjunto probatório produzido nos autos.

Passo a analisar o mérito.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-doença, sendo pedida pelo autor, alternativamente, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, o Sr. Perito consignou que:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresenta doenças ortopédicas com comprometimento dos ombros, dos joelhos e do quadril direito, cujo início dos sintomas foi declarado pelo autor há cerca de 5 anos, piorando no último ano.

Foram realizados exames complementares de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal", que comprovam a presença de uma tendinopatia do supraespinhal dos ombros, um dos tendões que compõe o manguito rotador, porém sem complicações, uma artrose dos joelhos e uma mioosite ossificante do quadril direito.

Como preconizado pela literatura médica, o tratamento empregado até o presente momento se baseou na adoção de medidas conservadoras através da realização de fisioterapia e no uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.

Ao exame físico, além da dor referida em ombro esquerdo, não foram constatadas alterações anatômicas ou funcionais dos membros superiores ou inferiores.

Além disso, o periciando também é portador de diabetes mellitus há aproximadamente 10 anos, controlada através do uso de medicação específica, sem sinais de complicações para órgãos-alvo.

Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para realização de suas atividades habituais.

Assim sendo, o perito, expert competente para análise de eventual incapacidade apresentada pela parte, e imparcial, concluiu pela ausência de incapacidade.

Destaco que a existência de eventual "maior esforço para realização de suas atividades habituais" não se enquadra no disposto na Tabela do Anexo III da Previdência Social quanto ao direito ao auxílio-acidente, pois dependeria de redução em grau máximo dos movimentos dos ombros e/ou dos joelhos e/ou do quadril direito para a sua concessão, o que não aconteceu no presente caso.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como serem concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lindinei Barbosa dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16516113) em face da sentença de Id. 16240358, alegando omissão na sentença embargada posto que teria sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado mesmo já tendo pago as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença encontra-se de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

De feito, na sentença constou que é devido o pagamento de custas pela parte autora, além dos honorários advocatícios.

Contudo, houve o pagamento das custas iniciais conforme se observa da análise dos Ids. 9945682 e 9945683.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar o vício apontado e isentar o autor do pagamento das custas iniciais, mantendo a condenação no que tange aos honorários advocatícios. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002777-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO

AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda.**, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, objetivando, em sede de tutela antecipada antecedente, que seja designado perito para em data fixada adentrar a planta da Base de Guarulhos (BAGUA), a fim de coletar amostras e contraprovas, em todos os tanques de gasolina “A”, permitindo, inclusive, o acesso de assistente técnico e dos patronos da requerente, e apresente laudo, devendo responder aos quesitos formulados pela autora.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 16115926).

Decisão determinando à parte autora justificar a inclusão da ANP no polo passivo, indicar se tentou obter o documento técnico pretendido diretamente com a Petrobrás e esclarecer qual seria o pleito principal (Id. 16207851).

Petição da parte autora aduzindo que o resultado da perícia servirá de supedâneo junto à defesa administrativa, já apresentada, bem como para eventual medida judicial. Afirma que caso fosse permitida a realização de perícia particular nas dependências da Petrobrás, os parâmetros utilizados para perícia são de conhecimento exclusivo da ANP. Por fim, alegou que a propositura de eventual ação principal dependerá necessariamente do resultado da perícia, pois se esta restar negativa não haverá razão para propositura de nova medida judicial (Id. 16250909).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar aos autos cópia da defesa administrativa apresentada na ANP (Id. 16264018).

Autor reiterou o pedido de concessão de liminar (Id. 16305630).

Parte autora requereu a homologação da desistência da ação (Id. 16618680).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível, o que permite desistência.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência requerida pelo autor, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas iniciais são devidas e foram pagas (Id. 16115926).

Não são devidos honorários advocatícios porque não houve citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Carlos Clemente** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1934223248, requerido em **05.10.2018**.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 15722265).

A parte impetrante noticiou a finalização da análise do processo administrativo com a concessão do benefício previdenciário e requereu a extinção do feito (Id. 16419331-Id. 16419335).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte impetrante noticiou que o requerimento n. 1934223248 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício NB 191.746.535-1, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CRISTINA DE SANTANA SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Ana Cristina de Santana Soares Silveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 12.07.1990 até os dias de hoje.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo (Id. 15362839).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, tampouco a juntada de cópia do processo administrativo, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-72.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOIAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 MARILIA 18/09/1972 27/01/1981 8 4 10 2 SARRAGAN / REMA S/A 07/05/1981 17/08/1981 - 3 11 3 MUNICIPIO DE GUARULHOS 04/06/1990 19/12/2016 26 6 16 Soma: 34 13 37 Correspondente ao número de dias: 12.667 Tempo total : 35 2 7 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 7 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JESUS DA SILVA TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que, em 19/12/2016, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 41/180.115.849-2, o qual restou indeferido.

Em síntese, afirmou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS indeferiu injustamente o pleito, por ter entendido pelo descumprimento da carência.

Argumenta o demandante que, na realidade, não utilizou os períodos em que contribuiu ao RGPS para obtenção de sua aposentadoria no RPPS junto ao Estado de São Paulo, de modo que teria direito ao benefício por cumprido o requisito da carência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 13756315 e ss).

A gratuidade foi concedida, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (ID. 13827833).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 15257955 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor obteve certidão de tempo de contribuição do INSS em 2007 para averbar no RPPS tempo contribuído no RGPS, e não teria efetuado a devolução ou cancelamento da CTC.

Réplica sob ID. 16135288.

Este é o relatório. DECIDO.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, visto que a parte autora, nascida aos 15/03/1951 (ID. 13757256), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 15/03/2016.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481):

"Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24.7.1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2016, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e 180 meses de contribuição pertinentes à carência, não se enquadrando o autor em quaisquer das hipóteses da regra de transição.

No caso, o INSS somente computou, para fins de carência, os períodos trabalhados a partir de 18/07/2007 (ID. 13765768, p. 3), por conta da emissão de certidão de tempo de contribuição-CTC direcionada ao Estado de São Paulo na referida data, conforme termos da decisão administrativa de ID. 13766169 e contestação.

Ocorre que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria de Estado da Saúde (ID. 13765788) e o cálculo de tempo de contribuição de ID. 13765786, o autor obteve aposentadoria junto ao RPPS pelo cômputo, tão somente, do tempo de contribuição prestado ao Estado de São Paulo (12328 dias, ou seja, 33 anos, 9 meses e 33 dias entre 18/08/1981 e 13/10/2016).

Além disso, nos termos do documento de ID. 13765785, a aposentadoria voluntária foi concedida com base na Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição nº 20015656/2016, a qual foi acostada sob ID. 13765786, p. 2 e ss, e de onde se verifica o cômputo como tempo de contribuição, tão somente, daquele período em que prestou labor ao Estado de São Paulo.

Assim, para obter sua aposentadoria junto ao RPPS, o autor comprovou que o órgão não utilizou o tempo de contribuição declarado pela CTC emitida em Julho de 2007, mas sim, tão somente, aquele prestado ao Estado de São Paulo.

Sendo assim, para aferição da carência para fins de obtenção de aposentadoria por idade junto ao INSS, deve ser considerado todo o período de contribuição desde a filiação ao RGPS, exceto aquele utilizado pelo ente estadual para concessão da aposentadoria no RPPS.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGIMES DISTINTOS. RPPS E RGPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO E REMESSA PROVIDOS PARCIALMENTE. - É possível a contagem dos tempos de serviço exercidos em dois vínculos laborais, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS, e o outro, possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, especificamente, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos empregatícios, pois conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, isto, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. - No caso, o autor logrou êxito em comprovar que não utilizou, na concessão da aposentadoria estatutária, nenhum período laborado sob o regime da CLT, tendo em vista a certidão emitida pelo ente público (Universidade Federal do Rio De Janeiro. - Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4423. - Apelação do INSS e Remessa providas parcialmente. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0015835-39.2012.4.02.5101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifamos)

Dessa forma, em consulta ao CNIS, tem-se que deve ser computado um total de 35 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição até a DER, de modo que superada a carência mínima de 180 contribuições. Segue o cálculo:

			Tempo de Atividade					
			Período	Atividade comum				
	Atividades profissionais	Esp	admissão	saída	a	m	d	
1	MARILIA		18/09/1972	27/01/1981	8	4	10	

2	SARRAGAN / REMA S/A			07/05/1981	17/08/1981		3	11
3	MUNICIPIO DE GUARULHOS			04/06/1990	19/12/2016	26	6	16
	Soma:					34	13	37
	Correspondente ao número de dias:					12.667		
	Tempo total :					35	2	7
	Conversão:	1,40				0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	7
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360							

Com esse contexto, verifica-se que o autor ultrapassou as cento e oitenta contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

Por fim, considerando que, quando da análise administrativa, o INSS tinha condições de verificar junto ao órgão destinatário da CTC se aquela certidão foi utilizada ou não para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS, a data do benefício deve coincidir com a DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a efetivar a contagem do tempo de contribuição com relação ao período anterior à expedição da CTC (em 18/07/2007), exceto aquele utilizado para fins de obtenção de aposentadoria no RPPS (labor prestado ao Estado de São Paulo de 18/08/1981 a 13/10/2016), e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB em 19/12/2016.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/12/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.115.849-2
Nome do segurado	JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Nome da mãe do segurado	Geralda Teixeira de Souza
Endereço do segurado	Rua Maria Luiza Périco, 412, casa 2, Jd. Acácio, CEP: 07144-010, Guarulhos/SP
NIT	2.681.389.925-0
RG / CPF	5.318.372-1 / 701.716.538-15
Data de nascimento	15/03/1951
Benefício concedido	Aposentadoria por idade
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	19/12/2016
Data do início do pagamento (DIP)	15/04/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

GERALDO PEREIRA DE FREITAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios a justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003750-10.2013.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011576-92.2010.4.03.6119
AUTOR: NELSON FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-69.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-08.2014.4.03.6119
RECONVINTE: GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP, CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINALDO DE AZEVEDO - SP175067
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-03.2018.4.03.6119
AUTOR: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte autora para trazer aos autos novas mídias com os documentos contidos nos CDs danificados, no prazo de 10 dias, podendo fazer carga dos autos físicos, caso entenda necessário.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-57.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE TEOTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, com pedido liminar para determinar o julgamento do processo administrativo protocolo nº 377660313.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 14322718).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento 377.660.313 foi analisado e resultou em carta de exigência para apresentação de documentos em 02/04/2019.

O impetrante foi instado a se manifestar a respeito do interesse processual no julgamento do feito, ao que consignou a permanência do interesse e destacou que as exigências seriam cumpridas até o final do prazo em 03/05/2019.

Indeferiu-se a concessão de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 16519934.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 19/09/2018.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento resultou em exigência, sendo necessária a apresentação de documentos para a análise do pedido (ID 16083435).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-29.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Complemente a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que recolhidas em valor abaixo do mínimo devido conforme Lei n.º 9.289/96 (R\$ 10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em vista das informações juntadas, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-13.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JAIRO TEOFILLO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES, SIMONE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência às partes acerca da decisão constante do Ofício n.º 2756/2019-CPDP/STJ (ID 16666737).

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão liminar (ID 16350863), com a abertura de vistas ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

Expediente Nº 11251

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé ao réu Nizio José Cabral. Guarde-se original na contracapa dos autos aguardando retirada pela advogada constituída pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo deverá comprovar também o correlato recolhimento das custas pertinentes no valor de R\$ 0,42, sem a qual não será entregue a respectiva certidão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 0000203-41.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: VILMA FRANCO DE MORAES DORICO, ANESIO PEDRO, IRACI PEREIRA PEDRO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GARNICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 24 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS (ID nº 11923327), bem como o requerimento da parte autora constante na petição inicial, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido administrativamente e implante a aposentadoria concedida na via judicial.

Com a comprovação do cumprimento da determinação acima, intime-se o autor/exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Oficie-se, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a APS/ADJ de Bauru/SP.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11253

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-04.2016.403.6117 - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000780-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809
RÉU: ROGERIO SIMONETTI MARINHO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O presente feito foi distribuído em face do **Secretário Especial da Previdência e Trabalho**, Rogério Simonetti Marinho e da União Federal (doc. de id 16665360, p. 5). A Ação Popular nº 000749-43.2019.4.03.6111, em relação à qual o D. Juízo da 6ª Vara do Distrito Federal reconheceu ter havido prevenção, foi distribuído contra o **Presidente da República** e a União Federal.

Todavia, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, a "propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas **contra as mesmas partes** e sob os mesmos fundamentos." (grifei).

Assim, havendo pedido de liminar, manifestem-se os autores, o representante jurídico da UNIÃO e o MPF, no prazo de **72 horas**, sobre a ocorrência ou não da prevenção avertada. Tendo em vista a urgência do caso, fica autorizada a notificação da União e do MPF por mandado, na forma do art. 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.419/2006.

Após as manifestações ou decorrido o prazo sem elas, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marília, em 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA ALFREDO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, homologo a habilitação incidental de Maria Tereza Alfredo (ID 13361990, pág. 86/87), sem prejuízo de eventual habilitação dos demais herdeiros do falecido. Retifique-se a autuação.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 13361990, pág. 51/56, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: OLIVA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-57.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILMA GRACIANO VINCIQUERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, além do cômputo de período de trabalho urbano e recolhimentos efetuados como segurada facultativa, o reconhecimento de **trabalho rural** desempenhado junto com seus familiares no período de **1958 a 30/09/1976**.

Não obstante, a controvérsia acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, é matéria afeta ao Tema/Repetitivo 1007, com determinação de **suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-21.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 15828157).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 15845627).

Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (ID 13732505), com as cautelas de praxe.

Antes, porém, informe o advogado o número de seu RG, necessário para a expedição do alvará.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004102-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios (ID 15553540).

Antes, porém, forneça o advogado o número de seu RG, necessário para a expedição do alvará.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Proceda a retificação da autuação fazendo constar Celso Pardo dos Santos e INSS como exequentes e União Federal e Celso Pardo dos Santos como executados, excluindo-se a FUNCEF do polo passivo.

Intime-se a parte executada (Celso Pardo dos Santos) para, querendo, impugnar a execução apresentada pelo INSS (ID 14689301 e 14714157), referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput" do CPC.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

No mais, solicite-se à CEF o saldo da conta judicial nº 3972.635.9055-1.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILZA CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002077-98.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FLAVIA RIFAN AMBROZIO
Advogado do(a) RECONVINDO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Intime-se a parte executada (FLÁVIA RIFAN AMBROZIO), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (ID 16112690) através do sistema Bacenjud, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 854 do CPC, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003042-20.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

ATO ORDINATÓRIO

Fica o MUNICÍPIO DE MARÍLIA intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por Conceição Ramos Romerava em face do INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a DER (22/06/2005).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não demonstrada a urgência.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003793-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo a habilitação incidental de Ana de Lourdes Moreira de Avelar (ID 13345791, pág. 122/125 e ID 16600793). Retifique-se a autuação.

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ID 13345791, pág. 111/120 da parte autora e pág. 126/129 do INSS), nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003738-49.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, EDSON LUIS MAZUQUELI, ROSANA MARIA MAZUQUELI PINHEIRO, OZENIRA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: JAIME LUIZ MAZUQUELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, se pretende produzir a prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004059-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MOURA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14072390), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-71.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a necessária habilitação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS - ME, HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Profeta dos Santos Ogawa objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (ID 14378546), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (ID 16639868).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido tem residência em Garça/SP, antes de designar novamente a audiência de conciliação, providencie a CEF o recolhimento das despesas necessárias à distribuição e cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Estadual para citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGINIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 15728047), bem como sobre os documentos juntados (ID 15734992), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002823-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES LEITE BENEVENUTO

REPRESENTANTE: LUCIANA BENEVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 15730965) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003364-33.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA HELENA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ID 13736875 e 15116778), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 15793406).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se está de acordo com os valores apresentados pelo INSS a título de honorários advocatícios, vez que não apresentado em seus cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) RÉU: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios de ID 15517204 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES
AUTOR: VITOR CONTICELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 15847833).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados, intime-se a parte exequente para manifestar sua expressa concordância aos cálculos ou, não concordando, apresentar os seus no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA CAROLINA AVILA RODRIGUES, MAURICIO DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15889395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15939684, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARA ZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEF (ID 15938618), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15948742, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação da APSAJD (ID 15957413), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique sua ausência na perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do despacho ID 11210372 que arbitrou os honorários advocatícios, bem como para promover a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, JOAO DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça (ID 16015869), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca do teor do documento ID 16023180.

Após, se nada requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da penhora efetivada (ID 16098128), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NOLBERTO LUIZ POSSEBON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pelo executado (ID 16306705), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente, informando o advogado da exequente o número de seu RG, necessário para a expedição do alvará.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA MOSQUINI PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA, ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: LORENA CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS
REPRESENTANTE: SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SARHA ALFARO MIRANDA DE ANDRADE, EDISON PEREIRA DA SILVA
SUCEDEDOR: ANESIO MESSIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002520-54.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000779-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, RACHEL LUZARDO DE ARAGOA - DF56668, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF48837, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGOA - DF04935
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, RACHEL LUZARDO DE ARAGOA - DF56668, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF48837, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGOA - DF04935
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, RACHEL LUZARDO DE ARAGOA - DF56668, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF48837, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGOA - DF04935

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Rogério Simonetti Marinho, e ao SUBSECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Rogério Nagine Costanzi, por meio do qual se objetiva, já em sede liminar, seja suspenso todo e qualquer sigilo imposto pelo Ministério da Economia aos documentos preparatórios que serviram de base para as medidas inseridas na Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019 (PEC da Reforma da Previdência), de forma a que sejam publicados antes da sessão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, agendada para o dia 23/04/2019, às 14h30min., ou, subsidiariamente, seja suspensa a tomada de qualquer deliberação sobre a referida Proposta de Emenda Constitucional no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados até a efetiva liberação de todos os documentos referentes a estudos e dados que versem sobre a Previdência Social, sobretudo aquelas que dão sustento a PEC da Reforma da Previdência. Pedem, outrossim, se não concedida a medida liminar, seja deferida ordem para sustar todo e qualquer sigilo imposto aos referidos documentos, ou seja, ainda que em momento posterior à sessão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Ajuizada a presente ação na Justiça Federal da 1ª Região e distribuída, inicialmente, à 9ª Vara Federal Cível da SJDF, houve manifestação da União (id. 16664035 – Pág. 46/55), informando que a matéria já está judicializada e requerendo o reconhecimento de conexão com a Ação Popular nº 5000749-43.2019.4.03.6111, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília/SP, com pedido de remessa dos autos a este juízo em razão da prevenção.

Não obstante, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF determinou a redistribuição do feito por dependência à Ação Popular nº 1010170-67.219.4.01.3400, distribuída anteriormente à 6ª Vara Federal Cível da SJDF, por possuírem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (id. 16664035 – Pág. 71).

Por meio da decisão de id. 16664035 – Pág. 73/75, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível da SJDF, por sua vez, declinou da competência em favor deste Juízo em relação a ambas as ações (Ação Popular e Mandado de Segurança), por reconhecer a existência de conexão com a Ação Popular nº 5000749-43.2019.4.03.6111, distribuída a este Juízo considerado preventivo.

Todavia, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, **absoluta**, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)”.

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.*
- 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.*
- 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.*
- 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.*

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.*
- 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.*

(STJ, CC 60560/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007, p. 218)

No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face do Secretário de Previdência do Ministério da Economia e do Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Economia, ambos com sede em Brasília, DF. Logo, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a devida vênia, entendo que não há como aplicar, no caso, a modificação de competência por conexão, como estabelecido no Código de Processo Civil, eis que não é possível a reunião de processos por conexão quando acarretar modificação de competência absoluta. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciara a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1221941/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/04/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL QUE DECLAROU NULO ATOS PRATICADOS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GEAP - GRUPO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CONSTITUI PREJUDICIALIDADE EXTERNA A ENSEJAR A CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO JUDICIAL DE COGNICÃO SUMÁRIA. JUÍZO DEPROBABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ DO JURISDICIONADO E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

I - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato administrativo do Sr. Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, que declarou nulos os atos praticados pelo Conselho de Administração da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE a partir de 27.04.2016 e indicou representantes para compor tal órgão, com a consequente destituição do Impetrante.

II - Entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de não ser possível a reunião de processos por conexão quando implicar modificação de competência absoluta.

(...)

X - Prejudicialidade externa não reconhecida. Processamento da ação mandamental.

(STJ, MS 22703/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relatora p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2017 - grifei)

Ante o exposto, no entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do presente feito, em decorrência da sede das autoridades coatoras, é da Seção Judiciária do Distrito Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, na forma do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao **Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, sendo suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5852

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004326-90.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-19.2010.403.6111 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as informações de fl. 58, cabe à parte interessada diligenciar no sentido da retirada do veículo objeto do presente, uma vez que o pleito de restituição do bem foi deferido, consoante decisão de fl. 47 e verso, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/09/2018 (fl. 49-vs).

Assim, ante o decurso certificado à fl. retro, trasladem-se os originais das peças de fls. 02/41, 43, 45/49, 52/54, 56, 58/59 e do presente despacho, para os autos nº 0004301-19.2010.403.6111, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR.

Anote-se a destinação do bem no SNBA.

Após, proceda-se a baixa destes autos, por meio da rotina própria.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR (SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA (SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Fls. 373: Tendo em vista o informado pelo r. Juízo Deprecante, intime-se a defesa para manifestação, bem como, para, querendo, substituir a testemunha, no prazo de 03 (dias). Cancele, desde já, a audiência para oitiva da mencionada testemunha, designada para o dia 30/04/2019, procedendo a serventia com as intimações e anotações de praxe.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO COMUM

1004578-72.1997.403.6111 (97.1004578-4) - ADALTO FELIX VALOES X CELSO HERLING DE TOLEDO X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X JOE VIEIRA DA SILVA X MARIO DE MELO PONTARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004394-3) - EDNA PAULINO DA SILVA FASSONI(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005371-0) - NELSON BORTOLOTTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000937-3) - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4) - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-94.2010.403.6111 - WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X ADENILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SALES DE SOUZA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-04.2011.403.6111 - JASON PAULINO DO AMARAL(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-63.2011.403.6111 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-04.2013.403.6111 - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-44.2013.403.6111 - JOSE GUILHERME ALVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-52.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-24.2013.403.6111 ()) - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-03.2014.403.6111 - ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-77.2014.403.6111 - JAIR JOSE CHAVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 256/257).
Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-77.2014.403.6111 - ROBERTO ORLANDO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-36.2014.403.6111 - BEATRIZ DA SILVA DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Intime-se a APSDJ para imediata cessação do benefício, de acordo com o acórdão de fls. 122/125.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 173/176).
Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-54.2014.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-15.2015.403.6111 - MOACIR BALDICERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nestes autos.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 129/130).
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-84.2015.403.6111 - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-65.2015.403.6111 - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-83.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-88.2016.403.6111 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-62.2016.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-90.2016.403.6111 - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-11.2016.403.6111 - MARIA IVONETE FREIRE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-04.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS X LUCIA HELENA DE BARROS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-48.2017.403.6111 - NAIR CELEQUIM DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 140: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIM RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização ajuizada por EDNA MARIA CULURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a requerida ao pagamento de danos materiais e morais, na importância de R\$ 9.044,77 (nove mil e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).A autora alega que em 10/2016, após a concessão de sua aposentadoria, procurou a requerida para retirar valores referentes as contas inativas do FGTS, o que não obteve êxito em relação aos contratos de 07/04/2003, com término em 13/10/2003, e o segundo de 01/12/2004 à 03/07/2005, pois foi surpreendida com a informação fornecida pelo funcionário da requerida, de que os valores haviam sido sacados em 22/01/2009, mas a autora sustenta que não assinou quaisquer documentos autorizando o saque.Audiência de conciliação realizada no dia 14/08/2017.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, pois não houve recusa da ré em restituir eventuais saques indevidos efetuados em sua conta e, quanto ao mérito, sustentando que não houve ato ilícito da CEF, nem tampouco negligência (fls. 52/57verso).A autora apresentou réplica (fls. 62/68).Na fase de produção de provas, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 70).Laudo pericial juntado às fls. 107/119.É o relatório.D E C I D O . DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A CEF alega ausência de interesse processual, pois não houve recusa da ré em restituir eventuais saques indevidos efetuados em sua conta (dano material).O pedido da autora não é somente a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por dano material, mas também por dano moral, motivo pelo qual afastou a preliminar. Além do mais, o exaurimento da via administrativa não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte ré à pretensão da autora. DO MÉRITO Demonstrativo de Crédito de Benefício - DCB - informa que a autora recebe o benefício previdenciário aposentadoria NIT/NB 0175021908-2 (fls. 22).Dos extratos das contas vinculadas ao FGTS relativas aos períodos de trabalho de 07/04/2003 a 13/10/2003 e de 01/12/2004 a 03/07/2005 e dos Comprovantes de Pagamento do FGTS se extrai que ocorreram saques dos saldos das contas fundiárias no dia 22/01/2009 (fls. 37/38 e 93/94).O laudo pericial grafotécnico concluiu o seguinte (fls. 107/119):Embora o falsário tenha tentado reproduzir tais assinaturas o mais semelhante possível da assinatura autêntica, percebeu-se que as divergências constituem verdadeiros antagonismos, havendo desarmonia entre os elementos morfo-funcionais e estruturais, o que leva mais uma vez a inferir tratar-se de assinaturas falsas.(destaquei e grifei).Na hipótese dos autos, restou comprovado que valores depositados na conta do FGTS em nome de EDNA MARIA CULURA, no montante de R\$ 1.199,17 (um mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos) foram sacados indevidamente, impondo-se à instituição financeira o dever de ressarcir o prejuízo material causado, tendo em vista o defeito na prestação do serviço.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º. (...)IV - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;O Código Civil dispõe que a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos seguintes dispositivos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O Código de Defesa do Consumidor - CDC -, Lei nº 8.078/90, atribui, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC, artigo 14).Em síntese, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.Como vimos acima, a responsabilidade da CEF está evidenciada nos autos, pois foi possível verificar que as assinaturas da autora EDNA MARIA CULURA lançadas nos documentos utilizados para saques do FGTS são falsas, evidenciando a negligência da instituição financeira ao liberar o saldo da conta vinculada da autora a terceiros, sem um exame criterioso da firma do titular da conta.Sobre o quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade (STJ - Resp nº 666.698/RN - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 17/12/2004).Assim sendo, quanto ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral requerido pela autora, tenho que, pelas suas circunstâncias entendo que está adequado aos parâmetros utilizados no âmbito dos Tribunais.Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou saques indevidos na conta vinculada de FGTS do autor. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, maior pela qual o quantum fixado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2.182.677 - Processo nº 0002758-20.2015.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017).No mesmo sentido:CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO FGTS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos decorrentes de saque indevido na conta vinculada ao FGTS do autor é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras e bancárias por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Diploma Consumerista. 2. Comprovado, em exame grafotécnico, que terceira pessoa falsificou a assinatura do autor para fim de retirada do saldo de sua conta fundiária, há de ser reconhecida responsabilidade da CEF pelos danos suportados. 3. Exercendo a CEF a função pública de custódia dos saldos das contas fundiárias, sendo, portanto, responsável pela vigilância e guarda dos respectivos valores, deveria, tão logo ciente da fraude, proceder à reposição do valor indevidamente sacado, afastando, assim, qualquer prejuízo de ordem material ou moral ao titular. 4. Os prejuízos materiais foram devidamente reconhecidos pelo juízo de origem, que condenou a CEF ao pagamento do valor de R\$ 2.642,74, acrescido dos consectários legais. Os danos morais também restam configurados, em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pelo autor ao tentar, sem êxito, retomar, junto à instituição bancária, o valor indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS.5. Tratando-se de dano moral, o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, a indenização não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Na espécie, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir deste julgamento, mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos efetivamente suportados. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 8. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo da parte autora provido.(TRF da 5ª Região - AC nº 365.717 - Processo nº 2002.80.00.000773-2 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Primeira Turma - DJ de 16/06/2009 - pg. 319).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora indenização por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 1.199,17 (um mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Na hipótese dos autos, verifica-se que não se trata das ações previstas entre FGTS e titulares de contas vinculadas, e sim de indenização por danos materiais e morais, portanto, inaplicáveis os critérios de correção do Fundo, bem como o artigo que veda a condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, em relação ao dano material, deverá a CEF recompor o saldo da conta vinculada da autora, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), desde a data do saque indevido.A quantia ora fixada a título de indenização por dano moral deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA-E, a partir da presente data até o seu efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, conforme Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.Condeno a CEF no pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, caput, e 2º, do atual Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de ID 16584135 como emenda a inicial.

Intime-se a parte ré.

Outrossim, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigilo cadastrado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-95.2000.403.6111 (2000.61.11.000361-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SPO64882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 1000824-88.1998.403.6111. Os bens penhorados na execução fiscal supra, foram insuficientes para garantia da execução, no entanto, foi proferida decisão de procedência dos embargos (fls. 327/336). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida no recurso de apelação, extinguiu, de ofício, os embargos à execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial (fls. 451/452). Em juízo de retratação, o emente relator anulou a sentença proferida e determinou a baixa dos autos a este Juízo, a fim de oportunizar à embargante o reforço da penhora, todavia, não se efetivou a garantia do juízo. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubstancial a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tomou-se insubstancial. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal JUIZ JOHNSOM DI SALVO - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Dec. Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Dec. Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 1000824-88.1998.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000097-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004006-7)) - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fl. 327: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias, tão-somente para digitalização dos autos, visto que para execução dos honorários de sucumbência, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença, pendente de recurso perante O. C. Superior Tribunal de Justiça, ou prestação de caução, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) - ANTONIO MARCONATO(SPO82844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTMEM-SE. CUMPRE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-90.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 602: defiro o requerido pela exequente. Ad cautelam aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interposto pela exequente no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão. INTMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-38.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-47.2015.403.6111 ()) - ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ADEMIR CORASSA DIOGO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002988-47.2015.403.6111. O embargante alega o seguinte(a) da prescrição de parte do débito exequendo, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário e as respectivas datas de vencimento das exações;b) da ausência de demonstrativo do débito, configurando a inépcia da petição inicial da ação de execução;c) da impenhorabilidade do bem construído, pois se trata de bem de família. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 58/59 verso alegando o seguinte(a) da hipótese das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, pois contém todos os requisitos legais;b) do reconhecimento da prescrição em relação à CDA nº 80.1.11.072109-74;c) quanto ao bem penhorado, requereu às fls. 106 sejam julgados os presentes embargos, desconsiderando-se a questão do imóvel penhorado/bem de família, face a perda superveniente do objeto (levantamento da penhora na execução fiscal principal). O embargante apresentou impugnação (fls. 100/101). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 06/08/2015, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ADEMIR CORASSA DIOGO a execução fiscal nº 002988-47.2015.403.6111, instruída com as CDAs 80.1.11.072109-74 e 80.1.15.080651-42, no valor total de R\$ 29.742,77 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) (fls. 30/45). O devedor foi regularmente citado. Atendendo pedido da exequente, no dia 19/01/2016 foi efetivada penhora on line da parte ideal correspondente a 1/7 (um sétimo) do imóvel matriculado sob o nº 10.421 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, conforme certidão de fls. 50. No dia 04/10/2018, este juízo proferiu a seguinte decisão nos autos da execução fiscal (fls. 55): Em face da manifestação da exequente em sua petição de fl. 65, de que não persiste o interesse na manutenção da penhora do imóvel matriculado no CRI de Pompéia/SP sob o nº 10.421, oficie-se àquele órgão requisitando efetuar o levantamento da penhora do dito imóvel. Estes embargos à execução fiscal foram ajuizados no dia 15/08/2018. Portanto, quanto ao pedido do embargante de levantamento da penhora do imóvel por se tratar de bem de família, tal providência foi tomada nos autos da execução fiscal, motivo pelo qual constata a ausência de interesse processual neste ponto. Com efeito, determinado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel do executado, verifica-se a perda superveniente do interesse processual. O embargante sustenta que a petição inicial da execução fiscal é inepta, por ausência de quadro demonstrativo de débito. Destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a CDA, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê das CDAs nº 80.1.11.072109-74 e 80.1.15.080651-42 que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, como é o caso dos autos, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (Declaração de Rendimentos) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por Declaração de Rendimentos como se vê nas CDAs. Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. O próprio contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902). As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelas tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação do embargante, uma vez que a confissão é às vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. Outrossim, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei de 6.830/80, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. Quanto à alegação de prescrição, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.1.11.072109-74 (fls. 59 verso - Item IV - letra a). Resta a CDA nº 80.1.15.080651-42, da qual se extrai ser relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, períodos de apuração de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, vencimento nos dias 30/04/2010, 31/10/2011, 30/04/2012 e 21/11/2012. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C

do CPC, sedimentou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei), no caso dos autos Declaração de Rendimentos, o que ocorrer primeiro, fixando-se, a partir daí, o dia a quo do prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança cuja data, por sua vez, constituirá o termo ad quem daquele prazo e, simultaneamente, o termo inicial para a sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Isso porque, nos termos da Súmula nº 436 daquela Corte, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco e, ainda, em virtude de que o Código Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. In casu, conforme vimos acima, está-se a tratar de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - cujas declarações de rendimentos foram apresentadas em 11/05/2011 e 19/04/2012, e a ação executiva foi ajuizada em 06/08/2015 com o despacho inicial de citação prolatado em 17/09/2015, motivo pelo qual, à luz da fundamentação exposta no paradigma citado, conclui-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública. Também observo que foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração contra o embargante (IRPF - Lançamento Suplementar), dos quais houve notificação pelos correios no dia 08/10/2012, sendo este o marco inaugural da contagem da prescrição. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2015, está hialino que inexistiu prescrição. ISSO POSTO, decido: 1º) quanto ao pedido de levantamento da penhora do imóvel por se tratar de bem de família, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual superveniente); 2º) quanto à ocorrência da prescrição da CDA nº 80.1.11.072109-74, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, letra a (embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na ação de execução); 3º) quanto à ausência de demonstrativo do débito e ocorrência da prescrição da CDA nº 80.1.15.080651-42, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar o devedor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA nº 80.1.11.072109-74 (RS 9.805,52 - atualizado até a data do ajuizamento da execução fiscal), com fundamento no artigo 85, 1º, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil, devendo o valor ser corrigido pelo mesmo índice utilizados pela Receita Federal para correção dos seus créditos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. ARNALDO JOSÉ DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração (fs. 353/358), visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: a) a existência de omissão, pois postulou a dispensa da apresentação da referida memória de cálculo, visto tratar-se de matéria de direito que não demanda produção de provas, ou subsidiariamente que fosse concedido prazo de 15 (dias) para juntada da planilha solicitada, mas este juízo julgou o processo sem se manifestar sobre o prazo requerido; b) para fim de prequestionamento, necessário haja manifestação de Vossas Excelências acerca dos seguintes artigos, elencando 12 (doze) artigos e princípios. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentando que a veiculação desse meio integrativo (embargos de declaração) tem sim nítido caráter procrastinatório e infringente e deveria ser manejado na via própria de inconformidade (apelação) e não por intermédio de embargos de declaração (fs. 360/361). É o relatório. D E C I D O O embargante alegou o seguinte (fs. 57): Assim, por todas as razões ora mencionadas e outras tantas que poderão ser acrescentadas pela luz de Vossa Excelência, não se pode conceber a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o que autoriza concluir que as CDAs em análise são nulas. Na réplica, a embargante requereu o seguinte (fs. 320): Por derradeiro, pugna-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da Memória de Cálculo do PIS/COFINS de 01/2005 à 12/2007; DACONS e EFD - Contribuições - 01/2005 à 12/2007; Livro de Adução do ISS de 2005, 2006 e 2007, haja vista, que tais documentos datam de mais de 10 (dez) anos e encontram-se em poder do escritório de contabilidade. O prazo de 30 (trinta) dias foi deferido por este juízo (fs. 321). Tenho que os embargos de declaração são meramente protelatórios. Com efeito, considerando que os embargos à execução fiscal constituem ação incidental autônoma, ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título exequendo, e que não se confunde com a execução, a petição inicial deve preencher todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do atual Código de Processo Civil. O artigo 320 do CPC estabelece que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como constitui ônus do embargante, de acordo com o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, alegar toda matéria útil à defesa, requer provas e juntar aos autos os documentos necessários. No caso concreto, a embargante não juntou aos autos a tal Memória de Cálculo comprovando a inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, documento indispensável para a análise do argumento declinado nos presentes embargos à execução fiscal. Ora, entre a data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (10/09/2018) e a sentença (22/02/2019), passaram mais de 5 (cinco) meses sem que a embargante juntasse a Memória de Cálculo indispensável para comprovar a sua alegação. Além do mais, constou clara e expressamente da sentença ora embargada o seguinte (fs. 338/340): Importa destacar que as CDAs gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a qual somente pode ser rechaçada por prova robusta produzida pelo embargante, ônus que, segundo o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete-lhe. É descabido declarar, na presente decisão, ser ilegal ou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se não demonstrado que a execução comporta tal situação. A cobrança indevida - por meio da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - implica excesso de execução, matéria que deve ser provada pela parte que alega. Nesse contexto, porque a embargante não produziu prova de que a execução comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ICMS. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova ineficaz. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos autos, mediante a produção de prova. 3. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). (TRF da 4ª Região - AC nº 5013991-52.2018.4.04.9999 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Veloso Juntado aos autos em 27/09/2018 - grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ÔNUS DO PIS. PROVA. CDA. REQUISITOS. ENCARGO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A produção probatória, é necessária para se verificar a real incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores apontados pela embargante, bem como para quantificar o excesso apontado. In casu, verifico que a embargante foi expressamente intimada a produzir tal prova, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que improcedentes os embargos quanto ponto. 2. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. A discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora, não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). 3. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu o encargo legal de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 4. O Fisco possui o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme o artigo 174, do CTN, contado a partir da sua constituição definitiva. 5. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 6. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002680-59.2017.4.04.7102 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Juntado aos autos em 12/09/2018 - grifei). Portanto, em se tratando de embargos à execução em que se aponta a existência de excesso de execução, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, é ônus da embargante produzir prova a fim de comprovar a existência de tal excesso, bem como quantificá-lo. Portanto, não há qualquer omissão quanto ao pedido de prazo para juntada da Memória de Cálculo. O embargante sustenta que este juízo deve se manifestar expressamente sobre 12 (doze) artigos e princípios para fins de prequestionamento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a pretensão de prequestionar matéria jusconstitucional e infraconstitucional, o que é inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afóra das hipóteses do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, não sendo impositivo ao julgador esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem o que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. (STF - RE nº 975.588-6/GO - Relator Ministro Oscar Correa - DJI de 23/5/1984). Sobre o tema, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime de sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolher embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados daquela Corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisor embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDARMC nº 5631/DF - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 28/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. - Se, à guisa de omissão, apresentam-se os embargos de declaração com propósito único de prequestionamento, apto a viabilizar a interposição de recurso extraordinário, não merece acolhimento o pedido integrativo, porquanto, em sede de embargos de divergência, decidida a questão pertinente, não está esta Corte obrigada a emitir explícita interpretação sobre dispositivo constitucional, até porque a via, a toda evidência, é imprópria. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EERESP nº 172.864/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 10/06/2002). Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgamento atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgamento aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eva apontada pelo embargante. Assim sendo, tem razão a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao afirmar que a veiculação desse meio integrativo (embargos de declaração) tem sim nítido caráter procrastinatório e infringente e deveria ser manejado na via própria de inconformidade (apelação) e não por intermédio de embargos de declaração (fs. 360/361). De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000158-69.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - MARIA APARECIDA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando aos autos cópia simples da CDA; II) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora ou comprovante do bloqueio do veículo; III) juntando aos autos cópia do contrato da alienação do veículo junto ao Banco BV Financeira. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1004677-13.1995.403.6111 (95.1004677-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COMERCIAL LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)
Em face da certidão do trânsito em julgado acostado à fl. 297, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004880-50.1999.403.6111 (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sanemar Obras e Saneamento de Marília Ltda, José Guizard, Jair Guizardi e Idevalde Guizardi para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os executados foram citados no dia 05/06/1999 (fls. 15/16) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados (fl. 23). Não houve oposição de embargos à execução. Em consequência disso, foi designada datas para realização de hasta pública do bem penhorado, sem sucesso, visto que o bem fora arrematado nos autos da execução fiscal nº 0006652-14.2000.403.6111 (fl. 64). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses com sucessivos outros pedidos de suspensão. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, insta salientar, que as dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cedição que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). Recentemente, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu no ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo que, o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS, limita-se a 5 (cinco) anos, alterando a orientação jurisprudencial - que fixava o prazo prescricional de 30 (trinta) anos - para estabelecer novo lapso temporal (quinquênio), a partir do presente julgado. Em razão disso, indefiro o pedido da executada, quanto à prescrição intercorrente, uma vez que para as ações em andamento vigora o entendimento anteriormente firmado - trintenário, não se aplicando, no caso, o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que alterou a orientação jurisprudencial para 5 (cinco) anos, o prazo prescricional relativo ao FGTS. Prossiga-se a execução, providenciando a Secretária, o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, bem como o bloqueio de bens pelo Renajud e Arisp. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 133/135. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011139-61.1999.403.6111 (1999.61.11.011139-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO CESAR VILLANI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face HELIO CESAR VILLANI. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005403-28.2000.403.6111 (2000.61.11.005403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NUTRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA X LIBANIO DA CONCEICAO FARINHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIMAR COM/ E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA e LIBANIO DA CONCEIÇÃO FARINHA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006632-23.2000.403.6111 (2000.61.11.006632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006644-37.2000.403.6111 (2000.61.11.006644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000239-14.2002.403.6111 (2002.61.11.000239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000401-09.2002.403.6111 (2002.61.11.000401-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMENDOMIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001257-70.2002.403.6111 (2002.61.11.001257-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AMENDOMIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002805-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARIPLAC LTDA ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ROBERTO BENVINDO MACIEL X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARIPLAC LTDA ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ROBERTO BENVINDO MACIEL e CLAUDIO PEREIRA DA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 170). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003596-02.2002.403.6111 (2002.61.11.003596-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STATUS MARILIA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de STATUS MARILIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000354-98.2003.403.6111 (2003.61.11.000354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002628-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NELSON MORA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELSON MORA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 57). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002637-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002637-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOISES ANTONIO LEITE Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MOISES ANTONIO LEITE.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 65). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RUBENS DE FREITAS.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 140). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002670-50.2004.403.6111 (2004.61.11.002670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBERLEY MENDES BATISTA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RUBERLEY MENDES BATISTA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 61). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001211-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMENDOMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000322-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DIVISORIAS MARIPLAC LTDA ME(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X ROBERTO BENVINDO MACIEL Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARIPLAC LTDA ME e ROBERTO BENVINDO MACIEL.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003396-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003396-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STATUS MARILIA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de STATUS MARILIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) Fl. 60: junta a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001703-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001703-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STATUS MARILIA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de STATUS MARILIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000625-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOISES ANTONIO LEITE Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MOISES ANTONIO LEITE.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 73). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000882-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000882-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS DUARTE DA SILVA OLIVEIRA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARCOS DUARTE DA SILVA OLIVEIRA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 82). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005662-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIMAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X OSVALDO GASPARETTI X LUCIA HELENA LOPES SAES GASPARETTI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA, OSVALDO GASPARETTI e LUCIA HELENA LOPES SAES GASPARETTI.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA(SPI77936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003837-58.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004848-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fl. 269: defiro o requerido pela exequente. Ad cautelam aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interposto pela exequente no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Fl. 311: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SPI72438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Em face da certidão do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004287-59.2015.403.6111 e 0005213-06.2016.403.6111, que declarou insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.071589-56 que instruiu a presente execução fiscal, intime-se o executado SEBASTIÃO NUNES DE FARIAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o banco, agência e número da conta para a qual deseja que seja transferido os valores que foram bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília à ordem deste Juízo. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.635.1249-6 para a conta do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SPI27619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fl. 831: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SPI33194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

A presente execução foi ajuizada para cobrança da Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referente aos períodos de 01/2001 a 12/2001. A executada, no entanto, tem seu domicílio na cidade de Campos Novos Paulista/SP cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Em razão disso, DECLINO a competência para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, consubstanciando na competência em razão do domicílio do réu/executado. Remetam-se estes autos à Justiça Federal de Ourinhos/SP dando-se baixa-incompetência na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SPI08617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

W Fls. 294/302: na Fls. 294/302: não havendo comprovação, nos autos, de que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002681-25.2017.403.6111 foi recebido no efeito suspensivo, não há razão para proscritação do andamento deste feito, razão pela qual determino seu prosseguimento com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Em face da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005060-41.2014.403.6111, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002739-33.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000889-07.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CYNIRA PIRES DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANA CYNIRA PIRES DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000919-42.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANTE BELINI
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de DANTE BELINI. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 43). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000588-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA - ME
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001201-46.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)
Fl. 194: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001026-18.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARINA APARECIDA CAETANO FERREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001070-37.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MORGANA EMILIA DE AZEVEDO
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MORGANA EMILIA DE AZEVEDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001158-75.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA SUELI CATASSE PRANDI
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA SUELI CATASSE PRANDI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003097-90.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA(SP342956 - CASSIA FRANCIANI ESCORSE MACHADO E SP353929 - ANA CARLA MIGUEL)
Fl. 40: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada INDÚSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA, C.N.P.J. nº 05.244.783, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executada(s), pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0003200-97.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fl. 114: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, intimando-se sua representante legal ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento. Outrossim, certifique-a, de que deverá depositar mensalmente, o valor referente ao percentual supramencionado na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos sua efetivação, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)
Fl. 1060: indefiro a suspensão da execução, visto que não há notícia que ao agravo de instrumento foi dado efeito suspensivo. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 1058. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CASA DOS BATENTES DE MARILIA EIRELI - ME

REPRESENTANTE: SAMIR GROPPY MASON

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658,

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA DOS BATENTES DE MARÍLIA EIRELI ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – e UNIÃO FEDERAL, objetivando “anular o auto de infração emitido pela autarquia requerida, bem como, para que sejam tornadas sem efeito todas as penalidades que decorram de tal ato, haja vista a patente ilegalidade que eiva de vício o referido feito”.

A autora alega que no dia 08/11/2017 o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 9144544/E nos seguintes termos: “Receber para fins comerciais 20,032 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pela Guia Florestal 525, ideologicamente falsa, oriunda da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como inexistente (fantasma)”. No entanto, sustenta que “adotou todas as cautelas necessárias na ocasião da compra, procedendo, por meio de órgãos oficiais, a verificação dos documentos e certificações exigidos pela legislação e que davam conta da real existência da empresa fornecedora (Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda.)”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu “que as Rés se abstenham de inscrever o débito decorrente da aplicação da multa em dívida ativa, bem como, de iniciar qualquer tentativa de cobrança antes do encerramento do presente litígio”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 e seguintes. No que diz respeito à tutela provisória fundada em **urgência**, os artigos 294 e 300 assim dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se referida tutela de técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional ante a **urgência** das alegações apresentadas pela parte em juízo, nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência a necessidade de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante o autor impugne o Auto de Infração, não há como, em exame preliminar e sem o contraditório, concluir-se pela insubsistência da autuação, sobretudo considerando a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a ausência de provas sólidas até o momento.

Além do mais, a Notificação Administrativa do indeferimento da defesa ocorreu no dia 10/12/2018 (id 16493259), o autor outorgou procuração ao advogado no dia 15/02/2019 (id 16492934) e o ajuizamento da ação somente se deu 23/04/2019, não se justificando a concessão da tutela antecipada.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Citem-se o IBAMA e UNIÃO FEDERAL.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO DE ABREU DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16650743: Defiro.

Intime-se a APSDJ para implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODDY
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-81.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE RUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SHEILA LUCIANA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-18.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ALVARINO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-21.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES, VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
REPRESENTANTE: CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ORNALDO CASA GRANDE

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 16567413.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, independentemente, de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à Comarca de Agudos solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000774-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL -, objetivando “*declarar a anulação do Ato nº 2.428 e do respectivo Processo Administrativo nº 53500.021694/2010-24 publicado no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2019 de lavra do Superintendente da ANATEL*”.

O autor requereu a desistência da ação (id 16683277).

É o relatório.

D E C I D O .

A desistência da ação, antes de apresentada a peça de defesa, é ato unilateral, que não precisa da concordância da parte contrária, nos termos do artigo 485, § 4º, do atual Código de Processo Civil.

E antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Ciência às partes do que restou decidido nestes autos.

Certifique-se no verso da Guia de Recolhimento Provisória, arquivada na Secretaria, a decisão do E. Tribunal e a data do trânsito em julgado.

Encaminhe-se, por ofício, a cópia do relatório, do voto, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o Juízo competente para a Execução, nos termos do 2º, do art. 294, do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando-se ainda informações quanto ao andamento da execução penal.

Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

EXECUCAO FISCAL

0003346-38.2003.403.6109 (2003.61.09.003346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP375956 - CAMILA KOCHINSKI TREVISAN) X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Diante da manifestação da exequente às fs. 339, afirmando que não tem interesse na adjudicação do bem arrematado, determino a expedição de Carta de Arrematação em favor da arrematante qualificada às fs. 329/330.

Com relação ao valor da dívida, informe a exequente o montante devido na data da arrematação (27/03/2019), pois a diferença apresentada às fs. 339 decorre de valor apurado para este mês de abril.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7926

EXECUCAO FISCAL

0014566-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014566-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Fls. 505 e 507: Com razão a União (fl. 505), até porque o valor da contribuição PSS (fl. 502) não se trata de percentual, pois caso assim fosse estaria expressamente esclarecido. Retifique-se o ofício requisitório de pagamento expedido à fl. 502, a fim de constar no item da contribuição PSS o valor de R\$ 904,62, como determinado na sentença copiada às fls. 493/494 (parte final). Com a disponibilização dos valores (fls. 502/503), cientifique-se a parte autora, ora exequente, arquivando-se os autos com baixa findo oportunamente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7927

MONITORIA

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Nova Londrina - PR. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 55. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 ()) - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 144/146: A norma alegada pela Embargante trata da taxa judiciária referente aos atos praticados perante a Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, o próprio art. 2º é expresso em excluir do conceito de taxa a remuneração do Perito. Portanto, sob qualquer ângulo, a mencionada lei é inaplicável neste Juízo Federal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Concedo, como última oportunidade, o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NEUSA DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Notifique-se o impetrado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Defiro o requerimento de parcelamento da dívida em seis parcelas, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada, haja vista já ter efetuado o depósito do montante de 30% da dívida.

Requisite-se à Gerência do PAB da CEF a conversão em renda do valor de R\$ 2.497,00, depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86401188-9, mediante recolhimento por DARF, sob o código 2864, tendo como contribuinte JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (CNPJ 56.220.791/0001-10).

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Saliente-se que o pagamento das demais parcelas deverá ser efetuado por meio de DARF, sob o código 2864.

Cumprido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Ao final, intime-se a União para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4077

ACAO CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da ação de Luiz Marques, por inoportuno.

Considerando o trabalho realizado pelo juzeperito e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do Engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA/SP nº 5061586914/D, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI)

Tendo em vista que o Município de Rosana não apresentou resposta e nem manifestou interesse em integrar à lide, embora devidamente citado (fl. 333), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER

MARELLI)

Fls. 203/205: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado das folhas 554/559 e 563, para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0005318-43.2017.403.6112, devendo lá prosseguir a execução integral do decísium. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Ciência ao MP.F.P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho judicial da folha 434, fica a parte ré/apelada intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, feito nº 00030687120164036112, no prazo de 10 (dez) dias, como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 339 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI LOZANO X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a manifestação juntada como folha 608, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-37.2004.403.6112 (2004.61.12.003382-9) - MATHEUS DE LIMA SIQUEIRA (REP P/ CELIA CRISTINA DE LIMA)(SP189303 - MARCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/505.953.188-7) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação. (fls. 258/260). Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pelo artigo 71 da Lei 8.212/1991, que constatou a inexistência de incapacidade (fls. 268/270). É o breve relato. Decido. O INSS confirmou as alegações da autora acerca da cessação do benefício após a realização de perícias médicas e alegou que há previsão legal de revisão do benefício; e que foi instaurado o procedimento revisional no qual constatou a alteração no contexto fático autorizador. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada na inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexiste ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III- Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro os pedidos das fls. 258/260 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7) - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELIO MENDES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em secretária, a decisão do agravo de instrumento interposto (fl. 153).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1- Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, além do cálculo

demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 204/210: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 317/319.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

- a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.
- d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JESUS TRAVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 171.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação do INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Insira a parte autora/exequente no sistema PJe, no processo criado que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme determinado na folha 251, no prazo suplementar de dez dias.

Superadas as conferências, remeta-se este processo físico ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA COELHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-95.2016.403.6112 - CELIO GOMES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 195/201: Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-96.2016.403.6112 - PEDRO LUIS SOUZA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X ARMAZEM ELSHADAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, desapensem-se estes autos das ações executivas ns. 0009932-04.2011.403.6112 e 009931-19.2011.403.6112. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada/autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante/ré para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o decurso do prazo de suspensão do andamento do feito, intime-se a parte embargante para manifestar-se, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-60.2015.403.6112 ()) - MUNICIPIO DE TARABAI(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 114 e verso, fica a parte embargante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no PJe nº 00035955220184036112, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-39.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-75.2017.403.6112 ()) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Requisite-se ao Oficial de Registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que proceda ao levantamento da penhora do imóvel matrícula (R-3 da M-12.205), averbada vinculada ao feito nº 958/81, que foi redistribuído a este Juízo sob o nº 12025618119944036112. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES X SERGIO RAMOS MOLINA(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

1- Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do imóvel penhorado à folha 468, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 474. 3- O Sr. Leiloeiro deverá observar o disposto no artigo 891, parágrafo único a fim de respeitar a cota-parte relativa à meação da esposa Vânia Genoveva Basso Hernandez, por não ser ela parte na relação processual. 4- Fiquem os executados intimados por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se o adquirente Sérgio Ramos Molina, por publicação. 6- Intime-se a exequente das datas acima designadas; para fornecer demonstrativo atualizado do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel. 7- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante o teor da última certidão lançada no verso da folha 1303 e considerando a manifestação juntada como folha 1305, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente proceda à conferência dos documentos digitalizados no PJe nº 12028464019954036112.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205693-44.1997.403.6112 (97.1205693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI(Proc. ANDRE SHIGUEAKI TERUYA OAB 154.856 E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Por ora, requisi-te-se ao credor hipotecário indicado na R-4 da Matrícula 12.962 do 1º CRI de Presidente Prudente, informações acerca da situação do contrato de hipoteca cedular de primeiro grau, eventual quitação do ou número de parcelas já pagas, com o valor atualizado. Caso já tenha sido extinta, com o pagamento da dívida, conforme alegado à folha 373, forneça os documentos necessários para o levantamento do registro.

Prestadas as informações, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X IZIDORO GÖES BRANDAO - ESPOLIO -(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-65.2002.403.6112 (2002.61.12.001768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVERALDO GARCIA BOGALHO

O imóvel de matrícula nº 29.232 do 2º CRI de Presidente Prudente (fl. 131), foi penhorado em sua integralidade conforme auto de penhora na fl. 143; embora conste no R.1/29.232 a aquisição feita por JORGE TOSHIO BABATA casado em regime de comunhão parcial de bens com TEREZA TANIGUCHI BABATA.

Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

O Sr. Leiloeiro deverá observar o disposto no artigo 891, parágrafo único a fim de respeitar a cota-parte relativa à meação da esposa Tereza Taniguchi Babata, por não ser ela parte na relação processual.

Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (fl. 143).

Intime-se Tereza Taniguchi Babata através de carta pelos correios, no endereço da fl. 173. Fica intimado o Sr. Jorge Tochio Babata das datas acima designadas para praxeamento através dos advogado constituído nos autos. Intime-se a exequente das datas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

0008346-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTEL.E SIMIL.DE P.PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JADIR RAFAEL DA SILVA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 35.244.548-3, folhas 08/24), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (fls. 65/105 e 110/111). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 01 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008614-98.2002.403.6112 (2002.61.12.008614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI)

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 00123444420074036112, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, para garantia do valor executado nestes autos (R\$ 9.206,14 até 17/01/2019 - fl. 111).

Juntado o mandado cumprido, abra-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Fls. 250/254: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do parcelamento do débito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 36), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do executado somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0005694-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005694-9) - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES E SP125728 - PAULO DOMINGOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Após o traslado das cópias, conforme determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 20076112001955-0, desaparece-se destes autos o mencionado processo e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014302-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014302-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES(SP424442 - GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folha 132.

Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o comando que consta da parte final da manifestação judicial exarada na folha 131.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP176156 - LUCIA PIMENTEL MARCONI)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014733-65.2008.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005940-93.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRONET(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 4 15 003956-92, folhas 03/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 41/42). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 04 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Considerando a informação da transferência de valor bloqueado à parte exequente, com o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 36091, fls. 04/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 96, 110/111, 102/103 e 105/107.). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Libero a constrição levada a efeito às folhas 44/46. Providencie-se. Após o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001895-75.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEUZA MARIA DA SILVA

Aguarde-se, sobrestado em secretaria a decisão dos embargos à execução fiscal nº 00003153920194036112.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIJA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRIO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1771: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão final do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-80.2007.403.6112 (2007.61.12.010033-9) - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 236/238.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a Autora, em cinco dias:

- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretária.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, expeçam-se as competentes requisições de pequeno valor complementares, nos termos do julgado.

Expedidas as requisições, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Comprovado o pagamento, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 219/220, 228, 237, 240 e 260/262). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R.

I. Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 426, 432, 440, 444/445 e 446vº). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R.

I. Presidente Prudente/SP, 01 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Solicite-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, com urgência, a retificação da anotação de indisponibilidade em relação à Sra. Creuza Couto Capuci nos registros das matrículas dos imóveis nº 26.605 e 26.606, com a revogação/cancelamento das AV. 17/M. do referidos imóveis. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) - IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Informada a satisfação com o seu crédito, tanto que a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença (fl. 694-verso), fica extinta a execução dos honorários sucumbenciais que se processou nestes autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, sobrestado em Secretaria, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, 3º e 4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Ante a manifestação da folha 408, defiro a substituição do bem penhorado à folha 378 (matrícula 67.387 do 2º CRI de Presidente Prudente) pelo imóvel indicado pela parte executada às fls. 401/405 (matrícula 15.597 do CRI de Regente Feijó).

Lavre-se Termo de Penhora do imóvel indicado à folha 402, ficando a executada intimada, na pessoa do seu advogado, por publicação, da penhora realizada por termo nos autos e de sua nomeação como depositária do bem.

Levanto a penhora da folha 378, sem a necessidade de lavratura de termo.

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 408, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o informado à folha 397-verso.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARTINS PRETTE

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005318-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-26.2013.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO X CLEIRE CORREA KATO X MATEUS FERNANDO KATO X YURI CARLO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Acautele-se no FIREKING as chaves apresentadas em cumprimento ao mandado de remoção de pessoas e coisas (fl. 226/227).

Dê-se vista às partes dos documentos nas fls. 224/229 pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos réus. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

CARTA PRECATÓRIA nº 190/2019 (Juízo de Direito da Comarca de Amambai - MS)

Analisando os autos, constato que o réu MARCUS DE SOUZA foi intimado da sentença condenatória (fl. 658-v). Entretanto, não compareceu ao oficial de justiça a informação quanto ao interesse do réu em recorrer.

Desse modo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo acima indicado, com a finalidade de intimar a réu abaixo qualificado para declarar se pretende ou não recorrer da sentença condenatória.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

- MARCUS DE SOUZA, brasileiro, divorciado, filho de Nelson José de Souza e Maria de Lourdes de Souza, nascido em 03/07/1982, natural de Rondonópolis/MS, portador da RG nº 1369727, SSP/MS, e CPF nº 005.938.521-92, residente na Rua Monte Castelo, 848, em Amambai (MS), ou na Rua Procópio Nogueira, 765, Centro, também em Amambai (MS). Fones: (67) 9606-7584, (67) 9967-8310.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da defesa constituída pela ré EDNA PANDOLFI, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face de ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º (2 vezes), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; JOSÉ LEITE DA SILVA e SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA, estes incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia, resumidamente, que nas datas de 30/11/2007, 03/01/2008, 29/01/2008 e 29/02/2008, na cidade de Teodoro Sampaio-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, José Leite da Silva e Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva), agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em 4 parcelas do seguro desemprego, referentes a uma falsa relação empregatícia, cada uma no valor de R\$ 608,18 (seiscentos e oito reais e dezoito centavos), totalizando R\$ 2.432,72 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MPE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fundo este destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/1990, induzindo em erro os responsáveis pela liberação do pagamento, mediante meio fraudulento. Da mesma forma, Sérgio Ribeiro de Souza, também agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva), obtiveram para eles vantagem ilícita, em 03/05/2011, 03/06/2011, 05/07/2011 e 04/08/2011, consistente em 4 parcelas do benefício do seguro-desemprego, referentes a uma falsa relação empregatícia, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.014,89 (um mil quatorze reais e oitenta e nove centavos), totalizando, R\$ 4.059,56 (quatro mil cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Recebida a denúncia em 13/01/2014 (fl. 171), os acusados foram citados, tendo em seguida oferecido resposta à acusação (289 e 371, 291/294, 327 e 378/381). O nome de Alexander Pereira da Silva foi alterado para Alexander Leite dos Santos, conforme sua certidão de casamento copiada à fl. 392. Não tendo sido detectada nenhuma causa que pudesse justificar a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi implicitamente ratificado (fl. 397). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, sobrevivendo ao final, o interrogatório dos acusados, exceto de Sérgio Ribeiro de Souza, cuja revelia foi decretada (fls. 460/461). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 607). Em alegações finais a Acusação requereu a procedência da ação penal (fls. 611/631). A Defesa do corréu Sérgio Ribeiro de Souza, por sua vez, sustentou a fragilidade do acervo probatório com relação às elementares do tipo. Aguarda a absolvição (fls. 655/659). O corréu José Leite da Silva requereu a improcedência da ação penal, com base no artigo 386, III/VII, do Código Penal (fls. 661/668). Em sede de preliminar a Defesa de Alexander Leite dos Santos pediu a conversão do julgamento em diligência, para que o Juízo oficiasse à Caixa Econômica Federal para que informe se os recolhimentos das fls. 13/29 e 58/68 estão corretos; e alegou inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta de cada corréu. No mérito, aduziu que a prova é frágil. Apontou nulidade absoluta, pela falta da prova da materialidade, que no caso exige a realização da prova técnica. Afirmou a descaracterização do crime de estelionato. Discorreu sobre a existência da empresa; circunstâncias judiciais; consequência da conduta; primariedade do agente; circunstâncias atenuantes - confissão espontânea; atenuante inominada do artigo 66, do CP. Concluiu formulando os requerimentos das fls. 706/707, aguardando a absolvição (fls. 671/707). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. Da inépcia da denúncia. Sabido é que a denúncia só tem capacidade jurídica de instaurar ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura. Ademais, a denúncia deve especificar fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. A jurisprudência tem consagrado o entendimento, em homenagem ao devido processo legal, que o réu se defende de fatos concretos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Essa postura obriga que o Ministério Público faça narrativa de fatos na denúncia que realmente aconteceram a fim de ser identificada a essência da tipificação do delito. No particular, deve o Ministério Público descrever, com base em realidades acontecidas, os fatos, podendo até fazê-lo de modo resumido. O que se exige, contudo, é que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa, isto é, contendo descrição comedida dos acontecimentos, a fim de não criar dificuldades para a defesa do acusado. A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. Não devem nascer da imaginação do Ministério Público. Não pode a denúncia ser uma peça de ficção. Havendo concurso de infratores, a denúncia deve destacar a quota de participação de cada um na infração penal apontada como tendo sido consumada. A definição do grau dessa participação é indispensável. A denúncia há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias, os efeitos produzidos no mundo concreto, para que o exercício da ampla defesa seja exercido. Ao contrário do alegado pela Defesa, a denúncia descreve a conduta de cada um dos réus, individualizando a participação de cada um na empreitada criminosa. Como se pode constatar pelo exame da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os requisitos legais foram integralmente preenchidos, de sorte que a preliminar de inépcia deve ser afastada. Da conversão do julgamento em diligência. A preliminar de conversão do julgamento em diligência para que se oficiasse à Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre recolhimentos, também deve ser rejeitada. Devidamente intimada na audiência de instrução e julgamento para requerer diligências complementares, na forma do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 607), a Defesa quedou-se inerte. A oportunidade para as partes requererem diligências complementares é aquela prevista no artigo 402, do CPP, sob pena de preclusão. Por outro lado, a Defesa não esclarece por que a diligência pretendida seria imprescindível. Como é sabido não se decreta nulidade de ato processual em processo crime se não comprovado efetivo prejuízo à Defesa. Ademais, a intervenção judicial quanto à requisição de documentos somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia. Das circunstâncias atenuantes. Cumpre anotar, ainda, que a Defesa de Alexander suscitou através de seu defensor, preliminar relativa à circunstância atenuante inominada prevista no artigo 66, do Código Penal e circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. São elas: Artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atenua a pena. Artigo 66, do Código Penal - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Com relação ao disposto no artigo 66, do Código Penal, não se reconhece qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. No que se refere à circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sua ocorrência será verificada quando da dosimetria da pena, aplicando-se a correspondente redução da pena-base em decorrência da confissão espontânea, se for o caso. Da nulidade absoluta. Exame de corpo de delito. Por fim, anote-se que é exigida a prova

técnica para a demonstração da materialidade dos crimes que deixam vestígios, não sendo o caso do delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual rejeita-se também referida preliminar de nulidade absoluta. Superada a matéria suscitada em sede de preliminar, passo ao enfrentamento do mérito. No mérito, a ação penal é procedente. Encerrada a instrução processual, restou comprovado que os réus se uniram em concurso de pessoas para fraudar o seguro desemprego. Através da operação denominada Operação Ócio, a Polícia Federal comprovou a criação de empresas com o único propósito de fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através da obtenção irregular de seguro-desemprego. O modus operandi no caso dos presentes autos, como em outros procedimentos investigatórios instaurados, envolveu a criação de empresas fantasmas. As empresas fictícias ofereciam a pessoas desempregadas a assinatura formal da carteira de trabalho sem a real contratação. Depois de permanecerem empregadas pelo período mínimo estipulado pela legislação para terem direito ao seguro-desemprego, eram demitidas e passavam a ter o direito ao benefício social. Pelo acordo, a empresa ou seu responsável ficava com parte dos valores recebidos. Em todos os casos a quadrilha era liderada por Alexander Leite dos Santos. Cumpre esclarecer que o crime de quadrilha e várias outras condutas, envolvendo o referido grupo criminoso foram apurados nos autos da ação penal nº 0003307-17.2012.403.6112, que tramitou perante esta Segunda Vara Federal, resultando na condenação, em primeira instância, de Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva) à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, conforme sentença copiada às fls. 632/652. Além disso, mais outros 12 procedimentos apuratórios, incluindo o presente, foram instaurados com a mesma finalidade. Nos presentes autos, Alexander Leite dos Santos registrou-se como empresário individual, por meio da empresa Alexander Leite da Silva-ME, nome de fantasia Casa das Antenas (fl. 12 do apenso), ativa entre 18/03/2005 e 04/02/2009, época em que foi substituída pela firma Alexander Pereira da Silva Eletrônicos-ME, nome de fantasia Celulares e Eletrônicos (fl. 2 do apenso), aberta desde 21/07/2009. Como bem lembrado pela Acusação em suas alegações finais, os fatos criminosos não se restringem aos aqui ora tratados. Foram centenas de benefícios fraudados, causando prejuízo de aproximadamente meio milhão de reais ao programa do seguro-desemprego. Desse modo o grupo criminoso operou por anos a fio na atividade delitosa. Seus integrantes se uniram com o propósito de praticar fraudes contra o programa do seguro-desemprego de forma sistematizada, através de um plano bem definido, com distribuição de tarefas, para a obtenção de vantagem indevida em detrimento do órgão público responsável pelo pagamento do benefício. A divisão de tarefas se encontra bem detalhada na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público Federal, notadamente no relatório da Polícia Federal, transcrito (fls. 140/144), onde ele discrimina, relaciona e especifica cada uma das funções exercidas por cada um dos réus, conforme consta das fls. 611/631, trecho que me abstenho de aqui reproduzir, para evitar repetições desnecessárias, e que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, restou demonstrado que os acusados se associaram com o objetivo de criar empresas fictícias e nelas registrar pessoas de forma simulada com salários elevados, com o exclusivo objetivo de fraudar o programa do seguro-desemprego, recebendo, indevidamente referido benefício. O relatório da Polícia Federal, embasado nas provas dos autos revela que José Leite da Silva e Alexander Leite dos Santos auferiram vantagem ilícita, tendo recebido, em relação ao requerimento nº 1235841922, quatro parcelas de seguro-desemprego, sendo cada uma no valor de R\$ 608,18 (seiscentos e oito reais e dezcentos e dois centavos), pagas em 30 de novembro de 2007, 03 de janeiro de 2008, 29 de janeiro de 2008 e 29 de fevereiro de 2008, totalizando R\$ 2.432,72 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Faz prova da materialidade, a documentação enviada pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, especialmente a das fls. 83/84 - Apenso, por meio da qual se comprova que os acusados José Leite da Silva e Alexander Leite dos Santos receberam indevidamente os citados benefícios. A prova oral produzida evidencia a autoria delitiva. Com efeito, em seu interrogatório judicial, Alexander Leite dos Santos assim se manifestou, negando a prática da conduta ilícita (fl. 608): Juiz (Leitura da denúncia) O que o senhor tem a dizer sobre isso? Réu: Essa empresa ela existiu. Essa empresa é até no meu nome. Não é em nome de terceiros, é no meu nome mesmo. Juiz: Como era o nome da empresa? Réu: Alexander Leite da Silva ME, essa empresa ela foi baixada, se eu não me engano era Casa das Antenas. Ela foi aberta e foi baixada depois, logo quando mandou o meu pai embora neh que é o meu pai, José Leite é meu pai, aí mandou embora e deu direito ao recebimento de seguro. Só que essa firma, se for puxar mesmo, nem a GFIP é retroativa. A GFIP foi mês a mês enviada. Não foi recolhida mês a mês certinho, não foi que nem as demais empresas que aconteceu aí, que tem os fatos de ter sido retroativo, de colocar e sair. Juiz: José Leite é seu pai? Réu: Meu pai. Pode verificar que até o salário aí é um salário baixo em vista das demais empresas abertas. Juiz: Qual era a função dele na empresa? Réu: Ele trabalhava na parte de técnico lá, de eletrônica. Ele mexia com eletrônica, nós, na parte que ele trabalhava lá. Juiz: E ele realmente desempenhou essa atividade lá? Réu: Sim, desempenhou. Nós sempre trabalhamos juntos praticamente. Juiz: E ele recebeu o seguro desemprego? Réu: Recebeu o seguro. Juiz: Quatro parcelas de R\$ 608 e pouco? Réu: É... Interrogado em Juízo, José Leite da Silva também negou a autoria. Juiz: O senhor é pai do Alexander? Réu: Sim. Juiz: Consta aqui da denúncia que ele criou uma empresa fictícia e que o senhor teria sido contratado de maneira fictícia só com a finalidade de receber o seguro-desemprego, e o senhor acabou requerendo e recebendo o seguro-desemprego, no total de R\$ 2.432,72 em quatro parcelas de R\$ 608,18 cada. O senhor confirma isso? Réu: Sim. Juiz: Foi assim mesmo? Réu: Sim. A empresa. Tinha a empresa e eu trabalhei. Juiz: O senhor chegou a trabalhar lá? Réu: Trabalhei. Juiz: Fazia o que? Réu: Trabalhei com consertos, com vendas. Juiz: Essa empresa Alexander Pereira da Silva ME, qual era o ramo da empresa? Réu: É com vendas e consertos. Juiz: E o senhor fazia o que lá mesmo? Réu: Consertava. Juiz: Consta aqui que o senhor era técnico lá. Réu: Técnico de televisão. Juiz: Ele tinha outras empresas além dessa ou era só essa? Réu: Depois dessa empresa ele abriu outra. Juiz: Só o senhor trabalhava nessa empresa ou mais pessoas? Réu: Nessa empresa, trabalhava eu e trabalhava ele. Juiz: Só os dois? Réu: Que eu lembro no momento. Juiz: Qual era o endereço dessa empresa? Réu: É Manoel Guirado Segura, 1400, acho que 1411 ou 1413. Juiz: Em que cidade? Réu: Em Teodoro Sampaio. Juiz: O senhor trabalhava quanto tempo lá? Réu: Trabalhava bastante tempo. Juiz: O senhor poderia estimar? Réu: Ah, assim eu devo ter trabalhado no mínimo de dois anos. MPF: Ele existiu de fato dois anos? Ela mudou de nome? Réu: Depois ele deu baixa nessa empresa e fiquei lá. MPF: E por que fechou lá. A empresa fechou? Réu: A empresa parou. MPF: E o senhor tem formação para ser técnico, para consertar? Réu: Sim. MPF: Qual a formação do senhor? Réu: Eu fiz o curso rádio (inaudível) em 77, trabalhei numa empresa do Paraná mais de dez anos e depois vim para cá. MPF: Qual era o salário do senhor? Réu: Ah, salário só de técnico não foi muito neh. Trabalhava mais na comissão. MPF: Não tinha salário, então? Réu: Antigamente não tinha nada. MPF: O senhor recebia comissão? Réu: Comissão. MPF: Então o salário que consta registrado ali o senhor não recebia? Réu: Aqui com ele eu recebia. Quando eu trabalhei nas outras empresas no Paraná, eu trabalhei por comissão. MPF: Eu lhe perguntei se o senhor recebia salário e o senhor falou só comissão. O senhor estaria respondendo de outras empresas. Réu: É que o senhor me perguntou que formação eu tinha de técnico. MPF: Tinha um funcionário lá de nome Sérgio? Réu: Sim. MPF: O senhor disse também que era só o senhor e ele. Réu: Tá, esse funcionário Sérgio trabalhou uma época com nós. MPF: Ele receberia salário? Réu: Recebia. MPF: O senhor não era sócio com o Alexander não? Réu: Eu trabalhava pra ele, como funcionário dele. MPF: Como ele te pagava. Cheque ou dinheiro? Réu: Dinheiro. Sempre em dinheiro. A negativa da autoria, entretanto, não encontra respaldo nas provas dos autos, notadamente na prova testemunhal. Como dito alhures, o esquema organizado pelo grupo criminoso e liderado por Alexander Leite dos Santos ficou bem evidenciado, conforme inúmeros procedimentos investigatórios instaurados e com tramitação perante esta mesma Segunda Vara Federal. Sobre a criação de empresas fictícias com a finalidade de obtenção fraudulenta do seguro-desemprego, importante trazer à colação o interrogatório prestado por Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva) nos autos nº 0003307-17.2012.403.6112, com sentença condenatória em 1ª instância, onde ele confessa a fraude e esclarece com riqueza de detalhes o modus operandi (fl. 639): (...) Eu dei sim como registrado. Não é registrado assim... que eu fiquei registrado. A gente era registrado retroativo. Eu entrava mais já saía. Colocava como data retroativa, aí eram enviadas todas as GFIPs para a Caixa Econômica Federal pra poder fazer a liberação do seguro-desemprego. Então, todos foram feitos assim. Não fiquei registrado não. Então o registro já registrava, dava baixa, fazia a rescisão e dava entrada... Não chegava a trabalhar não... Sim, teve empresa que existiu sim. Elaine Cristina Leite, ela existiu. É uma empresa que ficou aberta, mas depois deu problema. Restrição bancária, né? Aí eu parei ela. Não foi fechando, foi deixando. Mas ela existiu... Os quatro casos apresentados aqui são verdadeiros... Foi contratado um escritório para criar as empresas. O escritório que fez. Eu não sei. Só sabia que tava certo fazer o retroativo. Mas não fui eu quem fiz... Das 12 empresas citadas, não fazem parte essa Pirozzi e esse Claudinei. Que eu abri e registrei não fazem parte. A única firma que não tinha entrada aí, mas já entrou em outros autos. Até verifiquei, porque no dia da operação não tinha entrada. Depois que entrou... Confirmo ter recebido os valores constantes da denúncia... Então foi feito assim. Foi feito o Bruno, mas eu fiz com sendo parente, eu fiz, né? Não tive vantagem nenhuma pelo menos nessa parte de receber nada deles, né? Eles receberam sozinhos... Eu fiz a parte de eles me entregarem o documento e eu levar porque eu tinha conhecimento. Aí, eu levei no local onde que era pra fazer. Só... Primeiramente, essas firmas, tinham firmas que já estavam abertas. Que nem eu falei. Usou ela pra alguma coisa... ficou aberta. Aí quando eu me registrei na firma da minha irmã Elaine Cristina Leite, eu me registrei certo, fiquei no prazo certo, não foi retroativo, e recebi o seguro. A firma eu quem comandava. Era a mesma coisa que não ter trabalho. Mas eu fiquei no prazo exato. Foi pago o INSS. Foram pagos os impostos. Nesse dia aí que eu fiquei, aprendi. Aí, eu vi na Internet uma informação, que dava pra fazer através disso aí, que dava pra fazer retroativo... O senhor pode verificar que o da Elaine, como foi feito certo, o salário deu 500 e poucos reais, eu punha o valor normal do comércio. Mas as demais a gente punha valores altos, pra dar a parcela do seguro máxima... Não teve a união não. Aí eu só comecei a arrumar pessoas para a empresa. Eu precisava de pessoas para a empresa. Pra poder dar certo, tinha que ter várias empresas. Registrar todas eram levadas praticamente ao mesmo tempo. Registrava no mesmo tempo, pra ser diferente. Mas quando chegava no Ministério do Trabalho pra pessoas não desconfiarem. Você imagina chegar ali dez empresas, chegar uma pessoa com a firma ME, que é uma empresa pequena. Então, a gente abriu várias, pra poder... Eu mesmo fui achando as pessoas para registrar. Eu achei um, fui achando. Um foi pedindo pro outro. Aí, um foi arrumando uma família. Arrumando outro... Eu recebia uma entrada. Eu dava uma parte pra ela e pagava uma parte pra mim quando ela fazia o saque. Ela fazia o saque, porque eram 30 dias pra receber depois que dava a entrada... Primeiro a gente punha um valor baixo, pra não dar muito o depósito do FGTS, pra dar um valor mínimo. Depositava um pouco. Depois aumentava um pouco, depois aumentava o salário. Aí, só enviava também. Não pagava nada. Só enviava e o sistema do Ministério do Trabalho autorizou... O Jorge tinha participação quando ele arregimentava pessoas. Eu ficava com uma parte e ele com outra... A Maria Aparecida eu coloquei pra não colocar o proprietário do escritório. Quem foi responsável e tudo foi Gerson Soriane... Fiquei sabendo pelo Jorge que os saques que ele fazia ele trocava com o Marcelo Campioto... Eu nunca troquei com o Marcelo. Só através do Jorge que fiquei sabendo... Juliana é esposa... Ela não tinha ciência sobre o golpe. Ela assinou na confiança... Eu apresentava o requerimento do seguro-desemprego. Eu levava a pessoa. Levei minha esposa. Eu não sabia para que era a documentação. Ela não perguntou. Ela não perguntou... Foram uns R\$500.000 no total. Se sobrou uns R\$ 40.000,00, foi muito... Conseguí operar de 2008 a 2012... Não tenho ciência da participação de Lorrain, Marcelo Campioto e Sílvia Alves. (...) (fl. 2441). Sobre os fatos tratados nos presentes autos, vale destacar o depoimento da testemunha de acusação Nelson Gonçalves de Souza, Agente da Polícia Federal aposentado que atuou durante as investigações realizadas na chamada Operação Ócio (fl. 472): (...) MPF: Com relação ao fato denunciado aqui, que houve um desmembramento da apuração e foram feitas por empresa, a Alexander Leite da Silva. Com relação a essa empresa, o que foi apurado? Testemunha: Ela também contratou funcionários fictícios, né. Eu não sei mencionar, se quiser eu tenho a relação aqui, posso até informar o quantitativo de funcionários que foi detectado na empresa dele. MPF: Então por favor, vamos ver. São duas empresas mencionadas aqui, Alexander Leite da Silva ME e Alexander Pereira da Silva. Eu não sei se são duas empresas diferentes ou se são... Testemunha: Alexander Pereira da Silva teve três funcionários que receberam o benefício. MPF: Quais foram? Testemunha: Os funcionários? Aí teria que ver... deixa eu ver aqui na relação... tem outra relação aqui... MPF: Talvez fique mais fácil procurar pelo nome. Na relação da denúncia aqui, é José Leite da Silva e Sérgio Ribeiro de Souza. Testemunha: Na Alexander Pereira da Silva é o José Leite da Silva - Sérgio Ribeiro de Souza. MPF: Exato, são estes dois que foram denunciados aqui. Testemunha: Ah, sim. MPF: Não sei se a esposa dele também era dessa empresa, mas ela consta de uma outra denúncia. E como funcionava? Havia um registro num valor mais alto de salário para justificar um benefício mais alto? Testemunha: Sim, eles sempre partiam do princípio: registravam o funcionário num valor bem alto pra poder auferir um seguro desemprego maior. Quanto maior o salário, maior era o benefício que eles recebiam. MPF: E essas fraudes duraram quanto tempo? Testemunha: Olha, eu não sei precisar quanto tempo durou eu peguei a investigação acho que foi em 2010 ou 2011, não lembro a data, e já tinha informações de que já tinha, de que esses fatos já vinham ocorrendo. Eu não sei se depois da operação ela parou, porque outros grupos também passaram a fazer isso, então não tenho também essa informação. Até porque esse foi um trabalho que foi feito sem interceptação, só análise de papéis, então a gente não tinha muita informação de como foi a participação das pessoas. MPF: O senhor chegou a entrevistar o Alexander em algum momento? Ele confessou, ou o senhor veio a tomar conhecimento do relato dele? Testemunha: Eu conversei pouca coisa. No dia da deflagração eu estive lá na casa dele, conversei rápido com ele. O pessoal que fez a diligência de campo que foi tentar identificar as pessoas, o Alexander ajudou eles a identificar, porque ele havia recrutado. Então, tinha pessoas que tinham dificuldade em localizar, e ele ajudou a localizar algumas pessoas. MPF: Ele próprio indicava? Testemunha: Ele próprio indicou, por algumas vezes, onde achar, onde localizar as pessoas. No mesmo sentido foram as declarações do Agente da Polícia Federal Claudinei Aparecido Rodrigues (fl. 461): Testemunha: ...A gente tem ciência de que Alexander montava empresas de fachada, fictícias. Posteriormente, ele fazia registros de pessoas como funcionários dessas empresas, tudo apenas no papel. Passado algum tempo, simulava a demissão dessas pessoas, para que então essas pessoas viessem a receber o benefício de seguro-desemprego. MPF: E aí, essas pessoas, ele participava de algum modo desse ganho ilícito que essas pessoas tinham? Ou não? Testemunha: Sim, essa foi até a parte que eu mais participei, que foi no pós deflagração. Eu fiz entrevistas, não sei precisar, mas com 40, 50 pessoas, beneficiários, e eles alegavam que eles ficavam com uma pequena parcela, alguns ficavam com uma pequena parcela, e o restante era repassado para o Alexander. Outros chegaram a afirmar que não recebiam nada. MPF: Não chegaram a receber nada? Testemunha: Exato. MPF: O senhor se lembra de ter feito entrevista com o José Leite da Silva e o Sérgio Ribeiro da Silva? Quem está aí é o José Leite da Silva, e o senhor é o Alexander né? Testemunha: Sim, eu conheço. MPF: O senhor se lembra de ter feito entrevista com eles? Testemunha: Sim, me recordo. Salvo engano, eu acho que o José Leite é o pai do Alexander. MPF: Ah, é o pai dele? José Leite: Sou, sim. Testemunha: Eu tive bastante contato, inclusive com o Alexander. Durante as diligências, apesar de a gente consultar todos os bancos de dados e checar os endereços, algumas das pessoas beneficiárias a gente acabava não localizando nos endereços e tal, e inclusive eu procurava o Alexander e ele mesmo dava alguns informes, de como eu poderia localizar. Ele sempre foi assim, atendeu, até auxiliando a localização das pessoas e admitindo que de fato ele que teria cooptado essas pessoas pra fazer esse registro fraudulento. MPF: E com relação ao pai e o Sérgio Ribeiro, não sei se o senhor vai se recordar dele... eles admitiram esse vínculo fictício também? A loja que eles fizeram esse vínculo aqui foi na Casa das Antenas. Testemunha: Sim. O seu José Leite, ele era o proprietário dessa loja, a loja existia de fato. Agora eu não me recordo o teor da entrevista, o que eles chegaram a alegar, se outras pessoas foram registradas nessa loja específica, mas efetivamente essa loja existia e era de propriedade do seu José Leite. MPF: Ele era o dono? Testemunha: Sim. Cabe observar que a testemunha de defesa Fernando Marcelino de Souza também se refere a José Leite da Silva como proprietário da loja de antenas e não empregado, ao contrário do afirmado pelos acusados. Restou comprovado, portanto, que nas datas de 30/11/2007, 03/01/2008, 29/01/2008 e 29/02/2008, na cidade de Teodoro Sampaio-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, José Leite da Silva e Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva), agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para eles vantagem ilícita, consistente em 4 parcelas do seguro desemprego, referentes a uma falsa relação empregatícia, cada uma no valor de R\$ 608,18 (seiscentos e oito reais e dezcentos e dois centavos), totalizando R\$ 2.432,72 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MPE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fundo este destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998/1990, induzindo em erro os responsáveis pela liberação do pagamento, mediante meio fraudulento. Da mesma forma, ficou evidenciado que o corréu Sérgio Ribeiro de Souza, também agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Alexander Leite dos Santos (Alexander Pereira da Silva), obtiveram para eles vantagem ilícita, em 03/05/2011, 03/06/2011, 05/07/2011 e 04/08/2011, consistente em 4 parcelas do benefício do seguro-desemprego, referentes a uma falsa relação empregatícia, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.014,89 (um mil quatorze reais e oitenta e nove centavos), totalizando, R\$ 4.059,56 (quatro mil cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Apurou-se que Sérgio Ribeiro de Souza, seguindo o esquema criminoso arquitetado pelo corréu Alexander Leite dos Santos e utilizado pela organização criminoso que integra, registrou-se falsamente, constando como data de admissão 01 de abril de 2010 e de demissão 03 de março de 2011, como empregado da empresa Alexander Pereira da Silva-ME, na função de motorista, recebendo salário de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais). Como

se tratava de vínculo de emprego simulado sem qualquer tipo de prestação de serviços para a empresa Alexander Pereira da Silva, o pagamento do seguro-desemprego era ilícito e indevido, mas ainda assim, apresentou o requerimento perante a Caixa Econômica Federal, que autorizou o pagamento do benefício pleiteado, diante da comprovação documental da relação empregatícia, que comprovou-se não ser verdadeira. O relatório da Polícia Federal reproduzido pela Acusação à fl. 628 e verso detalha o modo como a empresa Alexander Pereira da Silva funciona, na verdade, como mais uma empresa da quadrilha, criada ficticiamente com a finalidade de receber o salário-desemprego indevidamente, através da contratação falsa de empregados. Faz prova da materialidade os documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente às fls. 97/100, demonstrando o recebimento indevido do seguro-desemprego por Alexander Leite dos Santos e Sérgio Ribeiro de Souza, não havendo também dúvida quanto à autoria que restou evidenciada pela prova material corroborada pela prova oral produzida. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para julgar procedente a ação penal e condenar ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º (duas vezes), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; JOSÉ LEITE DA SILVA e SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA, estes incurso no artigo 171, 3º, (uma vez cada) c/c o artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal, sendo inegável que os agentes tinham no momento da ação a plena capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas aos autos verifica-se que eles são tecnicamente primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato foram graves. Primeiramente é necessário destacar o elevado prejuízo causado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - (meio milhão de reais, aproximadamente). Foram inúmeros fatos criminosos, considerando tudo o que foi apurado neste e nos demais procedimentos, sendo que Alexander não somente foi o autor intelectual de todos eles, como também participou diretamente da execução de cada um. Não passa despercebido o modus operandi utilizado para o alcance da vantagem indevida em detrimento do órgão público federal. O grupo criminoso, liderado por Alexander, criava empresas fictícias, arrematava pessoas e mediante vínculo empregatício simulado, promovia a dispensa, buscando requerer seguro-desemprego, induzindo em erro os servidores responsáveis pela concessão do benefício, quase sempre em valor próximo do máximo. Desnecessário aqui ressaltar a maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de dano contra importante programa social, atingindo interesse de toda a sociedade, já bastante sacrificada pelo esforço empreendido na tentativa de equilibrar as contas públicas. Por tais motivos, Alexander merece um acréscimo maior em sua pena-base, dada sua posição de liderança no grupo criminoso, o seu maior proveito econômico, além da maior intensidade de seu dolo. A pena prevista para o crime de estelionato majorado é de 1 a 5 anos de reclusão, aumentada de 1/3 (artigo 171 caput e 3º, do Código Penal). ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS. Sendo assim, levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Alexander Pereira da Silva, acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não incide a circunstância atenuante da confissão espontânea, porque Alexander tentou se retratar da confissão extrajudicial, ao dizer que o contrato de seu pai pela empresa foi real e não fictício, buscando fazer crer que o recebimento do seguro-desemprego foi lícito. Sem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição, torno definitiva, a pena-base de 5 anos de reclusão. A pena-base de 5 anos deve ser aumentada em 1/3, pela causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, elevando-se para 6 anos e 8 meses de reclusão. Aplicando a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal considerando o número de infrações, num total de 2 (duas), aumento a pena de 6 anos e 8 meses em 1/6, passando a 7 anos e 9 meses de reclusão. Alexander Leite dos Santos cumprirá sua pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, vedada no caso, a substituição por pena restritiva de direitos. Condeno, ainda, Alexander Leite dos Santos no pagamento da pena pecuniária que fixo em 77 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado (2 vezes já computado o acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva), fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. JOSÉ LEITE DA SILVA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de José Leite da Silva acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não há circunstância atenuante da confissão espontânea, em face da retratação em sede judicial. Por força do 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena de 2 anos deve ser aumentada em 1/3, passando para 2 anos e 8 meses de reclusão. Seu regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Condeno, ainda, José Leite da Silva no pagamento da pena pecuniária que fixo em 26 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a segunda, no pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00. SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Sérgio Ribeiro de Souza acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão, para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não há circunstância atenuante da confissão espontânea, em face da revelia decretada. Por força do 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena de 2 anos deve ser aumentada em 1/3, passando para 2 anos e 8 meses de reclusão. Seu regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Condeno, ainda, José Ribeiro de Souza no pagamento da pena pecuniária que fixo em 26 dias-multa, pelo crime de estelionato majorado, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade de Sérgio Leite da Silva e José Ribeiro de Souza, por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a segunda, no pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, cada um. Deixo aos corréus Sérgio Leite da Silva e José Ribeiro de Souza os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condená-los no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, pague o corréu Alexander Leite dos Santos, as custas do processo, e lancem-se os nomes de todos eles no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Aos Drs. Marco Antônio Gonçalves de Oliveira - OAB/SP 142.285 e Claudio de Oliveira, OAB/SP 153.389, fixo honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado requisiu-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 15, de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1. Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 392.
2. Com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que parte do valor depositado na conta judicial 3967.005.8133-4 (fl. 38), vinculada a estes autos, seja utilizada para o pagamento de custas judiciais e da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. O saldo remanescente e o valor apreendido deverão ser restituídos ao réu.
3. Quanto ao valor apreendido, depositado na conta judicial vinculada 3967.005.8132-6 (fl. 25), também deverá ser restituído ao réu, haja vista não ter sido decretado perdimento.
4. Assim, considerando que o réu foi representado por advogado constituído, intime-se para que informe conta bancária para destinação dos valores a serem restituídos.
5. Informada a conta, oficie-se à gerência do PAB da CEF requisitando que cumpra os itens 2 e 3 deste despacho.
6. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Cientifiquem-se as partes:

- da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, 0000153-68.2019.8.26.0357) para o dia 30/05/2019, às 16h40min.
 - da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR, processo nº 0000728-37.2019.816.0072) para o dia 24 de junho de 2019, às 14h30min.
- Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDSON FABLANO (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, 0000154-53.2019.8.26.0357) para o dia 30/05/2019, às 16h30min. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARAUJO (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Cientifiquem-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, 0000034-10.2019.8.26.0357), para o dia 27/06/2019, às 15 horas. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Analisando os autos, constato que houve a expedição de cartas precatórias objetivando a realização de audiência para inquirição de testemunhas, aos seguintes juízos:

- COMARCA DE COLNIZA (MT), informação de distribuição (fl. 417);
- COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP), não há informações nos autos;
- COMARCA DE ICARAÍMA (PR), Juízo solicita a realização da audiência por meio de videoconferência (fl. 460);
- COMARCA DE PILÃO ARCADE (BA), não há informações nos autos;
- COMARCA DE COLORADO (PR), a audiência designada para 13/05/2019 (fl. 438);
- COMARCA DE SALVATERRA (PA), testemunha não localizada (fl. 486);
- COMARCA DE ITURAMA (MG), testemunha não localizada (fl. 458);
- COMARCA DE TEODORO SAMPAIO (SP), a audiência foi designada para o dia 08/05/2019 (fl. 435).

Desse modo, determino as seguintes providências:

Solicitem-se informações aos Juízos das Comarcas de MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP) e PILÃO DO ARCADE (BA) acerca da distribuição e do andamento das cartas precatórias expedidas, respectivamente, às fls. 401 e 403.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de COLNIZA (MT) informações acerca do andamento da carta precatória 176-11.2019.8.11.0105.

Aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos das Comarcas de COLORADO (PR) e TEODORO SAMPAIO (SP).

Antes de verificar a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, solicite-se ao Juízo da Comarca de ICARAÍMA (PR) a expedição de mandado para constatar se a testemunha reside no endereço informado, a fim de evitar diligências desnecessárias, haja vista o fato de que outras testemunhas não foram localizadas nos endereços informados.

Sem prejuízo, intime-se o réu Alexander Leite da Silva para que se manifeste acerca das certidões às fls. 458 e 486, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Considerando o novo decurso de prazo sem manifestação da defesa, aplico a multa arbitrada à fl. 1032 ao advogado constituído pelo réu ROBERTO BISPO MENEZES.

Para suprir a omissão, nomeio o(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). EDIMÁRCIA DA SILVA ANDRADE (OAB/SP 172.783), Rua Joaquim Nabuco, 1380, Bloco I, Sala 13, Vila Paraiso, Presidente Prudente (SP), 18-3223-7080, 18-98124-3692 e 18-99754-4511, que deverá ser intimada para apresentar as razões recursais do réu ROBERTO BISPO MENEZES, no prazo de 8 (oito) dias.

Expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar o réu ROBERTO BISPO MENEZES acerca da nomeação da advogada dativa, nos termos acima, cientificando-o de que poderá constituir outro advogado às suas expensas, a qualquer momento.

Apresentadas as razões recursais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Requer o réu Sérgio Shibukawa a reconsideração da concessão do prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, a fim de que seja estabelecido prazo comum de 30 (trinta) dias às defesas, de modo a assegurar a isonomia entre os acusados.

Ocorre, entretanto, que o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal dispõe que, não sendo as alegações finais orais, será concedido às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.

Ademais, caso fosse estabelecido prazo comum para os réus, os autos deveriam ficar acatelaados em Secretaria aguardando as manifestações, vez que seria improvável adequar a logística de carga conjunta dos autos. Portanto, denota-se que a concessão de prazo comum poderia sim causar prejuízo à defesa dos réus, principalmente considerando que se tratam de autos volumosos, dificultando e tornando onerosa até sua cópia integral, pelo que se constata que a concessão de prazo sucessivo é o que melhor garante a ampla defesa.

Não se desconhece o disposto no artigo 107, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que permite a carga conjunta dos autos. Entretanto, ressalta-se que dependeria de prévio ajuste, mediante petição conjunta nos autos, o que não houve.

Desse modo, incabível o requerimento formulado pelo réu, razão pela qual mantenho o prazo sucessivo, tal qual estabelecido na decisão da fl. 2.437, observada também a sequência para manifestação, nela estabelecida. Intimem-se a defesa do réu Sérgio Shibukawa, bem como os demais réus, mediante publicação em nome da defesa constituída, para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: FAIAD HABIB ZAKIR, SILVERIO PIOVESANA FILHO, JOSÉ ROVILSON ZAMBOLIN, SÉRGIO SHIBUKAWA, CÁSSIO RENATO VALERIO GOUVEIA e JOÃO CAMPEÃO JÚNIOR, este último revel, representado por advogado dativo, devendo, portanto, a defesa ser intimada por mandado.

Apresentadas as alegações finais, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Vista às partes dos esclarecimentos juntados pelo perito à fl. 719.

Tratando-se de feito com réu preso e tendo em vista o tempo decorrido, autorizo a intimação da defesa por correio eletrônico.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203636-87.1996.403.6112 (96.1203636-5) - MARIA APARECIDA LORENCETTI X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X MARIA TEREZA FRASSON DA SILVA X HELENA MARANGONI HENGLING X CLEDIS GOMES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA APARECIDA LORENCETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA FRASSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA MARANGONI HENGLING X UNIAO FEDERAL X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, haja vista que providenciada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, cumpra a determinação da folha 342. Decorrido o prazo, os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005889-0) - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-25.2005.403.6112 (2005.61.12.004745-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-97.2007.403.6112 (2007.61.12.001955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005694-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES E SP125278 - PAULO DOMINGOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

Trasladem-se cópias das folhas 278/279, 285, 308/311 e 322/323 para o processo nº 20056112005694-9.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante/exequente requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 311/346.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do terceiro parágrafo (primeira parte) da respeitável manifestação judicial exarada na folha 270, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste quanto ao requerido pela Fazenda Nacional às folhas 260/269, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALTER SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da segunda parte do respeitável despacho exarado na folha 170, fica a parte autora intimada para os termos da r. manifestação judicial da folha 165 e verso, que determinou o requerimento do Cumprimento de Sentença no PJe nº 00039166320134036112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-19.2013.403.6112 - EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Reitere-se ao suscitado o cumprimento do despacho na fl. 2105, ante o requerimento na fl. 2104, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001223-77.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008551-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME X FABIO FERREIRA X ADRIANO DA SILVA GUIRAO(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO)

Por ora, intime-se a parte executada do prazo concedido de 15 (quinze) dias (folha 115), para que regularize sua representação processual, fornecendo o competente instrumento de mandato.

Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição das fls. 116/120 e para informar o endereço atualizado do executado Fabio Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos da folha 124.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009591-02.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da requisição expedida, pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, retornem os autos para transmissão. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Pelo r. despacho (id. 15085452), fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto de eventual penhora, visando a análise, pelo Juízo, quanto a constatação ou não de bem de família.

Em resposta, a CEF, primeiramente, trouxe aos autos certidão referente ao outro imóvel (id. 15859982). Posteriormente, disse que a certidão de matrícula já foi trazida aos autos (id. 13377351).

É o relatório.

Decido.

Defiro a realização de mandado de constatação por Oficial de Justiça de forma a se verificar se o imóvel de matrícula 2.477, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, se investe na condição de **"bem de família"**.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, visando a realização de mandado de constatação do imóvel matriculado sob o n. 2.477, lote 17 da quadra 34, com endereço na Rua Anestor Frederico Vicensotto, Euclides da Cunha Paulista, SP.

Fica a Caixa Econômica Federal advertida de que a expedição da *deprecatá* está vinculada à comprovação do depósito das custas para a diligência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MINI BOOK E PAPELARIA LTDA – ME, TATEAKI IKEDA e CECILIA FUZIKI IKEDA.

Houve constrição de valores da parte executada (Id. 15449725).

A parte executada requereu o desbloqueio de parte dos valores bloqueados, ao argumento de que se trata de capital de giro.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, a despeito do alegado pela parte executada, certo é que não demonstrou documentalmente que a verba bloqueada revela-se indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro. O balancete juntado pela impugnante não comprova, de per si, suas alegações, além de ser admitida pelo ordenamento jurídico a penhora do faturamento, do que decorre ser *legítima* a constrição. Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à contração e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, "o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo". 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. **A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado.** 5. **Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante.** Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE:08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido.

(Processo AG 00006623120134050000 AG - Agravo de Instrumento – 130421 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:25/07/2014 - Página:156)

Assim, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretária do Juízo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta no PAB da CEF localizado neste Fórum.

No que toca aos veículos indicados na pesquisa RENAJUD, defiro o pedido da CEF para inclusão de restrição (para circulação) somente quanto ao veículo placas CWT 8178, Yamaha/TDM 225, ano 2000, uma vez que pende, sobre os demais, a existência de restrições (id. 15449726).

Intimem-se as partes, cientificando-se a parte executada de que com esta se inicializará a contagem do prazo para interposição de embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDEIR RIBEIRO DA SILVA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP processe e conclua o requerimento administrativo.

Pelo despacho (Id 16035655), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.004.960-8 foi analisada em 11.04.2019, sendo efetuada uma exigência ao impetrante para complementar a documentação (Id 16461912).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id 16644510).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a efetivação da pena de multa, concedo aos réus uma última oportunidade para que comprovem o cumprimento das obrigações de fazer impostas. Prazo de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MILTON DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Valor do Débito: R\$ 38.395,14 .

Fica a Caixa Econômica Federal advertida de que a expedição da *deprecata* somente ocorrerá após a prévia comprovação do pagamento de custas para a diligência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17AFC269E3	

□

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Os autores propuseram embargos de declaração (Id 15984957) à r. sentença de Id 15481585, sob a alegação de que seria omissa e teria erro material. Alegou que não há clareza quanto à aplicabilidade da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como foi omissa ao não apreciar a alegação quanto à estipulação da comissão de permanência obtida pela composição do CDI – Certificado de Depósito Interbancário. Por fim, alegou erro material ao acatar o laudo da Contadoria do Juízo e destacou a existência de fundamentação sobre questões que não foram propostas na inicial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de parcial acolhimento dos embargos.

De fato houve omissão quanto à defesa da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência atrelada ao CDI, cabendo aqui complementar a sentença vergastada, o que passo a fazer.

Pois bem, trata-se o CDI – Certificado de Depósito Interbancário, de indexador econômico oficial, utilizado na captação pelo banco credor e previsto no contrato para os fins de remuneração do capital na imputabilidade, não subsistindo qualquer ilegalidade na sua utilização.

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, desde que não seja cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

Sobre o assunto, destaco entendimento firmado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando legítima a cobrança de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido. 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, restringem-se aos contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e, por consequência, para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (Acórdão Número 0025983-97.2009.4.03.6100 00259839720094036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 18/09/2018 Data da publicação 27/09/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2018)

Com efeito, não procede a pretensão da parte autora, ora embargante, no sentido de que seja afastada a cobrança de comissão de permanência atrelada ao CDI.

Passo a apreciar as demais alegações apresentadas nos embargos, as quais não merecem acolhimento.

Não há necessidade de que esteja expressa na sentença a aplicação da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*). Veja-se que todos os contratos foram considerados na sentença, o que deixa evidente a aplicação do entendimento sumulado.

A fundamentação sobre questões que não foram propostas na inicial se justifica pelo fato de que a relação está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que permite ao magistrado apreciar todos os pontos do contrato, mesmo que não arguidos pela parte. Assim, é praxe desse Juízo tecer considerações sobre pontos que rotineiramente são questionados em contratos dessa natureza, o que em absoluto prejudica o consumidor que está questionando o contrato em juízo.

Por fim, não vislumbro erro material no acolhimento do parecer da Contadoria do Juízo. Nesse ponto, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los em parte e complementar a sentença embargada na forma da fundamentação acima, apenas no que se refere à alegação quanto à estipulação da comissão de permanência obtida pela composição do CDI, no mais mantendo-a na forma em que foi prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, sem o que a precatória não será encaminhada. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

DESPACHO

Expedida e remetida carta precatória para citação da parte executada, foi a deprecata devolvida ante a ausência de pagamento das custas no juízo deprecado.

Fica a CEF, pois, intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas devidas sem o que nova precatória não será expedida.

Decorrido "in albis" dito prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

As questões referentes à legitimidade ativa e critérios de correção monetária foram resolvidas pelas decisões Id's 14507157 e 15536161, não cabendo rediscuti-las nesse momento.

Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 15960663), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 85.776,60 (oitenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado para setembro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

Gerado o arquivo de metadados e inseridos os documentos correlatos, sobreste-se à ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003017-60.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELJO SMITH DE ANGELO - SP119415

DESPACHO

Gerado o arquivo de metadados e insertos os documentos correlatos, sobreste-se à ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003305-08.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e insertos os documento correlatos, sobreste-se à ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008294-91.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WRX CONFECOES LTDA. - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do despacho infra:

"Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KENIA REGINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

KENIA REGINA GOMES impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem para que a parte impetrada remeta/aprecie requerimento para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, por ela formulado em 07 de janeiro de 2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 15309670).

Notificado, o Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente prestou informações, esclarecendo que a demora na análise do requerimento da autora se deve ao fato de que a Central de Análise da Gerência Executiva possui acúmulo de requerimentos. Na oportunidade registrou que o requerimento não está a cargo da Agência e sim da Gerência Executiva, de forma que seria parte ilegítima (Id 15584488).

Na sequência, o pedido liminar foi deferido (Id 15641196).

Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 15883098).

É o breve relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador.

Com efeito, o caso é de procedência da ação.

Conforme descrito na decisão que deferiu o pleito liminar, a Constituição Federal em seu artigo 37 consagrou o Princípio da Eficiência na Administração Pública, assim como a própria Lei nº 9.784/99 (arts. 2º, 48 e 49), também estabelece diretrizes no sentido de que o procedimento administrativo seja guiado à luz de tal, sem que haja injustificada demora na apreciação dos requerimentos.

A propósito, a jurisprudência reiteradamente utiliza-se do princípio da resolver questões como a apresentada neste feito. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DO PAB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO ESTÁ VEDADA POR LEI SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Desnecessidade do desentranhamento dos documentos juntados anteriormente ao sentenciamento. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 3. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 4. Comprovada que a tramitação do processo de auditoria e liberação do PAB somente se deu por força da propositura presente ação, resta injustificada, a mora do ente previdenciário, devendo ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 5. Obrigatoriedade da dedução integral dos valores pagos à título de benefício cuja cumulação encontra-se vedada. 6. Sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Processo APREEX 00136834620094039999 APREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1415410 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui requerido, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Processo REOMS 00073008420154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 360641 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou requerimento para concessão do benefício da assistência à pessoa portadora de deficiência em 07 de janeiro de 2019, a qual pendia, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto, vislumbro a presença de direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem.

Ademais, nem a autoridade impetrada e nem a Advocacia Geral da União – AGU se manifestaram após o deferimento do pedido liminar, o que sugere conformismo com da procedência do pedido.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada processe o requerimento apresentado pela impetrante, julgando-o no prazo de 30 dias contados da intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

-
Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP) para que tenha ciência da presente sentença.

-
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

.PA 1,10 Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**00020230820114036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte EMBARGANTE para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009356-74.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0009356-74.2012.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010530-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o depósito efetuado a título de quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 16117332, manifêste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000775-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAİKAL - SP279987
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGR DO ESTADO DE GOIAS
REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante alega, preliminarmente, a nulidade da CDA. Alternativamente, alega a insubsistência do auto de infração e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito em cobrança. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Todavia, considerando que a execução fiscal nº 5000044-72.2019.403.6102, associada ao presente feito, foi extinta com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC, resta consubstanciada a falta de interesse processual da parte embargante, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção dos presentes embargos.

Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da execução fiscal nº 5000044-72.2019.403.6102 (ID 16123789).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500229-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DE ALMEIDA, SERGIO ROBERTO PIGNATARO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SCHULZE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a certidão ID11054223, considerando que o coexecutado Sérgio Roberto Pignataro não foi regularmente citado nos autos (ID9969876), sobresto, por ora, o cumprimento do despacho ID15936963 quanto à ordem de expedição de mandado para penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre o veículo placa BAA7360. Sendo assim, promova-se o cancelamento do mandado ID16429760, solicitando sua devolução sem cumprimento.

Sem prejuízo, promova-se a liberação dos demais veículos bloqueados em nome dos executados não citados nos autos (ID10688107).

Por fim, tendo em vista a manifestação ID16560013, expeça-se carta precatória para intimação do executado Sérgio Roberto Pignataro.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 248, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004708-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISaura SALIM LATUF - APCPC(SP291704 - BRUNA MARMIROLI E SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 147, promova a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 4601425, procedendo as diligências necessárias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores aqui bloqueados, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplido o ato, intime-se a exequente acerca da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls., expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002966-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CONTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 16517255).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005659-77.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID15642483: “Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando que o crédito da União refere-se à honorários e que não é possível o lançamento de ressalvas ou reserva de numerários no formulário próprio de requisição de pagamento, foi determinado, no despacho ID16156254, que se fizesse anotação de levantamento à ordem do Juízo, o que foi cumprido conforme minuta ID16300588. Dessa forma, quando do pagamento efetivo, será determinado o levantamento mediante expedição de alvará de levantamento aos beneficiários, inclusive a quota reservada à União.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da minuta a fim de incluir anotação de bloqueio do depósito.

Após, abra-se nova vista às partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Expediente Nº 2244**EXECUCAO FISCAL**

0315980-24.1997.403.6102 (97.0315980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA X AMADEU LOBO NETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo em vista, conforme fs. 236/239, que não foi realizada a anotação da penhora do imóvel junto à matrícula n. 28007 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, proceda-se à referida averbação pelo sistema ARISP, ficando como depositário o coexecutado Amadeu Lobo Neto.

No mais, tendo em vista que tanto o coexecutado Amadeu Lobo Neto quanto sua esposa Ana Maria Prazias Lobo estão, nestes autos, representados por advogado constituído conforme procuração juntada às fs. 151 e, já tendo sido regularmente intimados do despacho de designação de leilão, conforme certificado às fs. 233, aguarde-se a realização das hastas.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

1- Fs. 527: Eventual pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente à Exequente. Prossiga-se com o leilão designado nos termos da decisão de fs. 489/490.

2- Publique-se a decisão de fs. 489/490.

Intime-se. Cumpra-se.

Decisão de fs. 489/490:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fs. 283/284. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - excepa-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, excepa-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

1. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0010182-77.2005.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

2. Tendo em vista o apensamento acima determinado e considerando que o imóvel matriculado sob o nº 33.217 - 2º CRI de Ribeirão Preto também foi penhorado naqueles autos, os efeitos da decisão de fs. 441 que reconheceu a sua natureza de bem de família devem ser estendidos àqueles autos.

Verifico outrossim, que a Exequente devidamente intimada, manifestou-se de forma favorável ao pedido de levantamento da penhora do referido imóvel (fs. 458 verso).

Desta forma, acolho os embargos de declaração apresentados às fs. 445/448, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 33.217 - 2º CRI de Ribeirão Preto nestes autos, bem como, nos autos nº 0010182-77.2005.403.6102 a serem apensados.

Excepa-se o mandado de levantamento de penhora respectivo.

3. Verifico outrossim, que devidamente intimada a União não apresentou matrícula atualizada do imóvel matrícula nº 21.468 - 1º CRI de Ribeirão Preto, requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011 e tendo em vista o esgotamento do prazo para seu encaminhamento, CANCELO a hasta nº 213 (leilões nos dias 10 e 24/06/2019), mantendo, no entanto, a hasta designada para os dias 12 e 26/08/2019 (21ª HPU) nos termos da decisão de fs. 486/488, devendo a exequente promover a juntada da matrícula atualizada do bem a ser leilado no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo apresentada a matrícula atualizada do imóvel em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Compulsando os autos, verifica-se que nos termos do R.1/26.050 de fs. 164, os coproprietários Marina Pereira da Silva, Mário Pereira da Silva, Marlí Pereira da Silva e Valdecir Pereira da Silva seriam filhos de Irineu Pereira da Silva e Sebastiana Oliveira.

Assim, tendo em vista que os extratos de fs. 189/191 não se referem aos coproprietários citados, renovo a Exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fs. 180.

No mesmo interregno, tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação de fs. 181, deverá a exequente apresentar endereço atualizado do coproprietário Paulo Roberto Pereira.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO E SP152348 - MARCELO STOCÇO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1- Compulsando os autos verifica-se que quando do cumprimento da decisão de fs. 217 a executada Maria Luiza Titotto Perticarrari foi excluída do polo passivo como executada, permanecendo somente como representante do espólio. Verifica-se também, que não foi retificada a atuação em relação ao executado falecido Wagner Antonio Perticarrari.

Assim, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para retificação da atuação em relação ao executado falecido incluindo-se o termo espólio, bem como, para retorno da Sra. Maria Luiza Titotto Perticarrari ao polo passivo na qualidade de executada.

2- Considerando a ausência de depositário para o imóvel penhorado ante o falecimento do Sr. Wagner Antonio Perticarrari - nomeado quando da realização da penhora, e cuidando-se de bem imóvel, nomeio em substituição como depositária a cônjuge supérstite - Sra. Maria Luiza Titotto Perticarrari, devendo ser intimada do encargo.

3- Prossiga-se com os leilões designados nos termos da decisão de fs. 228/229.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010182-77.2005.403.6102 (2005.61.02.010182-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de

garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006365-78.2000.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-á para liquidação da presente execução.

Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011789-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011789-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Considerando o valor atualizado do débito inscrito sob o nº 35.620.492-8 informado às fls. 219 - única CDA que embasa a presente execução, e o fato que a execução fiscal nº 0011789-28.2005.403.6102 em apenso foi extinta em virtude do pagamento do débito, mantenho a irrecorrida decisão de fls. 216.

Aguarde-se a realização dos leilões designados conforme decisão de fls. 170/171.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011789-28.2005.403.6102 (2005.61.02.011789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa relativamente à CDA nº 35.620.491-0, consoante extratos juntados às fls. 194, 218 e 227 do processo piloto nº 0011788-43.2005.403.6102. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento deste feito do processo nº 0011788-43.2005.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Fls. 168/169: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para substituição dos bens penhorados por seguro garantia a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que nos termos da decisão proferida às fls. 165/166 já foi designado leilão para os bens penhorados nestes autos, inclusive com a expedição do competente mandado para constatação e reavaliação dos mesmos.

Assim, sem que haja prejuízo aos leilões já designados, em sendo apresentado o seguro garantia referido, intime-se a Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora requerida, bem como, do inteiro teor da decisão de fls. 165/166.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Fls. 148/151: Promova a serventia o desentranhamento e aditamento do mandado de entrega de fls. 127/129, visando a intimação do órgão de trânsito conforme determinado no despacho proferido às fls. 115.

Após, aguarde-se os leilões designados conforme fls. 140/142.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 93 e fls. 186, item 1.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cot(a) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

1. Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 101, e considerando que a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo para realização da 216ª Hasta Pública Unificada é o próximo dia 29/04/2019, cancelo os leilões designados para os dias 17 e 31 de julho de 2019.

Em sendo adimplido o item 3 do despacho de fls. 94/95, prossiga-se com os leilões designados para os dias 18/09/2019 e 02/10/2019, atentando-se para a data limite fixada pela CEHAS (08/07/2019).

2. Considerando o motivo do retorno da carta de intimação de fls. 100, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado Edson José Correa nos termos do despacho de fls. 96.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 179/210, sem prejuízo do cumprimento das diligências para realização dos leilões designados.

Intime-se a Exequirente ainda, da decisão proferida às fls. 175/176.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos à fls. 65.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema web service da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também em relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a presente execução dos autos da execução fiscal nº 0005165-40.2017.403.6102 e seu apenso nº 0005590-64.2017.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Deixo consignado que, ocorrendo a arrematação nestes autos, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito aproveitar-se-a para liquidação das execuções em apenso.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas da reunião das execuções por meio eletrônico.

Intimem-se as partes da presente decisão e após, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005165-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRA(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução e de seu apenso aos autos da execução fiscal nº 0007907-72.2016.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-a para liquidação da presente execução.

Intimem-se as partes da presente decisão, após, prossiga-se naqueles autos.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que comprove o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos, uma vez que da alteração de contrato social apresentada, não consta o nome Jean Carlos Zanardo, bem como junto aos autos alteração contratual em que se demonstre que a empresa Drogacenter Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (Id 16593582) tem ligação com a impetrante, Farmácia Santa Cruz Bebedouro Ltda - ME, ou seja, que demonstre, se o caso, ter havido alteração de denominação social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante pretende, em síntese, que seja desobrigada a efetuar o pagamento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em razão de inconstitucionalidade superveniente, desobrigando-a, assim, de efetuar o pagamento da contribuição em questão, bem como a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Ademais, há que se destacar que a exação em comento vem sendo cobrada há anos.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de auxílio-doença em 11/12/2018, sob nº NB 625.995.576-0, o qual foi deferido com DIB em 30/11/2018. Em 15/01/2019, requereu a prorrogação do benefício em razão de não ter recuperado a capacidade para o trabalho, tendo realizado nova perícia, com registro de novo requerimento – NB 626.865.566-8. Aduz que recebeu comunicação de que o pedido de novo benefício foi indeferido em razão do primeiro benefício ter sido restabelecido e prorrogado em razão da constatação da incapacidade até 15/05/2019. Sustenta que, embora tenha sido deferida a prorrogação e comunicada pela autoridade impetrada, até a presente data não teria ocorrido o restabelecimento do pagamento. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo e pede a concessão da liminar e da segurança para que o benefício seja restabelecido em 48 horas. Pediu, ainda, a fixação de multa e a condenação em honorários. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada implante e restabeleça o pagamento de benefício já deferido na esfera administrativa.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação da impetrante que o direito ao benefício foi reconhecido na esfera administrativa, bem como que o requerimento foi formulado em 11/12/2018 e o pedido de prorrogação em 15/01/2019, com deferimento em razão da manutenção da incapacidade.

Dada a natureza alimentar do benefício e a incapacidade para o trabalho, se mostra razoável o pedido de implantação e restabelecimento do benefício em 48 horas, uma vez que superado em muito o prazo de 45 dias para análise, de forma a configurar a demora injustificada.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos benefício alimentar já reconhecido.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante e restabeleça em favor da impetrante nº NB 625.965.576-0, com o pagamento de todos os valores em atraso, no prazo de 48 horas, a partir da notificação da presente, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não deve participar de ações em que se discute interesse meramente patrimonial.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A, PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA SAO FRANCISCO S/A, CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO, USINA SANTA ADELIA S A, USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Martinho S/A, Pedra Agroindustrial S/A, Usina Santo Antônio S/A, Usina São Francisco S/A, Cia Açucareira São Geraldo, Usina Santa Adélia S/A e Usina Açucareira de Jaticabal S/A ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de indenização da União Federal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível periclitamento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Não convence, sequer, o perigo na demora invocado pelas impetrantes, dando conta do vencimento das obrigações combatidas neste dia de 25 de abril de 2019. Ora, a demanda foi ajuizada na data de ontem, e apenas no dia de hoje o feito veio à conclusão para decisão. Trata-se, à toda evidência, de premência temporal criada pelas próprias impetrantes, que movidas por razões de sua exclusiva conveniência e oportunidade, optaram pelo acesso à via judicial somente no apagar das luzes do prazo em questão. Não podem, agora, invocar tal circunstância para pretender a constrição de direitos de terceiros sem, ao menos, a oitiva dos mesmos.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Acaso as impetrantes tenham real interesse em colocar-se à salvo dos efeitos de eventual mora, têm a sua disposição outras ferramentas processuais aptas a tanto.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAFE UTAM S A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Verifico que a presente ação visa "anular" os efeitos da Portaria 1.565/14, do Ministério do Trabalho e Emprego relativamente à parte autora, com o afastamento de qualquer ato tendente a fiscalizar e exigir o pagamento do adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, que incluiu o §4º, no artigo 193, da CLT. Considerando a natureza normativa e regulamentar do ato impugnado e o disposto no artigo 114, VII, da CF/88, com redação dada pela EC. 45/2004, antes da apreciação do pedido liminar, determino seja intimada a parte autora para justificar a competência desta Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANE ELISABETE VENDRUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Desnecessária, por ora, a requisição de extratos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que o cumprimento de decisões que reconhecem os expurgos ora perseguidos tem-se dado por meio de obrigação de fazer. Antes, porém, do processamento do feito, intime-se a parte autora para justificar o interesse processual na presente ação de conhecimento, uma vez que há ações civis públicas quanto ao objeto em questão com trânsito em julgado nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - processos 0311063-93.1996.403.6102 e 0308346-11.1996.403.6102 - as quais abrangem todos os jurisdicionados com domicílio nesta Subseção e podem ser objeto de cumprimento individual de sentença coletiva, dispensando a fase de conhecimento de novas ações individuais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual e juntar aos autos as respectivas procurações, bem como recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VORAX A CIONAMENTOS E AUTOMACAO LTDA - EPP, DELISSON LESSA FONSECA, ANDREIA REIS DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, FERNANDA VALADARES GALLATI, NAUE MORAES PANEZZA SIMOES, MARCELO MONTEPULCIANO SPADOTTO

DESPACHO

Vista à CEF, com urgência para que, se o caso, providencie o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo deprecado (Comarca de Jardinópolis).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDOMIRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA - SP212724
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo quanto a uma análise mais detida da preliminar de ilegitimidade passiva da União em momento oportuno, verifico que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que em acidentes de trânsito em rodovias federais, tanto a União quanto o DNIT possuiriam legitimidade passiva para figurar no polo da demanda ("no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda". Nesse sentido: AgInt no REsp 1627869/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Assim, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, faculto ao autor aditar a inicial para incluir no polo passivo o DNIT em conjunto com a União, requerendo a citação.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Realizado o aditamento, cite-se.

Em caso de silêncio ou descumprimento pela parte autora, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: 16573816: Vistos. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Considerando as inúmeras alegações de fatos e intercorrências necessárias para se verificar a ocorrência de prescrição tributária nos casos concretos, entendo não presentes todos os elementos necessários para decretação da mesma em sede de liminar. Ademais, os tributos vem sendo cobrados a tempos e não se demonstra o risco do perecimento do direito invocado que não possa aguardar a prévia formação do contraditório, coma citação da União. Cumpram-se as demais determinações anteriores. Com a vinda da defesa, tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE ORTEIRO CABRINI BATATAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN - SP137386
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos em

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que se dedica à atividade comercial de artigos para animais de estimação – “Pet Shop” – e que foi autuada pelo réu porque não teria registro junto ao mesmo para realizar a atividade ou a presença de um médico veterinário e, ainda, que comercializaria produtos de drogaria veterinária sem autorização. Sustenta a ilegalidade da autuação e da multa porque sua atividade não importa em necessidade de inscrição no referido conselho ou exigiria a presença de médico veterinário, bem como os alegados produtos de drogaria veterinária são de livre comercialização. Ao final, requer a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos efeitos do auto de infração e a procedência dos pedidos para declarar a desobrigação de registro e presença de profissional veterinário, com anulação do auto de infração e reparação de danos morais. Apresentou documentos. A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, aditar a inicial para indicar o valor correto da causa e recolher as custas processuais. Apesar de intimada por meio de seu patrono, as determinações não foram cumpridas. A parte autora foi intimada por carta com AR para suprir a omissão do patrono e não se manifestou.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Verifico a ausência de pressupostos processuais para processamento da ação, uma vez que a representação processual se encontra irregular, assim como o valor da causa e não foram recolhidas as custas iniciais.

Além disso, a parte autora foi intimada por seu patrono e por meio de carta para regularizar as falhas e permaneceu inerte por mais de 30 dias, caracterizando o abandono da causa, fato que impõe a extinção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III e IV, c/c §1º, do CPC/2015. Sem custas e honorários, à mingua da formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006775-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VASTO CARMO MANCINI

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Guimaraes Advocacia e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança de anuidades relativas às sociedades de advogados, bem como a repetição dos valores já pagos a esse título.

Citada, a requerida contestou, alegando preliminar de incompetência territorial relativa e rebatendo as alegações de mérito.

Por erro material foi juntada a estes autos decisão versando sobre matéria diversa, cuja nulidade já foi reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial relativa arguida pela requerida não prospera, pois a autarquia ré tem representação nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde também é domiciliado o autor da demanda. Eventual remessa destes autos à Capital do estado serviria apenas ao desiderato de dificultar ao jurisdicionado o regular exercício de seu direito de ação, objetivo não albergado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a matéria sob debate nestes autos é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que de forma reiterada tem reconhecido a inexistência de amparo legal para a exigência das contribuições supostamente devidas pelas sociedades de advogados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei ? analisada sob tal perspectiva ? constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Os precedentes acima dirimiram controvérsia perfeitamente análoga à presente, motivo pelo qual todas as razões ali invocadas ficam fazendo parte da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em desfavor das autoras, face a manifesta ausência de amparo legal para tanto, condenando ainda a requerida a restituir às autoras os valores por elas já pagos a tal título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores a restituir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação.

Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que promova o registro de eventuais alterações societárias das autoras independentemente da comprovação de pagamento das parcelas sob debate; bem como que se abstenha de realizar todo e qualquer ato tendente à cobrança destas anuidades.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 247/1151

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Designo o **dia 11 de junho de 2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Designo o **dia 11 de junho de 2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NOVA FORMULA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOSE LUCAS MARTINS VENTURA

DESPACHO

Designo o dia 28 de maio de 2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NOVA FORMULA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOSE LUCAS MARTINS VENTURA

DESPACHO

Designo o dia 28 de maio de 2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a documentação juntada a parte autora está convalescendo de doença grave e ainda relatou outros fatos que, por si só, agravam a sua situação econômica.

Assim, mantenho a decisão impugnada que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa em face do proveito econômico perseguido, juntando planilha explicativa quanto aos valores informados.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDIGAR BUENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER LUIS RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16563215 em cumprimento a determinação ID 15660809.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é operador de máquina agrícola, sem menção a desemprego, recebendo em média, no ano de 2018, valor acima de R\$ 5.000,00, por mês (cf. declaração de imposto de renda trazida (ID 16563215), e também neste ano conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int..

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com domicílio funcional em São Paulo, conforme pesquisa ao site oficial da Secretaria de Trabalho – Ministério da Economia, que está sob a Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PCB - MANUTENCAO MECANICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352
RÉU: MARCIO BARBOSA RODRIGUES - ME, LUCIANA MARQUES DA SILVA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais de acordo com o disposto no art. 14, da lei 9.289/96, ficando indeferido o seu recolhimento ao final.

Pena de extinção.

Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO TEODORO DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANIEL MIRANDA - SP282116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar a ação principal a ser proposta, nos termos do art. 305, do CPC, e atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERVAL RAFAEL DAMATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2. NÍVEL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora, justificando com base nas Instruções Normativas do IBAMA citadas na inicial, e IN IBAMA 10/2012, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas.

Com relação ao valor da causa, não atende ao comando do artigo 291, do CPC, a declaração de valor inestimável na inicial. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e sua fixação é obrigatória.

A toda causa, sem exceção, será atribuído um valor certo e determinado, nos termos dos artigos 291 e 319, V, ambos do CPC.

Nelson Nery Junior ensina que: "Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 832), base de cálculo para as custas iniciais, no caso concreto.

Assim, deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial como determinado quanto ao valor da causa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.
 2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GAMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.
 2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GAMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA - SP32114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACOTO HATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor do financiamento, altere-se o valor da causa para R\$ 263.900,00. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista que os advogados Dr. André Archetti Maglio, OAB/SP 125.665 e Dr. Bruno Calixto de Souza, OAB/SP 229.633 não comprovaram a efetiva renúncia ao mandante, conforme determinado pelo despacho ID 14007640, denota-se que permanecem no patrocínio da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO RIBEIRO CALIENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização pela União, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO JOSE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR MEZADRI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON REZENDE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Determino a citação das rés, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil (Id 16658296), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.
 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito.
 3. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante do Ofício/AADJ/RP/21.031.130/5062-2019 que informa a revisão da certidão de tempo de contribuição, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se A. BRUSTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 198.306,07, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 196.653,72, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 196.653,72, atualizado para agosto de 2018.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 16610780, p. 5-6).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMILSON TORRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-57.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição (ID 15332684) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o veículo, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa EYF 9950.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição (ID 15051364) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004078-88.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas com as atas de leilões negativos, lavradas pelo Sr. Leiloeiro Oficial, requerendo o que de direito.

Na hipótese de silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, até nova provocação das partes, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001997-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI, SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela parte exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP, DAVISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011739-16.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorrido o prazo da Caixa Econômica Federal para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte embargante, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTTO JUNQUEIRA FRANCO, FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Tendo escoado o prazo de suspensão do feito, conforme deferido pelo despacho ID 2348613, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Ademais, manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito efetuado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição das f. 288 (ID 13634343) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014038-44.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente “para ter acesso a resposta da pesquisa INFOJUD”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 4.10.2018, conforme certificado nos autos (ID 13578143 – F. 2). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 10.10.2018.

Assim, cumpra-se o despacho ID 14509223, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C B - MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNI

DESPACHO

Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal – CEF, o motivo pelo qual requer a citação dos coexecutados pela via editalícia, tendo em vista que já foram citados pessoalmente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 13574123 – F. 10).

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão de feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, providenciando a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICAÇÕES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897, FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897, FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRO PRETO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação da conta retificadora apresentada nos IDs 15564896 e 15564897, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006895-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA FATIMA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Passo à análise das demais alegações feitas pela autarquia no ID 14230917:

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de companheira de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07/03/1997, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (10/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Ausência de cálculo

Tendo em vista que se mostram aparentemente justificáveis os argumentos da autora para ajuizamento da ação sem os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor exequendo, à luz dos documentos juntados pelo INSS no ID 14230948.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

^[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018.

^[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

^[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005943-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO - SP21333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 14094579 e 16557074, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000824-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO CESAR LEMES, MARIA JOSE DA SILVA LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 16093034: diante do manifesto desinteresse da CEF, indefiro a realização de audiência de conciliação (art. 334 do NCPC).

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14851682: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO FRATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14559981: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

DESPACHO

ID 16615368: vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

DESPACHO

ID 16615368: vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-93.2018.4.03.6102

AUTOR: CARLOS FERNANDO LEVY

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Fernando Levy ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 5402640 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 9340502, 9340503 e 9340504). Confirmada a competência deste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 10732977 e 10732978). A parte autora apresentou réplica no Id 10924743. Consta cópia do procedimento administrativo no Id 10559680. Oportunizada a especificação de provas pelas partes, o INSS pediu o julgamento antecipado da lide, o autor não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende reconhecer a natureza especial do período de 05.03.1990 a 18.08.2017, em que laborou como analista de laboratório (CTPS de Id 5072187, pág. 2). O PPP de Id 5072189, pág. 1/3 declara a exposição a frio (-5°C a 0°C), acetona, acetato N-Butila e N-Hexano, agentes contemplados pela legislação previdenciária (itens 1.1.2 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto nº 83.080-79). Portanto, esse tempo é especial.

Observo que os demais agentes apontados no PPP não encontram amparo legal.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não **“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”** (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o tempo de 05.03.1990 a 18.08.2017.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 27 anos, 5 meses e 14 dias, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência*
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	

05/03/1990	18/08/2017		27	5	14	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			27	5	14	0	0	0	0
			9.884			0			
			27	5	14	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			27	5	14				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que **(1)** considere que a parte autora desempenhou atividade especial no tempo de 05.03.1990 a 18.08.2017, **(2)** considere que o autor dispunha de **27 anos, 5 meses e 14 dias** de tempo especial na DER (18.8.2017), e **(3)** conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.824.815-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, **(4)** condene a autarquia a pagar **(4.1)** os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e **(4.2)** honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46/180.824.815-2;
- b) nome do segurado: Carlos Fernando Levy;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.8.2017 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 15865096: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16302390: tendo em vista a manifestação de interesse do autor pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **26 de junho de 2019, às 14h30**, devendo a CEF se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de *Edson de Paula Campos*. Requer-se, ainda, a condenação em danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2531767).

Em contestação, o INSS pleiteou a improcedência dos pedidos (Id 2874930) e juntou documentos no Id 2874934.

Os autores apresentaram réplica e reiteraram o pedido de tutela no Id 5084862. Ainda, juntaram certidão de recolhimento prisional atualizada no Id 5189431.

A decisão de indeferimento do pedido de tutela foi mantida (Id 5149090).

Os requerentes apresentaram documentos e manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Ids 5394520, 5563616 e 5563619). O INSS também não especificou provas (Id 7861147).

Converteu-se o julgamento em diligência (Ids 8455004 e 8711001). Os demandantes manifestaram-se nos Ids 8615893, 9049632, 9049635 e 9049636 e acostaram documentos no Id 8699695.

Consta audiência de instrução e oitiva de testemunhas nos Ids 11318693, 11319189 e 11319190.

As partes apresentaram alegações finais (Ids 11355610, 12435528 e 12447825).

Parecer do Ministério Público no Id 12707551.

Certidão de recolhimento prisional atualizada no Id 13022344 e manifestação dos autores no Id 13022661.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Para a concessão do auxílio-reclusão, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91.

A leitura da cópia do CNIS (Id 2874934, pág. 17) demonstra que o instituidor do benefício possui o tempo mínimo de carência previsto na legislação.

Do mesmo documento se depreende a qualidade de segurado do Sr. *Edson de Paula Campos*, uma vez que a prisão ocorreu no prazo previsto no art. 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91 (período de graça).

A condição de dependente de companheira e filhos é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há dúvidas de que os coautores H.V.P.C. e L.L.V.P.C. são filhos do instituidor (certidões de nascimento e RGs – Id 2491383 - pág. 3/4).

A instrução também demonstrou com razoável segurança que a coautora *Deborah Vieira a Silva* vivia em união estável com ele ao menos desde o nascimento de primeiro filho em 19/10/2002 até a data do recolhimento ao cárcere em 02/05/2015.

O início de prova material (certidão de nascimento dos filhos, comprovantes de endereço e cartão de visitante, Ids 2491383, 9049635 e 9049636) se alinha às duas testemunhas ouvidas por este juízo, que confirmaram a tese inicial ao apresentar detalhes do relacionamento.

A certidão de recolhimento prisional faz prova da condição de presidiário (Id 13022344).

Quanto ao valor da remuneração percebida no momento da prisão, ao contrário do alegado pelo INSS, o fato de o último salário de contribuição efetivamente auferido pelo recluso antes de seu encarceramento ter superado o teto legal imposto **não impede** o exercício do direito dos autores.

Isto porque, à época em que foi preso, *Edson de Paula Campos* encontrava-se *desempregado*^[1], sendo irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018.

Portanto, os autores **fazem jus** ao benefício pleiteado, *desde a data do recolhimento à prisão do segurado*.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito^[2].

Assim, **não existe** direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que os autores não demonstraram, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos e **condeno** o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento ao cárcere em 02/05/2015, até a data em que o segurado permanecer recolhido à prisão.

Deverá ser comprovada, trimestralmente, a permanência da condição de presidiário^[3].

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista, que os autores sucumbiram quanto ao pedido de danos morais, condeno-os ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título (R\$ 27.806,55), nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 2531767).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 1685146683
- b) nome dos beneficiários: Débora Vieira da Silva, H.V.P.C. e L.L.V.P.C.;
- c) benefício concedido: auxílio-reclusão;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 02/05/2015.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelos autores não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) CNIS (Id 2491419).

[\[2\]](#) Art. 186 do Código Civil.

[\[3\]](#) Art. 117, § 1º, do Decreto n. 3048/99

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado no Id 16631240.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: TANIA ZEVZIKOVAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359

DESPACHO

Diante do acordo firmado entre as partes, comprovado pelo documento anexado no ID 9306311, fica deferida a conversão em renda dos valores indicados em favor do exequente, bem como a devolução do saldo remanescente à executada.

Para tanto, providenciem as partes a indicação de seus dados bancários (banco, agência, conta, e demais dados necessários) para possibilitar a transferência dos valores diretamente nas contas indicadas.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-03.2019.4.03.6126
AUTOR: WILSON OTTI SEMEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada:

- 1) Comprove o autor a necessidade da gratuidade judicial, considerando que desempenha atividade empresarial.
- 2) Indique com precisão os períodos que pretende ver reconhecidos nestes autos, os quais foram desconsiderados administrativamente;
- 3) Retifique o valor atribuído à causa, calculando-o com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNA CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com Bruna Cristiane dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Osaec - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura e Grupo Educacional Uniesp S/A – União Nacional das Instituições Educacionais do Estado De São Paulo, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na quitação da dívida relativa ao contrato FIES n. 21.1573.185.0004482-41, bem como pagamento por danos morais.

Reporta que os réus OSAEC e Grupo Educacional UNIESP assumiram compromisso de pagar os valores relativos ao contrato FIES n. 21.1573.185.0004482-41 após o término do curso, a partir do ano 2017. Não obstante, referidas rés se recusam a pagar a dívida alegando que a autora deixou de cumprir com o edital 3.2 do contrato celebrado entre eles.

Sustenta que cumpriu integralmente as obrigações assumidas com as instituições de ensino e que, portanto, não há razão para descumprimento do acordo.

Liminarmente, pugna pela suspensão imediata da cobrança do débito.

Decido.

Segundo consta da petição inicial, as instituições de ensino assumiram o compromisso de pagar a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e o FIES.

Para tanto, cabia à autora, segundo o item 3.2 do contrato (ID 16512830): *“Mostrar excelência no rendimento escolar e nas frequências às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”*.

As instituições de ensino, segundo consta do ID 16512838, se recusaram a pagar o financiamento relativo ao contrato FIES 21.1573.185.0004482-41, alegando descumprimento do referido item 3.2.

Como se vê, em nenhum momento a petição inicial narra descumprimento de obrigação contratual por parte da CEF ou mesmo ofensa a qualquer dispositivo legal praticado por ela.

Em nenhum momento a parte autora contestou a existência da dívida. Aliás, a sua existência e necessidade de pagamento foram o que levaram a autora a propor a presente ação.

O que se tem no caso é o descumprimento de acordo celebrado exclusivamente entre a autora e as instituições de ensino.

Parece bem claro que a CEF não tem qualquer legitimidade para integrar o feito, na medida em que não participou do acordo celebrado entre a autora e as instituições de ensino. Tampouco a parte autora considera indevida a dívida.

Com exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, não há qualquer razão para manter a CEF no polo passivo. Neste ponto, suspensão da exigibilidade da dívida, não há qualquer interesse no pedido, na medida em que a própria autora admite a existência da dívida. Seria de todo descabido compelir a CEF a suspender a cobrança de dívida contratualmente assumida pela parte autora e reconhecida expressamente por ela, a fim de aguardar cumprimento de contrato celebrado entre esta última e terceiros do qual a instituição financeira não participou.

Por fim, a parte autora não indicou qualquer fato que pudesse, de algum modo, atribuir à CEF responsabilidade por pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, os fundamentos de fato e de direito ensejadores da propositura da ação dizem respeito, exclusivamente, à relação jurídica estabelecida entre a autora e as instituições de ensino.

Assim, entendo que a CEF não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se ciência à CEF, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil e remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André para regular processamento em relação às demais rés.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a requerente seja reconhecido seu direito de garantir a suspensão da exigibilidade com a apresentação de apólice de seguro garantia, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 8071900306052 e 8061900728901, com o objetivo exclusivo de viabilizar a renovação da certidão de regularidade fiscal pela Autora.

Apresentada a apólice ID 14616144 e documentos respectivos, foi a requerida intimada para se manifestar acerca da regularidade da mesma.

A União elencou as pendências apuradas, postulando a regularidade do documento, nos termos da petição ID 15300236.

A autora foi instada a se manifestar, trazendo aos autos o endosso ID 16045479. A Fazenda Nacional, após análise do documento novo, apontou que as irregularidades anteriormente verificadas foram sanadas, à exceção da indicação da execução fiscal vinculada ao débito questionado.

Tendo em conta que a apólice apresentada para a garantia do débito posto em cobro expressamente informa que aquele diz com os débitos objeto do processo administrativo nº 10805.723996/2015-16, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, campo 'objeto' ID 14616144, em cobro na execução fiscal 5000947-35.2019.4.03.6126, e que a inclusão do número da execução fiscal no endosso é ponto de fácil correção, a fim de se evitar maiores delongas e eventuais prejuízos à empresa autora, não vejo motivo para que a tutela postulada não seja imediatamente analisada.

A questão não comporta maiores discussões, haja vista ter a jurisprudência nacional ter firmado, há muito, entendimento quanto à possibilidade de apresentação de caução pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, equiparável à penhora antecipada, no intuito de viabilizar a certidão pretendida.

Nesse sentido, cito o REsp 1156668 / DF, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, e apreciado pela Primeira Seção do STJ sob a sistemática do recurso repetitivo, julgado em 24/11/2010, aplicável ao caso, para robustecer o reconhecimento da plausibilidade na tese lançada na petição inicial.

Quanto à urgência alegada, tratando-se de certidão de regularidade fiscal, documento necessário às empresas de certo porte para a realização de diversas operações, é de ser reconhecida sua presença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10805.723996/2015-16, objeto da apólice ID 14616144 e respectivo endosso ID 16045479, nos termos do artigo 151, V, do CTN, evitando-se qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN e o SERASA). Determino a suspensão da execução fiscal nº 5000947-35.2019.4.03.6126, devendo a presente decisão ser tralçada para o feito indicado.

Intime-se a empresa autora para regularizar o ponto indicado pela Fazenda Nacional (indicação do número da execução fiscal respectiva), no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da medida antecipatória.

Dou a Fazenda Nacional por citada, diante da apresentação da resposta ID 16650944. Considerando que a própria requerida reconhece que não houve sua citação, porquanto sequer ordenada pelo juízo, o comparecimento aos autos para responder aos termos da inicial faz concluir pela plena ciência acerca da lide.

Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: O.A.F. PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedidos de compensação**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

santo André, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Erisvaldo Lima Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em fornecer cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício 702.522.507-0.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do pedido e fornecimento de cópia do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade prestou informações.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em fornecer cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício 702.522.507-0.

A autoridade coatora, em suas informações, cingiu-se a informar que os documentos e informações constantes do PA 702.435.898-0 se encontram no PA 702.522.507-0, cuja cópia se pleiteia neste feito.

Como se vê, as informações prestadas em nada esclareceram a demora no fornecimento das cópias.

O documento 15628962 comprova que houve pedido de fornecimento de cópia do processo em 28/12/2018. Ou seja, o impetrante aguarda há quase cinco meses o fornecimento da cópia.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que forneça cópia do Processo Administrativo n. 702.522.507-0, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante. Faculto a apresentação da cópia em mídia digital, a ser juntada a este feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a manifestação da CEF Id 14704160, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a digitalização.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à CEF para conferência.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu Baltazar, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOÃO HENRIQUE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/187.543.663-1, requerida em 24.08.2018, mediante o reconhecimento do período comum exercido na empresa "Santa Cruz Engenharia Ltda." de 05.03.1990 a 04.10.1990, conforme anotações na CTPS. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante o auxílio-maternidade requerindo através da solicitação de benefício n. 1447346842, em 20.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericrimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Diante da petição de fs.309, adite-se, com urgência, a carta precatória nº 12/2019, para intimação da testemunha Gabriela Coppini, a qual também será inquirida por videoconferência já designada nos presentes autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PALIOTTO - SP271101, ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da concordância de ambas as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
7. Expeça-se o ofício requisitório.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PALIOTTO - SP271101, ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da concordância de ambas as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
7. Expeça-se o ofício requisitório.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pelas partes (ID-5083557 e 5090095).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo autor.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-53.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença que extinguiu a execução (fls. 699/vº dos autos físicos).

7. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006116-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SALGADO LEME - SP120755

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (fls. 68 dos autos físicos).

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015494-96.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015494-96.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576, PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001174-79.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURACY CUSTODIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES MAGNUS - RS60843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010593-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010593-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-55.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS - SP95640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201676-11.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA, IRENE RODRIGUES BARBOSA, ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA, VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA, MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA, CELSO DO NASCIMENTO, AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO, SIMONEY DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença de extinção da execução.
7. Petição de fls. 470 (autos físicos): o RPV referente aos honorários advocatícios aponta como destinatário do pagamento LUIZ DE SOUZA.
8. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
9. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-17.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-50.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012730-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO CRISPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-20.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-65.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARRETO CAMPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-65.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARRETO CAMPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-78.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES, ELIANA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-93.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443, SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No mesmo prazo, intime-se a advogada Karina Rodrigues de Andrade para que se manifeste sobre o pedido de devolução do valor depositado a título de honorários de sucumbência, indevidamente levantado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVANILDA DE GOIS XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTÁ, MARIA DE FATIMA MOTTÁ, MARIA DO CARMO MOTTÁ DE OLIVEIRA, VALDENICE MOTTÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004656-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Na falta de reparos das partes a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular, correndo o prazo para a autora, a ANTT e o DNIT especificarem provas a produzir.

Aliás, tem-se que a União já disse a respeito, optando por não indicá-las (ID 15508032).

Petição ID 15634081, da demandante: defiro. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para as partes retificarem possíveis falhas, fica a União intimada para manifestar-se sobre o depósito complementar para fins de suspensão do crédito, conforme petição às fls. 158/171 (ID 12394438).

Outrossim, ficam aprovados os assistentes técnicos da parte autora (fl. 164) e da União (fl. 173), bem como os quesitos da autora (fls. 165/167 – volume 02), devendo ser intimado o perito, sr. Paulo Sérgio Guarati, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 05/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 16410138), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para as partes retificarem possíveis falhas, fica a União intimada para manifestar-se sobre o depósito complementar para fins de suspensão do crédito, conforme petição às fls. 158/171 (ID 12394438).

Outrossim, ficam aprovados os assistentes técnicos da parte autora (fl. 164) e da União (fl. 173), bem como os quesitos da autora (fls. 165/167 – volume 02), devendo ser intimado o perito, sr. Paulo Sérgio Guarati, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 05/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à compensação integral dos seus prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSL) apurados nos anos anteriores, sobretudo, para usufruir, fruir e gozar de seu patrimônio fiscal.

Em apertada síntese, aduz a inicial que atua no ramo de venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca Mercedes-Benz do Brasil e que nessa qualidade apresentou prejuízo fiscal em alguns exercícios, conforme documentação acostada aos autos. Aponta que a legislação de regência permite que os prejuízos fiscais sejam compensados com resultados positivos, mas que há limitação para abatimento de apenas 30% (trinta por cento) do tributo devido, restrição que reputa inconstitucional, por ofensa ao direito de propriedade, pretendendo obter judicialmente o reconhecimento da compensação integral.

Em que pese a questão tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sustenta que a instituição da limitação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Além disso, sustenta que norma posterior não poderia limitar direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

A inicial (id 4030422) veio instruída com documentos (id 4030456 a 4030473).

No prazo que lhe foi concedido, a impetrante acostou aos autos documentos complementares, regularizando a inicial (id 4463854 a 4464081).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 4554251), oportunidade em que requereu o sobrestamento da presente, em razão da existência de repercussão geral sobre a matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal (RE 591.340/SP – repercussão geral). No mérito, sustentou que a questão foi apreciada pelo STF, que concluiu pela admissibilidade da limitação prevista na legislação, o que tem sido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A União (PFN) ciente da impetração, requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos do processo (id 11261928).

O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o pleito de sobrestamento do processo, uma vez que não há determinação nesse sentido do relator do processo afetado para deliberação a título de repercussão geral.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, de fato antes da Lei 8.981/95 era possível compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

Todavia, a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados, fixando em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)"

A Lei nº 8.981/95 atingiu todos os atos jurídicos referentes à vida da empresa no que se refere às regras impositivas tributárias ali fixadas, a partir do ano-calendário de 1995.

Em que pese o alegado pela impetrante, a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores com tributos vincendos consiste em mero benefício fiscal, cujo direito surge em razão da incidência de norma legal que preveja a redução do tributo devido no exercício correspondente.

Inexiste dispositivo constitucional que assegure a compensação de prejuízos suportados em exercícios anteriores, de modo que a limitação instituída na legislação ordinária não ofende o direito de propriedade, nem configura retroatividade, por se aplicar a fatos futuros (fato gerador de cada exercício).

Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), que assegura apenas que os impostos sejam, sempre que possível, de natureza pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

No caso do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a capacidade econômica revela-se pela existência de acréscimo patrimonial num determinado período de apuração, consoante previsto no Código Tributário Nacional e na legislação de regência.

No mais, trata-se de matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido.

(RE 588639 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe 24-03-2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002916-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALDOMIRO ALVES CANANEA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787920614), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003005-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DESOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003061-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003016-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000747-94.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASSILHAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intime-se ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (id 16590590 e ss).

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: VALDIR SERRA
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16078975: À vista da concordância expressa do autor quanto aos termos do acordo proposto pelo INSS em preliminar de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste juízo (art. 1010, § 3º do CPC).

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002777-05.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002895-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JONAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0008274-86.1999.403.6104 apontados na aba "associados".

No entanto, com relação aos autos nº 0003685-12.2003.403.6104 não há elementos capazes de descartar a ocorrência de prevenção, devendo o autor providenciar a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002972-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003090-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FATIMA REGINA D ANGELO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado de ação ordinária de repetição de indébito tributário, EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer seja homologada a desistência da execução do título judicial.

Com efeito, relata a parte que optou pela compensação do crédito tributário decorrente da demanda com tributos vincendos e pela oportuna execução apenas dos honorários advocatícios.

Em que pese o normativo trazido aos autos, reputo incabível a homologação de desistência de execução quando esta ainda não tenha sido iniciada, à míngua de objeto ao pleito de desistência.

Por outro lado, verifico que o autor apresentou declaração pessoal de desinteresse na execução do título, razão pela qual determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a proceder à retirada da certidão.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLLMAC COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da estimativa de honorários apresentada pelo sr. Perito sob id 15402393.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001403-51.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIETE CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALICE NICACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004652-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ARMANDO JAIME A GUIRRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da notícia do óbito de Luiz Amândo Jaime Aguirre (id 13152317), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono da habilitanda para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia dos documentos pessoais da habilitanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos supracitados, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201275-70.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Id 16549399: Assiste razão ao requerente. Proceda a secretaria à regularização do nome do patrono no sistema.

Após, republique-se o despacho id 15379452.

Defiro a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 0204285-25.1998.403.6104.

Dê-se vista à PFN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação supra.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação cautelar.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201275-70.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o executado intimado do despacho (Id 15379452):

Intime-se o executado **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13683581), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 18 de março de 2019.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDO DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15589677: prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após sua expedição, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009946-46.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JULIANA GUESSE - SP266717

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

LDL- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205290-19.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

MW1 - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011489-50.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

UBIRAJARA CALDAS MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos laborados entre 09/10/84 a 24/02/87 e de 06/03/1997 a 10/05/10, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/06/2010).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto a níveis elevados de tensão elétrica e de ruído. Todavia, quando da análise do pedido de aposentadoria, o INSS enquadrou como especial apenas parte do período de labor (05/03/87 a 30/09/94 e de 01/10/94 a 05/03/97), razão pela qual indeferiu o benefício pleiteado por falta do tempo mínimo de contribuição.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, porém afastados os seus efeitos em razão da indisponibilidade do interesse em exame (id 12388367 - pág. 128).

Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido (id 12388367 – pág. 141/143).

Em grau recursal, por entender necessária a produção de prova pericial, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para instrução do feito (id 12388367 - pág. 212-224).

Nomeado o perito, as partes apresentaram quesitos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (id 12388198 – pág. 10/39).

Em manifestação sobre o laudo, o autor requereu esclarecimentos do perito, os quais foram prestados (id 12388198 – pág. 54).

Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Na hipótese em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados entre 09/10/84 a 24/02/87 e de 06/03/1997 a 10/05/10, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/06/2010).

Verifico do procedimento administrativo (id 12388367 - pág. 112) que, realmente, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 05/03/87 a 30/09/94 e de 01/10/94 a 05/03/1997, que são, portanto, incontestados.

Em relação aos demais períodos, a equipe técnica do INSS entendeu que os documentos apresentados pelo autor não continham todos os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Nesta ação, para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos formulários, PPPs e LTCATs fornecidos pelas empregadoras.

No período de 09/10/84 a 07/03/85, observo do formulário emitido pela UTC Engenharia S/A, que o autor laborou exposto a ruído contínuo entre 85-105 decibéis. No interregno subsequente, de 08/03/85 a 24/02/87, além da exposição ao agente ruído entre 83-105 decibéis, o formulário informa a presença do agente eletricidade acima de 250 volts (id 12388367 - pág. 22-28).

Com base nesses documentos, reconheço a atividade especial exercida pelo autor nesse interregno laboral, de 09/10/84 a 07/03/85, por exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade, acima dos limites de tolerância.

Por sua vez, o PPP e LTCAT referentes ao período de 06/03/97 a 10/05/10 (id 12388367 - pág. 54-69), informam que o autor laborou no cargo de eletricitista, no setor de aciaria II, exposto a ruído acima de 80 decibéis.

Destarte, por não conter todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade, esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da atividade especial, sendo determinada a produção de prova técnica no local de trabalho.

Em seu laudo (id 12388198 – pág. 10-39), o perito judicial informou ao juízo que o setor onde o autor exercia suas funções, *Aciaria II*, foi desativado em 2013, de modo que somente foi possível realizar perícia indireta.

Segundo o laudo, o autor exerceu na empresa USIMINAS - CUBATÃO (antiga COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) a função de *Eletricista de Manutenção*, no período de 06 de Março/1997 a 10 de Maio de 2010, no Setor Aciaria II, e suas atividades consistiam em: *"Auxiliar nos trabalhos de manutenção mecânica em equipamentos. Executar tarefas de menor responsabilidade nos reparos e trocas de componentes mecânicos. Transportar peças danificadas e as não aplicadas para locais indicados. Executar limpeza da máquina reparada"*.

Nesse período (06/03/97 a 10/05/10), afirmou o perito que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído e ao agente eletricidade acima de 250 Volts.

Em resposta ao quesito número 4, do juízo, atestou o expert que essa exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Deste modo, em relação ao agente eletricidade, em razão da exposição em patamar acima de 250 volts, merece enquadramento o tempo laborado pelo autor de 06/03/97 a 10/05/10, com base no laudo pericial produzido em juízo.

Instado a esclarecer a média encontrada em relação ao agente ruído, o perito informou o índice entre 81-108 decibéis, de acordo com os locais avaliados no laudo (id 12388198 – pág. 54). Com efeito, verifico do laudo (pág. 20/21) que o autor exerceu as funções em diversos setores na empresa. Em dois deles sendo encontrado o índice de ruído sempre superior a 90 decibéis (*ala de sucata, lingotamento*); nos demais, esse índice variava entre 80 e 108 decibéis.

Destarte, é razoável a conclusão de que a média de exposição encontrava-se acima de 90 decibéis, de modo que entendo também passível de enquadramento a atividade nesse período por exposição ao agente ruído.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que uma vez acrescidos os períodos reconhecidos judicialmente nesta ação (09/10/84 a 24/02/87 e de 06/03/1997 a 10/05/10) ao tempo incontestado (05/03/87 a 30/09/94 e de 01/10/94 a 05/03/1997), o autor perfaz **25 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento (03/06/2010).

Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (03/06/2010 – id 12388367 – pág. 120), bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 09/10/84 a 24/02/87 e de 06/03/97 a 10/05/10 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 150.083.291-7), desde a DER (03/06/2010).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

CPF: 018.405.388-99

Benefício concedido: aposentadoria especial

NB 150.083.291-7

Tempo especial incontestado: 05/03/87 a 30/09/94 e de 01/10/94 a 05/03/97

Tempo especial reconhecido nesta ação: 09/10/84 a 24/02/87 e de 06/03/1997 a 10/05/2010

RMI e RMA: a calcular

DIB: 03/06/2010

Endereço: Rua Carlos Gomes nº 297 apto. 25, Parque São Vicente, em São Vicente/SP.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006589-24.2011.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ORLANDO GOMES BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2009.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 29/07/2010, caso lhe seja mais favorável o fator previdenciário, ou a concessão de aposentadoria especial, desde a referida data, com a declaração do direito de opção ao cálculo do benefício mais vantajoso.

Requer a conversão de todo tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial, para efeitos de aposentadoria especial, bem como converter todo tempo especial para comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pleiteia a inclusão, no cálculo da RMI e no do tempo de serviço, de todos os períodos comprovados na presente demanda, com as respectivas conversões que se fizerem necessárias.

Alega o autor, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 19/03/2009 (NB 149.189.847-7) e em 29/07/2010 (NB 154.104.237-6), mas os pedidos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 16/01/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 28/10/1979, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990, 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 18/06/1999 e de 08/04/2003 a 29/07/2010.

Instruem a inicial os documentos de fls. 15/108 (id 12541810).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12541810 - fl. 110).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12541810 - fls. 115/125), na qual pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica, na qual reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova pericial nos locais de trabalho.

A autarquia ré informou não possuir mais provas a produzir (id 12541810 - fl. 140).

O requerimento de prova pericial em relação ao período de 08/04/2003 a 29/07/2010 foi indeferido, uma vez que colacionado aos autos PPP e laudo técnico elaborado na justiça trabalhista (id 12541810 - fl. 154).

O autor agravou de instrumento e o Egrégio TRF3 negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeira instância, por entender desnecessária a prova pericial (id 12541810 - fls. 176/177).

A prova oral foi realizada (id 12541810 - fls. 197/200), ocasião em que o autor reiterou o pedido de prova pericial.

O indeferimento foi reconsiderado, em relação ao período em que o autor laborou no Auto Posto Praiano, sendo nomeado perito o engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini (id 12541810 - fl. 207).

O autor interpôs Agravo Retido e o INSS deixou de apresentar contrarrazões.

O perito judicial colacionou aos autos o laudo pericial (id 12541810 - fls. 244/251) e sobre ele houve manifestação das partes (fls. 256/265 e 346).

O autor trouxe aos autos laudo técnico relativo a outro trabalhador (id 12541813 - fls. 290/344) e requereu fosse aceito como prova emprestada a corroborar a atividade que alega realizada em condições insalubres, como *ajudante de armazém*, para a empresa atualmente denominada "Rumo Logística Operadora Portuária", por meio da empreiteira "Limpadora Califórnia Ltda.", no período de 08/04/2003 a 29/07/2010.

Foi prolatada sentença de procedência do pedido e concedida a antecipação da tutela (id 12541813 - fls. 348/357). Todavia, o autor interpôs apelação, inconformado com a ausência de perícia técnica em todos os locais de trabalho, a fim de comprovar todos os agentes agressivos existentes (id 12541813 - fls. 362/373).

O INSS também apresentou apelo (id 12541813 - fls. 376/380) e informou a implantação do benefício de aposentadoria especial, consoante determinado na sentença (id 12541813 - fls. 382/383).

Com as contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio TRF3, que deu provimento ao recurso do autor para que lhe fosse oportunizado "comprovar a caracterização da atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial, principalmente o interregno de 08/04/2003 a 29/07/2010" (id 12541813 - fls. 410/413).

Com o retorno dos autos, as partes apresentaram quesitos (id 12541813 - fls. 419/422 e 424/425), sendo nomeado outro perito, Engenheiro Marco Antonio Basile, para a realização das perícias nas empresas indicadas pelo autor.

A autarquia previdenciária informou a cessação do benefício concedido em tutela provisória (id 12541813 - fl. 430).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (id 12541813 - fls. 446/487) e dele as partes tomaram ciência.

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial, ocasião em que requereu a juntada de mais uma prova emprestada (id 12541805 - fls. 497/530).

A autarquia previdenciária foi instada a se manifestar sobre a prova emprestada, mas deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação (id 12541805 - fl. 534v.).

Cientes as partes da digitalização dos autos, o autor manifestou-se no sentido da regularidade. Na oportunidade reiterou suas anteriores manifestações quanto ao acolhimento da prova emprestada.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conversão de tempo de serviço comum em especial.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 § 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso **independente da época em que o trabalho foi exercido**, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...) IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...)

(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS e-DJF3 26/11/2009).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da lei 9.032/95, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

Nesse diapasão, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum em especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

Logo, é inviável o pleito de conversão de tempo comum em especial.

O caso concreto

O autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 16/01/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 28/10/1979, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990, 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 18/06/1999 e 08/04/2003 a 29/07/2010.

Inicialmente, trata-se de fato incontroverso a especialidade do período entre 16/01/1975 a 13/10/1975, conforme documento acostado aos autos (id 12541810 - fl. 100).

Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 01/02/76 a 28/10/79, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988 e 13/10/88 a 01/10/1990, o autor juntou aos autos PPP (id 12541810 - fls. 37/38) e formulário SB-40 (id 12541810 - fl. 36), segundo o qual teria exercido suas atividades laborativas como auxiliar de posto na "Lubrificação Higienópolis Ltda" e no "Posto de Gasolina Itamarati LTDA".

No período de 01/02/2000 a 05/04/2000, o PPP apresentado não traz a identificação do responsável (12541810 - fl. 54).

Passo à análise da atividade especial.

Embora os formulários e PPPs acostados com a inicial (id 12541810 - fls. 36/38 e 53/54), apontem que o autor teria laborado na função de frentista, submetido aos agentes agressivos "gases, vapores e resíduos químicos inflamáveis de gasolina, álcool, óleo diesel, óleos minerais, lubrificantes, além de detergentes e umidade, "hidrocarbonetos aromáticos", "oleníficos", "paraníficos", "naftênicos", "vapores de combustíveis, tais como óleo diesel, álcool, gasolina (vapores de etanol, benzeno, tolueno, xileno)", "shampoo automotivo", "umidade", "óleos lubrificantes", "domissanitários", dentre outros, entendendo que tais documentos devem ser sopesados com as informações trazidas no corpo do laudo pericial produzido em juízo, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor foi objeto de perícia técnica no ambiente de trabalho para comprovar a exposição a agentes agressivos.

Nesses interregnos laborais, o perito judicial informa que na função de frentista, lubrificador e vigia do posto (id 12541813 – fl. 463) a exposição do autor ao agente ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância.

Conforme supramencionado, até 28/04/95, bastava comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Anoto que as atividades de frentista, lubrificador e vigia do Posto não encontram enquadramento direto por categoria profissional.

Quanto aos agentes agressivos químicos mencionados no laudo pericial (*hidrocarbonetos, solventes, óleos minerais, álcalis cáustico, etc*), esclarece o perito que a exposição ocorria de forma habitual e *intermitente* (resposta ao quesito nº 4 do juízo).

Quanto ao labor de frentista, ressalto que, embora o trabalho exposto a "gasolina" e "álcoois" constitua a essência desse trabalho, é fato que esse labor é exercido em ambiente aberto e envolve atividades diversas, conforme descrito no laudo, de modo que não se justifica o enquadramento como especial, por exposição a hidrocarbonetos, pois essa exposição não ocorre de forma habitual e permanente.

Destarte, não se pode equiparar essa atividade (frentista) com a dos que trabalham na extração e beneficiamento do petróleo e seus derivados (anexo IV do Decreto 2.172/97).

Assim, embora o laudo descreva a presença de agentes químicos (avaliação qualitativa), reputo inviável o enquadramento da atividade, haja vista a afirmação de que a exposição do autor a esses agentes ocorria de modo habitual e intermitente (resposta ao quesito nº 4 do juízo), o que entendo, por sua vez, condizente com a descrição das diversas funções exercidas pelo frentista.

Destarte, improcede o pedido para consideração da atividade especial com base nos agentes químicos descritos, pois a exposição não é habitual e permanente. Não é o caso, repise-se, de se presumir a habitualidade e permanência, para o empregado, uma vez que o perito do juízo, ao vistoriar o local, consignou em sentido contrário, ou seja, pela intermitência da exposição.

Dessa forma, inviável o enquadramento da atividade nos períodos de 01/02/76 a 28/10/79, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990 e 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/97 a 18/06/99 e de 01/02/2000 a 05/04/2000.

Por fim, passo à análise do período de 08/04/2003 a 29/07/2010.

Nesse período, o autor trabalhou na "Limpadora Califórnia Ltda", na função de "ajudante de armazém" (12541810 - fls. 28 e 33).

O PPP (12541810 - fls. 58/59) enuncia que, a partir de 08/04/2003, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: "químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, não caracterizados". O PPP está incompleto, como já salientado e, por si só, não é capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos.

O autor trouxe aos autos o laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho de Santos, no qual foi analisada a mesma empresa e a função exercida pelo autor, no período em que este trabalhava no local. Ao negar provimento ao agravo de instrumento do autor, o Egrégio TRF3 entendeu a prova emprestada suficiente à análise da questão (id 125418810 - fl. 176- verso).

Posteriormente, todavia, para fins de comprovação da especialidade do labor por exposição a agentes agressivos nesse período, o Egrégio TRF3 entendeu necessária a realização de prova pericial específica para o autor. Em decorrência, foi determinada a realização de novo laudo pericial, específico para o autor, o qual descreveu as atividades exercidas pelo autor, consoante se observa da descrição das atividades desempenhadas (id 12541813 - fl. 459).

Por sua vez, em depoimento pessoal, o autor informou que na função de ajudante de armazém descarregava caminhões de açúcar, soja, farelo e fazia limpeza de poço. Informou que usava protetor auricular e luvas. Na limpeza de poço do armazém, havia "cheiro de azedo" e contato com "ratos e baratas" e "poeira de cal".

A testemunha ouvida informou que trabalhou com o autor na "Limpadora Califórnia" de 2003 a 2010. Disse que o autor "descarregava vagão" e "fazia limpeza da galeria", assim como o depoente. Informou que o ambiente era barulhento e havia contato com "rato e barata". Esclareceu que efetuavam limpeza de porão com enxada e pá, frequentemente.

Em que pesem as condições acima narradas, inviável o enquadramento da atividade como especial.

Em relação ao agente ruído, informou o *expert* que não houve alteração significativa no local de trabalho, de modo que manteve os valores quantitativos informados no PPRa da empresa, de 82 decibéis (moega) e 65 decibéis (armazém), insuficientes para o enquadramento da atividade no período posterior a 2003 (id 12541813 – fl. 465).

Constam do laudo pericial, ainda, os seguintes agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho: *álcalis cáustico, umidade, agentes biológicos* (id 12541813 – fl. 459).

Cumpra consignar, porém, que a avaliação dos agentes nocivos nesse período deve ser qualitativa e quantitativa, conforme ressaltado acima acerca dos agentes químicos.

Na hipótese em comento, o laudo menciona o contato do autor com *umidade, produtos químicos e produtos alcalinos* (id 12541813 - fl. 466), porém, o perito não efetuou a avaliação quantitativa dos agentes químicos que mencionou presentes nos ambientes de trabalho do autor (*hipoclorito de sódio e hidrocarbonetos*), a fim de verificar se ocorria nocividade acima dos níveis de tolerância permitidos, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Ademais, é inviável o enquadramento, tendo em vista que a perícia judicial atestou que a exposição do autor a esses agentes ocorria de modo habitual e intermitente (resposta ao quesito nº 4 do juízo, id 12541813 - fl. 471).

Assim, não sendo a exposição de habitual e permanente, não é possível o reconhecimento da atividade especial.

A parte autora, por sua vez, não impugnou o laudo do perito judicial, mas requereu a juntada de mais uma prova emprestada.

Inviável, todavia, sobrepor a prova emprestada ao laudo individual. Além disso, os requisitos para concessão dos adicionais de risco, insalubridade e de periculosidade são diversos daqueles exigidos para aposentadoria especial, de modo que não se aplica ao caso o teor expresso na Súmula 212 do STF.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, consoante requerido pelo autor, pois foi comprovado apenas 32 anos e 21 dias de tempo de contribuição (id 12541810 – fl.100).

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003033-45.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão sob id 16568600, manifeste-se o autor sobre a duplicidade apontada com os autos de nº 0002703-75.2015.403.6104.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão da serventia dando conta da ausência de implantação da plataforma de Editais no âmbito do CNJ.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001740-74.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAR SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 0007119-86.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007295-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência à ré dos documentos juntados com a réplica.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA ELISABETH RIBEIRO CYRINO FLORENCE, PAULO MONDADORI FLORENCE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

À vista da noticiada disponibilização por parte da corrê CEF da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, relativa ao imóvel objeto da presente ação (id. 15915614 – fs. 246/249), deverão os autores, para fins de regular prosseguimento do feito, esclarecer se a pretensão inicial, consubstanciada na outorga da escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel adquirido, livre de quaisquer ônus, com a efetiva baixa da hipoteca registrada na respectiva matrícula, já foi alcançada no curso do presente feito, ou, em caso negativo, apontar os eventuais óbices que impedem a sua concretização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a transação homologada no E. TRF.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Luciene Mesquita Lobo Santos, cfr. id 157972384), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de abril de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004507-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 14705818).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 295.224,27, atualizada até 01/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 304.393,31, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 15601335).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 295.224,27, atualizado até 01/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010153-79.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO MEIRELLES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12704055, pgs 194/196: dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, uma vez que já foi pago o valor incontroverso.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205593-33.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação do exequente (id 13985353) determino o prosseguimento da execução nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0004148-89.2015.403.6104 para as providências pertinentes naqueles autos.
 2. Cumpra-se o v. acórdão.
 3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.
 4. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
- Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004236-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

DESPACHO

Ciência ao INSS da resposta do exequente à impugnação ao contrato de cessão de crédito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009063-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR NATALINO LIMA GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12502707, pg 55): "Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência dos embargos à execução, deixo de apreciar o documento sob o id 9766250.

Manifeste-se a CEF sobre o acordo administrativo noticiado no id 15605591, bem como sobre a petição id 14860146, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

DESPACHO

Id 14133105: Tendo em vista as diligências negativas certificadas nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006424-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicada a petição id 13252770, ante o substabelecimento juntado no id 14498715.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000833-92.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. S. RIBEIRO PRODUÇÕES - ME, SIMONE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido no id 14558528 e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008104-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicada a petição id 13974951, ante o substabelecimento juntado no id 14499322.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Prejudicada a petição id 13974650, ante o substabelecimento juntado no id 14483692.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12505283, pg 08): "Anotar-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência as partes, para que requeiram o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0005248-55.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME, SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Id 14548129: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002940-82.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA

REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais em atraso.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002938-15.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais em atraso.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-38.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088**

ATO ORDINATÓRIO

Vista a CEF da pesquisa de bens realizada para manifestação, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0005140-26.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. TANAKA - JARDINAGEM - ME, VIVIANE TANAKA

DESPACHO

Id 13376100: defiro o desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004794-32.2001.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) CONFINANTE: WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, ANDREZA PASTORE - SP179558
RÉU: RILO S.A. IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a autora se houve integral cumprimento do mandado de registro pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como requiera o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito,

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208505-71.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho (Id 12493088, pg 122): À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002553-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012652-65.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VINICIUS MARTINS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12485556, pg 293): "Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retomo dos autos do E. STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003650-32.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003500-90.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004280-30.2011.4.03.6104 - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MRS LOGISTICA S/A, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO MARCOS GUCHILO - SP79253

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 13370092, pg 64): "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 474/479), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo, retomem-se os autos à Passagem de Autos — RSAU do E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis."

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X HAHAUTUF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, condenou o acusado Ahmad Ali El Malt como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inc. I, ambos da lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.A corré Hahautef Abdouni El Malt foi absolvida. O acusado interpôs Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 1570-1581), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1586 transitou em julgado o acórdão para o MPF e para a ré Hahautef Abdouni El Malt.Desta forma, em relação a Hahautef Abdouni El Malt) proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);b) encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 1297-1308. Após, atento ao decidido nos autos do HC n. 462.262/SP, sobreste-se em Secretaria no aguardo do trânsito em julgado de eventual condenação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 521-526, negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 323 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação à acusada Jin Lin: a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinada na sentença;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à ré (sentença de fls. 521-526).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Oficie-se a 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP para a adoção das providências quanto ao depósito dos valores realizados após a devolução dos autos da carta precatória n. 0014433-46.2015.4.03.6181. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso interposto pelo réu e, reconhecendo, de ofício, a circunstância atenuante da confissão espontânea, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 239, transitou em julgado o acórdão e a acusada Severino Cabral da Silva) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 172-185);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu (sentença de fls. 172-185 e acórdão de fls. 227-237).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Oficie-se a empresa Dinamo Armazém Gerais Ltda, autorizando a destruição dos cigarros apreendidos, conforme laudo às fls. 79-90.Em face da decisão de fls. 51-54, que julgou, na forma do artigo 341, inciso V, do CPP, quebrada a fiança devido à prática de outra infração penal em sua vigência, determino com base nos artigos 343 e 346 do CPP a transferência de metade da quantia recolhida a título de fiança (fl. 33) ao Fundo Penitenciário Nacional, após o desconto do valor referente às custas do processo.O saldo restante deverá ser transferido para uma conta judicial vinculada aos autos da execução penal, a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos-SP, conforme previsão contida no artigo 336 do CPP.As providências.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls.1148 e verso: Homólogo a desistência da oitiva da testemunha de defesa, Dr.Nelson Expedito Pereira Rodrigues.Quanto ao pedido de redesignação da audiência de 30/04/2019 feito pela defesa da corré UBALDINA BERNARDES FERREIRA, indefiro uma vez que foi agendado para mesma data o interrogatório do corré FRANCISCO CARLOS DE CARVALHODiante do falecimento da Sra. Rosimeire Guimarães Silva, a qual era a curadora de sua mãe UBALDINA BERNARDES FERREIRA, nomeio seu curador o Dr.Francisco Lúcio França, OAB/SP 103.660.No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.Intime-se.

Expediente Nº 7567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Días da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIA ANGELA DA SILVA

Processo n. 0009695-23.2013.403.6104Acusados: Nanci Cristina Días da Silva e Maria Angela da SilvaSentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nanci Cristina Días da Silva e Maria Angela da Silva, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. art.29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 93-99) que as acusadas inseriram, em 25/11/2008, dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para Maria Angela da Silva, referente à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 41/146.922.631-3, mantida até 30/06/2009.Recebimento da denúncia em 03/12/2013, às fls.100-101.Sentença proferida em 28/08/2018 (fls.315-336), condenou a acusada Nanci Cristina Días da Silva pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena recorrida de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, e a acusada Maria Angela da Silva pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls.339-343, requerendo exclusivamente a elevação da pena da corré Nanci Cristina Días da Silva.Recurso de apelação da corré Nanci Cristina Días da Silva às fls.371.Recurso de apelação da corré Maria Angela da Silva às fls.374 e 377-382.Manifestação ministerial de fls.388-390, em sede de contrarrazões, o parquet federal requereu a extinção da punibilidade da corré Maria Angela da Silva, diante da prescrição da pretensão punitiva.O decísium transitou em julgado para a acusação, em relação à corré Maria Angela da Silva, pela incidência da preclusão consumativa.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada à corré Maria Angela da Silva, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, foi condenada MARIA ANGELA DA SILVA pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.7. Desta forma, evidenciam-se que a pena aplicada à corré Maria Angela da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (03/12/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA MARIA ANGELA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Deixo de receber a apelação da defesa de Maria Angela da Silva, tendo em vista a extinção de punibilidade da corré.10. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos. P.R.I.C. Santos, 8 de abril de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-51.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-81.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0001204-51.2018.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON(sentença tipo EJOs corrêus ALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO INÁCIO FILHO e ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON foram denunciados (fs.147-148), nos autos n.0006969-81.2010.403.6104, como incurso nas penas dos artigos 297 (ALDO, BENEDITO e ALBERTO INALDO) e 304 (somente ALBERTO INALDO), ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados ALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO INÁCIO FILHO e ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON, falsificaram caderneta de inscrição e Registro-CIR do denunciado Aldo, através de etiqueta com número de registro pertencente a outra pessoa, visando a ascensão de categoria de Marinheiro Auxiliar de convés a de Marinheiro de Convés. Consta ainda que falsificaram certificados dos cursos que eram necessários, estes regularmente expedidos pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. Denúncia recebida em 30/11/2010 (fs.152-153).A decisão de fs.307 desmembrou o feito em relação ao acusado ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON, gerando estes autos.Manifestação do parquet federal às fs.319-324 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.E o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a des tempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retomo ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO INALDO VASCONCELOS GIBSON, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 09 de abril de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGACE EMBALAGENS EM PLÁSTICOS, VIDROS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANOVA EMBALAGENS EM PLÁSTICOS, VIDROS E DESCARTÁVEIS EIRELI ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, ou alternativamente, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 16096326.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos com ID 16096326 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do presente *mandamus*, conforme petição de ID 16096326 e documento de ID 15921590.

Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEIANIRA SIQUEIRA DA SILVA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2019 às 11:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, nos termos da inicial e documentos acostados aos autos.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000600-36.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEIDE DE CARVALHO - SP425890
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra ato do Sr. **REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o 3º ano do curso de direito - noturno.

Aduz que por problemas de saúde da sua esposa, acumulou dívidas e não pode arcar com as mensalidades dos anos letivos de 2013, 2015, 2017 e 2018, estando impossibilitado de renovar sua matrícula para o corrente ano.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua rematrícula.

O impetrante apenas acostou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e fotos de uma pessoa doente.

Não há sequer um documento comprovando que o impetrante já foi ou é estudante da instituição de ensino mencionada.

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, é de rigor a extinção da ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002280-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

THAYNARA SIQUEIRA MELO – ME, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação executiva, **(b)** inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução **(c)** por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei e **(d)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(e)** aduz que a relação contratual deriva de contrato com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual e consequente enriquecimento sem causa da Embargada. **(f)** Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte embargante, estas dizem respeito ao próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 29 de maio de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.4851.690.0000123-78 (*autos de execução – ID 3563949*), o qual embasa a presente execução.

Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (STJ, Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425).

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor, subscrito por duas testemunhas e encontrando-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) **(grifei)***

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracterize-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal contratada corresponde a 1,30% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, conforme fórmula expressa na cláusula terceira do contrato de renegociação (*ID 3563949*).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, *as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF)*.

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem ela natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID 5138338*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pela Embargante, deve ser acolhido, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC, porque não vislumbro elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, já que se trata de microempresa individual, a dívida é substancial, e está ausente impugnação específica da Embargada quanto ao pedido.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI**, para que seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO, a fim de constar no polo ativo apenas a pessoa jurídica, conforme os termos da inicial e procuração juntada aos autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ANGELO SIMOES MENDES

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A S LIMA - CABELEREIROS - ME, ANDERSON SANDRO LIMA

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS JUSTINIANO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004011-44.2000.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AILTON VALIM PARAJARA, ANESIO DOS SANTOS, DIRSO SEBASTIANI, JOSE MANUEL CASTANO VELASCO, JOSE DE MELO DA SILVA, LAURO GONBA TA, LUIZ ARMANDO BREVIGLERI, MARIO APARECIDO PAINELI, MANOEL CAETANO DA SILVA, MANOEL SILVESTRE SILVA, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO LUGAREZI, PEDRO MITEV, RUBENS BALDO, SAMUEL BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO - SP102423, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729, EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP131518

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a habilitação de herdeiros, conforme despacho de fl. 745/746 (pagina 69/70 do ID nº 13396827).

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-53.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-50.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO GALVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-76.2003.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUZA GONCALVES PEREIRA, TERESINHA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CONTE - SP131816

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 372 (pagina 134 do ID nº 13396837), "in verbis":

"Fls. 357/359: tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do INSS, mormente acerca da ressalva determinada na decisão de fls. 321/325 (e acórdão fls. 334/343) para "que a contadoria judicial, na elaboração dos cálculos dos autores nessas condições, deverá observar, a partir de junho/1992, o valor da renda mensal revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme asseverado pela entidade autárquica" (fls. 325). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Exclua deste feito o coembargado PEDRO MITEV, na forma da decisão de fls. 334/337 do E. TRF-3ª Região, "porquanto rechaçado o seu pedido de destituição dos embargos nº 2000.612.14.0040011-1, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046401-3" (fls. 340), devendo a execução relativa a este Autor prosseguir pelos valores inicialmente apresentados nos autos principais, e que já são objeto dos Embargos à Execução nº 0004011-44.2000.403.6114, opostos pelo INSS, e que também estão em apenso ao feito principal. Ao regular prosseguimento do feito, somente em relação às coembargadas NEUZA GONÇALVES PEREIRA e TERESINHA DE JESUS PEREIRA, ambas incluídas por sucessão processual ao autor Silvestre José da Cruz. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int."

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como aditar a petição inicial para fazer constar YURI ABILIO DE SALES como litisconsorte passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ONEZIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, pelo qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a observância das restrições constantes da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 sobre o recolhimento do IOF-Câmbio de que trata o caput do art. 15- B, do Decreto nº 6.306/2007 na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário nos termos do art.151, IV, do CTN.

Alega que, na prática de suas atividades, mantém valores decorrentes da exportação de mercadorias em conta corrente de sua titularidade mantida em instituição financeira estrangeira para fazer face às suas obrigações contraídas no exterior. Por conta disso, é comum que as receitas de exportação auferidas sejam ingressadas no Brasil em data posterior à data da realização da exportação.

Infoma que, ao decidir pelo ingresso da receita oriunda de exportação para conta bancária brasileira de titularidade do exportador, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF-Câmbio"), cuja alíquota atual é zero.

No entanto aduz que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 246, na qual se manifestou pela incidência do IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38% (regra geral fixada no caput do art. 15- B, do Decreto nº 6.306/2007), a pretexto de esclarecer uma dúvida específica formulada por um contribuinte acerca da incidência do IOF/Câmbio, determinando que, se os recursos decorrentes de exportação inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

Sustenta que as soluções de consulta proferidas pela COSIT são vinculantes para as autoridades fiscais de todo o País e, portanto, encontra-se impossibilitada de internalizar os recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior sem o recolhimento do IOF/Câmbio.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Decreto nº 6.306 dispõe, no art. 15-B, I, que a alíquota do IOF é reduzida a zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, *in verbis*:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)"

Por seu turno, a Lei 11.371/2006, em seu artigo 1º, determina que:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Ocorre que, em 24/12/2018, houve a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

"ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

A interpretação dada pela COSIT foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço até a data do depósito, criando restrição à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto 6.306/2007, inovando no Ordenamento Jurídico.

Assim, uma vez que não há qualquer regra temporal na lei ou em decreto regulamentador, bastando que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de IOF constante da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 na remessa ao Brasil de receitas de exportação da Impetrante mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, até ulterior deliberação deste Juízo, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, não podendo os valores em questão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada às autoridades coatoras que reconheçam a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.19.024681-25 e respectivo Processo Administrativo nº 10314.009114/2008-09, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD EN.

Aduz, em síntese, que o apontamento acima já foi objeto de pagamento pelo regime de parcelamento do PERT, sendo manifestamente ilegítima sua indicação como óbice à certificação da regularidade fiscal da Impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Resta certo, pela análise da *exordial*, que o débito inscrito sob nº 80.6.19.024681-25 encontra-se ativo (ID 16407857), não havendo comprovação de que os pagamentos efetuados, ou mesmo a adesão ao parcelamento, correspondem aos débitos cobrados naquela inscrição.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-31.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GFS GESTÃO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela sistemática do SIMPLES em 09/03/2010, no valor de R\$ 261.483,95 (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Aduz que no ano de 2006 auferiu faturamento superior ao permitido pelo regime do SIMPLES, de forma que efetuou o recolhimento dos tributos devidos no primeiro semestre de 2007 com base no lucro presumido. Todavia, foi surpreendida com o recebimento de DARF-SIMPLES no valor supramencionado, as quais foram pagas por encontrar-se em fase de encerramento das atividades. Entende que os valores cobrados eram indevidos, razão pela qual busca a repetição do indébito.

Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a União ofereceu contestação onde arrola argumentos buscando demonstrar a plena legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, vez que foi a Autora quem deixou de comunicar à Receita Federal sua exclusão do SIMPLES, bem como efetuou recolhimentos no período em questão por esse regime, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se procedente.

O cerne da questão refere-se à existência ou não, na espécie, de direito subjetivo da Autora à repetição do indébito, decorrente do recolhimento dos tributos relativos ao SIMPLES, no primeiro semestre de 2007, a despeito de já ter recolhido referidos tributos no mesmo período pela sistemática do lucro presumido.

Conforme estabelece o artigo 165 do CTN, “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento”, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do Poder Público.

No caso dos autos, verifica-se pelos documentos acostados à inicial (ID 13383722, fls. 76/78) que a Autora efetivamente recolheu aos cofres públicos os valores cobrados em razão da adesão ao regime do SIMPLES.

Por sua vez, a Receita Federal às fls. 109 atesta que não há débitos em aberto no ano de 2007 pelo regime de apuração do lucro presumido, sendo que às fls. 139 esclarece que “o contribuinte efetuou recolhimento tanto de IRPJ quanto de Simples” no período.

Dessa forma, resta claro que houve o pagamento em duplicidade dos tributos, fato reconhecido inclusive pela Receita Federal (fl. 139), não podendo o contribuinte ser cobrado duas vezes pela mesma dívida, pois caso isso ocorra, poderá ficar caracterizado o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA COBRADO EM DUPLICIDADE POR ERRO NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CORREÇÃO MEDIANTE ENVIO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral de repetição de indébito ao argumento de haver cobrança em duplicidade de imposto renda, tão somente para declarar a inexistência da dívida constante da notificação de lançamento 2009/973962517205063. 2. Apelação da União por meio da qual alega a ausência de interesse de agir, ao argumento de que, decorrendo a cobrança em duplicidade de erro do sujeito passivo no preenchimento da declaração, o envio de declaração retificadora seria suficiente, sendo a ação judicial desnecessária. 3. O interesse de agir implica a presença do trinômio necessidade, utilidade e adequação, em abstrato. No caso, o interesse de agir confunde-se com o mérito, dado que a necessidade ou não de manejo de ação judicial a fim de se obter a repetição do alegado indébito, implica apreciar o recolhimento de valores a maior. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV, CF/88) permite a possível a propositura da ação judicial ainda que não tenha havido recusa administrativa. (Precedente desta Corte: TRF2. Apelação Cível 0125684-72.2014.4.02.5101 Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Marcus Abraham. Decisão de 15/12/2017. Dj de 08/01/2018) 4. A notificação de lançamento 2009/973962517205063, não decorreu de ausência de repasse do Banco do Brasil de valores retidos na fonte, mas de erro do sujeito passivo no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do ano base 2008, exercício 2009. 5. Embora o lançamento tenha decorrido de erro do sujeito passivo, não pode persistir a cobrança do valor original de R\$ 4.663,54 referente ao IRPF 2008/2009, diante da devida retenção de imposto na fonte, sob pena de enriquecimento sem causa da União. 6. Repetição do indébito devida. 7. Apelação e remessa necessária não providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0002437-08.2011.402.5118, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, 3ª Turma Especializada, julgado em 23/08/2018).

Cabe ressaltar, por outro lado, que a cobrança efetuada se deu por erro da Autora, a qual, constatando que não mais poderia optar pelo regime do SIMPLES, deixou de informar tal fato às autoridades fazendárias e ainda transmitiu a declaração simplificada de pessoa jurídica nos meses de maio e junho de 2007, o que ensejou a cobrança efetuada.

Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade, indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- O equívocado ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte que, ao efetuar o pagamento dos valores devidos, não discriminou de forma correta o valor compensado. 2- À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. 3- Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2317335, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Terceira Turma, julgado em 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DARF. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". No caso dos autos, trata-se de execução fiscal para cobrança de imposto de renda relativo ao período de nov/2000 a mar/2002 e jun/2002 a out/2003. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu a inexistência do débito, na medida em que havia sido pago à época de seu vencimento. Intimada, a União requereu a substituição das CDA, ao fundamento de que haveria saldo remanescente, que foi deferido e efetuado. Posteriormente, a executada informou a inexistência de crédito subsistente, porquanto o montante cobrado também fora quitado à época do seu vencimento. Intimada, a fazenda reconheceu o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação. Após, foi prolatada sentença de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, do Código de Processo Civil. Vê-se que fazenda decaiu da maior parte do pedido, uma vez que apenas o tributo relativo aos meses de fev e mar/2002 eram efetivamente devidos e foram quitados após a propositura da demanda. Dessa forma, aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, deve responder pelo pagamento da verba sucumbencial. - Em relação à alegação de que houve erro no preenchimento das guias de pagamento, note-se que a agravante não comprovou a existência de eventual vício nas guias de recolhimento acostadas aos autos, nas quais é possível identificar o pagador. Ademais, foi apresentado pedido de revisão e cancelamento dos lançamentos tributários em 04/04/2006 e em 04/08/2006, antes do ajuizamento da presente demanda em 19/10/2006. - No que tange ao valor a ser fixado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não pode ser arbitrado em montante inferior a 1% (hum por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011). Dessa forma, deve ser mantido o arbitramento da verba honorária com base no valor atualizado da execução, consoante estabelecido na decisão agravada. - Agravo interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2291874, Rel. Juiz convocado Ferreira da Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, recolhidos pelo regime do SIMPLES, no primeiro semestre de 2007.

Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-84.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

Allega que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejamos:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgrR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17)."

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-41.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13985659: Tendo em vista que a parte autora é entidade sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, há a presunção da sua incapacidade financeira em arcar com as despesas e custas processuais, cabendo à parte adversa o ônus na comprovação do contrário.

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-75.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007381-45.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 15494488: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 14134635, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ADONIS GODINHO DE SOUZA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS EDUARDO NAVES - SP216521
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte ré, ora executada, no ID 12906833, e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no Código 28872-1, conforme especificado no ID 14936158, o valor constante da guia de depósito supramencionada.

Dê-se ciência ao exequente do comprovante de recolhimento referente aos honorários advocatícios, juntado no ID 12906832.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002405-24.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736, AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR - SP186305

DESPACHO

Recebo a petição de ID 16031355 como emenda à inicial do cumprimento de sentença.

Assim sendo, intime-se novamente o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando a impenhorabilidade das verbas provenientes de rescisão trabalhista.

Vieram conclusos.

Decido.

É certo que as verbas trabalhistas são impenhoráveis em face da sua natureza alimentar, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Contudo, sem a devida comprovação não há de se falar na liberação dos valores penhorados.

O bloqueio na conta do executado ocorreu em 08/10/2018.

Os extratos juntados aos autos da conta no Banco Bradesco remontam ao mês de março do corrente ano.

Não há qualquer comprovação de que as verbas rescisórias foram depositadas em tal conta.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DULCE DA SILVA PERES SCHULZE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEX FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX FERREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 05/09/2017.

Alega possuir deficiência leve a partir de 15/11/2014, todavia, não ter sido reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/08/1993 a 01/03/1995, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004, 01/06/2005 a 18/01/2015 e 10/11/2015 a 21/08/2017.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 15/11/2014 a 09/01/2018, conforme ID 8395218 (fl. 108).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: *“A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”,* motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8395218 (fls. 52/53 e 54/56), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, sendo de 01/01/1993 a 01/03/1995 de 81,1dB, de 01/07/1998 a 31/12/2003 de 91,1dB, de 01/01/2004 a 31/10/2004 de 88dB, de 01/06/2005 a 18/01/2015 de 85,73dB e 10/11/2015 a 21/08/2017 de 86,8dB.

Todavia, só poderá ser convertido o tempo especial com o multiplicador nos períodos de 01/08/1993 a 01/03/1995, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/06/2005 a 14/11/2014, tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência que foi fixada em 15/11/2014, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza apenas **31 anos 9 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à averbação do tempo especial com o multiplicador de 1,32 nos períodos de 01/08/1993 a 01/03/1995, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/06/2005 a 14/11/2014.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando, ainda, que a citação do corréu Jaurio João Gomes Monteiro Filho - ME se deu em estabelecimento prisional (ID 13386323, pág. 43) e que o mesmo não apresentou resposta, conforme certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer sua defesa, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa do corréu Soto Filhos Comércio de Motores, Máquinas e Materiais Elétricos Ltda (ID 13386323, pág. 36).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-24.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURACI DAS DORES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHARLEEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JURACI DAS DORES MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001829-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ARTUR SOARES CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA SANTANA TORRI - SP417971
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ARTUR SOARES CAVALCANTI ajuizou os presentes embargos à execução, tendo em vista sua citação para responder Ação de Cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal cobrando valores referentes à operação de Empréstimo Bancário, os quais restaram inadimplidos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação de cobrança é uma ação de conhecimento e, portanto, deve seguir o rito comum, não cabendo, no caso, embargos à execução.

Assim, nãda a falta de interesse de agir, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas manifestar-se, nos termos da lei, na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TADEU TASSARINE

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o **dia 03/07/2019, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intemem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005610-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido de reconvenção apresentada pelo executado (id. 14779956), uma vez que não há previsão legal, conforme se verifica na LEF 6.830/1980. Tal pedido deverá ser formulado pelo nobre causídico em ação autônoma.

Prossiga-se na forma do despacho inicial (id. 12912376).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004050-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

D E S P A C H O

A exequente notícia que a executada formalizou o parcelamento da dívida, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade id. 12554180.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005292-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: L. FORTUNATO - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (id. 16302362), o qual comprova que o presente débito não se encontra parcelado, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, seu pedido e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003799-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APECRIS IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A manifestação do exequente requer a manutenção da ordem estabelecida no art. 11 da LEF, com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004027-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscais cumlada com pedido de indenização por danos morais, conforme consta da petição inicial do autor, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Tratando-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscais cumulada com pedido de indenização por danos morais, conforme consta da petição inicial do autor, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003651-28.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J C CAR S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO ADAO LEROI 15524385895
Advogado do(a) EXECUTADO: RIZZIERI FECCHIO NETO - SP255823

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16260768, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, documento ID nº 15941512.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE NICOLOSI - SP365448

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16601591, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 15954051, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIANA FREITAS DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16510426, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos.

Com razão a manifestação da parte exequente (id 16665534), eis que beneficiária da Justiça Gratuita.

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente (principal + honorários, no valor total de R\$ 27.129,58).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores remanescentes do depósito judicial efetuado nos presentes autos - id 12039014 (apropriação dos valores em seu favor).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-52.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em atenção à petição da impetrante (Id 16616432), esclareço que o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações pelas autoridades coatoras.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Vista as partes da resposta da I. Perita aos quesitos complementares apresentados

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

manifestação id 15502322 e documento que a acompanha, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte Exequente.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Intime(m)-se a executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.676,93 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado em outubro de 2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Incabível o acolhimento de incompetência do Juízo, uma vez que participa da ação o FNDE, litiscorrente necessário em face do pedido apresentado.

O FNDE tem foro na Justiça Federal.

Defiro a substituição da testemunha, como requerido pela IES. A testemunha deverá comparecer no dia 29 de abril para a audiência designada, ficando a cargo do procurador sua intimação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Incabível o acolhimento de incompetência do Juízo, uma vez que participa da ação o FNDE, litiscorrente necessário em face do pedido apresentado.

O FNDE tem foro na Justiça Federal.

Defiro a substituição da testemunha, como requerido pela IES. A testemunha deverá comparecer no dia 29 de abril para a audiência designada, ficando a cargo do procurador sua intimação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o cancelamento da audiência, a cancelo.
Manifestem-se em memoriais finais no prazo de cinco dias. Após venham conclusos para sentença.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Diadema Escola Superior de ensino encontra-se devidamente representada nos autos, a científico da concessão de antecipação de tutela- ID 15991548 , determinando a fluencia de prazo para depósito, a partir da intimação da presente, bem como da incidência da multa pelo atraso no cumprimento da decisão.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16440137 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE LATTARULO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16478773 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16464167 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16464167 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 16586198: Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, apresente contrarrazões acerca do Recurso Adesivo juntado no ID 16581472.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Negada a liminar.

Foram prestadas as informações e manifestou-se o MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, interposto recurso de agravo contra o indeferimento da liminar, mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

O STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o TRF3, comunicando a prolação da presente.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias do substituído ICMS – ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Diga a CEF sobre a manifestação da parte autora id 16102920.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 86.172,09** (oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), sendo **RS 15.671,60** (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a quitação do financiamento; e **RS 70.500,49** (setenta mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos) em favor da **exequente**; conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 16005659), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Quanto à petição da CEF (id 16517039), defiro o levantamento dos valores, eis que não cabia à CEF o pagamento do montante devido, tendo em vista a reconsideração da determinação id 16011448. No entanto, não há nos autos o comprovante de pagamento efetuado, embora alegado em sua petição (id 16413206). Junte a CEF o depósito judicial efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim deste Juízo determinar a ordem para apropriação dos valores em seu favor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pagos os Ofícios Requisitórios de número 20180021553 e 20180024921, os quais foram regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

No entanto, o Ofício Requisitório de número 20180021551, encontra-se "ativo - em proposta", consoante extrato juntado aos autos (id 16705664).

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido nestes autos, com valor inscrito na proposta de R\$ 335.919,13.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC, neste Fórum.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a determinação constante na decisão Id 8622280, melhor refletindo e em atenção ao atual entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes as disposições do artigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, detentoras de CEBAS, conforme dicação do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos **artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN**, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para:

- (i) a juntada de prova de que ainda é detentora de CEBAS, uma vez que a validade do certificado apresentado nos autos expirou em 19/10/2018, não havendo notícias de pedido de renovação;
- (ii) a demonstração de que cumpre integralmente o disposto no art. 14, inciso III do CTN, ou seja, que mantém *escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*. Essa prova deve abarcar todo o período objeto dos autos, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação em razão do pedido de repetição do indébito.

Fica a autora advertida que arcará com os ônus de sua inércia em caso de não cumprimento do quanto determinado no prazo acima determinado.

Juntados os documentos pela autora, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-82.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781
RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ODAIR MANGERONA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003080-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY

DESPACHO

Os autos da Execução Fiscal nº 0003080-76.2016.403.6115 foram virtualizados pela parte interessada, em cumprimento ao determinado nos Embargos de Terceiro 5001680-68.2018.4.03.6115.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas demais partes.
2. Intimem-se as partes exequente e executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo terceiro interessado, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tomem conclusos para deliberações.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

VALDIR DE SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento como especial do período de trabalho de **03/12/1998 a 17/03/2009** (agente agressivo – ruído), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.553.300-7) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período especial ora requerido.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 10750028 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 11466882), pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou cópia do processo administrativo.

Réplica apresentada no documento ID 12250397.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se pelo julgamento conforme o estado (ID 13027028).

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao período controvertido, de forma que a prova pericial é absolutamente desnecessária no caso. Além do mais, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

1. Da prescrição

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/09/2018, que o requerimento administrativo foi formulado em 18/05/2009, conclui-se que está prescrita a pretensão da parte autora referente ao recebimento de eventuais diferenças anteriores a 08/09/2013.

2. Do tempo de atividade especial

De plano, observo que não há controvérsia sobre o vínculo laboral do autor. O INSS, na contagem administrativa, já levou em consideração todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho.

A controvérsia está no reconhecimento, como atividade especial, e consequente contagem diferenciada, do período de 03/02/1998 a 17/03/2009, laborado pelo autor junto à empresa Capricórnio Têxtil S/A (Rossignolo Ltda).

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condição especial no período de **03/02/1998 a 17/03/2009**.

O INSS, na contagem administrativa, já reconheceu ao demandante um tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 08 dias até a DER em 18/05/2009, concedendo-lhe o benefício 142.553.300-7.

Pois bem.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia"* (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

No caso dos autos, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade do período de **03/02/1998 a 17/03/2009**, no qual trabalhou como "engrupino" para a empresa empregadora Capricórnio S/A.

Para comprovação da especialidade alegada, foi juntado aos autos o PPP emitido em 17/03/2009, segundo o qual, no exercício das atividades laborais, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes parâmetros:

01/09/1993 a 31/07/2005	92 a 94 dB
01/08/2005 a 31/10/2005	97 a 102 dB
01/11/2005 a 31/10/2006	97 a 99 dB
01/11/2006 a 31/10/2007	97 a 102 dB
01/11/2007 a _____	97 a 102 dB

Pois bem.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pelas médias aritméticas aferidas (93, 99,5 e 98 dB), supera o patamar legalmente exigido em cada interstício possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 03/02/1998 a 17/03/2009.

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Ressalta-se, por fim, que os PPPs são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP está formalmente em ordem, inclusive traz o nome do profissional responsável pelo registro biológico. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP apresentado.

Desse modo, a intensidade do ruído indicado permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **03/02/1998 a 17/03/2009**, em razão do enquadramento no Decreto nº 3.048/99, uma vez que o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (18/05/2009), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava na DER com **26 anos, 02 meses e 13 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando que os documentos juntados pela parte autora por ocasião da formulação do requerimento administrativo já permitiam a concessão do benefício, a aposentadoria é devida desde a DER, observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

No mais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **03/02/1998 a 17/03/2009**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/142.553.300-7) em aposentadoria especial, a partir de 18/05/2009, bem como a efetuar o pagamento das diferenças **vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.**

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/05/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/142.553.300-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-77.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V&R JARDINAGEM LTDA - ME, NELSON RENATO JACOBINI, VANESSA JUSSARA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive considerando que o AR relativo à citação do requerido Nelson Renato Jacobini foi recebido por terceiro estranho ao processo."

São Carlos , 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-14.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EVERTON LUIS BUCHVIESER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, EDER DOUGLAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001698-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PATRICIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por NATALINA DE FÁTIMA MAGALHÃES PASSARONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito, pois trabalhou no meio rural no período de 01/01/1974 a 31/10/1991, o que foi desconsiderado pela autarquia previdenciária.

Decido.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda da motivação que levou a autarquia previdenciária ao indeferir o pleito da autora, em especial porque não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, será objeto de análise em momento oportuno.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo da autora quando da apresentação da contestação.

Apesar de a autora nada ter mencionado sobre audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fls. 17-e) e dos documentos apresentados pela autora (fls. 73/80-e), demonstrando sua situação de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a emenda da petição inicial, requerida às fls. 65/72-e, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.240,67.

Proceda-se à anotação.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar o pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que seu vínculo empregatício na função de babá na residência do contratante Thiago Tagliaferro Lopes encerrou-se em 19/01/2018, mediante aviso prévio indenizado. Todavia, sustentou que a formalização da rescisão trabalhista não levou em consideração a projeção do tempo do aviso prévio para definir a data correta do fim do vínculo empregatício. Mais: além do erro na anotação de sua carteira de trabalho, o trâmite rescisório foi interrompido pela CEF em razão de erro cadastral. Diante disso, arguiu que seu atendimento para habilitação no seguro-desemprego ocorreu somente em 28/04/2018, cujo pedido foi indeferido em razão do esgotamento do prazo para tal requerimento, o que é ilegal, visto que a data final de seu vínculo empregatício deu-se em 19/02/2018, considerando o término do prazo do aviso prévio indenizado.

Examinou o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico, num juízo sumário, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida.

Explico.

Pelo alegado e os documentos juntados com a petição inicial, restou demonstrado que a autora foi dispensada sem justa causa de emprego doméstico em 19/01/2018, mediante aviso prévio indenizado, sendo que requereu a habilitação do seguro-desemprego em **28/04/2018**, cujo pedido foi indeferido em razão do requerimento ter sido realizado fora do prazo (fls. 15-e, 22-e, 26/27-e e 31/33-e).

Há que se considerar, no entanto, que apesar de constar na CTPS da autora a data de dispensa do vínculo empregatício em 19/01/2018, a data correta a ser considerada é a data do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ nº 82 da SD-1 do TST), ou seja, 19/02/2018, de tal forma que **não** restou ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para requerimento do seguro-desemprego, conforme previsão do artigo 29 da Lei Complementar nº 150/2015, restando, portanto, evidenciada a **probabilidade do direito** da autora.

Aliás, diante do caráter alimentar do pedido, também está presente o **perigo de dano**.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a ré/UNIÃO faça a habilitação do seguro-desemprego requerido pela autora, com o consequente pagamento das parcelas devidas, caso o único óbice seja o esgotamento do prazo para o requerimento desse benefício.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Acolho a emenda da petição inicial requerida às fls. 41/42-e, para constar como ré a **União Federal**, e não como constou na petição inicial, peça processual mais importante para a parte autora, pois nela são delimitados os parâmetros da lide ao Juiz, sendo a correta indicação da parte ré essencialmente necessária para a tramitação do processo (artigo 319, II, do CPC).

Altere-se o polo passivo.

Cite-se a União Federal.

Indefiro o requerimento de intimação da CEF, isso porque, além de não fazer parte do polo passivo, a comprovação de eventual erro cadastral na habilitação da autora para saque do FGTS não tem relevância na concessão do benefício de seguro-desemprego.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 10-e) e da afirmação constante na petição inicial de que a autora está desempregada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS** proposta por **HUMBERTO TONANNI NETO e REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A**, na qual postulam, em razão de incapacidade laboral definitiva do autor, o recebimento de indenização decorrente de apólice de seguro contratada com a seguradora/ré e, por conseguinte, a restituição das parcelas de financiamento habitacional que tem adimplido junto a CEF/corré desde a enfermidade incapacitante, em face da falta de cobertura securitária. Postulam ainda, por conta dos transtornos e abalos sofridos danos morais.

Em sede de tutela de urgência requerem a suspensão da cobrança dos pagamentos das parcelas do Contrato n.º 155551153163, bem como de medidas administrativas destinadas à eventual cobrança.

Examinou o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPCL, art. 300).

In casu, verifico que consta no contrato de financiamento habitacional previsão de invalidez permanente como hipótese de cobertura securitária (Cláusula - 21ª - fls. 54-e).

De sua feita, o laudo médico pericial a cargo do INSS concluiu em duas oportunidades (fls. 115-e e 116-e) pela inaptidão do autor/incapacidade laborativa, em razão de cardiopatia grave (arritmia grave), havendo risco de morte súbita, com dispnéia aos pequenos esforços, sendo estabelecido como início da incapacidade a data de 24/04/2018. A partir de tal relato médico, pela gravidade do quadro descrito, é razoável considerar, num juízo de cognição sumária, a natureza durável da enfermidade, e daí presente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, o perigo de dano está demonstrado pela situação de desemprego do autor, bem como o não recebimento de benefício previdenciário (fls. 117-e), o que, indubitavelmente, tem o condão de comprometer o pagamento em dia das parcelas do financiamento contraído e, ato contínuo, legitimar o procedimento de execução extrajudicial pela instituição financeira/corré.

Noutro giro, assinalo que a concessão da medida de urgência é reversível, contudo não pode ser concedida para **suspender integralmente** a parcela devida, isso por conta da previsão contratual de que a indenização de seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda mencionada no quadro resumo do contrato (Cláusula 23ª, parágrafo primeiro – fls. 56-e). Logo, cabível é a redução proporcional da parcela devida.

Posto isso, **defiro** tutela de urgência para o fim de determinar à corré, Caixa Econômica Federal, que reduza o valor da parcela do financiamento contraído por meio do contrato nº 155551153163, no percentual equivalente à composição da renda do autor Humberto Tonanni Neto, a saber, 85,85% (fls. 41-e). Caberá aos mutuários/autores manterem a adimplência do valor apurado.

Citem-se e intem-se as réis da medida concedida para cumprimento.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, por considerar preenchidos os seus requisitos (fls. 130/136-e).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

,0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2635

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIKO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico e dou fê que por ordem do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ficam as partes intimadas para, querendo, possam realizar o acompanhamento da perícia designada para o dia 21 de maio de 2019, às 13:00 horas, que será realizada no local dos fatos (área), para o início na data e hora acima especificados.

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCY NEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

RÉU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCY NEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUYR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição (id 16604376) como emenda à inicial e determino que a Secretaria proceda à anotação para incluir o Presidente da 22ª Subseção de São José do Rio Preto no polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAUL MARCELO TAUYR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS da Seccional de São Paulo e o Presidente da 22ª ORDEM DOS ADVOGADOS de São José do Rio Preto/SP objetivando a concessão de medida liminar para imediata suspensão do ato coator, a fim de que o impetrante possa exercer a advocacia de forma irrestrita até o julgamento da ação.

O impetrante relata que foi surpreendido com uma publicação oriunda da OAB/SP determinado a suspensão do exercício de sua profissão pelo prazo de 30 dias, em razão de inadimplência, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão sem o devido processo administrativo, não havendo possibilidade de defesa ou de negociação do pagamento, vez que não foi notificado pessoalmente.

Argumenta que não tem conhecimento do montante devido, mas que solicitou à coatora informações sobre o parcelamento e também a suspensão da punição, cuja resposta sobre os motivos seria dada em 30 dias. Sustenta que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital juntada aos autos (id 16568888, pág. 7) revela que, em 15/04/2019, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94.

Importante consignar que ganhou repercussão geral pelo Tema 732, o RE nº 647.885, pendente de julgamento, referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício aos profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

Ainda não definido o julgamento e não tendo havido determinação para a suspensão dos feitos que versem sobre esse tema conclui-se que não há autorização constitucional que possibilite a suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado em razão do não pagamento das anuidades. Entendo que há outros meios coercitivos para a cobrança dos valores devidos, incluindo a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, o ajuizamento de execução fiscal, não justificando de pronto a vedação ao exercício profissional.

Trago julgado:

ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5010613-75.2018.4.03.6100 **Relator(a)** Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI **Órgão Julgador** 6ª Turma **Data do Julgamento** 15/04/2019

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a **OAB** constitui violação ao livre exercício profissional.
2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à **OAB**, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.
4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

Assim, pelo exposto nos autos, em cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações de que o impetrante não foi intimado da forma que seria legitimamente esperada, obstando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o *periculum in mora* defiro a liminar, determinando a ineficácia da suspensão, especificamente quanto ao motivo da inadimplência, até a decisão definitiva.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não há comprovação do prejuízo ao impetrante na realização do recolhimento das custas, no patamar mínimo (R\$ 10,64), levando-se em consideração o valor atribuído à causa. Assim, fica **condicionado o cumprimento desta decisão ao recolhimento do valor das custas**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA

COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA

COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA

COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

0010184-40.2002.403.6106 (2002.61.06.010184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 205/205v: Reitero o determinado à fl. 203, eis que sequer foi objeto de agravo.

Ainda em apreciação ao requerido pela exequente, intime-se, através do causídico constituído (fl. 131), a locatária a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a efetivação dos depósitos a título de penhora dos aluguéis, face a construção de fls. 117/119

Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Intime-se a empresa executada e o coexecutado Waldemar do Espírito santos, tão somente da penhora efetivada à fl. 376, através do causídico de fl. 192.

No mais, defiro a designação de leilão do bem construído à fl. 376.. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000809-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: NAARA DIAZ SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal no tocante ao contrato de empréstimo bancário nº 25.2741.556.0000035-62, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a imediata rescisão do contrato e que a ré abstenha-se de incluir o seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que a CEF está a cobrar dívida originária de um empréstimo no valor de R\$ 124.267,41 (cento e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), da qual teria sido avalista. Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se à autora a emenda da inicial para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, juntar cópia de documento pessoal onde conste o número do seu CPF e cópia do contrato que afirma ter recebido da ré (fls. 30/32 do documento gerado em pdf – id 1059904), o que foi cumprido às fls. 33/44 – id 1116550 e 1116634.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/70 – id 1454541, 1454543, 1454545, 1454546, 1454548, 1455387 e 1455397). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 71/74 – id 2036743.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em face das alegações da parte autora de que não firmou contrato de empréstimo com a Caixa, tampouco reconhece como sua a assinatura do documento de fls. 55/61 do documento gerado em PDF - ID 1454545, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para melhor elucidar a questão.

Determino que a ré, Caixa Econômica Federal, informe no prazo de 15 (quinze) dias, se possui o contrato nº 25.2741.556.0000035-62 no original. Em caso positivo, deverá a CEF, em igual prazo, entregá-lo, mediante recibo, na Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumprida a determinação supra, deverá a parte autora comparecer na Secretaria no dia **12 de junho de 2019, às 15 horas**, a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, nos moldes requeridos pela Polícia Federal para a realização da perícia, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso, além de um texto para embasar o exame pericial.

Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 465, incisos II e III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, após a informação da CEF sobre a existência dos documentos originais, as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Deverá o perito responder ao quesito deste Juízo: 1. As assinaturas apostas no contrato apresentado pela instituição financeira ré são da parte autora?

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL FREIRE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.885,92 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (fls. 76/79 – ID 6308157), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 117.278.775-9, concedido em 05.05.2000, pela conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 05.05.2000.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, bem como se determinou à parte autora atribuição de correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e a manifestação sobre a possibilidade de ocorrência de decadência (fls. 101/102 do documento gerado em PDF – ID 4825764).

A parte autora manifestou-se e juntou planilha de cálculos às fls. 106/112 – ID 6148197 e 6148198.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O processamento do presente feito esbarra no prazo decadencial.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).

Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de

07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01.08.2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).

No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 05.05.2000 (fl. 78 – ID 4692421), enquanto a presente ação foi proposta em 22.02.2018 (fl. 01 – ID 4692162), ou seja, após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem seja declarado como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, referente à incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

Determinou-se a emenda da inicial para regularização da representação processual, esclarecimento do pedido e adequação do valor atribuído à causa (fls. 261/262 do documento gerado em pdf – id 879563), cujo cumprimento ocorreu por meio da petição de fls. 263/279 – id 1161087, 1161110, 1161111, 1161117, 1161120, 1161126, 1161130 e 1161132.

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se pela suspensão da demanda até a publicação do acórdão proferido no RE 574.706, bem como manifestação sobre a modulação dos efeitos da decisão (fls. 282/289 – id 1892698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 294/302 – id 1974902). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança nos anos de 2012 e 2013, em relação à impetrante Supermercado Máximo do Bosque Ltda, tendo em vista que ela não se enquadrava à época na hipótese tratada no RE 574.706.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 303/304 – id 2117822).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 263/279 - id 1161087, 1161110, 1161111, 1161117, 1161120, 1161126, 1161130 e 1161132, como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Desse modo, na hipótese, o pedido é para que seja reconhecido o direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Não há provas nos autos de que a impetrante Supermercado Máximo do Bosque Ltda estava sujeita, nos anos de 2012 e 2013, à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para condenar a União a reconhecer o direito das impetrantes compensarem o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Declinada a competência pelo Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 224/227 do documento gerado em pdf – id 1228454), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido e determinou-se a emenda da inicial para correção do valor da causa, apresentação de cópia de documento de identificação do representante legal da impetrante e do cartão de CNPJ (fls. 231/234 – id 1691849). Em face desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 236/247 – id 1848754 e 1848758). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Manifestação da impetrante às fls. 249/262 – id 1950287,1950297, 1950322, 1050324, 1952118, 1052137, 1952142, 1952144, 1952149 e 1952155.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 269/284 – id 2227445). Preliminarmente, requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se pela suspensão da demanda até a publicação do acórdão proferido no RE 574.706, bem como manifestação sobre a modulação dos efeitos da decisão (fls. 285/292 – id 2235002).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público 293/294 – id 2747796.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 249/262 – id 1950287,1950297, 1950322, 1050324, 1952118, 1052137, 1952142, 1952144, 1952149 e 1952155 como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Quanto ao ISS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e as suas filiais que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo a destinada ao GIL/RAT e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados sobre as seguintes verbas: i) 15 (quinze) dias antecedentes ao auxílio-doença e ausências e afastamentos dos trabalhadores até 15 dias; ii) 1/3 (um terço) constitucional de férias; iii) 13º salário sobre o aviso-prévio indenizado e iv) auxílio-creche, relativos aos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para o mesmo fim. Subsidiariamente, pleiteia a autorização para o depósito em Juízo das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

A liminar foi indeferida, bem como se concedeu prazo à impetrante para atribuir corretamente valor à causa e para a juntada de documentos pessoais de seu representante legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 68/70 do documento gerado em pdf – ID 988848), o que foi cumprido às fls. 71/78 - ID 1266660, 1266676, 1266683 e 1266685.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido e a denegação da segurança postulada (fls. 83/105 - ID 1934587).

Após a notificação, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 107/130 – ID 2023698). Pugna pela improcedência dos pedidos.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 131/133 – ID 2212732).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Não conheço dos pedidos com relação as suas filiais, haja vista não constarem no polo ativo do feito, haja vista o disposto no artigo 18 do diploma processual. Além disso, possuem CNPJs distintos.

Por oportuno, destaco a desnecessidade das entidades do Sistema S figurarem no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO SEBRAE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Plenário do STJ apreciou a aplicabilidade do CPC/2015 aos processos que já se encontravam em andamento quando do início de sua vigência, decidindo ser aplicável a novel legislação processual somente aos recursos que impugnem decisões publicadas a partir de 18.3.2016, o que não é o caso dos autos. Perfeitamente possível, portanto, o julgamento monocrático com base no art. 557, § 1o-A do CPC/73.

2. **A jurisprudência, há muito firmada nesta Corte, indica o INSS como ente legítimo para figurar nas ações que discutem a legalidade das contribuições para o SEBRAE, por se tratar de seu agente fiscalizador e arrecadador, reconhecendo que as entidades do chamado Sistema S não possuem legitimidade para compor o pólo passivo ao lado da Fazenda Nacional. Precedentes: REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgInt no REsp. 1.605.531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.**

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1320522/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)(grifos nossos)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015.

II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.

III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

IV. **As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.**

V. **Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IX. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

X. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

XI. As verbas pagas a título de abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicional noturno, férias gozadas, horas *in itinere* e salário-maternidade e apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Contudo, o mesmo entendimento não se aplica para os dias de ausências ou afastamentos por outros motivos, por ausência de respaldo legal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRESP 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

Por fim, tendo em vista que as bases de cálculo das contribuições de terceiros (INCRA, Sebrae, SESC, SENAI e salário educação) possuem as mesmas bases de cálculo das contribuições objeto deste feito, adoto os fundamentos já expostos.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

No tocante às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n.º 11.457/07).

Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo a destinada ao GILL/RAT e de terceiros sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença, adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, nos moldes acima expostos, além de observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE MORAES MICHELETO
REPRESENTANTE: KARINA RENATA MESQUITA DE MORAES MICHELETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETO LAURINO - SP208706,
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que decida, no prazo de 10 (dez) dias, no processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS em 23.08.2018, para concessão de benefício assistencial, não obtendo resposta até o presente.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação processual (fls. 14/17 – ID 11837924).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 20 – ID 12080476).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado, bem como expedida carta de exigência (fls. 22/24 – ID 12234782).

O membro do Ministério Público Federal informou não ser o caso de sua intervenção, ante o interesse exclusivamente particular (fls. 25/26 – ID 12725923).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, o processo administrativo encontra-se em fase de instrução, pois foi determinada pelo INSS a apresentação de documentos, conforme se verifica à fl. 24 - ID 12234782. Assim, o julgamento depende do cumprimento da exigência. O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026002-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSINETE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39 – ID 12330531).

A autoridade impetrada informou que a certidão de tempo de contribuição objeto do feito já foi expedida e se encontra disponível para retirada (fls. 45/46 – ID 12535580).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 47 – ID 12550990).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 48/50 – ID 13276218).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão de tempo de contribuição almejada pela impetrante encontra-se disponível (fls. 45/46 – ID 12535580) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELISABETH FERNANDES RANTIN

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida (fls. 56/58 – ID 12925517).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 62 – ID 13342456).

A autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte objeto do feito já foi concedido (fls. 64/65 – ID 13473010).

A impetrante, por meio da Defensoria Pública da União, confirmou a referida informação (fls. 66/69 – ID 13527992).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 71/72 – ID 13531278).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela impetrante foi concedido (fls. 64/65 – ID 13473010) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACAREÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do procedimento administrativo do benefício da aposentadoria por idade, protocolizado em 13/06/2017, sob n.º 181.001.383-3.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a atribuir corretamente o valor da causa (fls. 20/23 – ID 3884531), o que foi cumprido (fls. 24/25 – ID 4111318).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 30 – ID 8543907).

A autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário objeto do feito já foi concedido (fls. 33/35 – ID 9399192).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 36 – ID 10573218).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela impetrante encontra-se ativo (fl. 34 – ID 9399192) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001258-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA RODRIGUES VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES CANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Ao compulsar os documentos anexos à petição inicial verifica-se que a visualização do procedimento administrativo está prejudicada, especialmente os PPP's, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE.

Deste modo, deverá a parte autora juntar cópia legível e integral do procedimento administrativo, observado os termos do §4º, do art. 5º-B da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF-3, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção da inicial.

Referido procedimento administrativo está incompleto, pois não há a análise realizada pela autarquia previdenciária, tal como narrado na inicial.

3. No mesmo prazo, poderá apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Tendo em vista o documento de fls. 89/98 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

6. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA
CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 09.06.2018.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu requerimento de benefício indeferido por motivo de ausência da qualidade de segurado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual, com base no documento de fls. 61/86 ID 16493287, bem como o segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos anexados (art. 189, inciso III, do CPC).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios, passo a analisar o caso concreto.

Segundo a documentação médico-hospitalar (fls. 60/83 – ID 16493287) e as fotografias anexadas (fls. 84/86 – ID 16493296), é possível reconhecer, em cognição sumária, que o segurado está **total e permanentemente** incapaz para qualquer atividade remunerada.

Além disso, a própria autarquia previdenciária na decisão de indeferimento administrativo fixou a data da incapacidade aos 30.08.2018 (fl. 59).

Desse modo, preenchido o requisito da incapacidade para o labor em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade é total e permanente.

A parte autora exerceu atividade remunerada até 27.08.2015 (fls. 39 e 57), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado(a) até 15/09/2018, nos termos do art. 15, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, pois possui mais de 120 contribuições.

Igualmente, o cumprimento da carência resta comprovado pelo CNIS de fls. 45/58 – ID 16493285.

Assim, presente a probabilidade do direito, razão pela qual deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03.09.2018, data do requerimento administrativo (fl. 59).

O *periculum in mora* resta também comprovado, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.09.2018.

Intime-se, **com urgência**, o INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para deliberação sobre a perícia médica e as condições de sua realização, conforme a situação descrita na petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 45 (do documento gerado em PDF – ID 2865522), a parte autora efetuou o pagamento das custas (fls. 49/50 do documento gerado em PDF – ID 5009670).

Diante do exposto, **determino**:

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os presentes embargos de declaração foram firmados digitalmente por advogado que não se encontra devidamente constituído no feito.

Desse modo, determino que o advogado subscritor da petição de fls. 71/74 – ID 15405608 apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de mandato, sob pena de os embargos de declaração não serem conhecidos.

Proceda a Secretaria à inclusão do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/SP 321.781, no Sistema Processual, para fins de intimação.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003652-46.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME

Defiro o prazo pleiteado na petição de fls. 26 (ID Num. 13958178). Decorrido "in albis" ou manifestado interesse no prosseguimento do feito, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EXECUTADO: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME, para cumprimento no endereço

Nome: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE MELO - ME

Endereço: R JOSE FRANCISCO PEREIRA SALES-, 53, - até 272/273, PQ INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12237-090

Nome: ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE

Endereço: R. JOSE FRANCISCO P SALES, 53, CONJUNTO RESID, SAO JOSE DOS C/SP, CEP: 12237091

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82446947E>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, EDUARDO DE SOUSA LIMA, CAMILA PERES, MARIA IDALINA FRANCA

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61/62 (ID nº 4301628), uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daqueles constantes nos processos 5002330-88.2017.403.6103, 5003230-71.2017.403.6103, 5000154-05.2018.403.6103.

Ao analisar os autos constato que não foram juntadas cópias dos contratos nº 251400653000001157 e 251400690000016582.

Diante disso, intime a CEF para providenciar as cópias dos referidos contratos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801 do CPC.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-79.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IRENE DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89793FEB>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse na penhora dos bens indicados a fls. 38/40 (ID Num. 11233242) no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação positiva, expeça-se mandado de penhora para cumprimento, o qual deverá ser endereçado ao logradouro indicado a fl. 36 (ID Num. 11150590).

No silêncio ou em caso de manifestação negativa pela penhora dos bens, prossiga-se com o quanto já determinado no despacho de fls. 24/26 (ID Num. 1200120).

No mesmo prazo deverão os executados trazerem aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 38/40 (ID Num. 11233242) sob pena de indeferimento da representação processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-59.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-05.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DA457A87>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-41.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARY STELA APARECIDA FERREIRA ARMENARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 16416577.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43F333708>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001073-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISMAR COPPIO, MARCIO FLAVIO COPPIO, COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas embargantes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos de fls. 119/433 (IDs Num. 9223233, Num. 9223236, Num. 9223239, Num. 9223240, Num. 9223241, Num. 9223242, Num. 9223243, Num. 9223244, Num. 9223245, Num. 9223246) e fl. 439/452 (ID Num. 9223458, Num. 9223461).

Em relação as pessoas físicas embargantes, não houve o cumprimento do quanto determinado a fl. 86/87 (ID Num. 7799761), motivo pelo qual indefiro a concessão do referido benefício. I

Cumprido o quanto determinado a fl. 86/87 (ID Num. 7799761) no tocante a juntada dos documentos necessários para o regular processamento do feito (fl. 98 - ID Num. 9223211, fl. 99 - ID Num. 9223212, fl. 100 - ID Num. 9223216, fl. 101 - ID Num. 9223219, fl. 102/108 - ID Num. 9223221, fl. 109/114 - ID Num. 9223225, fl. 115 - ID Num. 9223227, fl. 116 - ID Num. 9223228, fl. 436 - Num. 9223451, fl. 437 - ID Num. 9223453, fl. 438 - ID Num. 9223456) recebo os presentes embargos à execução.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONYA MARIA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora requer o pagamento da importância de 1.251.355,85 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devida no contrato de nº 254068653000001704.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 55/56 – ID nº 4570537), onde consta discriminado o processo nº 0000074-97.2016.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local.

De se observar, consoante extrato de fls. 60 (ID nº 16627107), que de trata-se execução de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se refere.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo em epígrafe, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-77.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 16446309.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L440DDC051>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ELISA MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 16453403.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F6D95C78>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-24.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N499EA1567>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-61.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PAULO BERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 16611838 aponta que não há identidade de causa de pedir e pedido entre as demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U716AF8D0E>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-38.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SEVERINO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JÚNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W828D2C46>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000240-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO AUGUSTO LINO, MONIQUE SIQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 47 (ID Num. 3994721) e fl. 48 (ID Num. 4731546): dado o tempo transcorrido e ante o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, no sentido de que as partes haveriam se composto pela via administrativa sem que haja interesse da CEF na reintegração do imóvel, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-81.2019.4.03.6103

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08B98F1CD>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/JE45E1655>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-07.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSA TREZZINO CAPORRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M490100BB9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-57.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIA KARLA NAIANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 403/1151

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08351101F>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-09.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: CLAUDIO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito na Subseção Judiciária de São Vicente/SP, sobreveio decisão de declínio de competência. Remetidos a esta subseção, foram os autos distribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E568A828>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-22.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NAIR APARECIDA MACHADO MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A7C640CA>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-97.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade de tramitação processual, haja vista que a impetrante possui menos de 60 anos de idade, consoante documento de ID 16326758.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E35884B4>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. **Carta Precatória n. 54**, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da **Subseção Judiciária de Taubaté**, para citação e intimação de **ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO**, na RUA MARIO CRISOL DONHA, 175, CASA 2, VILA PAULISTA, CAMPOS DO JORDÃO - SP - CEP: 12460-000, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CA52FA44>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente a u t o .

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-15.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NAYARA GEORGIA DA SILVA BARTELEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EB66C538>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-81.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS PLACIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito na Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, sobreveio decisão de declínio de competência. Remetidos os autos a esta subseção, foram distribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BCEFC8F0>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS X JULIO DE MELO SANTOS X FABIANA MURICY DE MELO X ANA GABRIELLA GONCALVES SANTOS X PATRICIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-breadado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690

- MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/326: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.2. Cadastre-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALCANTARA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/151, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 276/277. Cadastre-se novas requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/266: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.2. Cadastre-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008295-2) - EUFLASIO CAVAZZANI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUFLASIO CAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-20.2012.403.6103 - JULIO CEZAR FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 23/07/1980 e 01/04/1984, laborado na empresa Somassa Produtos Alimentícios Ltda, assim como pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 30/08/1975 e 30/06/1980, com o cômputo de todos, inclusive dos já reconhecidos como especiais pelo INSS junto a Indústria Coelho S/A (25/06/1984 a 01/01/1989) e Companhia Têxtil do Vale - ME (01/02/1989 a 01/05/1995), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnança pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Determinada a realização de prova oral, a parte autora apresentou rol de testemunhas, com endereço na cidade de Acauã/Piauí. Instado a se manifestar acerca da informação de concessão do benefício em sede administrativa, o autor informou ter interesse no regular andamento do processo. Juntada cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor. Reiteradamente deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de conduzir as testemunhas arroladas até as Varas Federais que viabilizassem a realização da audiência por videoconferência, a parte autora quedou-se silente. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a parte autora interps recurso de apelação. Sobreveio aos autos a carta precatória expedida para a Comarca de Paulistana/Piauí noticiando o cumprimento da diligência deprecada consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Proferida decisão para anular, de ofício, a sentença prolatada, bem como os atos processuais posteriores, com exceção do pertinente à carta precatória, sendo cientificadas as partes e dada oportunidade para apresentação de memoriais finais. O INSS exarou ciência do processado e a parte autora apresentou razões finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não há que falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (04/11/2008 - fl. 19) e o ajuizamento da presente ação (23/03/2010), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. 1. Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Coleto STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife); Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartazzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstatil para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartazzini,

julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do tempo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 20203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE TRAZO da 3ª Turma, DJ DATA:22/06/2011 PÁGINA:3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como tempo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL SÍGALA da 3ª Turma, DJ DATA:24/03/2010 PÁGINA:421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 30/08/1975 e 30/06/1980, apresento, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: Declaração do Sindicato Rural - fls.56; datado de 20/03/2005, sem respectiva homologação; Escritura da Propriedade - fls. 57/58; em nome do pai do autor; Ficha de Alistamento Militar - fls. 59; datado de 14/12/1979 constando a profissão do autor como lavrador; Declaração de Testemunhas - fls. 60; emitida em 28/07/2005; Comprovante e certidão do INCR - fls. 61; exercício de 1991; Certidão de aquisição da propriedade rural pelo pai do autor - fls. 62. De acordo com a explanação supra, verifica-se que a Ficha de Alistamento Militar configura início de prova material do labor rural, eis que aponta o nome do autor e é contemporânea ao período referido nos autos. Todavia, repito que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. Neste ponto, observo que a testemunha ouvida nos autos, sr. Manoel José de Sousa, afirmou que: Que conhece José Francisco de Sousa; Que o conheceu morando em Acauá; Quando o depoente saiu para morar na Bahia em 1979, o autor continuou morando lá; Que a roça dele era perto da roça onde o depoente trabalhava; Que a única profissão que tinha era na roça; Que cultivavam algodão, feijão e milho. Deste modo, ante o conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com a fundamentação exposta, permite-se o reconhecimento do tempo rurícola do autor no período entre 30/08/1975 (quando completou 14 anos de idade - data de nascimento 30/08/1961 - fl.16) e 31/12/1979 (data em que a testemunha confirmou o exercício da atividade rural e anterior ao primeiro vínculo empregatício com registro em CTPS). 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Vaz, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previu a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 1, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 23/07/1980 a 01/04/1984 Empresa: Somassa Produtos Alimentícios Ltda/Funç/Atividades: Aux. Produção/Agentes nocivos Ruído 91 decibéis/Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fls. 23/24 Observação: Consta no formulário que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A despeito do formulário de fls. 23/24 apontar a habitual exposição do autor ao agente agressivo, o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. O laudo técnico sequer foi apresentado no processo administrativo do requerimento benefício, conforme cópias acostadas às fls. 194/270. É certo que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Todavia, o formulário acostado aos autos (fls. 23/24) não se trata de PPP; portanto, não serve a comprovar o tempo especial sem amparo do devido laudo técnico ambiental. Nesse panorama, igualmente à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(is) correspondente(s). Por isso o pleito deduzido neste tópico também não pode prosperar. Nesse sentido (grifado) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. No presente caso, quanto ao reconhecimento da natureza insalubre das atividades exercidas pela parte autora entre 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996, estes não podem ser computados como atividade especial, pois, para a comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 2. Assim, deve o INSS computar como atividade comum os períodos de 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996. 3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de

contribuição até a data do ajuizamento da ação (04/09/2009), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido da parte autora, e a reforma da r. sentença recorrida. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(APELREEX 0032265820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE.REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O apelado alega que sofreu exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de 75 dB(A) a 91 dB(A), nos períodos de 01/08/1979 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1995, 02/01/1997 a 09/06/2005 e de 14/03/2006 a 07/11/2008, laborados nas empresas Aerólo Taxi Aéreo S/A, Varig S/A, Tecmar Manutenção e Serviços Ltda. e Oceanair Linhas Aéreas S/A, respectivamente. 2. Para comprovar as suas alegações, instruiu a inicial apenas com cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de exposição ao agente nocivo (ruído), sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESPP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010]. 4. Impõe-se a reforma in totum da sentença, pois não foram comprovadas as condições especiais nos termos da legislação de regência. 5. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. 6. Proveniente da apelação e do reexame necessário.(APELREEX 00003096620124058102, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:208.)Dessa forma, somando-se o período de labor rural reconhecido nesta sentença com os já averbados administrativamente no bojo do procedimento administrativo referente ao NB 148.269.216-0, DER 04/11/2008, o autor contava com 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TEMPO RURAL 30/08/1975 31/12/1979 4 4 1 - - - CONSTRUTORA BARBOSA 01/03/1980 30/06/1980 - 4 - - - SOMASSA PRODUTOS 23/07/1980 01/04/1984 3 8 9 - - - INDUSTRIAS COELHO X 25/06/1984 30/09/1988 - - - 4 3 6 COMPANHIA TEXTIL X 01/10/1988 01/06/1995 - - - 6 8 1 MONTENGE MANUTENÇÃO 16/04/1996 16/04/1999 3 - 1 - - - ATEC COM REPRESENTAÇÕES 05/05/1999 16/03/2000 - 10 12 - - - GENERAL MOTORS 21/03/2000 04/11/2008 8 7 14 - - - Soma: 18 33 37 10 11 7 Correspondente ao nº de dias: 7.507 5.512Comum 20 10 7 Especial 1,40 15 3 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 29 A título de esclarecimento, importa consignar que no cálculo do tempo de contribuição, inclusive do tempo rural e do tempo especial, foram considerados tão somente os documentos acostados pela parte no bojo do procedimento administrativo referente ao NB 148.269.216-0, DER 04/11/2008 (fs. 194/271), o qual constitui objeto destes autos, de modo que se averigou se procedeu com legalidade a autarquia previdenciária naquele requerimento administrativo.De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 148.269.216-0, em 04/11/2008.Ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.457.319-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, saliento que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer o tempo de trabalho rural do autor entre 30/08/1975 e 31/12/1979, que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 148.269.216-0, DER em 04/11/2008.b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 148.269.216-0, desde a DER em 04/11/2008. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.457.319-8), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenar o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - DIB: 04/11/2008 - CPF: 356.892.854-04 - Nome da mãe: Ana Josefa de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ernesto Lourenço, 15, Campos São José, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o provento econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, entre 13/01/2012 e 13/11/2012, a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos na via judicial e administrativa, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde 13/11/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente proferida sentença para indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito (fs. 101/104), o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, anulou o decurso para determinar o retorno dos autos à origem com o prosseguimento do feito, devendo a parte autora, primeiramente, formular o requerimento administrativo perante o INSS (fs. 122/123).Com o retorno dos autos, a parte autora acostou documentos comprovando o requerimento administrativo e informou que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 15/10/2015 (NB 42/171.251.152-9), sem o reconhecimento do tempo especial objeto destes autos, reiterando, no mais, os termos da petição inicial (fs. 129/135 e 136/182). Manifestou-se o INSS pela extinção do feito, com juntada de documentos (fs.184/192).Instada a se manifestar, a parte autora pugna pela procedência da ação (fs.195/198).Proferida decisão para deferir os benefícios da justiça gratuita, receber as hondeções de fs. 129/135, 136/182 e 195/198 com emenda à inicial e determinar a citação do INSS (fs.202 e 209).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs.205/209).Houve réplica, oportunidade em que a parte autora requereu a expedição de ofício a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para apresentar PPP e LTCAT, bem como realização de perícia na empresa (fs. 213/214).Deferida a expedição de ofício a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sobrevieram aos autos os documentos requisitados (fs.222/230) dos quais foram cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ab initio, importa observar que o Coleto Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. No caso dos autos, comprovou o autor ter formulado requerimento administrativo no qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 15/10/2015 (NB 42/171.251.152-9) - fs.139/182. Entendo de somenos importância a data da DER. Com efeito, no parecer técnico acostado pela defesa do INSS consta expressamente que Em análise ao processo verificamos que considerando como especial o período enquadrado pela Perícia Médica, bem como o período determinando judicialmente para averbação, o segurado não implementa as condições para a concessão de Aposentadoria Especial (fs.187). Portanto, patente o interesse de agir na demanda que visa a concessão da aposentadoria especial com DIB na data em que o segurado preenche os requisitos para tanto. Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação e, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, entre de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam amparadas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistêmica de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual(O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O.C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regis actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recorre deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do

tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201302942718, REsp 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Períodos: 13/01/2012 e 13/11/2012Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDAFunção/Descrição das atividades: Montador Autos - A: empregado adaptado realizando as seguintes operações: colocação da viga lateral, soldar stud weld no túnel traseiro, colocar painel traseiro no dispositivo giratório.Agentes nocivos: Ruído de 91 dB(A)Enquadramento legal: Enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Laudo Técnico de fls. 224/225PPP de fls. 226/230Observações: Consto no PPP a exposição ao agente de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima.Assim, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, entre 13/01/2012 e 13/11/2012, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com aqueles já enquadrados com essa natureza nos autos da ação judicial nº0002024-83.2012.403.6103 (fls.87/95) e na via administrativa (fls.83/85), verificasse que, na data de 13/11/2012, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dReconhecido na via administrativa 26/09/1985 05/03/1997 11 5 10 Reconhecido na via administrativa 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 Reconhecido em ação Judicial 25/01/1999 08/03/2000 11 14 Reconhecido em ação Judicial 07/08/2000 05/12/2000 - 3 29 Reconhecido em ação Judicial 12/02/2001 13/10/2003 2 8 2 Reconhecido em ação Judicial 01/12/2003 07/03/2005 13 7 7 Reconhecido em ação Judicial 07/11/2005 06/08/2006 - 9 - Reconhecido em ação Judicial 01/12/2006 13/10/2011 4 10 13 Reconhecido nestes autos 13/01/2012 13/11/2012 - 10 1 Soma: 20 57 103 Correspondente ao nº de dias: 9.013 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 13A título de esclarecimento, ressalto que o tempo especial reconhecido judicialmente passa a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada. Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido na ação judicial com esta mesma natureza (de especial), o cálculo do tempo de contribuição em posteriores requerimentos formulados pelo segurado, como no caso dos autos, haja vista o reconhecimento na ação judicial nº 0002024-83.2012.403.6103 (fls.87/95).Da mesma forma, verifico que inexistiu lide acerca do reconhecimento da atividade especial, na via administrativa, quanto aos períodos de 26/09/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, haja vista tal enquadramento no bojo dos dois procedimentos administrativos no nome do autor (fls. 83/85 e 163/165).De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial com DIB 13/11/2012. Advirto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.251.152-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a incumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, entre 13/01/2012 e 13/11/2012, que deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/11/2012. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Auarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.251.152-9) com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: NORISVALDO DE SOUZA MATOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 13/11/2012 - CPF: 544002286/49 - Nome da mãe: Terezinha Gomes de Sousa Matos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nepomuceno, 71, Jardim Santa Fé, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SPI94426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2013, com todos os consectários legais. Narra o autor que é portador de grave doença hepática gravíssima, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de falta da qualidade de segurado. Argumenta o requerente que o seu quadro de saúde piorou em novembro de 2013 e que como o seu último vínculo empregatício ocorreu entre 01/01/2012 a 22/12/2013 com a empresa VALETRAN, detém a qualidade de segurado da Previdência Social. Acrescenta, ainda, que necessita de cuidados constantes de seus familiares. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, justificando ou corrigindo o valor da causa, o que foi cumprido. Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica judicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes identificadas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos e comprovou a implantação do benefício por força da tutela antecipada. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida, e apresentou novos documentos (exames). O INSS afirmou não ter outras provas a produzir. A prova oral foi realizada, sendo as duas testemunhas arroladas ouvidas na condição de informantes. Alegações finais pelas partes. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para dar oportunidade para o autor trazer aos autos os recibos de pagamento de salário e os extratos do FGTS referentes aos dois últimos contratos de trabalho registrados em CPTS. Em resposta, o autor afirmou não os possuir. Ciência pelo INSS. Os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma parcial e temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção daquela originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial são de extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIJUI:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial de fls. 371/377, concluiu que há incapacidade total e definitiva para o trabalho. Esclareceu o expert que o autor é portador de insuficiência cardíaca e insuficiência renal, ambas não incapacitantes, mas que ele também é portador de hepatopatia alcoólica e que está aguardando transplante de fígado, o que o incapacita de exercer a sua profissão, não sendo possível a sua readaptação. Fixou a data do início da incapacidade em 28/02/2008 (o que fez com bem no exame de fls. 125). Por sua vez, não há falar em carência para o benefício, uma vez que o autor é portador de hepatopatia grave, estando albergado pela regra contida no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Quanto à qualidade de segurado, é necessário verificar se no momento do início da incapacidade (em 02/2008) a parte autora a detinha. Uma vez que o autor, no período em questão, encontrava-se sob vínculo empregatício com a empresa LUCAOLLI VIAGENS E TURISMO (mantido no período entre 01/02/2000 a 31/12/2010), conforme anotação em CTPS (fls.37), tem-se que detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, independentemente do fato de o referido vínculo não constar do CNIS. Quanto a este ponto, importa consignar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçosos é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, com acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. No caso, embora tenham emergido supostas divergências/falhas em relação a parte das anotações na CTPS do autor (o que se deu no momento da produção da prova oral em Juízo), tal fato se deu exclusivamente no tocante ao registro do vínculo com a empresa VALETRAN (fls.38), não tendo sido abordado pelo réu, EM NENHUM MOMENTO DA MARCHA PROCESSUAL, eventual inconsistência da anotação realizada em relação ao vínculo mantido com a empresa LUCAOLLI VIAGENS E TURISMO (vigente no momento do início da incapacidade constatada nestes autos), razão por que, à míngua de impugnação específica pelo INSS, deve prevalecer a presunção de veracidade do registro em questão. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2013 (data do requerimento administrativo),

conforme requerido na inicial (fls.15/16 e 354).Presentes os requisitos do deferimento da tutela antecipada (probabilidade do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), mantenho a decisão proferida às fls.379/380.Por fim, no que toca o pedido de concessão do acréscimo do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/1991, uma vez que a perícia realizada em Juízo constatou que o autor não necessita da assistência de terceiros para execução dos atos da vida independente (fls.376), não há direito ao referido acréscimo. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/11/2013.Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida.Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.182.278-68 - Nome da mãe: Eva Cardoso de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 110, Centro, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-39.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO APARECIDO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido dos consectários legais. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor que é portador de lesões/disfunções nos ombros, razão pela qual foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado, entretanto, em virtude de alta programada. Afirma que os pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada perícia técnica e também a citação do réu.Realizada a perícia médica designada, adveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntos documentos.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, com pedido de esclarecimentos e de designação de nova perícia.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de realização de nova perícia e para determinar a infração do perito para os esclarecimentos solicitados pelo autor.O autor apresentou quesitos complementares e o INSS, cientificado da determinação, nada requereu.Foi apresentado nos autos laudo pericial complementar, acerca do qual foram as partes cientificadas.O autor manifestou-se discordando do laudo complementar e afirmando que os quesitos complementares não foram respondidos pelo perito.O INSS pugnou pela improcedência do pedido.Auxiliar conclusas para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa.Esclareceu o expert que: o autor apresenta sinais de artroscopia no ombro E/D onde os exames demonstram que a cirurgia atingiu seu objetivo corretivo. Não há incapacidade para a atividade de alhoarife júnior. (fls.100/118). No laudo complementar apresentado, o perito afirma que "...o exame físico realizado demonstrou livre movimentação para elevação dos ombros, não apresentou atrofia muscular, apresentou força preservada para todos os movimentos dos membros superiores, todos os sinais para o exame do ombro foram negativos e sem bloqueios, e, por último, apresentou calosidade em ambas as mãos, sugerindo atividade de trabalho exercendo força... (fls.156).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de se entender o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A propósito, o laudo pericial complementar, em seu inteiro teor, responde a todos os questionamentos que foram apresentados sob a forma de questões às fls.152, razão por que não vislumbro utilidade em nova remessa dos autos ao perito. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-44.2015.403.6103 - MARCOS VALDECIR PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 00033394420154036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbragante: MARCOS VALDECIR PEREIRA Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento a existência de contradição na sentença prolatada nos autos.Alega o embargante que embora a sentença tenha concluído pela não comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 01/04/2014 a 10/10/2014, não considerou que o LTCAT apresentado registra níveis de ruído de 88 dB(A), superior ao limite previsto na legislação.Pede sejam os presentes recebidos e providos, para fins de reconhecimento do citado período como tempo especial e concessão da aposentadoria requerida.É o relatório, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material.O caso não comporta recurso de embargos de declaração.A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento e a homologação da atividade rural no período compreendido entre 1977 e 1991, requerendo seja o mesmo computado ao período de contribuição considerado no requerimento administrativo nº 171.334.796-0 e, ao final pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento - DER 19/08/2014.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, houve determinação para que fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Dada vista à parte autora para réplica, a mesma quedou-se inerte.Reiteradamente deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, restaram infrutíferas as duas audiências agendadas (22/08/2016 e 12/07/2018), ante a ausência da parte autora, de seu advogado e testemunhas.Fl. 88. Intimada a justificar a ausência nas audiências deprecadas, a autora se manifestou à fl. 89, requerendo nova data perante esta Subseção Judiciária, comprometendo-se em apresentar as testemunhas independentemente de intimação, o que foi deferido (fl. 109).Na audiência realizada em 07/02/2019, às 14 horas, somente a parte ré compareceu, na pessoa da Procuradora Federal do INSS, conforme termo de fl. 110.Os autos vieram à conclusão aos 07/02/2019.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumprir fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sr. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE

TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental do todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005. Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzi. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstatável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início de prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzi, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalte, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAUQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reserva datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, a autora, pretendendo comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 1977 e 1991, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: Certidão de casamento - fl. 22; assento de casamento datado de 08 de setembro de 1984, na qual consta a profissão de lavrador do esposo; Certidão de nascimento dos filhos - fls. 32 e 36; constando a profissão de agricultor do esposo; Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina /PR - fls. 33-34; datada de 25 de julho de 2014; Declaração das testemunhas (Carta de Anuência para o INSS - fl. 35; datada de 25 de julho de 2014. Certidão de registro de imóveis, em nome do avô da autora, senhor Olegário de Góis Maciel (fl. 37); Cadernets de vacinação pertencentes aos filhos da autora (fl. 38); Comprovante e certidão do INCRA - fls. 61; exercício de 1991. Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do pai da autora, senhor João Gomes da Silva (fl. 42); Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Tomazina/PR, constando que a autora cursou o ensino primário, de 1975 a 1978, na zona rural (fl. 48); Registro geral de matrícula de imóvel rural, em nome do avô e posteriormente do pai da autora, senhor Olegário de Góis Maciel e Antônio Góes da Silva (fls. 44-45); De acordo com a explanação supra, verifica-se que os documentos apresentados na inicial, acima elencados, configuram início de prova material da atividade rural exercida em economia familiar. Todavia, repiso que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. De fato, Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrarem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (AC 00177038220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)(Acrescente, ainda, que sem prova testemunhal a embasar o labor alegado, cuja produção foi declarada preclusa, depois de diversas oportunidades de manifestação da autora concedidas pelo Douto Juízo a quo, não há como estender a eficácia dos apontamentos citados. - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício indevido (AC 00213321820164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)(Assim, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado. No caso dos autos, determinada a realização da prova oral por este Juízo às fls. 61 (ressalte-se que a parte autora formulou requerimento nesse sentido somente na petição inicial, oportunidade na qual já apresentou o rol de testemunhas), essencial para comprovação de tempo rurícola, aos 27/08/2015 foi expedida carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Joaquina Távora, no Estado do Paraná, com jurisdição sobre a cidade de residência das partes, em Quatingua/PR. Todavia, a oitiva das testemunhas deprecada restou prejudicada, tendo em vista a ausência das partes (a autora, o seu advogado e as testemunhas arroladas), por duas vezes, aos 22/08/2016 e 12/07/2018. A parte autora requereu fonte designada nova data para audiência perante esta Subseção Judiciária, comprometendo-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação. O pedido da autora foi deferido por este Juízo (fls. 109), todavia, na audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para a oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial, compareceu somente a Procuradora Federal do INSS, de modo que entendeu este Juízo estar desinteressada a requerente na produção da prova testemunhal. Destarte, verifica-se que, in casu, a prova testemunhal deixou de ser realizada em virtude da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, repiso, a parte autora somente requereu a oitiva de testemunhas na petição inicial, quando não inerte quanto às diligências necessárias no curso do processo, deixando de comparecer a três audiências agendadas. Ademais, a autora sequer apresentou réplica à contestação. Portanto, não se desincumbiu a autora do ônus da prova (art. 373, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (15/10/2009), acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que possui enfermidade crônica degenerativa (distrofia muscular) que vem agravando-se com o passar dos anos, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença na via administrativa, independentemente cessado, pois continua totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. O autor juntou novo relatório médico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes. A parte autora apresentou réplica à contestação e, em sede de especificação de provas, requereu a expedição de ofício ao INSS para que juntasse cópias dos laudos médicos das perícias administrativas, o que foi deferido pelo Juízo, sobrevivendo aos autos os documentos requeridos. O INSS informou não ter outras provas a produzir e se manifestou pela improcedência da ação. O autor juntou laudo médico recente a fim de corroborar a alegação de incapacidade, do qual foi identificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial, em exame realizado em 12/11/2015, foi categórico ao concluir que não há incapacidade para a vida independente ou laboral (fls. 151/154). Esclareceu o expert que: Após a realização de perícia médica, análise de exame complementares e relatórios médicos, constata-se que o autor apresenta quadro de distrofia muscular progressiva tipo cinturas. Há quadro de fraqueza muscular de membros superiores e inferiores de longa data desde 1999 com piora progressiva e lenta no decurso do tempo. No momento o estágio atual da doença não gera incapacidade para atividades habituais do autor, não há incapacidade para a vida independente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Impõe-se observar que o laudo médico recente acostado pelo autor, datado de 05/10/2018 (fls. 220), não apresenta informação diversa dos demais relatórios médicos juntados aos autos com a inicial e fls. 120/121, que já foram objeto de análise pelo perito do Juízo, e no mais, confirmam a enfermidade mas não a incapacidade. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo Juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se prescindida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente

sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 15/07/1988 na empresa ENGESA - Engenheiros Especializada S/A, e 14/03/1988 a 28/12/2006 na empresa Jacareí Transportes Urbanos Ltda, assim como pretende o reconhecimento da atividade como rurícola no período compreendido entre 12/06/1961 e 11/06/1974, com o cômputo de todos, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.916.990-1), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta oportunidade foi determinada a realização da prova oral. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Sobreveio comunicado do juízo deprecado informando a não realização da audiência para oitiva das testemunhas ante o não comparecimento do autor e de seu advogado para o ato. Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, foi expedida nova precatória para oitiva de testemunhas, que igualmente restou infrutífera ante o não comparecimento das partes. Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação. No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial. Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a in veridade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal mérito do impugnado. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/2015). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Prejudicialmente, considerando que entre a DER (28/12/2006) e o ajustamento da presente ação (04/09/2015), não houve o transcurso do prazo decadencial, mas sim, do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/09/2010 (cinco anos anteriores à propositura da ação). Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife) Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJI DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. I. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJI DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzi. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzi, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do tempo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVIL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJI DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42.) A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVIL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colêgio Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apeleção da parte autora parcialmente, TRF3, AC 200600200119487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; ou que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprovou todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tomadas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, caso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 12/06/1961 e 11/06/1974, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, tão somente Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 03/11/1971, constando a profissão do autor como lavrador (fls.48). De acordo com a explanação supra, verifica-se que o documento elencado não configura início de prova material do labor rural. Com efeito, o único documento onde consta o nome do autor, trata-se de do Certificado de Dispensa de Incorporação a fls.48, onde consta a anotação da profissão de Lavrador inserida ao verso à mão, não se podendo conferir lisa lra ao documento em dissonância com os demais campos de preenchimento. Ademais, o Certificado, a ser considerado o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, foi emitido em 03 de novembro de 1971, portanto, não faz prova do período questionado nos autos. Ademais, repito que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. De fato, Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstram o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (AC 00177038220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal a embasar o labor alegado, cuja produção foi declarada preclusa, depois de diversas oportunidades de manifestação da autora concedidas pelo Douto Juízo a quo, não há como estender o prazo dos apontamentos citados. - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício indevido (AC 00213321820164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, verifica-se que, in casu, a prova testemunhal não chegou sequer a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, repito, a parte autora somente requereu a oitiva de testemunhas na petição inicial, quedando-se inerte quanto a situação verificada nos autos, bem como quando instada para resolver a questão da diligência predeca. Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 373, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/04/1987 a 15/07/1988 Empresa: ENGESA - Engenheiros Especializada S/A Função/Atividades: Soldador Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: Laudo Técnico de fls. 49/50 Formulário de fls. 51 Observação: Até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despendi a apresentação de formulários ou laudos discriminadores das condições em que as atividades foram desempenhadas, fazendo prova do respectivo exercício (atividade de soldador) os documentos acostados aos autos. Período 2: 14/03/1988 a 28/12/2006 Empresa: Jacarei Transportes Urbanos Ltda Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos Provas: 83/7 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 61 Observações: A despeito de constar na inicial o início do período na data de 14/03/1988 depreende-se dos documentos acostados aos autos que o correto é 14/03/1998 (CNIS fls. 64). Somente até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, permite-se o enquadramento com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. O nível do agente ruído verifica-se abaixo do limite previsto pela legislação de regência da matéria para caracterização do tempo especial. À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor tão somente de 01/04/1987 a 15/07/1988 na empresa ENGESA - Engenheiros Especializada S/A. Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum mediante o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1987 a 15/07/1988 na empresa ENGESA - Engenheiros Especializada S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 141.916.990-1 (DIB: 28/12/2006); 2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.916.990-1, desde a respectiva DIB, em 28/12/2006, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (28/12/2006), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/2010, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 28/12/2006 (NB 141.916.990-1), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o

sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: PAK SANG KI - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - DIB: 30/07/2014 - CPF: 356.892.854-04 - Nome da mãe: Son Kyu Ju - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santa Clara, 610, apto 122, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-86.2016.403.6103 - SIMONE CRISTINA BORTOLOZZI (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento TRAZODONA (nome comercial - DONAREN), conforme prescrição do médico assistente da autora (300mg/dia). Alega a autora, em síntese, que é portadora de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) - CID 10 F 41.0; transtornos do humor (afetivos) orgânicos - CID 10 F 06.3; ansiedade generalizada - CID F 41.1 e, ainda, fibromialgia - CID 10 M 79.7, e que após seguir em tratamento contínuo pelo Serviço Público de Saúde, constatou-se melhora do seu quadro clínico somente com o uso diário do medicamento TRAZODONA (nome comercial - DONAREN), conforme relatório médico trazido com a inicial. Relata ter formulado requerimento para o fornecimento do medicamento em questão na rede pública de saúde, mas que obteve a resposta de que o remédio não faz parte do rol de medicamentos de Dispensação de medicamentos especiais da PMSJC. Acrescenta a requerente que o medicamento em tela é essencial para o controle e estabilização das enfermidades de que é portadora e que não possui condições de arcar com o respectivo custo. Petição inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, além da citação dos réus. Foi determinado, ainda, que a Secretária realize consulta aos Gestores do SUS e oficiasse ao Ambulatório de Saúde Mental Francisca Júlia solicitando-se cópia do prontuário da autora, o que foi cumprido. A União apresentou quesitos para a perícia médica. Foi apresentada nos autos, pelo Ambulatório de Saúde Mental Francisca Júlia, cópia do prontuário médico da autora. Foi carreada aos autos nota técnica em resposta à consulta realizada aos Gestores do SUS. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou quesitos, mas não indicou assistente técnico. Citado, o Município de São José dos Campos ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica em Juízo, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas foram as partes à especificação de outras provas e foi designada audiência para tentativa de conciliação. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos no sentido de não estar autorizada a transigir, inviabilizando o seu comparecimento em audiência de conciliação. Houve réplica às contestações ofertadas pelos réus. Não foram requeridas outras provas pelas partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito. Foi entregue aos representantes dos réus cópia do laudo pericial produzido em Juízo. A parte autora formulou novo pedido de tutela de urgência. O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se aos réus, solidariamente, o fornecimento do medicamento postulado nos autos, pelo prazo de 01 (um) ano. Os três réus foram intimados para cumprimento da decisão. A autora reiterou o pedido de liminar formulado nos autos. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para, afastando eventual arguição de nulidade, intimar os réus acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos, o que foi cumprido nos autos. Não tendo havido nenhum outro requerimento pelas partes, foram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva ad causam feita pela União. Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos. A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, devendo, assim, contra eles prosseguir. Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Busca a autora seja-lhe fornecido pelo sistema público de Saúde o medicamento TRAZODONA 300mg/dia (nome comercial DONAREN), segundo a prescrição do médico assistente, a saber, 300 mg/dia, para uso contínuo. Segundo narrado na inicial, a autora é portadora de uma série de enfermidades, a saber, Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), Transtorno do humor (afetivos) orgânicos, Ansiedade generalizada e Fibromialgia e que, após várias tentativas de tratamento com os medicamentos disponíveis na rede pública de saúde, deparou-se com o fato de que o seu quadro clínico somente veio a apresentar melhora após o uso diário do medicamento TRAZODONA, o qual, entretanto, por não integrar o rol de medicamentos de dispensação especial do SUS, foi-lhe negado na via administrativa. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com o custo da medicação (encontra-se desempregada) e que necessita da tutela jurisdicional invocada nestes autos. Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura a criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas). Pois bem. Não se pode negar que, nos casos em que se busca a tutela do direito à saúde, especialmente em casos de remédios de alto custo não contemplados nos atos normativos do SUS, a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepor-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc.), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir. Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto. A propósito, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão incluídos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, o colacionado precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podemos os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexisterá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arrestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalência no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/04/2008) A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento não integrado pelos atos normativos do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 - RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). O tema afetado ao rito dos repetitivos foi a possibilidade de impor aos entes federados o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus atos normativos (aprovado ou não pela ANVISA, de alto custo ou não), cuja análise culminou no desfecho espelhado pela tese a seguir transcrita: CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER: I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS; II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO. Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a modulação dos efeitos da decisão operada, o que decorre do comando inserido no artigo 927, inciso III e 3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcritos: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - em acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (...) 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. A modulação de efeitos deu-se no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. Assim, como a presente ação foi distribuída em 12/02/2016 (ou seja, ANTERIORMENTE ao julgamento do Resp nº 1.657.156 - RJ), desnecessário aféris se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados no aludido decisum. Diante disso, analisando detidamente os autos, verifico que após a decisão (irrecorrida) que deferiu a tutela de urgência (fs. 194/198-vº) não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, julgo o pedido utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alcegarão a decisão acima referida, os quais adoto como razão de decidir (...) Em análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a autora, desde janeiro de 2014, faz tratamento através do Sistema Único de Saúde, no Ambulatório Saúde Mental Centro de Valorização da Vida Francisca Júlia, participando de sessões psico individuais e psico grupo. Consta, ainda, do prontuário de atendimento da autora que, durante o período de tratamento, fez uso de diversos medicamentos (sertralina, clonazepam, amitril, topiramato, tramadol e maxalt), sendo que, a partir de setembro de 2014, ao ser diagnosticado, além dos outros males, fibromialgia, passou a fazer uso do medicamento TRAZODONA (fs. 68), após o que constam anotações de que sente-se melhor nas datas de 26/09/14 e 16/01/15 (fs. 68vº e 70vº). Ainda, foi acostado aos autos cópia de declaração de tratamento (fs. 19) emitida pela médica psiquiatra que acompanha o tratamento da parte autora no ambulatório de Saúde Mental Francisca Júlia, onde há menção de inexistência de medicação eficaz de substituição do medicamento pleiteado na rede pública de saúde, sendo que a prescrição do remédio em questão procedeu-se em repositório do próprio SUS (fs. 20/21). A Advocacia-Geral da União emitiu parecer, com arrimo nas informações técnicas prestadas pelo gestor do Sistema Único de Saúde, aduzindo que o SUS fornece medicamentos alternativos ao solicitado para tratamento de doenças psiquiátricas (no mesmo sentido verifica-se a resposta da Secretaria de Estado da Saúde - Regional de Taubaté/SP - fs. 107/108), de modo que o seu fornecimento compulsório pelo ente público deve ser corroborado com a prova de que o autor seja refratário ou intolerante ao tratamento com os medicamentos disponibilizados pelo SUS; b) prova de que o medicamento postulado é seguro eficaz, efetivo e custo-efetivo para o tratamento da patologia (potencial de cura ou meramente

palativo), conforme as melhores evidências científicas disponíveis, em sintonia com toda a política pública que deve ser universal, ou seja, deve estar disponível a todos os doentes que dela necessitem. Não obstante, da prova documental carreada aos autos depreende-se que os medicamentos alternativamente fornecidos pelo SUS (valproato de sódio ou ácido valpróico, fenitoína, fenobarbital e carbamazepina (anticonvulsivantes); cloridrato de amitriptilina, cloridrato de clomipramina, cloridrato de nortriptilina e fluoxetina (antidepressivos); haloperidol, biperideno e clorpromazina (antipsicóticos); clonazepam e diazepam (ansiolíticos), por meio do Componente Básico da Assistência farmacêutica - fls.86), já foram utilizados pela autora (sertralina, clonazepam, amitril, topiramato, tramadol e maxalt) sem eficácia, conforme consta de seu prontuário ambulatorial. Ademais, colhe-se das informações técnicas prestadas pelo próprio gestor do Sistema Único de Saúde (fls. 88/92) que embora a trazodona apresente certa semelhança com os benzodiazepínicos, fenotiazidas e antidepressivos tricíclicos, seu perfil farmacológico difere desta classe de drogas (grifi). Ainda, consta do parecer técnico que o medicamento está registrado na Anvisa e possui indicação aprovada para a patologia em questão, mas não consta da RENAME. No laudo pericial acostado aos autos, a perita médica do juízo concluiu que a paciente apresenta quadro psiquiátrico característico de depressão ansiosa com características de pânico, assintomática no momento e, no seu entender, controlada com a medicação prescrita; sugere a manutenção do tratamento com Trazodona 150 mg (2x ao dia) com proposta de retirada, no seu entender, em um prazo de 01 ano para a melhora do quadro. Avaliado todo o histórico da autora, afirma que não obteve resultados satisfatórios com outros antidepressivos. Constatou, ainda, que ela tem comorbidade física como fibromialgia que também beneficia-se do tratamento com esse tipo de antidepressivo. Vê-se que as constatações do laudo pericial encontram-se em perfeita consonância com as informações do prontuário ambulatorial de tratamento da autora emitido por médica psiquiátrica do próprio SUS, e coerentes com toda a documentação acostada aos autos. A autora efetivamente foi submetida a outros medicamentos fornecidos pelo SUS, mas que não proporcionaram melhor resposta na paciente que o ora postulado nos autos, o qual se demonstrou mais eficaz no tratamento de suas patologias. Ademais, importa observar que, em consulta ao CNIS (INSS), constatou-se que a autora não exerce atividade laborativa desde novembro de 2013, conforme comprova a cópia da CTPS de fls.17. Outrossim, tendo em vista o valor do medicamento em questão (conforme documentos de fls. 35/40), o qual deverá ser ministrado durante o período de 01 (um) ano, em consonância com as conclusões da perita médica judicial, não há que se falar em prejuízo ao erário público no seu fornecimento. Dessarte, comprovados a hipossuficiência da parte autora e a necessidade premente na utilização do medicamento em questão, consoante fundamentos acima expostos, verificam-se presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizadores da concessão da medida liminar. (...) De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo ser confirmada a decisão (irrecorrida) proferida às fls.194/198-vº, que impôs à UNIÃO, à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a obrigação de fornecer à autora o medicamento CLORIDRATO DE TRAZODONA, pelo prazo de 01 (um) ano (contado a partir da intimação para cumprimento da decisão), com observância da quantidade recomendada pela perita médica designada pelo juízo (150 mg - 02 vezes ao dia), sob pena de incidência de multa diária, já fixada pelo Juízo em R\$1.000,00 (mil reais). Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão proferida às fls. 194/198-vº, condenar a UNIÃO, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a fornecer à autora o medicamento CLORIDRATO DE TRAZODONA, pelo prazo de 01 (um) ano (contado a partir da intimação para cumprimento da decisão), com observância da quantidade recomendada pela perita médica designada pelo juízo (150 mg - 02 vezes ao dia), sob pena de incidência de multa diária, já fixada em R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Advogado da União em São José dos Campos/SP, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para ciência e cabal cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Seccional São José dos Campos/SP, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquarius São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, para ciência e cabal cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-530, São José dos Campos/SP, para ciência e cabal cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Condene os réus (União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos/SP) ao pagamento, pro rata, das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), ou seja, R\$1.000,00 (dez mil reais) a ser pago por cada réu, na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e que os entes públicos estão isentos das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996. Publique-se, oficie-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-95.2016.403.6103 - NIVALDO LEMES/SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, entre 01/03/1983 a 31/10/1986 e 19/11/2003 a 30/11/2014, a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial NB 165.172.991-0 (DER 20/03/2014), desde 30/11/014 (momento em que preenchidos os requisitos legais), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi facultada ao autor a apresentação de laudo técnico ambiental, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e decadência e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para fins de apresentação do laudo técnico pericial, o que foi deferido. O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo. O autor noticiou nos autos a concessão da aposentadoria especial à vista de novo requerimento administrativo formulado aos 28/11/2016. Foi acostado aos autos o laudo técnico pericial emitido pela empresa Volkswagen, acerca do qual foram as partes cientificadas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que trouxesse cópia integral do procedimento administrativo por meio do qual concedida a aposentadoria especial NB 178.933.738-8, em fruição, o que foi cumprido, sendo cientificado o réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, entendendo o autor a concessão do benefício desde 30/11/2014 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/05/2016, claro se afigura a esta magistrada que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103, caput e parágrafo único da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do trabalho especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Aduto o entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e

27/10/2005 e 01/12/2012 e 30/05/2014).A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.213/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea - CTPS (06/09/1987 e 16/12/1988 - fs.46, 18/05/1992 e 25/05/1992 - fs.39, 20/11/1992 e 13/01/1993 - fs.40, 22/03/1994 e 17/06/1994 - fs.41, 22/10/2001 e 19/01/2002 - fs.59, 25/10/2002 e 27/01/2003 - fs. 64, 17/10/2005 e 27/10/2005 - fs.60). Destes modo, reputo que os vínculos em questão restaram demonstrados, sendo que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos da empresa. Tal entendimento abarca o tempo de contribuição em trabalho temporário, devidamente lançado em CTPS, como no caso dos autos.Por outro lado, com relação ao período de 01/12/2012 a 30/05/2014, que o autor pretende comprovar com a juntada de carnês (fs. 68/85), por se tratar de contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados, o que não se verificou no caso dos autos na DER 15/10/2015. A teor do disposto no artigo 21, 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, não se permite o cômputo do período de recolhimento na categoria de contribuinte individual pela alíquota reduzida de 11%, tendo em vista a impossibilidade de serem aproveitados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INCONTROVERSO. CÔMPUTO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA - LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de lapso rural e de recolhimentos efetuados com a alíquota reduzida, na condição de contribuinte individual.- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.- No caso vertente, insta salientar que a r. sentença reconheceu a atividade rural desempenhada pela parte autora de 24/12/1973 (quando o requerente completou 12 anos de idade) a 15/6/1993.- Tendo em vista, que o INSS não se insurgiu contra o referido reconhecimento, tal intervalo tornou-se incontroverso e deve ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).- Busca a parte autora o reconhecimento de intervalo no qual efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual com alíquota reduzida de 11% (onze por cento), sob a legenda de Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social, que encontra guarida na Lei Complementar 123/2006.- Conforme dispõem os artigos 18, 3º e art. 21, 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, não merece prosperar o pleito do cômputo do período de recolhimento na categoria de contribuinte individual pela alíquota reduzida de 11%, tendo em vista a impossibilidade de serem aproveitados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Dessa forma, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC.- Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação autárquica conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312623 - 0021636-46.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) Importa salientar que o autor somente procedeu à complementação da contribuição mensal mediante recolhimento (fs.432/436) após o término da instrução processual, implicando em verdadeira alteração da causa de pedir, com o qual não concordou o INSS, não sendo sequer autenticado o valor recolhido, de modo que o pedido, neste tópico, não merece acolhida.Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor tão somente nos períodos entre 06/09/1987 e 16/12/1988, 18/05/1992 e 25/05/1992, 20/11/1992 e 13/01/1993, 22/03/1994 e 17/06/1994, 22/10/2001 e 19/01/2002, 25/10/2002 e 27/01/2003, 17/10/2005 e 27/10/2005.II. Do Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em 2003, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para apresentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilite o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei).Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte: DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Félix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. I. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Cursal sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstita para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalta, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralidade, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Recomeça necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3. AC 200203990395322. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA:3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como tempo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SETIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA:421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; ou que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibiu qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que

a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início na adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNUA prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/05/1970 e 31/12/1980, apresente, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: Certificado de dispensa de incorporação - fls. 165. Declaração emitida por Rosa Cardoso do Nascimento - fls. 166. ITR das terras onde trabalhou - fls. 167/181. Certidão da Justiça Eleitoral em nome da irmã Benedita Conceição Andrade onde consta a ocupação de trabalhador rural - fls. 185. Documentos em nome da irmã Maria da Conceição Andrade onde consta o exercício da atividade rural - fls. 183/184 e 186/218. De acordo com a explanação supra, verifica-se que os documentos elencados não configuram início de prova material do labor rural. Com efeito, o único documento onde consta o nome do autor, trata-se de cópia do Certificado de dispensa de incorporação a fls. 165, onde se verifica que o requerente foi dispensado por excesso de contingente e a anotação de Lavrador foi inserida ao verso à mão, não se podendo conferir lisura ao documento em dissonância com os demais campos de preenchimento. Ademais, o Certificado, a ser considerado o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, foi emitido em 29 de fevereiro de 1980, portanto, não faz prova do período questionado nos autos. A Declaração emitida por Rosa Cardoso do Nascimento a fls. 166, datada de 15/05/2014, por não se conteremprática, conforme dito, apenas se trata de prova testemunhal por escrito, a ser convalidada em juízo, o que não ocorreu no caso. Por fim, todos os demais documentos, por não se referirem ao autor, mas apenas a suas irmãs Benedita Conceição Andrade e Maria da Conceição Andrade, não nos permite a ilação de que desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Tais documentos não têm força probante que se confere quando se trata de prova em nome do pai ou mãe do requerente. A seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos igualmente não confirma o exercício da atividade rural pelo autor. A despeito de as testemunhas afirmarem que conheciam o autor da zona rural, no interior do Piauí, os depoentes apresentam sérias divergências acerca do período em que teriam visto o autor laborando como rurícola. O autor pretende comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/05/1970 e 31/12/1980. A testemunha Antonio Luis da Costa disse que saiu da roça em 1988 e o autor continuou no local trabalhando. A testemunha Francisco Gomes de Sales afirmou que a zona rural e veio morar em São José dos Campos em 1987 e o autor chegou depois do depoente. Ocorre que o primeiro registro do contrato de trabalho em CTPS do autor data de 16/02/1981 (fls. 351). Ainda, ambas afirmaram que os pais do autor também trabalhavam na roça. Todavia, não foi acostado aos autos qualquer prova documental que corrobore tal informação. Por fim, nenhuma das testemunhas confirmou ter efetivamente trabalhado com o autor na roça. Tais incongruências retiram o valor probatório da prova testemunhal acerca do período de trabalho rural nos termos aludidos na inicial. Deste modo, ante o conjunto probatório careado aos autos, em consonância com a fundamentação exposta, não permite-se o reconhecimento do tempo rural do autor. III. Do Tempo de Atividade Especial Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido nos períodos de 16/12/1982 a 17/02/1984, 14/04/1986 a 01/09/1986, 13/08/1990 a 01/07/1991, 09/10/1991 a 07/02/1992, 21/05/2004 a 08/09/2004, 14/06/2007 a 16/06/2008, 14/07/2008 a 24/03/2009, 06/04/2009 a 30/04/2010, 04/11/2010 a 17/10/2011 e 28/05/2012 a 30/10/2012, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Precipua o exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação das mesmas condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE-5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído nocivo, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majoritária, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (existência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 16/12/1982 a 17/02/1984, 14/04/1986 a 01/09/1986, 13/08/1990 a 01/07/1991, 09/10/1991 a 07/02/1992 Empresa: Techint Engenharia S/A Função: Soldador/Agente(s) nocivo(s): Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Atividade de Soldador: item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: Cópia da CTPS a fls. 34, 44, 45, 49 Formulários a fls. 254/257 Observações: Até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despiciana a apresentação de formulários ou laudos discriminadores das condições em que as atividades foram desempenhadas, fazendo prova do respectivo exercício (atividade de soldador) a anotação na CTPS Período 2: 21/05/2004 a 08/09/2004 Empresa: Manserv - Montagem e Manutenção Ltda Função: Soldador/Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Atividade de Soldador: item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: Cópia da CTPS a fls. 291 Observação: Somente até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Período 3: 14/06/2007 a 16/06/2008 Empresa: Consórcio Propeno Função: Soldador/Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Enquadramento legal: Atividade de Soldador: item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: Cópia da CTPS a fls. 55 Observação: Somente até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Período 4: 14/07/2008 a 24/03/2009 Empresa: TECAP - Tecnologia, Comércio de Aplicações Ltda Função: Soldador/Agentes nocivos Ruído: 91 a 100 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP a fls. 111/112 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 5: 06/04/2009 a 30/04/2010 Empresa: Blasting - Pintura Industrial Ltda Função: Soldador/Agentes nocivos Ruído: 93,6 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP a fls. 259 e verso Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 6: 04/11/2010 a 17/10/2011 Empresa: Consórcio Gasvap Função: Soldador/Agentes nocivos Ruído: 87,5 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP a fls. 260/262 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 7: 28/05/2012 a 30/10/2012 Empresa: Blaspirt - Manutenção Industrial Ltda Função: Soldador/Agentes nocivos Ruído: 88,3 a 92,7 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP a fls. 182 e verso Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor de 16/12/1982 a 17/02/1984, 14/04/1986 a 01/09/1986, 13/08/1990 a 01/07/1991, 09/10/1991 a 07/02/1992, 14/07/2008 a 24/03/2009, 06/04/2009 a 30/04/2010, 04/11/2010 a 17/10/2011 e 28/05/2012 a 30/10/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum. Em relação aos períodos de 21/05/2004 a 08/09/2004 e 14/06/2007 a 16/06/2008, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373 I CPC), porquanto não acostou qualquer formulário a comprovar o exercício da atividade especial ante a exposição ao agente ruído, conforme alegado na inicial, não se permitindo tal presunção somente pelo exercício da atividade profissional a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Dessa forma, somando-se os períodos comum e especial reconhecidos na presente decisão com os já averbados em seara administrativa (fls. 157/161), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 15/10/2015, contava com 27 anos,

07 meses e 18 dias de contribuição, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dReconhecido pelo INSS 16/02/1981 30/04/1981 - 2 15 - - Reconhecido pelo INSS 23/06/1981 03/09/1982 1 2 11 - - Reconhecido em sentença X 16/12/1982 17/02/1984 - - 1 2 2 Reconhecido pelo INSS 27/06/1984 14/04/1986 1 9 18 - - Reconhecido em sentença X 15/04/1986 01/09/1986 - - - 4 17 Reconhecido pelo INSS 17/02/1986 18/01/1990 - 1 1 2 - - Reconhecido pelo INSS 07/03/1990 07/04/1990 - 1 1 - - Reconhecido pelo INSS 22/05/1990 12/06/1990 - - 21 - - Reconhecido pelo INSS 04/07/1990 09/08/1990 - 1 6 - - Reconhecido em sentença X 13/08/1990 01/07/1991 - - - - 10 19 Reconhecido pelo INSS 18/07/1991 17/09/1991 1 - - - - Reconhecido em sentença X 09/10/1991 07/02/1992 - - - 3 29 Reconhecido pelo INSS 10/03/1992 30/03/1992 - - 20 - - Reconhecido pelo INSS 02/04/1992 13/05/1992 - 1 12 - - Reconhecido pelo INSS 01/06/1992 16/06/1992 - - 16 - - Reconhecido pelo INSS 03/07/1992 13/10/1992 - 3 11 - - Reconhecido pelo INSS 18/03/1993 23/04/1993 - 1 6 - - Reconhecido pelo INSS 24/04/1993 03/12/1993 - 7 10 - - Reconhecido pelo INSS 04/12/1993 14/03/1994 - 3 11 - - Reconhecido pelo INSS 12/07/1994 21/11/1994 - 4 10 - - Reconhecido pelo INSS 22/11/1994 28/11/1994 - - 7 - - Reconhecido pelo INSS 15/12/1994 31/01/1995 - 1 16 - - Reconhecido pelo INSS 30/03/1995 27/06/1995 - 2 28 - - Reconhecido pelo INSS 26/07/1995 02/04/1996 - 8 7 - - Reconhecido pelo INSS 10/05/1996 03/07/1996 - 1 24 - - Reconhecido pelo INSS 05/07/1996 20/12/1996 - 5 16 - - Reconhecido pelo INSS 01/11/1997 30/04/2000 2 6 - - - - Reconhecido pelo INSS 02/01/2001 23/03/2001 - 2 22 - - Reconhecido pelo INSS 17/04/2001 18/06/2001 - 2 2 - - Reconhecido pelo INSS 10/07/2001 23/07/2001 - 1 14 - - Reconhecido pelo INSS 25/07/2001 28/09/2001 - 2 4 - - Reconhecido pelo INSS 21/01/2002 06/06/2002 - 4 16 - - Reconhecido pelo INSS 12/06/2002 07/10/2002 - 3 26 - - Reconhecido pelo INSS 25/10/2002 27/01/2003 - 3 3 - - Reconhecido pelo INSS 06/02/2003 20/06/2006 3 4 15 - - Reconhecido pelo INSS 21/06/2006 07/05/2007 - 10 17 - - Reconhecido pelo INSS 14/06/2007 16/06/2008 1 - 3 - - - - Reconhecido em sentença X 14/07/2008 24/03/2009 - - - 8 11 Reconhecido em sentença X 06/04/2009 30/04/2010 - - 1 25 Reconhecido em sentença X 04/11/2010 17/10/2011 - - - 11 14 Reconhecido em sentença X 28/05/2012 30/10/2012 - - - 5 2 - - - - Reconhecido em sentença 06/09/1987 16/12/1988 1 3 11 - - Reconhecido em sentença 18/05/1992 25/05/1992 - - 8 - - Reconhecido em sentença 20/11/1992 13/01/1993 - 1 24 - - Reconhecido em sentença 22/03/1994 17/06/1994 - 2 26 - - Reconhecido em sentença 22/10/2001 19/01/2002 - 2 28 - - Somar: 9 108 487 2 43 119 Correspondente ao nº de dias: 6.967 2.981 Comum 19 4 7 Especial 1 40 8 3 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 18 Importa consignar que no cálculo do tempo de contribuição devem ser desconsiderados os períodos de atividade concomitante. Desta forma, enquanto reconhecido o tempo comum de 17/10/2005 a 27/10/2005, na empresa Solution Recursos Humanos Ltda, com anotação em CTPS (fls.60), tal período não foi computado no cálculo do tempo de contribuição acima. Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo comum e o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum mediante o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente. Deveras, resta claro da petição inicial que o autor busca através da presente ação a concessão da aposentadoria na forma integral, razão pela qual, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ainda, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, apesar não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (DER 15/10/2015), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada. Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, compará, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado. Por fim, não merece acolhida o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data da citação (19/09/2016 - fls. 346), porquanto não comprovou o autor possuir vínculos empregatícios ou contribuições válidas posteriores ao requerimento administrativo objeto dos autos (15/10/2015), conforme se depreende do extrato do CNIS a fls. 351/365, em consonância com a fundamentação supra. Outrossim, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos de trabalho do autor entre 06/09/1987 e 16/12/1988, 18/05/1992 e 25/05/1992, 20/11/1992 e 13/01/1993, 22/03/1994 e 17/06/1994, 22/10/2001 e 19/01/2002, 25/10/2002 e 27/01/2003, 17/10/2005 e 27/10/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 16/12/1982 a 17/02/1984, 14/04/1986 a 01/09/1986, 13/08/1990 a 01/07/1991, 09/10/1991 a 07/02/1992, 14/07/2008 a 24/03/2009, 06/04/2009 a 30/04/2010, 04/11/2010 a 17/10/2011 e 28/05/2012 a 30/10/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCP/C. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: Francisco das Chagas Andrade - CPF: 161.005.733-34 - Nome da mãe: Joana Maria da Conceição - PIS/PASEP - Tempo comum reconhecido: 06/09/1987 e 16/12/1988, 18/05/1992 e 25/05/1992, 20/11/1992 e 13/01/1993, 22/03/1994 e 17/06/1994, 22/10/2001 e 19/01/2002, 25/10/2002 e 27/01/2003, 17/10/2005 e 27/10/2005 - Tempo especial reconhecido: 16/12/1982 a 17/02/1984, 14/04/1986 a 01/09/1986, 13/08/1990 a 01/07/1991, 09/10/1991 a 07/02/1992, 14/07/2008 a 24/03/2009, 06/04/2009 a 30/04/2010, 04/11/2010 a 17/10/2011 e 28/05/2012 a 30/10/2012 -- Endereço: Rua dos Pintores, 740, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-94.2016.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de inexistência dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº8.02.160197322-0 (R\$104.323,57) e nº8.04.160072526-0 (R\$394.257,54), objeto do Processo Administrativo nº13884451386/2004-08, e o cancelamento dos protestos tirados contra a autora. Em sede de tutela antecipada de caráter antecedente, requereu-se a sustação dos protestos das citadas CDAs. Alega a autora que em julho/2003 aderiu ao Programa de Parcelamentos instituído pela Lei nº10.684/03 (PAES), mas que, posteriormente, teve ciência da existência de processo administrativo para sua exclusão de tal programa e que apesar da interposição de recurso administrativo, foi este indeferido, culminando na sua exclusão do PAES em 16/05/2015, o que, posteriormente, em 28/09/2015, gerou a sua exclusão também do SIMPLES NACIONAL. Notícia que, objetivando a sua reinclusão no PAES, ajuizou ação sob nº0003193-03.2015.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual, segundo alegado, estaria pendente de julgamento e que contra a decisão que a excluiu do SIMPLES NACIONAL apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, decisão contra a qual interpostos recursos voluntários ao CARF, o qual afirma encontrar-se pendente de julgamento. Assevera que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa em decorrência de sua exclusão do PAES, e, via reflexa, em razão da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Sustenta que por haver discussão judicial sobre a exclusão do PAES e estar pendente de apreciação o recurso voluntário encaminhado ao CARF, afastada está a exigibilidade dos créditos tributários em questão, o que, ante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, desautoriza a autoridade fiscal a protestar as CDAs, como realizado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente foi indeferido. Foi determinado à autora que promovesse a retificação do rito passivo do feito, o que foi cumprido. Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Abriu-se prazo para que, na forma da lei, a autora aditasse a inicial, para apresentação de pedido principal, o que foi cumprido. Determinou-se a citação do réu. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. O agravo de instrumento interposto pela autora foi negado provimento pelo E. TRF3. Instadas à especificação de provas, as partes não formularam novos requerimentos. Autos conclusos para sentença. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a declaração de inexistência dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº8.02.160197322-0 (R\$104.323,57) e nº8.04.160072526-0 (R\$394.257,54), que são objeto do Processo Administrativo nº13884451386/2004-08, objetivando também o cancelamento dos protestos dos títulos que foram levados a cabo pela ré, ao argumento de que, por estarem sendo discutidos em sede judicial e administrativa, não poderiam estar sendo cobrados pelo Fisco. Segundo afirmado na inicial, em julho/2003, a autora aderiu ao Programa de Parcelamentos instituído pela Lei nº10.684/03 (PAES), mas em meados de 2015 foi excluída do programa, decisão contra a qual interpostos recursos administrativo, que foi indeferido. Diante disso, ajuizou ação nº0003193-03.2015.403.6103 (2ª Vara Federal), objetivando sua reinclusão no PAES, a qual estaria pendente de solução. Relata que, em decorrência da sua exclusão do PAES, foi, em 28/09/2015, excluída do SIMPLES NACIONAL, decisão contra a qual apresentou impugnação, julgada improcedente, motivo pelo qual interpostos recursos voluntários ao CARF, em 16/06/2016, o qual também estaria pendente de julgamento. Fundamenta a pretensão delineada nestes autos, em síntese, no fato de que a discussão (judicial e administrativa) envolvendo os créditos tributários em questão teria, na forma da lei, o condão de impedir a propositura de protestos das respectivas CDAs e a cobrança dos créditos em questão. De antemão, importa pontuar que, diferentemente do alegado, a mera existência de discussão judicial ou a interposição de recurso administrativo não se apresentam como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se o que diz a lei acerca deste ponto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Em termos de processo judicial, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é a mera propositura de ação, mas a concessão de medida liminar ou tutela antecipada (além do depósito integral do montante em discussão). Em termos de processo administrativo, embora o artigo de lei acima transcrito preveja que as reclamações e os recursos possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalva que tal possibilidade é conferida nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No âmbito federal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto nº70.235/72, que prevê o julgamento na primeira e segunda instâncias administrativas, sendo que o respectivo artigo 33 prevê o efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes. No caso dos autos, como esclarecido pela União em defesa, os débitos constantes da inscrição em Dívida Ativa nº8.02.160197322-0 (referente ao IRPJ) e nº8.04.160072526-0 (referente ao SIMPLES), objeto do Processo Administrativo nº13884451386/2004-08, foram incluídos no PAES inicialmente (tendo a respectiva exigibilidade suspensa), mas, posteriormente, foram reativados em razão da exclusão da autora do referido programa de parcelamento (fls.45) - por motivo que não é objeto de discussão na presente ação. Embora se encontre tramitando perante esta Vara Federal a ação sob nº0003193-03.2015.403.6103, por meio da qual a autora busca a sua reinclusão no PAES, não houve, no citado feito, a concessão de tutela de urgência (tampouco notícia de parcelamento do débito pelo montante integral), tendo sido o pedido já formulado julgamento improcedente, conforme extratos acostados às fls.208/209, o que, isoladamente considerado, não oferece sustentáculo à pretensão formulada nestes autos, não se podendo cogitar, sob o viés da existência da referida ação, de ilegalidade na inscrição dos débitos em Dívida Ativa e no envio das CDAs para protesto cambiário. Por sua vez, no que atine ao recurso administrativo interposto pela autora (o qual, segundo ela, seria dotado de efeito suspensivo), há algumas considerações a fazer. Da análise dos documentos juntados às fls.45/54 constata-se que embora as CDAs em discussão versem sobre débitos de IRPJ e do SIMPLES (e não do SIMPLES NACIONAL) e que o descumprimento das regras previstas na legislação em relação a estes últimos gerou a exclusão da autora do PAES, o recurso administrativo cuja interposição foi por ela demonstrada nestes autos (fls.54) voltou-se contra a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e não do PAES. Assim, ainda que como corolário da exclusão do PAES a autora possa ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL (segundo o documento de fls.124, ainda consta como optante...), o recurso interposto contra esta última decisão (ainda que fosse demonstrada a tempestividade na respectiva interposição) não abarcaria os débitos inscritos em dívida ativa que são objeto de questionamento na presente ação, uma vez que são cobrados em decorrência da exclusão do PAES. À vista desse panorama, tem-se que não restou demonstrada nestes autos a existência de ilegalidade na inscrição dos débitos em Dívida Ativa e no envio das CDAs para protesto, razão por que o pleito delineado deve ser julgado improcedente. Importante reparar o quanto já declarado em sede liminar e pela instância superior no julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente, no sentido de que, nos termos da lei, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (artigo 111, inciso I, CTN). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-88.2016.403.6327 - ALAOR MARQUES DA SILVA(SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 02/04/1986 a 02/01/1997 na empresa

Fibra Celulose S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição integral desde a DER (21/08/2013), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Conforme requisitado por aquele Juízo, o autor regularizou a representação processual, juntou novos documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo, bem como retificou o valor dado à causa, apresentando cópia de sua CTPS. Proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor. Instado o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos. Conforme requisitado por este Juízo, o autor juntou PPP inteligível, do qual foi identificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (21/08/2013) e a data de ajuizamento da ação (15/04/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituíu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado) em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/04/1986 a 02/01/1997 Empresa: Fibra Celulose S/A Função: 02/04/86 a 30/04/86: Aprendiz Industrial 01/05/86 a 31/03/87: Auxiliar Industrial 01/04/87 a 31/08/90: Ajudante de Produção 01/09/90 a 31/05/91: Ajud. Produção Aditivo 01/06/91 a 31/01/92: Ajudante Prep Massa 01/02/92 a 31/01/95: 2º Assist. Máquina Papel B1/01/95 a 01/02/97: 1º Assist. Máquina Papel Agentes nocivos 02/04/86 a 30/04/86: Ruído 97,3 dB(A) 01/05/86 a 31/03/87: Ruído 98,9 dB(A) 01/04/87 a 31/08/90: Ruído 98,9 dB(A) 01/09/90 a 31/05/91: Ruído 98,9 dB(A) 01/06/91 a 31/01/92: Ruído 98,9 dB(A) 01/02/92 a 31/01/95: Ruído 94,8 dB(A) 31/01/95 a 01/02/97: Ruído 94,8 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissional Previdenciário de fs. 118/119 Observações: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação exposta, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 02/04/1986 a 02/01/1997 na empresa Fibra Celulose S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.41 verso), tem-se que, na DER do NB 166.002.228-0 (21/08/2013), o autor contava com 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d a DIOSÉ PURCINO FILHO 01/02/1982 19/03/1986 4 119 - - - - - FIBRIA CELULOSE X 02/04/1986 02/01/1997 - - - - - 10 9 1 CONTRIBUIÇÕES 01/02/1997 31/05/2013 16 4 - - - - - Soma: 20 5 19 10 9 1 Correspondente ao nº de dias: 7.369 5.419 Comum 20 5 19 Especial 1,40 15 - 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 8 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 166.002.228-0 (21/08/2013). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 02/04/1986 a 02/01/1997 na empresa Fibra Celulose S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 166.002.228-0 (DER 21/08/2013); c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 166.002.228-0 (DER 21/08/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Seguro: ALOR MARQUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - DIB 21/08/2013 - CPF: 083771068/50 - Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ane M Andry, 112, Jardim Emília, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-19.2017.403.6103 - IDILFEI FERTONANI (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (31/03/2011), acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que é portador de graves problemas de natureza ortopédica, em razão do que o benefício foi deferido administrativamente, mas cessado após alta programada. Afirma estar totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial, para esclarecimento sobre o valor atribuído à causa e comprovação de endereço, o que foi atendido pelo autor. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi determinada a citação do réu e também que o autor esclarecesse a data do primeiro requerimento administrativo formulado. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência da ação. O autor juntou documentos novos. Designada a realização da perícia, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O autor apresentou réplica com documentos e impugnação ao laudo pericial. O autor requereu a realização de segunda perícia. Juntou documentos novos, o que foi indeferido. O autor apresentou documentos novos, acerca dos quais foi o INSS identificado. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem defesas processuais. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser

feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir e enunciar a aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a primeira DER noticiada nos autos (31/03/2011 - fls.58) e a data de ajuizamento da ação (23/01/2017), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2012, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/1991.] Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Exame físico sugestivo de dor de origem não orgânica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas - fls.88. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse lidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ri na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9325

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-52.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005665-79.2012.403.6103 - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9326

EMBARGOS A EXECUCAO

0005090-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 9327**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000851-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.79. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e os oficiais de remuneração básica da poupança, o que não foi alterado pela Superior Instância, deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado. Assim, à vista disso e também do quanto alegado de forma fundamentada pelo INSS às fls.77/78, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos nos exatos termos do quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 499/503 e 510/518: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor devido ao exequente, porcentagem esta pertencente ao Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, o qual atuou no feito desde a sua distribuição até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 474/475). Nada a decidir quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que com relação a esta verba já havia sido expedido ofício requisitório exclusivamente em nome do Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, consoante fls. 384.2. Fls. 504/505: Anote-se o nome dos novos advogados constituídos. Sem prejuízo, considerando a pendência de pagamento dos honorários ao Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, determino que o mesmo permaneça cadastrado nos presentes autos, a fim de que possa ser intimado para proceder ao levantamento dos valores que lhe são devidos. 3. Fls. 519/523: Considerando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios expedidos às fls. 384/385, e tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016739-04.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo INSS (fls. 525/600), onde ficou determinada a reforma parcial da decisão

agravada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de fls. 362, nos estritos termos da r. decisão proferida em sobredito Agravo de Instrumento (fls. 525/531). Ressalto que a data base do cálculo deverá permanecer a mesma informada à fl. 362.4. Com o retorno dos autos da contadoria e em sendo apresentada planilha de cálculos com valores diversos daqueles apresentados à fls. 362, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos PRCs expedidos (fls.384/385), a fim de fazer constar o(s) valor(s) correto(s), valor(es) este(s) atualizado(s) para a data informada na planilha de fls. 362, isto é, 06/2013. 5. Com a vinda da informação da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões) de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos acerca das assertivas da parte exequente impugnada (fls.223/224 e 252/253), no sentido de que nos cálculos de fls.205/217 e 243/246 foram efetuados descontos de valores maiores do que aqueles efetivamente recebidos pelo autor, de acordo com o que consta do documento de fls.186/202.Com a resposta da Contadoria, intimem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados, e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação de erro conceitual tecida pela União com base em documento apresentado pela Receita Federal do Brasil (fls.200/201), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente esclarecimentos quanto a tal asserção, para fins de manutenção ou modificação do parecer oferecido às fls.193/195, elaborando novos cálculos, se necessário.Após, cientificadas as partes, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.148, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da poupança, a partir de 30/06/2009 (fl.91), o que não foi alterado pela Superior Instância (fl.94), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fl.151, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão determinou, quanto à correção monetária, a aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como o Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto a Superior Instância negou provimento à apelação e à remessa oficial (fl.180), imperioso reconhecer que a sentença não foi alterada, devendo prevalecer as disposições lá constantes acerca dos índices de correção monetária (fl.149 verso).Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada (Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. Gustavo Ribeiro Moutinho, OAB/SP 197.584, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 9312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.098899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO E SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1148/1154 e 1160/1163 (frente e verso), conforme certificado à fl. 1165, que declarou extinta a punibilidade do réu JOSE CARLOS PRIANTI no tocante ao crime descrito no art. 1º, inc. I e III, do Decreto-Lei 201/67, pela ocorrência da prescrição retroativa, e, deu provimento à apelação da defesa, para absolver o referido réu do crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8666/63, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008606-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008606-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 259 e 264/266 (frente e verso), conforme certificado à fl. 270, que declarou extinta a punibilidade do réu ADRIANO DO ESPIRITO SANTO, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000248-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 495/499 (frente e verso), conforme certificado à fl. 507, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu provimento à apelação de OLIVAR BOUCAS para absolvê-lo da imputação da prática do delito previsto no art. 34, caput, c/c art. 15, II, alínea e, da Lei nº 9605/98, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ALVES DA SILVA X MICHAEL DOS SANTOS PIRES(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 376 (frente e verso), fls. 281/284 (frente e verso) e fl. 289, conforme certificado à fl. 293, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela acusação para absolver DANILO ALVES DA SILVA e MICHAEL DOS SANTOS PIRES, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-61.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VERA LUCIA PEREIRA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

Ante a apresentação de alegações finais pela defesa da acusada (fls.244/247), tomo sem efeito o despacho de fl.243. Segue sentença em separado.(...)Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004379-61.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Vera Lucia Pereira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VERA LUCIA PEREIRA, brasileira, divorciada, nascida em 24/05/1946, filha de Alcides Alves Pereira e Norma Aparecida Porego Pereira, natural de Paraíba/SP, portadora do RG nº81117115-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº68.034.388-72, residente e domiciliada na Rua Visconde de Paraíba, nº47, Centro, Paraíba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no período compreendido entre 03/04/2013 a 22/10/2013, em propriedade localizada na Estrada do Itapeva, s/n, Goiabreira, Paraíba/SP, inserida na APA - Mananciais do Rio Paraíba do Sul, promoveu a construção de imóvel em alvenaria parcialmente inserida em Área de Preservação Permanente de curso d'água inferior a dez metros de largura, em área correspondente a 0,0137ha, sem autorização de órgão ambiental competente, conduta que impediu ou dificultou a regeneração natural de floresta ou vegetação e, culposamente, causou dano direto ou indireto a unidade de conservação federal, configurando os delitos previstos nos artigos 48 e 40, 3º, da Lei nº9.605/98. Aos 26/09/2017, foi recebida a denúncia (fls.154/155). Citada (fl.168), a acusada apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído. Arrolou testemunhas (fls.170/172). Folha de antecedentes criminais juntada à fl.180. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.182 e verso. Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária e designar audiência de instrução e julgamento (fls.184 e verso). Aos 04/12/2018, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas. Foi deferido prazo para a defesa da acusada indicar novo endereço de testemunha não localizada, além de ser designada nova data para continuação da audiência (fls.220/224). A defesa da acusada indicou novo endereço da testemunha (fls.225). Aos 23/01/2019, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a última testemunha arrolada pela defesa, assim como procedeu-se ao interrogatório da acusada. Ao final, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos. (fls.232/235). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada na prática dos delitos apurados nos autos, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.237/239). Foi juntado substabelecimento, com reserva de poderes, do advogado da acusada (fls.241/242). Determinada a intimação dos advogados da acusada e expedição de ofício à OAB/SP (fl.243). Sobrevieram aos autos os memoriais apresentados pela defesa, arguiu não existir prova de que tenha a acusada praticado o crime, uma vez que a área em que realizada a construção já era utilizada como galinheiro pelo proprietário anterior. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98. Requer, ao final, a aplicação da pena no mínimo legal, aplicação da atenuante genérica da confissão, regime inicial aberto, substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, além do direito de recorrer em liberdade (fls.244/247). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz. A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos,

interrogatórios, oitiva da vítima).No presente feito, a instrução processual foi encerrada pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. Fabio Luparelli Magajewski, em razão de designação para atuar perante esta 2ª Vara Federal durante as férias desta Magistrada.Contudo, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada VERA LUCIA PEREIRA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.1. Da prejudicialidade de mérito - prescrição:Passo à análise da alegação de prescrição aduzida nas alegações finais da defesa da acusada.No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 48 da Lei nº9.605/98, a pena resulta de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e multa, de modo que, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional seria atingido, em tese, em 03 (três) anos.Contudo, a despeito do transcurso de tal lapso temporal, o crime previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98 trata-se de crime permanente, ou seja, nos crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência da conduta delituosa. Neste sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS I - O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/10/2016). II - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência. III - O pleito relativo ao reconhecimento da atipicidade da conduta esbarra na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido.(AGIARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312502 2013.00.99562-9, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 .DTPB.)Destes fatos, resta afastada a alegação de prescrição do crime previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98.Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, tampouco havendo nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito.2. Do mérito do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 visa a tutelar o meio ambiente natural, mais especificamente as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre - e Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural) e as áreas circundantes estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de crime comum, não exige a qualidade especial do sujeito ativo; material, uma vez que depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva causação de dano, direto ou indireto, à Unidade de Conservação; e instantâneo, ou seja, a consumação dá-se no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal - causal. No seu 3º verifica-se prevista a modalidade culposa da conduta. Por se tratar de tipo penal remetido e norma penal em branco, proquoanto envia o intérprete da norma para outra prevista no ordenamento jurídico, necessária a análise da legislação extrapenal, momentaneamente a Lei nº 9.985/2000 e Decreto Federal nº 99.274/1990. À luz da Lei nº 9.985/2000, entende-se por unidade de conservação a espécie de espaço territorial protegido constitucionalmente e seus recursos ambientais (art. 225, parágrafo primeiro, inciso III, da CF/88), com características naturais relevantes, legalmente instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por lei formal, submetidas a um regime especial de proteção e administração, com a finalidade de conservação das áreas ambientais com características naturais relevantes e com limites definidos. As áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, são as denominadas zonas de amortecimento, áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação, e, segundo o disposto no art. 2º, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. A seu turno, o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tipifica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de crime permanente, no qual a prática delitiva se protraí no tempo. A denúncia imputa à acusada a prática de conduta proibida, que ocasionou danos e impediu a regeneração ambiental na Área de Proteção Ambiental de Mananciais do Rio Paraíba do Sul.Entende-se por Área de Proteção Ambiental, nos termos do art. 14, inciso I, e art. 15 da Lei nº 9.985/2000, a área, integrante do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. O Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, estabeleceu, dentre outras, medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo sido vedada, nesta área de proteção ambiental, a implantação de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas; e o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.262, de 08 de novembro de 2012, que define a APA do Banhado, O artigo 3º, inciso I da Resolução CONAMA 302/2002, que disciplina os parâmetros e limites das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno, estabelece que a Área de Preservação Permanente constitui-se de uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Pois bem A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelo Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental Estadual (fls.03/05) e o Laudo do Instituto de Criminalística Estadual nº 107A-564.031/2013 (fls.34/44).O perito criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo constatou que (...).As intervenções estão coerentes ao encontrado no Ofício n.º3 BPAmb-0910/430/13 - ..., foi constatada uma construção em alvenaria, a qual encontra-se parcialmente dentro de área de preservação permanente (APP), de curso d'água com largura inferior a 10 metros, dentro da área de proteção ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, construção já concluída ... suprimindo área correspondente a 0,01375 ha (137m2)... (fl.43) Assim, de forma inconteste, observa-se que ocorreram os delitos imputados à acusada, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Da mesma forma a autoria do delito e a responsabilidade penal da acusada resta indene de dúvidas pelo conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pela prova testemunhal produzida. A testemunha SIDNEY PEREIRA DA SILVA, policial militar que procedeu à autuação na área fiscalizada afirmou, em síntese: Que à época da fiscalização era soldado da Polícia Militar; que se recorda vagamente da ocorrência, mas se lembra da construção à beira do rio; que era um sítio; que chegaram ao imóvel em virtude de uma denúncia de construção em área de preservação; que foi usada uma trena para medir a partir da margem do rio; que o boletim de ocorrência foi lavrado por seu parceiro; que estavam juntos na data da autuação; que, vendo as fotos constantes do laudo, não se recorda da casa, pois não tinha aquela cor. (fls.221 e 224)A testemunha MARCIO PRADO DOS SANTOS, policial militar que também participou da fiscalização feita, afirmou, em apertada síntese: Que é policial militar ambiental; que o local da autuação fica em uma área rural; que no local tem um curso d'água, mas não sabe o nome dele; que chegou ao local em virtude de uma denúncia de que havia uma construção em área de preservação; que chegando ao local foi constatado que, de fato, havia uma construção em área de preservação permanente; que informaram que a proprietária da área era a Dona Vera, e à época ela confirmou que era responsável pela obra; que, sendo apresentadas fotos da área e boletim de ocorrência, confirmou que se trata da mesma área fiscalizada; que, ao verificar à fl.05, afirma que é o boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos, no qual consta que vinte e cinco metros estão dentro da área de preservação; que a parte da piscina, churrasqueira e banheiro estão dentro da área da APP. (fls.222 e 224)A testemunha SILVIO RODRIGUES, arrolado pela defesa da acusada, declarou, em síntese: Que conhece o imóvel onde a Senhora Vera reside; que foi contratado para reformar a casa dela; que no local, antes da reforma, tinha um galpão e um galinheiro nos fundos; que antes da Sra. Vera comprar o imóvel, este pertencia ao Sr. João; que não sabe onde o Sr. João está residindo; que antes o Sr. João dizia que estava morando no Bairro do Macaco, mas mudou-se de lá; que não perguntou para a Sra. Vera quando ela tinha comprado o imóvel; que trabalhou lá há uns seis anos; que na época tinha um galpão e um galinheiro lá embaixo; que este galpão e galinheiro permaneceram de pé até que foi feita a reforma na casa; que não chegou a fazer a piscina, apenas fez o segundo e terceiro andar; que depois que fez a reforma na casa da Dona Vera é que foi feita a piscina; que não fez a piscina; que a construção anterior foi feita pelo ex-dono, o Sr. João; que o galpão que tinha no local era um galpão de madeira coberto com telha de zinco; que era uma construção bem velha e pequena; que o muro já era da altura que ficou depois da reforma. (fls.223 e 224).A testemunha JOÃO JOSÉ DE SOUZA, arrolada pela defesa da acusada, afirmou, em síntese: Que vendeu a posse de um imóvel para a Sra. Vera; que não lembra a data precisa, mas foi em torno de 2011 ou 2012; que não sabe a área total do terreno; que sabe que foram construídas mais coisas, mas não sabe dizer o que foi construído; que antes de vender, a casa era pequena, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro; que sabe que ela aumentou a casa; que o imóvel não tinha piscina; que passa um córrego nos fundos do imóvel; que toda a área do imóvel até o córrego já era utilizada; que antes de comprar o imóvel o proprietário anterior já usava a área, com plantação e galinheiro; que não sabe dizer quantos metros do córrego ficava o galinheiro; que o terreno era um pouco torto e não dava para medir direito; que além de plantação não tinha outro uso; que perto da casa tinha um barracão, para guardar ferramentas; que era feito de madeira com cobertura de britálica; que o barracão era pequeno; que a casa que vendeu ficava só no nível da rua; que a foto que mostra a piscina é a parte dos fundos de seu imóvel, pois reconhece o córrego; que a Sra. Vera comprou o imóvel por volta de 2011 ou 2012. (fl.233 e 235) Em seu interrogatório judicial, a acusada afirmou que era proprietária da área fiscalizada e que efetuou a construção existente no local. Vejamos:- Que construiu em cima do que já existia no local; que não sabia que não podia; que quando comprou tinha a casa na frente e nos fundos tinha um galpão e um galinheiro; que até guardavam carro nos fundos da casa; que comprou a casa no ano de 2012; que na época tinha quatro cômodos na frente e não tinha laje; que nos fundos tinha um galinheiro e um galpão; que também tinha uma horta; que essas construções que já existiam ocupavam a área inteira; que quando comprou o imóvel tinha conhecimento do córrego, e até hoje tem muitas árvores frutíferas até o córrego; que não tem conhecimento da distância que não pode construir perto de córrego; que só tomou conhecimento de que não podia depois que começou o processo; que no dia da ocorrência, chegaram os policiais e tiraram fotos do local; que não foi solicitado que demolisse a construção; que não foi pedido para desmanchar a construção; que não lembra exatamente de tudo que foi feito para fazer a reforma; que não se lembra se a Prefeitura tomou conhecimento da obra; que não chegou a ir em nenhum órgão ambiental; que levaram o auto de infração na sua casa em Paraíba; que tinha uma data para pagar uma multa; que pagou a multa; que Marcio Pereira de Carvalho é seu filho; que seu filho esteve no órgão ambiental em Taubaté; que tem conhecimento de que seu filho foi ao órgão ambiental e não aceitou a condição de demolir a obra; que se fosse demolido o imóvel não teria onde morar; que seu filho e sua nora vivem em sua casa, pois já está com idade avançada; que é o único imóvel que tem para morar; que por este motivo não quis fazer a demolição; que não quer demolir sua casa. (fls.234/235) Cotejando os depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia. A tese da defesa da acusada, no sentido de que não teria sido ela a causar o dano ambiental, porquanto o proprietário anterior já utilizava a área com um galpão e galinheiro, não merece guarda. Isto porque, a acusada confirmou que, de fato, efetuou a construção que pode ser observada nas fotografias constantes do laudo de fls.34/44, e que se encontra inserida em área de preservação ambiental. Ademais, embora o proprietário anterior já utilizasse a área com um galpão e galinheiro, a acusada ao adquirir o imóvel, ao invés de eliminá-los, efetuou mais construções no local.Outrossim, não há que se falar em confissão quando a acusada não atribui a si responsabilidade penal pelos delitos apurados nos autos; in casu, a acusada confirma ser a responsável pela construção fiscalizada, todavia, alega que desconhecia a proibição de utilização da área por ser próxima ao curso d'água.As alegações da defesa técnica não são aptas para afastar o dolo da conduta da acusada, porquanto a conduta delituosa deu-se com consciência da ilicitude, pois a acusada tinha conhecimento fático acerca da existência do curso d'água nos fundos de seu terreno. Todavia, quanto ao delito de dano ambiental, restou devidamente comprovada a conduta delitiva em sua modalidade culposa, prevista no respectivo tipo penal e descrita na denúncia, uma vez que a acusada agiu negligentemente ao realizar as intervenções sem consultar o órgão ambiental respectivo, ocasionando danos à unidade de conservação. Nesse diapasão, resta inconteste a materialidade e a autoria do delito. . Do Concurso de Crimes:Cumpra registrar que os crimes de causar dano direto ou indireto à unidade de conservação (artigo 40 3º) e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48), ambos da Lei nº 9.605/98, são autônomos, configurando, assim, no caso concreto, situação de concurso formal de delitos, tendo em vista que a acusada, com um só ato (edificação de imóvel de alvenaria em APA), praticou mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código Penal. Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, tendo em vista o preceito secundário de ambos os crimes (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), deve ser considerada a pena mais grave (artigo 40, 3º da Lei nº 9.605/98 - reclusão de uma a cinco anos, reduzida pela metade por ser o crime culposos), aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pela acusada.. Dosimetria da Pena:Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face da acusada, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 33, 2º, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de inquéritos policiais e ações penais contra a acusada, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da acusada.À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de reclusão. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses de reclusão.Não concorre circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena.A fim de afastar eventuais dúvidas, impende ressaltar que conquanto o art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/1998 estabeleça como circunstância agravante o cometimento de infração que atinja áreas de unidade de conservação, não se deve aplicá-la no caso dos autos, sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tal circunstância coincide com elemento do próprio tipo penal imputado à acusada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a acusada preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à

repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a ré VERA LUCIA PEREIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal de crimes (artigo 70 Código Penal), à pena de 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do pagamento. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré nos rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE COSTA APARECIDO(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

1. Fl. 92 (frente e verso). Intime-se pessoalmente o acusado José Costa Aparecido, bem como seu advogado constituído, via imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral do TCRA nº 16430/2016, sob pena de revogação do benefício. Int.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-18.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal acerca das respostas apresentadas pela CETESB (fls. 198/202) e pela CTRF 7 (fl. 205), se o caso, manifestando-se em aditamento às alegações finais de fls. 188/190.2. Após, intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) da ré para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-60.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SANTI SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus às fls. 226/233, 246/265 e 274/283. 2. Manifeste-se, ainda, o Parquet Federal acerca do pedido de produção de prova pericial formulada pela defesa do réu SANTI SANTOS às fls. 264/265. 3. Quanto à produção da prova documental requerida pelo referido réu, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que sua defesa junte aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como diligencie junto aos órgãos ambientais visando a sua obtenção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000967-88.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OMEGA AIR CARGO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição com ID 14099014, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), bem como a parte impetrante, observando-se os dados do advogado indicado na petição/instrumento de procaução com ID's 16418542 e ss., para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALTAIR OSSES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ação Ordinária nº 0000819-84.2016.403.6103 (em fase de execução) Exequente: CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.128).Instada, a exequente manifestou concordância com os valores depositados (fls.131).DECIDIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido a fls.131.Oportunamente providencie a Serventia a retificação do polo da ação, devendo constar exequente/executada conforme indicado acima.Por fim, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004858-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005182-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA)

Intimem-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006434-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-65.2016.403.6103 () - ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO X CELSO OLIVEIRA RUSTON(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Proferi decisão, nesta data, nos autos nº00018486520164036103

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-09.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 () - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fl(s). 88/128. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e após para a parte embargada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguardem-se o cumprimento do quanto determinado no processo nº 0001358-09.2017.403.6103 em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA X ANA BRAGA LEITE DE MENDONCA X MARIA HELENA LEITE DA SILVA X MARINA BRAGA LEITE MARQUES X MAURA LEITE VILELA X SILVESTRE LEITE BRAGA X FRANCISCA BRAGA LEITE SILVA X ARNALDO LOPES LEITE X JOSE RICARDO LOPES LEITE X MARIA CILENE LOPES LEITE FERREIRA X ALBERTO LOPES LEITE X VANIO BRAGA DA SILVA X VIVIANE BRAGA SILVA X LETICIA BRAGA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 386/387: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho que determinou a elaboração de novos cálculos com o índice de correção monetária IPCA-E a fls. 378. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls.378 e 380. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a fls.226 para execução do julgado, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls.234). É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada, não sendo aplicável, no caso, o IPCA-E. Assim, dê-se prosseguimento ao feito conforme determinado a fls.384.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 228.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1) - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S. MICHELETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Fls. 186: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica
2. Cumprido o item 1, cadastrem-se a(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos

processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 299/302. Dê-se ciência às partes.

Considerando que ainda não houve a informação do trânsito em julgado do recurso interposto, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º do artigo 1.010 do CPC/2015, intime-se a exequente do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É que, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.143/144. No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo INSS à fl.127, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fl.129, verso). Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAQ FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Fls. 231: Assiste razão ao INSS, vez que já reconhecido por este Juízo o caráter solidário da obrigação a ser cumprida pelos executados (fls.164). Assim, defiro nova tentativa de constrição do valor remanescente (fls.222) pelo Sistema BACENJUD em face de todos os executados. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Após abra-se vista dos autos ao exequente. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: ALEXANDRE CIVIDANES

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Despacho/Ofício.

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 136/137 e 138 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 125. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto a alegação de discordância com o depósito efetuado à(s) fl(s). 122.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNEA HELENA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 113/115, 117 e 118. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados.

Em sendo o caso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso contra a decisão de fl(s). 110/111, para cumprimento do quanto determinado na parte final da decisão suso mencionada.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400285-11.1992.403.6103 (92.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA E SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ANITA ALVES RIBEIRO DE CARVALHO(MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA

SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X HILDEBRANDO PONTES NETO X FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE X JORGE LUIZ ALCIDES X SEM ADVOGADO

Vistos em inspeção.1. Fl. 814: Esclareça o requerente sua petição, tendo em vista o que consta dos documentos de fs. 797.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIA BASTOS RODRIGUES X CLAUDIO BASTOS RODRIGUES X ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO X ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA X RODRIGO BASTOS RODRIGUES X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANE BASTOS RODRIGUES X VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160/164. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 164, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante legal da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de andamento processual, sob pena de caracterizar falta de interesse processual.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)
Fls. 231: Manifeste-se a CEF acerca da alegação do exequente informando a necessidade de expedição de alvará para utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEIX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 192/211. Dê-se ciência a parte exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001848-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fs.172/181 e 183/184.Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 12552434), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

Expediente Nº 9328

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 () - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr. ANTÔNIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, OAB/SP 209837, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr. MIGUEL DOS SANTOS PAULA, OAB/SP 218788, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. JULIANA FRANCO MACIEL, OAB/SP 235021, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REJANE CLAUDIA HORTINS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI APARECIDA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) REJANE CLAUDIA HORTINS e outros e/ou sua advogada Dra. MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, OABSP 175389, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA E SP354929 - ROBERTA DA SILVA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA e/ou sua advogada Dra. ROBERTA DA SILVA ARANTES, OAB/SP 354929, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZULIETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o acolhimento do pedido aqui deduzido dependeria da efetiva comprovação de que o impetrante é portador de neoplasia maligna. Essa comprovação, ao menos à primeira vista, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados e não admite qualquer dilação probatória.

Ainda preliminarmente, observa-se que o pedido de restituição dos valores que o impetrante diz terem sido indevidamente retidos importaria verdadeira cobrança, que é também vedada em mandado de segurança, nos termos da orientação consolidada na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Caso o impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, julgo conveniente requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-98.2019.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.12.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 17.9.1986 a 06.3.1997 e GESTAMP BRASIL IND. AUTOPEÇAS S.A., de 19.11.2003 a 11.3.2008 e de 13.3.2009 a 09.02.2015, exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou os laudos técnicos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 17.9.1986 a 06.3.1997 e GESTAMP BRASIL IND. AUTOPEÇAS S.A., de 19.11.2003 a 11.3.2008 e de 13.3.2009 a 09.02.2015.

Preliminarmente, verifico que o período de 05.3.2003 a 18.11.2003 já foi reconhecido administrativamente (doc. 12781007, pág. 55).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa ERICSSON, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 12781007 – fs. 45-46) e laudo técnico (doc. 15151083, fs. 01-02), que atestam sua exposição a ruídos de 86 e 82 dB(A), em todo o período.

Quanto ao período trabalhado na empresa GESTAMP, foram juntados o PPP (doc. 12781007, fs. 35-37) e o laudo técnico (docs. 15151080) que comprovam a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos tolerados à época, no setor de estamparia e na função de premissa.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 21 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial com os de tempo comum, constato que o autor alcança 39 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 17.9.1986 a 06.3.1997 e GESTAMP BRASIL IND. AUTOPEÇAS S.A., de 19.11.2003 a 11.3.2008 e de 13.3.2009 a 09.02.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilberto Alves Machado
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.449.868-04.
Nome da mãe	Lelia Camargo Machado.
PIS/PASEP	12102253866.
Endereço:	Rua Essio Lanfredi, nº 288, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-64.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: DORALICE DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos, etc..

ID 16558976: considerando o teor da petição da autora, e do extrato de troca de e-mail entre as partes juntado aos autos, dando conta de que a ré estaria descumprindo os termos da sentença proferida, oficie-se à UG-FUSEX para que cumpra a sentença proferida, viabilizando o integral tratamento médico, clínico e ambulatorial à autora.

Servirá este despacho como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILMAR KUNDE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, com a interposição de recurso somente do INSS, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, ficando prejudicada, no ponto, a impugnação ao cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre os demais aspectos contidos na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Florim Serviços Florestais SC Ltda, no período de 02/08/1982 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 10/01/1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se o respectivo pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 9.903,59, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 252143185000360664.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência, reconhecendo-se a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Tratando-se de financiamento educacional, não há previsão de cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência, apenas de multa de 2% e juros “pro rata” pelo período de atraso. O demonstrativo do débito realmente o decompõe em parcelas de juros (contratuais), parcelas de amortização, multa contratual e juros pelo atraso.

Tendo em vista que o contrato tinha previsão de pagamento da última parcela em dezembro de 2011, não há que se falar em prescrição, dado que a ação foi proposta em 10.12.2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.4.2016, sob o nº 175.458.375-7.

Tal benefício foi indeferido sob a alegação de que o impetrante não teria apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 12.11.1990 a 15.5.1991, em que trabalhou como técnico químico ao Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, sob o vínculo estatutário.

Afirma o impetrante que interpsôs recurso administrativo à 27ª Junta de Recursos, ao qual foi parcialmente provido. Ofereceu novo recurso especial à Câmara de Julgamento, que foi inteiramente provido.

Sustenta o impetrante que os autos do processo administrativo baixaram à agência do INSS para cumprimento daqueles acórdãos, mas o benefício não foi implantado, sob a alegação de que ainda faltaria a certidão de tempo de contribuição emitida pelo IAE (CTA).

Diz o impetrante que, percorridas todas as instâncias administrativas, não caberia à agência questionar aqueles julgados.

Acrescenta que o INSS, ao exigir novamente a certidão, descumpriu a regra do artigo 2º do Decreto nº 9.094/2017, que atribui aos órgãos do Poder Executivo Federal o dever de obter diretamente informações, atestadas ou certidões que se encontrem em outros órgãos da Administração Federal.

Afirma que conseguiu a certidão de tempo de contribuição somente em 12.12.2017, juntando-a aos autos do processo administrativo e, para sua surpresa, o INSS teria novamente indeferido o benefício e interposto novo recurso administrativo, conduta que afirma ser ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que a 2ª Câmara de Julgamento, em julgamento realizado em 16.02.2018, revisou e anulou o acórdão anterior, reconhecendo como especiais os períodos de 02.7.1984 a 11.12.1990 e de 20.5.1991 a 05.3.1997, totalizando 11 anos, 03 meses e 17 dias, a serem acrescidos ao tempo de contribuição anteriormente considerado. Com isso, o impetrante alcança apenas 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Intimado a se manifestar sobre tais informações, o impetrante sustentou ter direito à contagem do tempo especial no período, conforme a orientação da Súmula vinculante nº 33, acrescentando que tal atividade se enquadra no código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Em novo despacho, determinou-se que o impetrante se manifestasse sobre eventual decadência do direito à impetração do mandado de segurança. O impetrante esclareceu que não houve ciência formal e inequívoca do indeferimento.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão no processo administrativo relativo ao impetrante, devendo considerar, para esse fim, a atividade especial exercida no Regime Próprio de Previdência Social, no período de 12.11.1990 a 15.5.1991.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito, devolvendo o feito sem pronunciamento.

A autoridade impetrada informou que, em cumprimento à liminar, reexaminou o pedido, mas sem a concessão do benefício, considerando que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) não teria autorizado a alteração da data de entrada do requerimento administrativo.

O impetrante ofereceu manifestação esclarecendo que consta da inicial pedido específico para “reafirmação da DER” (item “e”).

O INSS manifestou-se informando ter interposto agravo de instrumento em face da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de ocorrência da decadência do direito à impetração, na medida em que não há comprovação de regular notificação do impetrante a respeito da decisão definitiva proferida na esfera administrativa.

Assim, tal como já consignei em trabalho acadêmico sobre o tema^[1], entendo deva ser prestigiado o acesso à jurisdição, razão pela qual admito o processamento do feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Constato que, diversamente do que sustentou o impetrante, não houve qualquer descumprimento, pela agência do INSS, do que decidido em grau administrativo superior.

A parcial reforma do acórdão que lhe havia sido favorável foi determinado pela própria 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no bojo do procedimento de “revisão de acórdão” que está disciplinado no artigo 59 do seu regimento interno (aprovado pela Portaria MDS nº 116/2017).

Nessa revisão, foi expressamente afastado o cômputo do tempo prestado no regime próprio de previdência (12.11.1990 a 15.5.1991).

Argumentou-se que “no período de 12.11.1990 a 15.5.1991 o Recorrente era funcionário estatutário do Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, vertendo suas contribuições para Regime Próprio de Previdência Social, portanto, não cabe enquadramento, devendo o mesmo se valer de CTC para fins de cômputo do período junto ao RGPS”.

Pois bem, a exigência de certidão de tempo de contribuição, no caso, decorre das regras estabelecidas nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que admitem a contagem recíproca de tempo de contribuição, entre o RGPS e o RPPS, mediante compensação financeira que se dará na forma estabelecida em regulamento.

E o Decreto nº 3.048/99, ao tratar do tema, estabelece a certidão de tempo de contribuição como o instrumento hábil a formalizar a contagem recíproca, admitindo, inclusive, que sejam celebrados convênios entre os diferentes órgãos gestores dos regimes próprios com o INSS, de forma a agilizar tal averbação.

Portanto, havendo disciplina legal específica, há uma dúvida razoável a respeito da aplicação, ao caso, da dispensa a que se refere o Decreto nº 9.094/2017 (art. 2º), já que o próprio Decreto ressalva as hipóteses de previsão legal em sentido diverso.

De toda forma, não há dúvidas de que o impetrante fez juntar aos autos uma declaração firmada pelo Chefe da Subdivisão de Pessoal Civil do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GLA/SJ), que certificou o tempo de serviço público prestado pelo impetrante àquele órgão, na função de Técnico Químico I.

Também consta dos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho especialmente designado para esse fim, pelo Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço, atestando que o impetrante trabalhou exposto a agentes químicos diversos, bem como com o risco de materiais explosivos, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Portanto, há o indubioso reconhecimento, pelo órgão público em questão, de que o autor exerceu atividade especial, a partir do que cumpre à autoridade impetrada revisar a contagem de tempo realizada e, caso preenchidos os requisitos legais, conceder o benefício a que o impetrante tenha direito.

Verifico que, quando do cumprimento da liminar, a autoridade impetrada esclareceu que, a despeito da inclusão do tempo especial, o impetrante não tinha alcançado tempo suficiente para a aposentadoria, tendo argumentado que o CRPS não teria autorizado a “reafirmação da DER”.

Ocorre que tal direito não está condicionado à autorização específica em grau de recurso administrativo, eis que materializada na própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que assim prescreve:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Trata-se de ato administrativo de observância obrigatória pela autoridade impetrada.

Pois bem comparando a recontagem de tempo de contribuição feita pela autoridade impetrada, constata-se que o impetrante alcançou 34 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 08.4.2016.

Considerando as demais contribuições vertidas e que constam do CNIS (documento de ID 15780237), conclui-se que o impetrante completou **35 anos de contribuição em 25.9.2016**, conforme o seguinte demonstrativo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	21/03/1963
Sexo:	Masculino
DER:	08/04/2016
Reafirmação da DER:	25/09/2016

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Cooperativa	11/11/1978	02/03/1979	1.00	0 anos, 3 meses e 22 dias	5
2	Comando da Aeronáutica	02/07/1984	11/12/1990	1.40 Especial	9 anos, 0 meses e 8 dias	78
3	Comando da Aeronáutica	12/12/1990	15/05/1991	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 6 dias	5
4	Cervejarias Kaiser	20/05/1991	05/03/1997	1.40 Especial	8 anos, 1 meses e 10 dias	70
5	Cervejarias Kaiser	06/03/1997	01/12/2005	1.00	8 anos, 8 meses e 26 dias	105
6	Contribuinte individual	01/06/2006	22/03/2007	1.00	0 anos, 9 meses e 22 dias	10
7	Masterfoods Brasil	23/03/2007	03/11/2008	1.00	1 anos, 7 meses e 11 dias	20
8	Allis Soluções Inteligentes	18/10/2010	01/12/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	3
9	Microcon	02/12/2010	20/03/2012	1.00	1 anos, 3 meses e 19 dias	15
10	Oz Automação Industrial	14/05/2012	25/09/2016	1.00	4 anos, 4 meses e 12 dias Período parcialmente posterior à DER	53

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	19 anos, 9 meses e 27 dias	179	35 anos e 8 meses
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 9 meses e 9 dias	190	36 anos e 8 meses
Até 08/04/2016 (DER)	34 anos, 6 meses e 13 dias	359	53 anos e 0 meses
Até 25/09/2016	35 anos, 0 meses e 0 dias	364	53 anos e 6 meses
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 0 meses e 25 dias		

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/4N7JT-9EGXC-HN>

Os efeitos financeiros da presente sentença retroagirão apenas à data de propositura deste mandado de segurança (Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que implante, em favor do impetrante, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, com termo inicial em 25.9.2016.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

[1] “Sustenta-se, na doutrina, que a data a ser considerada é a da ciência oficial, devidamente documentada nos autos, sendo irrelevante cogitar de uma ciência oficiosa ou extraoficial. Somente com a ciência oficial é que o ato se tornaria executável, apto a produzir os efeitos lesivos ao direito do impetrante. Embora tais afirmações sejam essencialmente corretas, a experiência forense mostra várias situações em que **não há comprovação documental da ciência do impetrante**. Não raro, a ilegalidade presente no ato impugnado abrange a própria falta de intimação dos atos praticados no processo administrativo. Como o impetrante comprovará a data em que teve ciência oficial do ato se a autoridade impetrada não se desincumbiu do dever legal de dar conhecimento ao interessado do teor do ato? Nestes casos, não resta ao juiz alternativa a não ser admitir como verdadeira a afirmação do impetrante quanto à data de ciência do ato impugnado, sem prejuízo de eventual objeção por parte da autoridade impetrada ou do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida” (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, São Paulo: Verbatim, 2017, p. 77-79).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Conforme a inicial e seu respectivo aditamento, afirma o autor que requereu administrativamente a aposentadoria em 21.9.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 18.8.2012 a 31.8.2014 e de 01.4.2017 a 30.6.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos o laudo técnico relativo à empresas.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, arguiu prejudicialmente a ocorrência de prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da Justiça. Os extratos do CNIS mostram que o autor foi desligado da empresa em que atuava em agosto de 2018, de tal modo que não mais dispõe daqueles rendimentos. Sua renda atual comprovada é apenas a proveniente do auxílio-acidente (R\$ 2.557,79), que não afasta sua situação de necessidade.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 18.8.2012 a 31.8.2014 e de 01.4.2017 a 30.6.2017.

O autor instruiu os autos com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico que comprovam que exerceu sempre a função de "pintor de produção II", em setores diversos (3305, 3603, 3602, 3604), exposto a ruídos de intensidade equivalente a 88,8 dB (A), 90,7 dB (A) e 85,2 dB (A), ou seja, sempre acima dos limites de tolerância então vigentes.

A glosa administrativa quanto à falta de memória de cálculo de medição dos níveis de ruído poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico original, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Aliás, sendo notório que a empresa em questão tem centenas de empregados, a requisição dos laudos coletivos, por iniciativa do próprio INSS, certamente auxiliaria a solução de um sem-número de requerimentos administrativos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles deferidos no processo nº 001052-79.2016.403.6103 (14.7.1986 a 05.3.1997 e 18.11.2003 a 17.8.2012), convertidos em comuns pelo fator 1,4, constata-se que o autor já tinha completado 40 anos, 04 meses e 19 dias na data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Assim, tem direito desde então à aposentadoria por tempo de contribuição integral (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 18.8.2012 a 31.8.2014 e de 01.4.2017 a 30.6.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima assinalados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bentos Lemos de Oliveira
Número do benefício:	183.118.052-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (sem o fator previdenciário, se mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.9.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	342.443.606-20.
Nome da mãe	Maria Cândida de Jesus.
PIS/PASEP	1.119.987.408-0.
Endereço:	Rua Itapecerica, 168, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: JOSE MARCIO DIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103
 EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.816.129:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16349957: Dê-se vista aos embargantes dos documentos juntados pela CEF

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04 de junho de 2019 às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte ré poderá arrolar no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas já arroladas pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 07.08.2014, que foi indeferido. O impetrante apresentou recurso em 28.01.2015 e o INSS apresentou contrarrazões em 30.01.2015. Em 30.01.2017, a Junta de Recursos solicitou diligências à Agência de Caçapava, até o momento não realizadas, cujo processo está sem andamento, bastando a conferência dos documentos para dar seguimento ao processo.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante em 01.03.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentá-los na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDISON KENITE OIKAWA, HISAJI HAMAGUCHI
Advogado do(a) RÉU: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do evento anterior, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, certifique, a Secretária, o trânsito em julgado e arquite-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA - SP371540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FORTES BUENO

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira do executado, de modo que não se pode afirmar que esta se enquadre nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observe que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 5261678), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. .

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais ID nº 16.485.663, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THIAGO RUSSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 16229352, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado (art. 526 do CPC).

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR, ELBA MARIA DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAURA MARCONDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, nos termos da determinação de ID nº 8.652.704.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5001121-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGEDAMIAO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DESÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em março de 2019.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001351-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA EVA GARCIA DELIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DESIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001211-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADELZA MARIE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-05.2018.4.03.6103

AUTOR: RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ANDRÉ FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ANDRÉ FORTUNATO DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se pronunciado acerca do pedido de realização de nova perícia.

Intimado, o INSS se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico, entretanto, que nenhuma destas situações está presente no julgado embargado.

Observe-se que, embora a parte embargante tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.

Diante de respostas tão categóricas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não suficientemente esclarecida.

Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 480 e § 1º do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.

A prova da "especialidade" na matéria a que se refere o art. 156 e parágrafos, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte embargante alega ser portadora.

De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto.

Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, **constatar a existência da doença** e concluir se, dessa doença, decorre uma **incapacidade para o trabalho**.

Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 468, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável.

As impugnações do embargante refletem, portanto, um inconformismo com a conclusão da sentença ao que não se prestam os embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-30.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos trazidos aos autos, relativamente à empresa KDB FIAÇÃO LTDA. (sucédida por TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA.) contém algumas contradições ainda não satisfatoriamente explicadas.

Veja-se que o primeiro PPP apresentado indica que o autor teria trabalhado no setor "ring", como "auxiliar fiandeiro", apontando a exposição a ruídos de **92 dB (A)**. O PPP registra que o responsável pelos registros ambientais seria o Sr. **Francisco José Casagrande**.

Quando intimado a trazer aos autos o laudo técnico que teria servido de base para o PPP, o autor trouxe excertos de um LTCAT emitido em 03.9.2007, mas que se refere à unidade da empresa em **Guaxupé/MG** e está subscrito por outros profissionais (que não o indicado no PPP. Ao menos à primeira vista, o trabalho do autor teria ocorrido na unidade de **São José dos Campos**.

Foi trazido também um **novo PPP**, que se refere ao mesmo setor ("ring"), com funções de "auxiliar fiandeiro", "1/2 oficial fiandeiro" e "fiandeiro", sugerindo-se a exposição a ruídos de **97,3 dB (A)**. Ocorre que esta intensidade que está retratada no laudo técnico para o local de trabalho denominado "filatório", referindo-se à função de "operador de máquina filatório".

Como se não bastasse, o novo PPP indica que a responsável pelos registros ambientais seria a Engenheira **Adriane Lázara de Oliveira**, que não é a pessoa que subscreveu o LTCAT.

Por tais razões, determino seja expedido ofício à empresa TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tais divergências e, se for o caso, traga aos autos PPP atualizado e corrigido, bem como cópia integral do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo, que deve ser instruído com cópias dos dois PPP's e do laudo técnico em questão.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007072-57.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-44.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSANELLE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIARA VAGHETTE PEIGO - SP331478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103
AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003842-72.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: JOSE JOAO ARAUJO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) 5000462-41.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada a respeito das evidências contidas nos autos a respeito da condição financeira da embargante, para fins de concessão da gratuidade da Justiça. Diz, ainda, que há obscuridade na sentença ao não deixar claro que a exclusão dos juros capitalizados deverá abranger todo o período contratual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença examinou e decidiu, de forma fundamentada, pela ausência de direito à gratuidade da Justiça para a requerida pessoa jurídica. Eventual equívoco em tal entendimento não se constitui em omissão sanável por embargos de declaração.

De outra parte, a determinação para exclusão de juros capitalizados, sem qualquer ressalva, evidentemente incluiu todo o período contratual. Não há obscuridade e só um preciosismo desproporcional iria exigir tal pomenorização.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUMERCINDO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o autor o requerido pelo INSS na petição de ID 16063489, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não houve pagamento do débito, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RUBENS ROBERTO DE LIMA, HELTON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tem razão o INSS, na medida em que a sentença proferida nos embargos de declaração havia fixado os honorários advocatícios, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de ID 14241333, quanto a este ponto específico.

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos do INSS, conforme determinado anteriormente.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CONDOMÍNIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de reconsideração formulado pela CEF quanto à determinação de citação de Elisa Ferreira de Menezes Lyra (Id. 2769694), seguindo os presentes embargos apenas em face do Condomínio Bem Viver, que é o legitimado para figurar no polo passivo, uma vez que é o responsável pela construção judicial que recai sobre o imóvel da CEF.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYARA AZEVEDO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 15526208: ...Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam a parte autora e as requeridas intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 15794411: ... Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-10.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANA MARIA VILELA PINTO COELHO, THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO, AT INFORMATICA LTDA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AT INFORMATICA LTDA EPP, ANA MARIA VILELA PINTO COELHO e THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000221-38.2016.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça aos embargantes.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprir examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Atenta à regra inserida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FALCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 7635219: "...2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, cumpra-se o determinado na decisão ID 6503251 - pg. 17, dando-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 6503251 - pg. 8 a 15).

3- Int."

PARA CIÊNCIA DO INSS.

Sorocaba, 25/04/2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002401-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000893-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001249-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (KM 185+205 AO 185+213)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185 + 205 ao 185 + 213, no município de Itu/SP.

Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos identificados entre Id-5306706 e 5306747.

Na decisão de Id-5473537, foi indeferida a medida liminar pleiteada na inicial. Determinada, outrossim, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para manifestação nos autos sobre eventual interesse de integrar a lide.

No documento de Id-5805137, manifestou-se o Procurador Federal requerendo o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora. Juntou nota técnica da ANTT contendo manifestação de desinteresse na participação de ações possessórias ajuizadas pelas concessionárias do serviço de transporte ferroviário.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida (Id-8258857, 8258859, 8258860).

Restaram frustradas as tentativas de citação da ré, não localizada nos endereços declinados no feito.

Consoante documento acostado de Id-13284338 – pág. 51/52, a parte autora informa que “as construções da Ré foram devidamente recuadas para fora da faixa de domínio da Autora”.

É o que basta relatar.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O esbulho possessório é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas não permitem concluir pela má-fé da ré, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão. Impende frisar, ainda, que sequer há a comprovação de resistência da ré em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

No caso dos autos, aliás, “o esbulho possessório não mais persiste” conforme constatação da própria autora (Id-13284338). Portanto, manifesta a perda de objeto da ação.

Finalmente, observo que a extinção do feito nos termos da fundamentação alhures, não deverá implicar na sucumbência da ré para fins de pagamento de custas e de honorários advocatícios à parte contrária, posto que a ré não deu causa à lide, uma vez que restou demonstrado nos autos que o deslinde dos fatos poderia ter ocorrido na esfera administrativa, mediante diligências eficazes da parte autora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto e considerando a ausência de interesse da parte autora em razão da manifesta perda de objeto da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002189-77.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

O impetrante MUNICÍPIO DE IBIÚNA, na petição Id 16434484, formula novamente pedido de reapreciação referente às decisões Id 16086105 e 16126113.

Veja-se que a impetrante já impetrou outro mandado de segurança com pedido idêntico, o qual foi indeferido e **nos presentes autos, foi proferida decisão que se baseou, em parte, na decisão proferida naqueles autos (Id 16086105), bem como foi proferida nova decisão referente ao pedido de reapreciação do pedido liminar (Id 16126113).**

Constata-se que todas as decisões proferidas apontam a ausência de documentos que constituam prova hábil a ensejar o deferimento do pedido do impetrante.

A petição inicial da ação de mandado de segurança deve vir acompanhada de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Ainda que apresentados novos documentos pelo impetrante, após a apreciação da liminar, estes não são suficientes à alteração do entendimento anterior.

Verifica-se, novamente, que os documentos apresentados (Id 16437079 a 16437089) não comprovam de forma inequívoca o bloqueio total das quotas do FPM como afirma o impetrante. Ademais, tendo em vista que já houve duas decisões interlocutórias indeferindo o pleito, o agravo de instrumento impetrado é o instrumento hábil a reverter o entendimento anteriormente externado, e não a reiteração de pedido de concessão de liminar - que também é instrumento hábil, mas em excepcionais casos.

Assim, tendo em vista que **já apreciado o pedido liminar, inclusive com interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, mantenho as decisões Id 16086105 e 16126113.**

Após a vinda das informações e do parecer do representante do MPF venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) regularizar sua representação processual, juntando nos autos procuração válida, tendo em vista que a apresentada à fl. 01 dos documentos Id 16369269 se encontra com o prazo expirado;
- b) esclarecer o ajuizamento do presente feito nesta Subseção de Sorocaba/SP, tendo em vista que os autores residem em Francinópolis/PI;
- c) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentado cálculo discriminado de como chegou a esse valor;
- d) juntar cópias legíveis das certidões de nascimento e documentos de fl. 14 a 17 e 56 a 58 - Id 16369269.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO COMUM
0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 496/497: defiro o pedido dos autores. Expeça-se o Alvará para o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 460/461 a título de honorários sucumbenciais. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar da sua expedição, devendo o documento ser cancelado com as cautelas de praxe na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 26/04/2019: CERTIDÃO : Certifico e dou fê que foi expedido no sistema SEI o alvará n. 4686389 em nome da Sociedade de advogados, conforme determinado a fls. 498 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição - 25/04/2019).

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000201-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, HENRIQUE AFONSO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-09.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

DESPACHO

I) Em face do pedido de habilitação nos autos, formulado pelo advogado da ré SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA, Id 16608272, determinado que se junte ao feito o devido instrumento de procuração, já que o mesmo não foi carreado juntamente com o requerimento.

II) Prazo: 10 (dez) dias.

III) Com o decurso do prazo sem o devido cumprimento, proceda a exclusão do peticionário do sistema processual.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

DESPACHO

I) Id: [14990988](#): Indefiro, o requerimento para que seja cadastrado o advogado Dr. RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781, já que o substabelecimento apresentado nos autos não se refere a presente ação, mas sim aos autos de n.º 00029442120188260106.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002671-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o INSS, na petição sob o Id 10632069, que a empresa que forneceu o PPP sob o Id 3645944 seja oficiada para esclarecer porque houve mudança no nível de exposição ao ruído informado no campo 15, no período 18.07.2004 a 05.10.2017 (data de emissão do PPP) se não houve mudança de técnica utilizada, local de trabalho ou função; e se o nível de ruído informado nesse mesmo período está expresso em NEN - Nível de Exposição Normalizado.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Preserve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo INSS se encontra nos autos, conforme PPP (Id 3645944), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3850

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIRO FRANCISCO DAMIAO(SP374468 - JOSIANDRA CRISTINA LEITE) AUTOS N.º: 0000885-31.2019.403.6110IPL nº 0111/2019-4 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba Vistos em decisão. Fls. 66/67: Trata-se de requerimento de restituição de 01 (um) veículo marca Dodge, placa NSA-0148, 02 (dois) celulares marca Motorola e da importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), apreendidos em poder dos custodiados JOÃO FRANCISCO DAMIÃO e JAIRO FRANCISCO DAMIÃO, quando das suas autuações em flagrante, no dia 10/04/2019, pela prática do ilícito tipificado no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Aduz, em síntese, que os valores apreendidos decorreram do trabalho do custodiado João Francisco Damião, importância esta que seria destinada ao pagamento dos honorários advocatícios assumidos pelos custodiados em razão de suas prisões em flagrante. Parece da Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 74 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. A defesa não juntou cópia do certificado de registro do veículo em questão, bem como notas fiscais dos celulares. Contudo, mesmo que houvesse a apresentação de certificado de registro do veículo, extrai-se dos autos que o automotor possui endereço para ocultação dos entorpecentes. Ademais, nos termos da Lei nº 11.343/2006, os bens utilizados na prática criminosa e os valores apreendidos serão destinados à União (Secretaria Nacional Antidrogas). Com relação ao numerário, não há comprovação documental de sua origem lícita. Ademais, não merece prosperar ainda a alegação de que os valores seriam para pagamento dos honorários advocatícios, pois isso seria a destinação dos valores. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo marca Dodge, placa NSA-0148, de 02 (dois) celulares marca Motorola e da importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Ciência o Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000944-19.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-31.2019.403.6110 ()) - JOAO FRANCISCO DAMIAO(SP374468 - JOSIANDRA CRISTINA LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido relaxamento da prisão preventiva e de liberdade provisória apresentados em favor de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO, alegando que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, bem como alegando que João desconhecia a atividade delitiva perpetrada por seu filho Jairo Francisco Damião. Foram trazidos os documentos de fls. 23/35. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado (fls. 31/39 dos autos principais) pautada na garantia da ordem pública, na garantia da instrução e na aplicação da Lei Penal. O laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10) verificou a presença de cerca de 152,7kg de COCAÍNA. A quantidade e a qualidade do entorpecente transportado por si só, demonstram a gravidade em concreto da conduta e periculosidade do Requerente. Ou seja, a situação posta autoriza a decretação do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. É de se ver que o Requerente, em tese, juntamente com seu filho Jairo, transportou mais de 152 kg de COCAÍNA de Dourador/MS até ser preso na Rodovia Castelo Branco, malgrado ser policial militar aposentado, - o que, à primeira vista não enseja recursos financeiros necessários à aquisição de tamanha quantidade de entorpecente de valor elevado, de onde se tira seu contato com outros elementos ligados à corrente criminosa o que pode levar a potencial reiteração da conduta. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observe que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delitosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Ressalte-se que, resta justificado temor de que JOÃO FRANCISCO DAMIÃO possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais, mormente diante da possibilidade de que integre organização criminosa, dado o grande montante da droga e o modus operandi do participante, que se utilizava da companhia de seu neto na empreitada criminosa, não raro recar eventuais suspeitas. Além do mais, a mera quantidade de entorpecente, por si só, já demonstra a gravidade em concreto da conduta e requer a custódia cautelar. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI. 11.343/2006. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se o caso, seja decretada a medida excepcional. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. No caso dos autos, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (313,18g de cocaína), aliada às circunstâncias do flagrante, justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte. 5. O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. 6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015). 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC 354092 Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJE 14.12.2017) Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para manutenção do decreto de prisão preventiva. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Releitor(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos) Apesar da alegada inocência do custodiado JOÃO acerca do desconhecimento da droga, corroborado pelo depoimento do custodiado JAIRO, verifica-se ao menos neste momento inicial a necessidade de cautela com relação a tal questão tendo em vista ser comum a hipótese de coautoria no tráfico de drogas em que os flagrantados imputam culpa apenas a um deles. Ademais, a primeira testemunha informou que ambos apresentaram nervosismo, o que leva a conclusão, por ora, que ambos conheciam a existência de entorpecente. As alegações apresentadas não tem o condão de elidir tais conclusões a ponto de se considerar sua ausência de dolo neste momento, considerando-se que além do nervosismo, consta nos autos da prisão em flagrante que ambos apresentaram versões desencontradas sobre o motivo da viagem. Não se desconsidera, outrossim, o fato de estar acompanhado de seu neto, o que também corrobora com conhecimento da conduta em questão, já que comum a utilização de crianças para não levantar suspeitas em eventuais abordagens no trajeto. As declarações da própria esposa no sentido do motivo da viagem não podem aqui ser consideradas, momento pelo fato do parentesco. Em que pese as alegações e as declarações abonadoras, o fato é que o Requerente possui antecedentes. A prisão preventiva também não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca da residência fixa, primariedade e emprego não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observe que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delitosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Quanto aos seus antecedentes, constam das certidões da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 37/40) que João Francisco foi condenado por pela prática do artigo 334 do Código Penal Militar e em outro feito foi beneficiado pela suspensão do processo pela prática do mesmo tipo penal. Portanto, há necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, considerando-se a periculosidade concreta demonstrada (152,7kg de cocaína), o modus operandi (utilização de transporte com percurso de longa distância para transporte de quantidade elevada de entorpecente - participação em ORCRIM). As medidas alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que, ou não são pertinentes ao risco concreto, ou não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do Requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos e riscos verificados que a prisão visa resguardar. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva conforme decretada. Cópia no principal. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 25 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002235-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELO TARARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002418-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004005-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003727-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-71.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: MARIA JOSE MESQUITA

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 15786254: Conforme despacho ID nº 11214827, **foi determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL iria promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de Iguape/SP**, bem como deveria informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória.

Assim, cumpra a CEF o despacho ID 14134060, no prazo determinado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000115-84.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICA LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO APARECIDO ARIAL

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003763-09.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO

Petição da CEF ID nº 11584404: Verifica-se não haver prevenção com os autos em tramitação na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.367.312/0001-66, situada na Avenida Bandeirantes, 3776, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP

- LAZARO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, microempresário, inscrito no CPF sob o nº 033.042.788-18, residente e domiciliado na Rua Anna Morales Tomasi, 136, Jardim Santo Amaro, Sorocaba/SP

- SAULO VIEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 196.961.448-06, residente e domiciliado na Rua Barbar M. Saker, 36, Jardim Americano, Sorocaba/SP, CEP: 18055-330

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISMAEL LAGO FERREIRA

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003031-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ED CARLO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA**, representado por sua genitora e curadora, Adenilda Teixeira da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, o pagamento dos valores correspondentes a referido benefício desde a suspensão ocorrida em 24/04/2018, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, representado pela importância de R\$ 119.776,08 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.

Alega a parte autora, em síntese, que é mentalmente incapaz, e que não possui condições para arcar com sua subsistência.

Informa que a incapacidade restou reconhecida administrativamente pelo INSS, e recebeu o benefício assistencial, sob NB 87/5058448722, com DIB 09/01/2006, até ser indevidamente cessado em abril de 2018, por supostas irregularidades consistentes na superação do critério legal de renda.

Afirma que é pessoa deficiente, não alfabetizada, que percebeu o benefício de boa-fé por se encontrar em situação de vulnerabilidade social e que o grupo familiar do autor é composto por ele, sua mãe e seu pai, que é aposentado por invalidez.

Anota que, de acordo com as alegações da autarquia previdenciária, a suspensão do Benefício de Prestação Continuada (NB 87/505844872-2) deu-se em face de constatação de irregularidade na manutenção do benefício pelo fato de a renda do grupo familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo, o que não condiz com a verdade.

Assevera, outrossim, que a Autarquia Previdenciária cobra indevidamente o valor de R\$ 119.776,08 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos) do autor, sem sequer observar a prescrição quinquenal, alegando prejuízo ao erário em razão de irregularidades no pagamento do benefício no período de 09/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/04/2007 a 31/03/2018.

Sustenta que faz jus ao restabelecimento do benefício, posto que a renda familiar é composta apenas pelos proventos recebidos por seu pai, além de que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Com a inicial vieram os documentos de Id 10864596/10865109.

A decisão de Id 10991912 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de estudo social.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12236962, sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 87/505.844.872-2 (Id 12319544/12319546).

O laudo pericial socioeconômico encontra-se acostado aos autos sob Id 12918650.

Sobre o laudo sócio-econômico manifestou-se o réu em Id. 13591879. O autor não se manifestou.

Em parecer de Id 16005240, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial dos pedidos formulados pelo autor, tão somente para condenar o réu/INSS a se abster de tomar qualquer medida administrativa para compelir a autora a devolver/ressarcir os valores pagos/recebidos em razão da concessão do benefício, não vislumbrando presentes requisitos legais para a continuidade do recebimento do benefício BPC Loas.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como que seja desobrigada de devolver ao erário os valores que supostamente teria recebido indevidamente, decorrente da concessão administrativa do referido benefício.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, são requisitos básicos e essenciais à benesse pretendida pela parte autora a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar “per capita”.

No presente caso, denota-se, pelo ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (Id 10865109), que foi suspenso o benefício assistencial da parte autora, sob o fundamento de que foi constatado o recebimento indevido do referido benefício, nos períodos de 09/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/04/2007 a 31/03/2018, em razão da renda familiar “per capita” superior a 1/4 do salário mínimo.

Anote-se que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, referente à renda familiar “per capita”, não havendo que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual.

Resta avaliar a renda familiar.

Conforme documentos anexados aos autos e Relação Detalhada de Créditos do INSS, acostada sob Id 10864600, já é possível vislumbrar, de plano, que a renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez do pai do autor, no valor de R\$ 1.389,96.

Realizada a perícia socioeconômica, a Sra. Assistente Social, no laudo de Id 12918650, relatou que o grupo familiar é composto pelo autor, o qual apresenta retardo mental moderado e distúrbio de conduta não socializado, sua genitora (Adenilda Teixeira da Silva) e seu genitor (Joaquim Farias da Silva); que os pais do autor são proprietários do imóvel onde residem há 31 anos; que a moradia tem cinco cômodos e possui móveis e utensílios simples; que a casa que fica nos fundos do terreno, na qual reside a irmã, o cunhado e os dois sobrinhos do autor, tem apenas dois cômodos e um banheiro; que a família do autor possui um veículo; que o bairro onde residem está situado na periferia do município de Sorocaba e tem infraestrutura urbana, como energia elétrica, abastecimento de água, rede de esgoto, rede de telefonia, pavimentação asfáltica e transporte público; que os moradores desta região têm acesso aos equipamentos de proteção social como CEI – Centro de Educação Infantil, Escola Pública, UBS – Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento da Zona Norte; que todos os membros do grupo familiar realizam tratamento médico através dos serviços públicos; que a única fonte de renda da família é o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor, no valor de R\$ 1.389,00, e que a renda “per capita” é de 463,00; que a família do autor tem as seguintes despesas: empréstimo consignado descontado mensalmente do benefício do pai do autor – R\$ 484,00; alimentação básica – R\$ 350,00; alimentos perecíveis – R\$ 400,00; IPTU do imóvel – R\$ 36,00 (dez parcelas) e gás natural – R\$ 42,00, sendo que estas despesas somam R\$ 1.312,00; que a mesma rede de energia elétrica e de água abastece as duas casas e as famílias costumavam dividir as tarifas, mas a família do autor não está conseguindo pagar a parte que lhe cabe, a qual está sendo arcada inteiramente pela outra família que reside nos fundos do terreno.

Concluiu que a situação do autor é de vulnerabilidade individual e social traduzidas pelas suas fragilidades e inexistência de políticas públicas específicas.

Em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, ambos com repercussão geral, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, que estabelece como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93, e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

Desse modo, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de 1/4 do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO AMPARO.

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.06.2015), eis que incontroverso.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC de 2015.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5035112-66.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 01/04/2019,

Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019).

No presente caso, verifica-se a condição de miserabilidade do autor, considerando o laudo de estudo social, que informa sua situação precária e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por invalidez recebida por seu genitor, o qual possui mais de 65 anos (Id 10865109 – pág. 22), no valor de R\$ 1.389,00, ou seja, um pouco superior a um salário mínimo.

A esse respeito, registre-se que a jurisprudência tem reconhecido que o benefício de um salário mínimo recebido por idoso não deve ser considerado para compor o cálculo da renda familiar "per capita", por analogia ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com respaldo nos princípios protetivos do sistema assistencial brasileiro e especialmente no juízo de equidade. Confira-se:

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. ..EMEN: (RESP 201202472395, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1355052, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/11/2015.)

Diante do exposto, o que se constata é que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor do autor, um pouco acima do salário mínimo, é suficiente apenas para o sustento básico individual (se tanto) e, por analogia à aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser computado para o fim de cálculo da renda familiar. O que resta é uma família sem renda e incapaz de promover sobrevivência digna.

Constata a incapacidade mental do autor e a renda familiar insuficiente para seu sustento, impõe-se a procedência do pedido a fim de que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício requerido como forma de preservar a vida do autor e lhe garantir uma subsistência minimamente digna.

No que se refere ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa o que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

No presente caso, considerando que os valores recebidos pela parte autora a título do benefício assistencial em questão, nos períodos de 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/04/2007 a 31/03/2018, eram devidos, uma vez que o autor faz jus ao restabelecimento do referido benefício desde a indevida cessação administrativa, não há que se falar em devolução dos valores pagos.

Outrossim, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJI DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende-se que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do autor, mostra-se incabível a devolução dos valores recebidos por ele.

Conclui-se, desse modo, que o pedido formulado na inicial comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça em favor do autor **EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA**, filho de Joaquim Farias da Silva e Adenilda Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade sob RG nº 44.662.800-1 SSP/SP e do CPF nº 231.837.248-98, representado por sua genitora e curadora ADENILDA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade sob RG nº 13.809.999-6 SSP/SP e CPF nº 216.359.228-60, nascida em 13/10/1957, residentes e domiciliados na Rua Antonio Ferraz, 161, Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP, o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, desde a data da sua cessação, ocorrida em 24/04/2018 (NB 87/505.844.872-2), bem como para declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título desse benefício, nos períodos de 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/04/2007 a 31/03/2018, por em razão da boa-fé do autor.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício previdenciário ora deferido, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação pessoal do réu, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL BERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003984-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da autora sob o Id 16612860, comprovando nos autos a implantação do benefício nos termos do acordo homologado sob o Id 5802122, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
ESPOLIO: JORGE GENIVAL DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: VANDERLEI ASSIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (16415002) mediante a qual a parte autora restringiu o objeto da ação.
2. Por não vislumbrar prejuízo iminente, POSTERGO para depois do exercício do contraditório e da complementação da instrução a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que não admite autocomposição. CITE-SE O INCRA. DETERMINO que a autarquia junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 54190.002890/2012-75 no prazo para contestação.
4. Cumprido "3", voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. RETIFIQUE-SE a classe judicial para "procedimento comum".

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 236,51)”

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIO LEONEL DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 262,59)”

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Aparecida de Santi.

A requerida foi devidamente citada nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, em especial, do prazo de quinze dias para, sob pena de constituição de título executivo, o pagamento da quantia reclamada, com isenção de custas processuais e interposição de embargos, bem como intimada da designação da audiência conciliatória e, da suspensão do prazo para a defesa até aquela data (Id. 4562968).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 5210591).

Convertido o mandado inicial em título executivo (Id. 11662277), a executada foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 523, caput e § 1º e 3º do CPC (1295093 e ss).

Foram oferecidos embargos monitoriais pela executada (13777082 e ss).

Da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade do recebimento dos embargos na fase em que se encontra o feito, ante a preclusão operada conforme certidão Id. 11662268 e o disposto no parágrafo 2º, do art. 701 c.c o art. 702 ambos do CPC.

Sedo assim, transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo.

Intimem-se as partes, em especial a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO BRONDINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16532048, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo médico da perícia judicial realizada em 31/10/2018.

Com a juntada, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16532864, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada em 31/10/2018.

Com a juntada, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11378572: Diante das divergências apontadas pelo autor, defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Usina Santa Luiza S/A	17/12/1977	05/03/1997
2	Usina Santa Luiza S/A	06/03/1997	29/01/2007

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial e pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como dos documentos anexados através da certidão Id 16520668, os quais reputo suficientes à instrução inicial da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERTE CANDIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção no que tange ao processo 0001306-74.2013.403.6322, uma vez que diversos o pedido e causa de pedir, conforme cópia da sentença que faço anexar a presente decisão.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Ainda, para a correta análise dos pedidos veiculados na presente ação, emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, da sentença, das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado relativa aos autos n. 0007553-47.2003.403.6120, apontados na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 159.438.609-6, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora cumpriu o outrora determinado (Id 16262579), cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JORGE DANTAS QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos 0000722-70.2009.403.6120 já foram digitalizados para o Pje em 24/08/2018, estando a execução prosseguindo naqueles autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, **justifique** a pertinência do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo e constatado equívoco, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SHIGUERU FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afiasto a prevenção com os autos 5024653-62.2018.403.6100, uma vez que ali fora determinado que permanecessem no polo ativo somente os autores residentes em São Paulo/SP.

Ante o teor da decisão Id 14812308 proferida nos autos 5024653-62.2018.403.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se o devedor (União Federal - AGU) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afiasto a prevenção com os autos 5014686-90.2018.403.6100, uma vez que ali fora determinado que permanecessem no polo ativo somente os autores residentes em São Paulo/SP.

Ante o teor da decisão Id 14800018 proferida nos autos 5014686-90.2018.403.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se o devedor (União Federal - AGU) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JACIRA MASSAKO UTIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos 5015666-37.2018.403.6100, uma vez que ali fora determinado que permanecessem no polo ativo somente os autores residentes em São Paulo/SP. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção no que tange aos autos 0000238-16.2018.403.6322, eis que referente a causa de pedir e pedido diversos, conforme demonstrativos que anexo à presente decisão.

Ante o teor da decisão Id 15066564 proferida nos autos 5015666-37.2018.403.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se o devedor (União Federal - AGU) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NORAIR CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 534 do CPC, cabe ao **exequente** apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Ademais, restou determinado na sentença ainda que: *“A apuração dos eventuais valores a serem restituídos deverá ocorrer em liquidação de sentença, na qual o autor deverá apresentar declarações retificadoras relativas a cada um dos anos-calendário a que se referam as verbas recebidas acumuladamente, bem como aquele a que se refira o recebimento dos juros moratórios”* (Id 15878603). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte-o ao feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal nos termos nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Por fim, retifique-se o cadastro processual a fim de que conste a União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VITOR HUGO VALERIAN FERREIRA
REPRESENTANTE: JESSICA NA YARA VALERIAN
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO, JOSE LUIS KAWACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada, vista a parte contrária pelo prazo de 10 dias.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000130-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLÍVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 13731211, para que seja efetuada a constatação e avaliação dos bens descritos nos ids 12695470 e 12695471. Expeça-se o necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) nº 5000363-74.2019.4.03.6123
REQUERENTE: PAUL ROBERT MARINO, MARIA ELISABETE FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autue-se o presente como ação comum, retificando, ainda, o polo passivo do feito para fazer constar somente a União Federal.

Determino, ainda, aos requerentes que, no prazo de 15 dias, apresentem cópia legível dos documentos que acompanharam a petição inicial, dando-se, após, ciência à requerida.

Defiro, por fim, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se compareceu e, em caso positivo, se foi ou não realizada a perícia médica designada para o dia 12/04/2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000758-66.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DE ITATIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HAILTON ALVAREZ - SP62281, EMMANUEL DIAS DE MORAES ALVAREZ - SP372620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Residencial Mirante de Itatiba contra Felipe Bordalo de Almeida na 1ª Vara Cível de Itatiba/SP.

O juízo de origem declinou da competência em face da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (id nº 16586143).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000600-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEIJA - FLOR - CONDOMÍNIO B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Residencial Mirante de Itatiba contra Felipe Bordalo de Almeida na 1ª Vara Cível de Itatiba/SP.

O juízo de origem declinou da competência em face da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (id nº 16586143).

O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000755-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ORLANDO PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá – SP**, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001777-47.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 167 dos autos físicos, digitalizados no id. 12692397, quanto ao pagamento integral do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ausência de manifestação será entendida como satisfeita a obrigação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000599-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000858-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DOS SANTOS BUENO - SP293199
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA W A - SP198771

DESPACHO

O débito exequendo foi liquidado (id. 113587308).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000761-21.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JACOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000569-88.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NORMANDIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMANUEL DIAS DE MORAES ALVAREZ - SP372620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Normandie contra a Caixa Econômica Federal (id nº 16432815).

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000701-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 13843904, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO, CPF 136.771.638-11, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001736-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON TEIXEIRA GONZAGA - SP324726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum de cobrança de taxas condominiais ajuizada por Condomínio Residencial do Lago contra a Caixa Econômica Federal.

O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, **em caráter absoluto**, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001587-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILOTTI - SP179457
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Portal do Paraíso contra a Caixa Econômica Federal.

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, revogo o despacho de id nº 12938428 e **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DANIELE

DESPACHO

Intime-se a requerente para cumprimento do despacho de id, 12459464, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001531-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Santa Fé II contra a Caixa Econômica Federal.

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, **em caráter absoluto**, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000206-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Santa Fé II contra Adriano Gonçalves de Oliveira e Caixa Econômica Federal.

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, **em caráter absoluto**, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000760-36.2019.4.03.6123
AUTOR: DEBORA ENGELHARDT SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista que postula a majoração de seu benefício previdenciário, de R\$1.327,16 para R\$2.427,59, com DIB em 01/07/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000314-04.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da informação trazida no id. 16629801, bem como para que a parte autora requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-86.2019.4.03.6123
AUTOR: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o reconhecimento da procedência do pedido (id nº 16624505), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em especial sobre o pedido de dispensa da condenação em honorários sucumbenciais.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003045-20.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807
RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

A exequente informa que o depósito é suficiente para a quitação dos honorários e o valor já foi convertido em renda da União, requerendo a extinção do feito (id nº 16627007).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se e, em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000469-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: IVO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Assim, intime-se a exequente para anexar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos digitalizados nos autos de número 0001022-67.2002.4.03.6123, no sistema PJe, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001022-67.2002.4.03.6123.

Após, cancele-se a distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000045-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO CAPARROZ BISCARO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício 0008/2018/REJURSI, por correio eletrônico, para cumprimento do despacho de id. 12822030, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000766-43.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MADERCOM COMERCIO, INDUSTRIA DE MADEIRAS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Para o cumprimento do ato citatório, que será deprecado, a requerente deverá pagar as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça da Justiça Estadual, comprovando o recolhimento no juízo deprecado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000036-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: DECIO JOSE TAMBELLINI COLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 14295607).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 15338798 – páginas 2 e 3, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 15916003, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

A autoridade coatora informou que o pedido foi apreciado e o benefício foi concedido.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000162-82.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RENATO CIRICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante demora injustificada na apreciação do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 14195562).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 14675144, informou a conclusão da análise do procedimento administrativo, com a concessão do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** de id nº 15302433, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

O impetrado informou que o pedido foi apreciado e o benefício foi concedido.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.
Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000755-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ORLANDO PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo este Juízo verificado, em tempo, o erro material constante da decisão de ID 16667529, retifico seus termos conforme abaixo seguem:
Onde se lê: "No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial."
Leia-se: "No caso dos autos, a sede da autoridade coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta do protocolo de requerimento n. 764292810 (ID 16548478)".
E, onde se lê: "No mais, retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP."
Leia-se: "No mais, retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar o Gerente da Agência da Previdência Social Jundiaí - Digital."
Após a retificação da autuação, remetam-se os autos ao Juízo Competente.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo de id nº 15684006.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-57.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LIRIS TIVE YAMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE - SP197366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao protocolo nº 1626283118, requerida administrativamente em 01.10.2018, sem atendimento até o momento da propositura da presente ação, sob pena de multa diária.

Alega que está sendo prejudicada pela demora excessiva na expedição do documento.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Registrem-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do documento no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-21.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123 ()) - ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à decisão de fls. 182 dos autos em epígrafe, INTIMO a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da manifestação fazendária de fls. 185/186.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000670-21.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante da virtualização dos autos em epígrafe, proceda a parte interessada a inclusão das peças processuais desta demanda para o feito criado no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 13 da Resolução Pres nº 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-89.2001.403.6123 (2001.61.23.001372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-15.2001.403.6123 (2001.61.23.002140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-12.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE) X LUIS CARLOS CARRILHO(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 702, determino o cancelamento da restrição sobre a transferência lançada, por meio do sistema RENAJUD, sobre os veículos indicados pelo arrematante a fls. 686, nos feitos elencados a fls. 687.

Passo a apreciar os demais pedidos fazendários (fls. 703/704).

Na alínea a, postula a exequente que seja afastada a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), alegando, em síntese, a incompatibilidade deste procedimento frente ao normativo legal que rege as execuções fiscais.

Acolho o pedido da Fazenda Nacional, pois este Juízo, nas recorrentes decisões acerca dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais, firmou seu entendimento acerca da desnecessidade da instauração do referido incidente nestes feitos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei n 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de descon sideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n 4.657/1942). A Lei n 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001108-49.2017.403.0000, 3ª TURMA, DJ: 06/12/2017; e-DJF3: 15/12/2017).

Relativamente ao pedido de alínea b, no qual a exequente requer que seja expedido mandado de intimação a fim de compelir a empresa que se encontra no local a fornecer o endereço do citando, indefiro, pois não há previsão legal para tal.

Entretanto, defiro o pedido subsidiário de pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se.

Indefiro o requerimento de arresto on line, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do coexecutado, pois o mesmo sequer foi citado nestes autos.

Fls. 722/726: a exequente manifestou-se pela manutenção do bloqueio do bem a fls. 676, portanto, nada a decidir quanto ao respectivo ofício juntado nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001320-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

DESPACHO FLS. 52

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora on-line realizada.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Certifique-se.

Intimem-se

Tendo em vista que a advogada do executado não estava cadastrada no sistema quando da publicação do despacho de fls. 52, publique-se o referido pronunciamento judicial novamente. Cancele-se a certidão de decurso de prazo de fls. 52º.

Indefiro, o pedido de conversão em renda em favor da exequente pois a dívida encontra-se parcelada (fls. 54), de modo que os atos executórios devem ser suspensos.

Suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO (fls. 53), devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI ALVES NOGUEIRA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000021-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X GIRO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-76.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO)

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da exequente relativa aos procedimentos de cancelamento de protesto a fls. 69º, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-94.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANDRESSA FELIPPIN TOLEDO - EPP(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-93.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 14278293 (proposta do INSS) e ID 14634543 (concordância) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos acordados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados**, as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ciência à gerência executiva do INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial conforme o acordo realizado entre as partes, encaminhando-se cópia da proposta de transação feita pelo INSS.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-80.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO TASHIKATSUO HIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15996652 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-12.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010).

No caso em tela, a Impetrante possui sentença mandamental de direito à compensação do indébito tributário, transitada em julgado.

Segundo v. acórdão (ID 15800443), foi "autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)."

Assim sendo, não há sentido em requerer a desistência do cumprimento da decisão jurisdicional para o fim de realizar a compensação autorizada no próprio título judicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de cinco dias sem requerimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-29.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE DANTAS DINIZ FILHO

REPRESENTANTE: JOSE DANTAS DINIZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB18344,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO COMANDO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ, COMANDANTE DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-39.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DA CRUZ REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 14282531 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-24.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKSON SALVADORI - SP398757

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15874586 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-62.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante id 14432074 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-14.2018.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 502/1151

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15940607 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciente do cumprimento da decisão de tutela.

Fica prejudicado o pedido de ID 15701701, ante o cumprimento realizado pela União Federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002208-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO SALGADO DE MACEDO, LAIS APARECIDA FRANCA DA SILVA, JARBAS ANTONIO GIOVANELLI, JOAQUIM ADEMIR DE MIRANDA, LUIS RICARDO MIRANDA PICCA, NILTON CARLOS EUGENIO, PAULO TASHIKATSUO HIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, os autores objetiva liquidar sentença de Ação Coletiva, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado. Troxerm apenas planilhas individualizadas por autor, entretanto, não expressadas em moeda corrente, o que inviabiliza a aferição da regularidade do valor atribuído à causa.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providenciem os autores os cálculos dos valores que pretendem receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Apesar de notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Entretanto, em consulta ao sítio do INSS, verifica-se que o impetrante passou por perícia médica por determinação judicial em janeiro/2019 (após o recebimento de notificação do presente *nundamus*), conforme se verifica pelo documento anexo.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HERMINIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI - SP337835, ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS - SP345788
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16458407), esclarecendo que o benefício relativo ao requerimento do impetrante foi concedido. Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir. Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FLAVIO HELENO NOGUEIRA MODESTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, apesar de notificada.

Entretanto, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o benefício de ATC nº [1827152947](#) foi indeferido

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, GUSTAVO COSTA - SP178875
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16458414), esclarecendo que o benefício relativo ao requerimento do impetrante foi concedido.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante acerca da atual situação do procedimento administrativo de revisão de benefício após o cumprimento de diligência por parte do segurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-11.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 16298644 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça CND ou CPD-EN em seu favor, após o desmembramento de débitos relativo à empresa sede, dos débitos vinculados ao empreendimento *Smart Office*, em razão da Lei de Incorporações.

Em petição (ID 14403288), informa a impetrante que, em 13 de fevereiro de 2019, mediante site da Receita Federal do Brasil foi expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o CEI sob nº 51.214.52290/78, podendo a Requerente apresentar referido documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba-SP, para fins de processar a regularização do Empreendimento "Smart Office" através da individualização das Matrículas por unidade de salas, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-62.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARINHA DA CUNHA - RJ218243

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15395708 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-56.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO LANDIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 15733606 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a concessão do benefício por meio de decisão proferida pelo colegiado do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ.

Em petição (ID 13696598), informa a impetrante que a autoridade impetrada implantou a aposentadoria requerida, razão pela qual requer a extinção do presente "writ" por falta de interesse.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001165-15.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCINALDO DA SILVA MAMEDIO

SENTENÇA

De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 11912111), o veículo objeto da busca e apreensão, bem como o réu, não foram localizados no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.

A Autora foi instada a se manifestar acerca da certidão negativa de diligência em duas oportunidades (ID 11939159 e ID 13235810), todavia deixou transcorrer em branco os prazos sem manifestação.

No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a autora abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia.

Assim, diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, PRESIDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇA

De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 11912111), o veículo objeto da busca e apreensão, bem como o réu, não foram localizados no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.

A Autora foi instada a se manifestar acerca da certidão negativa de diligência em duas oportunidades (ID 11939159 e ID 13235810), todavia deixou transcorrer em branco os prazos sem manifestação.

No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a autora abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia.

Assim, diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-91.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Consoante estabelece o artigo 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 12168182), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a manifestação ID 15908036, informando que o alimentando Sr. LÚCIO RIBEIRO DOS SANTOS faleceu em 06/03/2019 e diante da certidão de óbito ID 15908038 na qual não consta que deixou bens, recebo a petição como desistência da ação.

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-61.2019.4.03.6121
AUTOR: ACESSO TELECOM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394
RÉU: BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do indeferido do pedido de gratuidade da justiça (ID 9643281), foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais.

Após a dilação do prazo para cumprimento, embora devidamente intimada do despacho (ID 10977079), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-98.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-90.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOBEL OTAVIO FERREIRA - CPF: 085.001.338-05, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.* de 05.04.1988 a 02.01.2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir devido à ausência de pedido administrativo e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos, bem como cópia do processo administrativo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto aos pedidos subsidiários formulados pelo INSS às fls. 82, ID 10348128 de expedição de ofício à empresa empregadora para que apresente: O LTCAT QUE EMBASOU O PREENCHIMENTO DO PPP, ESCLAREÇA A INCOMPATIBILIDADE DA PRESENÇA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC EFICAZ COM A SUPOSTA PRESENÇA DE RUIDOS SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS e INFORME SE A MENSURAÇÃO DO RUIDO, A PARTIR DE 01/01/2004, FOI EFETUADA EM NEN OU DOSE, indefiro-o.

Valer registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

No presente caso, constato que os PPPs apresentados preenchem todos os requisitos exigidos por lei, apresentando as informações necessárias, sendo, portanto, prova suficiente conforme previsto na legislação em vigor.

Quanto à informação sobre o uso de EPC com relação ao agente ruído, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Já quanto ao pedido de informação sobre a técnica de medição utilizada pela empresa empregadora, esta já foi informada no PPP juntado às fls. 79, ID 9028328.

De outra parte, a questão preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir foi suprida com a realização de requerimento administrativo pela parte autora, conforme documento de fls. 52, ID 3512381.

Ademais, pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05.04.1988 a 02.01.2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“**ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz, da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012) (destaquei).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 05/04/1988 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo nº 181.957.342-4, juntado às fls. 89, ID 13426235, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82, 86 e 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 e 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, com relação ao agente ruído, a atividade não pode ser reconhecida como especial. Entretanto, no mencionado período, também restou comprovado pelo PPP de fls. 79, ID 9028328, que o autor ocupava o cargo de *eletricista de manutenção* e esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Portanto, com fundamento na legislação vigente, o mencionado período pode ser enquadrado como especial

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 02/01/2017, consta no PPP apresentado no processo administrativo nº 181.957.342-4, juntado às fls. 89, ID 13426235 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, 87,6dB, 88dB e 91,1dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS de que o empregador não utilizou, para aferir o ruído, a técnica de medição prevista em lei, pois no PPP apresentado consta informação nos seguintes termos:

(...) EM ATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE CABR INFORMAR QUE OS VALORES APRESENTADOS NO CAMPO 15.4 ESTÃO EM CONCORDÂNCIA COM NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), CONFORME LIMITES DE TOLERÂNCIA DEFINIDOS PELO ANEXO 1 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E AS METROLOGIAS E OS PROCEDIMENTOS DEFINIDOS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Quanto à alegação do INSS de que o período em que o segurado estiver afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício por incapacidade NÃO-ACIDENTÁRIO, não deverá ser computado como tempo de serviço especial, não merece guarida, uma vez que não restou comprovado nos autos, diante dos documentos juntados no processo administrativo às fls. 89, ID....., que o autor esteve em gozo do referido benefício.

Quanto ao pedido do INSS de que, na eventualidade de condenação, o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, indefiro-o, uma vez que o autor já foi desligado da empresa Volkswagen, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 05.04.1988 a 02.01.2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 89, ID 13426235), constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa *Volkswagen* no período de 05/04/1988 a 02/01/2017.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para a empresa *Volkswagen*, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

O benefício concedido dever ter seu termo inicial na data de 23/08/2018, momento em que o INSS obteve ciência do PPP juntado no presente feito, às fls. 79, ID 9028328 (fls. 82, ID 10348128), pois somente com a juntada do mencionado documento foi possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, cujo cômputo é imprescindível para a soma de tempo da aposentadoria especial.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que “não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral”⁴³¹.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO (SENTENCIADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de propósito valor da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente. 2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02. 5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao recebimento de verba por incapacidade. Precedente. 6. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. 7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. 8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. 9. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. 10. Aquela conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados. 11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. 12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuída.” (AC 00032674220104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 05/04/1988 a 02/01/2017 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JOBEL OTAVIO FERREIRA - CPF: 085.001.338-05 o benefício de aposentadoria especial desde 23/08/2018, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6%(seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4%(quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 78, ID 9028315 da parte autora, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, que, inclusive, se encontra em situação de desemprego, conforme informado nos autos, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 109.000,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que “será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(...)

(...)

A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, notadamente em relação ao requerimento de enquadramento dos períodos laborados na função de vigilante.

***In casu*, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.**

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KORENBLUM - RJ130697, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, FLAVIA TINETTI RIBEIRO DOS REIS, JOSE ROCHA DOS SANTOS, RODRIGO ALVES BARBOZA

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **RUMO MALHA OESTE S/A** em face de **INVASORES DESCONHECIDOS**, cujo pedido cinge-se à manutenção e/ou reintegração de posse, a fim de obstar noticiada invasão da faixa de domínio que margeia a linha férrea da cidade de Adamantina/SP.

Pleiteou, ainda, a **concessão de liminar** para o fim de "*obrigar os Réus a suspenderem a prática dos atos que molestem a posse legítima da Autora sobre todo o trecho e a faixa de domínio que passa pelo Município de Adamantina/SP, com a imediata retirada das estacas identificando o nome de supostos "proprietários dos lotes", para que restabeleçam as atividades da Autora e de seus empregados e demais interessados e a própria ordem e paz do local, impondo-se, desde logo, aos Réu, pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia,[3] para o caso de descumprimento da ordem judicial*".

Determinou-se a emenda da inicial, a fim de a parte autora precisar a alegada invasão, bem como os possíveis invasores.

Intimado, o DNIT demonstrou interesse jurídico na causa, porque proprietário do bem objeto do processo, requerendo sua intervenção como assistente simples da parte autora. Na mesma ocasião, a ANTT disse não ter interesse jurídico relevante capaz de justificar sua intervenção no processo.

Emendada a inicial, restou deferida a liminar, por meio da decisão anexada no ID 916642, determinando-se a expedição de mandado proibitório, a fim de que os réus suspendessem imediatamente a prática de qualquer ato molestador da posse (área compreendida entre o km ferroviário 615+357m até o km ferroviário 616+862m ou Rua Tetsushi Haga, paralela com a Rua João Latini, até aproximadamente Rua Domingos Fratini, no município de Adamantina/SP), sob pena de pagamento de multa individual. Na ocasião, também foi determinada a divulgação, na imprensa da cidade de Adamantina/SP, do teor da decisão limiar.

Cumprido o mandado proibitório, sobreveio contestação dos invasores intimados/identificados, quais sejam: Flávia Tinetti Ribeiro dos Reis, José Rocha dos Santos e Rodrigo Alves Barboza.

Por meio da manifestação do ID 9620702, a Rumo Malha Paulista S/A, informando o retorno das invasões, requereu a expedição de novo mandado proibitório, tendo juntado aos autos imagens fotográficas e boletim de ocorrência policial.

A parte ré pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação "*visto o desinteresse pela reativação da referida rodovia, nos próximos 40 (quarenta) anos, e o interesse dos requeridos em adquirirem referidos lotes*" (ID 9644814).

Sobreveio decisão reiterando os termos da anterior liminar, com expedição de novo mandado proibitório, que restou cumprido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, ocasião em que requereu a expedição de nova ordem para que o analista executante de mandado, acompanhado de representantes da empresa e de apoio policial, bem como da prefeitura do município de Adamantina/SP, efetivasse a remoção, destruição, demolição e/ou remoção de materiais existentes no local, tendo indicado nomes das pessoas tidas como líderes da questionada invasão. Por fim, requereu a condenação da Rumo Malha Paulista S/A nas penas da litigância de má-fé, por ter estruturado a inicial com informação inverídica.

Por meio da decisão constante do ID 10783032, foi consignado que a peça apresentada pela Rumo Malha Paulista S/A no ID 9930432 pertencia a feito diverso.

O DNIT apresentou parecer técnico (ID 110459480) e informou que vistoria realizada em 31 de julho de 2018 constatou que, apesar da saída de vários ocupantes da área, foram identificadas diversas edificações irregulares no local, ocupando ainda a faixa de domínio da ferrovia, bem como indivíduo promovendo construção em alvenaria naquele local (ID 11045947), apontando, ademais, que, conforme narrativa do relatório, advogado supostamente de nome Milton de Paulo estaria incitando a continuidade das ocupações.

A Rumo Malha Paulista S/A, após requerer a oitiva do fiscal responsável pela elaboração do relatório de vistoria da área esbulhada, manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal noticiou a requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de responsabilidade ou fraude processual em razão dos fatos narrados no parecer técnico do DNIT.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Passo a análise do mérito.

Narra a RUMO ser concessionária de serviço público para o transporte ferroviário de cargas. Como tal, recebeu por transferência da União os denominados bens operacionais, rol composto por bens móveis e imóveis, todos essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário. Assim, como possuidora dos bens vinculados à prestação do serviço tem o dever de promover todas as medidas, inclusive judiciais, necessárias à proteção do acervo arrendado/concedido.

Fundada nestas considerações, diz a autora haver grave ameaça à continuidade e à segurança do transporte ferroviário, pois os réus, muitos não identificados, demarcaram com estacas área operacional da linha férrea, em trajeto que passa pela cidade de Adamantina/SP, com indicativo de que adentrarão definitivamente nos locais predefinidos para irregularmente edificarem moradias, atuar que deve ser coibido, sob pena de as consequências serem demasiadamente agravadas.

Pois bem.

Como já pontuado na decisão concessiva de liminar, a invasão, agora já demonstrada pela autora, não se revela fato novo nem causa espanto. Desde que a empresa-concessionária assumiu por contrato o transporte ferroviário nesta região do Estado de São Paulo, deu-se o total abandono de todos os bens – operacionais ou não – da União. Não só os trens deixaram de trafegar, como nenhum cuidado empregou a empresa na conservação da linha férrea e dos diversos bens da União distribuídos ao longo de todo o trecho sob sua concessão. Aparentemente, a União, ou mesmo a ANTT ou o DNIT, nada fizeram diante da omissão da concessionária-autora.

E como resultado dessa generalizada omissão, houve a ocupação irregular de vários trechos da linha férrea da região. De fato, quem se dispuser a trafegar pela linha férrea, logo observará que a invasão agora noticiada pela autora é recorrente, a atingir vários segmentos ao longo do percurso da concessão. E como prova, têm-se as tantas imagens trazidas pela própria autora, das quais se vê enorme matagal a cobrir a linha férrea, além de antigas construções e plantações nas áreas marginais. Tudo isso para dizer que a omissão no trato da coisa pública recebida por contrato de concessão, a caracterizar abandono aos olhos de pessoas de boa ou má-fé, deu ensejo a esse quadro de multiplicidade de ocupações irregulares.

Seja como for, é de ser confirmada a liminar deferida, pois bens públicos, como no caso, não são suscetíveis de perda da posse, como fazem sugerir os identificados invasores.

As linhas férreas são bens públicos de propriedade da União. Com a sobrevivência da Lei 11.483/2007 (art. 8º), houve a extinção da antiga RFFSA, com a consequente transferência da propriedade de todos os bens móveis e imóveis operacionais para o DNIT.

E, como sabido, a posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso.

Na hipótese, a posse está provada, uma vez que a área ocupada é bem público da União, *ex vi* do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato constante do ID 8830846 – por isso, resta rechaçada a preliminar aventada no ID 9369572.

A teor desse Contrato de Concessão incumbe à autora *"manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas e os manuais e instruções fornecidos pelos fabricantes"*, e *"promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA"* (Cláusula quarta, itens III e X)

E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.

Portanto, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área *"non aedificandi"*, onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de quinze metros de cada lado das ferrovias federais.

Dessa forma, totalmente descabida a pleiteada audiência de tentativa de conciliação – ou mesmo a oitiva de testemunha requerida pela autora -, pois situadas as ocupações ora constatadas na faixa de domínio da União, portanto em área não edificável, conforme cabalmente demonstrado pelas imagens constantes das diligências do oficial executante de mandado (ID 9197566) do parecer técnico, de 06.08.2018, apresentado pelo DNIT, (Ids. 11045948 e 11045947), cujo trecho retratando a situação do local, merece transcrição:

"2) Da situação

A faixa de domínio se encontra ocupada com construções, cercas, escavações e plantações.

Todas as construções acima referidas se encontram abandonadas, sem nenhum movimento e sem ninguém nas imediações, a menos uma construção em alvenaria de blocos cerâmicos, localizada próxima da esquina da rua João Latini com rua João Caldeira, que se encontravam em andamento.

O indivíduo ali presente estava executando a alvenaria da casa e não quis se identificar, porém, iniciou uma chamada telefônica para alguém que chamou de seu advogado, do qual forneceu o nome, Adv. Milton de Paulo, que seria, segundo o mesmo, advogado de todos os invasores e que garantiu a ele que poderia continuar as obras pois aquele terreno sem uso era de todos. Foram feitas fotografias que serão anexadas afinal".

Assim, ainda que não haja dano à prestação do serviço público, porque há anos nenhum trem trafega pela região, restou efetivamente demonstrado que a autora-possuidora teve sua posse molestada, com evidência de ilícita comercialização de área pertencente à União – **situada dentro da faixa de domínio** - com pessoas de boa-fé sujeitas a engodo de possíveis estelionatários, identificadas pelos nomes Flávia Tinetti Ribeiro dos Reis, José Rocha dos Santos e Rodrigo Alves Barboza (ID 9197580, 9404917, 9369552 e 9644814). Isso tudo revela a utilidade e a urgência de que seja mantida a liminar deferida, com vistas à preservação da posse, nos termos do artigo 560 e 567 do CPC, *in verbis*:

"Art. 560 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho"

"art. 567 - O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito"

Desta feita, é de ser acolhido o pedido.

No tocante ao pleito do MPF de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, eis que estruturou a inicial "de forma a induzir que se opera de forma atual no sistema ferroviário no local dos fatos", não é de ser acolhido, porque a ausência de exploração/operação dos serviços concedidos, como acima dito, trata-se de fato há muito evidente na região e, assim, não poderia levar o juízo a erro relevante ao conhecer da pretensão. E mais, ao que se tem, o subscritor da inicial incorreu em equívoco ao utilizar peça (ou texto) que certamente serviu a outro processo dada a dissonância com os fatos aqui retratados, aspecto já observado na decisão de ID 916642.

Por fim, registro já ter o Ministério Público Federal noticiado a requisição de instauração de inquérito policial com vistas a apuração de eventual crime de desobediência ou fraude processual em razão dos fatos narrados no Parecer Técnico do DNIT (ID 11045948).

Assim sendo, **ACOLHO O PEDIDO**, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Como não há notícia de terem sido retirados os materiais depositados ou do desfazimento de construções edificadas, expeça-se mandado a fim de que seja realizada a constatação do atual estado da faixa de domínio. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, venham conclusos para as providências cabíveis.

Ante a sucumbência, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa, cuja execução fica condicionada cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, benefício que ora defiro.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC). Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e o DNIT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, se apresentada.

Tupã, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000445-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000049-62.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LUZIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: RPV (PRINC) 20190011833 e RPV (HON SUC) 20190011836, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO
ENDEREÇO: R DR GERALDO COELHO,151 PALMITAL - SP 19970-000

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros (Id. 16657302), intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000341-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIÃO, "SITICONFARE" em face da UNIÃO FEDERAL.

Afirma a parte autora, em síntese, que a Medida Provisória n. 873, de 2019, que alterou a forma de pagamento das contribuições sindicais, afastando o desconto da quantia em folha, e exigindo o recolhimento mediante boleto bancário ou equivalente eletrônico, além de desrespeitar o princípio da proporcionalidade, seria inconstitucional, formal e materialmente.

Nesses termos, pugnou pela declaração da inconstitucionalidade do referido ato normativo, de modo que possa continuar recebendo as contribuições que lhe seriam devidas através de desconto em folha de pagamento.

O despacho Id Num. 15771681 determinou a alteração do valor da causa, o pagamento de custas complementares e a comprovação da legitimidade da parte autora.

As determinações acima foram parcialmente cumpridas através da petição e documentos Id Num. 15986500, 15986819, 15986834, 15986845, 15986847 e 15987212.

Ato contínuo, a requerente foi, novamente, intimada a emendar a peça vestibular, para que comprovasse o registro de seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho, sob pena de não demonstrar ter legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, considerando que a certidão Id Num. 15986841 - Pág. 1 teria expirado em 09 de dezembro 2001.

A ordem supra foi cumprida através da petição e dos documentos Id Num. 16216846 e 16216847.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo as petições e documentos Id Num. 15986500, 15986819, 15986834, 15986845, 15986847, 15987212, 16216846 e 16216847 como emenda à inicial.

Pois bem. Conforme é sabido, à luz da jurisprudência da Suprema Corte brasileira, o controle de constitucionalidade no sistema pátrio pode ser realizado de maneira difusa, por qualquer ação e em qualquer grau de jurisdição, quando existente um pedido concreto da parte, além da mera declaração de inconstitucionalidade do ato normativo. Veja-se (g.n):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - (...) A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). (...) (ADI-MC-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CELSO DE MELLO, STF.)

No caso dos autos, pleiteia a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 873, de 2019, de modo que possa continuar recebendo as contribuições que lhe seriam devidas através de desconto em folha de pagamento.

Nesses termos, denota-se que a pretensão da parte autora, em face da União, única a integrar o polo passivo da presente demanda, consiste exclusivamente na declaração de inconstitucionalidade de ato normativo. Em outras palavras, a requerente não pretende qualquer provimento jurisdicional em relação à União diverso do afastamento da Medida Provisória n. 873, de 2019.

Dessa forma, analisando detidamente a petição inicial, concluiu-se que a presente ação objetiva fim para o qual não está vocacionada, perante autoridade que não detém competência para reconhecer a inconstitucionalidade em abstrato de ato normativo.

Prescreve o artigo 102 da CFRB/88, inciso I, "a", competir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, **originariamente** a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, meio adequado para veicular o pedido contido nestes autos.

O argumento supra confirma-se pelo fato de encontrarem-se pendentes de apreciação perante a Suprema Corte brasileira as ADIs 6098, 6099, 6101, 6105, 6107 e 6108 – com objeto idêntico ao contido no presente feito – para questionar a Medida Provisória 873/2019, na parte em que revoga a possibilidade de os trabalhadores – públicos e privados – autorizarem o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

Ademais, tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, o rol de legitimados ativos encontra-se previsto taxativamente no artigo 103 da CFRB/88, sendo que o sindicato não o integra.

Portanto, ante a inadequação da via eleita, o presente feito deve ser extinto de imediato, sem resolução de mérito, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação popular proposta objetivando a anulação de norma que criou a limitação de caracteres na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos das petições iniciais ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região Federal. O autor sustenta violação ao direito de livre exercício profissional, de expressão e de manifestação. 2. Não há nos autos relato de lesão ao patrimônio público, material ou imaterial, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, o desiderato do autor é incompatível com o objeto da ação popular. 3. A resolução impugnada trata-se de ato com caráter normativo dotado de generalidade, impessoalidade, coercibilidade e abstração podendo ser objeto de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Insta frisar que nos presentes autos não se discute nenhum caso concreto, mas apenas há discussão em tese, abstrata, acerca de suposta inconstitucionalidade da resolução, não sendo possível através de ação popular a realização de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. 4. Reexame necessário não provido. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1982558 0010251-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 .FONTE_PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 37, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2000, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. PROTEÇÃO AO CORDÃO DUNAR. PRETENSÃO DE ASSEGURAR SUA NÃO APLICAÇÃO. NÍTIMO EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRINCIPAL. PEDIDOS SUBSEQUENTES COM OBJETIVO DE CRIAR ARTIFICIALMENTE A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PROVOCADO E A LEGITIMAÇÃO ATIVA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Ação Civil Pública proposta em fevereiro de 2001, ao ensejo de aprovação de lei municipal e ao fundamento da inconstitucionalidade de um de seus dispositivos (art. 37, da Lei Complementar nº 42, de novembro de 2000); 2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal de primeiro grau e incompetência da Justiça Federal, posto que o controle direto de inconstitucionalidade da lei ou cabe ao Supremo Tribunal Federal, se irrogada frente à Constituição Federal, ou ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, se a ofensa dissesse respeito à Carta Estadual; 3. Não salva a pretensão a formulação de outros pedidos (condenação dos réus a não aplicarem o dispositivo e a recuperar áreas degradadas em face de sua aplicação), posto que seriam eles meras decorrências naturais e inafastáveis da declaração de inconstitucionalidade e que são incluídos na exordial com o nítido propósito de justificar a pretensa legitimação do autor e a competência do juízo federal de primeiro grau; 4. Não é possível escamotear o genuíno controle concentrado de constitucionalidade (que é o que efetivamente se deseja) sob a aparência de busca do controle difuso; 5. Provisão dos recursos, para extinguir o processo, sem resolução do mérito. (AC - Apelação Civil - 508539 2001.85.00.000291-1, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/11/2014 - Página:102.)

Registre-se, por fim, que, no caso em tela, nada de concreto ou específico é afirmado pela parte autora, que apresenta argumentos genéricos, aplicáveis a todos os sindicatos existentes em território nacional, e próprios do controle concentrado de constitucionalidade.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando que o réu não foi sequer citado.

Apresentada apelação pela parte autora, cite-se a União para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na ausência de recurso, proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

Diante do pedido de penhora de diversos imóveis, requer a executada não sejam atingidos os bens inscritos na matrícula 74.800, do 13º CRI de São Paulo, 29.752 e 29.756 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, aduzindo, em síntese, que estes imóveis já foram alienados a terceiros e que, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas 7.360 e 7.361 do 2º CRI da Comarca de São Paulo, o devedor seria proprietário apenas de 16% deles, sendo ainda que o imóvel inscrito na matrícula 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR possuiria valor ínfimo. Outrossim, reforça a oferta em relação à sua cota parte do imóvel inscrito na matrícula n. 4.229, do CRI de Rio Branco-MT (Id 14313258).

Instada, a exequente, novamente, pugna pela penhora de todos os imóveis, em especial, os inscritos nas matrículas 74.800, 29.752 e 29.756, mesmo porque, segundo a credora, a transferência da propriedade do bem imóvel depende de registro. Também concordou com a penhora do imóvel ofertado (matrícula n. 4.229).

Inicialmente, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas 29.752 e 29.756, ambos do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, verifico que foram objeto de alienação mediante escritura pública datada de 05/09/2011 (Id 14313263), de molde que não mais integrariam o patrimônio do executado.

No que tange ao imóvel de matrícula n. 74.800, pertencente ao 13º CRI de São Paulo, denota-se que foi alienado em 08/06/2018, através de instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças (Id Num. 14313262 - Pág. 3). Sendo assim, também considerando que não mais pertenceria ao executado, e que, até o momento, não foi alegada fraude à execução, inviável a construção judicial.

Indefiro, ainda, a penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas 29.752 e 29.756 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, porquanto, em princípio, alienados em 05/09/2011 (Id 14313265), antes mesmo da lavratura do auto de infração (em 11/11/2011 - Id 5545316).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o registro não é imprescindível para impedir a construção de bem alienado a terceiro de boa-fé. O entendimento, inclusive, está sedimentado na Súmula nº 84 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.564.469/PR, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2017. (...) (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1964628 0012271-07.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Quanto aos demais imóveis, não se vislumbra nenhum óbice à construção.

Sendo assim, defiro a penhora sobre os bens inscritos nas matrículas 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR e 4.229, do CRI de Rio Branco-MT, além da parte ideal correspondente a 16% dos imóveis inscritos nas matrículas 7.360 e 7.361 do 2º CRI da Comarca de São Paulo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO para penhora e avaliação dos imóveis inscritos nas matrículas 7.360 (penhora de 16%) e 7.361 (penhora de 16%) ambos do 2º CRI da Comarca de São Paulo e CARTA PRECATÓRIA para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PITANGA-PR para penhora e avaliação do imóvel inscrito na matrícula 3.634 do CRI de Cândido Abreu-PR e CARTA PRECATÓRIA para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES-MT, para penhora e avaliação do imóvel inscrito na matrícula 4.229, do CRI de Rio Branco-MT, e que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Efetivadas as penhoras, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado, bem como do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal (Rua Marechal Bitencourt, nº 414, Sala 701/702, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo-SP), valendo o presente despacho como mandado.

Por fim, a alegação de excesso de execução apenas poderá ser devidamente apreciada após a avaliação dos bens penhorados por profissional designado pelo Juízo, sem qualquer relação de proximidade com as partes, não servindo para tanto análise efetuada unilateralmente pelo devedor (Id Num. 11807602 - Pág. 6).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **LEANDRO DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 16108, que acompanha a inicial.

Na petição Id 14675552, o exequente pleiteia a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001299-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em ação movida em face da **FAZENDA NACIONAL**, a fim de receber as verbas sucumbenciais fixadas em sede de recurso (ID 11655678).

Pela decisão (ID 12651723), foi indeferido o pedido da exequente, por não caber o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

Contra referida decisão a demandante opôs embargos de declaração (ID 15134423), argumentando que, embora pendente o trânsito em julgado, os recursos interpostos pela Fazenda Nacional não possuem efeito suspensivo *ex legis*, inexistindo norma processual obstativa para o cumprimento de sentença provisório, no qual será apurado o *quantum debeat*, já que o levantamento judicial ou expedição de pagamento por precatório/RPV ocorrerá em momento distinto.

Coligiu documentos (ID 15368655).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, aprecio os embargos de declaração regularmente interpostos. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, do documento coligido, no ID 12651729, extrai-se não ter ocorrido o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, no qual se fixou a verba honorária, que se pretende executar.

Como é cediço, o art. 100, da Constituição Federal, restringe a expedição do precatório às condenações de pagar quantia certa já transitadas em julgado.

De igual modo, tal vedação está contida no art. 2º, da Lei nº 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Portanto, não há que se falar em execução provisória de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 463936 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.6.2006)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal" (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Velloso). No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem. Agravo regimental provido." (AC 1546 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe 18.5.2007)

Logo, não sendo possível o cumprimento de sentença provisória em face da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, a extinção da ação é medida de rigor.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001502-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONOR BISCAI LEANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME** e **LEONOR BISCAI LEANDRO**, com pedido de liminar, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 24183773100000894, para venda e posterior liquidação ou amortização do débito de responsabilidade do requerido.

Foi determinado que a CEF comprovasse que o requerido foi constituído em mora (ID 13525229).

Por sua vez, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve o pagamento da dívida (ID 14531001).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a requerente noticiou o pagamento da dívida.

Assim, ante a quitação da dívida, não há mais razão para se falar em busca e apreensão.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não integração do requerido à lide.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (ID 16130176).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO DE C. NEVES, MARCELO DE CASSIO NEVES
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DA SILVA SOUZA - SP279659
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DA SILVA SOUZA - SP279659
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE C. NEVES e MARCELO DE CASSIO NEVES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A autora requer a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 16281328).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à CEF.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LUIZA BENEDITA MONTAGNER PIRAJU - ME, LUIZA BENEDITA MONTAGNER, CLOVIS BRAZ JUNIOR
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA BENEDITA MONTAGNER PIRAJU ME, LUIZA BENEDITA MONTAGNER e CLOVIS BRAZ JUNIOR objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 16448938).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-12.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR MARIANO CARDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Devair Mariano Cardin, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.1.395,72 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-07.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES MYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Carlos Eduardo Alves Myra, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.4.131,94 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-61.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO GERVASIO TAMBARA, SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA, IVONE VILLAS BOAS TAMBARA

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Ivone Villas Boas Tambara, Paulo Gervásio Tambara e Sérgio Luís Villas Boas Tambara, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.8.312,98 (oito mil, trezentos e doze reais e noventa e oito centavos) (posição em 05/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-09.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEREZAN, LUIS CESAR TEREZAN, CLEONICE ROMERO TEREZAN, PAULO SERGIO TEREZAN, JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAM

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Cleonice Romero Terezan, Geraldo Terezan, Janete Aparecida Andrade Terezan, Luís César Terezan e Paulo Sérgio Terezan, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.5.776,55 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA CIAVOLELLA SILVA, RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Ricardo Antonio Nascimento da Silva e Silvana Ciavolella Silva, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.11.159,69 (onze mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000130-06.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LAINO ALVARES - SP180424, FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Carlos Alberto Vianna Mattosinho, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.6.513,34 (seis mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-93.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Promonew Publicidade e Representação S/C Ltda, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.4.223,66 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000675-13.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR AFONSO REBELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Odair Afonso Rebelato, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.2.931,17 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-21.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Aguinaldo Pereira de Oliveira, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.2.986,98 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005210-70.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSARIO PEGORER
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Rosário Pegorer, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.18.248,65 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000868-62.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS SCARPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Mateus Scarpim, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.15.916,30 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-33.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICLEI ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Diclei Antonio Diniz, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.5.688,44 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-28.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Valentim Luiz Righetto Junior, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.2.896,60 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) (posição em 04/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BENEDITO SOTA - SP415451
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SANTANDER S.A., MUNICÍPIO DE PIRAJU, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EVA LÚCIA TOLEDO SANCHES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PIRAJU, do BANCO BRADESCO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO SANTANDER e do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU.

A requerente alega ter obtido empréstimos consignados junto aos requeridos, quando exercia cargo na tesouraria do município réu. Contudo, afirma que foi exonerada da predita função de confiança, com a consequente redução de sua remuneração. Afirma que os empréstimos estariam comprometendo a integralidade de seu salário, razão pela qual pugna pela imediata suspensão dos descontos que excedem a margem consignável prevista em lei.

O feito foi originariamente distribuído junto à Justiça Estadual de Piraju, que, ante a presença da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda, remeteu os autos ao presente Juízo (Id Num. 16384662 – Pág. 17).

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de adequar o importe da causa, e apresentar cópia dos contratos entabulados com os requeridos, referentes aos empréstimos mencionados na exordial, além do recibo de pagamento referente ao mês de março de 2019 (Id Num. 16447290 - Pág. 1).

Emenda à inicial apresentada em 23 de abril de 2019 (Id Num. 16562652 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo a petição Id Num. 16562652 - Pág. 1 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora, utilizando-se de um único processo, veicula pedidos autônomos em face de réus distintos, relacionados a diferentes contratos bancários, a fim de que todos os demandados sejam compelidos a respeitar a margem salarial consignável prevista em lei.

A fim de regulamentar a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, o Código de Processo Civil estabeleceu requisitos de admissibilidade, a saber: (i) compatibilidade entre os pleitos; (ii) competência do mesmo Juízo para o conhecimento de todos os pedidos; e (iii) adequação procedimental (art. 327, §1º).

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

Nesses termos, o presente Juízo detém competência jurisdicional apenas para processar e julgar o pedido relacionado com a Caixa Econômica Federal.

Quanto aos demais pleitos, relacionados a negócios jurídicos entabulados entre entes que não atraem a competência federal, compete à Justiça Comum Estadual seu julgamento.

Registre-se que os pedidos contidos na exordial não detêm qualquer relação de prejudicialidade entre si, a exigir julgamento conjunto. Outrossim, ainda que assim não fosse, a competência funcional é de natureza absoluta, não podendo ser alterada pela simples conexão ou continência (institutos relacionados à competência relativa).

Nesses termos, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em relação às instituições financeiras privadas, como já dispôs o juízo a quo. Embora entre os litisconsortes existam fatos similares e as demandas compartilhem de fundamentos jurídicos, tem-se entre as demandas mera afinidade de questões. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273103 - 0001396-65.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019).

Sendo assim, o desmembramento do feito é a medida que se impõe, de modo a respeitar a competência constitucional da Justiça Federal e os ditames do art. 327, §1º, II, do CPC/2015.

Feitas as considerações acima, passo a apreciar o valor da causa, apenas em relação ao pedido formulado em face da empresa pública federal ré.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ressalte-se, ainda, que o juiz pode alterar o importe conferido à demanda, de ofício, nos casos em que a estimativa realizada pela parte autora não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, CPC/15).

No caso dos autos, em relação à Caixa Econômica Federal, a demandante discute 02 (dois) empréstimos bancários, que juntos totalizam R\$ 38.347,47, conforme informações por ela prestadas na petição de emenda à inicial (Id Num. 16562689 - Pág. 1)

Sendo assim, retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 38.347,47 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, exclusivamente em relação à Caixa Econômica Federal, pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, para o processamento e julgamento do pedido relacionado apenas à empresa pública federal ré.

Quanto aos demais pedidos, que não atraem a competência da Justiça Federal, ou seja, aqueles relativos ao MUNICÍPIO DE PIRAJU, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem (02ª Vara do Foro de Piraju), por força do art. 109, da CFRB/88 e art. 327, §1º, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora e, independentemente do decurso do prazo recursal, considerando o pedido de tutela provisória, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE REINALDO CEREGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Após, cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA JOSE ORCINI DE OLIVEIRA, OZEDIO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 01.02.2019 e 27.02.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000506-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de **id. 16528629**.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10165

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-33.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargada, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista ao embargante/exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação, na fase de execução da sentença, em que a parte embargante (Bel Imobiliária) foi condenada a pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional.A esse respeito, foram rejeitadas as alegações da executada e concedido prazo para adimplemento voluntário da obrigação (fls. 382/383). Contudo, sem cumprimento.Decido.Fls. 385/398: indefiro, cuida-se de pedido de reconsideração de decisão devidamente fundamentada, sem elementos novos que a infirmem.Fls. 401/426: a interposição e agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, não tem o condão de suspender a decisão agravada. Portanto, é o caso de prosseguimento da execução.Para isso, defiro o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 427/428) e, considerando que não houve o cumprimento voluntário de condenação em quantia certa, incide tanto a multa de 10% como os honorários advocatícios, também de 10%, nos moldes da legislação de regência (art. 523, 1º do CPC). Espeça-se, pois, o necessário para efetivação de penhora de ativos (bloqueio via Bacenjud) pelo valor indicado pela exequente à fl. 428.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-68.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127 ()) - JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.516,17 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo embargado, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003752-58.2010.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X SAO JOAO COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA X VITOR HUGO LUCARELLI X RENATO CORULLI FILHO(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Vistos, etc.1- Fl 318: defiro. Marco Antonio Moraes figura como sócio da pessoa jurídica executada (fl. 319), portanto, cabível sua responsabilização pela obrigação inadimplida. Ao SEDI para sua incluso no polo passivo e, após, cite-se.2- Intime-se Oscar Mauricio Castellán para que deposite em juízo os valores referentes à penhora de 25% das cotas sociais da empresa de que é sócio (Radio Piratininga), penhora esta efetiva sobre as cotas do outro sócio, Vitor Hugo Lucarelli. Prazo de 10 dias.Por fim, informe o credor dos honorários advocatícios (Renato Corulli Filho) o sucesso no levantamento de tal verba, para que a execução correlata (daquele título - verba honorária paga pela ANATEL) possa ser extinta.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.05.130421-32 e 80.4.06.006845-40, movida pela Fazenda Nacional em face de Geni Louretti Me. e Geni Louretti.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 206).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000670-14.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARA SUELY DA SILVA GOMES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70018 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Mara Suely da Silva Gomes.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 49).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001532-14.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001586-77.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MANOEL FERREIRA PINTO(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 71926, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Manoel Ferreira Pinto.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 154).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000961-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA GOMES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99171 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Rita de Cássia Gomes.Regularmente

processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001403-72.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO)

Intime-se o ilustre causídico do executado para que regularize a representação processual, bem como a petição juntada, carreado aos autos instrumento do mandato e firmando sua petição no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-76.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIDEKI EZAKI CONTI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167005/2016, movida pelo Conselho Regi-onal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Hideki Ezaki Conti.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000165-81.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO)

Intime-se o Dr. Eduardo Brusasco Neto (OAB 349.795) para que no prazo de 10 (dias) regularize a representação processual carreado aos autos instrumento do mandato, sob pena de desentranhamento da petição juntada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-56.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.480.884-0 e 13.234.358-4, movida pela Fazenda Nacional em face de Consórcio Intermunicipal de Saúde 08 de Abril.Regularmente processada, a executada sustentou que procedeu ao pagamento de uma CDA (13.234.358-4) e, quanto à outra (12.480.884-0), pendia análise administrativa de seu pedido de revisão (exceção de pré-executividade de fls. 39/83).Intimada (fls. 88, 98 e 99/100), a exequente requereu, em relação à Certidão da Dívida Ativa 13.234.358-4, a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito, além de, no que se refere à Certidão da Dívida Ativa 12.480.884-0, a extinção por cancelamento da inscrição (fls. 101).Decido.Considerando o exposto, quanto à Certidão da Dívida Ativa 13.234.358-4, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, e, ainda, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, referente à Certidão da Dívida Ativa 12.480.884-0.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa (fls. 39/83), como acima exposto, restando demonstrado que a revisão do lançamento, com o consequente cancelamento da inscrição, ocorreu depois da manifestação da executada. Por isso, condeno a exequente (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado e atualizado pela Certidão da Ativa 12.480.884-0 (fl. 33), a cancelada administrativamente.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16451334: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALESSANDRA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11703485: indefiro a expedição de ofício, uma vez que não comprovada a necessidade de intervenção judicial para que a parte autora tenha acesso aos documentos médicos.

Sem prejuízo, tomem os autos à i Perita para manifestar-se acerca dos quesitos complementar e laudo assistencial ofertados pela parte autora.

Id Num. 14876903: indefiro, ante as conclusões periciais, uma vez que não comprovada de forma cabal a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com a vinda de laudo complementar, vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que JOÃO CARLOS RONCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a cessação imediata dos descontos sobre o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 168.994.345-6), concedida em 01.08.2014.

Alega que o INSS instaurou processo administrativo para revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/137.990.535-1) concedida em 22.06.2005, uma vez que identificou indício de irregularidade consistente na volta ao trabalho após a jubilação, e que, após reavaliação da perícia, constatou-se que houve recuperação da capacidade laborativa. Ato contínuo, o benefício foi cessado em 29/10/2013 e entendido ser o caso de acerto referente ao período de 29.10.2008 a 31.10.2013.

Com a cassação da aposentadoria por invalidez, a parte autora vem sofrendo descontos sobre os valores recebidos da autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 168.994.345-6).

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10939324 a 10939343).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dê-se prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria, embora com descontos. Além disso, não foram coligidos aos autos cópia do processo administrativo, a impedir o adequado exame dos motivos que levaram ao cancelamento da aposentadoria e da cobrança questionada.

Por outro lado, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante na hipótese de pagamento além do devido nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Independe da boa fé do segurado.

Sob outro prisma, mesmo que a verba tivesse sido recebida por força de decisão judicial provisória revogada, ficaria o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560), o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de revisão da aposentadoria por invalidez no prazo de um mês.

Se em termos, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas de modo fundamentado e detalhado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ESMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUZI LEANDRO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MANOEL DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado de citação sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE REIS CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como proceda-se à alteração da classe processual.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-49.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da virtualização do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EZILDO VITORINO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da virtualização do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para o montante de **R\$ 194.289,03**, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para ulterior deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para constar o montante de **RS 72.834,62**, conforme apurado pela Contadoria

Da análise da carta de concessão do benefício do autor (ID 5864881, pag. 73), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, providencie a juntada de nova procuração, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data da assinatura do documento trazida aos autos e a propositura da ação.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-75.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-09.2019.4.03.6140
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para análise da concessão dos benefícios da gratuidade, à vista das remunerações recebidas no ano de 2018, promova a parte autora a juntada da última declaração de imposto de renda apresentada, bem como cópia dos três últimos contracheques no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, trazida(s) a(s) autos a(s) procuração(ões) do(s) habilitando(s) e recolhidas as custas processuais, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o litígio formado entre os patronos do exequente quanto à divisão das verbas honorárias contratuais e sucumbenciais, retifiquem-se os ofícios requisitórios, a fim de que os valores a serem requisitados sejam postos à disposição do Juízo.

Intime-se o atual patrono para que se manifeste acerca da petição ID 14017985, no prazo de 15 dias.

Após, transmitam-se os ofícios requisitórios ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2018.4.03.6140
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento.**

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. Num. 16210632: Trata-se de despacho proferido no conflito de competência nº 5507496-09.2019.4.03.0000, designando este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

À mingua de questões que se revelem urgentes, aguarde-se a conclusão do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

PAULO ROBERTO COUTO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre as rés pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos (Id Num. Num. 3047553 - Pág. 1/116).

A inicial foi distribuída para a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. Num. 3047561 - Pág. 1/22, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente a alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

O INSS também apresentou defesa (Id Num. 3047561 - Pág. 36/43), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito aduzindo não ter participado do acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a CPTM, além de ser indevida a pretendida complementação de aposentadoria, uma vez que o Autor foi admitido pela CBTU, e não pela RFFSA.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 3047561 - Pág. 44/63, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista o Autor ter sido admitido pela CBTU, e não pela RFFSA. Juntou documentos.

Julgado parcialmente procedente o pedido (id Num. 3047565 - Pág. 1*), o v. acórdão proferido em 28.09.2016 (Id Num. 3047597 - Pág. 14/59) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para a 21ª Vara Cível Federal que, por sua vez, declinou da sua competência para esta Vara Federal em 02.08.2018.

Determinada nova citação dos réus (decisão Id. Num. 11110062).

A CPTM apresentou nova contestação colígida aos autos pelo id Num. 13263218, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União também ofertou nova defesa (id Num. 1406688), arguindo ausência de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ser o pedido improcedente.

O INSS, da mesma forma, coligiu aos autos nova peça contestatória (id Num. 13485274), arguindo de forma preliminar a prescrição, e no mérito defendendo a improcedência do pleito autoral.

Sobreveio réplica (id Num. 15980889).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 16118003), as custas foram devidamente recolhidas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Tendo sido contestado o mérito do pedido, não há que se falar em falta de interesse processual.

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

O mesmo se verifica em relação à ilegitimidade passiva arguida pela União, eis que sua obrigação encontra-se estampada no artigo 2º da Lei n. 8.186/1991.

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 19.01.2011 (Id. Num. 3047553 - Pág. 21), e a ação ajuizada aos 26.09.2011 na Justiça do Trabalho (Id. Num. 3047544 - Pág. 22) no caso, não se consumou a alegada prescrição nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. Num. 3047553 - Pág. 9), a parte demandante foi admitida em 05.02.1985 pela CBTU.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA. - O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012. - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. - É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - A Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei n.º 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da parte autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas nos termos da lei.

Dê-se prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora. Anote-se.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GERALDO ALVES requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: (I.1) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.11.1986 a 08.01.1990 e de 18.11.2003 a 26.11.2015; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 15.07.1991 a 05.03.1997, já assim reconhecido na esfera administrativa. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (25.04.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2509541 a 2509669).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3083611).

O INSS contestou o feito (id Num. 3874270), arguindo preliminarmente a prescrição quinzenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 4716051).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5216592 e 5216622).

Revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11338676), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 15.07.1991 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 2509668 - Pág. 3), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 15.07.1991 a 05.03.1997.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinzenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 19.11.1986 a 08.01.1990 e de 18.11.2003 a 26.11.2015.

a) período de 19.11.1986 a 08.01.1990

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 2509600 – pág.1 emitido em 27/7/2016, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

Todavia, como o documento não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (17.12.2017).

Quanto à alegada especialidade, do PPP consta a exposição do segurado, durante todo o pacto laboral, a pressão sonora em patamares superiores aos vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar o período analisado como especial, pela exposição a ruído.

a) período de 18.11.2003 a 26.11.2015

Em relação a este interstício, a parte autora apresentou o PPP id Num. 2509621 – pág. 5/7, o qual constou do bojo do processo administrativo.

O documento examinado indica a exposição do obreiro a ruído no patamar de 85,0 dB, que não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Ainda que fosse superada esta questão, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Na que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial comprovado nestes autos, após a devida conversão, alcança o autor o total de 31 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (25.04.2016), insuficiente para a jubilação pretendida:

Processo:	5000638-40.2017.403.6140									
Nome:	José Geraldo Alves				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
ID	2509669-pps4e9	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Indústria de Móveis Bartira	19/11/1986	08/01/1990	-	-	-	3	1	20	
2	Yakult S.A. Indústria e Comércio	12/03/1990	05/11/1990	-	7	24	-	-	-	
3	Bombril S.A.	15/07/1991	14/07/1992	-	11	30	-	-	-	
4	Bombril S.A.	15/07/1992	05/03/1997	-	-	-	4	7	21	
5	Bombril S.A.	06/03/1997	30/03/2016	19	-	25	-	-	-	
6				-	-	-	-	-	-	
7				-	-	-	-	-	-	
8				-	-	-	-	-	-	
9	NB 177.582.558-0			-	-	-	-	-	-	
10	DER 25/04/2016			-	-	-	-	-	-	
Soma:				19	18	79	7	8	41	0
Correspondente ao número de dias:				7.459			2.801			
Tempo total:				20	8	19	7	9	11	
Conversão:	1,40			10	10	21	3.921,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	7	10				

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o Autor ainda não alcança o tempo de contribuição de 35 anos necessário para concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 15.07.1991 a 05.03.1997;
- 2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.1986 a 08.01.1990), com efeitos financeiros a partir de 13.12.2017.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: DILSON FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DILSON FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão aposentadoria especial, mediante: i) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 23.08.1979 a 02.09.1980, de 01.10.1988 a 20.12.1990, de 01.03.1994 a 01.07.2003 e de 29.09.2003 a 24.03.2016; ii) averbação como tempo especial dos períodos de 17.04.2008 a 02.11.2008 e de 07.02.2013 a 15.03.2013, em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Requer ainda seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.03.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 3290790 a 3290804).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 3626423).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4572960), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (Id Num. 5206042), oportunidade em que o Autor reputou suficientes as provas produzidas.

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS e reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 5528111 e 5528150).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - id Num. 11548424), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 29.09.2003 a 24.03.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 3290807 - Pág. 45), verifica-se que o intervalo de 18.09.2013 a 21.10.2015 já foi enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 18.09.2013 a 21.10.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 23.08.1979 a 02.09.1980, de 01.10.1988 a 20.12.1990, de 01.03.1994 a 01.07.2003 e de 29.09.2003 a 24.03.2016, bem como dos períodos de 17.04.2008 a 02.11.2008 e de 07.02.2013 a 15.03.2013, em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

O período de 18.09.2013 a 21.10.2015 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Passo à análise individualizada dos períodos controvertidos.

a) período de 23.08.1979 a 02.09.1980

Em relação a este interregno, o autor anexou aos autos o PPP Id Num. 3290804 – pág. 27/28, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, que informa a exposição do segurado a ruído no patamar de 85,0 dB, isto é, acima do limite de tolerância então vigente, que era de 80,0 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro/pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Ademais, ainda que superado este ponto, os registros ambientais são extemporâneos, constando expressamente das observações do documento que os dados foram tirados de laudo ambiental de 1984, e que a emitente não possui informações para afirmar se as condições de trabalho eram as mesmas (id Num. 3290804 - Pág. 28).

Portanto, não há que se falar em especialidade do período em questão.

b) período de 01.10.1988 a 20.12.1990

Para este período, o autor anexou aos autos o PPP Id Num. 3290804 – pág. 30/32, também coligido aos autos do processo administrativo.

O documento indica a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 80,0 dB.

Contudo, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “pressão sonora”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

c) período de 01.03.1994 a 01.07.2003

A fim de comprovar a alegada especialidade, apresentou a parte autora o PPP id Num. 3290804 – pág. 34/35, que informa a exposição do obreiro a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente físico ruído, o documento supracitado informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época, razão pela qual resta afastada a especialidade por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a ferro e manganês em níveis de concentração abaixo dos limites de tolerância previstos do anexo 11 da NR15 do Ministério do Trabalho.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

d) período de 29.09.2003 a 17.09.2013 e de 21.10.2015 a 24.03.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 3290804 – páginas 39/40, expedido em 14.03.2016 e apresentado no processo administrativo NB 46/176.551.539-1; b) de id Num. 3290800 – páginas 1/2, expedido em 27.10.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos, auferidos de acordo com as normas NHO da Fundacentro e NR-15 do MTE.

Todavia, o PPP que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, uma vez que informa terem os agentes nocivos sido auferidos por dosimetria e gravimetria.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Ainda que fosse superada esta questão, o documento novo não foi apresentado no processo administrativo e não poderia produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. **Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.** 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheça da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, o termo inicial dos efeitos financeiros seria na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento.

Além disso, em relação aos agentes químicos, em níveis de concentração estão abaixo dos limites de tolerância previstos do anexo 11 da NR15 do Ministério do Trabalho e existe a anotação acerca da eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo, o que já seria suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

e) períodos de 17.04.2008 a 02.11.2008 e de 07.02.2013 a 15.03.2013

Nos períodos em questão, o obreiro teve afastamento para gozo de auxílio doença previdenciário.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre que o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos em que prestou serviços na COVA EQUIPAMENTOS nos termos acima expandidos.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido de todos os períodos constantes da exordial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5528150), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (24.03.2016).

Por fim, em relação ao pedido de reafirmação da DER, considerando o CNIs id Num. 3290802 indica que a parte autora permaneceu com vínculo ativo até pelo menos julho/2017, passo a analisá-lo.

Se reafirmada para 04.05.2016, data em que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição, este fará jus à jubilação pretendida, conforme tabela que segue:

Processo:	5000927-70.2017.403.6140																			
Nome:	Dilson Ferreira da Silva					Sexo (mf):	M													
Réu:	INSS																			
ID	3290804-pgs. 50/53	Tempo de Atividade																		

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Lorenzetti S.A. Indústrias Bras.		23/08/1979	02/09/1980	1	-	10	-	-	-	
2	Tintas Coral Ltda.		05/11/1980	09/03/1984	3	4	5	-	-	-	
3	Atílio Fuser S.A.		20/05/1985	18/06/1985	-	-	29	-	-	-	
4	Pirelli Pneus Ltda.		05/08/1985	20/12/1990	5	4	16	-	-	-	
5	Pontal Agro Pecuária S.A.		10/09/1991	19/12/1991	-	3	10	-	-	-	
6	FS Ferraz Engenharia e Constr.		03/02/1992	06/06/1992	-	4	4	-	-	-	
7	FS Ferraz Engenharia e Constr.		02/07/1992	03/10/1992	-	3	2	-	-	-	
8	FS Ferraz Engenharia e Constr.		14/01/1993	01/06/1993	-	4	18	-	-	-	
9	Cia. Paulista de Fertilizantes		26/08/1993	16/11/1993	-	2	21	-	-	-	
10	Metalúrgica Nakayone Ltda.		17/11/1993	28/02/1994	-	3	12	-	-	-	
11	Metalúrgica Nakayone Ltda.	Esp	01/03/1994	28/04/1995	-	-	-	1	1	28	
12	Metalúrgica Nakayone Ltda.		29/04/1995	01/07/2003	8	2	3	-	-	-	
13	Cova Equipamentos Industriais		29/09/2003	16/04/2008	4	6	18	-	-	-	
14	NB 31/529.919.981-0		17/04/2008	02/11/2008	-	6	16	-	-	-	
15	Cova Equipamentos Industriais		03/11/2008	06/02/2013	4	3	4	-	-	-	
16	NB 31/600.603.377-5		07/02/2013	15/03/2013	-	1	9	-	-	-	
17	Cova Equipamentos Industriais		16/03/2013	17/09/2013	-	6	2	-	-	-	
18	Cova Equipamentos Industriais	Esp	18/09/2013	14/03/2016	-	-	-	2	5	27	
19	Cova Equipamentos Industriais		15/03/2016	24/03/2016	-	-	10	-	-	-	
20	Cova Equipamentos Industriais		25/03/2016	04/05/2016	-	1	10	-	-	-	
Soma:					25	52	199	3	6	55	0
Correspondente ao número de dias:					10.759			1.315			
Tempo total:					29	10	19	3	7	25	
Conversão: 1,40					5	1	11	1.841,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 14.05.1965 (id Num. 3290793), na data da reafirmação da DER o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 04.05.2016, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 18.09.2013 a 21.10.2015;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, para condenar o réu a:

2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.551.539-1), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 04.05.2016.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/176.551.539-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: DILSON FERREIRA DA SILVA
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.05.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATADO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 080.135.218.50
NOME DAMÃE: OTAVIANA DE OLIVEIRA NETO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Almerinda dos Santos, 189 – Vila Marquesa – Ribeirão Pires/SP – CEP 09411-740
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - x -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NORBERTO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos em que deliberado nos autos (ID 102894549), proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVINO TEODORO DA SILVA, CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALVACANTE, EDSON BUENO DE CASTRO, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 26.02.1987 a 12.05.1987, de 10.06.1987 a 08.08.1988, de 04.10.1988 a 20.01.1993, de 15.06.1993 a 10.09.1993, de 13.09.1993 a 01.12.1993, de 26.01.1994 a 15.10.1994 e de 02.12.1999 a 26.10.2015; (I.3) conversão dos períodos comuns de 22.11.1978 a 31.07.1979, 01.04.1980 a 17.03.1982, 08.05.1982 a 26.02.1983, 04.04.1983 a 07.05.1984, 10.09.1984 a 21.11.1984 e 25.02.1985 a 09.02.1987 em tempo especial; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (29.06.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 680823 a 680829).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 851424), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 989967), ao qual não foi deferido efeito suspensivo (id Num. 2940396).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2256194), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Recolhidas as custas processuais (id Num. 3752375).

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4667604).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5202544 e 5202554).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**. Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 26.02.1987 a 12.05.1987, de 10.06.1987 a 08.08.1988, de 04.10.1988 a 20.01.1993, de 15.06.1993 a 10.09.1993, de 13.09.1993 a 01.12.1993, de 26.01.1994 a 15.10.1994 e de 02.12.1999 a 26.10.2015.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) períodos de 26.02.1987 a 12.05.1987 e de 15.06.1993 a 10.09.1993

Em relação a estes interregnos, em que o autor alega ter trabalhado como electricista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foram coligidas aos autos as cópias da CTPS (id Num. 680827 – pág. 15 e pág. 22).

Todavia, embora o registro em CTPS comprove o exercício da mencionada função, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 10.06.1987 a 08.08.1988

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de electricista, além de ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS (id Num. 680827 – pág. 15), bem como o PPP id Num. 680829 – pág. 42/43.

Ocorre que descabe o enquadramento pretendido, pois embora conste da CTPS que o autor exercia a profissão de electricista montador, o PPP coligido aos autos não comprova que o autor labutava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP coligido no processo administrativo (id Num. 680829 – pág. 42/43) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral, a nível de pressão sonora que variava entre 83 e 105 dB.

De plano, nota-se que o nível de pressão sonora a que o segurado esteve exposto era variável, sendo que o valor mínimo superou o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Insta consignar ainda que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 680829 - Pág. 61) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado e nem de nenhum elemento de prova coligido aos autos.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a ruído.

c) período de 04.10.1988 a 20.01.1993

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de electricista, além de ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 680827 – pág. 6 e o PPP id Num. 10841572 – pág.1/2, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

Todavia, como o PPP supracitado não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Quanto à alegada especialidade, embora a pressão sonora aferida seja superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80,0 dB, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "decibelímetro Quest Eletronics Tipo 52A" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto à eletricidade, embora o PPP informe que o autor exerceu a função de electricista montador, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, nem há comprovação de que o profissional indicado seja médico ou engenheiro do trabalho.

Nessas circunstâncias, não é possível o enquadramento pretendido.

d) períodos de 13.09.1993 a 01.12.1993 e de 26.01.1994 a 15.10.1994

Para estes períodos, aduz o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de electricista e pela exposição a tensão elétrica acima de 250V.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 680827 – pág. 6 e 20 e os PPP's id's Num. 10841572 – pág.3/4 e 5/6.

Os PPP's em questão também não foram apresentados no processo administrativo, devendo sutir eventuais efeitos financeiros tão somente a partir da ciência do INSS nos autos, que ocorreu em 12.11.2018.

Quanto ao seu teor, os documentos aludem que o autor esteve exposto a eletricidade superior a 250V, de formal habitual e permanente, sem informação de eficácia do EPI.

Há ainda informação sobre responsável técnico no período e o documento foi devidamente firmado pelo representante legal da empresa emitente. No entanto, não há comprovação de que o profissional indicado seja médico ou engenheiro do trabalho.

e) período de 06.12.1999 a 26.10.2015

Quanto a este interregno, sustenta o demandante ter sido exposto a tensão elétrica acima de 250V durante todo o pacto laboral.

Para comprovar a alegada exposição coligiu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 680829 – pág. 45/47, que indica a exposição do trabalhador a ruído e a eletricidade.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que a exposição se deu em níveis de pressão sonora inferiores aos limite de tolerância à época vigentes, não havendo que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Em relação à eletricidade, o documento analisado comprova a exposição do obreiro, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a voltagem superior a 250V, no exercício da profissão de electricista de manutenção. Porém, há notícia de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade, não restando coligido aos autos nenhum elemento de prova em sentido contrário.

Portanto, não é caso de enquadramento do período de 06.12.1999 a 26.10.2015 como especial, por exposição à eletricidade.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, consoante denota-se da contagem de tempo realizada pelo INSS, o autor não comprova tempo especial suficiente para a jubilação.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, em apreciação ao pedido de reafirmação da DER, observa-se do extrato CNIS cuja juntada ora determino que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo.

Desta feita, se reafirmada para 26.09.2017, data em que o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição, este fará jus à jubilação pretendida, conforme tabela que segue:

Processo:	5000062-47.2017.403.6140											
Nome:	Sérgio Luiz Vaz Pereira				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	680829-Pgs54a57	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Márcio Perretti Papa	22/11/1978	31/07/1979	8	10	-	-	-	-	-		
2	Márcio Perretti Papa	01/04/1980	17/03/1982	1	11	17	-	-	-	-		
3	Central Comercial e Importada	08/05/1982	26/02/1983	9	19	-	-	-	-	-		
4	Cia Campineira de Alimentos	04/04/1983	07/05/1984	1	1	4	-	-	-	-		
5	Marilan Alimentos S.A.	10/09/1984	21/11/1984	2	12	-	-	-	-	-		
6	Itaipuam Montagens S.A.	25/02/1985	09/02/1987	1	11	15	-	-	-	-		
7	Montreal Engenharia S.A.	26/02/1987	12/05/1987	2	17	-	-	-	-	-		
8	UTC Engenharia S.A.	10/06/1987	08/08/1988	1	1	29	-	-	-	-		
9	CBI Construções Ltda.	04/10/1988	20/01/1993	4	3	17	-	-	-	-		
10	Dinâmica Trab. Temporário Ltda	15/06/1993	10/09/1993	2	26	-	-	-	-	-		
11	CBI Construções Ltda.	13/09/1993	01/12/1993	2	19	-	-	-	-	-		
12	CBI Construções Ltda.	26/01/1994	15/10/1994	8	20	-	-	-	-	-		
13	RMM Manutenção e Montagens	17/07/1995	08/08/1995	-	22	-	-	-	-	-		
14	Sema Projetos Industriais Ltda.	08/08/1995	16/11/1995	3	9	-	-	-	-	-		
15	Engenharia de Eletricidade S.A.	17/11/1995	10/12/1996	1	-	24	-	-	-	-		
16	Mix Comercial Ltda.	17/03/1997	01/11/1997	7	15	-	-	-	-	-		
17	Sema Projetos Industriais Ltda.	06/04/1998	02/12/1998	7	27	-	-	-	-	-		
18	Pilz Engenharia Ltda.	03/12/1998	11/11/1999	11	9	-	-	-	-	-		
19	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	06/12/1999	27/02/2006	6	2	22	-	-	-	-		
20	NB 31/133.574.713-0 Mercedes -	28/02/2006	17/04/2006	1	18	-	-	-	-	-		
21	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	18/04/2006	29/06/2016	10	2	12	-	-	-	-		
22	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	30/06/2016	26/09/2017	1	2	27	-	-	-	-		
23				-	-	-	-	-	-	-		
24				-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				26	95	390	0	0	0	0		
Correspondente ao número de dias:				12.600		0						
Tempo total:				35	0	0	0	0	0	0		
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000					

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0				
--------------------------------------------	--	--	--	----	---	---	--	--	--	--

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 30.11.1960 (id Num. 68025 - Pág. 3), na data da reafirmação da DER o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, com reafirmação da DER para 26.09.2017, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Por fim, destaco que, ainda que a DER fosse reafirmada para a data de prolação desta sentença, o Autor não teria atingido os pontos necessários para a aposentação sem incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

i) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.356.361-8), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

ii) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 26.9.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.356.361-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO LUIZ VAZ PEREIRA
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.05.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -12.11.2018 -
CPF: 045.330.528-86
NOME DA MÃE: LEONOR FERREIRA NETO
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Carmen Miranda, n. 1065, Jardim Sílvia Maria, Mauá - SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 13.09.1993 a 01.12.1993 e de 26.01.1994 a 15.10.1994 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER ALEXANDRE DASILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.02.1984 a 12.02.1986, de 02.04.1986 a 30.06.1986, de 01.03.1987 a 09.12.1989, de 05.06.1990 a 05.03.1997 de 01.07.1997 a 04.05.1998, de 13.11.2000 a 03.06.2009, de 01.02.2010 a 15.06.2011 e de 24.04.2012 a 25.04.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (18.08.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3773436 a 3773467).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3977906).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4889230), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 6612154) e apresentado novo documento pelo demandante.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8497647 e 8498005).

Convertido o julgamento em diligência para dar vista ao INSS afim de manifestar-se acerca do novo documento juntado pela parte autora, tendo se quedado silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030, 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, a qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 21.02.1984 a 12.02.1986, de 02.04.1986 a 30.06.1986, de 01.03.1987 a 09.12.1989, de 05.06.1990 a 05.03.1997 de 01.07.1997 a 04.05.1998, de 13.11.2000 a 03.06.2009, de 01.02.2010 a 15.06.2011 e de 24.04.2012 a 25.04.2016.

Passo à análise individualizada dos períodos apontados.

a) período de 21.02.1984 a 12.02.1986

O DSS8030 e o LTCAT id Num. 3773467 – pág. 15/16 e 17/18, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição a ruído no patamar de 86,0 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

Embora extemporâneos, os documentos informam a inócuência de mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades.

Ademais, foi empregada técnica de aferição adequada às normas de regência e os documentos analisados foram firmados por responsável pelos registros ambientais devidamente habilitado para tanto, bem como por representante legal da empresa emitente.

Diversamente do consignado pela análise técnica do INSS (id 3773467 – pág. 59), o LTCAT foi apresentado.

Destarte, o período de 21.02.1984 a 12.02.1986 deve ser considerado especial, por exposição a ruído.

b) períodos de 02.04.1986 a 30.06.1986, de 01.03.1987 a 09.12.1989, de 01.02.2010 a 15.06.2011 e de 24.04.2012 a 25.04.2016

Para os períodos em questão, foram coligidos aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 3773467 – pág. 19/20, 29/30 e 31/32, dos quais constam a exposição do trabalhador a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria" – diverge daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Além disso, ainda segundo o PPP, os registros relativos ao período de 2/4/1986 a 9/12/1989 basearam-se em laudo técnico de 14/5/1985, sem que conste qualquer informação a respeito da manutenção das condições ambientais desde a data da aferição.

Diante destes fatos, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição ao ruído.

c) períodos de 05.06.1990 a 05.03.1997 e de 01.07.1997 a 04.05.1998

Para a comprovação da especialidade do período em apreço, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 37733467 – pág. 23/25, devidamente apresentado no processo administrativo, o qual expressa exposição a ruído.

Em relação ao período de 05.06.1990 a 05.03.1997, de plano observo que para todo o período analisado os níveis de pressão sonora aferidos são inferiores aos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Quanto ao período de 01.07.1997 a 04.05.1998, o PPP aponta a exposição a ruído no patamar de 93 dB, ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 90 decibéis.

Anoto que, embora o levantamento ambiental seja extemporâneo, uma vez que datado de 1994, a empresa emitente afirma que as condições ambientais de trabalho em que o segurado laborou não sofreram modificações, além de ter sido empregada técnica de aferição adequada às normas de regência e o documento ter sido firmados por representante legal da empresa emitente. Contudo, tal informação carece de credibilidade, uma vez que o demandante continuou a exercer suas atribuições como operador de empilhadeira no mesmo setor em que foi apurada pressão sonora de 80 dB(A) em 1994 e que respaldou o preenchimento dos registros ambientais ("Distribution/Logistic").

d) período de 13.11.2000 a 03.06.2009

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 37733467 – pág. 27/28, expedido em 15.06.2009 e apresentado no processo administrativo NB 42/180.824.242-1; b) de id Num. 6612160, expedido em 09.02.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário que figurou no processo administrativo indica que o demandante esteve exposto a agentes químicos poeira, tolueno e xileno, sem que constasse o nível de concentração e a técnica utilizada para aferição da exposição à poeira.

Todavia, o PPP de ID. Num. 6612160, emitido em 2018, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos níveis de concentração e técnica de aferição do agente químico poeira.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Desta feita, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Ainda que superada esta questão, ambos os PPP's informam a eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Nesse panorama, de todos os períodos examinados, **apenas o período de 21.02.1984 a 12.02.1986 merece enquadramento como tempo especial.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, o período especial comprovado nestes autos é insuficiente para a sua concessão.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença, o autor não completou 35 anos de tempo contributivo, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes apenas para condenar o réu a averbar o período de 21.02.1984 a 12.02.1986.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DA YANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: MUNICÍPIO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do conflito de competência suscitado no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito dos valores requisitados nos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos autos dos embargos à execução, competindo ao exequente requerer o prosseguimento deste após o encerramento daquele.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR PEDRO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-24.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12667938, páginas 213/214: Indefiro o requerido, uma vez que a parte autora receberá tão vultosa quantia, o que enfraquece a sua alegação de impossibilidade de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do INSS.

Intime-se o INSS para ciência da decisão retro e para requerer o que entender cabível em termos de recebimento dos honorários.

Nada sendo reclamado, expeçam-se as minutas dos officios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações da decisão ID 12667938,pág. 209-211.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13301557: Mantenho a decisão id 12667632 - pag. 318 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001616-80.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Intime-se o I.Perito nomeado para que apresente estimativa de seus honorários periciais.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a vinda da manifestação do i.Perito acerca dos honorários, vista à parte autora para manifestação e tornem para novas deliberações.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000015-08.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CIOMARA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12914017 - Pág. 108).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12914017 - Pág. 140/143), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13670310 - Pág. 1/3).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000036-42.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUZA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12914019 - Pág. 171/172).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12914019 - Pág. 212/214), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13671831 - Pág. 1/3).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-20.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA, MA YARA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12914028 - Pág. 73/74).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12914028 - Pág. 90/92), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13671841).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS, LETICIA CAMPANHARO MARQUES, LENISE CAMPANHARO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831007 - Pág. 38/42).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831008 - Pág. 31/35), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13671848).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12914014 - Pág. 118/119).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12914014 - Pág. 143/145), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13672154- Pág. 1/3).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROGÉRIO TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12830950 - Pág. 262).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12830950 - Pág. 292/296), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13672170 – Pág. 1/4).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12914005 - Pág. 47).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 12914005 - Pág. 80), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13672180).

Posteriormente, a parte exequente informou haver levantado os valores devidos (Num. 15736151).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-40.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICOLI APARECIDA GAMBA, EDSON LUIS GAMBA JUNIOR, JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE, EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS - SP73428, DJANILDA DE LIRA - SP132906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJANILDA DE LIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13373216 - Pág. 260/261).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13373218 - Pág. 12/16), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13669540).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011279-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14300210 - Pág. 163).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido precatório e requisição de pequeno valor respectivamente, (Num. 14300210 - Pág. 207/208), com a notícia da liberação de pagamento (Num. 14300210 - Pág. 209) bem como a juntada de comprovante de levantamento (Num. 16192681).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à vista do requerimento formulado pela parte credora, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTENOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTENOR DE OLIVEIRA para cobrança de multa por litigância de má fé.

Pela petição de id. Num. 16258939, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVO SANTANIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de IVO SANTANIELLO.

Pela petição de id. Num. 16260770, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO BENIGNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILEDE BRITO MAMEDE - SP215808

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão retro, coligindo aos autos cópia da última declaração de imposto de renda no prazo de dez dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora no prazo de sessenta dias a prolação de sentença de extinção do feito apontado no termo de prevenção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELISANGELA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12666761, página 270: Manifeste-se o Dr. Hélio do Nascimento acerca do pedido de reserva dos honorários sucumbenciais em favor dos antigos patronos. Prazo: 10 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 17.06.1985 a 08.03.1990, de 11.07.1994 a 13.11.2000, de 11.06.2001 a 18.11.2003, de 01.05.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 16.02.2016; (iii) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2009, já assim reconhecidos na esfera administrativa. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (25.04.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3048092 a 3048190).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3731391).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3997526), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5349922).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5914127 e 5914134).

Convertido o julgamento em diligência e revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11549389), tendo o autor recolhido as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2009, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 30488190 – pág. 82), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2009.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.06.1985 a 08.03.1990, de 11.07.1994 a 13.11.2000, de 11.06.2001 a 18.11.2003, de 01.05.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 16.02.2016

Passo à sua apreciação.

a) período de 17.06.1985 a 08.03.1990

Para este interregno, trabalhado na B&D Eletrodomésticos Ltda., a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos: a) os formulários DSS8030, LTCAT's e declarações id Num 3048190 – pág. 38/50, emitidos em 31.12.2003, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo; b) os formulários DIRBEN8030 emitido em 18/12/2003, LTCAT's e declarações id Num. 3048138 – pág. 1/11, emitidos em 02.12.2016 e anexados aos autos por iniciativa do demandante.

Analisando a CTPS id 3048190, pág. 20, denota-se que o demandante exerceu suas atribuições no estabelecimento industrial situado em Santo André.

Os formulários das págs. 38, 42 e 46, emitidos em 31/12/2003, consignam que a exposição "ficou em 82 decibéis" conforme laudo individual anexo.

De acordo com os LTCATs de 31/12/2003 (págs. 39 e 43), a pressão sonora observada no setor de produção VFA foi de 90 dB (A) em 19/8/1990, o que foi repetido nas declarações que acompanharam os documentos.

Já o formulário coligido sob id 3048138 – pág. 1, relativo ao período de 17/6/1985 a 31/8/1985, foi datado em 18/12/2003, ou seja, dias antes da data consignada nos formulários DSS 8030 que instruíram o PA.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão de dois formulários diferentes (DSS 8030 e DIRBEN 8030) na mesma época (dezembro de 2013), contendo informações distintas.

Ademais, no que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo.

b) período de 11.07.1994 a 13.11.2000

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 3048190 – pág. 51/54, expedido em 14.12.2011 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 3048156 – pág. 1/3, expedido em 03.05.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP de Num 3048190 – pág. 51/54, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos períodos de exposição, bem como acerca das intensidades sonoras e níveis de concentração dos agentes químicos a que fora exposto o autor. Destoam também quanto à técnica de aferição da exposição aos agentes nocivos elencados.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Ademais, a apresentação de novo documento não submetido ao prévio crivo do INSS atenta contra o posicionamento adotado no Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

c) períodos de 11.06.2001 a 18.11.2003, de 01.05.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 16.12.2016

A fim de demonstrar a alegada exposição, o Autor anexou aos autos o PPP id Num. 3048190 – pág. 55/65, emitido em 16.02.2016, devidamente submetido ao crivo administrativo.

O documento informa a exposição do obreiro a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao ruído, de plano constato que para todos os períodos indicados a exposição ocorreu em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes, não havendo que se falar em especialidade.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, muitos dos agentes químicos relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, existe a anotação acerca da eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo, o que já seria suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Destarte, nenhum dos períodos analisados é passível de enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de todos os períodos apontados na exordial, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (25.04.2016) para a jubilação pretendida.

Em análise ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (25.04.2016) o autor possuía tempo suficiente para a jubilação pretendida, conforme se depreende da contagem de tempo do INSS, reproduzida sob id 5914134.

No entanto, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 3048190 - Pág. 3), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id Num. 5914134).

Não consta dos autos que tenha requerido a implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial dos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2009;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

JOSE DE JESUS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do período de 06.04.1988 a 17.05.1994, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (14.10.2016).

Juntou documentos (id Num. 3523871 a 3523915).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3740833).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4763321), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 5157925).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 5506904 e 5506927).

Convertido o julgamento em diligência e revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11548401), as custas foram devidamente recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/11/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhó-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.04.1988 a 17.05.1994.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o laudo produzido no bojo de ação trabalhista que moveu em face da empregadora, emitido em 05.05.1997 (id Num. 3523915-pág. 9/16).

O documento em questão informa a exposição do trabalhador a ruído em nível sonoro superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 05.05.1997, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

De outra parte, à vista das considerações expostas pela reclamada naquele feito (id 3523915 – pág. 21/23), o ambiente de trabalho periciado não foi o mesmo em que o serviço foi prestado.

Ademais, a prova técnica contrária o informado pelo próprio demandante a respeito do fornecimento do EPI (id 3523915 – pág. 25).

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 5506927), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

No entanto, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 3522892 - Pág. 8), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FRANCISCO CAETANO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 01.05.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 3404436 a 3404736).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3740451).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4197280), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 4689240).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5235412 e 5235442).

Convertido o julgamento em diligência e revogada a gratuidade (decisão – id Num. 11512185), o autor recolheu as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 01.05.2017.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora anexou aos autos o PPP id Num. 3404520 – pág. 5-6/3404551 – págs. 1-3, devidamente apresentado no processo administrativo.

O documento indica a exposição do segurado a ruído, calor e agentes químicos.

Quanto aos agentes físicos ruído e calor, de plano constatado que a exposição se deu em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, muitos dos agentes relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância. Ademais, consta a informação a respeito da eficácia do EPC/EPI.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

De outra parte, descabe designar perícia, porquanto patente sua inutilidade. Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação. Além disso, o PPP explicita a exposição às substâncias especificadas na inicial.

Nesse panorama, o período analisado não é passível de enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 5235442), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

De outro lado, da mesma contagem infere-se que, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, a parte autora alcança 32 anos, 4 meses e 18 dias de tempo comum de contribuição, tempo também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08.06.2017).

Nesse panorama, o autor não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-70.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista da notícia de falecimento da parte autora, **suspendo** o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino seja intimado o patrono da parte falecida para apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-36.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MIGUEL, LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, além das habilitadas Camila e Lidiane, JUDSON VAZ DA SILVA e JANE APARECIDA DA SILVA.

Proceda-se à retificação do polo ativo da ação, com a inclusão do(s) sucessor(es).

Manifeste-se a parte exequente acerca do cálculo dos valores em atraso apresentados pelo INSS (ID 12666763, paginã 257, 268/270), no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO RIBEIRO, ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS - EIRELI. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS - EIRELI. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Publique-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2018.4.03.6140
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

DESPACHO

ID 14037850: Tendo em vista que os cálculos oferecidos pelo INSS serão atualizados quando da efetivação do depósito do montante devido, na hipótese em que o exequente concorde com os mesmos, esclareça a patrono do autor se anui ou não com os cálculos do INSS, oferecendo seus próprios cálculos. Prazo: 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-42.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO NILSON BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA TEODORA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a omissão da Autarquia, proceda a parte autora a regularização dos autos, a fim de que os autos sejam remetidos ao TRF3. Prazo: 30 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa, para que passe a constar o montante apurado pela contadoria do Juízo, no valor de **RS 162.298,41**.

Da análise do procedimento administrativo trazido aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78), porquanto é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2008.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da teste firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-34.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 10411828, no valor de RS 74.092,63, em 05/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14196656: Recebo como aditamento à inicial. **Anote-se.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VIVIAN DOS ANJOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. Num. 12727042: Diante da informação coligida pela Ré, intime-se a parte autora para que forneça receituário médico atualizado, concretamente à necessidade de renovação de fornecimento do fármaco objeto da presente ação.

Apresentada a prescrição médica, dê-se vista à demandada.

Após, cumpra-se o final da decisão id Num. 12666541 – pág. 321, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANIZIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o feito de execução provisória dos autos n. **0000551-82.2011.403.6140, ainda em trâmite perante o E. STF.**

ID 14241547: A fim de se evitar nulidades, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos do INSS, no prazo de 15 dias.

Indefiro a expedição de ofícios requisitórios **da parte incontroversa**, uma vez que, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, imprescindível o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Aguarde-se o encerramento daqueles autos.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GISENE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA HELOYZA DE MIRANDA FERNANDES
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998, ADVOGADO - SP134887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010162-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, arquite-se o presente feito.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALMIR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002562-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-64.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GERSON FELIX DE MACEDO SILVA, GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BRAGA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, requisite-se o pagamento da parte incontroversa.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos do cálculo oferecido pelo INSS nos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003408-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000220-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JARIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RÔMULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DAVID GARCIA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-45.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA, FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADAO GREGORIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000813-61.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001264-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TEREZA DE MORAES PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual bem como a inversão dos polos da presente demanda.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-64.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da v. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários. **Prazo: 15 dias.**

Autorizo ainda, a divisão dos honorários sucumbenciais entre as patronas da parte exequente, conforme requerido (ID 13067797, página 195), na proporção de 50% para cada uma delas.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as **partes** para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NELSON GANZELLA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as **partes** para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as **partes** para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14389052: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora opte pela aposentadoria que considerar mais vantajosa conforme informado sob id 10484990, sendo que o silêncio será considerado como desinteresse na aposentadoria concedida por força de decisão judicial, no valor atual de R\$ 2.515,58.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado do feito, uma vez que, sendo a execução promovida contra a Fazenda Pública para o pagamento de valores, imprescindível o desfecho do processo de conhecimento. Prazo: 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do feito do Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as **partes** para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito na forma do artigo 534 do CPC.

Assim, concedo ao credor o prazo de trinta dias para apresentar os seus cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para os fins previstos no artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ERISNALDO VIANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SILVA DE SOUZA - SP236890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Altere-se a classe processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF3.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001039-61.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: LILIANE DA SILVA MATOS - ME, LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à correção na autuação.

Diante da diligência id. 15000774, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo indicado à fl. 76.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo no termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-50.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

VISTOS.

Diante da não localização do bem, proceda-se à inclusão de penhora, bem como de circulação total do veículo informado à fl. 45.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0003331-24.2013.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 5001288-53.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SNT SOLUCOES EM ALLUMINIO E VIDRO LTDA. - EPP, LEONARDO BONADIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0000453-63.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0000459-70.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fia a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, 26 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-33.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: ELIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “y”, intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002363-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLEUZA ROMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAVID GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA CONTABILIDADES LTDA - ME, ALFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

DESPACHO

Defiro a inclusão do advogado da parte executada ALFA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, Dr. Marcio A. Pinheiro (OAB/PR 30.303), para acesso aos autos referidos em epígrafe, tendo em vista a regularização da representação, conforme ID 16234652.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, quanto à contestação das partes executadas (ID 16234294) e quanto à certidão do oficial de justiça (ID 15418674).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OGIUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista para que a parte requerida se manifeste quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12146935.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954150.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12151767.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954105.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12151765.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954531.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12151703.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954694.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12147476.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954652.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 13216556: conhecimento da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 13215432: conhecimento da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989, REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312

DESPACHO

ID 13526708: conhecimento da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12202298.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954401.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12209824.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954958.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (CNPJ: 66.632.175 / 0001-20)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12211509.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954126.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12203046.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954284.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12203048.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954684.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12209827.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954674.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 12191108: Indeferido.

A parte exequente já foi informada em despacho de ID 10682940 quanto à impossibilidade de utilização de e-mail para citação da parte executada. Ainda, ao contrário do que alega, nenhuma tentativa foi realizada por oficial de justiça, visto que não houve pagamento das custas relativas às despesas vinculadas à Justiça Estadual, apesar de ter sido intimada para tanto, conforme ID 2334667.

Desse modo, por não proporcionar efetivo impulso ao processo, conforme já disposto nos despachos de ID 8616775 e 10682940, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002363-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEUZA ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843

DESPACHO

ID 10673663: defiro. Proceda a secretaria à inclusão do advogado da parte executada.

Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo nos embargos a esta execução fiscal, conforme certidão de ID 16345836, mantenham-se os autos em arquivo até julgamento dos embargos.

ITAPEVA, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001046-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 5000445-28.2017.4.03.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.

Antes, porém, tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, e prerrogativa de intimação pessoal, intime-se a parte embargada a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Ante a informação lançada na certidão de **id. 11931760** pelo do Setor de Distribuição, intime-se, por derradeira oportunidade, a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, comprovando, documentalmente, que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção de **id. 4460983**.

Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se verifica nos autos, a parte autora apresentou petição requerendo a homologação da desistência do processo (Id 15624819), em 25/03/2019.

A desistência do prosseguimento do processo não se confunde com a renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do demandante e configura-se quando o autor expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, e, a princípio, independe de consentimento do réu.

Com efeito, exige-se o consentimento do demandado se já houver oferecimento de defesa, consoante §4º do art. 485 do CPC. Eventual recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu (4ª T. do STJ, REsp 241.780PR, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03.04.2000, p.157; 6ª T. do STJ, REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.1997, DJ de 13.04.1997, p.51.660. REsp n.º 1.318.558-RS, rel. Min. NancyAndrighi, j. em 04.06.2003), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito, sendo, todavia, despcienda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido.

A homologação da desistência somente produz efeitos após a chancela judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

No caso dos autos, verifico que o requerimento de desistência foi protocolado após apresentação da contestação da Autarquia Federal, razão pela qual determino a intimação do INSS para se manifestar acerca do referido pedido, no prazo de 5 dias.

Após remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500022-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do falecimento da genitora e representante legal do autor, e da decisão que concedeu sua guarda provisória a avó (Id 13938053), determino a remessa dos autos ao SEDI para que regularize os autos, passando a constar Floriza Rodrigues Pereira como representante legal da parte autora.

Após, tornem os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 14123164) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5197215.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 16058620), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA CORREA (CPF 405.005.908-85).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 10387418.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 16058620), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar MARIA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO (CPF 401.344.838-63).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15750600.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 15082589), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0001134-31.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 15905405) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 16241659) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo nº 0000791-69.2014.403.6139, faltando as páginas 59 a 77 dos autos físicos.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 15387997), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000339-88.2016.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Diverso do afirmado pela parte executada, a exequente apresentou cópia digitalizada das peças do processo n. 0002053-54.2014.403.6341 na manifestação Id n. 15268602.

Assim, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 15268603), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANDRA MARA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - SP324510-A, HENRIQUE TORTATO - PR50743, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16324089 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária aplicável
- c) honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (Id 15734580), permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do Precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000357-46.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em dez dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id.16372801), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000306-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000208-84.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido de execução provisória apresentado pela parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-24.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000489-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000448-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017, ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURICIO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERASIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002014-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010214-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000413-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MIGUEL TORQUATO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA SALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000051-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ALICE INACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000879-44.2013.4.03.6139, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: IANELLE ROEL LEMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IANELLE ROEL LEMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANÍUS PEREIRA PRADO - SP184879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprovar a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000371-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte ré deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000258-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000502-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA ISAURA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 16280165), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 15134878, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELE DIAS GONCALVES - SP331816, VINICIUS ZULIANI MARQUES MAURICIO - SP375414, EDUARDO MARCONDES FERRAZ - SP407200, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 15439702: conheço da exceção de pré-executividade, pelo que fixo o prazo de 10 dias para que a Exequite se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da impugnação apresentada pelo INSS (Id 14836621), pois intempestiva.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 12187664.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAMILE GOMES DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELIZA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13748043.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16603809 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) existência de parcelas já pagas administrativamente;
- c) índice de correção monetária superior ao devido.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil, por exemplo), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDECI STAIDER
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o médico perito subscritor do laudo de Id 15789457, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, na petição de ID 16224048 (esclarecer data de início da incapacidade).

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho, acompanhada da petição da parte autora e laudo médico.

Após a complementação, vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que seu CPF se encontra "cancelado", providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista que a atual situação cadastral inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-64.2019.4.03.6130
AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, bem como não há documentos pessoais da autora. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu **nome e contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como cópia de documentos, com foto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, traga a autora documentos para comprovação da suposta condição hipossuficiente da autora, tais como comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, e/ou extratos bancários dos últimos 3 meses.

Cumprida as determinações acima, cite-se a ré.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-39.2019.4.03.6130
AUTOR: EDJALMA TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, bem como cópia de documentos que comprove a alega hipossuficiência econômica (Declaração IRPF, 2018, extratos bancários dos últimos 3 meses, por exemplo).

Cumpra-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WELLINGTON LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Wellington Lopes da Rocha** em face do **INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais, sem o devido reconhecimento pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 624762).

Enquanto tramitou no Juizado Especial o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 624718), o réu foi citado e apresentou contestação (Id. 624742).

Recebido neste Juízo, os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados.

O autor apresentou cópia integral do processo administrativo, Id. 828268.

Réplica, Id. 3819406.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo **mero enquadramento da atividade desempenhada** nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	BANCO BRADESCO S/A	02/06/1988	30/06/1995	Impressor de off set. Agentes químicos e ruído.
2	VALID Soluções e Serviços em meios de pagamentos e identificação S/A	01/07/1995	DER	Impressor de off set. Agentes químicos e ruído.

Considerando a documentação apresentada, **observe que o INSS reconheceu os períodos de 01/07/1995 a 30/11/2006 e de 28/10/2009 a 08/10/2015 como tempo especial (pág. 42, Id. 828268).**

Em relação aos períodos não enquadrados como especiais na via administrativa o autor faz jus ao reconhecimento conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1988 e 30/06/1995
	Empresa: BRADESCO S/A
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 92dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (pág. 11, Id. 828268).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2006 e 02/12/2007
	Empresa: VALID SOLUÇÕES
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 85,7dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (pág. 18/32, Id. 828268).
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/2007 e 27/10/2009
	Empresa: VALID SOLUÇÕES
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ETANOL, ISEPROPANOL, TOLUENO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (pág. 18/32, Id. 828268).

Os documentos apresentados para comprovação do tempo especial estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche os requisitos formais.

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Em relação à necessidade de haver perícia/laudo contemporâneo, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RÚIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO.** PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A **jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.** Nesse sentido:

- **No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".**

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.

- A prova pericial produzida nos autos (fs. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.

- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal terra sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se senegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 02/06/1988 a 30/06/1995, 01/12/2006 a 02/12/2007 e 03/12/2007 a 27/10/2009 como atividade especial, além daqueles já reconhecidos na via administrativa.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	9	11	26
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	17	4	11
TEMPO TOTAL	27	4	7

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (17/11/2015) 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.

Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como **atividade especial os períodos de 02/06/1988 a 30/06/1995, 01/12/2006 a 02/12/2007 e 03/12/2007 a 27/10/2009**. Condene o INSS a **conceder Aposentadoria Especial em favor do autor, desde a DER (17/11/2015)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (17/11/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Wellington Lopes da Rocha
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	176.777.236-7
Data de início do benefício (DIB):	17/11/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUKAS WILLIAN NASCIMENTO DOS REIS COSTA
REPRESENTANTE: HELLEN COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lukas Willian Costa Nascimento**, representado por sua genitora Hellen Costa Nascimento, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de pensão por morte, em razão do falecimento de Willian Silva dos Reis Costa, ocorrido em 02/06/2012.

O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de "perda da qualidade de segurado". Entretanto, o autor alega que o falecido manteve vínculo empregatício até 3/2012, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação.

Juntaram documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 907038).

Enquanto o processo tramitou no Juizado Especial o pedido de tutela antecipada foi indeferida, o réu foi citado e ofereceu contestação (Id. 907008).

Recebido o processo neste Juízo, os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados (Id. 936599).

Réplica (Id. 1484773).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

"Art. 16. **São beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada".

O requisito da carência não se aplica no caso, vez que a data do óbito é anterior às recentes alterações introduzidas pela MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015.

Disso resulta que a pensão por morte, no caso, será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) **qualidade de segurado do instituidor** da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) **condição de dependente do beneficiário** em relação ao segurado falecido.

Em relação ao primeiro requisito, o autor apresentou cópia da CTPS do falecido na qual há anotação de contrato temporário de emprego, com início em 28/11/2011 e término em 19/03/2012. Há, ainda, anotações de contribuição sindical e opção pelo FGTS.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

Além disso, o autor apresentou o termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia do crachá utilizado por Willian.

Nesse cenário, **entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, Sr. Willian Silva dos Reis Costa, vinculado ao RGPS.**

Dito isso, resta analisar o segundo requisito.

Conforme certidão de nascimento acostada aos autos, o autor nasceu após o falecimento de seu genitor, tendo a paternidade reconhecida por sentença judicial com trânsito em julgado ocorrido em 28/11/2014 (processo n. 4000101-64.2013.8.26.0405). Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a sentença que declara a paternidade tem efeitos "*ex tunc*".

Dessa forma, comprovado o grau de parentesco, o autor faz jus à concessão da pensão por morte.

Deve-se ter em conta, ainda, que, sendo o autor menor incapaz não se aplica o prazo prescricional (art. 198, inciso do CC). A data de início do benefício (DIB), portanto, deve retroagir à data de seu nascimento (07/01/2013), posto que posterior à morte do instituidor do benefício (02/06/2012).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, esta data (do falecimento), deve ser fixada como termo inicial do benefício. 3. **Na hipótese, apesar do requerimento administrativo ter sido apresentado tão somente em 05.04.2007, por trata-se o autor de menor absolutamente incapaz, já que nascido em 04.02.2002, a DIB da pensão por morte deve retroagir até a data do seu nascimento, posto que posterior à morte do instituidor do benefício (13.09.2001). O reconhecimento da relação de parentesco, apesar de posterior ao óbito, não tem relevância na hipótese, visto que a sentença que declara a paternidade tem efeito "ex tunc".** Precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). 4. (...). 6. O acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Embargos de declaração não providos. (AR 00192337020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) **Conceder pensão por morte** em favor do autor **LUKAS WILLIAN COSTA NASCIMENTO, a partir de 07/01/2013 (DIB)**; com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91;
- b) **Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB** até a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUKAS WILLIAN COSTA NASCIMENTO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	175.774.451-4
Data de início do benefício (DIB):	07/01/2013

*Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.*

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 AUTOR: BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE - PR26791
 RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id. nº16622252, assiste razão à autarquia ré, assim, torno sem efeito o prazo concedido na publicação Id nº2949450 de cinco dias, para fazer constar o prazo insculpido no artigo Art. 183, que preceitua:

“A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Assim, proceda a serventia, a **nova citação** da união.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 AUTOR: RICARDO CAMARA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ricardo Câmara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 1261486 e Id 1329339).

O INSS apresentou contestação (Id 1261591).

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 1261710).

Réplica em Id 1797646.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais de 09/02/1987 a 07/09/2014.

Pois bem. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento nos intervalos temporais discriminados a seguir.

Em relação à exposição ao agente ruído, o autor comprova exposição a patamares superiores ao permitido à época do labor de 03/11/1988 a 25/09/1991 e de 26/09/1991 a 29/08/1992, de 01/09/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/06/2005, de 01/09/2005 a 01/03/2007, de 02/01/2008 a 21/07/2014, pois de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados em Id 1261552 (fs. 03/08, fs. 09/12) e em Id 1261555 (fs. 04/10, fs. 10/13, fs. 14/17) ele esteve exposto a ruído no patamar de 87 dB durante todo o período, nos moldes delimitados anteriormente.

Ademais, nos termos do item 15.1 do PPP constante de Id 1261555 (fs. 04/09) o demandante exerceu a função de encarregado de turno de 06/03/1997 a 18/11/2003 (lapso temporal mencionado no referido PPP e que não permite enquadramento por exposição a ruído, pois o patamar de exposição tolerável à época não foi superado) esteve exposto a agente químico (monômero acrílico, vinílico e estrenado, formaldeído, naftaleno, ácido sulfúrico, xilol, toluol, ácido clorídrico e soda cáustica). Destarte, em relação ao fator de risco químico, o autor comprova, na integralidade deste intervalo temporal **exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos no desempenho de suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**. Referidos agente nocivos estão previsto nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

(...)

2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. 3. A sentença reconheceu a atividade especial de 28/05/1984 a 25/08/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/2013. Em relação ao período de 28/05/1984 a 25/08/1989, o PPP de fs. 131/133, atesta que a autora laborou como auxiliar de costureira, sujeita a ruído superior a 80 dB (81,6 dB), configurando a atividade especial. 4. Quanto ao intervalo de 02/10/1989 a 06/03/2013, o PPP de fs. 142/143 informa exposição a ruído de 86 dB; a perícia técnica judicial de fs. 178/199 constatou, ainda, exposição a solventes orgânicos inflamáveis (toluol, nafta, xilol, TDI e aduto de isocianato), agentes químicos com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79 como atividade especial. 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Proventos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.” (destaque)

(TRF3, Sétima Turma, ApReeNec 2249702, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJE 13/03/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. PERÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 57, caput, da Lei 8.213/91. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Comprovada, mediante perícia, a exposição a agentes químicos (xilol hidrocarbonetos aromáticos). A atividade é considerada especial, conforme a NR 15, Anexo II da Portaria 3.214/78. VII - - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a parte autora possuía os requisitos necessários para se aposentar, considerando-se que o Laudo apenas constatou situação fática preexistente da nocividade do trabalho, conforme jurisprudência dominante do STJ. VIII - Observância do quanto decidido no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX - Remessa oficial não conhecida. Redução da sentença aos limites do pedido. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, Oitava Turma, ApReeNec 2174796, Rel. Des. Fed. David Dantas, DJF3 23/10/2018)

Em relação ao uso de “EPI eficaz” indicado no PPP, na quadra da fundamentação, *item D*, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Portanto, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, o autor faz jus ao enquadramento especial nos seguintes intervalos: de 03/11/1988 a 01/06/2005, de 01/09/2005 a 01/03/2007 e de 02/01/2008 a 21/07/2014.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	24	7	19
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id)	0	0	0
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
TEMPO TOTAL	24	7	19

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (14/03/2015), 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias laborados em condições especiais, **tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**.

Com a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como especial, entretanto, verifica-se que, quando da entrada do requerimento administrativo em 14/03/2015, o autor já reunia os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	9	10	6
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id.)	26	0	28
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	35	11	4

Portanto, a parte autora **faz jus** à concessão pretendida de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **03/11/1988 a 01/06/2005, de 01/09/2005 a 01/03/2007 e de 02/01/2008 a 21/07/2014 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS a **conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 171.605.757-1) a partir de 14/03/2015 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (14/03/2015) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	RICARDO CAMARA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	171.605.757-1
Data de início do benefício (DIB):	14/03/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVA VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vera Lucia Silva Vale** contra o **Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Ltda (mantenedora FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba)**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo nº 100023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo a devida aprovação no certame. Em razão de sua aprovação, aguarda nomeação para apresentação dos documentos aptos a comprovar sua condição de elegibilidade para o cargo, o que ocorrerá em alguns dias, conforme publicações vinculadas.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que com o registro efetivado em 08 de junho de 2015, sob o número 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo número 10023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Salette Tho da Silva, configura-se ato jurídico perfeito.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia em 08 de junho de 2015, sob o número 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo número 10023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007 e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, foi aprovada em concurso público no cargo de Professor de Educação Infantil na Prefeitura de São Paulo.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documento de Id 14410661 – fls. 2/4, a impetrante foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovada em concurso público municipal.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que a impetrante foi aprovada para assumir o cargo público de Professora de Educação Infantil.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marvini Indústria e Comércio de Plásticos Eireli** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que afaste a suspensão do CNPJ da Impetrante, alterando-se para o status *ATIVO*.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9876729).

A União manifestou interesse no feito (Id 10030675).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 10275624, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 10416897), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 10674529).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9252854).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defero o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTINARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Antinareli** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS – APS Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a distribuição do recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10223432).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 10730654, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 10514243, requerendo seu ingresso no feito e refutando os argumentos iniciais.

Instado a pronunciar-se acerca das informações (Id 10863328), o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 11238434).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10223432).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA, SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auxter Rental e Logística Ltda., Auxter SP Máquinas e Parts Ltda., Schunck Serviços de Mineração Ltda. e Schunck Terraplenagem e Transportes – EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) 15 / 30 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio indenizado; e (v) salário família*. Pleiteiam as Impetrantes, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9362934). Na ocasião, determinou-se que as impetrantes emendassem a inicial para adequar o valor da causa e regularizar a representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id's 9900448/9900755.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10486161. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de ato coator.

A União manifestou interesse no feito (Id 11235544).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente ação (Id 10355104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, as demandantes impugnam a legalidade de exigência tributária à qual estão sujeitas. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, as Impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

As demandantes pretendem o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente), inclusive na vigência da MP 664/2014**.

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195 inciso I da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido."

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

¶

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Por fim, a importância paga a título de salário família também não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, dado o caráter indenizatório e diante da previsão expressa contida no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

(...)"

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em dobro, salário família e multa por atraso na rescisão contratual não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 2159990/SP – 0001207-85.2014.403.6123, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. de 02/02/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; e (v) salário família.**

b) Reconhecer o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 508,79 (Id 9900450).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a inconstitucionalidade da limitação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao artigo 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo-se o direito da Impetrante à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, conforme opção realizada no início do ano-calendário de 2018.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9589216).

A União manifestou interesse no feito (Id 4392281).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 9768721). Sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial e defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, consoante noticiado em Id's 15093338/15093664.

Em petição Id 9695929, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percurioso do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74" (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretratabilidade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, respeitado entendimento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, compreendo que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do exercício fiscal de 2018 (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9513630).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REINALDO JOSE DE SANT ANA, CLEIDE NERY DE SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289

Advogados do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893, ERICA PEREIRA BATISTA - SP343289

RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DECISÃO

Id 15946079. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, objetivando a reforma do decisório que determinou a abstenção de atos de disposição do imóvel objeto de testilha.

Em que pesem os argumentos invocados pela embargante, a decisão não merece reforma.

Com efeito, por ocasião da audiência de conciliação realizada em 13/03/2019, presidida por esta juíza, as partes mantiveram um amplo debate acerca da matéria controvertida. Conforme constou do termo respectivo, “*iniciadas as tratativas na audiência de conciliação, constatou-se a ausência de preposto da CEF, o que prejudicou, em parte, a solução consensual. Em relação à manifestação das partes no sentido de que, se o autor vendesse o apartamento com concordância da CEF, seria possível uma solução pacífica para o conflito, o representante da construtora expressamente se manifestou que tal negócio jurídico poderia compor a questão. O advogado da Caixa, por sua vez, comentou que, hipoteticamente, se a Caixa recebesse o crédito, não haveria, em tese, óbice na concordância da alienação por parte dela*” (sic – Id 15246259).

Não por outro motivo, foi determinada a inclusão do presente feito em pauta de conciliação do Mutirão-SFH da CEF, pois é sabido que, nessas oportunidades, as partes vêm munidas de propostas que muitas vezes propiciam maior efetividade à composição amigável.

Foi nesse contexto, em consonância com o poder geral de cautela, que este juízo reputou adequado determinar que a CEF abstenha-se de praticar atos de disposição do bem imóvel, ao menos até que ocorra a audiência já designada para o dia 08/05/2019, às 14h30min.

Assim, **acolho os embargos de declaração**, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à decisão Id 15446647.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

Expediente Nº 2675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 645/1151

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

José Ricardo Gonçalves de Oliveira opôs Embargos de Declaração (fls. 2152/2154) contra a sentença proferida às fls. 2073/2076 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se o determinado às fls. 2150/2151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 281/282) contra a sentença proferida às fls. 275/279, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repese-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 257/258) contra a sentença proferida às fls. 249/253, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repese-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 297/298) contra a sentença proferida às fls. 291/295, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repese-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 260/261) contra a sentença proferida às fls. 254/258, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repese-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 231/232) contra a sentença proferida às fls. 225/229, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repese-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA

BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME/(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 212/213) contra a sentença proferida às fls. 206/210, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repete-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA/(SP31226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME/(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 257/258) contra a sentença proferida às fls. 249/253, em razão de suposta obscuridade. Requer, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela parte, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Repete-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em obscuridade pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-40.2015.403.6130 - ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO/(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO/(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/270, vista às partes.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-56.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO/(MG127037 - JUNIO CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(MG091442B - JANUARIO SPISLA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Maria Aparecida de Melo Barreto em face de Caixa Econômica Federal/CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito contratual, com a exclusão de seu nome do cadastro de proteção de crédito e a condenação da ré em danos morais. Deferida justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 24/27. Réplica às fls. 39/41. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que declinou da competência às fls. 48/49. A fl. 53, este Juízo aceitou a competência para processar e julgar o feito e determinou que a autora adequasse a ação ao rito ordinário, ratificando as peças processuais juntadas aos autos. Em decorrência da redistribuição dos autos, a CEF ratificou a contestação (fl. 60). Intimada, a autora quedou-se inerte (fls. 62 e 65). Em decorrência da inércia da autora, foi convertido o julgamento em diligência, para intimar pessoalmente a autora a cumprir determinação de fl. 53, destarte, foi expedido mandado de intimação, o qual foi negativo, conforme fl. 69. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar o feito processual, a fim de adequar o valor da causa. A autora, devidamente intimada, quedou-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante artigo 98, parágrafo 3º, do referido diploma. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES/(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA/(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119, nada a dizer, pois não condiz com a atual fase processual.

Fls. 129, vista às partes.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-12.2015.403.6130 - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-50.2015.403.6306 - DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168, vista às partes.

Fls. 181/182, nada a dizer diante da petição de fls. 169/180.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-05.2015.403.6306 - SANDRO HENRIQUE BARBOSA - INCPAZ X MARIA SELIA BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-72.2016.403.6130 - VANIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Vania Regina de Oliveira Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social/INSS, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 51.A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 64).Decido.Isto posto, em conformidade com o pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com filcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-59.2016.403.6130 - VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valdemir Barbosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS. Alega, ainda, possuir tempo de atividade comum que não foi computada para apuração do tempo de contribuição.Juntos documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 127.O INSS apresentou contestação (fls. 132/136).O autor deixou de apresentar réplica.Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana comumO autor requer o reconhecimento de períodos de atividade comum de 09/12/1975 a 13/01/1977, de 08/01/1981 a 04/03/1982, de 01/04/1982 a 26/04/1982 e de 11/10/1982 a 12/11/1982.Para tanto, apresentou cópia das Carteiras de Trabalho com anotação dos contratos de trabalho, fls. 19/20. Observo que além das datas de início e término dos contratos de trabalho há anotações de alteração de salários, férias, contribuição sindical e opção do FGTS (fls. 21/32).De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade comum pleiteados.II. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observa-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde

27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalta a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. Ressalta que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA 01/03/1993 28/04/2015 Categoria profissional de MOTORISTA DE CAMINHÃO. Conforme documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido de parte do período. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, contudo, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciada. A atividade de motorista de caminhão encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O autor apresentou cópia da carteira de trabalho, fls. 79; ficha de registro de empregado, fls. 114. Por isso, deve ser enquadrado como especial o período de 01/03/1993 a 28/04/2015. Em relação ao período remanescente, de acordo com o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, fls. 111/112, não foram registrados fatores de risco presentes durante o desempenho das funções. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 01/03/1993 a 28/04/1995 como tempo especial. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial e comum superiores ao reconhecimento pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão pretendida. DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 10 11 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 116/117) 31 6 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 2 5 0 TEMPO TOTAL 34 9 21 Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. IV. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 09/12/1975 a 13/01/1977, de 08/01/1981 a 04/03/1982, de 01/04/1982 a 26/04/1982 e de 11/10/1982 a 12/11/1982 como tempo de atividade comum; reconhecer o período de 01/03/1993 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial; e condenar o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu cumpra esta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-03.2016.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providência a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretária os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-80.2016.403.6130 - REGINALDO CALIFANI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Reginaldo Califani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Junto documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assistência judiciária gratuita indeferida (fls. 90/91). O INSS apresentou contestação (fls. 110/118). Réplica às fls. 127/134. O autor informa a concessão de aposentadoria na via administrativa, identificada pelo NB 186.655.274-8, desde 18/05/2018. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana comum O autor alega que o INSS deixou de computar todo o período laborado na empresa Jוני Luiz Petrovich - ME. Nos termos da contagem de tempo de contribuição, fls. 83/84, verifico que foi considerado o período de 01/02/1980 a 31/12/1982. Todavia, o autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho com anotação do contrato de trabalho, fls. 47, de 21/02/1980 até 14/02/1984. Apresentou, ainda, declaração da empresa e ficha de registro de empregado indicando o termo final do vínculo em 1984. Sendo assim, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/01/1983 a 14/02/1984 como tempo de atividade comum. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo

5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664353, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos. Parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO 20/02/1991 05/03/1997 Exposição a ruído. 83,2dB2 COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO 06/03/1997 25/02/2016 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA acima de 250 volts. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/1991 e 05/03/1997 Empresa: COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 83,2dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 69/73). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 25/02/2016 Empresa: COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 69/73). Em relação ao uso de EPI eficaz indicado no PPP, na quadra da fundamentação, item D, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) - Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Acúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, existindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPIs utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.4.04.9999. SP, 25/02/2019. Relator(a): INÊS VIRGÍNIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. (...) - Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) - Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida. - Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.4.04.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial de todo o período pretendido. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial e comum superiores ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 10 2 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 83/84) 34 5 23 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 14 TEMPO TOTAL 45 7 9 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (25/02/2016), 45 (quarenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. Além disso, o autor conta com 95 pontos somando idade e tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à opção descrita no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015. Dessa forma, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER-IV. Dispositivo em face do expedito JULGO PROCEDENTE o pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par.1. Reconhecer o período de 01/01/1983 a 14/02/1984 (Joni Luiz Petrocich - ME) como tempo de atividade comum. 2. Reconhecer os períodos de 20/02/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/02/2016 como tempo de atividade especial, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora. 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 25/02/2016 (DER); 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (25/02/2016) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizada o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da beneficiária sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 186.655.274-8, desde 18/05/2018 (art. 688, UM INSS/PRES nº 77/2015). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-53.2016.403.6130 - KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.268/269, manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pela empresa pública ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-86.2017.403.6130 - JOSE CARLOS RAMOS OLIVEIRA(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.197/200, vista às partes.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.O INSS apresentou cálculo às fls. 364/365, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 377/381). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 386 e 390 e 391 e extratos de pagamento às fls. 389, 394 e 395.A exequente informam a satisfação do crédito (fl. 398).É o relatório. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Fls. 366/382, defiro a inclusão de Sylvio Wagh Abdalla Junior, como terceiro interessado nestes autos, ao SEDI para as devidas anotações.

Vista às partes sobre a petição de fls. 366/382 (cessão de direitos creditórios do autor e de sua patrona em sua integralidade), no prazo de quinze (15) dias.

Após, em nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios - DEPRE, para que os valores do ofício requisitório 2019000037 sejam colocados à disposição deste juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tomas Cunzolo Júnior – ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a realização da compensação de débito com o crédito fruto da retificação da Declaração de Importação homologada pela Receita Federal.

Após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas, o pleito liminar foi indeferido (Id 7640661).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 10714582/10714600).

O feito teve seu trâmite regular, vindo os autos conclusos para sentença. Posteriormente, a Impetrante manifestou a desistência do feito (Id's 14050340/14051152).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 4939587/4939603).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

OSASCO, abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Givaldo dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, mediante o reconhecimento de período comum e período laborado em condições especiais.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id. 466208).

O INSS contestou o pedido (Id 862002).

Réplica em Id 2802444.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
---------	---------	-------------	--------------	------------

1	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A	20/11/2007	18/01/2010	Exposição a ruído no patamar de 87dB.
2	INTERCEMENT BRASIL S/A	09/12/2011	18/08/2015	Exposição a ruído no patamar de 87dB.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/11/2007 e 18/01/2010
Empresa: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Id 421721 - fls. 41/47).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/12/2011 e 18/08/2015
Empresa: INTERCEMENT BRASIL S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Id 421721 - fl. 48).	

Dessa forma, conforme fundamentação construída anteriormente, sobretudo no item B, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 20/11/2007 a 18/01/2010 e de 09/12/2011 a 18/08/2015 como atividade especial.

II. Atividade urbana comum

Noutro vértice, o demandante pleiteia a averbação dos vínculos comuns mantidos (i) com a empresa Construtora Continental de 30/04/1981 a 30/06/1982 e (ii) com a empresa Transimar Transportes e Turismo de 05/01/1984 a 27/09/1985.

Pois bem. Do cotejo entre os períodos elencados pelo autor com o CNIS carreado aos autos pela autarquia ré (Id 862009), bem como com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do procedimento administrativo, observa-se que alguns períodos pleiteados encontram-se em duplicidade, conforme será demonstrado a seguir.

Em relação ao período descrito no item "i", não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Todavia, o autor apresentou cópia de sua CPTS, na qual consta o registro do contrato de trabalho, com termo inicial e final (Id 421707 – fl. 30). Há registro no campo destinado ao FGTS, anotação do departamento pessoal e demais registros pertinentes. Não há indícios de rasura e há sequência cronológica entre o vínculo ora analisado e os demais constantes da CTPS nº 32731, de modo que o demandante faz jus à averbação do lapso temporal de 30/04/1981 a 30/06/1982 em seus registros.

Entretanto, considerando que a autarquia ré, quando da apreciação do pedido administrativo, já havia computado o vínculo mantido pelo autor com a empresa Touring Club do Brasil de 24/07/1980 a 14/11/1981, para que não haja cálculo do período de contribuição em duplicidade, no que diz respeito ao tempo de contribuição aferido para fins do benefício de aposentadoria de contribuição ora em análise, há que se acrescer apenas o intervalo de 15/11/1981 a 30/06/1982.

Quanto ao período descrito no item "ii", também há comprovação do vínculo trabalhista, conforme CTPS acostada aos autos em Id 421707, fl 31. Entretanto, o período de 05/01/1984 a 27/09/1985 encontra-se integralmente abrangido no interregno no qual o demandante trabalhou para a empresa Mari Auto Ltda. (24/11/1983 a 01/10/1985) e que foi integralmente computado administrativamente pela ora ré. Destarte, com relação ao vínculo mantido com a empresa Touring Club do Brasil, o demandante faz jus apenas à averbação em seus registros pertinentes, mas sem qualquer acréscimo temporal para fins de aferição do tempo de contribuição.

Em que pesem as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos descritos nos moldes supra delineados.

Observo, por último, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo **dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.** Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, **porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico.** - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

Portanto, o segurado faz jus ao **cômputo dos períodos de 15/11/1981 a 30/06/1982** como tempo de atividade comum

III. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora, quando do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	2	4	3
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id)	37	9	6
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	7	16
TEMPO TOTAL	40	8	25

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía **40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.**

Pois bem. Considerando que na data da DER o demandante tinha 56 anos e mais de 40 anos de contribuição, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, pois a soma de pontos é superior à fórmula 85/95 vigente na data da DER, nos moldes do art. 29-C da Lei n. 8.213/91

IV. Dispositivo

Em face do expêndido **JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **20/11/2007 a 18/01/2010 e de 09/12/2011 a 18/08/2015 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Reconhecer o período de **15/11/1981 a 30/06/1982 como tempo comum**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Reconhecer o período de **30/04/1981 a 30/06/1982 (Construtora Continental) e de 05/01/1984 a 27/09/1985 (Transimar Transportes e Turismo) como tempo comum**, condenando o INSS a averbar esse período nos registros da parte autora, contudo sem repercussão sobre o tempo de contribuição aferido para fins da concessão do benefício NB 179.027.281-2.
- Condene o INSS a **conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator de Contribuição em favor do autor (NB 179.027.281-2) a partir de 29/08/2016 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (29/08/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral sem incidência do Fator Previdenciário** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GIVALDO DOS SANTOS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	179.027.281-2
Data de início do benefício (DIB):	29/08/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima** da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 466208).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VAGNER COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Vagner Costa da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em Id 1934448.

O INSS contestou o pedido (Id 919310).

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 919355).

O julgamento foi convertido em diligências para que o autor apresentasse cópias legíveis dos formulários apresentados para comprovação do tempo de labor especial, o que foi cumprido em Id 9597042.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas debaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TRU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ6-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data		Fundamento
		Início	Término	
1	CPTM	06/03/1997	31/12/2003	Exposição a FUMOS DE SOLDA, THINER E AGUARRÁS.
2	CPTM	01/01/2004	31/05/2004	Exposição a ruído no patamar de 85dB.
3	CPTM	01/06/2004	11/03/2016	Exposição a ruído no patamar de 96dB.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de (i) 06/03/1997 a 31/12/2003, pois conforme documento acostado em Id 10809115 (fls. 05/10) esteve exposto de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos fumos de solda, thinner e aguarrás e de (ii) 01/06/2004 a 27/02/2014 (data de emissão do PPP que atesta a exposição do autor a ruído de 96 dB, portanto empatar superior ao tolerável - Id 919281 - fls. 59/63).

Com relação à exposição aos agentes nocivos químicos mencionados, há previsão nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.050/79 e n. 2.172/97, posicionamento corroborado pela jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - **Existem nos autos provas suficientes para o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1978 a 15/07/80 (enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.050/79), 02/04/83 a 15/03/88 (exposição a thinner e solvente - códigos 1.2.II do Decreto 53.831/64, 1.2.I.0 e 1.2.II do Decreto 83.050/79 e 1.0.3 do Decreto 2.172/97) e 01/04/88 a 10/12/1997 (exposição a thinner e solvente - códigos 1.2.II do Decreto 53.831/64, 1.2.I.0 e 1.2.II do Decreto 83.050/79 e 1.0.3 do Decreto 2.172/97).** - O reconhecimento da especialidade deve ser limitado a 10/12/97 porque, a partir de então, passou a ser exigível a apresentação do PPP, conforme fundamentado acima, sendo que consta dos autos apenas os informativos DSS-8030. (...)” - destaqui (TRF3, Oitava Turma, AC 1837333, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 13/03/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

(...)

No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. -

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento.”

(TRF3, Oitava Turma, AC 2253351, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 13/08/2018)

Noutro vértice, destaco que o item “2” não é passível de enquadramento como especial, pois o PPP acostado aos autos em Id 10809115 (fls. 01/04) informa que a exposição aos agentes nocivos de 01/01/2004 a 31/05/2004 era ocasional, intermitente e não habitual, o que, impede o reconhecimento da especialidade nos moldes da fundamentação construída anteriormente e que encontra eco em jurisprudência consolidada, conforme ilustra o julgado a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO CONFIGURADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: “**A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais” (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013). 2. O Tribunal de origem, baseado nas provas acostadas aos autos, entendeu pela ausência de comprovação documental da exposição a agente nocivo, bem como pela não comprovação de habitualidade e permanência da exposição debatida. Não pode esta Corte Superior rever tal entendimento, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (destaqui)

(STJ, AINTARESP 1126121, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/11/2017)

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora, quando do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	7	14
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. x)	32	3	12

Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	38	10	26

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (29/04/2016), 38 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Além disso, possuía a idade mínima exigida.

Portanto, o autor possuía à época do requerimento administrativo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer a atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/06/2004 a 11/03/2016**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condenar o INSS a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 29/04/2016), NB 177.585.815-1, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado entre a DIB (29/04/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).**

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VAGNER COSTA DA SILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	177.585.815-1
Data de início do benefício (DIB):	29/04/2016

Quando à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 2830540). O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.20174.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO PERCILIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ORLANDO PERCILIANO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da renda mensal de benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41/2003.

Sustenta que sua renda foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 1251665.

Em ID 1594070, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer em ID 4134428.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário pela readequação da renda mensal ao novo teto fixado pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

De início, afiasta a alegação de decadência arguida pela parte ré, uma vez que não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de readequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Pois bem. Como se sabe, o teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.

Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.

Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

Considerando manifestação de ID 4466808 do INSS, ressalto que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 não impôs qualquer limite temporal com base na data da concessão, de forma que se aplica também aos benefícios concedidos no referido período denominado "buraco negro" o disposto nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.

Assim, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF, observando-se a hipótese de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a presente demanda.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL NEVES ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANUEL NEVES ESCOBAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão do período especial em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 06/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 4108277).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 5266744).

Com a manifestação da parte autora (ID 6281116) vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscreto por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 05/05/1986 a 05/03/1997 trabalhados na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, a conversão do período especial em período comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao período mencionado, vale tecer algumas considerações.

O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: "A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado".

Denota-se da análise do processo administrativo, que a Autarquia deixou de reconhecer a especialidade do serviço diante da não comprovação de que o segurado tenha se exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.

É certo que o fato de não constar do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos não pode ser motivo para se presumir o contrário, ou seja, no sentido de não ser habitual e permanente a exposição do segurado a esses agentes, ainda mais porque tal documento e seus quesitos foram elaborados pelo próprio INSS, cabendo ao empregador apenas preencher os campos existentes. Diferentemente é o caso dos autos, onde consta a observação de forma expressa que a exposição se deu apenas de forma eventual (PPP de ID 3971161 – Pág. 25 e laudo técnico acostado em ID 3971161 – Pág. 26/29).

Como se sabe, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, e que não tenham sido utilizados Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual realmente eficazes.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016).

Conforme exposto, não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois, se houver intermitência da exposição, restará descaracterizada a especialidade, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período requerido.

Assim, não reconhecido os períodos requeridos pela parte autora, permanece incólume a contagem de tempo administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MARQUES DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, a conversão destas em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/182.377.376-9), em 01/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 4750669.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 5184227).

Réplica em ID 5686229.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 14, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade, não sendo suficiente demonstrar que sua renda mensal é de R\$ 4.260,49, até porque se trata de valor inferior ao teto da Previdência Social.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber R\$ 4.260,49, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 14/02/1990 a 19/07/1991 (Fábrica de Artigos Esportivos Patente Olímpica Ltda), de 06/01/2011 a 04/02/2011 (Compagnon Recursos Humanos Ltda) e de 07/02/2011 a 07/02/2012 (M. Petroski Ind. e Com. De Produtos Metalúrgicos Ltda- EPP), bem como dos períodos laborados em condições insalubres de 01/08/1985 a 08/04/1987 (Elétrica BBB Ltda), de 01/02/1988 a 12/09/1988 (Ind. e Com. Gotthard Kaesemodel S/A), de 20/05/1991 a 04/02/2003 (Brasmanco Ind. e Com. Ltda), de 14/09/2005 a 01/02/2008 (RTK Laminação de Metais Ltda), de 01/02/2008 a 25/08/2010 (Nambei Ind. de Condutores Elétricos Ltda), de 07/02/2011 a 07/02/2012 (M. Petroski Ind. e Com. De Produtos Metalúrgicos Ltda- EPP) e de 06/08/2012 a 21/02/2017 (Embu S/A Engenharia e Comércio), a serem convertidos em tempo comum e somados ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/03/2017.

Passo à análise das atividades desempenhadas pelo autor separadamente:

Atividades comuns:

a) 14/02/1990 a 19/07/1991 – FÁBRICA DE ARTIGOS ESPORTIVOS PATENTE OLÍMPICA LTDA:

De início, verifica-se que tal interregno foi reconhecido administrativamente, restringindo-se a controvérsia tão somente ao cálculo efetuado pela autarquia, que computou nos cálculos o período de 01 ano, 03 meses e 06 dias de contribuição, quando, segundo alega o autor, deveria ter sido considerado o período 01 ano, 05 meses e 06 dias.

Pois bem. Da simples análise da planilha acostada em ID 4725829 – Pág. 59, verifica-se que os dois meses finais do lapso temporal laborado junto à mencionada empresa coincidiram com o início do período trabalhado na empresa BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (20/05/1991 a 04/02/2003). Assim, tal interregno foi desconsiderado no cálculo tão somente para evitar o cômputo em duplicidade dos períodos concomitantes, de forma que reputo correto o cálculo formulado pela autarquia para o período.

b) 06/01/2011 a 04/02/2011 mantido com Compagnon Recursos Humanos Ltda.

Verifico que o vínculo de trabalho temporário restou devidamente comprovado através do registro em fl. 42 da CTPS n. 028313 (ID 4725836 – Pág. 68), o qual não possui rasura, encontra-se em ordem cronológica, e não foi objeto de contraprova por parte da autarquia, devendo ser computado, portanto, no tempo de serviço do autor.

c) 07/02/2011 a 07/02/2012 – M. PETROSKI IN. COM. PROD. METALÚRGICOS LTDA.

Aduz o autor que a autarquia considerou o período de 07/02/2011 a 09/01/2012, quando o correto seria considerar o período até 07/02/2012.

Pois bem, embora conste no CNIS o período entre 07/02/2011 a 09/01/2012, da análise da fl. 13 da CTPS acostada aos autos, ID 4725836 – Pág. 64, verifico que a saída ocorreu, de fato, em 07 de fevereiro de 2012, de forma que assiste razão a parte autora.

Atividades especiais:

d) 01/08/1985 a 08/04/1987 - ELÉTRICA BBB LTDA:

Inicialmente, registro que embora a profissão em comento estivesse prevista como especial por enquadramento de categoria, no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, não bastava o exercício da atividade em si, mas, sim, a efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts. Isso implica afirmar que se o beneficiário exercesse a função, mas em tensão abaixo desse parâmetro, não era considerado o período como especial para os fins ali previstos.

No presente caso, verifico que o autor juntou apenas a CTPS em ID 4725836 – Pág. 24. Entretanto, tal documento não consigna a necessária informação no sentido de que estivesse exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, não havendo, pois, como se reconhecer esse período como especial.

e) 01/02/1988 a 12/09/1988 - IND. E COM. GOTTHARD KAESEMODEL S/A:

Da análise do PPP juntado (ID 4725836 – Pág. 11), observa-se que o autor restou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

f) 20/05/1991 a 04/02/2003 - BRASMANCO IND. E COM. LTDA.

Deixo de analisar o período de 20/05/1991 a 05/03/1997, posto que reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 04/02/2003, entendo que igualmente devem ser considerados, tendo em vista que o beneficiário esteve exposto à tensão elétrica superior a 250v, conforme a descrição das atividades contidas no PPP de ID 4725829 – Pág. 45, bem como laudo técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT (ID 4725829 – Pág. 48).

Isto porque prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade com exposição à eletricidade, no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, ainda que a partir de 05.03.1997, desde que observados os requisitos legais.

No mais, ressalto que, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

g) 14/09/2005 a 01/02/2008 - RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.

Com relação ao período de 14/09/2005 a 12/04/2007, restou ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade do lapso temporal mencionado.

Quando ao agente físico calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1).

No presente caso, infere-se que o PPP de ID 4725829 – Pág. 52/53 informa apenas a intensidade do calor, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Isto porque seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é do Autor. Logo, a ele caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR 15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Da mesma forma, no que se refere aos agentes químicos “óleos minerais e graxas”, tratando-se de técnica de análise qualitativa com utilização de EPI eficaz, haveria necessidade, para reconhecimento da especialidade, que os agentes estivessem listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconheceria que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. Restando improcedente a pretensão do autor.

h) 02/02/2008 a 25/08/2010 - NAMBEI IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, descabe o enquadramento do período como especial.

i) 07/02/2011 a 07/02/2012 – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

O PPP – ID 4725836 – Pág. 16 descreve que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído cuja intensidade foi mensurada em 91,22 dB(A), acima, portanto, dos limites legalmente estabelecidos, razão pela qual reconheço a especialidade do período pleiteado.

Com relação à exposição do Autor ao agente químico, em que pese todas as considerações por ele tecidas acerca da nocividade do agente, fato é que consta do PPP de ID 5725836 – PÁG. 19/20 que a parte utilizou-se de EPI eficaz, o que retira a especialidade do período.

Pondero, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação de serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 04 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
BAR E PASTELARIA		01/11/1983	01/02/1985	1	3	1	-	-	-	
ELETRICABBB LTDA		01/08/1985	08/04/1987	1	8	8	-	-	-	
BRANIL JUNTAS IND. E COM		15/05/1987	26/01/1988	-	8	12	-	-	-	
INDUSTRIA E COM. GOTTHARD	ESP	01/02/1988	12/09/1988	-	-	-	-	7	12	
TOOTSIE CONFECÇÕES LTDA		01/11/1988	06/01/1989	-	2	6	-	-	-	
DURABOL MATERIAL ESP. LTDA		01/03/1989	11/07/1989	-	4	11	-	-	-	
PANELAR IND. E COM		06/10/1989	04/12/1989	-	1	29	-	-	-	
FABRICA DE ART. ESPORT.		14/02/1990	19/05/1991	1	3	6	-	-	-	
BRASMANCO IND. E COM. LTDA	ESP	20/05/1991	04/02/2003	-	-	-	11	8	15	
PER. CONTR. CNIS		01/07/2003	31/07/2003	-	1	1	-	-	-	
MMSUZANO RECURSOS HUM		08/10/2003	05/12/2003	-	1	28	-	-	-	
CIA BRAS. DE DISTR.		20/01/2004	12/09/2005	1	7	23	-	-	-	
RTK LAMINAÇÃO DE METAIS		14/09/2005	12/04/2007	1	6	29	-	-	-	
RTK LAMINAÇÃO DE METAIS		13/04/2007	01/02/2008	-	9	19	-	-	-	
NAMBEI IND. E COND. ELETR.		02/02/2008	25/08/2010	2	6	24	-	-	-	
MANSERV MONT. E MANUT.		06/10/2010	03/11/2010	-	-	28	-	-	-	
LP ENG. COM. E MAN		10/12/2010	04/01/2011	-	-	25	-	-	-	
COMPAGNON		06/01/2011	04/02/2011	-	-	29	-	-	-	
M. PETROSKI IND. E COM	ESP	07/02/2011	07/02/2012	-	-	-	1	-	1	
PER. CONTR. CNIS		01/03/2012	31/07/2012	-	5	1	-	-	-	

EMBU S.A. ENG. E COM		06/08/2012	01/03/2017	4	6	26	-	-	-
Soma:				11	70	306	12	15	28
Correspondente ao número de dias:				6.366			4.798		
Tempo total :				17	8	6	13	3	28
Conversão:	1,40			18	7	27	6.717,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	3			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **para declarar por sentença os períodos comuns de 07/02/2011 a 07/02/2012, 06/01/2011 a 04/02/2011, bem como do período especial de 01/02/1988 a 12/09/1988, 20/05/1991 a 04/02/2003, 14/09/2005 a 12/04/2007 e 07/02/2011 a 07/02/2012**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 01/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **ZULEIDE RAMOS DE LIMA**, em face de **GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma a autora, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com a primeira ré na data de 04/08/2010, para adquirir unidade futura de apartamento de nº 01, tipo A, edifício B, localizado no Condomínio Residencial Girassol, no valor de R\$ 87.754,00.

Para tanto, a título de sinal, realizou o pagamento do montante de R\$ 6.560. O saldo, no valor de R\$ 82.440,00, seria pago da seguinte forma: parte por subsídio do governo (R\$ 15.000,00) e o restante objeto de financiamento pela CEF. Esclarece que, ao receber as chaves do imóvel, assinou o contrato de financiamento do imóvel, tendo sido informado pela empresa incorporadora, intermediadora do financiamento, que a requerente receberia em sua residência os contratos de financiamento, bem como de abertura da conta corrente, juntamente com os carnês para realização dos pagamentos.

Aduz ter efetuado à construtora, a entrega de toda documentação necessária para aprovação do crédito e conclusão do negócio, porém, teria recebido, alguns meses depois, apenas os cartões de abertura da conta. Assim, diante da inércia no envio do contrato de financiamento com a data e o valor para pagamento das parcelas devidas, procurou por diversas vezes a primeira requerida e, diante da recusa por parte desta em receber as parcelas avençadas, não viu alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de realizar os depósitos devidos em juízo.

No ID 2721664 – Pág. 19 foi proferido despacho autorizando o depósito sucessivo das parcelas mensais.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 2721714 – Pág. 08/11, alegando, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário bem como ilegitimidade passiva, pugnano, no mérito pela improcedência do pedido.

A corré GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação em ID 2721808 – Pág. 4/11 alegando, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Apresenta, ainda, reconvenção.

Contestação à reconvenção e réplica em ID 2721922 – Pág. 10/ID 2721987 – Pág. 3.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão constante do ID 2721987 – Pág. 8.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 2733104), o autor se manifestou no ID 2953029.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação.

Sustenta a corrê ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não teria atuado sequer como agente financeiro da operação, não possuindo responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Pois bem. Em que pese as alegações da autora, de fato, não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha participado da relação contratual. O que se conclui a partir da leitura das correspondências eletrônicas acostadas aos autos em ID 2721870, é que o contrato de financiamento para aquisição do imóvel sequer chegou a ser formalizado, não cabendo, por parte deste Juízo, aferir se a culpa decorreu por falha na prestação de serviço pela empresa que realizou a venda do imóvel junto ao agente financeiro.

Assim, diante das circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto, não resta alternativa a este Juízo senão o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corrê**, nos termos do art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Custas *ex lege*. Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cujá cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Eslareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCIA PASSOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-05.2018.4.03.6133
AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-41.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILENE GUILHERME DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do seu pedido de Auxílio-Doença (NB 31/610.820.392-0).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar, razão pela qual a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

Indeferimento do pedido liminar e deferimento dos pedidos de assistência judiciária gratuita e de preferência - ID 10949268.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 11752297.

Informações prestadas pela impetrada - IDs 11704082 e 11704088.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, vez que é o caso de direito individual disponível - ID 12421841.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observe, *in casu*, a ilegitimidade *ad causam*.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na Agência do INSS em Suzano, o órgão que poderá realizar o ato que a impetrante almeja - a decisão do recurso administrativo - é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado responsável pelo controle das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, e não o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Suzano.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS recebeu o recurso da impetrante e deu-lhe processamento, tendo sido o processo encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 10704380).

Desta forma, resta configurada a ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241765 - 0061788-20.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 16/10/2006, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II - Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006257-04.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifei)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE VIEIRA
REPRESENTANTE: MARINALVA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B,
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.A.V., neste ato representado por sua tutora legal Marinalva Pereira Silva, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a agendar a perícia médica com a finalidade de avaliar a deficiência do impetrante.

Aduz que apresentou pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente em 24/09/2018, protocolo de requerimento nº 11059701, e que até a presente data não houve o agendamento da sua perícia médica, ocasionando a paralisação do processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado (protocolo nº 11059701) encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 24/09/2018, conforme ID 16421973.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários/assistenciais possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o agendamento da perícia médica, com o regular andamento do processo administrativo - protocolo nº 11059701.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001015-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora fornecer as cópias dos processos administrativos NB 31/570.233.771-5 e 91/570.338.010-0, especificamente a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Alega que, em 05/02/2019, requereu as cópias dos processos administrativos acima citados e, até o presente momento, não houve manifestação da Autoridade Coatora.

Aduz que é assegurado o direito de cópia do processo administrativo pela Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, nos termos do art. 697.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No presente caso, aplica-se o regramento acima indicado em razão de não haver previsão de prazo para o fornecimento de cópias de processo administrativo. Assim, verifico que o impetrante apresentou seu pedido na esfera administrativa em 05/02/2019 (IDs 15326983 e 15326985), tendo impetrado o presente mandado em 15/03/2019, sob a alegação de demora no fornecimento das cópias dos processos administrativos.

No ponto, resta claro que não existe ato coator a ser amparado através da presente medida judicial, pois não restou comprovado excesso de prazo a necessitar a intervenção judicial. A Constituição Federal, através do art. 5º, inciso LXXVIII, garante a razoável duração do processo no âmbito administrativo, tendo a legislação infraconstitucional estabelecido os respectivos prazos, sendo que, no caso concreto, ficou demonstrado que não ocorreu excesso de prazo por parte da Autoridade Impetrada, estando a sua conduta dentro da lei.

Não bastasse, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, expressamente prevê que o advogado poderá retirar os autos da unidade, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o requerimento de carga ser decidido no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, nos termos do art. 699, *caput* e §3º. Assim, os patronos poderiam ter se valido da referida faculdade, mas não o fizeram, tendo optado por solicitar cópia do processo via procolo de requerimento. Descabe, portanto, a providência jurisdicional requerida, porquanto o INSS não extrapolou o prazo razoável para o fornecimento de cópia.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar para obrigar a parte impetrada a fornecer as cópias dos processos administrativo, devendo a impetrante aguardar a tramitação na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se e oficie-se, servindo a cópia esta decisão como mandado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para mandado de segurança.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIYUKI MORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIYUKI MORI em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITATIBA-SP, consistente na cobrança de R\$ 114.921,74 (cento e quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), em razão de recebimento irregular de atividade junto à Secretaria do Estado de Educação.

Sustenta a Impetrante que não houve irregularidade no recebimento do benefício de auxílio doença de NB 541.118.947-7, recebido no período de 27/12/2012 a 31/05/2017, porquanto foi readaptada pela Secretaria de Estado da Educação, vindo a exercer atividade junto à biblioteca da escola “Manoel Euclides de Brito”, em Itatiba. Ademais, argumenta que recebeu benefício de boa-fé, não sendo possível exigir a sua restituição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15988619)

O INSS prestou informações, afirmando, em síntese, que foi constatado que a Impetrante retornou ao trabalho no período de 28/02/2014 a 31/05/2017, dentro do período que estava recebendo auxílio-doença, portanto, (16143531).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender inexistente qualquer hipótese que justifique sua atuação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “*direito líquido e certo*”. Tal expressão, nos termos do que leciona James Marins significa “(...) *toda invocação de direito subjetivo cujos respectivos fatos estejam comprovados documentalment* (prova pré-constituída) ou não necessitem de prova, independentemente da complexidade jurídica da questão submetida à tutela mandamental”^{III}.

Compulsando os autos, observo que não há como se conceder a segurança pleiteada, tendo em vista que o presente *writ* foi deficientemente instruído.

Com efeito, observa-se que toda a controvérsia recai sobre o fato de ter a Autora laborado no período em que estava recebendo seu benefício previdenciário pelo INSS de auxílio-doença. Contudo, nas informações prestadas pelo INSS, constata-se que a Autora também era vinculada ao Regime Próprio do Município de Itatiba.

Logo, reputava-se, imprescindível, que a Autora tivesse trazido, ao menos, cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício de auxílio doença, sob nº 31/541.118.947-7. Isso porque, assim, seria possível analisar qual era atividade pelo qual foi concedido o benefício e, em razão de qual atividade é que foi realizada a reabilitação de que se tem notícia nesses autos.

Vale lembrar que tais elementos reputavam-se imprescindíveis em razão do disposto no artigo 60, §7º, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz

§6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§7º Na hipótese do §6º, caso o segurado, durante o gozo de auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

Como se vê da redação do dispositivo, caso o benefício concedido fosse referente à única atividade habitual desenvolvida pela Impetrante, havendo reabilitação, seria o caso de cassação do benefício, por força do artigo 60, §6º, da Lei 8213/91. Contudo, caso a Impetrante desenvolvesse mais de uma atividade, nada obstaría o exercício de labor que não estivesse abrangido por aquele que deu ensejo ao auxílio-doença, nos termos do artigo 60 §7º.

Ocorre que, da forma como foi instruída a presente Ação não há como se verificar com clareza a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima indicadas.

Logo, não houve a comprovação do direito líquido e certo da Impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Condeno, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2019.

[1] Direito Processual Tributário Brasileiro – administrativo e judicial – Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 560.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO BENICIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO BENEFÍCIO RODRIGUES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.231/1991.

Alega, para tanto, que começou a trabalhar na lavoura quando tinha, aproximadamente 10 dias, com seus pais e irmãos, no município de Araripina/PE, cultivando milho, algodão e mamona, afastando-se, do campo apenas em 1986. Assim, pleiteia o reconhecimento do período de 15/12/1972 a 31/12/1986 como efetivo exercício de labor rural.

Com relação ao período especial, argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa Elini Fornos Industriais Ltda, no período de 20/09/2004 a 17/01/2017, em razão de ter sido exposto a agente agressivo ruído.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14022548)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (14719741).

Instado a se manifestar, o Autor apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial (15141007).

No dia 09 de abril de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, ainda, o Autor apresentou alegações finais remissivas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia, o Autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciários, mediante a aplicação da regra do artigo 29-C, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

Como se vê, para que seja possível, a concessão deste tipo de aposentadoria, reputa-se, imprescindível que o segurado tenha contribuído, ao menos, durante 35 anos, conforme se verifica da parte final, do inciso I, do artigo 29, C, da Lei 8213/91.

No caso, observe-se que após os recursos administrativos interpostos contra a decisão do INSS, houve o reconhecimento administrativo, ainda, dos períodos de 20/09/2004 a 17/01/2017 como especial, bem como o referente ao ano de 1981 como de labor rural.

Contudo, verifica-se da contagem administrativa formulada pelo INSS que o período de 20/09/2004 a 17/01/2017 foi reconhecido em um primeiro momento como sendo comum, o que perfectibilizaria 12 anos 03 meses e 28 dias. Todavia, após o julgamento dos recursos, passou a ser considerado especial. Logo, imprescindível a sua conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,40, obtendo-se, com isso, tempo de labor comum de 17 anos 03 meses e 04 dias.

Como se vê, houve uma diferença de 04 anos 11 meses e 05 dias a ser considerada pelo INSS. Resulta, portanto, que ao tempo da D.E.R, o autor contava com 33 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Faltava-lhe, portanto, 01 ano e 02 meses para completar 35 anos de contribuição.

Houve, ainda, a determinação de cômputo do período de 1981 como de efetivo labor rural. Somando-se ao período da contagem administrativa, conclui-se que o autor contava, portanto, **com 34 anos e 10 meses de tempo de contribuição**, faltando-lhe, apenas 2 meses para completar os 35 anos mínimos exigidos para fins de aposentadoria do artigo 29-C, da Lei 8213.

Vale lembrar que, ainda que se tratasse de segurado especial, a Lei 8213/91 é clara no sentido de que não se exige recolhimento de contribuições, com relação ao período anterior à vigência da Lei 8213/91, conforme se observa do artigo 55, §2º.

Passo à análise, portanto, do período de **15/12/1972 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1986**, a fim de verificar se pode ser enquadrado como rural.

No que tange ao início de prova material observa-se que o Autor juntou: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1981, em que consta que era agricultor; b) guias de ITR, emitidas em nome de seu pai, datadas de 26/09/1983 e 22/09/1986; c) certidão de casamento em que consta sua profissão como agricultor, datada de 21/07/1985. (ID 13840520).

Observe, portanto, que o documento mais antigo, contemporâneo à época dos fatos que se pretende comprovar, data de 1981, o qual, foi, inclusive, utilizado pelo INSS para fins de reconhecimento do período de 1981 como de labor rural.

Logo, para o período anterior a 1981, não há que se falar em início de prova material contemporâneo à época dos fatos. Sequer há como se aplicar a súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça que exige, para tanto, robusta prova testemunhal.

Com efeito, observa-se que testemunha Roseni, pelas suas próprias declarações, teria deixado Araripina/PE em 1976, não tendo relevância mais seu depoimento em relação ao período posterior. De mais a mais, suas declarações foram vagas e imprecisas, dizendo que via algumas vezes o Autor trabalhando no sítio do Pai e, em outras ocasiões, disse que sabia que ele trabalhava, pois conversavam em uma vila próxima.

Não há como, portanto, reconhecer o período de **15/12/1972 a 31/12/1980** como de labor rural.

Por sua vez, o senhor Sebastião, ouvido em juízo como testemunha, também afirmou que ficou em Araripina até 1979, período anterior ao documento mais antigo juntado, nada sabendo, portanto, acerca do período de **01/01/1982 a 31/12/1986**, porquanto posterior à sua saída do meio rural.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é muito frágil para que se possa considerar o período de 01/01/1982 a 31/12/1986 como de labor rural. Ora, há apenas a certidão de casamento do Autor em seu nome, datada de 21/07/1985, que aponta que sua profissão era agricultor. Os demais documentos, quais sejam as guias de ITR estão em nome de seu pai. Sequer houve prova testemunhal apta a ampliar a eficácia temporal do documento de 21/07/1985 ou a fim de demonstrar que, no período das guias de ITR emitidas em nome de seu pai, o Autor laborava efetivamente no meio rural.

Por tais razões, não há como se reconhecer os períodos pretendidos como de labor rural.

Assim, observa-se que o Autor sequer conta com o tempo mínimo necessário de contribuição para fins de concessão de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, da Lei 8213/91. Isso porque, como visto, exige-se, ao menos 35 anos de contribuição para tanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ALBERTO DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos, no acórdão 9062/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação da baixa dos autos para cumprimento da diligência, mas que até o momento não houve o cumprimento da decisão; .

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15364959).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que cumpriu a decisão proferida no acórdão (ID 16204245).

O MPF opinou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir com a decisão proferida pela Câmara de Julgamento de Recursos.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS deu cumprimento à decisão

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento de Recursos, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE EVANGELISTA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE C.C. CONSEQUENTE RENÚNCIA DA ATUAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – “REAPOSENTAÇÃO” (NÃO SE CONFUNDE COM DESAPOSENTAÇÃO)**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004593-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459, FATIMA VIEIRA CASSIANO - SP86336

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI** em face da **UNIÃO**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença em favor da União, que foram majorados em grau recursal.

A executada efetuou o recolhimento dos honorários, conforme guia de id. 14862955 - Pág. 1.

Devidamente intimada a manifestar-se, a União ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Observa-se que o valor recolhido pela parte executada condiz com o valor cobrado pela União, conforme planilha de cálculo de id. 11558498 - Pág. 2.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA PAULA LACERDA FALCAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

No id. 14081594 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO MARCOS SCRICO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento dos RPVs juntados nos ids. 14414722 - Pág. 1 e 14414725 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento juntado no id. 16379197.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETH BRASIL GONCALVES JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GISELA MARIA DE BRITO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS A VANCO - SP68563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GISELA MARIA DE BRITO BASTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/01/2019**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/09/2018 (id.16656782 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 16656782 - Pág. 6 que em 25/04/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo, bem como a idade avançada da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1491618800 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando o **valor da causa**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GROTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CÍDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16254945 Sem prejuízo, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022834-57.2018.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002029-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WILTON LANCIERI REFEICOES - ME, WILTON LANCIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306, JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306, JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por **WILTON LANCIERI REFEIÇÕES ME e WILTON LANCIERI** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em cobrança na ação de execução fiscal nº. **5003564-93.2018.4.03.6128**, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos.

Compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que a penhora efetivada pelo sistema BACENJUD foi levantada, não havendo qualquer garantia do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, anoto nem mesmo haver qualquer prejuízo para a parte, uma vez restar flagrante a inépcia da petição inicial, já que os débitos em execução foram declarados pelo próprio contribuinte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Indefiro a gratuidade de justiça, porquanto não comprovado documentalmente a situação de hipossuficiência da embargante.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002029-95.2019.4.03.6128**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO EDUARDO SAMPAIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio acidentete.

Juntou documentos.

Gratuidade deferida (id. 10509970 - Pág. 1).

Após a contestação e réplica, no id. 15976469 - Pág. 1, **o INSS apresentou proposta de acordo.**

Devidamente intimada, a parte autora **concordou** com os termos do acordo ofertado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **homologo** o acordo entabulado em sua integralidade (id. 15976469 - Pág. 1/3) para que produza seus efeitos legais.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício auxílio-acidente previdenciário (B36), com DIB em 27/10/2016 e DIP em 01/05/2019, com RMI a ser apurada pela AADJ/INSS, com base no valor do B31 *que o autor recebia (NB 613.107.260-8).*

Os valores atrasados serão pagos nos termos do acordo entabulado.

Honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos fixados no acordo.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, arquite-se.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL EDUARDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por MANUEL EDUARDO VICENTE em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.

Alega, para tanto, que se filiou ao RGPS antes de 29/11/1999, tendo o INSS efetuado o cálculo de seu benefício na forma do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99, tendo em vista que apenas 80% dos maiores salários de contribuição posteriores a julho de 1994 foram levados em consideração. Argumenta, assim, que lhe é garantido o direito ao melhor benefício, de modo que deveria ter sido oportunizado a escolha entre a aplicação da regra transitória e a aplicação da regra permanente do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14022548)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (14933936).

Instado a se manifestar, o Autor apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial (15141007).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que até o presente momento, não foi analisado o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, razão pela qual o concedo neste momento.

Da análise da petição inicial do Autor, observa-se que pleiteia o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de englobar no período básico de cálculo as contribuições realizadas antes de julho de 1994. Em seu entender, a regra do artigo 3º, da Lei 9.876/1999 diz respeito a regra de transição que não pode ser aplicada em seu desfavor. Invoca, ainda, para sustentar sua tese o direito ao melhor benefício.

Não há como acolher o pleito do Autor.

Inicialmente, observa-se do CNIS do Autor que é filiado da previdência em período bem anterior a 1999. Assim, há a aplicação do artigo 3º, *caput*, da Lei 9.876/99, que assim dispõe:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, do *caput* do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada por esta Lei.”

A lei é clara no sentido de que a limitação do período básico de cálculo, bem como a média de 80% dos maiores salários de contribuições abrangidos entre julho de 1994 e a D.I.B aplica-se a todos aqueles que, **filiados antes da edição da Lei 9.876/99**, cumprirem os requisitos para aposentadoria após a sua publicação, que se deu em 29.11.1999.

A única benesse que aqueles que se filiaram ao RGPS anteriormente à edição da referida Lei obtiveram foi a possibilidade de aplicação da regra do §2º, do artigo 3º, da Lei 9.876/99, caso o número de contribuições correspondente a 80% dos salários de contribuição existentes no período fosse inferior a 60% do período compreendido entre julho de 1994 e a D.I.B.

No caso dos autos, observa-se que o Autor apenas completou o tempo de contribuição necessário para fins de aposentadoria em 2010, já que, ao tempo da D.E.R, em 31.03.2011, possuía 35 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Logo, inegável que o Autor se filiou ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99 e cumpriu com os requisitos para a concessão da aposentadoria posteriormente à sua publicação também Enquadra-se, portanto no disposto no artigo 3º, *caput*, da referida lei.

É importante rememorar que o direito à concessão do benefício, segundo a sistemática de cálculo mais vantajosa, apenas tem aplicação em casos em que há alteração prejudicial posterior à implementação de todos os requisitos necessários para fins de concessão de aposentadoria. E, inclusive, foi esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado colacionado pelo próprio Autor, conforme se observa do inteiro teor do RE 630501, do Supremo Tribunal Federal:

“Cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o **segurado adquire direito ao benefício**. (...) O segurado pode exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto (assim que adquirido) ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vista a obter aposentadoria integral ou, atualmente, para melhorar o fator previdenciário aplicável. (...) Tenho que, **uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquele que já poderia ter obtido.** Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional).

(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

O que pretende o Autor, portanto, reputa-se contrário ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Como visto, não houve implementação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria de contribuição em período anterior à entrada em vigor da Lei 9.876/99. Logo, não há que se falar em aplicação da regra original da Lei 8213/91.

Ressalte-se, ademais, que a tese pelo Autor sustentada, no sentido de que as regras de transição não podem ser mais prejudiciais que as regras permanentes também não tem aplicação no presente caso. Isso porque, no caso, o período básico de cálculo ainda seria limitado às contribuições posteriores à julho de 1994, pois ao contrário da conclusão que a parte autora firma à luz do panorama normativo em testilha, o legislador não criou um regime de transição (em relação aos filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99) que deve se situar de maneira intermediária entre a regra prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 e a antiga forma de apuração do cálculo de salário-de-benefício.

Com efeito, é evidente e lógico que, para quem se filiou em marco temporal posterior ao advento da Lei 9.876/99, não é possível a inclusão no período básico de cálculo de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, de tal sorte que a utilização do período contributivo integral, consoante os termos da redação do art. 29 (incisos I e II) da Lei do RGPS, segue o mesmo rumo, em sua essência, da forma de cálculo adotada aos que ingressaram no sistema antes de novembro de 1999 (a quem se aplica o art. 3º da Lei n. 9.876/99), isto é, pela utilização única e exclusiva de salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 à ocasião da apuração do salário-de-benefício.

E mais: opositamente ao que assevera a parte autora, quem se enquadra na regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 e possui frágil histórico contributivo no lapso temporal posterior a julho de 1994 não sofre desvantagens desproporcionais com a nova sistemática de cálculo do salário-de-benefício estatuida pelo legislador ordinário.

Ora, de acordo com a regra anterior, eram somente utilizados até 36 salários-de-contribuição, em um interstício não superior a 48 meses. Em assim sendo, se o segurado postulasse a concessão do seu benefício em período próximo à publicação da Lei n. 9.876/99, tampouco seria beneficiado pela inclusão de contribuições pretéritas mais elevadas, não derivando, daí, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade aventada pela parte autora, já que, na nova forma de cálculo, é feita a média dos 80% maiores salários-de-contribuição no período de tempo que se inicia em julho de 1994.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LOGMAM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 16037821 que concedeu a segurança para declarar a inexistência da inclusão do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença, porquanto não poderia ter modulado seus efeitos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a modulação dos efeitos foi devidamente fundamentada na sentença recorrida.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-02.2016.4.03.6128
AUTOR: SANDRA DONIZETE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação movida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 15292892 - Pág. 1).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 16075817).

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO FABIO DOS SANTOS MORAES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso, a parte impetrante não comprova documentalmente que seu benefício ainda encontra-se em análise.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SIDNEY DE CASTRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração de tempo especial de 05/04/2013 a 20/03/2015, bem como a concessão/revisão do seu benefício de **aposentadoria**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é de 05/04/2013 a 20/03/2015.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUPI ARMAZÉNS GERAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre **1/3 sobre de férias e 1/3 de férias pagas no mês anterior**, ficando a impetrada impedida de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária e parafiscais recolhidas ao INSS pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes ao 1/3 sobre as férias e 1/3 sobre férias pagas no mês anterior.

Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida decisão (id. 15556321 - Pág. 1), deferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 15928062 - Pág. 1), informando a interposição de agravo de instrumento nº. **5007779-32.2019.4.03.0000**.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 15985893).

A União ingressou no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento nº. **5008349-18.2019.4.03.0000** (id. 16103031 - Pág. 1).

O Exmo. Relator do A.I., em decisão preliminar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (id. 16043922 - Pág. 3).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 16060316).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 16565896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**.
- 2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5008349-18.2019.4.03.0000, DES. FED. WILSON ZAUHY, 1ª Turma**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva na via mandamental o restabelecimento do benefício AUXILIO ACIDENTE, NB. 1207225808.

Narra, em síntese, que obteve benefício auxílio acidente em 30/04/1996, em razão de sentença judicial proferida nos autos 00110280420068260309, sendo que ao comparecer em sua agência bancária no dia 08/01/2019, descobriu que não havia saldo para o recebimento de seu benefício. Relata que compareceu ao INSS e descobriu que seu benefício tinha sido cessado por acumulação indevida.

Defende a irregularidade da medida.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado (id. 15581446 - Pág. 2).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o NB 1207225808 – auxílio acidente foi cessado conforme Parecer da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí-SP para o devido cumprimento da decisão judicial proferida no Processo Judicial 00006735420124036304.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 16563089).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

No caso dos autos, **não há ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora.**

Conforme bem delineado no Parecer AGU (id. 16170472), o impetrante recebia o benefício de auxílio-acidente nº 1207225808 desde **30.04.1996** (DIB), com posterior concessão de aposentadoria em **23/03/2012** (id. 16170472 - Pág. 6), na vigência da Súmula nº 44 emitida pela AGU, que permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10/11/1997 e aposentadoria com DER e DDB entre 14/09/2009 até 06/12/2012.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.296.673/MG, definiu que: *“[a] acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997”.*

Em 26.03.2014 o STJ editou a Súmula 507, com o seguinte enunciado:

*“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria **pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.* grifei

Desse modo, considerando que a concessão da aposentadoria do impetrante se deu em **23/03/2012** (id. 16170472 - Pág. 6), após **11/11/1997**, com razão a cessação do auxílio-acidente, com DCB em 22.03.2012.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Condeno, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança por força da gratuidade ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GISELE APARECIDA GOMES AMATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GISELE APARECIDA GOMES AMATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 16167809 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo implantado o benefício requerido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 16534115 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício pleiteado na via administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARVIM GOMES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARVIM GOMES FERNANDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id.16327079 - Pág. 3), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 16593674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o INSS informou que já cumpriu a diligência e devolveu o recurso à instância superior.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste sobre a petição da impetrante (id. 15909030), **no prazo de 15 dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002632-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4691419 - VALIDADE 60 DIAS, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-07.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução 0006001-03.2015.4.03.6128 (ID 12590990 - pág 39).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010041-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA NAVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TADEU TORRES - SP223221

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

ID 15737154 - pág 46/47: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, voltem os autos conclusos.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

ID 15753891 - pág 101: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, voltem os autos conclusos.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

DESPACHO

ID 14533810 e ID 14533816: A teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sempagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de **CAMPO LIMPO PAULISTA**, expeça-se **MANDADO EXECUTIVO**, por meio de carta precatória, para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Na carta precatória deverá constar ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrai-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS. Na mesma petição, a Autarquia esclareceu que o autor já recebe o benefício na via administrativa e que deveria optar pelo benefício judicial ou administrativo, com renda inferior (id. 14548195 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 15276991 - Pág. 1). Requereu, ainda, o destaque do percentual pactuado com a parte autora (30%) e expedição do RPV em nome da sociedade de advogados (id. 15276997 - Pág. 1).

Novamente perguntada sobre a opção, a parte autora reiterou a concordância (id. 15917149 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **02/2019** (id. 14548198 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 142.863,21** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 65.155,11** de principal e **R\$ 77.708,10** de juros de mora) e **R\$ 8.427,05** de verba honorária (atualizados para **02/2019**, relativo a **218** parcelas de anos anteriores - id.14548198 - Pág. 7).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da Sociedade **MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ 15.780.825/0001-43.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o efetuo depósito para pagamento do débito".

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO PAULO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

ID 15388433: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em que se alega ter sido proferida sentença extra petita.

Razão assiste à Fazenda Nacional. **Acolho** os embargos opostos, e, desde já, sem mais delongas, **passo** a proferir nova sentença:

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da CPRB, com a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que às parcelas supra referidas deve ser dado o mesmo tratamento conferido pelo STF ao julgar a ação envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A União requereu seu ingresso no feito.

A **autoridade impetrada** apresentou informações. Sustentou o que se segue:

"Numa hipotética situação de se considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS com a exclusão da CPFB e também de se excluir o Pis/Cofins da base de cálculo da CPRB, estar-se-ia caminhando para o abandono da incidência sobre o faturamento, partindo-se, então, para um conceito próximo ao que comumente é aceito como lucro. Em outras palavras, adotando-se a tese de que o faturamento representa a contrapartida econômica auferida com 'riqueza própria', deveriam, também, ser excluídos da base de cálculo das contribuições o custo das mercadorias vendidas (CMV) e, até mesmo, o montante de salários pagos ou devidos, entre outros custos. E, nessa situação, a base de cálculo, que é a receita bruta, seria desvirtuada para o lucro".

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 8854378, 8854380 e 8854383**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que **"não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"**, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Saliento, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Perceba-se, ademais, que **os argumentos levantados pela ilustre autoridade coatora contra a pretensão deduzida, são, em última análise, os mesmos que eram levantados em relação à tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, **a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: **e os demais tributos?**

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do **PIS e COFINS** em sua base de cálculo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Bollhof Service Center Ltda** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que estaria sendo impedida em razão dos débitos 32.019.491-4 e 32.019.492-2.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que há embargos à execução em face das CDAs apontadas, que foram julgados procedentes em primeira instância e que estão atualmente em grau de recurso, sendo que não constituem impedimento para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nos termos do art. 206 do CTN, débitos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, não constituem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Analisando os documentos que instruem a inicial, há verossimilhança nas alegações da impetrante, uma vez que há penhora nos autos de execução em valor superior ao das CDAs (ID 16411545 e 16411549) e que foram reforçadas por depósitos judiciais (ID 16412058 a 16412064). Se a execução não estivesse garantida, os embargos não poderiam ter sido sequer conhecidos, quanto mais julgados procedentes em primeira instância. Além disso, a impetrante já tinha certidão positiva com efeitos de negativa válida até 29/12/2018, durante a tramitação dos embargos.

Por outro modo, indiscutível o *periculum in mora* que advém das pendências fiscais registradas em desfavor da pessoa jurídica, a impossibilitar a realização de importação com *drawback*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar e determino a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, caso inexistam outras pendências além das CDAs 32.019.491-4 e 32.019.492-2.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16304723: À vista do decidido nos autos da Ação Rescisória nº 5000208-44.2018.403.0000, por decisão unânime da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que julgou-se procedente o pedido para rescindir a decisão monocrática, com fundamento no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, e, proferido novo julgamento da causa, julgou-se improcedente o pedido de revisão do benefício formulado na lide subjacente, **suspensão o curso** da presente execução de sentença.

ID 16549438: Oficie-se ao INSS para que proceda ao desfazimento da revisão de benefício decorrente da decisão judicial reformada pela E. Corte Regional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Inez de Moraes Alves dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB 187.337.916-9, em 07/02/2018.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi indeferido por não ter sido observado que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para aproveitamento de tempo de contribuição no Regime Próprio da FUMEC, contemplou apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias, devendo o restante do período contribuição permanecer no RGPS. Sendo assim, teria mais de 32 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, adimplindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

A liminar foi indeferida.

Com a vinda das informações da autoridade apontada inicialmente como coatora, foi apurado que o benefício debatido nos autos é de competência da Gerência Executiva do INSS em Campinas (ID 14190291).

O INSS ofereceu resposta para se contrapor ao pedido exposto.

No ID 15176122 a impetrante, por sua vez, requereu a retificação do polo passivo.

Instado, o MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao **MM. Juízo com competência cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **determino** a retificação do polo passivo a fim de que conste "**Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, em substituição** ao "**Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**" e **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e **determino** sua remessa ao **MM. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAETANO PERRONE, VICENTE PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefícios concedidos em **03/08/1988 e 08/02/1982**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/084.366.762-1 e 42/074.320.867-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2019.4.03.6128
AUTOR: GENEROSO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 32/060.226.677-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-33.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/074.338.375-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16039812.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome do executado.

Se da aludida consulta for constatada alguma conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do montante depositado judicialmente (ID 12122477), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do executado referida.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

D E S P A C H O

ID15643140: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF. A frustração da diligência de Busca e Apreensão do bem (certidão de ID 14007618) deu-se por inércia da própria requerente, que não providenciou o necessário para o seu cumprimento.

Em assim sendo, considerado o caráter preclusivo do processo e diante da ausência de fundamentação concreta apresentada pela CEF, justificante de eventual tutela de urgência ou cautelar, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Assim sendo, venham conclusos para sentença.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a citação frustrada do coexecutado DIOGO ROCHA SHINKADO GOVINHO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 25 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Di Giacomo, nomeado à fl. 119. Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Fls. 205/2018: deixo de realizar a admissibilidade do recurso, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela parte contrária (fls. 220/225), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fl. 251, reitere-se a intimação da exequente para providenciar o recolhimento das guias necessárias ao cumprimento das diligências diretamente na Justiça Estadual de Conceição de Alagoas/MG, com urgência, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

USUCAPIAO

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a pessoa jurídica VRD PARTICIPAÇÕES LTDA, pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 12.494,36 m², situado no Município de Ithabela-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 297 e 318), pela parte autora houve manifestação pelo julgamento antecipado da lide (fl. 305/308, 315/316 e 319/320), e pela União manifestação que não tem provas a produzir (fl. 309). Ocorre, apesar das últimas manifestações das partes, em razão da natureza da presente ação de usucapião, da extensão do imóvel usucapiendo, sua localização e características, constando dos Levantamentos Planialtimétricos delimitação do imóvel em área de praia, com separação através de muro de alvenaria, com referência à extensa área de 12.494,36 m², e inclusive apontamentos sobre área de preservação permanente e limite de APP (fl. 03/04, 44, 144, 204 e 205), sendo que da visualização via satélite (Fonte: www.google.com/maps) evidencia-se ser constituída em grande parte de área de vegetação, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Isto porque, há necessidade de realização de perícia técnica de engenharia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, não obstante a última manifestação de não oposição da União a partir de informações da SPU (fl. 269/270), além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação de usucapião sobretudo a devida verificação quanto ao exercício da posse de fato e efetiva ocupação humana sobre qual extensão do imóvel usucapiendo, na forma estabelecida pela legislação pertinente. A partir da causa de pedir e pedido da parte autora, quando da petição inicial formulou pedido expresso de realização de produção de prova pericial (notadamente... prova pericial, se necessária - fl. 13), houve contestação pela União no sentido de que o imóvel usucapiendo abrange área da União, também com pedido de prova pericial (fl. 174/186), vindo ao depois a apresentar concordância com laudo pericial contendo levantamento planialtimétrico do imóvel e memorial georeferenciado apresentados pela parte autora (fl. 269/270), com manifestação pela desnecessidade de outras provas. Todavia, a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito ou não pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse de fato sobre toda a extensão do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 373, inciso I). Apesar das razões da autora no sentido e já ter empreendido custos com a elaboração dos documentos já acostados aos autos (fl. 305/308), impõe-se a produção de prova pericial nos autos em razão de seu deslinde depender de conhecimento especial de técnico equidistante das partes (CPC, art. 464, 1º, inciso I), oportunizando-se o oferecimento de quesitos pelo Juízo e pelas partes, constituindo prova necessária ao julgamento do mérito da presente ação (CPC, art. 370). Assim, em baixa em diligência, com fundamento no art. 370 do CPC, determino a realização da prova pericial, conforme requerido inicialmente pelas partes (fl. 13 e 186), e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Considerando a localização, área e características do imóvel, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos

horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram(b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites, metragem e traçado em destaque no levantamento planialtimétrico, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva e ocupação humana pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando inclusive as informações do Município de Ilhabela-SP (fl. 198/200), oficie-se ao PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA e ao MUNICÍPIO DE ILHABELA-SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias prestem informações detalhadas a este Juízo se sobre a área usucapienda, situada Na Av. Almirante Tamandaré, nº 96, Bairro de Itaquanduba, Município de Ubatuba-SP - vide Levantamentos Planialtimétricos (fl. 44, 144, 204 e 205) - incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público (Parque Estadual, Parque Municipal, Área de Proteção Ambiental - APA Marinha Litoral Norte, regime de tombamento etc.).Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CARLOS ROBERTO MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO THADEU CUNHA X UNIAO FEDERAL X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MOTTA X UNIAO FEDERAL X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, intimem-se os EXEQUENTES (AUTORES) a inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, OBSERVANDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, a conferência das peças, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

1. Intimem-se partes, na pessoa dos seus respectivos patronos, bem como o Ministério Público Federal, para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 1.1. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.
2. Petição (ID 16361001): INDEFIRO. A requerida MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS já fora pessoalmente intimada, inclusive na pessoa de sua procuradora. Em relação ao requerido HELIO DA SILVA BERTOLEZA, restou infrutífera a tentativa de sua citação nos endereços elencados pela FUNAI, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual fora devidamente intimado dos atos processuais.
3. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
4. Aguarde-se a realização da perícia antropológica e da audiência de instrução e julgamento,

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

1. Intimem-se partes, na pessoa dos seus respectivos patronos, bem como o Ministério Público Federal, para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 1.1. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.
2. Petição (ID 16361001): INDEFIRO. A requerida MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS já fora pessoalmente intimada, inclusive na pessoa de sua procuradora. Em relação ao requerido HELIO DA SILVA BERTOLEZA, restou infrutífera a tentativa de sua citação nos endereços elencados pela FUNAI, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual fora devidamente intimado dos atos processuais.
3. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
4. Aguarde-se a realização da perícia antropológica e da audiência de instrução e julgamento,

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000861-30.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP, MARINA DE PAULA SOUZA FIORAVANTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a EMBARGANTE para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao Tribunal "ad quem",

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007881-91.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: OBEDIS SILVA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER, FABIO LUIS DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos físicos.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 2565

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1. Fls. 739: Intime-se o RÉU, ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS, a complementar a digitalização das peças processuais.
- 1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a UNIÃO para nova conferência.
- 2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Arquivem-se os autos físicos consoante despacho de fls. 733.

USUCAPIAO

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELEUTERIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AMERICO GARGIULLO X MARIA DA PENHA CAMARGO GARGIULLO X NELSON JANUARIO LEITE X LAURA MARIA LEITE X ALMERICO GARGIULLO X MARIA DA PENHA BENEDICTA DE CAMARGO GARGIULLO X HONORIO LEITE SOARES NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HONORIO LEITE SOARES NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA APARECIDA SAMPAIO SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RITA SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X REGINA CELIA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MOISES LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARCIA YAYOI ANBAI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA INEZ LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LEONOR APARECIDA LEITE SOARES X LUCINDA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AIRTON APARECIDO PEDROSO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X EDUARDO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JEFERSON SILVIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LILIAN REGINA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANA PAULA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X TEREZINHA MARQUES DA SILVA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOEL MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X DAVI MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ELIEZER MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP384029 - THIAGO FEITOSA DA SILVA E SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação dos honorários periciais (f. 273/280)

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000097-78.2015.4.03.6135
AUTOR: MILTON CHOIFI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

Nome: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Sem prejuízo, intime-se, por derradeiro, o perito nomeado para que se manifeste quanto ao interesse em realizar o múnus que lhe foi atribuído nestes autos. Após, conclusos.

Caraguatatuba, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-88.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho (ID 16274657), uma vez que o requerido já fora citado por edital (f. 61).
2. Manifeste-se a AUTORA / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2019.

RÉU: RENATA CAMARGO VANZETTO - ME, RENE VANZETTO, SYLVIA REJANE ACHE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
Advogado do(a) RÉU: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução PRES / 142-17 - TRF3, intímense as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.
3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º: 134/2019 (f. 309).

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: RENILDA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar que o Autor comprove nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis, seu endereço residencial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

USUCAPIÃO (49) Nº 0003089-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
CONFINANTE: MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES, MARCOS MARQUES RODRIGUES, MICHELE BACHEGA RODRIGUES
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/apelada), bem como o Ministério Público Federal, intimados nos termos do despacho aqui copiado sob id. 16599926, pág. 75/76, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob id. 16155469: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC. Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: RENATO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, id. 16603882.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, GUSTA VO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPEZ CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

DESPACHO

Manifestação sob id. 15570689: As medidas que competiam a este Juízo já foram adotadas, sendo proferida sentença, transitada em julgado determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel, bem como já a mesma foi reintegrada definitivamente na posse, conforme auto de reintegração sob id. 13650809.

Não compete a este Juízo a retirada da cerca que se encontra no local. Conforme informado pela própria autora a área encontra-se desocupada, devendo a mesma utilizar-se de seu pessoal e maquinário próprio, se o caso, para a retirada da cerca.

Caso sejam opostos empecilhos por terceiros, a autora poderá fazer uso do auto de reintegração, para requerer auxílio policial para a execução da medida.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 16422249. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA RUIS - SP403637

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação sob id. 16656341: Não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, mantenho a decisão proferida sob id. 16181728.

No mais, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se a consulta Renajud juntada aos autos, id. 16226869.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

DESPACHO

Nada a apreciar em relação ao pedido de desbloqueio de valores (R\$ 2.399,45) realizados via sistema Bacenjud, id. 16655531.

O extrato de conta corrente juntado pela executada, id. 16655531 – pág. 9/10, não informa a qual processo refere-se o bloqueio, sequer se é um processo deste Juízo.

Ademais, a tentativa de bloqueio judicial realizada nesta ação foi negativa, conforme extrato juntado sob id. 13485426.

Manifestação sob id. 15756076: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema **INFOJUD** da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, § 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECCOES - ME, ROBERTO WAGNER DE TOLEDO, SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

DECISÃO

Consoante expressa manifestação e concordância da CEF, ID 15371062, **defiro o levantamento da restrição Renajud junto ao veículo FIAT BRAVA SX PLACA DCW1240, RENAVAM 732783623**, nos termos do requerido pela empresa financeira SANTANA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, consoante documentação trazida aos autos.

Consigno, pois, que fica prejudicado o requerimento da CEF quanto ao depósito judicial pela referida empresa sobre eventual crédito que sobejar o produto da venda do bem sobre direitos de aquisição, vez que o financiamento objeto do contrato 612206183 foi pactuado com o terceiro Jonas Manoel Proença, estranho a presente execução.

Sem prejuízo, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno, substancialmente se subsiste seu interesse no veículo penhorado VW/Quantum, placa GYM9501, ID [14098215 - Outros Documentos \(Carga fls. 102 a 178\)](#), requerendo o que de oportuno, observando-se que o mesmo já foi objeto de tentativa infrutífera de leilão judicial.

Prazo: 20 dias.

Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se a decisão transitada em julgado na instância superior.
3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Vistos.

Em derradeira oportunidade comprove a parte executada, no prazo de 05 dias, os efeitos em que foi recebido o agravo de instrumento interposto.

No silêncio deiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor transferido, utilizando-se dos dados retro informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente cumprimento de sentença, oriundo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi redistribuído a esta Vara Federal de Botucatu por força de decisão de Id. 9673011 proferida por aquele Juízo, que declarou sua incompetência para processamento do feito.

O feito foi aqui recebido por meio do despacho de Id. 10533790.

Intimada, a parte exequente informou, através da petição de Id. 10640736, que havia interposto Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão declaratória de incompetência proferida pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e requereu o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do AI mencionado, distribuído sob nº 5020391-36.2018.4.03.0000.

O INSS apresentou impugnação à execução na manifestação de Id. 11561489 e documentos a ela anexados.

O despacho de Id. 11635605 deferiu o requerido pela parte exequente e determinou a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até que a parte exequente informasse sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e o feito foi sobrestado.

Por fim, através da petição de Id. 15625194, a parte exequente procede à juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado, sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao referido recurso. Além disso, na mesma petição, a parte exequente informou estar acometida por doença grave, postulando pela celeridade processual.

Ante o exposto, considerando-se que já houve registro de decurso de prazo para o INSS oferecer recurso em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (decurso registrado pelo sistema processual aos 24/04/2019 conforme se observa da consulta processual anexada aos autos sob Id. 16669070), bem como, considerando-se o requerimento de celeridade processual formulado pela parte exequente em virtude de doença que lhe acomete, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de origem (10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), em cumprimento à decisão proferida pela instância superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020391-36.2018.4.03.0000 interposto pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 14706648.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO (PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO (PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X JOSE LAERCIO DE MATOS
Fls. 1269/1275, 1289/1297 e 1298/1307. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados MAURO SERGIO DE SOUZA, CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO e JOSE JOAO DE CARVALHO, em seus regulares efeitos. Considerando que as defesas já apresentaram suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Fls. 1268, 1280, 1283, 1323. Recebo os termos subscritos pelos acusados LEOMAR SIZINANDE, CLAYTON FRANCISCO MARQUES, JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES e JULIANO DA SILVA como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas nomeadas em favor dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando o certificado às fls. 1285 e 1331, das diligências negativas para intimação dos réus EDIMAR CANDIDO PEREIRA e JOSE LAERCIO DE MATOS, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito. Intime-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-45.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO E TIAGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte executada (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE DE SAO MANUEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando o reconhecimento de nulidade da penhora realizada, haja vista a impenhorabilidade de bens indispensáveis ao exercício da prestação de serviço.

Intimada a excepta alega não ser cabível a oposição de exceção de pré-executividade e defende a higidez do crédito e da penhora realizada, argumentando que não restou comprovado tratar-se de bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

Como disciplinado no art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Nossos Tribunais interpretando referido dispositivo entendem ser possível sua aplicação a microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais. Nesse sentido colaciono julgado recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à construção de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1334561 2018.01.86657-0, ASSUSETA MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2019)

Sendo assim, ao menos em tese, poderia ser declarada a impenhorabilidade dos bens constritos neste feito.

Ocorre, porém, que o tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que os bens penhorados são essenciais à atividade da empresa.

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se é possível a continuidade das atividades de radiodifusão sem os referidos bens constritos, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não de mandem dilação probatória.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0001578-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA GUILHERME DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuidade.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expõe ao fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta pronatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA JOSE DOS SANTOS/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar caindo em execução fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), mas também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MELO NOVAES(SPI90857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s)

anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudados no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA X ROSILENE ISABEL BENEDITA FASCINA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afstando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor

juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com o se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA MOREIRA CORREER

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedho, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com o se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA REGINA LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são profissões regulamentadas senão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); i) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); j) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.** 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003418-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA BORETTO DALFRE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embuidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003454-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S)P163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X THAYSSA MEDEIROS CAIRES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja profluidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RJ, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes íneas aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003459-35.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLEITON DO CARMO E SOUZA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretoras de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretoras de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afiançando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Foco Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custointerativo.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também fiscais (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a preexecutividade destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Em caso de não poder observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003878-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR E SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições sociais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrávia da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comporta a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,5%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalizações e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Em razão desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Afinal, se as anuidades são indevidas, não há sequer que se falar em prescrição. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007633-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZABETH CRISTIANE MIRANDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como pedido, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 20. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi expostado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGUÍDO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A

despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidade e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, em total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (do 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008832-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INGRID MICHELLE TANK DE BARROS(SPI316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (REP - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE: PUBLICACAO: -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor

juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008878-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON RODRIGO DA COSTA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009574-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO GIULIUCCI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); i) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); j) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETICAO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.** 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010499-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE ARRUDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. m) O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE REPLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embuidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010502-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA CASTILHO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais não-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profluidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a obção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011040-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

Chamo de feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PÉT - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO. -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional tinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

011042-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA FERREIRA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atribuições, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se viria a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disporo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comporta a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal Brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011046-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DA SILVA Chamo o fêto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de ordem legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se seu título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo

pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proliferação acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a proexecutividade destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011244-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho de acordo com o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011289-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CAROLINE MISSAGLIA MASSARO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afiançado a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte,

bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011587-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA CRISTINA TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Io Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorante, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%,

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivos aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011589-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCILENE ROSA RAMOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode substituir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 263,303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013586-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedido, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce mais quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profluidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014264-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedido, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas

atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começara a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014288-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAlA) X LUIZ SERGIO BARBOSA/(SP264395 - ANA LUISA DE LUCIA BENEDITO E SP281081 - LIA MARA DOS SANTOS GHIZELLINI)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014289-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIDNEI DOS REIS

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens ou valores bloqueados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014294-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X POLIANA ELISBOM

SENTENÇA - TIPO C Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014425-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODNEI ALEXANDRE BUENO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens ou valores bloqueados. Sem ônus processual para as partes. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014440-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ISAC SIMAO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; c) III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014486-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA LUISA PASTORI DE OLIVEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014774-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SIMOES(SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIRETÓRIO TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSIONAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a exceção de pré-executividade, visto que o motivo que ensejou a extinção do feito é justamente a impossibilidade (ainda que por outra razão) de cobrança da anuidade. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Arbitro os honorários da advogada nomeada por este juízo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015254-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ART DEL BELL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não

lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - grifei.REPUBLICACAO: -) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar cansada a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015288-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA X DROG STA ADELIA LIMEIRA LTDA ME X ISMAEL TARCISIO CANDIDO X NEIZA HERGERT PACCOLA CANDIDO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e preceito de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Fato Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custointerjudo.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015349-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(S)PI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob o argumento de existência de erro na sentença proferida nestes autos. Aduz que a sentença extinguiu a execução em virtude de as anuidades não poderem ser cobradas sem se atentar para o fato de que a CDA também contempla valor referente a multa punitiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, assiste razão ao embargante. Excluídas as anuidades por serem anteriores a 2012 ou por não formarem grupo de ao menos 4 e existente multa de caráter punitivo, deve a execução prosseguir em relação a esse segundo tipo de crédito. Assim, o que merece reparo não é a fundamentação em si, mas o dispositivo da decisão embargada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO PARA, mantendo os fundamentos da sentença de fls. 69/80, tornar sem efeito a extinção do processo, deferindo seu prosseguimento para cobrança da multa punitiva. Para tanto, concedo 30 dias para a retificação da CDA. P. R. I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0015436-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas,

conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015525-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO

FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuidade.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidade e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015574-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENE SAULINO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Fl. 61: A despeito do pagamento parcial da dívida, a execução não pode prosseguir. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades

exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas não de valor. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portaal/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a proceçãõ de preexecutividade de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). A vista do explanado, deve a execução ser extinta, reconhecendo-se o pagamento parcial, sem prejuízo de que a executada possa, futuramente e observado o prazo prescricional, ajuizar ação de repetição de indébito. E sendo indevidas as anuidades cobradas, a execução não poderá prosseguir para a cobrança do saldo aporçado pelo exequente. Posto isso, reconheço o pagamento de R\$ 2.013,81 (fl. 54 v.) e EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Não há outros bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016184-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS X RICARDO ANTONIO DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A vedação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A

despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, em total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (do 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o executado não foi localizado nas diligências antecedentes, o dinheiro penhorado continuará depositado em conta judicial até que ele se manifeste voluntariamente, informando seu paradeiro e os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016830-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor

juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com o se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017970-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja probabilidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Com o se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018662-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETICAO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.** 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RT, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dúvidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018678-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - ME X ANTONIO LONGO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE REPLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018804-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA AUCELIA DOS SANTOS DAMACENO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profluidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RJ, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018812-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E
Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Chamo de feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de natureza legislativa, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando preterida a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral do corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_custo_unitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação exage a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018816-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO FRANCISCO VENDRAMINI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são tais entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Vez - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expõe o fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta pronotória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018914-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA LUCIA FERREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), mas também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s)

anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,4%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019796-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA RAQUEL PICCOLO DE SOUZA(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO...) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte

impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, despesas no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019838-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANA BEATRIZ IONDA ZOLEZI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado

satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-71.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANETE ANEDICI XAVIER(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-11.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA CATOIA LORENTE
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE REPLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_coustunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-48.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA VENTURA DUMAS OLIVEIRA DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVIL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja profligação acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-25.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA APARECIDA BARBIERI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando preterida a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral do corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação exage a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-22.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOMINGOS ANTERO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são tais entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta pronatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003918-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL MEDICINA A IND E COM/ ASSOCIADA LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia soma das anuidades e encargos moratórios atinente ao quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar criada a enurra de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), mas também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000400-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICA DE POSTES ZANOLLI LTDA(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s)

anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,4%) e também físicas (39,3%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000408-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDICAO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. EXTINCAO DO FEITO. APELACAO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELACAO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte

impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, despesas no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FAVERI JORGE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. - FONTE REPUBLICACAO: -) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado

satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vieram respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000616-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DA SILVA
Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homólogo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000764-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEMIS MARCEL DE BARROS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); h) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); i) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); n) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); p) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enturrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente

realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILENE MAGDA DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se correlatamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.FONTE:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do título informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinjam o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostas federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONI CESAR GOMES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (FUND - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral, que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1274488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pelo não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

000866-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA SILVA MOREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas,

que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes sobre os próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custo_unitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das

anuidades serão reajustadas de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO Nº AO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afstando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o ter sido a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X

RAQUEL CRISTINA STIVAL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Por bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a

edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000090-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA DE SOUSA FIGUEIREDO BONATTI
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com o edicto, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento aos conselhos, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De

praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao montador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinjam o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009911-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a inconstitucionalidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorante, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Superior Tribunal Federal, a unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas

senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se lá citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000923-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, e quem ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como

pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003782-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP349898 - ALETEIA PEDRO ROMANELLI E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprecisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar cana a enturrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente

realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a exceção de pré-executividade, visto que o motivo que ensejou a extinção do feito é logicamente anterior aos fundamentos invocados pela excipiente. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003804-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA PENHA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se correlatamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comparará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do título informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinjam o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostas federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003827-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 -

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somadas multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser os embargos opostos para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória como dá a entender o embargante ao requerer o esclarecimento por meios dos embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de ocorrência de erro de fato. A sentença, baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito em sua fundamentação, dispôs que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade (fl. 36 v.). Ao se extinguir o processo, não se atentou para o fato de que as anuidades posteriores a 2011, acrescidas dos consectários decorrentes da mora, perfaziam o quádruplo do valor devido anualmente pelo executado. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a sentença de fls. 34/37 quanto à extinção do feito, mantendo a exclusão da anuidade de 2011, conforme justificado na decisão embargada. Por isso, confiro 30 dias para adequação da CDA, com a juntada de memória de cálculo do débito atualizado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 32. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

0003829-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X AGNALDO JOSE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máximos): até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalhesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,3%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Com o se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-

EXECUCAO FISCAL**0003832-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ADRIANA CRISTINA DE LARA**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro vezes a anuidade, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_custuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003844-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARILDA ANGELA CAPO BIANCO**

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita

expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remansos em quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comportaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudados no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HILDA HILARIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$

1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, inedita a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 está sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estaranciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuidade.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expõe ao fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de incorporar ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSWALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privativo, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao

princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55-2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOPHIA RODOVALDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos

Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comporta a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILMARA RAGAZZO CARPANELLI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções

com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal Brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se lá citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudados no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004440-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INGRID MICHELLE TANK DE BARROS ASSIS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com edição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); f) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os

próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16),(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAGDA RUTINEIA DE MORAES NALLIATO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois, que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A

arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executivo não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro critério ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprecisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estar cano de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a preexecutividade destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Em razão desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA ROSAN FURQUIM
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes anteriores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidade e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a perihora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega do leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERONIMO ANDRE BACHEGA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.l3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CIVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profundeza acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro critério ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/custo_unitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FELIPE RAFAEL MATTIOLI Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001461-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MISAELE ROSELI ZILLI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com o cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre

os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO Nº AO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja profligidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a obção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILANIA PEIXOTO DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o

mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PENT - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004461-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Há quase dois anos aguarda-se o recolhimento das custas devidas pelo exequente. A ação foi distribuída em 17/10/2016 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dele. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000840-93.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BUCK

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão: no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao

princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55-2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar cano a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-79.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAUE VINICIUS CALIXTO DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); q) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); r) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); s) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); t) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); u) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); v) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); w) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); x) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); z) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de

28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001586-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORI) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Fizes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001600-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência –, acha-se, por sua vez, regradada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando **tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001036-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001684-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SBARDELLINI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança preventivo com pedido liminar**, objetivando a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir **IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à Taxa SELIC nas repetições de indébitos tributários judiciais e administrativos** recebidos pela impetrante, bem como nos **levantamentos de depósitos judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em relação aos valores recebidos em repetições de indébitos judiciais e administrativos, bem como em levantamentos de depósitos judiciais, ao argumento que em tais casos inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada.

Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, **Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança**, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

In casu, não assiste razão à impetrante.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos REsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-30.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO FURLANETTI

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, (re)ratificar a réplica (id. 10730830) e, se o caso, especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Ciência à partes dos documentos juntados nos dias 26/03/2019 e 27/03/2019.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-65.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-50.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALBERTO MATHIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-46.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

Nome: WALTER ROSA VIANA
Endereço: R WASHINGTON LUIZ, 814, CENTRO, AMERICANA, SP. CEP 13465-520.

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDINEI PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-99.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSINES DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104, AMELIA LEUCH - SP360821, ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515, ELICIE NE SILVA DO CARMO - SP417728, JORGE DA SILVA - SP217759
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária o fez sem que o segurado houvesse recuperado a capacidade laborativa.

A liminar foi indeferida e o impetrante intimado para se manifestar (doc. id. 15870182).

O impetrante apresentou suas considerações (pet. id. 16235919).

É o relatório. Decido.

O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Em igual sentido, dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. "

Assim, deduz-se que a perícia médica periódica procedida pela Autarquia Previdenciária é autorizada legalmente, inclusive no que se refere aos benefícios concedidos judicialmente. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** - Serão efetuadas perícias periódicas a cargo da Autarquia, tendo em vista que o segurado em gozo de auxílio-doença, a fim de manter o benefício, está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101 da L. 8.213/91. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00229688220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

No caso em testilha, a própria impetrante narra que o benefício foi mantido por cerca de quatro anos e foi cessado após exame realizado pela perícia médica do INSS.

Nesse passo, a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de perícia médica judicial, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo). Segundo Hely Lopes Meirelles, "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança*".

Na hipótese vertente, não obstante a impetrante tenha obtido provimento judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental, sem prejuízo do uso da via comum.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CINTIA APARECIDA POMPEU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELICENE SILVA DO CARMO - SP417728, ALTAMIR CESAR ALVES DELIMA - SP376515, AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759, FABIANA FANTIM - SP402104

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário, tendo em vista que "[...] no dia 08/08/2018, a Impetrante estava no uso de suas atribuições de costureira, momento em que violentamente sentiu uma forte dor e edema em membro superior esquerdo, socorrendo-se em consulta médica no hospital de Santa Bárbara d'Oeste, e posteriormente em consulta com o especialista em ortopedia, momento em que foi diagnosticada com o CID 10 M65.8 – Sinovite e Tenossinovite. Com o parecer médico ficou afastada de seu trabalho, conforme demonstra (em anexo), o Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho – RAAT".

O impetrante foi intimado para se manifestar (doc. id. 16117323) e apresentou suas considerações (pet. id. 16462531).

É o relatório. Decido.

Na hipótese vertente, conforme já exposto no despacho anterior, a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de perícia médica judicial (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício cessado), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

E mesmo após a intimação da impetrante, não foi infirmada a necessidade de produção de prova, impondo-se, assim, a extinção do presente mandado de segurança pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DIRCEU LOURENÇO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCEU LOURENÇO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando que a autarquia implante em seu favor de benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 24/03/2017.

A liminar foi indeferida (doc. id. 14486831).

A autoridade coatora informou que concedeu o benefício com reafirmação da DER para 01/01/2018 (id. 15475797).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (id. 16200846).

É o relatório. Decido.

Em que pese a informação do INSS de que o benefício foi concedido administrativamente, denoto que a DIB foi fixada pela autarquia em 01/01/2018. Já a impetrante requereu na inicial que o benefício fosse implantado com início em 24/03/2017. Assim, não se configurou propriamente a perda do objeto, como em outros feitos correlatos que tramitam nesta Vara Federal.

Por outro lado, depreendo que o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade na data pretendida dependeria da aferição, para fins de carência, segundo a inicial, dos períodos de 01/12/1973 a 28/03/1974, de 18/09/1974 a 27/02/1975, e de 02/05/1980 a 30/06/1980. Ou seja, há controvérsia sobre matéria de fato, considerando divergências de interpretação quanto aos vínculos.

Quanto a isso, sabe-se que o manejo do mandado de segurança é admitido para proteger direito líquido e certo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança*".

No caso em tela, a aferição dos períodos para cômputo na carência exige dilação probatória, não compatível com o rito do *mandamus*, pelo que esta não é a via adequada para o pretendido reconhecimento. Além disso, depreende-se da inicial, que, a despeito da indicação/apontamento de vínculos da peça de ingresso, não há, na narrativa da causa de pedir, explicitação da divergência (lide) acerca do motivo da não aceitação dos vínculos na via administrativa; vale dizer, a inicial não adentra a análise do direito ao benefício em si, inviabilizando que o juízo assim proceda nesta via.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do P.A. acostado id 16387585.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001636-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECRISTINA MAIA ZANON - MOVEIS - ME, HERCULES PROCOPIO ZANON, ELIANA CRISTINA MAIA ZANON
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MORATO - SP227898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à alteração da classe processual.

Após, intime-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens – art. 523, §3o, CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Proceda-se à alteração da classe processual.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO COMUM
0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da informação fls. 97/103, verifico que o precatório anteriormente expedido, inicialmente sem estar à ordem do juízo, foi colocado à disposição deste juízo, conforme demonstrado pelo extrato acostado à fl. 104.

Nesse contexto, diante do teor inclusive da decisão proferida à fl. 98 pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF3, intime-se o requerente para que regularize seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se comprovar documentalmente nos autos.

Por fim, após a comprovação, se tudo em termos, expeça-se alvará com a cautela de praxe intimando-se a parte para retirada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

0000959-86.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-38.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EULER MIARELI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Conquanto tenha decorrido prazo superior ao requerido na petição retro juntada, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a defesa do réu apresente os nomes, endereços e dados das clínicas referidas no interrogatório do réu.

Com a juntada dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação.

Silente a defesa, decorrido o prazo, ou não havendo requerimento de novas diligências, nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo órgão ministerial. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000243-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Observe que os autos, quando da apresentação da petição de fls. 95/103, estavam em carga para a CEF, para fins de digitalização (cf. fl. 93).

No entanto, como até o momento não houve notícia acerca da digitalização dos autos, passo a analisar a petição da parte executada.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para impedir atos constritivos em desfavor do executado, depreendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prosseguimento do feito, pelo que não conheço do pedido. De todo modo, eventuais novas determinações só serão adotadas após a manifestação da CEF quanto à exceção apresentada.

Assim, vista à CEF para manifestação quanto à exceção apresentada, em 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverá prestar informações sobre a digitalização destes autos.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003161-64.2007.4.03.6107

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSISTENTE: JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO, MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS MEDEIROS SCARANELO - SP71635, MARIA CLARA MARTINES MORALES - SP238368

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS MEDEIROS SCARANELO - SP71635, MARIA CLARA MARTINES MORALES - SP238368

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132

AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que especifiquem as **provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 1295

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA/SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA/SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)
Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NATALI ALVARES TEIXEIRA e JAAZIEL GARCIA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 24 de maio de 2018, a acusada NATALI, de forma voluntária e consciente, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento Agro Lima, situado à Rua Adolfo Mazza Jr., em Cerqueira César, contando com auxílio do denunciado JAAZIEL, responsável pela condução do veículo automotor. Consta da denúncia que policiais militares abordaram a acusada NATALI após receberem informações de que havia uma mulher com as mesmas características físicas tentando inserir nota falsa no comércio local. Segundo a denúncia, NATALI possui antecedentes por crimes da mesma natureza em cidades da região, sendo atualmente processada nos autos n. 0000076-12.2018.403.6131, em trâmite na 1ª Vara Federal de Botucatu, bem como investigada nos inquéritos policiais n. 0248/18, 0378/17 e 0313/2017. Narra a peça acusatória que a concorrência de JAAZIEL foi determinante, uma vez que transportou a corré NATALI a locais nos quais não seria reconhecida pelos comerciantes. Por fim, a acusação arrolou como testemunhas os policiais militares Nelson Aparecido de Oliveira Junior, Emerson José Gomes e Marcel Ângelo de Lima. A exordial foi recebida em 04/07/2018, fl. 120. Citada, a corré NATALI apresentou, por defensor dativo, resposta à acusação (fl. 247), pleiteando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Citado, o corré JAAZIEL GARCIA apresentou a resposta à acusação, por defensora dativa, às fls. 300/307, alegando a inépcia da inicial e a atipicidade do fato por ausência de dolo, requerendo a sua absolvição sumária e arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Este Juízo afastou as questões preliminares e rejeitou a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando audiência de instrução, conforme a decisão de fl. 308/309. Em 20/02/2019 foi realizada a audiência de instrução neste juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 342/346), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 347). A liberdade provisória requerida pelo corré JAAZIEL durante a audiência de instrução foi indeferida na decisão de fl. 348. Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requerendo a condenação de NATALI como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal, bem como de JAAZIEL, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. os arts. 29, 1º, e 71, caput, do mesmo diploma legal (fls. 350/353). Juntou cópia da denúncia e da sentença condenatória da corré NATALI no processo n. 0000076-12.2018.403.6131 (fls. 354/363). A defesa de NATALI, em seus memoriais (fls. 377/380), requereu a absolvição com fundamento na desnecessidade da pena, bem como pela atipicidade em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima. A defesa de JAAZIEL, em seus memoriais (fls. 382/388), requereu a absolvição por ausência de dolo e de provas da realização da conduta delituosa. Consta do inquérito policial, de relevo: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 12/14); iii) termo de declarações de Marcel (fls. 37/38); iv) laudo de perícia criminal federal (fl. 60/66); v) cópia do inquérito policial n. 0378/2017 (fls. 82/96); vi) audiência de custódia realizada neste juízo (fls. 97/101). As pesquisas dos antecedentes dos acusados foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autoria e a materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente demonstrada nos autos, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), do auto de apresentação e apreensão, que inclui cupom fiscal do estabelecimento Agro Lima (fls. 12/14) e do laudo de perícia criminal federal (fls. 60/66), nos quais consta a apreensão de uma nota aparentemente falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), restando concluído que a cédula em questão não é autêntica, constituindo-se em moeda falsa e não se tratando de falsificação grosseira. O perito criminal certifica que a cédula falsa poderia ser confundida com uma nota legítima, possuindo atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo, portanto, capacidade de ludir, em ofensa à fé pública. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. As testemunhas ouvidas em sede judicial corroboraram as suas declarações policiais no sentido de que a acusada NATALI, agindo de forma consciente e voluntária, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) ao pagar a aquisição de ração para animal na empresa Agro Lima, na cidade de Cerqueira César/SP, minutos antes de ser abordada por policiais militares. Os policiais militares que atenderam a ocorrência, ouvidos em juízo (fl. 347), confirmaram seus depoimentos da fase investigativa, relatando terem recebido a informação de comerciantes da rodoviária da cidade de que havia uma mulher tentando passar uma nota falsa de R\$ 100,00 e, ao efetuarem diligências nas proximidades, avistaram NATALI, que possuía as características físicas antes descritas, saindo da loja de rações. A poucos metros do estabelecimento, os policiais avistaram o veículo Fiat/Palio, com placas de Botucatu/SP estacionado, no qual estava JAAZIEL, aguardando NATALI, que ia em direção ao carro com a sacola de ração em suas mãos. Disseram que, após negar os fatos num primeiro momento, NATALI confessou o repasse da cédula falsa e a ciência da falsidade da nota em questão. Acrescentaram que JAAZIEL não admitiu a participação nos fatos, alegando que apenas deu uma carona a NATALI, com a qual mantinha um relacionamento, e que nada de suspeito foi localizado no interior do veículo. A testemunha Marcel, proprietário do estabelecimento comercial, ouvido em juízo (fl. 347), confirmou que NATALI adquiriu ração em seu estabelecimento, tendo pago o produto com uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais), pedindo para ser trocada. Pouco depois, avistou a abordagem policial na rua, na qual estava NATALI, e um dos policiais veio ao encontro do depoente, retirou a cédula falsa e a levou ao banco para verificação. Interrogada em juízo (mídia de fl. 347), NATALI disse que pegou uma carona com JAAZIEL até a cidade de Cerqueira César, aproveitando que ele iria resolver outro negócio na cidade. afirmou que tentou utilizar a nota falsa em comércio na rodoviária, mas que a nota não foi aceita, e depois ingressou na casa de ração, tendo comprado ração de cachorro no valor de R\$10,00 (dez reais) e pago com uma nota de R\$100,00 (cem reais), recebendo o troco. Em seguida, quando estava indo em direção ao carro de JAAZIEL, foi abordada pelos policiais. Inocentou JAAZIEL dos fatos, afirmando que ele nada sabia a respeito da cédula falsa que estava em seu poder. Interrogado em juízo (mídia de fl. 347), JAAZIEL afirmou que não tinha conhecimento da nota falsa em poder de NATALI, com a qual mantinha um caso. Disse que foi para Cerqueira César para tratar da compra e venda do veículo, tendo NATALI aproveitado a carona. Aduziu ser proprietário de uma loja de camelô em Botucatu, adquirindo as mercadorias em São Paulo/SP. Reafirmou que NATALI quis ir com ele para Cerqueira, tendo-a deixado na rodoviária da cidade, e posteriormente estacionou o veículo em frente ao estabelecimento comercial que vende ração animal, tendo sido abordado pelos policiais no momento em que NATALI deixava a loja e se dirigia ao veículo. Acrescentou que jamais aceitaria participar do delito, pois isso iria prejudicá-lo criminalmente, já que respondeu por outros crimes. Diante das provas coligidas, é incontroverso nos autos de que a acusada NATALI portava ao menos uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais), a qual pretendia introduzir em circulação no comércio local de Cerqueira César/SP, como de fato o fez, não tendo obtido êxito num primeiro momento, ao apresentar a cédula contrafeita na rodoviária da cidade, mas angariando sucesso na segunda tentativa, ao adquirir ração na loja comercial pertencente à testemunha Marcel pelo valor de R\$10,00 (dez reais), cujo pagamento se deu mediante a entrega ao comerciante da cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) que portava, obtendo assim vantagem econômica com o recebimento de troco em valor substancial e em moeda legítima. O dolo da acusada é evidente, não só pelas circunstâncias do crime, que revelam a intenção clara de obter vantagem econômica com a introdução da moeda falsa, como também pela confissão do fato em juízo e aos policiais militares que atenderam a ocorrência. A conduta da acusada NATALI enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação a moeda falsa. Confira-se o tipo penal Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consomem-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a entrega de nota sabidamente falsa a terceiro, que não a recusa de imediato, já consuma o crime de introdução de moeda falsa em circulação. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. I. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico. 2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. O dolo de introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento do agente. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa basta a prática de qualquer das condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal. 5. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 000291653.2003.403.6120, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 22/11/2005)(...) 2- No crime de moeda falsa, que, em sua objetividade jurídica, tutela a fé pública, introduzir dinheiro falso em circulação constitui o delito configurado no artigo 289, parágrafo 1º do CPB, da classe dos de consumo antecipada ou de simples atividade, também chamados de crimes formais. (...) (TRF-5, ACR 2001.84.00.0103804, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2007) Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). A consumação do crime deu-se no momento em que a corré NATALI, agindo de forma consciente, apresentou a cédula falsa à vítima, colocando-a em circulação, em ofensa à fé pública, no dia 24/05/2018. Por outro lado, não consta da denúncia, tampouco da prova dos autos, o alegado concurso de crimes (crime continuado - art. 71, caput, do CP), tal como sustentado pela acusação em memoriais finais, havendo que ser rejeitada a exasperação da pena com base nesta alegação. Sem prejuízo, havendo pluralidade de condenações em processos distintos, cabe ao juízo da execução penal a eventual constatação do referido concurso de crimes, aplicando-se a pena correspondente (art. 111 da Lei 7.210/84). Afísto a alegação da defesa de desnecessidade da pena em face do tempo decorrido desde a consumação do delito, porquanto se trata de conduta excessivamente ofensiva à fé pública, atingindo bem jurídico relevante para a sociedade e o Estado, a merecer a punição criminal pelo fato praticado, momento não se evidenciando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No que respeita ao corré JAAZIEL, extrai-se do conjunto probatório que em nenhum momento o acusado admitiu a sua participação no delito, conforme se vê de seu interrogatório na polícia (fls. 07/08) e em juízo (mídia de fl. 347), tampouco os policiais que atenderam a ocorrência relataram qualquer confissão da parte dele, tendo o réu sempre sustentado que apenas deu uma carona a NATALI, insciente de que ela portava a cédula falsa, e que a vantagem econômica pretendida não compensaria os custos da viagem até Cerqueira César, além de lhe causar sérias consequências criminais em face de seus antecedentes. Extrai-se também que NATALI negou sistematicamente a participação de JAAZIEL no crime, relatando que somente aproveitou a ida dele à cidade de Cerqueira César, na qual ele iria tratar da compra e venda do veículo, para tentar repassar a moeda falsa, sem o prévio conhecimento de JAAZIEL. Pois bem. Embora não tenha sido confirmada nos autos a alegação de JAAZIEL de que estava na cidade de Cerqueira César especificamente para tratar de um negócio envolvendo o carro que dirigia, igualmente não se verifica qualquer prova satisfatória de sua efetiva adesão à empreitada criminosa de NATALI, ressaltando-se que não foi localizado em poder do réu JAAZIEL, ou mesmo dentro de seu veículo, qualquer elemento indiciário do crime, tampouco houve o relato de testemunhas de que ele esteve junto de NATALI no momento em que esta apresentou a moeda falsa em pagamento a produtos consumidos ou adquiridos. Assim, não ficou suficientemente demonstrado o dolo do acusado em participar do crime executado por NATALI, seja através da prestação de auxílio material, seja por meio de indumento ou incentivo ao delito. Não obstante o réu detenha significativos registros criminais (cf. autos em apensos), descabe presumir a sua participação no delito tão somente em razão de seus antecedentes, uma vez que, para fins de tipicidade penal, a relevância jurídica está no fato ocorrido, e não na ficha criminal do acusado. Sendo assim, impõe-se a absolvição do corré JAAZIEL da imputação contida na denúncia, por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena da corré NATALI (b) dosimetria da pena - acusada NATALI Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A acusada, embora tenha sido condenada recentemente por fato semelhante (fls. 358/363), tecnicamente não ostenta maus antecedentes (cf. autos em apensos). A culpabilidade não é grave, pois fora apreendida apenas uma cédula introduzida em circulação pela acusada. De outro lado, ela não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de obter vantagem econômica) e as consequências não foram expressivas. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Indevida a redução da pena diante da confissão espontânea do crime (art. 65, III, d, do CP), uma vez já ter sido a pena fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da corré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a corré NATALI ALVARES TEIXEIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-a à pena corporal, definitiva e individual de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União Federal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré,

devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Nos termos da fundamentação, ABSOLVO o corréu JAAZIEL GARCIA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Fixo em R\$10,00 (dez reais) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Marcel (art.387, IV, CPP), sob responsabilidade da acusada NATALIE, considerando os elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.A acusada NATALIE responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Não mais subsistindo os pressupostos da prisão preventiva, expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor do acusado JAAZIEL GARCIA, encaminhando-se à unidade prisional em que ele se encontra.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES
SUCESSOR: JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES
Advogados do(a) SUCESSOR: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, tendo em vista a decisão em sede de Embargos à Execução, conforme traslado evento ID12414208, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 281, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pelo réu DIEGO FRANCISCO GOMES (fl. 278/verso), intime-se a respectiva defesa constituída para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões.

C U M P R A - S E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-17.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS TORRES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS)

Fl. 109/110. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 08 de maio 2019, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, Luiz Roberto Moreira e Márcio Wagner Magalhães, arroladas na denúncia às fls. 98/102, bem como o interrogatório do réu, Roberto Carlos Torres, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, pelo sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, bem como requisitem os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência com o Presídio de São Vicente/SP, expedindo-se o necessário para realização do ato. Intime-se o ilustre causídico subscritor da resposta à acusação para juntar aos autos, até a data da audiência acima designada, o instrumento de procuração. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União participou da audiência de custódia, dê-se ciência da constituição de advogado pelo réu Roberto Carlos Torres. Petição do Ministério Público Federal (fls. 111/112): Uma vez já analisado o pedido (fl. 103 e verso), mantenho o indeferimento. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-38.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BRENO LEITE GOMES(PRO74322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA)

Denota-se dos autos que o réu José Breno Leite Gomes foi devidamente intimado da r. sentença condenatória em 18/01/2019, fls. 303/305, inclusive, manifestou seu desinteresse em apelar do julgado. De outra banda, a r. sentença de fls. 242/255 teve sua publicação disponibilizada no DEJ em 30/01/2019, conforme certidão lavrada (fl. 295). Considera-se data da publicação o dia 31/01/2019 com prazo em curso a partir do dia 01/02/2019.

Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 323) protocolizado em 18/02/2019, por ser intempestivo, e, em consequência, mantenho o trânsito em julgado da sentença retro.

Determino, ainda, a destruição pela Polícia Federal, do material apreendido e encaminhado a este Juízo Federal (fls. 324/325), após a prolação da sentença.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos/SP, para cumprir o acima determinado, encaminhando os bens apreendidos.

Após, não havendo outras providências a serem tomadas nos autos, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reintegração de posse apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento da tutela de urgência concedida, autora requereu a extinção do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Mais especificamente, deverá manifestar-se sobre a pretensão de aplicação na espécie do disposto no parágrafo 8.º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Registro a a intimação das partes nos termos da decisão proferida na audiência no já passado dia 23/04/2019.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003495-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: CELIA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Registro a a intimação das partes nos termos da decisão proferida na audiência no já passado dia 23/04/2019.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-20.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO VICENTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos (id n. 16654660 e anexos).

2 - Sem prejuízo, desde já deverá a parte autora se manifestar sobre as alegações levantadas em sede de contestação, no prazo legal. Ainda, especifique o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Demais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

3 - Oportunamente, tomem os autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para o julgamento, ocasião em que será também apreciado o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, prioritariamente.

Barueri, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DECISÃO

1 Composição do polo passivo. Citação de corréu.

Por ora, não houve a localização, tampouco a citação, do corréu Luciano Eduardo Tibério.

A autora Susep manifestou-se pelo id. 15649281. Traz documentos referidos a esse corréu e indica não deter informação sobre outro endereço em que ele poderá ser localizado.

A autora, entretantes, por ora não requereu a citação por edital.

Por dizer respeito à providência relacionada com pressuposto de constituição regular do processo, determino à Secretaria identificar, nos sistemas eletrônicos abertos a este Juízo (Webservice, Renajud e Bacenjud), eventual endereço em que o corréu poderá receber citação real, juntando os extratos correspondentes aos autos.

Juntados, intime-se a Susep, para que requeira, em 10 (dez) dias, o quanto lhe aprouver em relação à citação desse corréu.

É evidente que, a seu exclusivo alvedrio processual, poderá a autora desistir dos pedidos em relação específica a esse corréu, permitindo o pronto prosseguimento de mérito em relação aos demais.

2 Descabimento de réplica. Manifestação sobre provas.

Sem prejuízo do trato do tema relacionado ao item anterior, com eventual reabertura probatória oportuna, caso necessária, cabe prosseguir com a instrução do feito.

A espécie não comporta réplica da Susep às contestações por ora apresentadas, dos corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura, respectivamente juntadas sob os ids. 15140218 e 16106457. Isso porque tais defesas efetivamente não trazem nenhuma das causas previstas nos artigos 350, 351 e 337 do Código de Processo Civil.

Assim, fica a parte autora e os réus Mundial e Victor intimados a especificar, no prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias, concomitante ao prazo fixado no item 1 (acima), as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito de cada uma das provas pretendidas. As provas documentais supervenientes à inicial e às contestações deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Particularmente à Susep, informe e comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo, os atos ocorridos no processo administrativo respectivo desde a data do aforamento da petição inicial deste feito.

3 Descumprimento da decisão sob id 14777319

Dê-se ciência às partes da decisão assinada pela via física e juntada sob id. 16663067, bem assim das certidões sob ids. 16663076 e 16663613 e seus anexos, para manifestação sempre no prazo acima concedido, de 10 (dez) dias.

A certidão sob id. 16663076 consigna:

"Certifico que, no dia 24/04/2019, entre as 18:41 horas e as 18:43 horas, em acesso ao portal eletrônico <http://protecaomundial.com.br>, não localizei, na página inicial do referido endereço, publicação do inteiro teor da decisão id. 14777319, conforme cópias de capturas de telas que seguem em anexo e integram a presente certidão.

Certifico, também, que, no dia 25/04/2019, às 11:26 horas, busquei contato telefônico por meio do número de telefone (11) 4858-3425. Fui atendido por uma gravação com a seguinte informação: "Bem-vindo à Mundial Clube de Benefícios. Digite 1 para assistência 24h. Digite 2 em caso de roubo, furto ou monitoramento. Digite 3 para financeiro ou aguarde para ser atendido". Aguardei para ser atendido e a ligação caiu. Liguei novamente e, por ausência de opção adequada, digitei a opção 3. Fui atendido por uma funcionária e solicitei informações sobre a possibilidade de imediata contratação do serviço de proteção veicular. Fui informado de que é necessário um pré-cadastro, onde devem ser informados nome completo, e-mail, telefone fixo e celular, marca, modelo e ano do veículo e onde se conheceu a Mundial. Após, todas as informações são passadas para um consultor, que retorna o contato e explica como funciona a contratação, a cobertura e o pagamento, bem como solicita documentos pessoais e do veículo e uma possível vistoria veicular. Nesta ocasião, também é informado um local para atendimento presencial pelo próprio consultor. Agradei as informações e encerrei a ligação.

BARUERI, 25 de abril de 2019."

No mesmo prazo, demonstre a requerida Mundial o cumprimento das determinações contidas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 da decisão id. 14777319, sob pena de elevação da multa imposta naquela decisão para **RS 5.000,00** "para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada nova cobrança de valores, ou para cada associado consumidor para quem não remeta a correspondência nos termos do item (3.1.4) acima, e por dia de atraso no cumprimento do item (3.1.3) acima.", valor que ora fica *cominado*.

4 Remessa de cópias aos autos do AI nº 5007171-34.2019.4.03.0000 (4.ª Turma)

De modo a dar a conhecer sobre o teor da certidão acima e de informar a fase atual de tramitação deste feito neste primeiro grau de jurisdição, promova a Secretária desta 1.ª Vara Federal de Barueri a imediata remessa, aos autos do agravo de instrumento referenciado, distribuído à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira, de cópias dos seguintes atos constantes destes autos eletrônicos:

- (a) da decisão assinada pela via física (id. 16663067);
- (b) das certidões a ela referidas (ids. 16663076 e 16663613) e seus anexos e
- (c) desta decisão

Para que não restem dúvidas, reafirmo às partes que as providências acima deverão ser concomitantemente cumpridas no prazo comum de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS - SP89323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Ferreira de Oliveira Castellano, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Osasco.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDMUNDO CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da DD. Autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação **pessoal**.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-96.2015.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do agendamento da perícia a ser realizada na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, em 03 de maio de 2019, às 08h30min, conforme petição de fl. 124, reunida aos autos pelo perito nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA e ANA PAULA ROSA IKEDA ajuizaram ação comum contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Padre Timóteo Correia de Toledo, 103, Vila São José, Taubaté/SP. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão dos efeitos da arrematação, bem como sejam as rés proibidas de promover qualquer ato que importe na posse do imóvel, decretando-se sua indisponibilidade. Ao final, requer a declaração de nulidade da arrematação do imóvel levada a efeito pelas rés e a oportunidade para purgar a mora.

Aduzem os autores que em 07/12/2011 firmaram com a ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, tendo oferecido o único imóvel de sua propriedade, matriculado sob n. 98.325, como garantia da dívida no valor de R\$ 123.404,04 (cento e vinte e três mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos).

Acrescentam que apesar dos parâmetros de cálculo constantes do contrato, a ré Brazilian Mortgages não cumpriu o pactuado, deixando de aplicar corretamente o Sistema de Amortização Constante – SAC - o que onera o valor do desembolso mensal, circunstância que levou ao inadimplemento do referido contrato.

Informam que ajuizaram perante a Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP, ação revisional das cláusulas contratuais, com obrigação de fazer e restituição dos valores pagos indevidamente, e que o feito foi redistribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, após a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, tendo recebido o nº 5000641-52.2017.403.6121, em fase de conclusão para sentença.

Esclarecem que naqueles autos o pedido de tutela antecipada foi indeferido e, durante o processamento do feito, foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis de que deveria pagar as parcelas em atraso diretamente para a corré Caixa Econômica Federal, pois os créditos lhe haviam sido transferidos pela Brazilian Mortgages. Aduzem que fizeram depósitos judicial dos valores que consideraram adequados e de acordo com o pactuado no contrato.

Afirmam que durante a transição da ação revisional houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal “em leilão extrajudicial, sem haver qualquer notificação pessoal, ou seja, à revelia dos autores que não tomaram conhecimento da data e horário do ato para que pudessem se opor ao procedimento de expropriação do imóvel”, requisito necessário para a consolidação da posse e posterior venda do imóvel.

Informam, também, que o imóvel foi adquirido por MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS, pelo valor de R\$ 151.100,10 (cento e cinquenta e um mil cem reais e dez centavos) e que pretendem “a convalidação da alienação fiduciária aqui debatida e a anulação do procedimento de consolidação e alienação da propriedade do referido bem imóvel, eis que, nunca estiveram com as prestações atrasadas, pois, o ocorrido se deu em razão do ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual, bem como, a forma imoral de cessão de crédito sem notificação dos autores”.

Para sustentar o pedido de concessão de tutela de urgência, afirmam que há perigo de dano e risco ao resultado útil deste processo, porquanto a pretensão é a suspensão dos efeitos da arrematação por falta de intimação pessoal, bem como, qualquer ato judicial que implique em posse do bem imóvel – matrícula 98.325, sendo certo que foram intimados para purgar a mora, referida no artigo 26 da Lei 9.514/1997, mas que não foram notificados da realização do leilão, de acordo com o entendimento consolidado no C. STJ e previsto pela Lei 9.514/1997.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

No presente caso, verifico a ausência dos elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Cumpra inicialmente considerar que a Lei 13.465, de 11/07/2017 (DOU de 12/07/2017, em vigor a partir da publicação) alterou os procedimentos previstos na Lei 9.514/2017 quanto à alienação fiduciária de bens imóveis. E, no caso dos autos, os leilões promovidos pela ré CEF após a consolidação da propriedade ocorreram em 28 e 29/08/2017, conforme consta da Av.10 da matrícula 98.325 do CRI de Taubaté (Num 15204435 - Pág. 1), portanto já na vigência do referido diploma legal.

De acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei 9.514/1997, há expressa previsão de que não se aplica o Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos de alienação fiduciária em garantia, mas somente aos procedimentos de execução de créditos com garantia hipotecária, in verbis:

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

1 - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

A Lei 9.514/1997 garante ao devedor a possibilidade de purgar a mora até a consolidação da propriedade, conforme estabelece o artigo 26-A, §2º:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O artigo 27, §2º-B, da Lei 9.514/97 assegura ao devedor fiduciante, após a consolidação e até a data do 2º leilão, o direito de preferência na aquisição do imóvel:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Portanto, após a vigência da Lei 13.465/2017, não há mais dúvidas sobre a necessidade de intimação dos devedores fiduciários da realização do leilão extrajudicial, nos termos do § 2º-A, do artigo 27 da Lei 9.514/1997.

No caso dos autos, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, conforme consta da Averbação 9 da matrícula do imóvel, e não quitaram o débito, tendo optado pelo depósito judicial do valor que entendem correto (e não do valor devido), como se verifica dos autos da ação n. 5000641-52.2017.403.6121, em trâmite neste mesmo Juízo.

Ademais, observo que os autores apenas juntaram aos autos cópia da matrícula do imóvel, deixando de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da realização dos leilões, que restaram negativos, como se verifica do documento 15204435 (averbação 10 da matrícula nº 98.325). Não juntaram cópia do edital de leilão público e nenhum outro documento apto a comprovar suas alegações.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade tanto no procedimento de consolidação da propriedade quanto na realização dos leilões.

É certo que não é possível ao devedor fazer prova negativa de fato, isto é, de que não foi intimado dos leilões. Entretanto, é perfeitamente possível buscar junto ao leiloeiro público, cujo nome consta da averbação 10 matrícula, cópia do procedimento administrativo, onde constam todas as informações necessárias.

Embora aleguem os autores se encontrarem em situação de vulnerabilidade perante a ré, não alegam nenhum fato concreto do qual se possa inferir tenha dificuldade na obtenção dos documentos necessários, de forma a provar suas alegações.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 09/06/2017, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (Num 15204435 – p. 1), sendo que a consolidação da propriedade foi devidamente averbada.

Anoto que, diferentemente do que consta da afirmação da petição inicial, é possível verificar que o imóvel não foi arrematado no leilão público, mas vendido pela Caixa Econômica Federal para a corré Maria Cristina de Souza Barros, em 11/02/2019, transação da qual não há nenhuma previsão legal de obrigatoriedade de comunicação aos anteriores proprietários, ora autores.

Não há como presumir que tanto a Caixa Econômica Federal quanto o Oficial do Registro de Imóveis e o Leiloeiro tenham promovido o registro da consolidação do imóvel e a averbação dos leilões negativos sem a observância dos requisitos legais, como a devida intimação dos devedores, como alegam os autores, notadamente porque, como anotado, os leilões ocorreram já na vigência da Lei 13.465/2017.

Por fim, mesmo que admitida, por argumentação, a alegação dos autores de que não foram devidamente intimados da realização do leilão, não fariam jus à tutela de urgência pretendida.

Com efeito, com propositura desta ação, os autores demonstram inequívoco conhecimento do débito e da realização dos leilões. Se a pretensão dos autores é a "abertura de prazo para purgar a mora" a estes caberia, tendo a ciência inequívoca da consolidação da propriedade e do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor integral do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente aos leilões. Designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação na CECON desta Subseção.

Citem-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-91.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 02/07/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidente sobre as remessas feitas pela impetrante a título de royalties em razão da celebração de contrato de transferência de tecnologia para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça), até que seja proferida decisão final neste mandado de segurança.

Ao final, pede da impetrante a concessão da ordem para não se submeter, em definitivo, à incidência da CIDE em relação às remessas feitas pela Impetrante a título de royalties, em razão de contrato de transferência de tecnologia, para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça); e (ii) recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de CIDE sobre as remessas de royalties efetuadas em decorrência de contrato de transferência de tecnologia celebrado com pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça) desde julho de 2013 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Sustenta inicialmente a impetrante a legitimidade passiva do impetrado, bem como a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da juntada aos autos de contratos com cláusula de confidencialidade.

Alega a impetrante que é empresa integrante do Grupo Nestlé que se dedica à fabricação e à comercialização de cereais e derivados, sendo que a tecnologia empregada em produtos fabricados e comercializados pela Impetrante foi desenvolvida e aprimorada pela empresa CPW S.A. ("CPW"), ao passo que os direitos de propriedade intelectual são geridos pela empresa Societé Des Produits Nestlé S.A. ("SPN"), ambas sediadas na Suíça, com as quais celebrou um "Contrato Geral de Licenças e Fornecimento de Tecnologia".

Alega ainda a impetrante que referido contrato institui remessas mensais à CPW de valores calculados em percentuais da receita líquida de vendas de produtos no Brasil, a título de royalties, sendo estas remessas, por sua vez, previstas no artigo 2º, § 2º, da Lei 10.168/00 como fatos geradores da incidência de CIDE, alçada com base na alíquota de 10% sobre os valores remetidos ao exterior, tributo que vem apurando e recolhendo mensalmente.

Sustenta a impetrante seu seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do "Acordo Geral de Tarifas e Comércio" ("GATT") e do "Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio" ("TRIPS").

Argumenta a impetrante que seu direito tem como base a aplicação do princípio do tratamento nacional, que rege o GATT e o TRIPS, e impede que os Estados signatários de tais Acordos (como é o Brasil) instituíam tributação mais benéficas nas relações entre nacionais, em comparação àquelas que envolvam pessoas jurídicas com sede ou domicílio em outros países também signatários.

Argumenta também a impetrante que a CIDE é tributo que incide nas remessas de royalties apenas para empresas situadas no exterior, na medida em que não incide nas operações entre nacionais, o que implica que nas remessas de royalties para empresas sediadas em países signatários do GATT e do TRIPS, a exigência de CIDE é improcedente e deve ser afastada, sob pena de se instituir tratamento tributário mais benéfico às relações entre nacionais.

Argumenta ainda a impetrante que os tratados internacionais relativos à tributação devem prevalecer sobre as normas de direito de interno, com base no disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional ("CTN") e na regra da especialidade e portanto, ainda que a CIDE tenha sido instituída pela Lei 10.168/2000 e esteja, portanto, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a contribuição em questão deve ser afastada com base no princípio do tratamento nacional que norteia o GATT e o TRIPS.

Pela decisão Num. 10336234 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações do impetrado.

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, que o princípio do "Tratamento Nacional" no contexto do TRIPS encerra conceitos flagrantemente distintos daqueles que esse mesmo princípio contempla no âmbito do GATT, uma vez que a cláusula do "Tratamento Nacional" inserida no GATT trata de aspecto tributário, proibindo imposições internas dessa natureza sobre os produtos de procedência estrangeira; e por sua vez, a cláusula do "Tratamento Nacional" constante do TRIPS assegura os direitos de propriedade intelectual estrangeiros, sem qualquer enfoque tributário.

Sustenta também o impetrado que a impetrante, equivocadamente, pretende seja estendido o princípio do "tratamento nacional" do art. 3º do GATT ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), para afastar a tributação da operação em tela pela Cide-Royalties, a qual incide somente sobre a transferência de tecnologia proveniente do exterior, e não sobre o comércio de produtos.

Argumenta também o impetrado que não há antinomia entre o disposto em seu art. 3º e o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, não havendo que se cogitar da aplicação do art. 98 do CTN, com vistas a sanar uma pretensa incompatibilidade entre o tratado internacional e a lei interna, pois inexistente tal incompatibilidade.

Argumenta ainda o impetrado que o GATT aplica-se ao comércio de bens, situação na qual não se enquadra a impetrante, que não importa bens, e sim remete royalties ao exterior como contrapartida pela utilização de propriedade intelectual patenteada; e royalties, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, corresponde à remuneração do capital aplicado em direitos.

Sustenta ainda o impetrado que o princípio do "Tratamento Nacional" estampado no art. 3º do GATT não condena a imposição de tributos incidentes sobre a importação, sendo que a vedação estabelecida refere-se à tributação interna discriminatória entre bens nacionais e nacionalizados."

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida, uma vez não se verifica plausibilidade jurídica na tese sustentada pela impetrante.

A Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001, instituiu em seu artigo 2º "contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior".

Referida CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente" de tais obrigações, à alíquota de 10% (dez por cento).

A constitucionalidade da instituição da denominada "CIDE-ROYALTIES" pela Lei 10.168/2000 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. STF, AI 737858 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012; STF, RE 492353 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00169 RJTJRS v. 46, n. 280, 2011, p. 37-40).

Não obstante, o STF também reconheceu a repercussão geral da questão, estando o mérito ainda pendente de julgamento (STF, RE 928943 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016).

Isto posto, observo que a pretensão da impetrante é combinar duas disposições distintas.

A primeira é a disposição do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade que veda ao países signatários, o estabelecimento de tributos ou outras imposições aos produtos importados que excedam aos aplicados aos produtos similares nacionais.

A segunda disposição é do TRIPS (Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) que determina ao países signatários a concessão aos estrangeiros de tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual.

Bem se vê, portanto, na linha da argumentação sustenta pelo impetrado, que tais disposições tratam de situações distintas.

A norma do GATT aplica-se à importação de produtos entre os países signatários, situação em que não se enquadra a impetrante, já que a CIDE-ROYALTIES não incide sobre a importação de produtos, mas sobre a remessa ao exterior de remuneração paga a título de transferência de tecnologia.

E a norma do TRIPS diz respeito à proteção dada pelas leis locais aos direitos de propriedade intelectual, situação que também não é questionada nos autos, pois não se queixa a impetrante que as marcas ou patentes das empresas estrangeiras não tenham sob a legislação brasileira a mesma proteção.

Logo, não implica em tratamento diferenciado, ao produto nacional, em detrimento do produto importado, a imposição de tributo sobre a remessa de royalties a empresa estrangeira.

Com efeito, o royalty não é pagamento por um produto nem tanpouco por um serviço, mas pela mera licença de uso de uma marca, de uma patente ou de uma tecnologia (*know-how*). Assim também dispõe expressamente o contrato trazido aos autos pela impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 25 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP (CNPJ: 56.977.937/0001-76)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 2174334, indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo à Impetrante para emendar a inicial atribuindo novo valor à causa.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu as custas complementares (ID 2843507).

Agravo de Instrumento pela Impetrante (ID 2899384).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4300325).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4822557), requerendo seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 4905667).

Comunicação de certidão de trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018537-41.2017.4.03.0000 (ID 10931284).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi idem jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5018537-41.2017.4.03.0000 (ID 10931283), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001844-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATIANE SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846, SERGIO MOREIRA BEZERRA - SP294434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos virtuais verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para comprovar as alegações da parte autora.

Ainda que tenha apresentado cópia do boleto referente ao pagamento das parcelas mensais, não há prova de que o contrato de financiamento habitacional já foi assinado, e em que data, tampouco de que já houve a expedição do chamado "habite-se", documento essencial que libera o imóvel para moradia.

Assim, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional citado na petição inicial, do "habite-se" e da matrícula do imóvel, a fim de se verificar a propriedade do imóvel e a eventual averbação do "habite-se".

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria em cadastrar o outro réu citado na petição inicial (EMDHAP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba).

Cumpra-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerida por JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO, objetivando que lhe seja expedido alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz o requerente que foi admitido pelo Condomínio Palazzo Pedro Cobra – SPE, em 04/11/2016 e demitido em 04/03/2019.

Sustenta o autor que a CEF não libera seu FGTS, por ausência da “CHAVE PRI” emitida pelo empregador.

Alega que o empregador - Condomínio Palazzo Pedro Cobra, não possui a Certificação Eletrônica, uma vez que ainda está em fase de regularização da obra, o que o impede de emitir a chave de movimentação exigida pela Ré para possibilitar o saque dos valores depositados e por isso não pode ser prejudicado porque o seu empregador não possui a Conectividade Social.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a falta de acesso ao e-Social poderá inviabilizar a consulta e liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, postergo o exame do pedido de concessão de tutela de urgência após a vinda de informações da CEF a esse respeito.

Oficie-se à CEF local, para que no prazo de 15 dias esclareça se é possível o pagamento e o lançamento das informações pertinentes à liberação do saldo do FGTS do autor, nas condições e com base nos documentos apresentados na inicial.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HETOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ALEXANDRE SOUZA MENEZES, em face da CEF, distribuída em 25/4/2019, atribuindo à causa o valor de R\$8.347,50 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgado no Agravo de Instrumento nº 5024145-83.2018.4.03.0000, concedo o prazo de 48 horas para que autora cumpra integralmente a decisão de ID 6008646, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre a juntada de id 16540177.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Id 16558331: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-81.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, cumpra-se as determinações de fls. 164 dos autos físicos (cópia id 16094973, p. 204/205).

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Marília Faro Silveira Aguiar opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115, que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fênix Táxi Aéreo Ltda. e outros**, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.

Afirma que é casada com o executado Marcos Silveira Aguiar, coproprietário do bem, e que reside no imóvel, razão pela qual se configura como bem de família. Aduz que não possui outros imóveis. Requer a suspensão do leilão designado na execução. Pugna pela concessão da gratuidade. Requer a constatação, por oficial de justiça, de que o imóvel lhe serve de residência.

Decisão de ID 16353878 determinou à embargante trazer cópia integral da execução fiscal, considerando-se se tratar de autos físicos.

A embargante juntou cópia das execuções fiscais, principal (0001651-36.2000.403.6115) e apensa (0001652-21.2000.403.6115).

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A embargante sustenta a impenhorabilidade do imóvel constringido nos autos da execução fiscal, por servir de residência a ela e seu cônjuge, executado nos autos principais.

Primeiramente, conigno ser cabível a alegação de impenhorabilidade pela terceira, por ser cônjuge do executado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Entretanto, para que seja concedido o provimento liminar que pretende, deve haver demonstração nos autos da residência atual do casal no imóvel.

Para demonstrar a residência, a embargante traz cópia do carnê de IPTU e boleto de conta de luz, ambos de 2019 (ID 16314581). Referidos documentos são insuficientes para demonstrar a residência no imóvel, pois se tratam de débitos insitos ao bem, que podem permanecer em nome do proprietário do imóvel, ainda que nele não resida.

Da mesma forma, compulsando os autos da execução fiscal juntada pela parte, noto que não há prova de residência atual da embargante no imóvel, considerando, especialmente, que a última certidão de tentativa de intimação da parte no endereço data de 2005, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a embargante residia em Jaboticabal/SP (fls. 202 da execução – doc. ID 16540848 "Fls. 201").

Não há quaisquer outros documentos que demonstrem a utilização do imóvel como residência atual pela parte e seu cônjuge, razão pela qual não há como se deferir a liminar pretendida.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de liminar e mantenho o leilão designado para o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.
2. Defiro a gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.
3. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, em 30 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CAT COM EIMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR, KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido em "3", venham conclusos para deliberar sobre a incidência do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003174-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES DE MEIRA, THIAGO GONCALVES DE MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado em "3", venham conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 16186804), acolho a impugnação ofertada (id 16011621) para que sejam homologados os cálculos da executada no importe de R\$ 48.937,37, data-base 02/2019.

2. Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o trazido pela executada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, é dizer, R\$ 2.266,36. Com o recebimento das quantias em execução, fica afastada a presunção de miserabilidade declarada pela parte exequente, viabilizando-se, assim, a execução de honorários de sucumbência pela executada. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tomando definitiva a execução. Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011). 3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço. 4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação. 5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem (STJ, AgInt no AREsp 892.976/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a substância do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

3. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição do ofício requisitório.

4. Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento, devendo os valores ali expressos ficarem disponibilizados à ordem deste Juízo.

5. Após o pagamento, serão os valores constantes do RPV levantados mediante alvará judicial, descontado do montante da condenação de honorários (R\$ 2.266,36), o qual será convertido em renda do INSS, por ofício à Instituição Bancária depositária do requisitório, tão logo sejam fornecidos os dados para a conversão, pela autarquia.

6. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Expeça-se. Intimem-se, inclusive a executada para informar os dados da conversão em renda (item 5).

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 16/04/2019, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 36.097,63, sendo R\$ 31.727,31 devido ao exequente e R\$ 4.370,32 a título de honorários (ID 14583608).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4844

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X TERESINHA DO CARMO VELTRONI FOCCORINI X ELAINE VELTRONI FOCCORINI X ROSALBA DORIA VELTRONI FOCCORINI X JORGE LUIS FOCCORINI X MARCELO ALEXANDRE MATHIAS FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X BELMIRO CARLOS BRUNO X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X TANEIA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Extinta a execução em face do pagamento do crédito exequendo, conforme comprovantes de fls. 407/15 e 148/9, nos termos da sentença de fls. 422, veio aos autos informação de que não houve levantamento de requisitórios (fl. 425). Após estorno e novo pagamento de RPV, vieram os autos conclusos. Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV à fls. 511, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004024-3) - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Maria Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de fls. 135/140, reformada, em parte, pelo Acórdão de fls. 179/182. Veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (fls. 230 e 232). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor da exequente e de seu patrono (fls. 230 e 232), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004414-5) - SUELI APARECIDA FORNER(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X SUELI APARECIDA FORNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Sueli Aparecida Forner em face do Fundação Universidade Federal de São Carlos, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes do Acórdão de fls. 238/239. Veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (fls. 352 e 354). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor da exequente e de seu patrono (fls. 352 e 354), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Luiz Carlos Colletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de fls. 182/186, alterada, em parte, pelo Acórdão de fls. 231/233. Veio aos autos a informação de pagamento de ofício requisitório (fl. 388). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor do exequente (fls. 388), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV e de PRC às fls. 469 e 475, a satisfazer a obrigação, mediante a concordância do exequente (fl. 478), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento de fl. 424 e extrato de pagamento de PRC à fl. 426, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR NEVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Jovair Neves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de fls. 119/130. Veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (fls. 151 e 153). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor do exequente e de seu patrono (fls. 151 e 153), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NDSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Carlos Alberto Colosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de fls. 90/92. Veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (fls. 178/179 e 185). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor da exequente e de seu patrono (fls. 178/179 e 185), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

O executado, João Otavio Dagnone de Melo, após exceção de pré-executividade (fls. 337/350), em que sustenta a decadência e a prescrição. Afirma, ainda, a inexigibilidade do crédito, que decorreria de ato do Prefeito sucessor. Requer a suspensão do feito até o julgamento do MS 36.054 pelo STF. A União apresentou resposta às fls. 366/387, em que sustenta, inicialmente, a preclusão, considerando-se que o executado já ofereceu embargos, e a inadequação da via. Afirma que o débito em cobro é imprescritível. Defende, ainda, a impossibilidade de se rediscutir o mérito administrativo. Por fim, afirma que a decisão do MS 36054 não abrange o acórdão desta execução. Fundamento e decidido. Primeiramente, não é caso de se suspender o feito, em razão da decisão proferida pelo STF no MS 36.054, pois, como se pode notar às fls. 351/357, o acórdão (1540/2008) que fixou a multa em execução nestes autos não está abrangido por aquele julgado. Como diz o exequente, as questões atinentes à exigibilidade do crédito em cobro já foram decididas em embargos à execução (fls. 110/113), estando, portanto, preclusas. No entanto, tratando-se de prescrição de matéria cognoscível de ofício, que pode ser alegada a qualquer tempo, é caso de se analisar a exceção exclusivamente quanto a este ponto. Esclarecido que o débito em cobro é multa pela irregularidade das contas prestadas pelo prefeito em Tomada de Contas Especial, têm-se inaplicável o prazo prescricional da Lei nº 9.873/99, por força do art. 5º. Com efeito, a TCE atina com atribuições funcionais do exercente de mandato eletivo. Como também não há prazo específico na lei regente dos procedimentos do TCU (Lei nº 8.443/92), resta a disposição generalíssima do art. 205 do Código Civil, que assinala prescrição de 10 anos. Inaplicável o Decreto nº 20.910/32 que assinala prazo às pretensões exercitáveis em face da Fazenda Pública, não às pretensões dela própria. Tomando-se o marco inicial proposto pelo executado, a saber, o término do mandato em 2000, é evidente que o acórdão passado em 2009 respeitou o prazo decadencial. O próprio executado admite ter sido citado em 18/05/2009. Constituída a multa, prescreveria, ainda, a execução em 5 anos, diante da liquidez do crédito (Código Civil, art. 206, 5º, I). Considerando-se o ajuizamento em 2010, também não decorreu o prazo prescricional. O executado apresentou impugnação ao laudo de avaliação dos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, do ORI de São Carlos (fls. 325/327). A análise da alegação deve aguardar decisão sobre a penhora dos bens, tendo em vista a informação do ORI de fls. 388. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Considerando-se o relevante apontamento do Oficial de Registro de Imóveis, às fls. 388, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a manutenção da penhora, em quinze dias. 3. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre a manutenção da penhora dos imóveis e, se for o caso, a impugnação à avaliação apresentada pelo executado. 4. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-95.2014.403.6115 - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000573-16.2014.403.6115 - SILVIA CALBO AROCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE FISICA DA UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Diante da manifestação do MPF de fls. 258, aguarde-se a apuração da prática do delito de estelionato e acautele-se o cheque de nº 300760 no cofre do administrativo dessa Justiça Federal. Em petição de fls. 255 a executada manifestou interesse em nova data para audiência de conciliação, assim, designo audiência para o dia 22/05/2019 às 15:00 hrs. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001347-85.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000121-64.2018.403.6115 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X RICARDO TRICHTL X CARLOTA TRICHTL(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, fls 249, na qual requer a extinção do feito, intime-se o executado para manifestar, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do encaminhamento do ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para fins de cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis, conforme determino em sentença.

2. Autos com vista à parte autora para contrarrazões da apelação do CADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JACIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLANDIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jacira Dias, CPF 100.142.489-04**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Hortolândia**, no qual se pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 20/08/18 (ID 13119066). Juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 13365032), a impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve o benefício de pensão por morte. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AUREA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Áurea Pereira, CPF 300.910.518-99**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB nº 703.591.472-3, requerido em 30/07/2018. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15693142), a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 15710094).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REMARK MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Remark Máquinas e Suprimentos para Escritório Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.17.006628-64, cumulado com a declaração do alegado direito da autora ao parcelamento do débito consubstanciado no referido título.

Foi proferida decisão de declínio da competência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local. Foi suscitado conflito de competência e julgado procedente, firmando a competência deste Juízo.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 16074561).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 16074561, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Ministro da Educação**, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, para suspender a exigibilidade do débito tributário referente as contribuições sobre folha de salário.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 15531380 este Juízo determinou a intimação do impetrante para emenda a inicial.

Intimada, o impetrante requereu a desistência da ação (ID 15635241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante** (ID 15635241), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nelson Benedito da Silva**, CPF 066.286.368-28, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a decidir no procedimento administrativo nº 7037710700, de requerimento do benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 14641114), a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o requerimento do impetrante foi apreciado e indeferido pelo INSS, podendo a parte, caso queira, interpor recurso administrativo. Com a apreciação administrativa do pedido, sua pretensão neste processo restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS NARITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Carlos Narita, CPF 041.894.628-02**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à retificação dos apontamentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à data final do vínculo havido com a Universidade Estadual de Campinas, como sendo 03/08/1981, retificação do tempo de contribuição referente ao mês 11/1991 e expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a somatória correta dos períodos trabalhados, tudo visando a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 14900226), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012403-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JOSE DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Joel José de Loureiro, CPF 053.541.298-34**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objeto é a revisão da aposentadoria NB 42/041.570.016-7, adequando-a aos valores-teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

O autor apresentou pedido de desistência.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 14214335), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEDRO GRILANDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Antônio Pedro Grilanda, CPF 596.140.809-49**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos.

Emenda à inicial para esclarecer o polo ativo (ID 12583178).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Novamente intimado a emendar a inicial, para o fim de adequar o pedido deduzido em juízo em consonância com os documentos apresentados – NB 177.055.950-4 (ID 11216533), o autor se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para emendar a petição inicial.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joel Antônio Carlos Pereira, CPF 149.905.268-56**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objeto é a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 14/08/2015 e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

O autor apresentou pedido de desistência. Requereu, também, a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando a revogação da gratuidade da justiça (ID 8586204), entendo ser incabível a isenção do pagamento de custas e demais verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 11358800), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-82.2015.4.03.6303
AUTOR: IRAIDE VIEIRA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, inclusive no tocante à autoridade impetrada e competência deste Juízo para o julgamento do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-16.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15525274: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, prestando os esclarecimentos solicitados.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 166 dos autos físicos

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (22/11/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho do período de 06/03/1997 a 22/11/2017. Pleiteia a reafirmação da DER, se necessário, e concessão da justiça gratuita.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Demais atos em prosseguimento

2.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

2.2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2.3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2.4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

2.5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

2.6. Oportunamente, voltem conclusos.

2.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição nº 10831.721241/2017-13, protocolado em 14/06/2017.

Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16594803: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

2. Considerando os termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento 5006392-79.2019.4.03.000 (ID 16669717), indefiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15960200: Nada a apreciar, considerando que a apelação de ID 15140019 sequer foi recebida por este juízo, tendo sido juntada enquanto os autos se encontravam na AADJ para cumprimento da tutela concedida.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.
3. Havendo manifestação nos termos do §2º do artigo 1009/CPC dê-se vista a recorrente para manifestação.
4. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-54.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.ROGERIO TEIXEIRA - ME, MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido (ID 11241520), autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o interesse na citação por Edital.

Campinas, 25 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004626-09.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SERRA & MATTOS LTDA - ME, MILTON SERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANGELINO ANTONIO FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (19/09/16), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Sadokin Eletro Eletrônica Ltda.- de 09/06/80 a 10/08/82;
- b) Eldorado S/A.- de 01/02/90 a 08/10/91 e 12/04/93 a 26/12/96;
- c) Nortec Engenharia e Comércio Ltda.- de 07/08/97 a 16/11/98);
- d) FM Rodrigues Cia. Ltda.- 19/11/02 a 30/06/04;
- e) Rizal Construções Elétricas Ltda.- 24/06/08 a 03/08/10;
- f) Maria do Socorro Mangueira dos Santos EPP.- 01/12/10 a 19/09/16.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.4. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de pedidos dos feitos.

2.5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-07.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LOURENCO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16641828: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 15727186.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVAN SIQUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos presentes, verifico que pretende a parte exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente a valores incontroversos. Aduz que o recurso interposto pela Autarquia cinge-se apenas a JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, tema este ainda pendente de trânsito em julgado. Requer, pois, "o início de cumprimento de sentença dos valores atrasados, relacionados ao juros e correção monetária propostos pelo INSS, verbas estas incontroversas, sem prejuízo da discussão constante do recurso pendente no STF."

Assim, preliminarmente, intime-se o exequente a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

Dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar o valor que entende por devido pelo INSS. Com efeito, à medida em que o julgado não transitou em julgado, não há falar em execução invertida. O deferimento de tal medida representaria um ônus excessivo à Autarquia Previdenciária, visto tratar-se de medida excepcional, deferida quando presentes todos os elementos à elaboração de cálculos pelo INSS.

Atendido, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011069-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por LUIS CARLOS RUAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) e mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: *Expresso Gardenia Ltda. (01/01/81 a 30/06/82)*, *Cia. Campineira de Transportes Coletivos (26/08/85 a 02/10/86)*, *Rovemar Indústria e Comércio Ltda. (24/09/01 a 26/05/03)*, *Metalúrgica DDL Ltda (03/01/05 a 04/08/06)* e *BRP Brasil Indústria Comércio Imp. E Exp. De Autopeças Ltda. (01/11/12 a 25/03/14)*. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/0314; bem como concessão da gratuidade processual.

DECIDO.

1. Inicialmente, verifico pela consulta ao extrato CNIS do autor que o período 04/07/11 a 13/07/12, laborado na empresa Korbach Vollet Alimentos Ltda, se encontra averbado.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, para o fim de juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5004855-66.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO ESTEVES, CLEOMAR OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001627-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WILLIAM VILHENA GONCALVES**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citado o réu, a Caixa Econômica Federal apresentou petição manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Honorários a serem solvidos administrativamente.

Custas *ex lege*.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012000-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Roberto de Campos Filho**, CPF 069.168.228-30, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada, liminarmente, a "*emitir guia de complementação do período de 04/2016 a 11/2016*", bem como "*reconhecer o período laborado na empresa ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*" (*in verbis*), para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo e requer gratuidade judicial. Juntou documentos.

Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça.

Intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, o autor desistiu da ação (ID 16077941).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11424

MONITORIA
0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X JOSE TEIXEIRA

1. Vista a parte AUTORA, dos documentos de fls. 235/239, pelo prazo de 5(cinco) dias.

2. Após, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

MONITORIA

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Informe que os metadados do processo foram inseridos no sistema PJe o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, número PJE 0010567.06.2011.403.6105 e o mesmo encontra-se disponível para carga, pela parte interessada.Esclareço que a virtualização de processos físicos é realizada em duas fases:1. Inserção dos metadados no sistema PJe (realizada pela secretaria da Vara)2. Inserção dos documentos digitalizados no processo gerado no PJe (realizada pelo interessado).

PROCEDIMENTO COMUM

060869-85.1997.403.6105 - CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP386101 - ESTER BATELLO PEDRO PATRIARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Vistos. A Caixa Econômica Federal foi oficiada a proceder a transformação em pagamento definitivo de parte da conta 2554.635.00026336-1, para pagamento, dentre outros débitos, da CDA Plenus 35.847.624.0, cujo valor atualizado para 02/2017 era de R\$ 6.428.253,66. Contudo, a CEF realizou a transformação em favor da União Federal do valor total depositado à fl. 1104, anexando comprovante às fls. 1528/1529. Diante do ocorrido, este Juízo determinou oficiamento à instituição financeira para que procedesse a recomposição da conta 2554.635.00026336-1, retendo o montante de R\$ 6.468.253,66 em favor da União para pagamento da CDA Plenus 35.847.624-06 e procedendo a devolução da quantia paga a maior (fl. 1444).Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a Receita Federal do Brasil não respondeu a sua solicitação, este Juízo determinou oficiamento à Seção de Controle da Rede Arrecadadora da Secretaria da Receita Federal para recomposição da conta (fl. 1451).A conta foi recomposta conforme comprovante de identificação de depósito nº 2554.635.00028213-7, no valor de R\$ 2.830.754,85, devidamente atualizada (fl. 1455), restando retido o montante de R\$ 6.468.253,66 em favor da União para pagamento da CDA 35.847.624-06. Ato contínuo, houve determinação de conversão em renda da União Federal para liquidação da CDA 80.605.050508-73, cuja comprovação encontra-se às fls. 1488/1490 e determinação de levantamento do saldo remanescente em favor da parte exequente.Decido.Pende nos autos a comprovação de pagamento da CDA Plenus 35.847.624-06, cujos valores foram retidos pela União Federal para quitação da dívida. De acordo com os extratos juntados às fls. 1872/1873, a conta 2554.635.26336-1 encontra-se zerada e a conta 2554.635.28213-7 encontra-se com saldo de R\$ 1.496.578,08. Esta última conta refere-se ao saldo remanescente devido ao autor, após pagamento da CDA 80.605.050508-73 e da transferência dos valores para as instituições indicadas à fl. 1459. Diante do exposto, indefiro o requerimento da União Federal de fl. 1580 e determino a sua intimação a que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a alocação do montante retido pela União em 07/2017 para quitação da CDA Plenus 35.847.624-06, haja vista que a autora informa que o débito em questão está cadastrado no extrato fiscal com situação de suspensão da exigibilidade com depósito.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010349-22.2004.403.6105 (2004.61.05.010349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC)1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA as parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-61.2016.403.6105 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 1163/1169), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF, 3ª Região, à exceção dos pedidos de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 142/2018.

3. Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-62.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-92.2007.403.6105 (2007.61.05.006173-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-66.2001.403.0399 (2001.03.99.059813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015573-4)) - LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005543-60.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) - WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP034970 - ROBERTO BUENO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009173-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009173-0) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 283/295, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002227-73.2011.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CHEFE DE ARRECADACAO DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D. RIBEIRO ALVES EPP

1- Fls. 324/327:

Da análise presentes dos autos, verifico que foi proferido acórdão em que negado provimento ao recurso da parte autora, transitado em julgado em 20/09/2016 (fl. 296), com condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 8.106,82 (oito mil, cento e seis reais e oitenta e dois centavos - fl. 306).

A partir daí, vem se arrastando a execução desse montante, através de diversas tentativas parcialmente infrutíferas de construção de bens/valores da parte executada.

Por fim, a União pugnou pela penhora de um imóvel de propriedade do executado para satisfação do débito exequendo do valor acima indicado.

Contudo, considerando o valor da execução (fl. 306), foge à razoabilidade submeter à hasta pública um imóvel.

Ademais, consoante se verifica de cópia da matrícula apresentada (fls. 325/327), referido bem encontra-se com penhora gravada pela Justiça do Trabalho de Sumaré, cuja natureza do crédito tem preferência sobre o crédito sucumbencial exequendo.

De tal forma que tenho por bem indeferir o pedido.

Invoco, para tanto, as seguintes razões de decidir.

A Portaria PGFN 396/2016, em seu artigo 20, dispõe: ...Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (Redação dada pela Portaria PGFN nº 664, de 29 de junho de 2016).

Por sua vez, a Portaria PGFN Nº 33, DE 08 fevereiro de 2018, em seu artigo 3º, parágrafo 4º dispõe que Serão encaninhados prioritariamente para inscrição em dívida ativa da União, ainda que não esgotado o prazo descrito no caput: I - os débitos de elevado valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou aqueles em que estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Esse mesmo ato normativo prevê inúmeros mecanismos de busca extrajudicial do patrimônio do devedor, como se pode ver no art. 7º, que prevê:

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

Assim, ainda que do processo de execução fiscal não se trate, o entendimento deve ser aplicado por analogia, vez que a evolução da legislação referente à persecução do crédito fiscal, vem no sentido de se incentivar a utilização dos meios extrajudiciais supramencionados, havendo, no caso, vários instrumentos de que a União ainda pode se valer antes de requerer a medida de construção que ora se indefere.

Destarte, uma vez que não localizados bens aptos a garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fl. 460:

Da análise dos presentes, verifico que o Egr. TRF, 3ª Região proferiu decisão no agravo de instrumento nº 5020119-42.2018.4.03.0000 em que deferido o pedido de efeito suspensivo para determinar a expedição de mandado para registro da escritura definitiva na respectiva matrícula imobiliária sem o recolhimento de emolumentos pelos agravantes.

Assim, oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, determinando que proceda à abertura de matrícula e ao registro da escritura definitiva do imóvel indicado na inicial em favor dos autores, independentemente de recolhimento de emolumentos pelos mesmos.

2- Intimem-se e se cumpra. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X MARIA JOSE DE SALLES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SALLES PERES(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Informo que os metadados do processo foram inseridos no sistema PJe o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, número PJE 0010916.67.2015.403.6105 e o mesmo encontra-se disponível para carga, pela parte interessada.Esclareço que a virtualização de processos físicos é realizada em duas fases:1. Inserção dos metadados no sistema PJe (realizada pela secretária da Vara)2. Inserção dos documentos digitalizados no processo gerado no PJe (realizada pelo interessado).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Nada obstante o edital de fl. 31 faça menção a ambos os executados, observo que não foi expedido o mandado para tentativa de citação da coexecutada Neusa Alves da Silva no endereço informado à fl. 27, conforme item I do despacho de fl. 30.

Diante do exposto, cumpra-se a referida determinação, expedindo-se mandado para a citação da executada Neusa Alves da Silva no endereço de fl. 27, intimando-a, também, para manifestação sobre o bloqueio de valores efetivado à fls. 39/41 (artigo 854, parágrafos 2º e 3º/CPC), que, por ora, resta mantido como arresto, até o aperfeiçoamento da citação (artigo 830, parágrafo 3º/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0016853-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016853-3) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0011231-66.2013.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500443-38.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

2. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

4. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011332-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FORNARO EVANGELISTA ARENDIT

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JULIANA FORNARO EVANGELISTA ARENDIT**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, considerando que o pedido de desistência deu-se antes da citação.

Em vista da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 11426

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012449-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010966-5)) - JOAO JUNIOR TACARAMBI X ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0010966-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010966-5) - JOAO JUNIO TACARAMBI X ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos

atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MIGITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Petição de ID nº 13402405: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15439983 e 15444806:

Defiro a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da advogada Angela Bethania Guimarães Soares, considerando que trabalhou nos autos até o trânsito em julgado.

Aguarde-se o início da execução do julgado para posterior prosseguimento.

Eventuais controvérsias entre os advogados deverão ser dirimidas em sede própria.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELA LIMA CORREA
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos cálculos acolhidos pelo v. acórdão transitado em julgado, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora, pela derradeira vez, para que junte aos autos a documentação necessária, no prazo legal, sob pena de extinção da ação.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009429-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: OSWALDO PINTO DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE SOCORRO
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SOCORRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, OSWALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE PAIVA MARQUES - SP150102
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMADEUS COSTA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **AMADEUS COSTA LEAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 11/12/2018, nº 954.117.567, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 11/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 954117567 (Id 16631422 – fls. 15), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo (Id 16631422 – fls. 16), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 954117567, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). **Ao SEDI para retificação.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filial**, objetivando, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de pagamentos destinadas Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE, bem como que a autoridade impetrada expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Alegam, em apertada síntese, que *“referidas exigências tributárias têm como bases de incidências as folhas de pagamentos de salários de seus colaboradores empregados, no entanto são desprovidas de suporte constitucional face à superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico”*.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência *“o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”*. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 16418814.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000442-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI ALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011368-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020650-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPÇÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA DE ASSUMPÇÃO, SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da ação devendo constar Espólio de Sérgio Américo Bacchi Assumpção.

Manifestem-se os expropriantes sobre a petição e documentos de fl. 130/136 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LEANDRO MENDES FERREIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos apresentados, no prazo de 15 dias, e profira decisão administrativa nos autos do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/11/2018, nº 746149307, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 08/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 746149307 (Id 16669201), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 746149307, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 1106171484.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/11/2018, nº 1106171484, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1106171484 (Id 16667822), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1106171484, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido **SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 1028983715.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2018, nº 1028983715, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a divergência de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1028983715 (Id 16668431), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1028983715, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 13420420), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II e c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSE DE OLIVEIRA SOARES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 05/11/2018, nº 783752415, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 05/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 783752415 (Id 16675393 – fls. 15), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo (Id 16675393 – fls. 16) é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 783752415, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRADO: NAIARA VOLPATO PRADO - SP326531, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 24 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007591-41.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307, MAURICIO LETTE DIAS - SP62289
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RUBENS MINGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho ID 4303232.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMAR ROCHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho ID 4300505.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO NEDIVAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho ID 4300505.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILTON CARLOS CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903131: Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho ID 4300505.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequete, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequete as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequete, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequete as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012363-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LEAL SANDOVAL

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012364-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012630-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GALLO DE SANCTIS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013183-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequete, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequete as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequete, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequete as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem recolhimento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença (ID 4637943), ao condená-la nas verbas de sucumbência, ante o deferimento parcial de seu pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão, contradição nem obscuridade na sentença.

O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a pagar as prestações relativas ao salário-maternidade, julgando, improcedente, todavia, o pedido de condenação da autarquia em danos morais no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

Assim, ante a condenação do INSS apenas ao pagamento das prestações referentes ao salário maternidade (correspondente a 120 dias), e considerando que o salário de contribuição da parte autora era, na época, aproximadamente R\$ 1.500,00, o INSS foi minimamente sucumbente e, por isso, a autora, ora embargante, foi condenada em despesas e honorários, nos termos do **parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil**.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIZETE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 606701).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 4867535).

Realizada perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (ID 8676130).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8873298).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 9052788 e 9100678).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Apesar de o perito atestar que a autora é portadora de "quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de laminectomia e artrodese lombar L5-S1 e tendinite em ombros em pós-operatório tardio de ombro direito", concluiu que ela não está incapacitada para sua atividade habitual e nem para outras atividades laborativas.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ELICA CRISTINA RIGGI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **ELICA CRISTINA RIGGI**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de auxílio-doença, no período de 05/03/2007 a 31/07/2008 (NB 560.510.885-5).

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta do vínculo empregatício na CTPS da ré na empresa Jocilene Oliveira Neves/Me. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na "El Cid II".

A ré foi citada (ID 3290074, AR positivo ID 3584732) e não apresentou contestação.

O despacho de ID 4409127 declarou a revelia da demandada, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, reconheço a procedência do pedido constante da inicial.

Vale ressaltar que, no processo administrativo, a ré, em suas declarações, informou que nunca trabalhou para a empregadora Jocilene Oliveira Neves/ME, dizendo ter entregue sua CTPS a uma pessoa que a ofereceu um registro. Disse que não sabia que sua conduta estava errada.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré, que apesar de notificada, quedou-se inerte. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborar a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença (NB 560.510.885-5).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2008, acrescidos dos juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005018-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Diante da ressalva supra mencionada, determino a juntada do contrato de honorários, bem como determino a intimação, pessoal e por carta, a parte exequente para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, promova o destaque requerido, caso contrário, expeçam-se os referidos ofícios sem o destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no total de R\$ 46.598,48, sendo: R\$ 43.990,22 a título de principal e de R\$ 2.608,26, calculado para 06/2018 (ID 11936167 - Pág. 5), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 127.092.366-5 – DIB 13/03/2003), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28/04/1995 a 13/03/2003.

A inicial foi instruída com os documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 2984015).

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte autora foi concedido em 13/03/2003. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido em 13/03/2003 e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação (09/08/2017). A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEROBAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14619369: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula A e B, do contrato (ID 14620306 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 primeiros benefícios concedidos cumulado com 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Cumpra-se o despacho ID 10827414.

Intimem-se e após cumpra-se

CAMPINAS, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001533-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13855438.

Apresente o autor a planilha dos cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9966013 : O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono junte aos autos o Contrato de honorários.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001645-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002478-93.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: P H RODRIGUES DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO COMUM
0003262-85.2013.403.6303 - REGINA ALZIRA DOS REIS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art.

535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **TERESINHA APARECIDA CARDOSO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia: a) declaração de inexistência do débito decorrente do contrato fraudulento; (b) o cancelamento dos apontamentos efetuados nos cadastros de proteção ao crédito; e (c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Aduz a autora que foi vítima de furto no dia 09/07/2016, data em que registrou o devido Boletim de Ocorrência; entretanto, ao realizar o requerimento do bloqueio de sua conta junto à Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento de que fora efetivada a contratação de um CDC AUTOMÁTICO no valor de R\$6.500,00.

Assevera que, em 12/07/2016, realizou um protocolo de contestação relativo ao valor contratado, porém, até a presente data, não obteve resposta.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia do boletim de ocorrência, do extrato bancário e protocolo de contestação.

A tutela de urgência foi deferida (ID 304395).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 359099). Na oportunidade, alegou que as transações questionadas pela autora foram realizadas com o cartão de crédito mediante senha, cujo uso é pessoal e intransferível, e requereu a improcedência dos pedidos, ante a culpa exclusiva da vítima. Além disso, informou o cumprimento da tutela de urgência.

A CEF informou o desinteresse na produção de outras provas (ID 669379).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 560768).

A autora, por sua vez, apresentou pedido condicional de prova (ID 713459), o qual fora dado por inexistente (ID 1610602).

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos acostados pelas partes, devidamente submetidos ao contraditório. Portanto, a demanda comporta o julgamento de mérito.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que, em 09/07/2016, a autora solicitou a lavratura de um boletim de ocorrência policial dando conta do furto de sua carteira, de documentos pessoais e de cartões de crédito, dentre os quais o "cartão aposentadoria da CEF". Também indicam que, dois dias depois do suposto evento criminoso, um CDC AUTOMÁTICO, no valor de R\$ 6.500,00, foi contratado em seu nome e contestado perante a CEF no dia seguinte à referida contratação (12/07/2016).

Com base em tais premissas, consideradas verossímeis, fora deferida tutela de urgência, para o fim de resguardar eventual tutela jurisdicional favorável aos interesses da autora.

Na contestação, a CEF apenas alega, **mas não comprova**, que a operação fora realizada mediante uso de senha pessoal e intransferível da autora. Caberia à ré a prova disso, não só por dispor da tecnologia, dos técnicos e dos instrumentos a tanto, quanto por se tratar de fato negativo a alegação da autora, de que não solicitou a contratação, nem forneceu a senha a terceiros. Não é possível ou é muito difícil a prova de fato de que se alega inexistência, de modo que cabe a parte adversa fazer prova do fato contrário. Frequentemente a CEF apenas alega a utilização de cartão com senha pessoal, para contestar processos nesta Subseção. Mas não tem cuidado de seu ônus de comprová-la. Por que bastaria apenas sua alegação e não a de seus clientes, nessas demandas?

Logo, é responsabilidade da ré a reposição da situação anterior à contratação controvertida.

Entretanto, quanto ao dano moral, o ônus de prová-lo é da demandante. É evidente que a contratação inexistente é, em si, um transtorno. Mas não há evidências de que a demandada a tenha feito por dolo ou por puro espírito emulatório. Tudo indica que o fraudador é terceiro desconhecido e a ré é, ao final, a maior prejudicada pela avença, ante a presente responsabilização. A autora não comprovou eventual dano moral como, por exemplo, o impedimento a contratações diversas, que meramente afirma na petição inicial. Não há prova de outro prejuízo moral qualquer, como situação vexatória específica ou privação de crédito necessário ou desejado em ocasião determinada.

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, apenas para declarar inexistente a contratação controvertida nestes autos, condenar a ré a cancelar os apontamentos externos e débitos em conta dela decorrentes, bem como a restituir eventual débito já realizado por esse motivo, com atualização do valor desde a data de cada débito e juros conforme a Tabela da Justiça Federal, desde a citação. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais.

Cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos e com metade do valor das custas, ficando suspenso o pagamento da parte da taxa judiciária de responsabilidade da autora, posto que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006865-20.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 850/1151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados ou seja, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Também pede o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pela decisão ID 663177, postergou-se a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (ID 845887).

A tutela de evidência fora concedida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o aviso prévio indenizado - ID 1737374.

Réplica – ID 2498591.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento inconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica:

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por fim, ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 22/11/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 22/11/2011.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 22/11/2011, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 174.548.900-0 (DER 30/10/2015)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **19/11/2003 a 21/10/2015**.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Justiça Gratuita deferida (ID 1518960).

Devidamente citado, o INSS contestou, impugnando, inicialmente, a assistência judiciária gratuita deferida. Ainda, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir em razão de o autor estar recebendo o NB 173.694.619-3, desde a data da DER (28/04/2016). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor encontra-se desempregado, consoante já decidido no despacho de ID 1518960.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora pede, na presente ação, a concessão do benefício especial desde a data da entrada do requerimento do NB 174.548.900-00, em 30/10/2015, sendo que, se procedente seu pedido, fará jus aos valores atrasados desde a referida data até a data em que passou a receber o NB 173.694.619-3, em 28/04/2016.

Passo a analisar o mérito.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, afixando sua exposição a ruído da seguinte forma:

- 91,9 dB(A), de 01/01/2000 a 31/12/2004;

- 92 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2006;

- 89,4 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007;

- 89,6 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2009;

- 87,3 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- 86,6 dB(A), de 01/01/2011 a 31/12/2011;

- 85,4 dB(A), de 01/01/2012 a 21/10/2015

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial do período requerido pelo autor.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, em 30/10/2015, um total de **25 anos, 01 mês e 22 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Todavia, considerando que o autor recebe o benefício de Aposentadoria Especial NB 173.694.619-3, desde 28/04/2016, determino o pagamento do benefício ora concedido até essa data.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período especial de **19/11/2003 a 21/10/2015** e condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas referentes ao benefício de Aposentadoria Especial NB 174.548-900-0 desde a data do seu requerimento, 30/10/2015, até 28/04/2016, quando ele passou a receber o NB 173.694.619-3.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0001414-70.2016.4.03.6105

REQUERENTE: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004376-37.2014.4.03.6105

AUTOR: EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010533-77.2015.4.03.6303

AUTOR: ANSELMO MENDES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por ÍON RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA, SERO – SERVIÇOS EM ONCOLOGIA LTDA (matriz) e SERO – SERVIÇOS EM ONCOLOGIA LTDA (filial), qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao pagamento das contribuições destinadas ao GILRAT e aos terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Também pede a condenação da ré a restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 2344083).

Citada, a União contestou o feito, ocasião em que pediu a improcedência dos pedidos (ID 3130599).

Réplica (ID 3596975).

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20/07/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 20/07/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI, e SEBRAE) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20/07/2012, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por JLC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente às verbas de 1/3 (um terço) de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual. Também pede a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pelo despacho ID 505356, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A autora opôs embargos de declaração (ID 541288).

ID 574248. Conhecido os embargos declaratórios e dado provimento para modificar a decisão proferida em 12/01/2017 para deferir a tutela de evidência e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

Citada, a União apresentou contestação (ID 646369).

Embargos de declaração da União Federal – 646421 e da parte autora – ID 541104.

Contramizações do recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora – ID 2359054.

ID 3158250. Reconsiderada a decisão referente à concessão de tutela de evidência para a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio acidente, uma vez não consta do pedido da inicial. Prejudicado os embargos interpostos pela autora, uma vez que já foram apreciados, conforme decisão ID 574248.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica:

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...) em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB.)

Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Riedel de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 0027499260074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE.

1- O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRa e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Por fim, relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 17/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 17/12/2011.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 17/12/2011, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-66.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16380884: Atente-se o nobre procurador da parte exequente pelo todo processado.

Contra a decisão que fixou o valor da execução não houve interposição de recursos pelas partes, portanto, não há falar em valores incontroversos.

Sendo assim, determino que a Secretaria cumpra a decisão ID 16348008 - Pág. 313/315, expedindo os respectivos ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para manifestarem-se sobre a digitalização promovida pelo TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a subscritora da procuração (ID 16414783) tem poderes para representar a empresa.

Outrossim, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005197-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de Justiça Gratuita para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo do impetrante (protocolo de requerimento nº1503497547).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.F. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6835

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE AITVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, ELIANA APARECIDA DA SILVA, intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fs. 165, expedido em 15/04/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-68.2002.403.6105 (2002.61.05.011605-6) - CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLLI(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Em face do trânsito em julgado do acórdão (fl. 413), expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta de fs. 141, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 424: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do Ofício da CEF de fs. 422/423, referente a transformação em pagamento definitivo da União. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Certifico, nos termos do art. 203, 4º do CPC, que com a publicação desta certidão ficará a parte exequente intimada dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fs. 1814/1816). Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010381-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

2. Após, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um no valor de R\$ 16.755,64 (dezesesse mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em nome de Gilberto Henriquetto, e R\$ 7.180,98 (sete mil, cento e oitenta reais e noventa e oito centavos), em nome da Dra. Ivanise Moises Cyrino, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 23.936,62 (vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos);
- b) outro, no valor de R\$ 4.646,86 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em nome da Dra. Ivanise Moises Cyrino, a título de honorários sucumbenciais.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID15947405: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão (ID 15549117), sob o argumento de omissões.

Aduz que "a decisão interlocutória incorreu em omissão na análise do fato de que o pedido liminar mostra-se indispensável às atividades da embargante, visto que a exigência ilegal de contratação de farmacêutico feita acarretará enormes prejuízos à população em geral, que será privada de medicamentos direcionados para as redes farmacêuticas, bem como prejuízos financeiros para a embargante e também para seus empregados alocados na operação de transporte de medicamentos e correlatos, eis que o transporte de medicamentos e afins corresponde a grande parte de seu faturamento"; que o fundamento para concessão da tutela revela-se patente face à afronta a dispositivos constitucionais e legais e que "estão satisfeitos os requisitos legais, na medida em que as alegações de fato estão comprovadas pelos documentos anexos à inicial, que demonstram a inexistência de obrigação de contratação de responsável técnico farmacêutico por empresa transportadora de medicamentos".

Alega que a decisão proferida ignorou que “as leis federais que disciplinam a matéria não preveem nenhum dispositivo que obrigue a transportadora a manter um farmacêutico (responsável técnico) em seu estabelecimento e a obrigação de contratar e manter referido profissional não poderia ocorrer através de decretos, resoluções e/portarias”.

Ressalta que, sucessivamente, a decisão foi omissa por não ter analisado o pedido de tutela de evidência, com amparo no artigo 311, II, do CPC.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi explicitado, apenas não concorda com as considerações constantes da decisão embargada.

Conforme já consignado, este Juízo entendeu que inexistia a urgência contemporânea à propositura da ação ou ao momento da apreciação do pedido de tutela, em razão da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE estar regularmente emitida e válida.

Por outro lado, a hipótese da tutela de evidência, estampada no artigo 311, II, do CPC, também não se amolda à situação dos autos, já que a tese invocada é controvertida e por inexistir precedente vinculante até o momento.

Ademais, sequer foi ouvido o 2º Réu indicado, qual seja, o Município de Campinas, medida esta que se faz imprescindível.

Neste sentido, reconheço que as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Acolho o pleito da autora para inclusão do Município de Campinas no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão.

Cite-se o Município.

Intime-se a União, conforme determinado ao final da decisão ID 15549117.

Atente-se a Secretaria para o equívoco noticiado pela embargante no penúltimo parágrafo da petição de ID 15947405, a fim de evitar prejuízos.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-54.2019.4.03.6105
AUTOR: CILSE APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 16509854), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04/06/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIANA GIACOMIN TANOBE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 15884346), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – Modalidade – débitos previdenciários – RFB, comprometendo-se a recolher o valor das parcelas que deveriam ter sido recolhidas até o momento, no prazo de cinco dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante ter feito a adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) para débitos previdenciários perante a RFB, em 08/08/2017 (ID Num. 10208509 - Pág. 1 - fl. 97) e que por se tratar de débitos oriundos de retenção na fonte, não contemplados pela MP n. 783/2017, não conseguiu expedir as guias necessárias para o pagamento da primeira parcela. Assim, somente após a conversão de referida MP na lei n. 13.496/2017, ou seja, a partir de 25/10/2017, pode finalizar a adesão, tendo efetivado dentro do prazo estipulado pela lei n. 13.496/2017 os recolhimentos das parcelas dos meses de 08 a 11/2017, em 30/11/2017, no total de R\$ R\$71.212,16 (ID Num. 10208514 - Pág. 1 e seguintes – fls. 101).

Destaca que, com a conversão da Medida Provisória 783/2017 na Lei 13.496/2017, "*tentou fazer nova adesão para os DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, entretanto, constou como válida a adesão efetivada em 08/08/2017.*" e que a própria RFB informou que as adesões realizadas na vigência da MP seriam automaticamente migradas para a Lei n. 13.496/2017.

Notícia que não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas posteriores a novembro/2017 nem pelo sistema E-CAC e nem através de preenchimento manual das guias, razão pela qual permaneceu aguardando a consolidação. No entanto, sua adesão não foi validada sob o argumento de falta de pagamento da primeira parcela (ID Num. 10208520 - Pág. 1 – fl. 123).

Entende que, por ter feito o pagamento nos termos legais, tem direito de ser reincluída no PERT, sendo que a única pendência decorre dos débitos previdenciários excluídos do PERT. Ademais, menciona também que a RFB não fez qualquer comunicado à impetrante sobre validação ou não da adesão.

A urgência da cobrança em execução fiscal dos débitos que já foram incluídos no parcelamento, bem como da não concessão da moratória de todos os seus débitos federais e previdenciários vencidos até 03/2014, prevista no Prosus (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde), requerido em 09/07/2018, que exige regularidade fiscal no período compreendido entre 04/2014 e o mês do requerimento, tendo o prazo de 90 dias a partir de sua aceitação definitiva (09/07/2018) para estar em dia com suas obrigações tributárias após 03/2014.

Pelo despacho ID 10268792 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em informações (ID 10748678) a autoridade impetrada juntou despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, constando o motivo da ausência de validação do pleito de adesão ao PERT da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, qual seja, a ausência de recolhimento tempestivo, face à opção realizada em 14/11/2017. Pugnou pela denegação da segurança.

Pelo despacho de ID 10754838, foi dado vista à impetrante acerca das informações prestadas e a demandante se insurgiu alegando que o recolhimento foi tempestivo, consoante data de vencimento da guia. Reiterou a notícia de que não foi comunicada a exclusão.

A medida liminar foi deferida (ID 11058562).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11130988).

Em informações complementares (ID 11149978), a autoridade impetrada requereu a reconsideração do depósito judicial das parcelas, bem como para que o recolhimento seja feito manualmente até que o restabelecimento da opção seja efetivado.

A impetrante comprovou o depósito judicial das parcelas referentes às competências de 12/2017 a 09/2018 (ID 11342552).

A União requereu a conversão em renda dos valores depositados e a intimação da impetrante para comprovação do recolhimento das parcelas devidas nos meses de novembro/2018 a janeiro/2019. Além disso, para que as parcelas vincendas sejam recolhidas diretamente em guia GPS sob o código nº 4141, conforme orientação da RFB.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – Modalidade – débitos previdenciários – RFB em razão de sua opção e recolhimentos tempestivos.

Pelo ID 4373903 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“Diferentemente do que aduz a autoridade impetrada, a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade débitos previdenciários perante a Receita, foi realizada em 08/08/2017, conforme recibo comprobatório (ID 10208509), nos moldes da MP 783/2017 que fora convertida na Lei nº 13.496/2017 e que permitiu a inclusão dos débitos retidos, uma vez que redação da Medida Provisória não era clara neste sentido. Registre-se, então, que a opção da impetrante ao PERT foi formalizada em 08/08/2017 e não em 14/11/2017, como aduz a autoridade impetrada, muito embora a demandante só tenha conseguido emitir as respectivas guias, após a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017. Ressalte-se que no site da Receita Federal a mensagem era de que “as adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) realizadas na vigência da MP nº 783/2017 serão automaticamente migradas para as modalidades da Lei nº 13.496/2017. Portanto, não será possível ao optante fazer nova adesão”.

No tocante à inclusão de débitos retidos no PERT, que é o caso da impetrante, há que se reconhecer que o intuito legislativo é claro pela possibilidade da inclusão, até porque as guias para pagamento foram emitidas, ainda que somente após a edição da Lei nº 13.496/2017. Não é razoável se entender que quem fez a opção anterior, na vigência da MP 783/2017, não está autorizado a proceder tal inclusão, até mesmo por inexistir óbice explícito, sob pena de se conferir tratamento diferenciado a contribuintes em situação semelhante.

O fato da impetrante não ter efetuado o pagamento oportunamente, à época da formalização da opção ao programa (PERT), em agosto de 2017, não pode ser imputado em seu desfavor, no caso em apreço, uma vez que o próprio sistema da Receita Federal assim não o permitiu, ao não emitir as guias, talvez por claro equívoco na interpretação legislativa.

Prosseguindo, uma vez emitidas as guias para pagamento dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, após o reconhecimento, pela Receita Federal, da adesão realizada em 08/08/2017, consigne-se que restou indicado nas mesmas, o prazo de até “último dia útil do mês de 11/2017” (ID 10208514) para pagamento, ou seja, a impetrante efetivou o adimplemento das guias tempestivamente, conforme o prazo indicado nas guias pelo Sistema da Receita Federal.

Por fim, registre-se que o fato de não ter havido os pagamentos subsequentes das parcelas da modalidade de parcelamento “débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil” decorreu da impossibilidade de se emitir as respectivas guias, face à mensagem de que o parcelamento estava em consolidação, ou seja, da mesma forma, ato inimputável à impetrante e que não pode lhe prejudicar.

Ante o exposto, DEFIRO inclusão da impetrante no PERT da MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, face ao reconhecimento da tempestividade dos pagamentos efetivados, em consideração à data da opção formalizada (08/08/2017) e indicação da data limite para pagamento nas guias (último dia útil do mês de 11/2017), no prazo de até 5 dias.

A impetrante, por sua vez, deverá depositar judicialmente o valor integral das parcelas vencidas do parcelamento da modalidade “débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil”, que não foram adimplidas oportunamente por inconsistências sucessivas no sistema Receita Federal, no prazo de 5 dias. Comprova o depósito, dê-se vista à autoridade impetrada.

Após, com a comprovação do depósito, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante sua inclusão no PERT da MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, modalidade débitos previdenciários – RFB.

Deverá a impetrante comprovar o depósito judicial das parcelas vencidas e prosseguir com as vincendas através de guia GPS sob o código nº 4141, consoante requerido pela União no ID 13773399.

Com o trânsito em julgado, defiro a conversão em renda dos valores depositados para o código 4141, em guia GPS, consoante requerido pela União no ID 13773399.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018083-38.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO ABREU MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDMILSON MARTINS DE ARAUJO** e **LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a imediata liberação do FGTS existente em suas respectivas contas para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição da casa própria.

Relatam os autores que firmaram contrato de financiamento (nº. 155551845300) em 2011, tendo sido financiado o valor de R\$ 300.496,63 e que atualmente o saldo devedor do referido financiamento é de R\$ 257.137,38.

Explicitam que somados os valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS, atualmente dispõem de R\$ 121.810,87 que pretendem utilizar para abater significativamente o saldo devedor.

Sustentam preencher todos os requisitos para liberação do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento.

Decido

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a tutela pretendida pelos interessados, de "*liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade dos AUTORES, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor*", tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada

Cite-se

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada regularize seu sistema e permita a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos nº 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30 no PERT na forma da IN1855/18. Ao final requer a confirmação da liminar para permanecer no parcelamento permitindo o adimplemento do programa de parcelamento na forma da IN1855/11.

Relata a impetrante que, em 24/10/2017, aderiu ao PERT, instituído pela MP 83/2017, convertido na Lei nº 13.496/17, de 24/10/2017, publicada em 25/10/2017 e que em referida data não era necessária a desistência expressa dos processos administrativos para inclusão no parcelamento, consoante previsto no §3º do artigo 8º da INRFB 1711/18:

Destarte, após ter realizado a adesão ao PERT a impetrante não conseguiu consolidar os débitos referentes aos Processos Administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, na forma da IN RFB 1855/18, sendo surpreendida com o aviso de que não existiam débitos passivos de parcelamento. Por tal motivo, protocolou pedido perante a RFB para adequação do sistema, o qual foi indeferido sob o argumento de que *de que não houve a observância do § 3º do art. 8º da IN 1711/2017, com Redação dada pela IN 1752/2017*, de 25/10/2017.

Menciona que apresentou pedido de reconsideração, mas que até a propositura da ação este não havia sido apreciado.

Ressalta que um dia após a sua adesão houve alteração no § 3º do art. 8º da IN 1711/2017, que passou a dispor sobre a necessidade de desistência expressa dos processos administrativos para sua inclusão no parcelamento:

Enfatiza que, ao presente caso, há que se observar o ato jurídico perfeito, vez que *“no momento em que realizou sua adesão ao parcelamento, não havia a disposição que determinasse a desistência expressa”* do procedimento que motivou a suspensão da exigibilidade do débito tributário (impugnação ou recurso administrativo). Ademais, *“a própria Lei que instituiu o programa de parcelamento dispõe que ao aderir ao PERT o contribuinte realiza a confissão irrevogável e irretirável dos débitos por ele indicados para compor o PERT”* (art. 1º, § 4º, I da lei n. 13.496/2017).

Menciona que o STJ já se posicionou no sentido de que o descumprimento da desistência no processo administrativo não é capaz de excluir o contribuinte do parcelamento pago mensalmente.

Por fim, destaca que sanou a exigência apresentando o pedido de desistência na mesma ocasião do pedido de reconsideração.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 13391502).

Custas processuais (ID 13517074).

Em informações (ID 13897164) a autoridade impetrada juntou informação fiscal na qual consta que *“a redação original da IN sobre a qual o contribuinte se sustenta, não encontrava plena correspondência na Lei nº 13.496/2017 (PERT), a redação dada pela IN nº 1.752/2017, está em perfeita consonância com o Art. 5º da Lei”* que exige a desistência do contencioso e também encontra respaldo na MP n. 783/2017 (art. 5º). Quanto à jurisprudência do STJ, se refere ao parcelamento da lei n. 10.684/2003 (PAES) e não se aplica ao caso.

A impetrante pugnou pelo deferimento do pedido liminar (ID Num. 13913319).

A medida liminar foi deferida (ID Num. 14010851) sendo determinado à autoridade impetrada que adequasse seu sistema possibilitando a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, na forma da IN 1855/2018, regularizando as informações do PERT, no prazo de 15 dias.

A autoridade impetrada informou não ser possível o cumprimento literal da determinação judicial por não ter governança sobre o sistema de controle de parcelamento de modo a recepcionar a consolidação, entretanto *“a fim de dar cumprimento ao mandado, esta EQPAR/SECAT/DRF/CPS solicitou à DRJ, a devolução dos processos a esta unidade, atualizou o sistema com a informação de desistência do contencioso na data da opção pelo parcelamento (24/10/2017), suspendeu o processo para parcelamento e o apensou ao processo nº 10830.729124/2018-99 para acompanhamento. Em seguida, formulou o demonstrativo de consolidação, em anexo, para fins de apreciação da consolidação demandada. Conforme demonstrativo, verifica-se que, o contribuinte não recolheu o saldo devedor para pagamento à vista, determinado no inciso III-A do Art 2º da Lei nº 13.496/2017”*. Requereu a intimação do contribuinte para comprovar o recolhimento do saldo devedor a vista (ID Num. 14390308).

A impetrante noticiou que o sistema não está liberado para consolidação dos débitos. Além disso, que a autoridade impetrada não levou em consideração a possibilidade de opção pela modalidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para quitação dos débitos, fato que ocorrerá no momento da consolidação (art. 2º, § 1º, II da lei n. 13.946/2017). Assim, arbitrário o pagamento do saldo devedor em pecúnia. Requereu a imposição de multa (ID Num. 14457205).

Pelo despacho de ID Num. 14498244 a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre as alegações da impetrante, inclusive sobre a não observância quanto a opção de utilização de crédito de prejuízo fiscal para quitação dos débitos, quando da efetiva consolidação.

A autoridade impetrada juntou cópia de despacho administrativo no qual consta não tem como promover a alteração nos sistemas de consolidação e permitir que o contribuinte a realize, a destempo, razão pela qual houve a revisão da consolidação. Quanto à extinção do saldo devedor mediante o uso do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, é subsidiária ao pagamento a vista e de modo algum poderia ser presumida pela RFB. Requereu a intimação da impetrante para informar o montante de PF e BCN pretende utilizar (ID Num. 14685812).

Pelo despacho de ID Num. 14702815 foi dado vista à impetrante sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada para ciência e observância das exigências legais para efetivação da consolidação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 14770624).

A impetrante comunicou que seu prejuízo fiscal acumulado e base negativa de CSLL até o ano de 2015 são suficientes para quitação do débito, consoante escrituração fiscal (ECF - ID Num. 15025932).

A União manifestou ciência da decisão que deferiu a medida liminar e noticiou que não interpôs agravo por se tratar de questão preclusiva (ID Num. 15143227).

A impetrante informou que *“Além de o sistema não estar liberado para consolidação dos débitos acima mencionados no PERT, a Impetrante foi novamente intimada, em 14/03/2019, dessa vez para realizar o pagamento dos débitos objeto do Processo Administrativo n.º 11487.720.009/2013-64 em 75 dias, sob pena de inclusão do contribuinte acima identificado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN”* (ID Num. 15343519).

A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre as alegações da impetrante (ID Num. 15372971).

No ID Num. 15623506 a autoridade impetrada disse que não houve o descumprimento da decisão judicial e que os processos seguem com a exigibilidade suspensa. Além disso, que promoveu ajustes no sistema para que não sejam emitidos novos comunicados sobre inscrição no CADIN.

A impetrante informou que a autoridade impetrada “ainda não disponibilizou a possibilidade ou procedeu com a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30” e não fornece o andamento da consolidação. Pugnou pela intimação da autoridade impetrada e imposição de multa (ID Num. 16458299).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que o sistema eletrônico relativo ao PERT seja adequado de forma a permitir a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, na forma da IN 1855/2018.

Muito embora a desistência das impugnações ou recursos administrativos constasse do caput do art. 8º da IN n. 1711 de 16/006/2017, nos termos do § 3º, na redação anterior à IN RFB n. 1752 de 25/10/2017, tal precedência foi dispensada pelo termo “desistência tácita”:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará **desistência tácita** do procedimento que motivou a suspensão.

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

Destarte, em observância à consolidação do ato jurídico perfeito, deve ser aplicada a disposição normativa vigente no momento da adesão.

Nesse sentido foi proferida decisão de ID 14010851 que determinou a adequação do sistema da autoridade impetrada a fim de permitir a consolidação dos débitos da impetrante referente aos processos administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, na forma da IN 1855/2018, regularizando as informações do PERT, no prazo de 15 dias.

Isto posto, considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a decisão liminar, adoto suas razões de decidir para a presente sentença:

“ O sistema jurídico tributário estabelece limites e garantias recíprocas ao contribuinte e ao fisco, a fim de dar cumprimento aos Princípios Constitucionais que regem a matéria, dente eles e, especialmente, o da não surpresa ou segurança jurídica.

Registre-se, de antemão, que a tributação interfere diretamente no exercício da atividade econômica que, por sua vez, é a base da própria tributação, razão pela qual sofre limites legais e constitucionais.

A modificação da legislação tributária, seja ela de natureza material ou processual (aí incluídas as procedimentais) devem ter eficácia prospectiva e nunca retroativamente quando forem seus efeitos capazes de produzir dano potencial ou concreto ao contribuinte.

No presente caso, observo que foi justamente a violação desse limite que ocorreu, pois ao aderir e vincular os débitos então existentes ao PERT, em 24/10/2017, ou seja, antes da edição da IN RFB 1752/2017, a impetrante encontrou situação consolidada sob a proteção dos ditames do ato jurídico perfeito, posto que havia realizado a conduta em consonância com as disposições legais e infralegais vigentes, razão pela qual faz jus aos efeitos jurídicos previstos até então e que eventual modificação posterior, não poderia atingi-lo, retroativamente, de forma prejudicial, como pretende a União.

*Nestes termos, há que reconhecer que quando da adesão da impetrante ao PERT da Medida Provisória 783/2017 (convertida na Lei 13.496/17), em 24/10/2017, estava em vigor o § 3º, do artigo 8º da IN RFB 1711/2017 que não exigia desistência *expressa* do procedimento que motivou a suspensão da exigibilidade e, inclusive, ainda *previa a desistência tácita quando da sua inclusão no parcelamento*, ou seja, a atuação da impetrante foi concretizada de acordo com o que estava determinado e, portanto, revela-se suficiente para garantir a consolidação do parcelamento dos débitos pela impetrante na forma da IN1855/2018*

Não se argumente que a redação da IN RFB 1711/2017 padecia de ilegalidade e, portanto, deveria ser revista, como de fato o foi, pois fora expedida pela própria administração tributária com procedimento mais simplificado.

O contribuinte não teria e não tem como presumir a mudança no procedimento em data futura ao momento em que praticou os atos a seu cargo. Dessa forma a Instrução Normativa (RFB 1752/2017 de 25/10/2017) posterior à adesão não poderia atingir a impetrante com efeitos retroativos, sem que esta sequer tivesse sido, sequer, notificada.

Nesta esteira de entendimento reconheço que a impetrante faz jus à consolidação do parcelamento para os débitos constantes dos processos administrativos nº 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30 que havia vinculado ao parcelamento na forma da Instrução Normativa vigente, até o seu último dia, inclusive.”

Quanto à alegação da impetrante de que não houve a adequação do sistema da autoridade impetrada possibilitando a consolidação, muito embora não tenha sido disponibilizada ferramenta tecnológica que permitisse que a impetrante efetuasse a consolidação, a revisão da consolidação está ocorrendo, consoante se observa do extrato de conta corrente da contribuinte (ID 16458300) e da movimentação processual (ID 16458702), portanto não é caso de incidência de multa.

Contudo, não se mostra razoável e eficiente que a conclusão da consolidação pela autoridade impetrada se perdesse no tempo indefinidamente, prejudicando quem não deu causa ao imbróglio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a consolidação do parcelamento seja concluída em 30(trinta) dias, notificando-se o contribuinte e possibilitando assim o adimplemento das parcelas.

Ressalto que eventual discussão sobre a suficiência do crédito relativo ao montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, não é cabível em mandado de segurança.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, intímese a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, nos valores incontroversos, sendo:
 - a) um em nome de Florindo Sabatine, no valor de R\$ 73.807,88 (setenta e três mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), mais R\$ 18.451,97 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de honorários contratuais (20%), em nome da Dra. Alice Mara Ferreira Gonçalves Rodrigues, totalizando R\$ 92.259,85 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) (ID 15593954);
 - b) outro em nome da Dra. Alice Mara Ferreira Gonçalves Rodrigues, no valor de R\$ 14.467,17 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intímese pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intímese.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15464756: Mantenho a decisão de ID Num. 15217664 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando o contrato juntado com a inicial, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intímese pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Após a intimação, cumpra-se a parte final da referida decisão, no tocante a expedição da requisição de pagamento do valor INCONTROVERSO (ID Num. 8247171), atentando-se ao destaque dos honorários, em favor da sociedade de advogados indicada (ID Num. 2708825 - fls. 9, item "g").

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Intímese.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORAES DOMINGUES COCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários contratuais, devendo ser a exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.
2. Após, expeça-se um Ofício Requisitório, sendo R\$ 28.228,70 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos) em nome de Rita de Cássia Moraes Domingues Cocha, e R\$ 9.409,56 (nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários contratuais, em nome de Pedro Lopes de Vasconcelos Sociedade Individual de Advocacia Eireli, totalizando R\$ 37.638,26 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).
3. Com a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475, IBERE LORDELO - SP125680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada (ID 14427213), em nome de Eliandro Francisco Cotrim e do Dr. Iberê Lordelo.
2. Antes, porém, da expedição do Alvará, intime-se pessoalmente o exequente, dando-lhe ciência de que o valor poderá ser levantado por seu advogado.
3. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA MARIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA MARIA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA - ME, DJACIR SANGUINI, S.SILVA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GERALDI JUNIOR, FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI, JOSE ROBERTO MACHADO DE AZEVEDO, CLEUSA MAFRA DEL PASSO AZEVEDO, LUCAS ALVES DA SILVA, LARISSA CAROLINE ALVES BARBOSA, FLORINDO AMORIM NETO

DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a impugnação ao valor dado à causa de ID 16558328, no prazo de 15 dias.
Depois, aguarde-se a devolução dos demais mandados de citação e a audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2019.
Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NELIZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a irregularidade ou não da negatificação do nome do autor em serviços de proteção ao crédito, bem como a contratação ou não dos serviços de cartão de crédito oferecidos pelo banco réu.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/05/2019.

Restando a audiência infrutífera, deverão as partes serem intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem razão o INSS.

Note-se que intimado da quantia requisitada, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS quedou-se silente, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Disponibilizados os valores, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-95.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDEFERAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-55.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÕES - ME, BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Regularize a ré Bruno de Almeida Santos Confecções ME sua representação processual, juntando ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 15652222, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 15472227.
2. Dê-se ciência aos exequentes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 15917259), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio do precatório de ID 15946145.

Muito embora o Agravo de Instrumento n 5004097-40.2017.403.0000 tenha sido julgado improcedente, o mesmo ainda não transitou em julgado e tem por um de seus objetos, a alegação de ausência de verbas a serem pagas à autora à título de atrasados.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.

Caso a decisão definitiva seja pelo seu improvimento, determino desde já a expedição de alvará de levantamento do valor total do precatório de ID 15946145 em nome da autora e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores de fls. 571 (volume 3-A) dos autos físicos para fins de expedição dos ofícios requisitórios complementares.

Deverá a contadoria levar em conta os ofícios do principal e dos honorários sucumbenciais já expedidos nestes autos.

Deverá a Contadoria, também, apresentar, em separado, os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS e arbitrados na decisão de impugnação de fls. 607/609 (volume 3 - A)

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos complementares do principal e dos honorários sucumbenciais e o pagamento total dos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação, de acordo com os valores apurados pela Contadoria.

Caso a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n 5004097-40.2017.403.0000 seja procedente ou parcialmente procedente, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELARMINO HERMANO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial e, em face da proximidade da data da perícia, ficará seu patrono responsável por intimá-lo a comparecer ao exame pericial designado.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do autor, sob pena de extinção da ação.

Esclareço, também, que a ausência injustificada de comparecimento do autor na perícia será entendida por este juízo como desinteresse na continuidade da ação.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Concedo à autora o prazo de 60 dias para juntada de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Clarinda Mendes Ferraz, residente em Curitiba, conforme petição de ID 16505318.

Concedo à autora o prazo de 60 dias para juntada aos autos do processo trabalhista n 0143000-84.2007.5.15.0094.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/05/2019.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor na audiência de tentativa de conciliação.

Concordando a CEF com a proposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando a CEF da proposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES, CARINA RAQUEL DE ALMEIDA SOARES, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA BAPTISTA, LUCIA HELENA BELINTENI, ROSANGELA DOTTAVIANO SOARES MOORE, SONIA ELIZABETH SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se já efetuaram o levantamento dos valores descritos nos Alvarás.
2. Em caso positivo, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 15537731 e seguintes).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sueli da Silva Moraes, no valor de R\$ 258.416,74 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e outro em nome do Dr. Lucas Ramos Tubino, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.675,59 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-15.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 10/05/1998 a 30/08/2002, 02/01/2003 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 15/12/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 15768779).
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007005-35.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LURDES STENICO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA BAMPA
Advogados do(a) RÉU: DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

DESPACHO

1. Ainda que a autora tenha desistido de sua apelação, pendente de julgamento o recurso interposto pelo INSS.
2. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALMEIDA E DANTAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA, MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007459-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO DEON
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do r. despacho ID 15055714.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **VALTER GOMES DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 0879014121 – DIB: 17/01/1991), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria (NB: 0879014121) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral) e os termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Subseção de São Paulo e em razão da decisão ID15481207 redistribuídos a esta 5ª Subseção.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 0879014121 .

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MC95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 14/06/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora no ID 16508420.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas até 3 dias antes da audiência, tendo em vista que o mencionado artigo 455, parágrafo 1º do CPC, aplica-se somente às testemunhas que já tenham sido arroladas pela autora, o que não é o caso dos autos.

O artigo 357, parágrafo 4º do CPC prevê o prazo para o arrolamento das testemunhas.

Ademais, a parte contrária deve ter ciência das pessoas que figuram no rol de testemunhas com antecedência para, querendo, eventualmente contraditá-las.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Concedo à autora o prazo de 60 dias para juntada de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-93.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 15395184: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 13256553 - fls. 51/58, sob o fundamento de omissão quanto “à apuração dos direitos creditórios em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como o pronunciamento a respeito da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária.”.

Intimada, a União se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 16047263).

É o relatório.

Decido.

Preende o embargante que este Juízo se pronuncie a respeito da possibilidade de apuração dos créditos reconhecidos em sentença em sede de liquidação, bem como a respeito da condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Observo, quanto ao primeiro ponto, que a embargante formulou, na inicial, o seguinte requerimento: *“Requer seja julgado procedente o pedido a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de proceder ao cálculo e recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT), aplicando alíquotas de acordo com o grau de risco efetivo da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento e reconhecido o direito da Autora à recuperação dos valores pagos a maior, relativos à diferença de alíquota entre 1% e 2%, que foi exigida e recolhida indevidamente pelo estabelecimento preponderante de atividade administrativa, desde Junho/2005, devidamente acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, em conformidade com o que dispõe a legislação e instruções normativas que regulamentam os procedimentos de restituição e compensação na esfera administrativa.”* (Destaque nosso).

Ora, infere-se de tal passagem que a autora não formulou pedido condenatório, mas declaratório, e demonstrou a intenção de efetuar a restituição/compensação na via administrativa.

Destarte, certamente não se pode afirmar que tenha requerido, de qualquer modo, a condenação da ré à restituição do crédito, muito menos explicitou a sua pretensão de ter o indigitado crédito pago pela via do precatório, em fase de cumprimento de sentença nestes autos.

Assim, este Juízo se ateu ao teor do pedido formulado na inicial, de modo que, pretende a autora inovar no processo, formulando pedido novo em momento processual inadequado.

Quanto ao pleito de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, igualmente, não lhe assiste razão.

Isso porque, conстou corretamente do dispositivo da sentença a fixação de honorários em favor da autora a ser arcada pela União, no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º inciso III do CPC.

Diante de todo o exposto, **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da contestação da União (ID Num. 15189341), para que, querendo, manifeste-se.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de ID Num. 13794388, com a remessa do processo ao SEDI para exclusão da INFRAERO e do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada Madrid & Madrid Comercial Ltda. ME, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.
2. Esclareça a exequente se realmente pretende a penhora do veículo de placas EPO7829, tendo em vista que há restrição anotada no sistema Renajud (ID 14484361).
3. Tendo em vista que os autos tramitam sem qualquer restrição de visualização, indefiro o pedido formulado no item 3 da petição ID 14873519, considerando ainda os termos do convênio firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, especialmente no que concerne à forma de intimação da CEF no PJe.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010666-68.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANANDA CREDITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Considerando que nos autos físico a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retirada dos autos em Secretaria e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011925-69.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA

D E S P A C H O

Considerando que nos autos físico a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retirada dos autos em Secretaria e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010128-63.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

D E S P A C H O

Considerando que nos autos físico a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retirada dos autos em Secretaria e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intím-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008501-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MAC CAMPOS JOIAS LTDA - ME, MARCELO ANDRE DE CAMPOS

DESPACHO

1. Não assiste razão à exequente, na petição ID 15559415.

2. O item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, tem a seguinte redação:

“2.1.1. O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença”

3. E, na Tabela I do mesmo Anexo, consta que, nas ações cíveis em geral, as custas correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRs e ao máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRs.

4. Assim, à exequente, é **facultado** o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor das custas quando da distribuição ou R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o que não significa que, até o final do processo, não tenha de ser recolhida a outra metade.

5. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do despacho ID 14836052, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.

7. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.

8. Intím-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 15555383 e seguintes).

2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intím-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010272-34.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIANA ZARPELON REFEICOES - ME, HENRIQUE ZIN GOULART, MARIANA ZARPELON, ANA LIDIA ZIN GOULART

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012174-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIORAMA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-39.2019.4.03.6105
AUTOR: MONSERRA MOURINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

Recebo a petição de ID 15932235 como impugnação.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação à penhora.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DIF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Entretanto, para que tal ato seja possível, torna-se imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, insuficientes os documentos disponibilizados nos autos pelo autor.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação acima citada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a juntada do procedimento administrativo, intime-se pessoalmente o autor a fazê-lo no prazo de 10 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014024-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de mais 30 dias para juntada aos autos do procedimento administrativo.

Com a juntada, cumpra-se o despacho de ID 15296981, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando o INSS com os cálculos apresentados pela autora, determino desde já a expedição de um ofício requisitório em nome da autora, no valor de R\$ 9.292,25 e outro ofício requisitório no valor de R\$ 2.869,78 em nome de seu patrono Alex Aparecido Branco.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando o INSS dos cálculos apresentados, deverá o autor ser intimado a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013106-37.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR GASAFI
Advogados do(a) AUTOR: ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226, CRISTIANE AZEVEDO TORRES - SP336947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Shott Glaverbel – dia 14/05/2019, às 9 horas e 30 minutos;

b) Toyota do Brasil Ltda. – dia 14/05/2019, às 13 horas e 30 minutos;

c) Manserv Montagens e Manutenção S/A, nas instalações da empresa Mann Hummel – dia 15/05/2019, às 9 horas;

d) Magun Serviços Empresariais Ltda., nas instalações da empresa Mann Hummel – dia 15/05/2019, às 1.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5552

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000857-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105 ()) - WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, sob a alegação de excesso de prazo da prisão (fls. 02/05), apresentado por intermédio de sua defesa constituída. Em uma síntese apertada, alega a defesa que existe excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal em razão da violação do prazo razoável do processo. Assevera que a situação tratada nos autos extrapolaria a razoabilidade, uma vez que o indiciado encontra-se preso de forma cautelar há quase 01 (um) ano sem que fosse finalizado o processo. Afirma que a ausência de conclusão do feito não poderia ser atribuída ao acusado ou de sua defesa, haja vista que as testemunhas de acusação, apesar de intimadas, não compareceram à audiência, designada para março deste ano, o que exigiu a redesignação do ato. Portanto, haveria constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo para conclusão da ação penal, e consequente expedição de alvará de soltura em favor do requerente. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Em síntese, consignou que o feito abarcou um flagrante impróprio, uma vez que o requerente e os outros investigados foram presos em decorrência de perseguição das autoridades policiais, logo após a prática delitiva, e houve a necessidade de colacionar ao feito elementos probatórios, e realizar perícias, inclusive de imagens captadas pelo sistema de segurança da Agência dos Correios. Afirma ainda que o crime ocorreu fora da sede da subseção (Capivari/SP), sendo necessária a expedição de carta precatória para oitiva de diversas testemunhas. Afirma o Parquet Federal que as condições específicas do caso determinaram a longa duração na conclusão das investigações e da instrução da ação penal, e que em nenhum momento ocorreu desídia da autoridade policial, MPF ou Poder Judiciário, o que justifica o prazo até então transcorrido, não havendo que se falar em excesso injustificado (fl. 08/08v). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. Ao contrário do que alega o requerente, sua prisão em FLAGRANTE, e de outros indivíduos, foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA no dia 11/08/2018, pelo Juízo Plantonista, portanto, há um pouco mais de oito meses, e não há um ano como alega. A decisão foi proferida nos seguintes termos: (...) Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento (art 310, III). Lado outro, o delito imputado ao requerido, tipificado no artigo 157, 2, II, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei n. 12.403/2011. Colhe-se dos autos que, em regular rotina de patrulhamento pela cidade de Capivari/SP, policiais militares foram instados por comunicação efetuada por rádio, a atenderem ocorrência de crime de roubo em curso, levado a termo em agência local dos Correios e Telégrafos (ECT). Ao chegarem ao local, informados da fuga dos requeridos e da ação de usá-los que os arrostou e os enfrentou fisicamente, de imediato foram no seu encaixe e lograram localizá-los no veículo usado como meio para a evasão, para tanto fiscalizando o trânsito no portal existente na cidade. A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima funcionária dos Correios, que referiu ter sido a ela mostrada arma na cintura de um dos presos, quando se encontrava na tesouraria da agência, sendo deslocada, em companhia de outro funcionário, para a área de atendimento ao público, percebida a presença de mais dois indivíduos que dirigiam a ação, obrigando os presentes a sentarem no chão. Dirigiu-se então a gerente da agência, sob ameaça, de volta ao cofre existente no local, esperando cerca de trinta e cinco minutos nesta situação, até a abertura do dispositivo, e com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, foi por um dos assaltantes abandonada mochila com valores subtraídos, ressaltando que não houve violência física contra quaisquer pessoas no local. Inicialmente detidos e enviados à Delegacia de Polícia Civil de Capivari/SP, posteriormente foi conduzido o indiciado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, na qual foi lavrado o auto, de prisão em flagrante, ao cabo sendo eles encaminhados para o 2º Distrito Policial de Campinas/SP, estando posto à disposição da justiça federal. Nos interrogatórios realizados em seara policial, indagados sobre os fatos, declararam os custodiados, de forma coesa, o intento de planejamento e execução de crime contra o patrimônio da empresa pública, em uma de suas agências do município citado. Examinados tais aspectos, desvela-se a regularidade das prisões efetuadas, conducentes às suas manutenções, inexistentes fatos que poderiam levar ao relaxamento da custódia. De fato, o exame das condições pessoais dos indiciados indicam, nessa sede de cognição alusiva ao momento processual em curso, a decretação de suas prisões preventivas. Nos elementos carreados aos autos, não há indícios de prática, pelos indiciados, de atividade lícita para sua subsistência, tampouco sobre sua vida pregressa, sendo mesmo reconhecida o consórcio entre eles visando o cometimento de crimes contra o patrimônio, o que inviabiliza a concessão de alguma medida cautelar, previstas essas nos artigos 319 e 320, da lei de regência. Também há a materialidade, patenteadas pelos depoimentos prestados, tanto das vítimas, quanto dos agentes que efetuaram as prisões, bem como a apreensão de bens dos custodiados, a demonstrar a existência de crimes, em tese. Não se está a afirmar que não façam ele jus a concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão, contudo para tal há cogente necessidade de elementos outros de convicção, os quais, por ora, reputo ausentes para tal desiderato. Assim, em decorrência do exposto, converto as prisões dos indiciados WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS e MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS em prisões preventivas, em atenção aos permissivos contidos no artigo 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, vulnerada essa pela vinculação entre os requeridos para a prática de crimes e para assegurar a aplicação da lei penal, decorrente da condição de indenestrada atividade lícita para subsistência deles. (...) Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os indiciados no estabelecimento em que recolhidos (...). Grifos nossos. - fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso). De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante persistem, pois não houve mudança no conjunto fático-probatório. Inclusive, referida decisão foi mantida por este Juízo quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado à fl. 50 do referido Auto de Prisão em Flagrante, porquanto a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitiram a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, o requerente WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS não apresentou prova de domicílio fixo ou atividade lícita para a sua subsistência. Da mesma forma, consta que o requerente residia fora do distrito da culpa (São Paulo/SP), a colocar em risco a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastariam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, temos no caso em tela a investigação de crime praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (simulacro) e concurso de agentes, fatores que, somados ao fato de um dos agentes supostamente criminosos portar arma de fogo verdadeira e o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas - inclusive idosos e crianças -, revelam a gravidade concreta do delito. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto ao alegado excesso de prazo, não é razoável a alegação defensiva. Na fase policial, perícias em registros de áudios e imagens foram necessárias, além das oitivas realizadas e, principalmente, os autos tramitaram mais de uma vez entre Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Juízo a fim de que fossem analisados os diversos pedidos de liberdade provisória efetuados por todos os réus. Os autos foram finalmente encaminhados ao MPF para elaboração da denúncia em 19/10/2018 (fl. 295 do IPL) e retomaram a este Juízo em 23/10/2018, 04 (quatro) dias depois, com a inicial acusatória oferecida. Novamente, em razão de pedidos de liberdade provisória, os autos tomaram ao MPF para análise conjunta, em 25/10/2018 e, finalmente, todos os feitos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal em 29/10/2018 (fl. 405 do IPL). A denúncia foi recebida em 31/10/2018, os réus foram devidamente citados e apresentaram suas respostas à acusação, cuja análise foi efetuada pelo Juízo em 31/01/2019. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Capivari/SP (fl. 538), e a audiência foi designada pelo Juízo deprecado para o dia 27/03/2019. Apesar de não haver notícia oficial daquele juízo, a própria defesa informou à fl. 02 que as testemunhas não compareceram, tendo sido redesignado o ato para o dia 15/05/2019. Isso posto, não vislumbro excesso de prazo a ser sanado nestes autos, haja vista tratar-se de feito cuja complexidade demandou todo o trâmite processual narrado. Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(Proc111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Da análise das respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus ROGÉRIO SARMENTO PESSOA, CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM e PAULO GERALDO KORTSTEE (fls. 123/134; 209/226 e 234/251) passo a deliberar o seguinte: Quanto à suposta ausência de julgamento na instância administrativa e necessidade de suspensão deste feito até o deslinde da ação fiscal, verifico que eventual inexigibilidade dos tributos e demais questões administrativas são arguidas pela defesa na esfera apropriada, e não afetam o trâmite desta Ação Penal, ante a independência das esferas cível, criminal e administrativa. Ademais, os crimes tratados na denúncia não exigem a formal e definitiva constituição do crédito tributário, porquanto tratam-se dos crimes contidos nos artigos 304 c/c 299 do CP, os quais não estão abrangidos pela Súmula Vinculante 24. Eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a instrução e julgamento do feito, ou eventual condenação criminal nestes autos. Portanto, não vislumbro ausência de justa causa a ser reconhecida e afastada desde já referidas preliminares. Observa-se que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia daordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, a título de exemplo, qual crime teria sido efetivamente cometido; necessidade de absorção de crimes e ausência de provas de autoria, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, narradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2019, às 15:15h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, com endereço comercial nesta cidade de Campinas/SP, bem como as 02 (duas) testemunhas arroladas pelo corréu ROGÉRIO (fl. 134), também com endereço nesta cidade. Intimem-se as testemunhas por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos

atos.Oportunamente, serão expedidas cartas precatórias para a oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pelos corréus CHARLES e PAULO (fs. 226e 251), com endereços nas cidades de Holambra/SP, Santo Antônio de Posse/SP e Jaguariúna/SP, bem como serão designados os interrogatórios dos acusados. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 5554

REABILITACAO

0003498-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5)) - IVAN ROBSON MICHALUCA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19-verso, arquivem-se o presente feito e os autos principais (nº 0009703-07.2007.403.6105), trasladando-se cópia deste despacho para aquela ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

Expediente Nº 5555

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-21.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o 23 DE MAIO DE 2019, ÀS 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como será interrogado o acusado CLAITON TEIXEIRA BATISTA. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Hortolândia/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado, réu preso, pessoalmente (fl. 79) e REQUISITE-SE a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se eventuais antecedentes criminais e certidões esclarecedoras que estejam pendentes de envio, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publicue-se.

Expediente Nº 5556

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 579-verso, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 5557

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-72.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI X JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE X SONIA MARIA BERGAMO

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se com parcelamento ativo, conforme fs. 406/407, e considerando a manifestação ministerial de fs. 408, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, às fs. 298/299, e da manifestação ministerial de fs. 301, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu JOSÉ MOREIRA no presente feito. Acautelem-se os autos em secretaria com o respectivo sobrestamento dos autos no sistema processual. À época da inspeção anual do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca do Processo Administrativo n.10830.001507/2011-22. Com as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova decisão.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2877

CAUTELAR FISCAL

0005744-39.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Chamo o feito à conclusão.

Consta nos autos às fs. 659v. certidão do oficial de justiça noticiando que a instituição financeira informou a baixa das restrições (alienação fiduciária) dos veículos EWU 2451, EWU 2452 e EWU 2453, o que impossibilitaria a penhora sobre os direitos da requerida, conforme determinado na sentença de fs. 547/548, entretanto, não resta claro se já houve a venda dos veículos por parte da instituição financeira, e em caso positivo, se há saldo remanescente que eventualmente seria revertido em favor da requerida.

Diante do exposto, intime-se a instituição financeira por meio de seu patrono para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restando, por ora, suspenso o cumprimento da sentença de fs. 547/548 na parte que determina o desbloqueio dos mencionados veículos.

Urge esclarecer à instituição financeira que a mera possibilidade, ainda que remota, de restar valores a serem repassados à requerida, após a venda dos veículos, já autoriza a penhora sobre direitos determinada por este Juízo, não se justificando eventual recusa no seu recebimento. PA 1,10 Intime-se, e após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2878

EXECUCAO FISCAL

0007166-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASSIST MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011233-48.2000.403.6119 (2000.61.19.011233-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003841-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X DEJAIR CARLOS BASAGLIA X LUIS NERES VIEIRA X JOEL GOMES DA COSTA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000995-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000995-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA X EDUARDO DIEZ X OSWALDO REZENDE FILHO(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Pelas fls. 341/377 dessume-se que a executada encontra-se em recuperação judicial.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora de bens livres e desembaraçados.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 341 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Arujá sob o nº 0002974-50.2015.8.26.0045.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002477-74.2005.403.6119 (2005.61.19.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados

EXECUCAO FISCAL

0012353-43.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGI E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

Fls. 96 - Requer a exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Verifico que o documento de fl. 96 demonstra que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004979-39.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004992-38.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE TRANSPORTES BLASCO LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005377-49.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006938-11.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010388-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005032-78.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCUITO LANCHONETE - EIRELI - ME(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008355-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência.

ID 15837806: Indefiro o pedido do autor relativo a se determinar a suspensão de acesso à internet ao Ministério da Saúde, **a uma:** porque tal providência não guarda qualquer pertinência com a efetiva entrega da tutela de mérito; **a duas:** porque o provimento jurisdicional não pode prejudicar terceiros que não fazem parte do processo (art.506, do CPC).

Determino à Serventia que expeça ofícios às autoridades intimadas a cumprirem a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência (Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP e Direção Regional de Saúde – DIR XV Piracicaba), para que estas se manifestem no **prazo de 48 horas sobre o noticiado descumprimento no fornecimento de medicamento ao autor BRUNO FERRAIOLI FILHO.**

Passado o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciados os demais pedidos relacionados ao item “I” de **ID 15837806 – Pág.1**, a saber: a majoração da multa diária por descumprimento da tutela de urgência e a instauração de inquérito por crime de desobediência.

Instrua os ofícios com cópia da decisão de **ID 12871237** e desta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16385207), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO BOTTARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AUGUSTO BOTTARO - SP341475
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo nº000927-76.2006.403.6105, eis que possui objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16459798), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DALVA ESTELA MEDEIROS PERINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16541810), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-98.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16536282), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ZEFFA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto etc

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Antonio Ademir Zeffa em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi ajuizada em 19/03/2019.

No cadastramento realizado pelo causídico consta que há pedido de liminar ou antecipação de tutela, todavia, o conteúdo da inicial não apresenta tal pedido nem tampouco indica onde residiria a urgência e fundamento da medida.

Com efeito, na inicial o autor apresenta pedido de distrato contra a CEF e manutenção da posse do imóvel, todavia o contrato de **ID 15446159 – Pág.1** deixa claro que o papel da CEF foi de agente financeiro na transação de compra e venda realizada entre o autor e os proprietários do imóvel (Karla Marina Zeffa e Márcio Ferreira de Souza). Sendo certo que pelos termos do contrato de **ID 15446160**, não se trata de financiamento de imóvel produzido com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), **integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida** (PMCMV), portanto, inaplicável o distrato previsto no art.2º, da Portaria nº.606, de 14 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades.

Deveras, a inicial tal como apresentada é inepta, pois pretende distrato contratual contra o agente financeiro em compra e venda de imóvel realizada pelo autor com terceiros que não foram demandados, bem como se pretende a manutenção da posse do referido imóvel sem esclarecer se o bem dado em garantia fiduciária (cláusula 14ª do contrato de **ID 15446160**) ao agente financeiro e cuja propriedade foi consolidada à CEF em setembro de 2017 por inadimplemento do autor (Av.7 da matrícula de imóvel de **ID 15446151-Pág.3**) foi de fato arrematado no noticiado leilão promovido no ano de 2018.

Diante do exposto, não sendo a CEF construtora, incorporadora ou vendedora do imóvel, mas agente financeiro, bem como, considerando que o imóvel não se enquadra no PMCMV e a propriedade imobiliária encontra-se consolidada à credora fiduciária na forma dos arts. 26 e 27, da Lei nº.9.514/1997, confiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que emende/adite sua inicial esclarecendo se de fato pretende o distrato da compra e venda, do financiamento ou a revisão do financiamento levado a termo pelo inadimplemento e execução da garantia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 e parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra deverá o autor esclarecer se houve arrematação do bem e nessa hipótese se foi intimado para exercer seu direito de preferência (§2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997), bem como discriminar seu pedido de tutela antecipada ante os requisitos legais dispostos no art.300, do CPC e art. 50 da Lei nº. 10.931/2004.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002407-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 16527273), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-04.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIL CRISTIANO DE GODOY(SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha modificado entendimento sedimentado sobre a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017), em recente decisão proferida em 26/09/2018, nos autos do Conflito de Competência nº 160.748 - SP (2018/0230961-5), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, tal alteração foi revista, mantendo-se a orientação consolidada de que o crime de contrabando tutela prioritariamente interesses da União e por isso é

da competência da Justiça Federal ainda que ausentes indícios de transnacionalidade da conduta. Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 142/144-verso) para determinar o prosseguimento do feito. Finda a instrução, manifestem as partes sobre eventuais diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Solicitem-se as certidões dos processos apontados nas folhas de antecedentes. Intuem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000078-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Dê-se vista a(ao) INSS para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO

REPRESENTANTE: RAIMUNDA JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONIA MELOTTO DONA

Advogados do(a) ASSISTENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0009422-58.2015.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002406-26.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0009422-58.2015.4.03.6109.

Feito isso, intuem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002406-26.2019.4.03.6109).

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-83.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: ADALBERTO BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças (exclusivamente do processo principal) nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: ENCOMPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas, caso necessário.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-66.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0006922-34.2006.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002371-66.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0006922-34.2006.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002371-66.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-33.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: ANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTE - SP203322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0005305-29.2012.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002412-33.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0005305-29.2012.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002412-33.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-51.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00076736519994036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002469-51.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00076736519994036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002469-51.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ofício junto à CEF local (ID 15976068).

Cumpra-se por e-mail.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-66.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0006922-34.2006.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002371-66.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0006922-34.2006.4.03.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002371-66.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002412-33.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: ANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTE - SP203322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0005305-29.2012.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002412-33.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0005305-29.2012.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002412-33.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001272-61.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSI PAVELOSQUE, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006451-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO VANTUIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PEDRO VANTUIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS para a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública (autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183), para pagamento dos atrasados tendo em vista a revisão de benefício.

Instada a se manifestar sobre a certidão de possível prevenção (ID 10154842) a parte autora/exequente requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 13208503).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora/exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito, arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-71.2019.4.03.6109
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAAT).

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001972-37.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE RICARDO COLOMBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001861-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CANTELLI LOURENCO - SP358153
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos incisos I e II do artigo 329 do Código de Processo Civil manifestem-se as rés no prazo de cinco dias sobre o aditamento à inicial (artigo 306 c.c. artigo 183 do referido código).

Conforme já despachado anteriormente, ante a urgência que o caso requer, promova-se a Secretaria a INTIMAÇÃO das rés, com a maior brevidade possível (em sistema de plantão no caso da CEF) e através do Sistema PJe no caso da União-Fazenda Nacional.

Publique-se para ciência da requerente.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO COMUM

0044104-15.2006.403.0399 (2006.03.99.044104-0) - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X DURVAL CARDOSO DA SILVA X GILBERTO CARDOSO DA SILVA X JACIRA CARDOSO RODRIGUES X WALDEMAR CARDOSO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(SPO29321 - CARLOS JACI VIEIRA)
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 256 a 262, oficie-se à agência da CEF deste Forum para que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, extrato com as últimas movimentações da conta nº 118100550533898-9. Com a resposta intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-16.2010.403.6109 - FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9) - ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUIZ TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ERDINA JOANA FRANCO X UNIAO FEDERAL
Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/04/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008215-8) - HAMILTON CLEMENTE FROES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HAMILTON CLEMENTE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEX GARCIA DAUD

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SILVA BIAJOTI - SP201950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALEX GARCIA DAUD, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO COMUM

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 5.302.602, SSP/SP, nascido em 13.11.1947, filho de Luiza Bonifácio da Silva, propôs a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Aduz que lhe foi concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/115.290.856-9,) com DIB em 18.11.1999, e que, todavia, no cálculo da RMI houve consideração equivocada de período de trabalho desempenhado para MKS Construtora Ltda., como múltiplas atividades e não atividade única, eis que se trata de grupo empresarial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado naquele Juizado, o réu ofereceu contestação através da qual arguiu a decadência.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas.

Houve réplica (fls. 46/49).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afasto a preliminar de decadência.

Na hipótese, a concessão do benefício ocorreu em 1999, todavia, documento dos autos consistente em comunicação do INSS "21.029.04.071291 /2008-ACM -MEMO EX- Agência da Previdência Social em Piracicaba 2" revela que o autor foi cientificado em **01.10.2008** do indeferimento do recurso. Destarte nos termos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em decadência, uma vez que a presente ação foi ajuizada no JEF em **23.05.2017**, não há que se falar em decadência (IDs 1407806 e 1407828).

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão dos autos inicialmente há que se considerar o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a forma de cálculo do salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, estabelecendo que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Na hipótese, entretanto, pretende o autor revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim de que seja considerada como atividade única o labor desenvolvido nos prédios em construção Edifício Oxford, Edifício Liverpool e Edifício Laranjeiras, com vínculo empregatício único para MKS- Construtora e Empreendimentos Miguel Kraide Ltda. ou grupo empresarial MKS, uma vez que a função desempenhada é a mesma, qual seja, departamento financeiro. Argumenta que consoante preconiza Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios, norma interna regulatória da atividade administrativa previdenciária, em seu item 1.9.6 "não será considerado com múltipla atividade quando os diversos empregos forem vinculados a um mesmo grupo empresarial".

Todavia, documentos consistentes em "Relação dos Salários de Contribuição", "Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição", "Demonstrativos de Pagamentos" de Condomínio Oxford, Condomínio Edifício Liverpool e Laranjeiras, "Relações Previdenciárias – Portal CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não demonstram vínculo empregatício com a referida construtora, mas a existência de vários contratos de trabalho, diferentes vínculos laborais com Oxford, Liverpool e Laranjeiras) (IDs 1407824, 1407828, 147882, 8623187, 8623379).

A par do exposto, teor de documento assinado por Miguel Helou Bedran Kraide, representante legal da MKS Construtora e Empreendimentos Miguel Kraide Ltda., em resposta do ofício 165/2018 deste juízo, revela que "(...) o autor Antonio Carlos Rodrigues da Silva, jamais teve vínculo empregatício com a empresa MKS Construtora e Empreendimentos Miguel Kraide Ltda. Na realidade, responsável pela contabilidade e administração financeira dos empreendimentos imobiliários, não obstante exercer suas atividades nas dependências da construtora, o autor foi registrado por cada um dos condomínios, sendo que estes eram os responsáveis pelo pagamento de sua remuneração. O autor tomava suas decisões e determinava diretrizes mantendo contato direto com as respectivas comissões de administração, cabendo à MKS Construtora a administração e assessoria técnica das obras. Referida sistemática foi adotada visando propiciar transparência às respectivas comissões, compostas por adquirentes das unidades autônomas, com relação à administração financeira dos empreendimentos (...)".

Destarte, inexistente nos autos qualquer prova hábil para infirmar o teor dos documentos referidos comprovando que havia subordinação habitual rigorosamente idêntica nos três empreendimentos, em razão do alegado vínculo laboral com a MKS Construtora e Empreendimentos Miguel Kraide Ltda., bem como as demais assertivas veiculadas na peça inaugural.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylo Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylo Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylco Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylco Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylco Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório expedido em nome de Nilton Machado Rigos (id 13274275 - fl 451).

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Dylco Pereira da Costa e Ursulina Chiari Pires (id 13274275 - fls 460/461), uma vez que os autores já se manifestaram no item 2 da petição (id 14381718).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando seja "declarada a exclusão do cálculo do Valor Aduaneiro, dos gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional), após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2003".

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarcadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id.15562760).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15578101).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16357476).

É relatório, fundamento e de **c i d o**

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MS, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MS, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para excluir da base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-50.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (id 15734241), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**. Revogo a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACY CRUZ JUNIOR - SP272920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

NEW FACE SANTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Liminar indeferida (id. 16000258).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 16329200).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16250311 e 16503078).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16454841).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco"; STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Em seu recurso, sustenta a parte impetrante que ingressou com mandado de segurança visando ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia na composição do valor aduaneiro, que correspondente à base de cálculo do **Imposto de Importação**.

Relata que posteriormente à propositura da ação, aditou a petição inicial para incluir em seu pedido principal o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, tendo, como consequência, a inaplicabilidade desse mesmo artigo, para que fosse declarado o direito de realizar seus recolhimentos de imposto de importação, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo.

Alega, enfim, a embargante que a sentença embargada padece de omissão, pois, não apreciou a sobredita petição que promoveu emenda da inicial.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a União Federal (id. 13804812).

É o breve relato. Decido.

É imprescindível para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação ao aditamento apresentado pela Impetrante, motivo pelo qual a sentença passa a ser integrada com os seguintes fundamentos:

Em sua petição inicial, protocolada em **08/10/2018**, a Impetrante requereu "(...) a concessão da segurança, confirmando a medida liminar requerida, para exigir do Impetrado o cumprimento do artigo 5º da IN SRF nº 327/03, bem como para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, tendo, como consequência, a inaplicabilidade desse mesmo artigo, declarando assim, o direito da Impetrante de realizar seus recolhimentos de imposto de importação sem a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo".

Em **10 de outubro de 2018**, sobreveio a decisão deste Juízo deferindo "(...) o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado" (id. 11476127). Na mesma ocasião, foi expedido o Ofício nº 619/2018 para notificação da autoridade impetrada (id. 11535596), que foi devidamente protocolado na repartição fiscal, conforme certidão datada de **15/10/2018** e complementação datada de **18/10/2018** (id. 11730189).

Após tomar ciência da decisão que deferiu o pedido de liminar, a parte Impetrante, em **22/10/2018**, juntou petição nos autos eletrônicos requerendo o aditamento da peça vestibular, com a finalidade, em síntese, de estender a exclusão das despesas de capatazia também às bases de cálculo do "(...) IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, com o reconhecimento do direito da Empresa-Impetrante de reaver os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic." (id. 11777073).

Pois bem. Inviável o acolhimento da emenda da peça inicial, porquanto feita tardiamente, quando já havia sido notificada a autoridade impetrada e na mesma data em que prestadas as informações (id. 11778752). Com efeito, a **notificação** no rito do mandado de segurança equivale à citação e após a sua consumação estabiliza-se a lide, que não pode ser alterada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADITAMENTO À INICIAL NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento cristalizado na jurisprudência, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266/STF).
- Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos.
- Precedentes.
- Mandado de segurança não conhecido.

(STJ – MS 4196/DF – Relator Ministro FELIX FISCHER - DJ 17/08/1998 p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

Impetração contra especificações no objeto do Pregão Eletrônico nº 85/2016. Acolhimento de pedido alterado após a estabilização da lide. Impossibilidade. Sentença 'extra petita'.

Ausência de inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo da ação. Nulidade insanável.

Hipótese de litisconsórcio necessário. Inteligência do art. 24 da Lei 12.016/2009. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL PROVIDOS PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

(TJSP - AC 1005319-51.2016.8.26.0072 – Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva - Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SENTENÇA QI

- SENTENÇA "EXTRA PETITA" - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS AS INFORMAÇÕES - NULIDADE DO JULGADO.

1. Em face de o Estado-Juiz encontrar-se adstrito ao pedido formulado pelo autor, há que ser anulado o provimento jurisdicional que venha a decidir matéria não cogitada, sequer como pleito subsidiário, na
2. Após as informações não é cabível alterar o pedido do "mandamus", como pretendeu a impetrante através da petição de fls.651/652, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do que p
3. Preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social acolhida para anular a sentença, restando prejudicado o exame da apelação interposta e da remessa oficial.

(TRF-3 - AC 0000382-47.2004.4.03.6106 – Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo - DJU 31/03/2005 PÁGINA: 382)

Isto posto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da de

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000594-30.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre o despacho (id 14555585), bem como a concordância da parte autora (id 14824700), transmitam-se os ofícios requisitórios (id 14554793 e 14553090).

Com relação aos demais pedidos formulados na petição (id 14824700), esclareço que não houve a intimação do INSS para que se manifestasse sobre o despacho (id 12459054 - fl. 381), razão pela qual não há, por ora, que se falar sobre aplicação de multa em razão do descumprimento.

Senso assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição (id 14824700), conforme já determinado no despacho (id 12459054 - fl. 381, item 2).

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006886-31.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201892-74.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCA DA SILVA DINELLI, OLIVIA MARCOLINO DA SILVA, CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o desmembramento dos cálculos apresentados nas folhas 593/596 (ID 13156079), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, a relativa aos juros, bem como principal, de cada um dos autores, permanecendo a data da conta informada.

Apresentadas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012313-38.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIO DONATO MASULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 14357092).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-60.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MIGUEL DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 16578318) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 14953108).

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16578349). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 14865111).

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-27.2013.4.03.6104

AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA - SP169367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (**Id. 13394025**).

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

DESPACHO

ID 16462355: Dê-se ciência.

Após, arquivem-se por fmdos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à SABESP para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do LTCAT, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período de 01/04/2010 até a DER, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos ruído e esgoto se dava em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que estime seus honorários que deverão ser adiantados pela parte autora.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao SUDP para redistribuição à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANY MARIA DE JESUS, ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE LUCA, ELIO DIAS MONTEIRO, MARIA LUISA MATOS, JORGE PEDROSO DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12785729: Indefiro, porquanto a citação dos titulares do domínio e confrontantes é medida indispensável ao prosseguimento do feito.

Assim, deverão os autores diligenciar para indicação do endereço da confrontante não citada, bem como providenciar a juntada de certidão do distribuidor cível a respeito de eventual existência de inventário ou arrolamento de bens no tocante ao titular do registro. Importante consignar que a citação por edital não supre o chamamento do titular da transcrição ou de seus sucessores, sem que se tenha empreendido diligências para sua localização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se no endereço declinado em petição (id 14221365).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Como devida vênia ao decidido (id 16159780), a ação monitoria em trâmite neste Juízo já se encontra sentenciada, não configurando hipótese de dependência a justificar a permanência da presente demanda neste juízo.

Tomem ao SUDP para redistribuição ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-60.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI MARTINS(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Vanderlei Martins, e de Joana D'Arc de Oliveira Groto, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento instaurado no âmbito do próprio órgão a partir de representação para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que, em 23 de maio de 2017, pela manhã, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual da Comarca de Catanduva, policiais civis estiveram em uma chácara localizada na estrada da Jacuba, denominada Sítio Barra Grande, Parque Iracema, 1, a fim de encontrar possíveis armas e cigarros contrabandeados. Explica que, ali, após haver sido franqueada a entrada dos policiais pela acusada Joana D'Arc ciais, lograram êxito em apreender 204 pacotes de cigarros da marca Eight, e 58 maços de cigarros da mesma marca, além de 2 pacotes de cigarros da marca TE, sendo que, desse total, 198 pacotes e 58 maços estavam em um celeiro, ao lado da casa. Quando do cumprimento do mandado, o acusado Vanderlei não estava na propriedade, nada obstante tenha comparecido, posteriormente, à Delegacia, quando confirmou, na íntegra a versão apresentada pelos policiais, assumindo como sendo sua a mercadoria apreendida. Segundo ele, teria comprado o produto no Paraguai, e pretendia revendê-lo no mercado local. Diz, no ponto, que a afirmação tecida por Vanderlei confirmaria a transnacionalidade do crime, consequentemente atrairia, para a Justiça Federal, a competência para o processamento do feito. Alega, ainda, que a importação e comercialização das marcas de cigarros em questão é proibida pela legislação brasileira, e que os acusados já seriam reincidentes em ilícitos aduaneiros relativos à importação irregular de mercadorias. Assim, ... comprovadas a autoria e a materialidade do delito, restou devidamente demonstrado que VANDERLEI MARTINS e JOANA D'ARC DE OLIVEIRA GROTO, de forma livre e consciente, vendiam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial informal, mercadorias proibidas pela lei brasileira, incidindo, assim, na conduta criminosa descrita no artigo 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. Junta documentos, e arrola duas testemunhas. Recebi a denúncia, às folhas 81/82. Autuaram-se, em apartado, expedientes relativos aos antecedentes dos acusados (v. certidão, à folha 83). Houve alteração da classe processual, passando a correr como ação penal (Classe 240). Citados, às folhas 87/92, os acusados, às folhas 93/94, ofereceram resposta escrita à acusação, em cujo bojo salientaram que não alegariam preliminares, e que, por não ser caso de absolvição sumária, aguardariam a audiência de instrução. Decidi, à folha 99, que haveria, nos autos, suporte probatório mínimo para sustentar a acusação, e que, além disso, não seria caso de absolvição sumária. Assim, designei audiência de instrução, possibilitando a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo MPF, e o interrogatório dos acusados. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 114/118, ouvi uma testemunha arrolada pelo MPF, e, em seguida, interroguei os acusados. Dispensei, a requerimento do MPF, a oitiva da testemunha Paulo Henrique Peres. Concluída a produção das provas, e não havendo as partes requerido diligências, abri vista dos autos para alegações finais, assinalando prazo sucessivo. Em suas alegações finais, às folhas 120/121, o MPF pediu a condenação dos acusados. Pautando-se pelas provas dos autos, a materialidade e a autoria do delito mostrar-se-iam incontestas. Na sua visão, as circunstâncias em que verificada a apreensão dos cigarros demonstrariam que ambos os acusados se dedicariam à comercialização da mencionada mercadoria ilícita. Joana D'Arc de Oliveira Groto, em alegações finais, às folhas 126/133, defendeu que deveria ser absolvida com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Assinalou, inicialmente, que o mandado de busca e apreensão cumprido pelos policiais civis no local em que encontrados os cigarros não a apontava como sendo investigada, o que restou confirmado pela testemunha ouvida. Além disso, franqueou a entrada dos policiais à propriedade, provando seu desconhecimento acerca dos produtos ilegais. Da mesma forma, não possuía o cadeado do celeiro em que achados os bens, apenas seu marido, local este, aliás, usado para o depósito de produtos empregados na exploração da propriedade agrícola. Disse, em complemento, que sua responsabilidade pelo delito não poderia ser construída a partir da existência de registro da espécie ocorrido no passado, há muitos anos. Por sua vez, Vanderlei Martins, ao confessar o crime, faria jus à benesse prevista no art. 65, inciso III, d, do CP. Sustentaram, também, a possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Se acaso condenados, a pena deveria ficar no patamar mínimo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 78/79, aos acusados, Vanderlei Martins e Joana D'Arc de Oliveira Groto, a prática do crime previsto no art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento instaurado no âmbito do próprio órgão a partir de representação para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que, em 23 de maio de 2017, pela manhã, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual da Comarca de Catanduva, policiais civis estiveram em uma chácara localizada na estrada da Jacuba, denominada Sítio Barra Grande, Parque Iracema, 1, a fim de encontrar possíveis armas e cigarros contrabandeados. Explica que, ali, após haver sido franqueada a entrada dos policiais pela acusada Joana D'Arc ciais, lograram êxito em apreender 204 pacotes de cigarros da marca Eight, e 58 maços de cigarros da mesma marca, além de 2 pacotes de cigarros da marca TE, sendo que, desse total, 198 pacotes e 58 maços estavam em um celeiro, ao lado da casa. Quando do cumprimento do mandado, o acusado Vanderlei não estava na propriedade, nada obstante tenha comparecido, posteriormente, à Delegacia, quando confirmou, na íntegra a versão apresentada pelos policiais, assumindo como sendo sua a mercadoria apreendida. Segundo ele, teria comprado o produto no Paraguai, e pretendia revendê-lo no mercado local. Diz, no ponto, que a afirmação tecida por Vanderlei confirmaria a transnacionalidade do crime, consequentemente atrairia, para a Justiça Federal, a competência para o processamento do feito. Alega, ainda, que a importação e comercialização das marcas de cigarros em questão é proibida pela legislação brasileira, e que os acusados já seriam reincidentes em ilícitos aduaneiros relativos à importação irregular de mercadorias. Assim, ... comprovadas a autoria e a materialidade do delito, restou devidamente demonstrado que VANDERLEI MARTINS e JOANA D'ARC DE OLIVEIRA GROTO, de forma livre e consciente, vendiam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial informal, mercadorias proibidas pela lei brasileira, incidindo, assim, na conduta criminosa descrita no artigo 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 - A, caput, e 1.º, inciso IV, do CP), importar ou exportar mercadoria proibida, incorrendo na mesma pena quem (v. 1.º, inciso IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira, prevenido, por sua vez, o Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que o Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, e que, ainda, Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Correta, desta forma, a subseqüência da conduta imputada aos acusados ao crime apontado anteriormente. Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento, (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Ademais, não se poderia mesmo aceitar como insignificante a apreensão que tenha por objeto 2118 maços de cigarros oriundos do Paraguai, já que, inequivocamente, nesta situação, há elevado grau de reprovação do comportamento. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados na conduta típica penal incriminadora. Colho dos autos, em especial das informações constantes do procedimento investigatório aberto no âmbito do MPF a partir de representação fiscal para fins penais oriunda da SRF - Secretaria da Receita Federal, que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1.ª Vara Criminal de Catanduva, policiais civis estiveram no Sítio Barra Grande, na Estrada da Jacuba, e que após o acesso ao local haver sido franqueado pela acusada Joana, lograram êxito em encontrar ali os cigarros de origem estrangeira. De acordo com os policiais, parte da mercadoria estava no interior da casa, e o restante em um celeiro, ao lado da residência. O acusado Vanderlei, que, naquela ocasião não estava na propriedade, posteriormente, acompanhado de seu advogado, foi até a delegacia e confessou que os cigarros comprados no Paraguai eram seus, e que pretendia revendê-los.

Joana D'Arc, por sua vez, negou que soubesse dos cigarros, nem mesmo da origem estrangeira dos mesmos. Dão conta, por sua vez, esses mesmos documentos, de que os cigarros apreendidos estavam em desconformidade com a legislação vigente, inexistindo, ademais, prova da intimação regular no país. Por outro lado, assinalo que o policial civil Jair Eduardo Caracini, o qual participou da diligência levada a efeito no imóvel rural onde acabaram sendo encontrados os cigarros, confirmou, em juízo, em linhas gerais, a mesma versão apresentada ao ser ouvido no boletim de ocorrência. Ou seja, segundo ele, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Catanduva, puderam, com êxito, ele e sua equipe, apreender, na propriedade agrícola, mais precisamente no interior de um celeiro localizado ao lado da casa de Joana D'Arc, os cigarros contrabandeados. Disse que o marido dela, Vanderlei, na época, já era alvo de investigações acerca desses ilícitos, fundamento, aliás, para a obtenção, pela polícia, do mandado de busca, e também afirmou que, embora estivesse trancada com cadeado a porta que dava acesso à tulha, pôde, mesmo do lado de fora, facilmente visualizar as mercadorias escondidas, em vista da grande quantidade existente. Observo, nesse passo, que o acusado Vanderlei Martins, no interrogatório judicial, confessou que havia adquirido, de terceiro, visando revendê-los, os cigarros contrabandeados apreendidos pela polícia, o que, desta forma, confirma suas declarações prestadas no inquérito. Assinalo que, pela legislação penal, a simples manutenção em depósito da mercadoria proibida configura o delito, demonstrando, seguramente, a quantidade, o intuito comercial. Além disso, vejo que Vanderlei Martins já havia sido autuado, pela Receita Federal do Brasil - RFB, em decorrência da intimação irregular de mercadorias, em duas outras oportunidades, em 2014, e 2015. Joana D'Arc de Oliveira Groto, por sua vez, ao ser interrogada, negou que soubesse da existência, no celeiro, dos cigarros contrabandeados. Segundo ela, o marido lhe teria dito, posteriormente à apreensão pela polícia, que pretendia revendê-los, distribuindo-os em bares. Salientou que, há 6 anos, morava na propriedade, e que, antes disso, já havia sido autuada pela Receita Federal pela comercialização de cigarros contrabandeados, na época em que possuía um bar. Disse, também, que, embora próximo à residência, o celeiro servia apenas para o depósito de materiais usados na atividade agrícola do marido, e que também era manida, ali, a ração de seus muitos cachorros. Ao contrário do defendido pela acusada, tenho que as provas dos autos se mostram suficientes para condená-la por haver cometido o crime em discussão na demanda. Em primeiro lugar, há, no inquérito, informação no sentido de que parte dos cigarros foi encontrada no interior de sua residência, tomando, desta forma, manifestamente inverossímil a alegação de desconhecimento das mercadorias. Além disso, como residia na propriedade há muitos anos, e a quantidade de cigarros encontrada não poderia haver sido trazida ao local senão com o uso de veículo grande, lembrando-se, também, de que o celeiro ficava bem perto da casa, pouco provável que não tenha notado toda a movimentação. Ademais, cabe ressaltar que foi autuada, pela RFB - Receita Federal do Brasil, em 2006, 2013, e 2014, em razão da importação irregular de mercadorias estrangeiras, e ela mesma, no interrogatório, admitiu que vendia cigarros contrabandeados durante o tempo em que foi proprietária de um bar. Digo, também, em acréscimo, que, como, no local, mantinha diversos cachorros, e afirmou que a ração dada aos mesmos era manida no celeiro, com toda a certeza acessava o depósito com a frequência necessária ao trato dos animais. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno os acusados, Vanderlei Martins, e Joana D'Arc de Oliveira Groto, por haverem praticado o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Vanderlei Martins. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Isto se dá porque as circunstâncias judiciais lhe são, na quase totalidade, favoráveis. Vejo, pelas informações constantes do incidente autuado em apenso, que não ostenta mais antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas comprovadamente regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que permitiu facilmente a descoberta do crime pela polícia. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como inexistem circunstâncias atenuantes (v. mesmo havendo confissão, a pena não pode ficar abaixo do patamar mínimo - Súmula STJ 231), ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 1 (um) salário mínimo; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; (2) Joana D'Arc de Oliveira Groto. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Isto se dá porque as circunstâncias judiciais lhe são inegavelmente favoráveis. Vejo, pelas informações constantes do incidente autuado em apenso, que não ostenta mais antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas comprovadamente regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que permitiu facilmente a descoberta pela polícia. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 1 salário mínimo; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Os cigarros apreendidos, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Como não houve discussão no curso da ação sobre os prejuízos sofridos pelo ofendido, julgo inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP, deixando assim de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. PRL. Catanduva, 29 de março de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: THAIS DE LELLA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cunpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL HESPANHOL - SP336688
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza indicada como cautelar, por meio do qual a requerente, **ROMBOLÁ & CIA. LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, requer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 17.283, junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, dado em garantia, mediante alienação fiduciária, de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, de n.º 734-1170.003.00001001-7, emitida em 12/09/2014, designado para dia não precisado e, dessa forma, não seja alienado o bem em questão.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que, na minha visão, é caso de aplicar a regra do parágrafo único do art. 305 do CPC, segundo a qual, caso o juiz entenda que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente veicula, em verdade, pedido de natureza antecipatória, deverá ser observado o disposto no art. 303, do mesmo diploma. E digo isto porque entendo que a requerente pleiteia providência que não está relacionada à garantia da tutela de mérito pretendida com o processo, mas sim, providência satisfativa de parte do bem da vida que, por meio dele, busca, o que se torna indiscutivelmente cristalino quando se considera que, pleiteando liminarmente seja determinada a suspensão de qualquer ato dispositivo do imóvel objeto do litígio a ser praticado por parte da atual titular de seu domínio útil, em última análise, busca a declaração da nulidade do ato extrajudicial de consolidação dessa posição jurídica em favor da CEF, seguida de sua reversão. Desse modo, não há como defender que a demandante busque resguardar o próprio provimento jurisdicional do processo! Almeja, isto sim, lhe seja, desde já, antecipada parte do bem da vida a ser buscado com o pedido principal. Assim, se, ao final, busca a reversão da consolidação do domínio útil do bem objeto de alienação fiduciária à instituição financeira, ao intentar, em princípio, o impedimento da prática de qualquer ato dispositivo seu, por óbvio que pleiteia, antecipadamente, parcela daquilo que, ao final da demanda, pretende conseguir. Por tais razões, passo a processar o pedido com base nos artigos 303 e 304, do Código de Rito.

Se assim é, dispondo o § 6.º, do art. 303, do CPC, que, "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito"; e, considerando: (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"; (ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado"; (iii) que, nos termos do art. 18, do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", e, nos termos do art. 17, do mesmo diploma, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"; e, por fim, (iv) que, do que se infere da cópia da certidão da matrícula do imóvel em referência, os titulares de seu domínio útil são ANTÔNIO CARLOS ROMBOLÁ e sua esposa, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLÁ, e não a empresa Rombolá & Cia. LTDA-EPP; determino que se intime a requerente para que, no prazo de cinco (5) dias, (i) se manifeste acerca de sua aparente falta de legitimidade para, em seu nome, veicular pedido de suspensão de leilão de imóvel cujo domínio útil é de titularidade de seus sócios (já cabe a eles próprios, caso pretendam, formulá-lo); e, ainda, (b) caso insista na manutenção da ação, promova a emenda da vestibular de modo a adequá-la, EM TODA A SUA INTEIREZA, ao pedido veiculado.

Outrossim, no mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da preambular, caso opte a requerente pela manutenção da ação, apresente cópia integral do Termo de Aditamento do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis mencionado no Registro n.º 7, da matrícula do imóvel objeto do litígio.

Cumpridas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

Catanduva, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Em cumprimento à decisão de ID 15629807, proceda-se ao imediato cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos da executada.
2. Junte-se o resultado de aplicação dos sistemas Bacenjud e ARISP/CNIB.
3. Tendo em vista o parcelamento informado pela exequente (ID 16573566), determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, com fundamento no art. 922 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido pelo exequente. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NILTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Reitero o despacho proferido no dia 07/12/2018. Manifeste-se o exequente em prosseguimento diante da certidão negativa, exarada pelo Oficial de Justiça.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA MADALENA PEREZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à autora das petições e documentos dos réus acostados em 11 e 24/04, para manifestação no prazo de 5 dias, sem prejuízo do cumprimento do despacho de 05/04/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Após, tomem os autos conclusos, com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão liminar**, deverão providenciar os autores o integral cumprimento da decisão de 14/08/2018, pois, nos pedidos definitivos, constantes da petição de adiamento da petição inicial, requerem os autores a declaração de ocorrência de prescrição da execução extrajudicial da dívida ou a anulação desta, de modo que **o valor da causa deverá corresponder à pretensão autoral**, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Para fins de registro, anoto que a CEF deverá ser oportunamente intimada da emenda à inicial realizada nos termos dos artigos 303 e 308 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-66.2019.4.03.6141
AUTOR: MONIQUE DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP107295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) inclusão da Sra. Marilda de Lima no polo ativo da ação, eis que foram deduzidos pedidos em face do imóvel que, segundo consta da inicial, foi adquirido exclusivamente por ela;
- b) a juntada do contrato de compra e financiamento de imóvel e o correlato contrato de seguro, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**;
- c) a juntada dos documentos médicos que atestem o atendimento médico de urgência em razão do acidente noticiado na inicial;
- d) a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência atual (emitidos há, no máximo, 3 meses) da autora e de sua mãe;
- e) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- f) a juntada de documentos que comprovem a assunção da obrigação das rés de adaptar o imóvel adquirido às condições físicas da autora e de sua mãe, já que alegada a ocorrência de prévia entrevista nesse sentido;
- g) comprovar as tentativas de solução extrajudicial da lide, inclusive requerimento de cobertura securitária;
- h) esclarecer e quantificar adequadamente a pretensão de indenização de danos materiais; e
- i) carrear aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade e recebimento de renda relativos à pretensão de indenização por lucros cessantes.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-03.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da manifestação da Exequente, intime-se a Executada para regularização do parcelamento.
- 3- Parcelamento regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo (placa: FYE 3472).
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001562-14.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Expediente Nº 1199

EXECUCAO DA PENA

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)
Vistos.Trata-se de execução penal movida em face de ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, que foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença condenatória ainda substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Realizada audiência admonitória, a executada foi intimada a dar início ao cumprimento das penas, o que o fez, conforme demonstram os documentos de fls. 55, 61, 75, 78 e 82.O MPF opinou pela extinção da punibilidade da executada.É o breve relatório. Conforme documentos dos autos, restou demonstrado que ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES cumpriu todas as penas que lhe foram impostas. Assim, declaro extinta sua punibilidade, pelo cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II da Lei de Execução Penal.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD.Comunique-se também ao E. TRE, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-31.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARIO NAVIKAS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X HEITOR RIBEIRO JUNIOR(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 290, sobre a impossibilidade de comparecimento da testemunha Ricardo, bem como o requerido pela defesa do réu Heitor (fls. 291/292), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/04/2019, para o dia 11 de junho de 2019, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas e os acusados, expedindo-se mandado. Intime-se o MPF e os advogados constituídos acerca do presente despacho, pelo meio mais célere. Após, publique-se regularmente. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-51.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Inicialmente, a denúncia foi recebida às fls. 75/76.Citado, o réu constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 88/90.Aduziu a defesa que o réu sofreu ação de interdição e que, à época dos fatos, estava incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Afirma que o acusado não agiu com dolo, vale dizer, com intenção de obter vantagem indevida em prejuízo do INSS.Requeru a instauração de incidente de insanidade, o que foi deferido.Realizada perícia médica, os peritos concluíram que o réu, desde a data dos fatos, não possuía capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tendo o laudo sido homologado pelo Juízo, declarando-se o acusado inimputável (fls. 149).As partes foram intimadas da decisão.Assim, vieram os autos à conclusão para análise da resposta à acusação apresentada.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à defesa.Narra a denúncia que, no período compreendido entre 01/04/2012 a 31/07/2013, o acusado recebeu indevidamente benefício de pensão por morte de que seus irmãos eram titulares antes de falecerem.O réu, na qualidade de curador dos titulares, após o falecimento dos irmãos, informou ao censo previdenciário seus próprios dados pessoais, colocando-se como titular da pensão, e continuou a sacar o valor do benefício.Como se observa da conduta praticada, não estão presentes todos os elementos do tipo penal em questão, eis que não se verifica qualquer ardil, artifício ou outro meio fraudulento por parte do acusado.Com efeito, o réu não adulterou documentos ou cometeu qualquer outra fraude, sendo que sua conduta cingiu-se a se identificar, perante o INSS, como titular do benefício.Ora, obviamente, houve falha no sistema de cadastro, visto que não é razoável que a autarquia previdenciária possibilitasse que um terceiro, sem fazer uso de qualquer ardil, se identifique como titular de um benefício e passe a recebê-lo sem qualquer problema.O réu já era civilmente incapaz, não sendo possível que, à época, atuasse como curador dos irmãos. E mais, conforme perícia médica, contactou-se ser inimputável em razão de doença mental, o que explica sua conduta face ao INSS. Não se trata aqui de absolver um agente tão somente porque não possuía capacidade de discernimento. Por óbvio, não seria este o momento processual para tanto.Ocorre que, pela análise detida dos documentos somada às alegações da defesa, não se vislumbra tipicidade no fato descrito, pois ausente elemento essencial, vale dizer, o emprego de ardil, artifício ou outro meio fraudulento, não havendo justa causa para a continuidade da ação penal.Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. VANTAGEM ILÍCITA, PREJUÍZO ALHEIO, MEIO FRAUDULENTO. INOCORRÊNCIA.1. O crime de estelionato necessita, para sua configuração, além da vantagem ilícita em prejuízo alheio, o emprego de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir a vítima em erro.Precedentes do STJ.2. Não demonstrando a denúncia o meio fraudulento empregado e o especial fim de agir do acusado para obter vantagem ilícita, em detrimento de terceiro, não se justifica a instauração da ação penal, diante da atipicidade da conduta descrita.3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.(HC 46.296/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 365)Cumprir destacar que, em pese tenha sido proferida decisão de recebimento da denúncia, nada obsta que o Juízo reconsidere a decisão, com base nas alegações ventiladas pela defesa, sendo esta a hipótese dos autos.Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL: PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM RAZÃO DE TEMAS PROCESSUAIS AVANTADOS PELO ACUSADO EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CASO EM QUE SE VERIFICA A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PREMATURA A AVALIAÇÃO CONCLUSIVA DO MÉRITO QUE CERCEIA O DIREITO DE A ACUSAÇÃO PROVAR A IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 709, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. (...) É possível ao magistrado indeferir a inicial acusatória quando do julgamento da resposta à acusação ofertada pelo denunciado. - Como o legislador permitiu ao acusado obter argumentos de cunho processual em sua resposta à acusação, necessariamente eventual matéria assim apresentada tem que produzir o efeito, caso acolhida, de tolher a inicial acusatória que já se encontrava recebida a partir do momento em que houve a determinação de citação do acusado para responder à ação penal (sob o pálio do disposto no art. 396 da Lei Adjetiva), motivo pelo qual penso ser plenamente possível ao magistrado rever o anterior recebimento da denúncia para não mais admiti-la (em razão dos argumentos ofertados pelo acusado em sede de resposta à acusação) e, assim, extinguir de forma anômala a relação processual. - Destaque-se que tanto o C. Supremo Tribunal Federal como o E. Superior Tribunal de Justiça acolhem a possibilidade de o magistrado reconsiderar anterior decisão que recebeu a denúncia ou a queixa em razão de temas processuais aventados pelo acusado em sede de resposta à acusação. - Portanto, plenamente possível o procedimento adotado pelo Magistrado consistente na rejeição da denúncia mesmo após tê-la recebido, o que não é, entretanto o caso dos autos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8290 - 0000960-26.2017.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) (grifo nosso) Ante o exposto, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 75/76 e REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por FALTA DE JUSTA CAUSA para deflagração da ação penal, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.Remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo recursal, comunique-se à autoridade policial competente e ao IIRGD acerca do presente arquivamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RAFAEL SUDRE FRANCAO

Intime-se a defesa das informações de fls. 315 e 332, bem como para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela defesa de Ygor, no sentido de autorizar que o comparecimento mensal em Juízo seja feito em São Paulo-SP. Expeça-se carta precatória, com urgência, para esta finalidade. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito 1594/2016 (fls. 162). Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-50.2019.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO LUIZ VAZQUEZ DIAZ(SP079582 - NELSON CASTRO)

Vistos.GILBERTO LUIZ VAZQUEZ DIAZ é acusado da prática do delito do art. 334-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 282/283.O réu foi devidamente citado e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 298/304.Aduz a defesa, em suma, que não há provas da prática delitiva, não havendo justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada. Requeru, ainda, informações sobre a resposta de ofício encaminhado à Alfândega da Receita Federal. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.Quanto ao pedido de rejeição da denúncia, não assiste razão à defesa. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate.No que tange às informações prestadas pela Receita Federal, destaco que se encontram às 88/94.No mais, as questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.As partes arrolaram as mesmas testemunhas.Assim, designo o dia 19 de junho de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeça-se mandado de intimação para o acusado e para as testemunhas. Intime-se o MPF.Publique-se.Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o réu sobre as alegações da CEF, bem como informe sobre a fase da recuperação judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005212-62.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WLAMIR PINTO NETO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000690-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: YEOWAH PET SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Petição retro, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio em nome dos representantes legais da empresa nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, haja vista que eles não estão no polo passivo da presente execução fiscal.

Anoto que as tentativas de bloqueios nas contas da empresa executada restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006936-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME, KATIA CUNHA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: GIOVANA MEOLA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro (autos digitalizados). DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-85.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-08.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SILVIA HELENA DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIO - SP296368, ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA LOZZARDO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001016-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: CRISTINA HELENA CIACIA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001610-29.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MICHAEL HOURNEAUX COSTA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-37.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-59.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES YUL BLAINER MARCIANO, NIRLEI DOURADO MARCIANO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que a despeito da localização de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome do réu CHARLES, a diligência para citação restou negativa, cujo fato inviabiliza a constrição dos veículos.

Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi contraditória, pois dela constou a menção aos honorários de forma não condizente com o estado do feito.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à requerida que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de abril de 2019.

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi contraditória, pois dela constou a menção aos honorários de forma não condizente com o estado do feito.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à requerida que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MITUIOSHI KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANTOS FERNANDES - SP85228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor se manifestou acerca da eventual ocorrência de decadência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em maio de 1993 (e não em maio de 2013, como constou de sua manifestação (com DJB em 10/1992), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em meados de 1997.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em meados de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que o autor não comprovou qualquer pedido administrativo de revisão do benefício. Os documentos anexados demonstram somente pedido de desarquivamento do procedimento administrativo.

Ademais, o pedido administrativo não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, vale lembrar, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004734-20.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ANDRADE RIBEIRO ACESSORIOS - ME, CACILDA ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006396-87.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAÚDE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-78.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

DESPACHO

Vistos,

Apresente a CEF o conta atualizada do débito, conforme indicado na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram apresentados **embargos monitórios** por **Distribuidora de Carnes 1º de Maio Ltda.** – EPP, **José Augusto Amaral Carrapico** e **Maria José Alves Cuiça Carrapico** diante da ação monitória ajuizada pela CEF - processo nº 5000157-40.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, a inviabilidade de apresentação de memória de cálculos na forma do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a ausência do requisito da liquidez da dívida executada e a cobrança indevida de comissão de permanência e de juros capitalizados.

Os embargantes, intimados a cumprir o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, reiteraram o alegado nos embargos.

Intimada, a CEF apresentou esclarecimentos relativos ao valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

De início, convém salientar que a “Casa de Carnes 1º de Maio Ltda.”, que firmou os contratos juntados com a inicial, a “Distribuidora de Carnes 1º de Maio Ltda. – EPP”, apontada na inicial e que opôs os embargos monitórios, e a “J. Amaral Carnes Representações Eirelli”, que consta na autuação deste feito, tratam-se da mesma pessoa jurídica, conforme se constata pela identidade do CNPJ.

Analisando os presentes autos, impõe-se a rejeição liminar dos embargos monitórios, eis que os embargantes não cumpriram o quanto determinado no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 702, nos aludidos parágrafos:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)

Assim, **considerando que os embargantes alegam exclusivamente excesso de execução consubstanciado na indevida cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência**, e, intimados a cumprir o disposto no artigo supratranscrito, alegaram a impossibilidade de apresentação de cálculos, **de rigor a rejeição dos presentes embargos**.

Cumpra salientar que nos embargos monitórios os embargantes apontam genericamente a ocorrência de juros capitalizados e alegam que houve cobrança irregular de comissão de permanência em afronta a disposições contratuais **sem apontar qualquer cláusula do contrato ou qualquer fundamento fático**, não fazendo jus, portanto, ao seu processamento.

Observa-se que os documentos que acompanham a inicial fazem alusão a duas dívidas distintas: cheque especial (“Girocaixa Instantâneo” ou “Crédito Rotativo” – nº 4129.003.000013789) e empréstimo (“Girocaixa Fácil” – 21.4129.734.0000510-63).

Cuidou a autora embargada de trazer as vias dos contratos, todos os extratos bancários e as planilhas de cálculo, que **são os únicos documentos necessários a elaborar os cálculos do excesso da execução**. Daí não se justificar o descumprimento do artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC sob alegação de complexidade

Destaca-se que:

- a) a capitalização de juros no contrato de “cheque especial” decorre da própria natureza do contrato e da permanência de saldo devedor por mais de um mês, o que é previsto nas cláusulas décima e décima primeira da Cédula de Crédito Bancário (id 4310163, páginas 8/10);
- b) não há previsão de capitalização de juros no empréstimo “Girocaixa Fácil” na fase de adimplimento, conforme previsão da cláusula sexta do contrato (id 4310164, página 5), nem foi comprovada, mesmo superficialmente, a efetiva capitalização pelos embargantes;
- c) a capitalização de juros na fase de inadimplência de ambos os contratos objeto desta ação decorre da permanência do saldo devedor mês após mês, o que é previsto em ambos os instrumentos contratuais ao estipularem os encargos de inadimplência;
- d) as planilhas de evolução das dívidas demonstram que não houve exigência de comissão de permanência na fase de inadimplência, mas, exclusivamente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de 2%, exatamente como autorizado no julgamento suscitado pelos embargados (REsp Repetitivo nº 1.058.114-RS);
- e) os embargantes não esclarecem como chegaram ao percentual de 230% de comissão de permanência (que nem sequer existiu) e de limitação de juros remuneratórios de 3% ao ano.

Isto posto, **rejeito liminarmente os presentes embargos monitórios** e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos dos artigos 487, I, e 702, §§ 3º e 8º, do CPC – Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de cheque especial nº 4129.003.000013789 e de empréstimo nº 21.4129.734.0000510-63, no montante somado de R\$ 243.514,90, atualizado até 26.12.2017, a ser corrigido até o efetivo pagamento nos termos pactuados.

Condeno os réus embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes dos artigos 702, § 8º, 513 e seguintes do CPC.

Requeira a CEF, em termos, o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até nova provocação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

SENTENÇA

Vistos.

Foram apresentados **embargos monitorios** por **Distribuidora de Carnes 1º de Maio Ltda. – EPP, José Augusto Amaral Carrapico e Maria José Alves Cuica Carrapico** diante da ação monitoria ajuizada pela CEF - processo nº 5000157-40.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, a inviabilidade de apresentação de memória de cálculos na forma do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a ausência do requisito da liquidez da dívida executada e a cobrança indevida de comissão de permanência e de juros capitalizados.

Os embargantes, intimados a cumprir o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, reiteraram o alegado nos embargos.

Intimada, a CEF apresentou esclarecimentos relativos ao valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

De início, convém salientar que a “Casa de Carnes 1º de Maio Ltda.”, que firmou os contratos juntados com a inicial, a “Distribuidora de Carnes 1º de Maio Ltda. – EPP”, apontada na inicial e que opôs os embargos monitorios, e a “J. Amaral Carnes Representações Eirelli”, que consta na autuação deste feito, tratam-se da mesma pessoa jurídica, conforme se constata pela identidade do CNPJ.

Analisando os presentes autos, impõe-se a rejeição liminar dos embargos monitorios, eis que os embargantes não cumpriram o quanto determinado no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 702, nos aludidos parágrafos:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)

Assim, **considerando que os embargantes alegam exclusivamente excesso de execução consubstanciado na indevida cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência**, e, intimados a cumprir o disposto no artigo supratranscrito, alegaram a impossibilidade de apresentação de cálculos, **de rigor a rejeição dos presentes embargos**.

Cumprе salientar que nos embargos monitorios os embargantes apontam genericamente a ocorrência de juros capitalizados e alegam que houve cobrança irregular de comissão de permanência em afronta a disposições contratuais **sem apontar qualquer cláusula do contrato ou qualquer fundamento fático**, não fazendo jus, portanto, ao seu processamento.

Observa-se que os documentos que acompanham a inicial fazem alusão a duas dívidas distintas: cheque especial (“Girocaixa Instantâneo” ou “Crédito Rotativo” – nº 4129.003.000013789) e empréstimo (“Girocaixa Fácil” – 21.4129.734.0000510-63).

Cuidou a autora embargada de trazer as vias dos contratos, todos os extratos bancários e as planilhas de cálculo, que **são os únicos documentos necessários a elaborar os cálculos do excesso da execução**. Daí não se justificar o descumprimento do artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC sob alegação de complexidade.

Destaca-se que:

- a) a capitalização de juros no contrato de “cheque especial” decorre da própria natureza do contrato e da permanência de saldo devedor por mais de um mês, o que é previsto nas cláusulas décima e décima primeira da Cédula de Crédito Bancário (id 4310163, páginas 8/10);
- b) não há previsão de capitalização de juros no empréstimo “Girocaixa Fácil” na fase de adimplimento, conforme previsão da cláusula sexta do contrato (id 4310164, página 5), nem foi comprovada, mesmo superficialmente, a efetiva capitalização pelos embargantes;
- c) a capitalização de juros na fase de inadimplência de ambos os contratos objeto desta ação decorre da permanência do saldo devedor mês após mês, o que é previsto em ambos os instrumentos contratuais ao estipularem os encargos de inadimplência;
- d) as planilhas de evolução das dívidas demonstram que não houve exigência de comissão de permanência na fase de inadimplência, mas, exclusivamente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de 2%, exatamente como autorizado no julgamento suscitado pelos embargados (REsp Repetitivo nº 1.058.114-RS);
- e) os embargantes não esclarecem como chegaram ao percentual de 230% de comissão de permanência (que nem sequer existiu) e de limitação de juros remuneratórios de 3% ao ano.

Isto posto, **rejeito liminarmente os presentes embargos monitorios** e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos dos artigos 487, I, e 702, §§ 3º e 8º, do CPC – Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de cheque especial nº 4129.003.000013789 e de empréstimo nº 21.4129.734.0000510-63, no montante somado de R\$ 243.514,90, atualizado até 26.12.2017, a ser corrigido até o efetivo pagamento nos termos pactuados.

Condeno os réus embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes dos artigos 702, § 8º, 513 e seguintes do CPC.

Requeira a CEF, em termos, o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até nova provocação da parte exequente.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007647-72.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP, IRACI MARIA DA SILVA, ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte embargante a juntada aos autos do contrato social, no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada a insuficiência financeira da pessoa jurídica.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Marcus Rogério coelho em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 74.116,97, atualizada até 31/05/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos de empréstimo consignado firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Determinado à CEF que apresentasse a apólice e demais documentos referentes ao contrato de seguro alegado pelo réu, foram anexados aos autos.

Verificadas as cláusulas de tal contrato, foi afastado seu acionamento no caso em tela.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, eis que os documentos anexados demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou documentos que comprovam que o réu contraiu várias empréstimos consignados quando era servidor público, deixando de pagá-los.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares, sendo os menores do mercado, por se tratar de empréstimo consignado.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Marcus Togério Coelho e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 74.116,97, atualizado até 31/05/2017.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Marcus Rogério Coelho em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 74.116,97, atualizada até 31/05/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos de empréstimo consignado firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Determinado à CEF que apresentasse a apólice e demais documentos referentes ao contrato de seguro alegado pelo réu, foram anexados aos autos.

Verificadas as cláusulas de tal contrato, foi afastado seu acionamento no caso em tela.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, eis que os documentos anexados demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou documentos que comprovam que o réu contraiu várias empréstimos consignados quando era servidor público, deixando de pagá-los.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares, sendo os menores do mercado, por se tratar de empréstimo consignado.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Marcus Togério Coelho e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 74.116,97, atualizado até 31/05/2017.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas custas ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-29.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MARLI PEREIRA LIMA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO - SP126919

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro (autos digitalizados). DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002701-57.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-89.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão do retro, uma vez que indicar o montante que entende devido, conforme alegações constantes nas razões postas, é ônus do embargante, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: GERSON CARLOS CORREIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-97.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIANE CINTRA CARREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-07.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLA FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-89.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, JAILTON QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

VISTOS,

Indique a CEF a localização do veículo a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001565-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-09.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0007420-82.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, a guarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, ~~homologo-a~~, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002316-80.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DANIEL BRANDAO BEZERRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-51.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FREDES MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO MARCOS VIEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JANIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABEL LUCIANO FRANCO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimnto.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Em que pese o resultado da pesquisa no sistema RENAJUD apresentar motocicleta, sobre a qual foi inserida restrição por este Juízo, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora, uma vez que o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente.

Assim, tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR, MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da CEF com relação à alegação da corrê de que se desvinculou da conta, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com relação a ela.**

Providencie a Secretaria a exclusão da corrê do polo passivo do feito.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, dando-lhe regular andamento, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR, MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da CEF correlação à alegação da corre de que se desvinculou da conta, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com relação a ela.

Providencie a Secretaria a exclusão da corre do polo passivo do feito.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, dando-lhe regular andamento, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, informando, se o caso, o valor atual da dívida com os devidos abatimentos das prestações quitadas.

Apresente demonstrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DOS SANTOS ANTONIO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-69.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA FEDRIGO SOARES RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA SILVA, KLEVERSON FEDRIGO SOARES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequite, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há somente um esclarecimento a ser feito na sentença embargada – mencionando ao que se referem as interrupções mencionadas no dispositivo.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo INSS, apenas para esclarecer que as interrupções mencionadas no dispositivo são os períodos sem recolhimento de contribuição como trabalhador portuário (avulso).

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001, 08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até 29/06/2017 (DER), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, mas não apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001, 08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até 29/06/2017 (DER), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001, 08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 29/06/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial- exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para o período até 2010, a metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Para o período seguinte, o nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997.

3. Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados, bem como ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria (especial ou comum, regra 85/95 ou com fator).

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001, 08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WILLIAM PESSOA ROSA, JOA O DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante das alegações do INSS (ID 16070296), suspendo por ora a determinação para transmissão das requisições de pagamento.

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do alegado pelo INSS e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/07/2001, de 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 03/2004, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 01/09/1997 até 13/09/2018 (DER), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios, a realização de perícia e a utilização de prova emprestada.

Seu requerimento de prova foi indeferido. Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/07/2001, de 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 03/2004, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 01/09/1997 até 13/09/2018 (DER), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de atividade laborativa de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/07/2001, de 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 03/2004.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos – exceto com relação ao mês de novembro de 2000, para o qual não houve recolhimento de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/09/1997 até a DER, em 13/09/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial do período pleiteado – de 01/09/1997 até a Der.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos.

O nível de ruído é inferior a 87dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 87, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor; eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

3. Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria (especial ou comum, regra 85/95 ou com fator).

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa nos meses de 10/2000, 12/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/05/2001 a 31/07/2001, de 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 03/2004.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE MENDES LUZ RIOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, bem como considerando a apresentação de conta de liquidação por esta autarquia (de janeiro de 2019), manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, às 10:00, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDSON PILON

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003658-29.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ OGURA NASCIMENTO - SP376217

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004370-19.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003564-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ESCOBAR

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003482-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ULISSES BUENO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003482-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ULISSES BUENO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-77.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado (MUNICÍPIO DE ITANHAÉM) para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo previsto no art. 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-11.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado (FAZENDA NACIONAL) para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo previsto no art. 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004477-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: WILSON CESAR BRIGATTO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

"Vistos.
Manifeste-se o Exequente acerca da Execução de Pré-Executividade.
Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000268-87.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 000050-68.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL MENDES VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012612-48.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0017291-26.2011.4.03.6105
EMBARGANTE: BORRACHA PAULISTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005166-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HAYDE CAPELLO MARINELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE – SE a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO, à vista da declaração de hipossuficiência ID 16494152, a gratuidade da justiça à embargante. ANOTE-SE.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015534-21.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CESAR PEDRO

DESPACHO

Petição ID 11635032: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 24 (ID 11583665).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000022-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MENDES FILHO

DESPACHO

ID 11634070: INDEFIRO o pedido para realização de pesquisa no sistema RENAJUD, uma vez que tal pesquisa já fora realizada, restando negativa na oportunidade, conforme se denota da certidão de página 20 do ID 11284015.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009253-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

DESPACHO

Petição ID 11632833: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 24 (ID 11583672).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010642-50.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ENIA DE CASSIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dou por prejudicada a análise do requerido às páginas 43/44, 48 e 51/54 do ID 11580197, tendo em vista o teor da petição ulterior ID 11580451.

DEFIRO o quanto postulado na petição ID 11580451 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito executando.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, remeta-se o PJe ao Setor de Distribuição – SEDI, se o caso, para anotação do novo valor da causa.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012233-18.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILCE DOMINGUES

DESPACHO

Petição ID 11579681: remeta-se o processo ao SEDI para anotação do novo valor da causa.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010627-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13199140: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante para que traga aos autos o necessário para cumprimento integral do determinado no despacho ID 12492612.

Ademais, aguarde-se a garantia da execução, nos termos lá determinados.

Por fim, venham os autos conclusos para análise da inicial/emenda à inicial.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6986

EXECUCAO FISCAL

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls.114 :

Indefiro o pedido descabido de dedução do valor de R\$1.842,55, referente aos honorários de sucumbência devidos nestes autos, do valor bloqueado via Bacenjud e convertido em penhora, uma vez que a parte executada já efetuou seu pagamento, conforme petição às fls.86/91, inclusive, confirmado pela exequente às fls.92/97.

Intime-se a parte executada a dar cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.113 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013587-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WERNER MERTZIG(SP136747 - MARCELO TORSO)

Primeiramente, intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 45.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004940-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Reconsidero a anterior decisão.

Tendo em vista que a parte requerida, ora exequente, promoveu a digitalização do feito que tramitava em meio físico, já constando no sistema do PJe, determino o arquivamento desta fase de cumprimento de sentença, naqueles (0001910-36.2015.4.03.6105) devendo ser promovidas medidas para o fim aqui requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso dos autos, pendente dúvida acerca da integralidade da garantia. A parte autora impugna a argumentação utilizada pelo Fisco para justificar a insuficiência daquela.

Como efeito, possui o contribuinte o direito a, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Contudo, em que pese a argumentação da parte requerente, há que ser ressaltada aqui a atividade administrativa da União, plenamente vinculada, para exame dos termos e verificação de suficiência da caução oferecida.

Nesse panorama, como o do presente feito, havendo divergências ou diferenças em relação ao valor limite segurado, como apontado pelo Fisco, titular do crédito, não cabe ao Juízo "homologar" cálculos das partes ou instaurar qualquer debate acerca do valor exigível, visto que a matéria não compõe o objeto da atividade probatória.

Portanto, na hipótese, restando controversa a suficiência da garantia, caberá à autora, caso deseje promover a caução integral do Juízo, complementá-la, observando-se o valor da dívida atualizada e seus respectivos encargos, a fim de que a mesma seja aceita, viabilizando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Do exposto, considerando as dúvidas manifestadas pela credora sobre a suficiência da garantia, afigura-se prudente, por ora, o indeferimento da tutela pretendida.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008208-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Não obstante a manifestação da exequente, indefiro a suspensão desta ação, tendo em vista a ausência de fomento para tal. face as decisões denegatórias proferidas na causa em tramite no juízo cível, em duas instâncias.

Reoportunizo manifestação ao exequente para impulso à causa, o silêncio implicando remessa ao arquivo, de forma sobrestada

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005323-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Tendo em vista que a parte requerida, ora exequente, promoveu a digitalização do feito que tramitava em meio físico, já constando no sistema do PJe, determino o arquivamento desta fase de cumprimento de sentença, naqueles (0001632-06.2013.4.03.6105) devendo ser promovidas medidas para o fim aqui requerido.

Intimem-se.

Após, ao SUDP para cancelamento da distribuição."

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005319-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Reconsidero a anterior decisão.

Tendo em vista que a parte requerida, ora exequente, promoveu a digitalização do feito que tramitava em meio físico, já constando no sistema do PJe, determino o arquivamento desta fase de cumprimento de sentença, naqueles (0010461-10.2012.4.03.6105) devendo ser promovidas medidas para o fim aqui requerido.

Intimem-se.

Após, ao SUDP para cancelamento da distribuição"

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005280-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE INDAIA TUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005281-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se a autora e a União para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo banco do Brasil.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MASSARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDEMAR ARAUJO DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 30/08/2016 (fl. 117), data do requerimento administrativo.

Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à fl. 191.

Atribuiu à causa o valor de R\$86.620,03 (fl. 202).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 19).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ONOZOR PAULO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENES DE PINHO
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENES DE PINHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à conversão do benefício de auxílio-doença **E/NB 31/615.111.617-1** em aposentadoria por invalidez, desde 25/07/2016, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991 e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 49/145).

Proferida decisão determinando à parte autora a emenda da petição inicial, atribuindo o correto valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (fls. 149/151).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (fls. 152/154).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 155/159).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 163/168 e 169/190).

Laudo médico pericial (fls. 203/219).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 222).

A parte autora deixou de apresentar manifestação, apesar de regularmente intimada, conforme se infere do sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Inicialmente, consigno que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão preenchidos, uma vez que a parte autora percebe o benefício por incapacidade de auxílio-doença E/NB 31/615.111.617-1, conforme extrato do PLENUS de fls. 190/191.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado em fevereiro de 2016.

Consoante conclusões do primeiro laudo pericial: *"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de neoplasia maligna do sistema nervoso central, denominada astrocitoma maligno, com início declarado e documentado em fevereiro de 2016. (...) Mesmo com a instituição do tratamento especializado, o periciando evoluiu desfavoravelmente com comprometimento das funções mentais superiores, tornando-se dependente de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária (...) Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde fevereiro de 2016, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária".*

Cumprido ressaltar que o desempenho eventual do labor como contribuinte individual no curso da lide não afasta a conclusão do laudo pericial, pois o segurado, obrigado a aguardar a implantação de seu benefício, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Da mesma forma, descabido o desconto do benefício nos períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias.

Com efeito, faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/615.111.617-1 em aposentadoria por invalidez, desde 25/07/2016, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991 e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, descontadas eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença percebido em período cumulado.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em data anterior ao pleiteado na petição inicial, solução diversa da ora dada consistiria em violação ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado na inicial não fez referência a período anterior. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e da vida diária, o que enseja a incidência do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando a doença causar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (Anexo I, item 07, do Decreto nº. 3048/99).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a proceder à conversão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/615.111.617-1 em **aposentadoria por invalidez**, desde **25/07/2016**, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991.

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GENES DE PINHO
Benefício concedido	Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25/07/2016

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, _25_ de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321, DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada dos Alvarás de Levantamento em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a juntada dos alvarás liquidados, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 105, e de seu advogado à(s) fl(s). 106, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 115, e de seu advogado à(s) fl(s). 116, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 211, e de seu advogado à(s) fl(s). 212, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Dê-se ciência da apelação ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006641-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 91, e de seu advogado à(s) fl(s). 92, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILBERTO ARAUJO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 31/07/2012 (fls. 173).

Atribuiu à causa o valor de R\$506.968,83.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 14).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X AUSTRAL SEGURADORA S.A.(SP292659 - STEFANO MOTTA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Vistos.

1. Fl. 6.914: Indefiro a reiteração do pleito de majoração dos honorários periciais, considerando que já houve a apreciação do pedido à folha 6.868, à qual me reporto pelos mesmos fundamentos. Defiro o requerido pelos peritos acerca do depósito do saldo de honorários, considerando que já houve a apresentação do laudo pericial e esclarecidos todos os questionamentos feitos pelas partes.

Por conseguinte, intimem-se as partes para que procedam ao depósito do saldo de honorários periciais, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da pericia fixada, tendo o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) como valor da hora técnica (2.880 horas), em consonância com a decisão de fls. 6.432/6.448, com incidência de correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor deverá ser rateado entre as partes que requereram a produção da prova pericial, nos termos do artigo 95 do CPC (Construtora OAS S.A., Ipojuca Fortunato Bittencourt Fernandes e Eloi Alfredo Pietá).

Após, exceça-se, o alvará de levantamento.

2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 11, 12 e 13 de JUNHO de 2019, todas iniciando às 14:00 horas, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 6.916/6.926, bem como para interrogatório dos réus. As testemunhas e as partes ficam intimadas a comparecerem às três datas acima designadas. Caso não haja tempo hábil para a colheita de todos os depoimentos na primeira data, ficam as partes e as testemunhas, automaticamente, intimadas para as datas seguintes, podendo haver a dispensa de comparecimento para os dias posteriores, à medida que forem sendo ouvidas.

Registre-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3.533/3.534 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 3.529/3.532 - Determino a construção dos imóveis registrados sob matrículas nºs 70.302, 70.378, 70379, 70.380, 70.381, 70.382 e 70.383, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, devendo a secretaria da vara, oficial àquela serventia para tanto.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença/acidente; ii) auxílio-creche; iii) salário maternidade; iv) férias indenizadas; v) adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; vi) aviso prévio indenizado; vii) vale transporte; viii) horas extras.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/47).

Houve emenda da petição inicial (fls. 53/62).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 53/62 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\]](#) (grifei)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

2. Salário maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

3. Do auxílio-creche

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho.

Ademais, a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá não é considerada pelo Fisco desde a Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, "f" e "s", da Lei nº. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº. 11/08 da PGFN e da IN da SRFBN.º 971/2009 dispensa recurso e contestação em tais casos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

4. Das férias indenizadas e do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifi):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação das férias indenizadas e do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

5. Do aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

6. Do vale-transporte

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale-transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85.

Transcrevo o voto do Ministro Relator.

"9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.

10. Vale-transporte é benefício "que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais" (art. 1º

da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).

11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transportes necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).

Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).

12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 -- remunerado pela Lei n. 7.619/87 -- "a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transportes. Quanto a isso não há dúvida alguma.

Cumprе ver, destarte, se a substituição desse montante em vales-transportes por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.

14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico -- não de conceito específico da Ciência Econômica -- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.

15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais -- de cunho pecuniário -- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.

16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.

17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estamos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Debe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica.

18. Em outras ocasiões, cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensinar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem — isto é, devem existir — “*para nós*” e não apenas “*para mim*”. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim — repito — para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.

19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: “*The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all*”. A palavra “*moeda*” efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou aos homens preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de “*moeda*” ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido — “*meaningless sounds and gestures*”, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como *convenção*. O fenômeno da “*dissolução da moeda*”, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa *convenção*, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.

20. Por isso os vocábulos “*lira*”, “*dólar*”, “*marco*”, “*real*” só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.

21. A moeda, pois, não é senão um *nome* sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o “*real*” passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de *validade* e *eficácia* indispensáveis ao cumprimento de sua função de *padrão de valor* e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, *coisa* no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.

22. Isso posto — moeda é conceito jurídico — importa distinguirmos, no vocábulo “*moeda*”, outros sentidos além daquele que assume *enquanto termo do conceito de moeda*. É que o vocábulo é *ambíguo*, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a “*moeda do acionista*”, que determinado número índice é a “*moeda de conta*”; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de “*moeda*”. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se *juridicamente*, de *moeda*. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá *moeda*.

23. A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda — *padrão de valor* válido perante o ordenamento jurídico nacional.

24. *Instrumentar pagamentos* e constituir *padrão de valor* são funções que a moeda desempenha mercê de sua *validade* e de sua *eficácia* jurídicas. No plano do *padrão de valor* prevalece o atributo da *validade* do enunciado; enquanto *instrumento de pagamento*, a ele é agregado o da *eficácia*. São *válidas* as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é *eficaz* o pagamento realizado através do instrumento *válido* para tanto. Insisto em que *moeda* é *conceito jurídico*: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse *padrão de valor* e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário *válido* é *padrão de valor* e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de *poder liberatório*: sua entrega ao credor libera o devedor. *Poder liberatório* é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

25. Trata-se, aí, de *poder* — idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica — que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões — *quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago?* — são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que — repito — elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere *eficácia* aos negócios.

26. A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento — ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.

27. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do *curso legal* e do *curso forçado*.

28. O primeiro — o *curso legal* — expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela *não pode ser recusada*. O *curso legal* assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como *meio de pagamento*.

29. Já o *curso forçado* é qualidade da *moeda inconvertível*, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.

30. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao *curso legal*, que respeita ao instrumento monetário *enquanto em circulação*; não decorre do *curso forçado*, dado que este atinge o instrumento monetário *enquanto valor* e a sua instituição [do *curso forçado*] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

31. O *curso legal* é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de *instrumento de pagamento* e a de *padrão de valor*. A suposição de que o *curso legal* respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de *padrão de valor*, não é correta. A *validade* do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomamos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o *curso legal* da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a *exclusividade de circulação* da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do *quantum* a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O *curso legal* tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de *padrão de valor* da moeda. O *curso legal* é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o *padrão de valor*]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a *moeda* tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a *moeda* não seria uma *medida*; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.

32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em *vale-transporte* ou em *moeda*, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o *curso legal* da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do *curso legal* da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tomarmos relativo o *poder do Estado*, dado que — como anotei linhas acima — parte do *poder* do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao *curso legal* da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.

33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário.”

7. Das Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(Resp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; auxílio-creche, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) indenizados, aviso prévio indenizado e vale-transporte.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente; auxílio-creche, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) indenizados, aviso prévio indenizado e vale-transporte devidos pela impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002278-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LILIAN WORCMAN SCHMILIVER, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004820-81.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, certificando nos autos a tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Após, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C.SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado nas certidões de ID 16655025 e 10762781, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES, ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial produzido nos autos.

Sem prejuízo, à vista do certificado no documento ID 16658272, verifique a zelosa Serventia a possibilidade de conversão dos documentos existentes nas mídias citadas em modo compatível com o sistema Pje, com a consequente inserção no feito eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CLAUDINEI CAPELETTO - ME, CLAUDINEI CAPELETTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 16559480).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA E SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando o v. acórdão de declaração de extinção da punibilidade dos réus.Comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifeste-se o órgão ministerial sobre os bens apreendidos.Notifique-se o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003656-52.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, sobreste-se o feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA APARECIDA ROCHA CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, sobreste-se o feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-71.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ BRITO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003153-41.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANO TRECENTI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do julgamento proferido no REsp nº 1515751/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004261-61.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada no despacho de ID 14812741.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004892-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: UILSON JOSE PINHO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, sobreste-se o feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004228-91.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EXECUTADO: VALDEIR AUGUSTO BONA FE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004780-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a citação do corréu Thiago Roberto no endereço indicado na petição ID 15843860. Anote-se referido endereço junto ao setor de cadastramento do PJe.

No mais, cumpra-se o item faltante do despacho de fl. 1277.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para complementar o recolhimento das custas finais devidas nestes autos, de modo a integralizar 1% do valor atribuído à causa, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Marília, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 20/05/2019, às 16 horas.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANE MARIA DA MATA
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais.

Recolhidas, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005643-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANILO ALVES MESQUITA - ME, LARISSA CANTARIN FERRARI MESQUITA, DANILO ALVES MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o informado na petição de ID 15732912, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.

É que a autoridade impetrada sustentou que inexistia qualquer pretensão resistida da Receita Federal do Brasil que justifique a impetração do “*writ*”, conforme ID 14639899.

Além disso, a impetrante informou nos autos (ID 14836938) que sua pretensão deduzida fora atendida e requereu a extinção do feito.

Eis a razão por que o presente *mandamus* não tem mais razão de ser.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-46.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO OLINTO MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como determinado.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para “Exceção de Incompetência do Juízo”.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e os cálculos da Contadoria de ID 16519704, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14633880: Defiro. Promova a Secretaria a intimação da autoridade impetrada. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, HAROLDO FERNANDO BORIAN

DESPACHO

ID 15255690: Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar expressamente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 12306980), segundo a qual teria havido pagamento parcial e renegociação da dívida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

DESPACHO

ID 12966763: dê-se vista à CEF para impugnação aos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o patrono do autor em 10 (dez) dias sobre o requerimento formulado pela cessionária do crédito, na petição de fs. 368/369. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15593179: ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme noticiado no ID 13544131, cumram-se as determinações de ID 9806610 e 11315444 em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 14380494, *fine*, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067, ELCI APARECIDA PAPPASSONI FERNANDES - SP163400

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada dos extratos bancários no evento de ID 16680280, concedo à parte autora-exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar dados de sua conta bancária (autora - pessoa jurídica) para transferência dos valores que lhe são devidos.

Advido as informações, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência do saldo atualizado de todos os numerários depositados nas contas em nome da autora (ID 16680280) para a conta por ela indicada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia dos extratos de ID 16680280, desta decisão e da petição a ser juntada contemplando os dados bancários.

2. Esclareça a patrona da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

4. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

5. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela autora nas fls. 146/152. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/10/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.928.782-8, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2995877 a 2995878.

Sob o ID 3203894 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinando ao autor prazo regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo e outros documentos. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Emenda à inicial de ID 3573128, acompanhada dos documentos entre os IDs 3573156 a 3573163.

Sob ID foi recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção, sendo determinado, ainda, o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Autor juntou cópia do Procedimento Administrativo entre os IDs 12501670 a 12501675.

Parecer da Contadoria sob ID 15245810.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15516139), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15722143.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.928.782-8, requerido em 02/08/1983 (DER), cuja DIB data de 01/09/1983, o que se extrai do ID 2995877 - Pag 06.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORIN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15155424), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 078.684.591-0, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1991820 a 1991827.

Sob o ID 2263231 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinando ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo e outros documentos. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Emenda à inicial de ID 2880142, acompanhada dos documentos entre os IDs 2880175 a 2880230.

Sob ID 4404391 foi recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção, sendo determinado, ainda, o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Autor juntou cópia do Procedimento Administrativo entre os IDs 10825406 a 10825415.

Parecer da Contadoria sob ID 15188094.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15518960), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15715132.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.684.591-0, requerido em 26/11/1984 (DER), cuja DIB data de 15/05/1985, o que se extrai do ID 1991820 - Pag 06.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/11/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 076.230.308-5, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3335883 a 3335900.

Sob o ID 3598059 foi afastada a prevenção, indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinando ao autor prazo para a juntada de Procedimento Administrativo, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sob ID 11816981 foi determinado ao INSS a juntada do Procedimento Administrativo de concessão, bem como determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

INSS juntou cópias do Procedimento Administrativo entre os IDs 13075569 a 13125729.

Parecer da Contadoria sob ID 15266826.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15518871), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15720496.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 076.230.308-5, requerido em 04/11/1983 (DER), cuja DIB data de 08/11/1983, o que se extrai do ID 3335883 - Pag. 03.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Longo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [48933304](#) vista ao réu acerca dos documentos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [16594068](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [15992793](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do autor (ID [16557388](#)), abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO PINTO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [16547958](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [16352928](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO VILAS BOAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interps recurso de apelação (ID [15030033](#)) e a parte autora o contrarrazoou (ID [16494078](#)).

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora (ID [16494078](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

ID 16510651: Defiro o pedido formulado pelo Município de Sorocaba.

Todavia, fica mantida a audiência de conciliação marcada para o dia 11/06/2019 às 10h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

ID 16510651: Defiro o pedido formulado pelo Município de Sorocaba.

Todavia, fica mantida a audiência de conciliação marcada para o dia 11/06/2019 às 10h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

ID 16510651: Defiro o pedido formulado pelo Município de Sorocaba.

Todavia, fica mantida a audiência de conciliação marcada para o dia 11/06/2019 às 10h40.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a CEF não se manifestou acerca do despacho de ID 16113324 e que há nos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5007403-46.2019.403.0000 que deferiu a antecipação da tutela em desfavor da CEF, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando-se nos autos.

Com a vinda da comprovação, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a CEF não se manifestou acerca do despacho de ID 16113324 e que há nos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5007403-46.2019.403.0000 que deferiu a antecipação da tutela em desfavor da CEF, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando-se nos autos.

Com a vinda da comprovação, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de **erro material** de datas.

Assevera que constou da sentença em diversas oportunidades a data de **30/10/1990**, sendo o correto **31/10/1990**.

E, ainda, quando da análise específica de determinado período, a decisão consignou 13/02/1989 a 31/01/**1989**, sendo que o correto seria 13/02/1989 a 31/01/**1990**.

Ressalta que na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo a indigitada data foi corretamente lançada.

Alega, ainda, a existência de **omissões**.

Assevera que a sentença não consignou que nos interregnos de 13/02/1989 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 31/10/1990, não foi utilizado EPI ou EPC.

Aduziu que no sistema CNIS há informação lançada que indica exposição de agente nocivo informado pelo empregador, donde os recolhimentos e obrigação da empresa já se presumem como sendo de uma atividade especial.

Outrossim, assevera que a não existe no Perfil Profissiográfico Previdenciário anotação que a exposição seria eventual e não permanente.

Defende que a interpretação do Juízo é restritiva.

Sustenta, ainda, que o Juízo deixou de se manifestar acerca de precedente de possibilidade de reconhecimento de ruído igual ou superior a 80dB(A).

Aduz que seria no mínimo ingênuo não reconhecer a inexistência de prejuízo à saúde para quem está exposto a ruído de 80dB(A) e reconhecer para quem está exposto a ruído de 80,01dB(A).

Por fim, alega que colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário mais recente (ID 9312999), que demonstra que permaneceu nas mesmas condições ambientais no desenvolvimento de sua atividade laborativa, razão pela qual se computado o tempo de contribuição até a data de juntada aos autos deste documento ou até a data do ajuizamento da ação faria jus à aposentação em uma das referidas datas, ainda que desprezados os interregnos considerados comuns pelo Juízo na sentença embargada, o que por economia processual e efetividade do instrumento é admissível, fazendo jus inclusive à tutela de evidência e urgência.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam retificados os erros materiais apontados e sanados os demais itens aventados "para que haja uma ampla entrega da tutela jurisdicional pretendida, antes de eventual e possível revisão por um órgão Colegiado do quanto decidido." (SIC)

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 15638563, esta apresentou impugnação sob o ID 15754246, sustentado, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes **parcial** provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Passo a analisar as alegações ventiladas pelo embargante.

1. Erro material:

No tocante a alegação de existência de erro material na sentença ora embargada, assiste razão ao embargante.

Por erro de digitação verifica-se que constou equivocadamente do corpo da sentença a data de "30/10/1990", sendo que o correto seria "31/10/1990", tal como devidamente lançado na contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo acostada sob o ID 14643240.

Ainda, verifica-se novo equívoco quanto ao lançamento de data, quando da análise específica do interregno de no qual o autor exerceu a função de "estafeta".

Com efeito, o indigitado período foi grafado como "13/02/1989 a 31/01/1989", sendo que o correto seria "13/02/1989 a 31/01/1990".

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, em 20/02/2019, apresenta inexatidão material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Destarte, **em todo o teor da sentença, onde se lê:**

"30/10/1990"

Leia-se:

"31/10/1990".

Bem como, no tocante à análise específica do interregno de no qual o autor exerceu a função de "estafeta", **onde se lê:**

"13/02/1989 a 31/01/1989"

Leia-se:

"13/02/1989 a 31/01/1990"

Ressalve-se que os erros ora retificados em nada prejudicaram o teor do julgado no tocante à apuração do total de tempo de contribuição do autor, posto que consoante já mencionado alhures e devidamente admitido pelo próprio embargante, na contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, acostada sob o ID 14643240, os períodos foram lançados de forma correta.

2. Omissão quanto ao uso de EPI e EPC:

O embargante assevera que a sentença não consignou que nos interregnos de 13/02/1989 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 31/10/1990, não foi utilizado EPI ou EPC.

A utilização ou não de **EPI – equipamento de proteção individual e EPC – equipamento de proteção coletiva** em nada afeta o entendimento deste Juízo que se atém ao nível do agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Com efeito, sendo identificado na documentação apta para tanto, que há exposição a agente ruído e que o nível deste agente encontra-se acima do limite permitido pela legislação pertinente, ainda que haja utilização de EPI ou EPC que supostamente venham a reduzir o mencionado nível do agente, este Juízo entende que deve ser considerado o nível informado, sem qualquer redução, posto que o agente ruído **acima** do limite legal não atinge unicamente a audição, mas também outros fatores ligação à saúde do trabalhador.

Assim, a consignação da utilização ou não de **EPI – equipamento de proteção individual e EPC – equipamento de proteção coletiva**, em nada modificaria a conclusão do Juízo no caso concreto.

3. Omissão quanto à presunção de especialidade da atividade em razão de informação constante do sistema CNIS:

O embargante defende que no sistema CNIS há informação lançada que indica exposição de agente nocivo informado pelo empregador, donde os recolhimentos e obrigação da empresa já se presumem como sendo de uma atividade especial.

Tal informação não procede.

Caso assim fosse, a Autarquia Previdenciária reconheceria como especial os interregnos sob estas rubricas e não haveria controvérsia alguma.

A sentença analisou os documentos emitidos pela empresa empregadora e fundamentou devidamente sua análise.

Assim, não há que se falar em qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição neste sentido.

A discordância do autor às conclusões do Juízo, como bem indicou o embargado, deve ser guerreada por meio do recurso pertinente, em não em sede de embargos e declaração.

4. Inexistência de informação de eventualidade.

O embargante alega que a não existe no Perfil Profissiográfico Previdenciário anotação que a exposição seria eventual e não permanente, fundamento utilizado pelo Juízo para o não reconhecimento da especialidade da atividade.

Consoante consignado na sentença quando da análise do interregno no qual o autor exerceu a função de "estafeta", o que foi levado em consideração para conclusão do Juízo foi a descrição da atividade informada no documento emitido pela empresa empregadora.

Foi expressamente elucidado que a atividade desenvolvida dotava certa transitoriedade do autor no seu exercício o que descaracterizou a habitualidade e permanência de exposição.

Em suma, foi constou expressamente da sentença:

"Em outras palavras, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Com efeito, o documento analisado consigna no tocante à descrição da atividade desenvolvida: "Auxilia e executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de recebimentos e entrega de documentos nas diversas áreas da usina e efetua cópias xerográficas. Zela pela Segurança, disciplina e Qualidade. Ambiente típico de escritório." (SIC)

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se trata de atividades de caráter administrativo: controle de recebimento e entrega de documentos.

Ainda que ele transitasse por diversas áreas da empresa a permanência nos locais era temporária, descaracterizando a habitualidade e permanência de exposição.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o agente ruído nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente administrativas.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição." (grifos meus)

Assim, não há que se falar em qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição neste sentido.

A discordância do autor às conclusões do Juízo, como bem indicou o embargado, deve ser guerreada por meio do recurso pertinente, em não em sede de embargos e declaração.

5. Omissão quanto ao precedente de possibilidade de reconhecimento de ruído igual ou superior a 80dB(A):

Sustenta, ainda, o embargante que o Juízo deixou de se manifestar acerca de precedente de possibilidade de reconhecimento de ruído igual ou superior a 80dB(A).

Aduz que seria no mínimo ingênuo não reconhecer a inexistência de prejuízo à saúde para quem está exposto a ruído de 80dB(A) e reconhecer para quem está exposto a ruído de 80,01dB(A).

Tal alegação não procede.

O Juízo manifestou expressamente seu entendimento ao consignar na sentença:

"Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Isto indica que no entender deste Juízo somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade se o nível do agente ruído presente no ambiente de trabalho for SUPERIOR ao limite estabelecido na legislação pertinente.

A legislação consigna um parâmetro.

Este parâmetro foi devidamente observado pelo Juízo na sentença ora embargada.

Se o Judiciário pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar ou alterar o parâmetro legal, atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou alterar a legislação disciplinadora.

Assim, não há que se falar em qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição neste sentido.

A discordância do autor às conclusões do Juízo, como bem indicou o embargado, deve ser guerreada por meio do recurso pertinente, em não em sede de embargos e declaração.

6. Omissão quanto ao cômputo de período posterior à data do requerimento administrativo:

O embargante, por fim, alega que colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário mais recente (ID 9312999), que demonstra que permaneceu nas mesmas condições ambientais no desenvolvimento de sua atividade laborativa, razão pela computado o tempo de contribuição até a data de juntada aos autos deste documento ou até a data do ajuizamento da ação faria jus à aposentação em uma das referidas datas, ainda que desprezados os interregnos considerados comuns pelo Juízo na sentença embargada, o que por economia processual e efetividade do instrumento é admissível, fazendo jus inclusive à tutela de evidência e urgência.

Também neste ponto, não assiste razão ao embargante.

Há que se consignar que não há que se falar em análise de concessão do benefício a partir de outra data que não a do requerimento administrativo, tal qual expressamente vindicado na prefacial, eis que sobre isso não há lide, já que tal pedido sequer foi formulado na esfera administrativa ou mesmo na esfera judicial.

Em outras palavras, o INSS não teve a oportunidade de analisar o indigitado pedido, não havendo interesse de agir do autor neste sentido.

Outrossim, há que se ressaltar que eventual pedido de alteração da data de início do benefício, o que registre-se não foi formulado na presente demanda, implicaria no sobrestamento do feito, em observância a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional.

Assim, não há que se falar em qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição neste sentido.

Destarte, diante das elucidações acima, se o réu quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando os erros materiais consoante já discriminado acima. REJEITO** os presentes embargos no tocante às demais alegações tal qual fundamentado.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILSO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/07/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/07/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.696.306-5.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **14/12/1998 a 01/07/2014**, junto à empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 01/02/1983 a 13/12/1998, laborado na empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de evidência quando da prolação da sentença, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 9472498 a 9473217.

Sob ID 9560961 o autor foi instado a regularizar sua inicial. Na mesma oportunidade foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emendas à inicial de ID 9709356, acompanhada dos documentos entre os IDs 9709374 a 9709379, e ID 9827641, acompanhada dos documentos de ID 9827649.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 11431059), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **14/12/1998 a 01/07/2014**, junto à empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 15 do ID 9472658), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1983 a 13/12/1998, laborado na empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a controvérsia quanto a coisa julgada.

Quanto a este ponto, o cerne da questão refere-se à análise do interregno de **03/12/1998 a 15/05/2010**, e a possibilidade de seu reconhecimento como especial.

Consoante o próprio autor afirma na inicial, observo que este ingressou com ação judicial n. 0011966-09.2010.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Compulsando a sentença proferida naqueles autos (ID 9473036 - Páginas 26/35), verifica-se que o período acima destacado **foi analisado e reconhecido como especial**.

Em suma, a ação anterior **abrangeu e analisou em seu mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade **de parte do período requerido na presente ação**, qual seja, 14/12/1998 a 01/07/2014, reconhecendo como especial o período de **03/12/1998 a 15/05/2010**.

Ademais, observo que a sentença transitou em julgado (ID 9473210 - Página 14) sem sofrer qualquer alteração, uma vez que o autor desistiu de sua apelação.

E, conforme se observa da sentença transitada em julgado, tal período não foi reconhecido como especial.

Em suma, o interregno entre **03/12/1998 a 15/05/2010**, vindicado na presente ação, já foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Portanto, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito no que tange a tal período.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso entre **16/05/2010 a 01/07/2014**, trabalhado na empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 21/23 do ID 9472656, datado de **01/07/2014**, informa que o autor exerceu a função de “**mestre de produção III**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **92 dB(A)**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **16/05/2010 a 01/07/2014**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (07/07/2014) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observe que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (07/07/2014 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, no que tange ao período de 03/12/1998 a 15/05/2010, laborado na empresa BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada.

No mais, **ACOLHO** o pedido formulado por **ILSON CASTILHO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 16/05/2010 a 01/07/2014, laborado na empresa **BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/168.696.306-5, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (07/07/2014) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LAMEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de a inicial já ter sido instruída com o documento solicitado pelo Juízo (ID 14121722).

Assevera a validade do instrumento de mandato acostado aos autos.

E, no tocante à extemporaneidade da declaração de hipossuficiência ressalta que a questão controvertida limitou-se à data de sua emissão e não ao teor que pretende demonstrar.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada.

Recurso do autor sob o ID 16388924.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, eis que o pedido formulado pelo autor na prefacial de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária induziu o Juízo em erro.

Com efeito, o Juízo ateu-se ao indigitado pedido e equivocou-se ao não perceber que a cópia do Processo Administrativo já tinha sido apresentada pelo autor sob o ID 14121722.

Assim, considerando que o documento passou despercebido pelo Juízo, a sentença ora embargada merece reparo.

Ressalto que o fundamento da extinção do feito limitou-se ao fato de o autor supostamente não ter cumprido a determinação de juntada de cópia do Processo Administrativo, posto o presente feito tratar-se de ação revisional.

Em suma, a ausência de instrumento de mandato contemporâneo à data do ajuizamento da demanda ou a extemporaneidade da declaração de hipossuficiência não embasaram a extinção do feito, extinção esta que ora se reverte.

Apenas a título de elucidação, cristalino que se o instrumento de mandato não consigna em seu teor prazo de validade, sua validade é indeterminada.

Ocorre que foi observado pelo Juízo, na prática, que para fins de eventuais levantamento de valores da condenação junto às instituições financeiras depositárias, estas corriqueiramente por procedimentos internos acabam por exigir cópia do instrumento de mandato que instruiu a inicial e por vezes causam obstáculos quando identificam a extemporaneidade deste documento à data do ajuizamento da demanda.

Assim, o Juízo, a fim de evitar determinados percalços, opta por solicitar a indigitada regularização, tão somente com o intuito de evitar transtornos futuros.

No tocante à extemporaneidade da declaração de hipossuficiência, a exigência do Juízo se faz para demonstrar que tal situação de carência persiste.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, com efeitos **modificativos**. Consequentemente, **ANULO** a sentença proferida nestes autos **diante da comprovação que o documento solicitado pelo Juízo já instruiu a prefacial** e **DETERMINO** o regular processamento do feito tal qual vindicado na prefacial.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Concedo ao autor o **prazo de 10 (dez) dias** para que apresente a declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de demonstrar que esta situação vivenciada por si quando da data da declaração que instruiu a prefacial persiste até o momento presente.

Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Diante do acolhimento dos presentes embargos, prejudicado o recurso interposto pelo autor sob o ID 16388924.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVIA TANAKA DODA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16265233](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE ITAOCA** em 07/06/2018 em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de HORAS EXTRAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO TRANSPORTE; ABONO ASSIDUIDADE; ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS; SALÁRIO MATERNIDADE; 13º SALÁRIO; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos, por não existir relação jurídico-tributária. Busca a concessão da segurança definitiva, ao final.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial e aditamento estão acompanhados de documentos.

Distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Itapeva, que reconheceu a incompetência para julgamento (ID 8682900).

Parcialmente deferida a liminar em sede de cognição sumária (ID 10798272) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; ABONO ASSIDUIDADE; AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ingressa no feito (ID 11893086).

Em informações (ID 11880288) a autoridade impetrada aponta preliminar a ilegitimidade ativa quanto à contribuição devida pelos empregados; no mérito, sustenta ser incabível a interpretação restritiva do art. 22 da Lei 8.212/1991 e que as rubricas elencadas pela impetrante têm todas natureza salarial, com as exceções que delinca. Não contesta a incidência sobre o aviso-prévio indenizado. Reconhece a não incidência sobre plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados tenham acesso. Ressalva a não incidência sobre auxílio-creche, que não integra o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, alínea "s", da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 214, §9º, inciso XXIII, do Decreto 3.048/99. Não contesta a não incidência de contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia, conforme art. 19, §4º e 7º da Lei 10.522/2002. Pugna pelo indeferimento do pedido genérico referente a "abono único e gratificações eventuais". No mais, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 12063809) deixa de se manifestar quanto ao mérito, por não vislumbrar motivo a justificar a intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, de início, que o objeto deste *mandamus* refere-se aos créditos tributários advindos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos empregados sob diversos títulos, e não à contribuição previdenciária devida pelos empregados, em relação à qual o município impetrante não desfrutaria de legitimidade ativa, como bem observado em preliminar pela impetrada.

No mérito, resta incontestada a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-transporte, posto que sem previsão legal e sequer exigidos pelo ente tributante.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das demais verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência do tributo em questão.

Nos termos do art. 201, §11 da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da pessoa jurídica incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

HORAS EXTRAS

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que o empregado esteve prestando serviços. As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 201, § 11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A impetrada concorda com a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação nos estritos termos do artigo 28, §9º, alínea "i" da Lei 8.212/91, que dispõe que não integra o salário-de-contribuição:

i) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mais abrangente, já que "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Reconheço, portanto, a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das verbas recolhidas a título de auxílio-educação.

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

ABONO ASSIDUIDADE

Não há como se considerar o abono assiduidade como acréscimo à remuneração do funcionário com natureza remuneratória, vez que não resulta do produto do trabalho, sendo uma indenização à frequência regular.

Desse modo, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, conforme já decidiu o STJ (2ª Turma, REsp 1620058, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/05/2017).

ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS

Resta prejudicada a análise da natureza jurídica de tais pagamentos, bem como a incidência ou não de exações a título de contribuição previdenciária sobre eles, vez que a impetrante não as delimitou com o necessário apontamento do embasamento legal, sendo por demais genérico o pedido.

As gratificações eventuais, ademais, não sofrem incidência de contribuição previdenciária somente se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Ressalte-se que via estreita do mandado de segurança não se mostra favorável à dilação probatória, estando ausente a demonstração de plano do direito líquido e certo.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

13º SALÁRIO

O artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Tanto que sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688).

ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nitido caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. **Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

Incidente, portanto, a contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, férias desfrutadas, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno, de insalubridade e periculosidade.

Considerando que houve concordância por parte da autoridade impetrada quanto à não incidência de contribuição previdenciária patronal em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-transporte, posto que sem previsão legal e sequer exigidos pelo ente tributante, e ainda que as verbas pagas sob as rubricas de abono único e gratificações eventuais não estiveram devidamente fundamentadas, procede parcialmente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA com fulcro no artigo 1º da Lei 12.016/2009**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas a seus empregados com a exclusão da base de cálculo do valor correspondente ao **terço constitucional de férias, ao auxílio-educação, à primeira quinzena do auxílio-doença ou acidente e ao abono assiduidade**, conforme fundamentação acima.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE GUAPIARA** em 18/06/2018 em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de HORAS EXTRAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO TRANSPORTE; ABONO ASSIDUIDADE; ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS; SALÁRIO MATERNIDADE; 13º SALÁRIO; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos, por não existir relação jurídico-tributária. Busca a concessão da segurança definitiva, ao final.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial e aditamento estão acompanhados de documentos.

Parcialmente deferida a liminar em sede de cognição sumária (ID 10817041) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; ABONO ASSIDUIDADE; AUXÍLIO-CRECHE; VALE-TRANSPORTE; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) comprova a interposição de Agravo (ID 11337064) e ingressa no feito (ID 11788555).

Em informações (ID 11856263) a autoridade impetrada aponta em preliminar a ilegitimidade ativa quanto à contribuição devida pelos empregados; no mérito, sustenta ser incabível a interpretação restritiva do art. 22 da Lei 8.212/1991 e que as rubricas elencadas pela impetrante têm todas natureza salarial, com as exceções que delinca. Não contesta a incidência sobre o aviso-prévio indenizado. Reconhece a não incidência sobre plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados tenham acesso. Ressalva a não incidência sobre auxílio-creche, que não integra o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, alínea "s", da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 214, §9º, inciso XXIII, do Decreto 3.048/99. Não contesta a não incidência de contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia, conforme art. 19, §4º e 7º da Lei 10.522/2002. Pugna pelo indeferimento do pedido genérico referente a "abono único e gratificações eventuais". No mais, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 12008327) manifesta-se pela concessão parcial da segurança a fim de não incidir contribuição social sobre o pagamento efetuado aos empregados da impetrante, à título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, de início, que o objeto deste *mandamus* refere-se aos créditos tributários advindos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos empregados sob diversos títulos, e não à contribuição previdenciária devida pelos empregados, em relação à qual o município impetrante não desfrutaria de legitimidade ativa, como bem observado em preliminar pela impetrada.

No mérito, resta incontestada a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-transporte, posto que sem previsão legal e sequer exigidos pelo ente tributante.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das demais verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência do tributo em questão.

Nos termos do art. 201, §11 da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n° 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP n° 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da pessoa jurídica incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

-

HORAS EXTRAS

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que o empregado esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 201, §11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

-

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

A impetrada concorda com a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação nos estritos termos do artigo 28, §9º, alínea "t" da Lei 8.212/91, que dispõe que não integra o salário-de-contribuição:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mais abrangente, já que "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Reconheço, portanto, a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das verbas recolhidas a título de auxílio-educação.

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

ABONO ASSIDUIDADE

Não há como se considerar o abono assiduidade como acréscimo à remuneração do funcionário com natureza remuneratória, vez que não resulta do produto do trabalho, sendo uma indenização à frequência regular.

Desse modo, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, conforme já decidiu o STJ (2ª Turma, REsp 1620058, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/05/2017).

ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS

Resta prejudicada a análise da natureza jurídica de tais pagamentos, bem como a incidência ou não de exações a título de contribuição previdenciária sobre eles, vez que a impetrante não as delineou com o necessário apontamento do embasamento legal, sendo por demais genérico o pedido.

As gratificações eventuais, ademais, não sofrem incidência de contribuição previdenciária somente se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios

Ressalte-se que via estreita do mandado de segurança não se mostra favorável à dilação probatória, estando ausente a demonstração de plano do direito líquido e certo.

-

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

-

13º SALÁRIO

O artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Tanto que sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688).

-

ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nitido caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

Incidente, portanto, a contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, férias desfrutadas, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno, de insalubridade e periculosidade.

Considerando que houve concordância por parte da autoridade impetrada quanto à não incidência de contribuição previdenciária patronal em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-transporte, posto que sem previsão legal e sequer exigidos pelo ente tributante, e ainda que as verbas pagas sob as rubricas de abono único e gratificações eventuais não estiveram devidamente fundamentadas, procede parcialmente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA com fulcro no artigo 1º da Lei 12.016/2009, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas a seus empregados com a exclusão da base de cálculo do valor correspondente ao terço constitucional de férias, ao auxílio-educação, à primeira quinzena do auxílio-doença ou acidente e ao abono assiduidade, conforme fundamentação acima.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIA PALOMO POIANI - SP354149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [4732908](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAISY SILVANA CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/12/2017, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais e a percepção de pensão vitalícia.

A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Campinas/SP, sendo distribuída à 6ª Vara Federal daquela Subseção.

Instada a esclarecer o ajuizamento da ação naquele Juízo (ID 4547303), a autora admitiu o equívoco sob o ID 4732908.

Declínio de competência sob o ID 5180781.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Sob o ID 9389888, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente. Nesta oportunidade, foi rechaçada a designação de audiência de conciliação.

Em complemento à determinação anterior, sob o ID 9407391, a autora foi instada a esclarecer o titular do direito vindicado em razão da contradição entre o nome constante na prefacial e os documentos que a instruem. Bem como, foi instada a regularizar a representação processual em caso de alteração do polo ativo, colacionar aos autos os documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou de terceiro, neste caso, acompanhado da respectiva declaração de residência. Foi determinado, ainda, que a autora indicasse o nome dos pais biológicos submetidos à segregação.

A autora manifestou-se sob o ID 9639579, elucidando o polo ativo. Apresentou os documentos sob o ID 9639579 a 9639597.

Recebido o aditamento sob o ID 14788718. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a exclusão dos documentos que não se referem à autora. Identificada ausência de cumprimento integral da determinação do Juízo, a autora foi novamente instada a elucidar o valor atribuído à causa. Por fim, indeferido o pedido de sigilo de documentos, sendo determinada a sua exclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial na íntegra tal qual determinado pelo Juízo, deixando de elucidar o valor atribuído à causa.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ressalve-se que foi deferida à autora mais de uma oportunidade para tanto, mesmo assim ficou-se inerte, deixando de cumprir o quanto determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KLECY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/12/2017, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais e a percepção de pensão vitalícia.

Sob o ID 4369796, a autora foi instada a esclarecer o titular do direito vindicado em razão da contradição entre o nome constante na prefacial e os documentos que a instruem.

A autora manifestou-se sob o ID 4535868, elucidando o polo ativo. Apresentou os documentos sob o ID 4535902 a 4535960.

Recebido o aditamento sob o ID 14816427. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção. Ainda, foi determinado à autora que indicasse os documentos a serem excluídos do feito, posto que não dizem respeito à sua pessoa. Outrossim, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente. Indeferido o pedido de sigilo de documentos, sendo determinada a sua exclusão. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo, deixando de elucidar o valor atribuído à causa.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16649420](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO ARCANJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005891-58.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIO GHIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/08/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/01/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2405753 a 2405944.

Sob ID 2944346 o autor foi instado a regularizar sua inicial com a juntada de cópias para análise de prevenção, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial de ID 3282184, acompanhada dos documentos entre os IDs 3282232 a 3282240, sendo requerida, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sob ID 3895877 autor juntou aos autos cópias do Procedimento Administrativo.

Conforme ID 10366227 foi recebida a emenda à inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 11503609), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado"; nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **26/11/1985 a 19/05/1989**, junto à empresa **HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, e **11/10/2001 a 15/12/2016**, junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 45/47 do ID 3895892), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de 20/09/1989 a 24/07/1990, laborado na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e 08/05/1995 a 10/10/2001, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprindo ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, entre **26/11/1985 a 19/05/1989**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01 do ID 2405914 e páginas 21 do ID 2895892), emitidos em **22/03/2013**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**eletricista de manutenção**”, entre 26/11/1985 a 31/07/1988, e “**líder eletricista de manutenção**”, entre 01/08/1988 a 19/05/1989, nos setores de “**manutenção de máquinas**” e “**manutenção elétrica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **82 dB(a)**.

Ainda, em relação ao período controverso trabalhado na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, entre **11/10/2001 a 15/12/2016**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 02/03 do ID 2405914 e páginas 25/26 do ID 2895892), emitidos em **15/12/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**eletricista de manutenção II**”, entre 11/10/2001 a 31/01/2011, e “**eletricista de manutenção III**”, entre 01/02/2011 a 15/12/2016, ambos no setor de “**manutenção elétrica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **92 dB(a)**, entre **11/10/2001 a 19/12/2011**, **88,6 dB(a)**, entre **20/12/2011 a 30/11/2014** e, **91,4 dB(a)**, entre **01/12/2014 a 15/12/2016**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **26/11/1985 a 19/05/1989** e **11/10/2001 a 15/12/2016**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/01/2017) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/01/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ MARIO GHIRALDI**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **26/11/1985 a 19/05/1989**, laborado na empresa **HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e, 11/10/2001 a 15/12/2016**, laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (18/01/2017) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIA O GOMES JUNIOR - SP237831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [2948963](#)), ficando afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [10415713](#), dada a competência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da ação, ante o valor atribuído à causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de VINICIUS ANTONIO MOTA.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo as partes se manifestar se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006208-22.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-79.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: LERISSA ITO SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
ASSISTENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002277-79.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-79.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: LERISSA ITO SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
ASSISTENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002277-79.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-79.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: LERISSA ITO SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DALANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
ASSISTENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002277-79.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16635367](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com a consequente devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, em contestação (ID 12828807), tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, com relação a esta corrê, é, tão somente, de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel adquirido pela parte autora no Programa minha Casa Minha Vida, com a consequente restituição dos valores pagos. Com efeito, não se busca a reparação de eventuais danos causados em virtude do atraso da entrega do imóvel. Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A. (ID 12941426), na medida em que esta figura no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do FGTS, como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Fica mantido o valor da causa atribuído pela parte autora, tendo em vista que este representa a soma dos pedidos formulados pela parte autora.

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com a consequente devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, em contestação (ID 12828807), tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, com relação a esta corrê, é, tão somente, de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel adquirido pela parte autora no Programa minha Casa Minha Vida, com a consequente restituição dos valores pagos. Com efeito, não se busca a reparação de eventuais danos causados em virtude do atraso da entrega do imóvel. Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A. (ID 12941426), na medida em que esta figura no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do FGTS, como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a incorporadora MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Fica mantido o valor da causa atribuído pela parte autora, tendo em vista que este representa a soma dos pedidos formulados pela parte autora.

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS IENCUS OLIVER

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/06/2016, em que o autor pretende obter concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/03/2016, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho.

Alternativamente, requer seja concedido benefício de auxílio-doença caso sua patologia aponte incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 151308 a 151326.

Sob o ID 164042 foi afastada a prevenção, bem como o autor foi instado a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento.

Emenda à inicial de ID 180490, acompanhada dos documentos entre os IDs 180492 a 180494.

Decisão de ID 1723636 recebeu a emenda à inicial, indeferiu a concessão de tutela de urgência, bem como justificou a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Sob ID 1840873 a autora apresentou seus quesitos, bem como nomeou assistente técnica pericial.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2000723), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício requerido. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 06/09/2017. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 3830802.

Cientificada, o autor impugnou o laudo pericial (ID 4281374), bem como apresentou laudo técnico confeccionado por sua assistente nomeada, conforme ID 4283016.

O INSS exarou ciência do laudo sob o ID 10236330, amuindo ao seu teor.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preende o autor a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, consoante denota-se da cópia da CTPS de ID 151321 - Página 04, observo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, entre 18/03/2002 a 27/05/2015, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, detinha qualidade de segurado para eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER em 02/03/2016.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 3830802), no qual identifica que a autora é portadora de: *“espondilite anquilosante”*.

Atesta o expert que o autor: *“apresenta quadro de alterações reumatológicas com diagnóstico de espondilite anquilosante desde 1999 quando iniciou tratamento com reumatologista. Queixa de dor na coluna, nos joelhos, nos ombros e punhos, alega que não consegue fazer movimentos repetitivos porque piora seu quadro doloroso e por isso não consegue trabalhar”*.

Afirma, ainda, que: *“Ao exame físico apresenta restrição para flexão e extensão da coluna cervical, não há outras alterações clínicas significativas. Não apresenta sinais clínicos inflamatórios articulares e exames laboratoriais para avaliação de atividade inflamatória estão normais”*.

Continua, afirmando que *“O autor é portador de patologia reumatológica que está compensada do ponto de vista clínico e laboratorial. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa”*.

Conclui, em apertada síntese, que: *“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente”*.

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por JOSÉ CARLOS IENCIUS OLIVER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2016, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 1723636), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 07/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos: n. 25409055700005838, n. 4090003000020458 e n. 4090197000020458.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3802971 a 3802984.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios.

Entretantes, sob o ID 13848745, a exequente noticiou que as partes se compuseram na esfera administrativa no tocante ao contrato n. 4090003000020458. Aduziu que a presente execução prosseguirá no tocante ao contrato n. 25409055700005838.

Observo que a inicial consigna um terceiro contrato, n. **4090197000020458**, sobre o qual a autora não se manifestou, seja no sentido de que ele fez parte da composição realizada na esfera administrativa, seja no sentido de prosseguimento da ação no tocante a ele.

Destarte, a fim de elucidar os parâmetros remanescentes da lide, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Defiro à autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para que se manifeste esclarecendo se o contrato n. **4090197000020458** integrou a composição administrativa ou se remanesce débito no tocante a ele devendo a ação quanto a ele prosseguir.
2. Caso a ação prossiga no tocante ao indigitado contrato, **no mesmo prazo acima assinalado**, demonstre a autora os valores efetivamente devidos pelos réus, alterando o valor da causa, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO BENVINDO VIANA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 29884666 a 2984674.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3160127.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3679752).

Entretantes, sob o ID 15014583, a autora noticiou a composição administrativa no tocante ao contrato n. 254892690000000320. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 254892690000005801, apresentando a planilha de débito de ID 15014584.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 254892690000000320.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. 254892690000000320.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 254892690000005801, tal como vindicado sob o ID 15014583.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

JUNTADA RPVs 20190033179/ 20190033186

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5457

EXECUCAO FISCAL

0003560-25.2005.403.6120 (2005.61.20.003560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 12 de 01 de julho de 2016, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 4686102, expedido em 23/04/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FERROVIARIA FUTEBOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), sanar a(s) seguintes irregularidade(s):

- 1) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), identificando os representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC);
- 2) indicar o valor da causa de acordo com o proveito econômico do pedido (art. 292 e art. 319, V, do CPC);
- 3) recolher as custas processuais;
- 4) juntar cópia do estatuto social (art. 320 do CPC), ata de eleição da atual diretoria (art. 320 do CPC) ou contrato social (art. 320 do CPC);
- 5) juntar os documentos indicados na inicial, bem como esclarecer a atividade da empresa;

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001427-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA BUZAID MANOEL - SP347981, GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001402-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORIZA DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILLI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando exibição de documentos.

A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, § 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001.

Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008120-40.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE 22 DE AGOSTO, CLUBE 22 DE AGOSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CICONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

16339030: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Esclareça, ainda, o pedido de citação - item “a” da fl. 13 da petição inicial - em endereço diferente do constante da qualificação do réu e das notificações encaminhadas na cobrança administrativa.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 5426

EMBARGOS A EXECUCAO

0010710-42.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-25.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUSA) X MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado.

Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS (fls. 265-267). Havendo concordância, venham conclusos para homologação da conta e expedição do precatório. Insistindo a parte na homologação do cálculo da Contadoria, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do Agravo em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO E SP147475 - JORGE MATTAR)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/exequente em relação à decisão da fl. 311, que resolveu os primeiros embargos de declaração opostos pela parte. De acordo com o embargante, a decisão se mostra omissa, uma vez que não esclareceu qual a base legal da qual valeu-se para arriar tal conclusão; - trocando em miúdos, a embargante quer saber de onde tirei a ideia de que os créditos devidos aos conselhos de fiscalização devem ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos créditos da Fazenda Pública. De resto, a embargante defende que a decisão também padece de contradição, mas nesse ponto seus argumentos apenas requeiram a discussão que pensei ter encerrado na decisão anterior. Não há que se falar em omissão quanto à base legal para a conclusão de que o débito deverá ser corrigido pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública. Aqui a questão é mais de silogismo lógico do que de fundamentação legal: (i) às autarquias se aplicam os índices de atualização de débitos da Fazenda Pública; (ii) o CREA/SP é uma autarquia; (iii) logo, os débitos do CREA/SP devem ser atualizados pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública. Quanto ao alcance da tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 938.837, penso que o tema já foi analisado de forma adequada pela decisão da fl. 311. Na leitura que faço, a contradição apontada pela embargante não é intrínseca à decisão, mas sim entre o que ficou decidido e o que a parte julga correto. Dito de outra forma, aquilo que a embargante qualifica como contradição não está relacionado à estrutura lógica da decisão, e sim ao seu conteúdo - nesse particular os declaratórios cingem-se à existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que revisando a decisão embargada identifiquei a ocorrência de erro material, de modo que aproveite o ensejo para repará-lo. É que no primeiro parágrafo da fl. 311, verso, anotei que aos conselhos de fiscalização se aplicam os critérios de atualização dos créditos tributários próprios da Fazenda Pública, nos termos do assentado na decisão embargada. No entanto, na decisão que acolheu a impugnação restou assentado que o débito deve ser atualizado pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública, o que traz em si a ideia de dívidas gerais, não de dívidas tributárias. Assim, o parágrafo corrigido passa a ter a seguinte redação: Logo, aos conselhos de fiscalização se aplicam os critérios de atualização próprios da Fazenda Pública, nos termos do assentado na decisão embargada. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para a retificação de erro material, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista à parte autora, acerca do cancelamento do PRC 20190003576 e Ofício de cancelamento ID 15663548, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000345-84.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(GO027530 - LAURA ANGELICA LINS MEYER E SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT)

Fl. 378: Considerando que, nos termos do artigo 367 do CPP, é dever do acusado comunicar novo endereço ao juízo, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/07/2019, às 13h00, oportunidade na qual, além da oitiva de testemunhas, por videoconferência, também será realizado o interrogatório PRESENCIAL do réu Antonio.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 5459

EXECUCAO FISCAL

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

De fato, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 281/282), mantida em sede recursal (fls. 283/289), desconstituiu a fraude à execução decretada nestes autos (fls. 156/157). Conquanto já cumprido o levantamento da penhora, de fato, remanesce a averbação de fraude (AV 9 - fls. 301/304), ainda onerando o imóvel matrícula 50.636, conforme destacado na nota de devolução de fl. 308. Assim, oficie-se, com urgência, ao 1º CRI, determinando o cancelamento da fraude à execução, AV. 9 do imóvel matrícula 50.636. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 291. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008244-32.2001.403.6120 (2001.61.20.008244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO ARARAQUARENSE LTDA(SP015323 - SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO) X PAULO BARBIERI X AWAD BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 321/325, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008259-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR)

Fls. 125/128. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Fls. 125/128. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fl. 395. Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada às fls. 390/391, cumpra-se ao determinado no r. despacho fl. 388, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Res. 458/2017, do CJF. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, suspenda-se o feito nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de novo ofício ao CRI de Ribeirão Bonito nos termos requeridos na petição de fls. 314/320.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2015.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027355-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: I HARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF09121

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005265-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE TAMELIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000084-55.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WANDA MAGDALENA CASON DAROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos físicos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-04.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALDEMIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010925-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004364-69.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADAO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TANIA DODIACK MENEZES GERALDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TANIA DODIACK MENEZES GERALDELLO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAS/SP, no qual pleiteia a emissão de CTC.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 15742166).

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de abril de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ DOS SANTOS BARBOSA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante alega que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o mesmo recebido pelo impetrado em 04/10/2018

Contudo, o procedimento estaria parado desde o protocolo, ou seja, há mais de **66 dias** sem qualquer andamento.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora o envio do recurso à superior instância.

Deferida a gratuidade (evento 13146819).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 13415725).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 14156082).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 24 de abril de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

No mais, da análise dos documentos digitalizados, verifico que não houve oposição das partes ao cálculo da Contadoria judicial efetuado com base no acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora na Superior Instância. Assim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com a conta de liquidação do julgado apresentada pelo auxiliar do juízo a fls. 327/330 dos autos físicos, no valor total de R\$ 27.799,52, atualizado até dezembro de 2017.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-33.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OJAIR CARDOSO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, sobre a Informação da Contadoria judicial de fls. 493/494 dos autos físicos digitalizados, bem como apresente a memória de cálculo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-45.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, em seguida, fica o INSS intimado acerca do despacho de fl. 218 dos autos físicos digitalizados, bem como a, no mesmo prazo (15 dias), manifestar-se sobre a petição da parte autora de fl. 221.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000255-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida nos autos físicos digitalizados, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo legal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-66.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo legal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007540-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DE JESUS BARAVIERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada, ID 13838552.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEILA FEDOCCI SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAETANO DA COSTA - SP272832, DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 16145763: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar como impetrado o(a) Gerente da Agência do INSS em Limeira-SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALBERTO PAPAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da Agência do INSS em Limeira-SP) para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500608-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANISIO ANTONIO LAPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GORGETTI - SP259038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à decisão do STJ que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, passo a analisar a petição inicial e documentos que a acompanham.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-46.2013.403.6143 - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-65.2013.403.6143 - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-55.2013.403.6143 - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-55.2013.403.6143 - JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREIA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-49.2013.403.6143 - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-48.2013.403.6143 - EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-91.2013.403.6143 - MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-24.2013.403.6143 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO A DISPOSIÇÃO DO JÚIZO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, cumpra-se o despacho de fls. 417 expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012647-52.2013.403.6143 - CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000220-86.2014.403.6143 - APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-53.2014.403.6143 - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-38.2014.403.6143 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN NUNES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-71.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-23.2015.403.6143 - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-75.2015.403.6143 - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-08.2015.403.6143 - CLEUSA ANASTACIO PORTE(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-71.2015.403.6143 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-31.2015.403.6143 - EREMITO ANTUNES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-61.2015.403.6143 - APARECIDO PIMENTA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-56.2013.403.6143 - NEUSA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-15.2013.403.6143 - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GASPARINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-67.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUSA(SPI09294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-83.2016.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X ANDERSON APARECIDO JORGE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-03.2016.403.6143 - JOAO BOSCO VENANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-02.2016.403.6143 - MAUCIO INACIO FIRMINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUCIO INACIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

Expediente Nº 1232**PROCEDIMENTO COMUM**

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-97.2013.403.6143 - NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-75.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica para o dia 08/08/2019 às 13h30 com o médico oftalmologista André Luiz Arruda dos Santos, no consultório situado na Rua Sete de Setembro, 864, Bairro Girassol, Americana. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-83.2019.4.03.6144

AUTOR: GENOCI MACEDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte **considerar, para tanto, o pleito relativo às parcelas vincendas**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil e, ainda, observando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação dos lançamentos fiscais correlatos ao Processo Administrativo de autos n. **13896.722157/2011-65**.

Sustentou, em síntese, violação ao artigo 146, do Código Tributário Nacional, diante da alteração do critério jurídico para cálculo da CIDE, entre ação de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil em 2002, que deu origem ao Processo Administrativo n. **10882.003909/2002-65**, e a realizada em 2011, que culminou no Processo Administrativo n. **13896.722157/2011-65**. Ainda, apresentou **Apólice de Seguro n. 061222019000107750005770** para garantia antecipada para eventual cobrança do débito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em sede antecipatória, a parte autora postulou a **suspensão da exigibilidade do débito tributário**, sob o argumento da evidência da nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes de ação fiscalizatória ocorrida em 2011, por violação ao artigo 146, do Código Tributário Nacional, diante de alteração de critério jurídico de apuração de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), em relação à fiscalização precedente, realizada em 2002.

Sucessivamente, pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 061222019000107750005770 (ID 16185545)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN e à imposição de óbice à inscrição no CADIN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº **061222019000107750005770**.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) . Com relação aos argumentos relativos à nulidade do crédito (art. 151, V, CTN) , a pretensão será melhor analisada após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº **13896.722157/2011-65**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº **061222019000107750005770**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado.

No mais, apreciarei o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito após a vinda da resposta.

Intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, com prioridade.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-45.2019.4.03.6144
AUTOR: RAULIO TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos os documentos de **Id.14498075 – Pág. 52, 53 e 54**, digitalizados de forma legível.

Ultimada tal providência, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2019.4.03.6144
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-57.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: FLAVIO DE SIMONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício assistencial.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que não há registro de protocolo do documento de **Id.13672769** junto à autarquia federal, não sendo possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002077-74.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROCHA SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP, FERNANDA CERVONI MARSIARELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002237-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KNOW ARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-31.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para providências relacionadas à localização da(s) parte(s) executada(s) e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Defiro. Determino a **SUSPENSÃO** da presente ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUCIA TIMOTE SOBRINHO 38937484234, MARIA LUCIA TIMOTE SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 4468908**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 12544858**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO CAMARGO DAGHUM

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 1919151**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 11370082**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LILIAN MEIRE CAMBUIM ALVES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 10454545**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 15134278**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-45.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SOLUCAO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012895-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012352-51.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012585-48.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI - MS6902

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001541-10.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003198-16.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Pelo que se vislumbra destes autos, trata-se de petição e documentos direcionados ao processo nº 5002728-82.2019.403.6000, tendo havido distribuição equivocada.

Assim, intíme-se o Exequente acerca do equívoco, bem como para que tenha ciência de que deverá promover a juntada dos documentos ID 16648394 diretamente ao processo supracitado (nos termos do despacho ID 16444132 proferido naqueles autos).

Em seguida, remeta-se este processo à Seção de Distribuição, para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005546-10.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OHATA, MASSAO OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA, TOMIKO OHATA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE OHATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento da verba sucumbencial a que foram condenados os autores, ora executados.

Conforme a petição ID 15668345, a parte executada informa o pagamento da dívida, com o que concorda a exequente, requerendo, pois, a extinção do Feito (ID 16612782).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001799-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16607996, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo autor, em face da sentença proferida (ID 13059136 – pg. 203-205), em que se alega que houve contradição no *decisum*, ao se condenar o autor nas custas e honorários, entendendo-se que a culpa pela extinção do processo foi do embargante, quando na verdade a lide só perdeu o seu objeto pelo reconhecimento administrativo do pedido de remoção do recorrente, “e o que houve foi verdadeiro reconhecimento do pedido exordial do recorrente, onde a embargada reconheceu a possibilidade do embargante vir a trabalhar nesta Capital”.

Alega o autor, que a responsável pela perda superveniente do objeto da demanda foi a própria recorrida, que deferiu a pretensão judicial do recorrente administrativamente.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Ressalto que ao condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, assim se manifestou o juízo: “*Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.*”, deixando, assim, de acolher pedido do embargante, de condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios.

Saliento que o embargante sequer apontou claramente qual seria a erro material, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada.

Ademais, com a simples leitura da sentença percebe-se não haver nela a omissão ou contradição alegada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à sua condenação que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.

Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o autor (ora embargante), na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração. Porém, isso não se mostra possível por esta via, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001621-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS999999, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento da verba sucumbencial a que a parte executada fora condenada.

Conforme petição ID 16648532, a exequente requer a extinção da execução em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

Libere-se o valor bloqueado sob ID16062760.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.478,70 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de EDIVALDO ALVES FERREIRA, EUCLIDES ALVES FERREIRA e DALVA ALVES FERREIRA, com o objetivo de se ver reintegrado nos lotes nºs 162, 164 e 166, do Projeto de Assentamento Mutum, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Alega o autor, em síntese, que os réus ocuparam tais lotes de forma irregular e sem sua autorização, bem como que, cientes da ilegalidade da ocupação, negaram-se a lhe restituir os bens, quando notificados a tanto, restando caracterizado o esbulho possessório.

A medida liminar foi deferida, nos termos da r. decisão ID 8743835, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem foi originariamente distribuído o Feito.

O réu Edvaldo apresentou contestação (ID 9290619), juntando documentos nos IDs 9290620 a 9290637.

Citação da ré Dalva em 12/08/2018 (IDs 10857139 e 10857150). Na certidão constou: “*Certifico e dou fé que encontrei a Sra. Dalva Alves Ferreira acamada e segundo declarou sua filha, Elizabeth Alves Ferreira, tal situação persiste há 2 (dois) anos, época na qual a Sra. Dalva sofreu uma queda que teria provocado atrofia nos músculos. **Afirmou ainda a declarante que sua mãe tem, atualmente, 82 anos de idade, crises frequentes de epilepsia e que era representada pelo esposo Euclides Alves Ferreira falecido em 19.5.2018***”. – destaquei.

Em manifestação do réu Euclides, formulada em 11/07/2018, requereu-se a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração e a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 9308909). Ambos esses pedidos foram deferidos, designando-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2018, às 14h30min (ID 9336006).

Intimados para esclarecer se estavam patrocinando o réu Euclides, os patronos subscritores da petição protocolada no ID 9308909, quedaram-se silentes (IDs 9345077).

Por meio da petição ID 97854, os terceiros Fabio Ferreira Barros, Eliete Ferreira Barros e Geraldo Nunes requerem o ingresso no Feito como assistentes do INCRA, órgão perante o qual alegam tramitar procedimento de regularização dos lotes objeto do litígio em favor dos requerentes (Fábio – Lote 162; Eliete – Lote 164; Geraldo – Lote 166), uma vez que a posse que exerciam sobre tais lotes lhes foi injustamente destituída pelos requeridos Euclides e Edvaldo.

Sobre o pedido de assistência, determinou-se a manifestação das partes (ID 9791818).

Determinada a redistribuição do Feito a esta 1ª Vara (ID 1044479), ante o reconhecimento de conexão com os autos nº 5003028-78.2018.4.03.6000 (Eliete Ferreira Barros x Euclides Alves Ferreira, Edvaldo Alves Ferreira e INCRA), aos quais foi ele posteriormente distribuído por dependência (ID 10831001).

Embora determinada a redistribuição, realizou-se a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (IDs 11158689 e 11158692).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, ratifico os atos processuais instrutórios e decisórios já praticados. E, especificamente no que se refere à medida liminar concedida, observo que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é admissível a concessão de tutela antecipada em ações possessórias, ainda que em caso de “posse velha” – há mais de ano e dia -, desde que presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência pelo rito comum. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

- O art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização.

- **O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.**

- A ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001467-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, Intimação via sistema DATA: 14/11/2017 (grifo meu).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM LOTE DO ASSENTAMENTO HÁ MAIS DE ANO E DIA.

- Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, que no art. 71 prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. **De mais a mais, é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedente do STJ.**

- A ocupação de bem público configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585885 - 0013614-91.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 (grifo nosso).

Assim, ante a probabilidade do direito da Autarquia autora, relevado pelo Parecer 62/INCRA/SR-16(MS)/OS 11/2016 (ID 7432714 – PDF págs. 30/33), do qual consta que aparentemente há reconcentração fundiária, uma vez que os lotes 162, 164 e 166 do Projeto de Assentamento Mutum, Município de Ribas do Rio Pardo/MS, teriam sido comprados por uma única pessoa, Dalva Alves Ferreira, **ratifico o deferimento da medida liminar anteriormente havido.**

Cumpra-se o mandado de desocupação expedido, no prazo de 30 dias, retomando-se o prosseguimento normal do Feito.

Intime-se o INCRA para que se manifeste quanto à notícia do óbito do réu Euclides, em 19/05/2018, e da situação da “representação” da ré Dalva, conforme teor da certidão ID 0857139, bem como quanto à contestação apresentada pelo réu Edvaldo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002064-83.2012.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MACIEL e ADRIANE RAMIRES MARTINS MACIEL
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELICA BOFF - RS108084, ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA - RS106221
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELICA BOFF - RS108084, ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA - RS106221

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.
Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013814-43.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ELIANE BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 81/81-verso, ID 16392915.
Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012046-82.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: VRA COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 202/202-verso.
Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001496-91.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: A GROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP, PAULO RENATO KOVALSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e guarde-se o decurso do prazo para interposição de recursos, relativamente à decisão de fls. 452/453.
No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento, conforme determinado na referida decisão.
Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002751-28.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16396974)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **defiro** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002751-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CEB994C0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CEB994C0>

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011251-13.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 232/233.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000863-80.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA CHAVES NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 75/75-verso, ID 16402191.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002759-05.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: CANDELLORIO & CANDELLORIO LTDA - EPP, AILTON CAZONI CANDELLORIO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16408145)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002759-05.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D9A80352) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D9A80352>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002761-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ORLEI CAMPOS - ME, ORLEI CAMPOS, ORLEI CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16408575)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002761-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59B8FA991) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59B8FA991>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002766-94.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MAURO JORDÃO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16410206)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002766-94.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3EA2AAD18) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3EA2AAD18>

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002770-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: HELLEN CRISTINA MARTINS GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16417988)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002770-34.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37009D089) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37009D089>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002777-26.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SENHORINHA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16426091)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002777-26.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3473D625F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3473D625F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000010-49.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014961-41.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013624-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I D A D O, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o valor atualizado do débito, para proceder o bloqueio de valores via Bacenjud.”**

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003124-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO, WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO

Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: R DR DOLOR FERREIRA ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140
Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o contrato de abertura da conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

D E S P A C H O

Proceda-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a digitalização das peças processuais dos autos físicos, quais sejam, a petição inicial, procuração outorgadas pelas partes, certidão de citação, sentença, decisões monocráticas e eventuais acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputem necessárias, nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se a autarquia executada, para se manifestar sobre quaisquer vícios ou erros na digitalização que por ventura a maculem.

Determino ao exequente que acoste aos autos o cálculo atualizado do débito, ante a recusa da autarquia executada em apresentar em execução invertida.

Em ato contínuo, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA - MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILKA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do requerido (ID16479896), fls. 3-34".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERTON DA SILVA BARROS, JAQUELINE SEMLER ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294
Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

EVERTON DA SILVA BASTOS E JAQUELINE SEMLER ANDRÉ ajuizaram a presente ação, postulando a condenação da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT a lhes indenizar suposto dano moral e material, decorrentes de um acidente de trânsito, ocorrido em 15.06.2014, no KM 251 da BR 163, em Toledo, PR.

As requeridas apresentaram contestação, sendo que ambas arguíram a ocorrência da litispendência em relação ao feito nº 5002551-55.2018.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 195/196 e 197/201).

Às fls. 203/205 a parte autora concorda com tal argumento e pede a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato.

Decido.

De início, verifico a existência de causa impeditiva da análise do mérito da presente ação.

Isto porque em 13/04/2018 os autores ajuizaram a ação n.º 5002551-55.2018.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto é idêntico ao destes autos. Esta ação foi distribuída em 20/06/2018, conforme se verifica da página inicial dos autos.

Verifico que a inicial daquela ação é idêntica à destes autos e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência, com o que, inclusive, concordam as partes litigantes.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 5002551-55.2018.403.6000 tratam-se de ações idênticas, devendo haver a extinção destes autos, uma vez que distribuídos em data posterior ao que tramita na 1ª Vara Federal, consoante prevê o art. 240 e 337, §§ 1º e 3º, do CPC/15.

Por todo o exposto, **extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007262-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL ORMOND DE SOUZA

Nome: EMMANUEL ORMOND DE SOUZA

Endereço: Rua Couto de Magalhães, 98, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-522

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11/04/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009042-76.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681
EXECUTADO: BRUNO LOPES CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, promover a retirada da carta de citação, do processo eletrônico em referência, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., no prazo de 30 dias."

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINE FELIPE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento 5008792-66.2019.4.03.0000, bem como fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, e para apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265
EXECUTADO: WILLIAM PAREDES RODRIGUES

DESPACHO

Eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização dos requeridos. No caso em tela, verifico que foram realizados todos os atos necessários para a tentativa de obtenção do endereço correto do devedor.

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação do réu

Viabilizem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAYNARA LOPES NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício previdenciário em 31/08/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.832,80, em abril de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DALILA MARTINS CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY BASTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Após, remetam-se os autos ao

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008006-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Nome: IBRAHIM AYACH NETO
Endereço: Rua Doutor Michel Scaff, 334, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-860

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de seis meses.

Os autos deverão aguardar suspensos em Secretaria.

Campo Grande//MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

Nome: AFRANIO ALVES CORREA
Endereço: Rua da Paz, 129, sala 51, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-190

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de seis meses.

Os autos deverão aguardar suspensos em Secretaria.

Campo Grande//MS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002349-44.2019.4.03.6000
Segundas Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ANA KAROLINA FERREIRA GONCALVES ROMANO
Advogado: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

RÉU:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FIES, Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, com tutela provisória de urgência, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o estabelecimento de carência de dois anos para o início do pagamento das parcelas do referido contrato. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Firmou contrato de nº 07.3144.185.0000433/62 com a CEF, que figura como credora naquele, nos termos da Lei nº 10.206/2001, que, em seu art. 3º, II, determina que “a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN”.

Em março de 2011, ingressou no curso de Medicina da UNIDERP, assinando, para isso, o referido contrato de financiamento estudantil, já que os valores das mensalidades tornaram-se insuportáveis, o que a obrigou a recorrer ao FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, gerido pelo MEC e executado pela CEF, Caixa Econômica Federal.

No fim de 2018, quando concluiu o curso, logo em seguida, a parcela de financiamento teve início a partir de 20/03/2019, com prazo de término em 20/03/2038, ou seja, 228 meses.

No entanto, depois do término do curso de graduação, no fim de 2018, a parte autora continuou seus estudos, matriculando-se em curso de especialização em Curitiba (PR), que se estenderá por mais dois anos, com custo equivalente às parcelas que deveria suportar com a CEF.

Argumentou que, financeiramente, se torna impossível arcar com o curso de especialização e com o financiamento. Assim, tem essa o objetivo de sobrestar os pagamentos por mais dois anos, revendo o prazo do contrato, a fim de possibilitar a conclusão da especialização mencionada.

Juntou documentos às fls. 13-26 e fls. 33-40.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos, feitas ou que se fará, há de ser, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, ao que importa, neste âmbito, quando se faz um exame perfunctório da tutela de urgência pretendida, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito deduzido na exordial, é exatamente delinear a extensão e o alcance da medida provisória requerida.

Nesse passo, frise-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, a concessão de provimento jurisdicional que determine a extensão do prazo de carência, em dois anos, para o início do pagamento das parcelas do referido contrato de nº 07.3144.185.0000433/62, realizado com a CEF (FIES), a fim de concluir o curso de especialização, em Curitiba (PR), que se estenderá por mais dois anos, cujo custo equivale às parcelas correspondentes ao aludido contrato celebrado com a CEF.

Às fls. 33, vê-se que o documento de declaração de matrícula na UFPR tem data de março de 2019. E, às fls. 45-46, estão as informações concernentes ao referido curso de especialização, Residência Médica em Pediatria, com prazo de duração, início e término, inclusive.

Ora, a norma de regência, Lei nº Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, assim estabelece quanto à pretensão posta, veja-se:

Art. 6º-B.....

§ 3º **O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica**, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) [Excertos adrede destacados.]

E a Portaria nº 203, de 08 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do FIES, Fundo de Financiamento Estudantil, nada dispõe em sentido contrário ao da pretensão deduzida na exordial.

Em verdade, conforme já dispunha o art. 3º, III, da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011 – e o art. 1º da Portaria nº 203, de 08 de fevereiro de 2013 só reforçou a necessidade de critérios para a definição das áreas e regiões prioritárias (carência e dificuldade de retenção de médico em determinadas regiões e as especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil, FIES –, há a necessidade de empreender esforços em relação à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, como ao que aqui importa, Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, com atenção à criança.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à probabilidade do direito invocado, quadra repassar recente julgado de nossa E. Corte Regional em que essa mesma situação fora apreciada na instância superior, firmando recentíssimo orientação jurisprudencial quanto ao caso em exame. Veja-se:

DIREITO CIVIL. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.** AÇÃO MONITÓRIA.

I - Concessão da **extensão do prazo de carência para o período de duração da residência médica** em conformidade com disposto no **artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01**, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a **finalidade social do contrato de financiamento estudantil.**

II - Caso dos autos em que a parte comprova ter cursado **especialização em Clínica Médica após a conclusão do curso de Medicina**, que se amolda aos requisitos da legislação que regulamenta o financiamento estudantil. De outra parte, o referido regramento não autoriza a prorrogação do prazo de carência do FIES para abarcar o curso de **mais de uma residência ou especialidade médica, não prosperando pretensão da parte para extensão do benefício à segunda especialização em Cancerologia.**

III - Recurso parcialmente provido para **estender o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil até a conclusão do primeiro curso de residência médica** da apelante, ou seja, 28.02.2014, e julgar parcialmente procedente a ação monitoria, condenada a parte ré ao pagamento do débito que deverá ser recalculado conforme o novo período de carência estabelecido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0005737-68.2014.4.03.6112. APELAÇÃO CÍVEL – 2193223. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1, de **18/10/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Por essa perspectiva, há de admitir-se, também, o risco ao resultado útil do processo, como ainda – caso não seja admitida semelhante hipótese, com previsão normativa e orientação jurisprudencial, inclusive – o surgimento de obstáculos intransponíveis para que a parte autora logre alcançar seu desiderato, que segue *pari passu* e no mesmo e único sentido do programa social criado para esse fim específico.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, resta evidenciada a alta probabilidade do direito pretendido, como também, diante da relação fático-jurídica posta, a efetividade de sua premência.

Como quer que seja, nos termos do art. 3º-A da Portaria nº 203, de 08 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde, até porque **o requerimento deve ser formalizado por sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde**, a parte autora deve efetuar requerimento de carência estendida por meio de solicitação expressa, repassando todas as informações exigidas para tanto.

De tal arte, pelas considerações expendidas, e com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra esse *decisum*, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro a tutela de urgência**, determinando o estabelecimento de carência (extensão do prazo) de dois anos para o início do pagamento das parcelas do contrato nº **07.3144.185.0000433/62**, celebrado com a CEF/FIES, a fim de que a parte autora, ANA KAROLINA FERREIRA GONÇALVES ROMANO, possa concluir o curso de especialização em Curitiba (PR), que se estenderá por mais dois anos.

Igualmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Citem-se.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, devendo, na oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intem-se os requeridos para também especificar as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretendam esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001988-52.2018.4.03.6003
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SUPERMERCADO JABBAR & JABBAR LTDA
Advogado: MUNIR YUSEF JABBAR - MS10582

IMPETRADO:
DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada o fornecimento de CND, Certidão Negativa de Débito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É empresa sediada em Chapadão do Sul (MS), que sempre quitou, em dia, os tributos incidentes sobre a sua atividade econômica. No entanto, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar, no ano de 2017, os valores devidos à Previdência Social.

Entretanto, o Ministério da Fazenda, pretendendo a regularização de débitos previdenciários, lançou, em 2017, o PERT, Programa Especial de Regularização Tributária. Assim, objetivando a regularização de seus débitos, fez adesão ao PERT, optando pelo pagamento em cinco parcelas, com os descontos proporcionados pelo referido programa.

Dessa forma, efetuou o pagamento integral dos seus débitos, com os descontos proporcionados pelo PERT. Todavia, mesmo tendo quitado seu débito, não consegue obter a CND, uma vez que a impetrada entende que deveria ela consolidar o PERT. É que, por isso, em não o fazendo, considera que a parte impetrante se encontra em débito, o que se pode constatar conforme demonstrativo da tela do sítio da Receita Federal.

Argumentou, por fim, que o valor do débito foi integralmente quitado com o PERT. Portanto, a expedição de CND pela autoridade é medida que se impõe. E a persistência dessa situação termina por impedir que a parte impetrante participe de licitações com o poder público, como também de obter financiamentos nas instituições financeiras.

Juntou documentos, ao que, diretamente, importa no presente contexto: Intimação para Pagamento, às fls. 15-16, de 21/09/2017, às fls. 17, de 22/09/2017, Recibo de Adesão ao PERT, fls. 18, Demonstrativo do PERT (Lei nº 13.496/2017) para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, fls. 19, cópias de GPS, a saber, fls. 20 (setembro de 2017), fls. 21 (agosto de 2017), fls. 23 (outubro de 2017), fls. 24 (novembro de 2017) e fls. 25 (janeiro de 2018). Por fim, *print* de tela do sítio da Receita Federal.

Às fls. 30, decisão proferida pelo Juízo Federal de Três Lagoas (MS), que determinou a remessa dos autos em razão de declínio de competência.

Às fls. 32-33, há manifestação da parte impetrante, requerendo a apreciação do pedido de liminar. E, às fls. 34, juntada de substabelecimento.

Este Juízo, na decisão inicial, fls. 36, determinou o estabelecimento do contraditório.

Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 44-48, com documentos juntados às fls. 49-50. Em considerações iniciais, esclareceu que a empresa fez opção pelo PERT em duas modalidades: débitos previdenciários (PERT-PREV) e não previdenciários (PERT-DEMAIS). No que tange a essa última, resta devidamente consolidada, os débitos estão suspensos.

Em relação ao PERT-PREV, no entanto, esclareceu que, em relação aos recolhimentos realizados, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, providência exigida na legislação, implicando a rejeição do pedido, com o envio dos débitos para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, porque não houve a conclusão da negociação do parcelamento, os pagamentos não foram apropriados aos débitos.

No mérito, argumentou que os parcelamentos especiais têm estabelecido um procedimento dividido em duas etapas: adesão (opção pelo programa e indicação da forma como pretender liquidar os débitos, cada modalidade com benefícios específicos) e consolidação (vinculação pelo contribuinte dos débitos a liquidar dentro da modalidade de parcelamento escolhida).

A o art. 15 da Lei nº 13.496/2017 autorizou a edição de atos normativos, por parte da RFB e da PGFN, necessários à execução dos procedimentos relativos ao PERT. Assim, foi editada, pela RFB, a IN nº 1.711/2017, que regulamentou o procedimento de adesão, com prazo para que os contribuintes apresentassem as informações necessárias à consolidação do PERT, basicamente, o número de prestações e os débitos pretendidos para a inclusão no parcelamento.

Editou-se, também, a IN nº 1.822/2018, que fixou o prazo para que os contribuintes prestassem as informações necessárias à consolidação, concernente ao período de 06 a 31 de agosto de 2018.

Dessa forma, a consolidação é procedimento exigido dos contribuintes para a conclusão do parcelamento. E, no caso, a própria impetrante confessa não ter realizado o ônus de prestar as informações necessárias à consolidação do PERT. Portanto, não há qualquer ato abusivo ou ilegal que possa ser imputado ao Delegado da RFB em Campo Grande (MS), requerendo, por conseguinte, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

Como quer que seja, importa repassar que a ação mandamental se destina a proteger **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se vislumbra de plano, cuja prova de ofensa àquele, ou seja, ao direito líquido e certo, acompanha a peça vestibular. Nesse passo, para que haja êxito na impetração, deve restar evidenciada a ilegalidade, ou o abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, é o que se deduz do exarado no art. 1º, que traz o objeto fundamental, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deve-se acrescentar, ainda, que essa prova há de ser suficientemente robusta para afastar a presunção de legalidade pertinente aos atos administrativos.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra, pelo menos *prima facie*, a relevância dos fundamentos apresentados na exordial.

Com efeito, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 783/2017 e que instituiu o **PERT**, Programa Especial de Regularização Tributária, no âmbito da Secretaria da RFB, Receita Federal do Brasil, e da PGFN, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além de alterar a Lei nº 12.249/2010 e o Decreto nº 70.235/1972, estabeleceu que ambos os órgãos, na esfera de suas respectivas competências, editariam os atos necessários à execução dos procedimentos previstos para a efetivação do PERT.

Ora, obedecendo ao comando legal, foram editadas as Instruções Normativas nº 1.711, de 16/06/2017, e, na sequência, nº 1.822, de 02/08/2018. Então, como se vê, as normas que regulamentam o PERT, Programa Especial de Regularização Tributária, sem qualquer sombra de dúvida, vinculam a Administração, porquanto estamos, todos, sob a égide do primado da estrita legalidade, que, em relação ao caso em exame, restou disciplinada pela norma de regência e pelas instruções normativas que regulamentaram o procedimento para a consecução do PERT.

De tal arte, o parcelamento obedece aos diplomas enunciados, não estando submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, devendo, muito pelo contrário, atender precisamente aos ditames legais, o que, pelo menos num exame perfunctório, é o que se concluiu da relação fático-jurídica apresentada.

Ademais, como a parte impetrante fez opção pelo PERT em duas modalidades, no que tange aos débitos não previdenciários – compreendidos na expressão PERT-DEMAIS –, esses já estão suspensos, porque restou devidamente consolidado o parcelamento. Todavia, no que tange ao PERT-PREV, não foram prestadas as informações necessárias à consolidação do referido parcelamento. Ora, essa, indiscutivelmente, era uma providência exigida pelas normas que disciplinam o PERT. Logo, porque não restou contemplado o imperativo determinante, houve a rejeição do pedido.

Nesse passo, quadra apontar dois aspectos fundamentais para o exame da questão: primeiramente, a própria impetrante confirma, na prática, não ter efetuado as informações necessárias à consolidação do PERT-PREV; por outra, não é possível afastar, a bel-prazer, os requisitos e condições estabelecidos pelas normas do PERT para a celebração do pacto, mesmo porque, sim, esses imperativos são, realmente, cogentes para todos os envolvidos no contexto, para os próprios agentes responsáveis pelo seu deferimento, inclusive.

Dessarte, consoante os fundamentos da via eleita, não se pode vislumbrar ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade tida por coatora, porque, pelo menos em sede de cognição restrita, não há como nem por que vislumbrar, na relação posta, o direito invocado na impetração, muito menos ofensa ou ameaça àquele.

É preciso admitir que se a adesão ao PERT concede condições muito mais favoráveis aos contribuintes para a quitação de seus débitos, não há de pairar qualquer dúvida de que, também, estabelece condições predeterminadas para a efetiva consolidação do parcelamento. Se essas não são observadas, não há como admitir que aquele que não cumpriu os requisitos e condições determinadas para isso se mantenha ao abrigo de um pacto, sem ter cumprido a parte que lhe cabia.

Em arremate, sem o cumprimento das exigências procedimentais que foram estabelecidas – e não há, pelo visto, como também nada se alegou em tal sentido, nenhuma exorbitância ou desproporcionalidade nas regras procedimentais –, não há como exigir a consolidação do parcelamento, se o contribuinte interessado não cumpriu a parte que lhe era devida. Ao revés, seria admitir a subversão, o descumprimento das normas e a inviabilização do próprio sistema de controle dos parcelamentos.

Ipso facto, num exame de cognição restrita em relação à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que instrui a causa, não se vislumbra, neste comenos, qualquer ilegalidade a ensejar posicionamento corretivo por parte deste órgão jurisdicional.

Assim, **indefiro a medida liminar requerida.**

Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006166-03.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEDILE REGINATTO, ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Endereço: Avenida Mato Grosso, 1022, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

DESPACHO

Tendo em vista a petição de f. 17, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, NELSON PEREIRA JUNIOR, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, CARMEN MUNHOZ PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida, (ID 16669280), manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL

0001618-89.2003.403.6002 (2003.60.02.001618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARTURO JOSE SOSKY X LILIANA LEW DE SOSKY Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou ARTURO (ou ARTUR) JOSE SOSKY e LILIANA LEW DE SOSKY pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que, no período entre abril de 1996 e dezembro de 1996, mantiveram, sem comunicar à Receita Federal, depósitos em contas no exterior (agência 1417-1 do Banestado em Nova Iorque/EUA), movimentando a quantia de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos) - fls. 02-04.A denúncia foi recebida em 15/12/2005 (fl. 297).Os denunciados foram citados por edital (fls. 301-303).O andamento do processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 27/04/2006 (fl. 332). A tentativa de citação pessoal do réu restou frustrada (fls. 384-385).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência de interesse-utilidade na tramitação deste feito, a fim de justificar a perda superveniente do interesse de agir (fl. 387-v.).Eis a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação.ARTURO (ou ARTUR) JOSE SOSKY e LILIANA LEW DE SOSKY foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, cuja pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa.Os fatos foram cometidos em 1996 e a denúncia recebida após o decurso de mais de 8 (oito) anos. Assim, só não haveria prescrição em concreto se fixada uma pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 109 do CP). Ocorre que eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena dos agentes muito acima do patamar do mínimo legal. Desta forma, com o transcurso de mais de oito anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Como se sabe, a prescrição hoje não pode ser reconhecida antes do recebimento da denúncia, por obra do art. 110, 1º do CP: (...) não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Acontece que tal redução decorreu de alteração legislativa de 2010 que, sendo novatio legis in pejus, não retroage para prejudicar o réu, já que prescrição é tema de norma de direito penal material. A jurisprudência é pacífica (v. por todos, STJ, REsp. 1.578.197/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/05/2016).Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De fato, a prescrição virtual é instituto que não se coaduna com o ordenamento jurídico, em se considerando que a prescrição produz a extinção da punibilidade (art. 107 do CP); dizer que um cálculo mental virtual possa produzir uma extinção real do ius puniendi não é o mais técnico.Só que por vezes se faz uma interpretação incorreta do enunciado sumular. A súmula não se interpreta como texto de lei, senão mirando-se no condensado do precedente às lógicas que informam o precedente mesmo. Este julgador já vem adotando tal entendimento porque, analisando-se os precedentes que informaram a Súmula, em todos os casos houve uma mesma condição: o Juízo, antevendo seu cálculo de pena e entendendo que o processo terminaria como um pouco efetivo encadeamento de atos processuais, determinava a decisão e impedia, em concreto, que a acusação buscasse eventual pena mais alta, abreviando assim o sentido real de contraditório. O mesmo se pode dizer da defesa: embora em concreto seja pouco razoável esperar alguma objeção à prescrição, pode ser que a defesa deseje lutar por uma hipótese absolutória, pelo que num caso e noutro haveria abreviação do contraditório. Estes são exatamente os casos informados pela Súmula 438 do STJ, quando lida a partir dos precedentes que a (in)formam.Contudo, no caso, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, considerando-se a inutilidade de eventual provimento jurisdicional condenatório, eis caso de ausência de interesse processual, condição genérica da ação penal (art. 43, inc. II, do CPP), manifestada pelo nobre titular da ação penal. Nesse sentido:DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal conato do delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falce interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada.(TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 43, II e art. 648, I do CPP, além de art. 3º do CPP c/c art. 485, VI do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse processual penal, ante a hipótese de inutilidade-necessidade do provimento buscado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retire-se o sigilo total dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa no BNMP e demais cautelas e comunicações de praxe.

Expediente Nº 6261

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002138-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-71.2018.403.6000) - CELSO RICARDO LOPES TORRES X ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 61-63: CELSO RICARDO LOPES TORRES e ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS requerem a restituição, com pedido de tutela antecipada, de R\$32.677,58 bloqueados em conta poupança no banco Caixa Econômica Federal, em nome de CELSO, e R\$564,35, em conta no banco Santander. Os requerentes alegam auferir a renda contida nas contas sob bloqueio de forma lícita, através de rendimentos oriundos de operações de criptomoedas. Juntam como endosso à essa versão contrato celebrado entre ALEXANDRE e a mineradora de Bitcoins, Minerworld. ALEXANDRE, conforme sua versão, auferia renda através de rendimentos ex-traídos da empresa Minerworld, que gerenciava as criptomoedas, e de taxas cobradas sobre importações de produtos do Brasil para a Bolívia. CELSO, por sua vez, recebia valores dos pais de seus amigos, que o pagavam para que efetuar a compra de itens de higiene e alimentação e transportar até a Bolívia. O dinheiro bloqueado pertencia, então, a ambos os requerentes, dado que ALEXANDRE não possuía conta em nome próprio, utilizando, portanto, a de seu primo, CELSO. Trazem, também, ao processo, alegações no âmbito do direito civil, sustentando a aplicabilidade, in casu, do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Trata-se da impenhorabilidade de valores que correspondam a até 40 (quarenta) salários-mínimos que estejam depositados em caderneta de poupança - que, por analogia, estender-se-ia a outras modalidades de aplicações financeiras. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/25). Instado, o Ministério Público Federal aponta pesar incerteza sobre a propriedade de dos valores bloqueados. Alega que CELSO apenas declara que os valores encontrados em sua conta pertencem a terceiro, sem apresentar maiores provas a respeito dessa alegação. Des-taca, ainda, que a origem dos numerários é duvidosa, porquanto é notório que a

em seu interrogatório policial que a droga tinha como destino a cidade de Recife/CE). 11. Há de se destacar que o condutor do flagrante relata que, ao vistoriar o veículo, percebeu que o estepe estava murcho, porém, pesado e, ao ser questionado, o requerente/indiciado entrou em contradições: [...] QUE resolveu vistoriar o veículo e percebeu que o estepe estava murcho mas bastante pesado; QUE Lupércio acompanhou toda a vistoria; QUE indagado sobre o estepe, Lupércio entrou em contradição várias vezes; QUE ao abrir o estepe constatou que haviam diversos tabletes e alguns pacotes de plástico e espuma; QUE no interior dos tabletes havia maconha e nos pacotes entorpecente similar a skunk; QUE ao vistoriar o tanque de combustível, constatou que havia sinais recentes de manipulação; QUE no interior estavam bexigas soltas junto com o combustível; QUE ao abrir as bexigas constatou que também haviam tabletes dentro das bexigas; QUE no total haviam cerca de 30 tabletes de maconha e cerca de 10 pacotes de skunk; QUE também havia no estepe uma certa quantidade de laxixe [...] (autos de n. 0000709-91.2019.403.6000 - fls. 05/06). 12. Notadamente, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. 13. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/05 por LUPERCIO ALVES DO NASCIMENTO NETO e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida em audiência de custódia nos autos nº 0000709-91.2019.403.6000. 14. Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito policial supramencionado. 15. Publique-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000807-76.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-94.2018.403.6000 ()) - JACKSON BOTELHO(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

Acokolho a cota ministerial de fl. 14-verso e determino a intimação do requerente para instruir o seu pedido com as cópias dos autos principais que lhe são pertinentes, inclusive do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Em seguida, conclusos.

ACAO PENAL

0001960-81.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2018.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA X ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(MS023391B - MARY CRISTINE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Diante da notícia de cumprimento dos mandados de prisão em desfavor de ANDERSON DAVID ARIAS e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, depreque-se a citação dos réus, com urgência, para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Não apresentada resposta pelo(s) acusado(s) no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público), sendo que em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Fica assentado o dever de o(a) acusado(a) manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal. Cópia desta decisão serve como: Carta Precatória nº *143/2019-Sc03-RDC*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para fins de: a) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimação do(a) acusado(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a defesa a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305; c) ciência do(s) acusado(s) das demais determinações contidas nas decisões de fls. 207-208 e 288-289. ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, natural de Porto Murtinho/MS, portador do RG nº 1610291/SSP/MS, nascido em 26/01/1986, filho de Anacleto Bernardino de Sena e Marilda Monteiro ARIAS, residente na Rua Quinze de Novembro, nº 01, Bairro Dom Pepe I, Porto Murtinho/MS, atualmente preso no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS; ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, convivente, natural de Santa Rita do Araguaia/MS, portadora do RG nº 2081464/SSP/MS e do CPF nº 067.310.981-08, nascida em 05/12/1997, filha de Osvaklino Pereira da Silva e Beatriz Gonçalves da Silva, residente na Rua B, nº 18, Bairro Dom Pepe II, Porto Murtinho/MS, ou na Rua José Coletto Garcia, nº 1832, Centro Velho, Ribas do Rio Pardo/MS, atualmente presa no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS; Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - ELOY SUNTA BERNARDINI TACADA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Chevrolet, modelo Trail Blazer, cor branca, ano modelo/fabricação 2013/2013, placa PGE 0928, Renavam 00535319770, chassis 9BG156MH0DC475202. 2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Deiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50. 4. Dito isso, intime-se o embargante para juntar a via original da procuração ad judícia de fl. 07, bem como instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida construtiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 5. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 6. Em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-41.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ANILTON RIATO NAVARRO X NIRLEI BATISTI NAVARRO(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel urbano determinado pelo lote nº 02 da quadra 199 do PIC-Igatuerni, situado em Mundo Novo/MS, na Rua José Bonifácio, nº 900, centro, com área de 607,50 m², matrícula nº 393 do CRI-Mundo Novo/MS. 2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Dito isso, intime-se o embargante para instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida construtiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 4. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 5. Em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000814-68.2019.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS023204 - ANA CAROLINA DE LIMA JARA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 205.733, Registro nº 02, Livro 02, ficha 01, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, indicando (se houver) as demais provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como instruindo o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida construtiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 4. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 5. Em seguida, voltem-me conclusos.

PETICAO CRIMINAL

0000340-97.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-79.2018.403.6000 ()) - MARIA NOEMI OJEDA(MS018964 - NAJUA GONCALVES HAMAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de petição criminal interposta por MARIA NOEMI OJEDA, já qualificada nos autos, requerendo providências sobre visita a Renato Adriano dos Santos Silva, acusado nos autos 0002762-79.2018.403.6000, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito em Campo Grande/MS. A requerente, Renato e também Patrick Souza Aquino figuram como indiciados no processo supracitado. MARIA teve alvará de soltura expedido em seu nome, e responde o processo em liberdade, residindo atualmente em Ponta Porã/MS. Renato, de quem é amasiada, permanece recluso no Presídio de Trânsito desta capital. A requerente afirma que, em razão de sua condição processual, foi impedida de confeccionar o documento que lhe possibilitaria visitar Renato, amasiado com quem convive há 16 (dezesseis) anos. Consoante informação cedida pelo Patronato Penitenciário de Ponta Porã, a requerente somente poderia obter tal documento após autorização deste Juízo. Alega, que, consoante a Lei de Execução Penal, art. 41, X, é assegurado ao preso o direito de ser visitado por cônjuge, companheiro, parentes e amigos. Alega que a visita é medida salutar para a ressocialização do preso. Alega, ainda, que há o agravante, in casu, de Renato não possuir qualquer familiar em Campo Grande/MS, o que o faz carcer de itens de higiene, vestuário, alimentação e remédios. Em que pese a concessão dos itens supra pela administração penitenciária, verifica-se, na realidade, a insuficiência de recursos ante a lotação dos cárceres. Requer, portanto, o deferimento do pedido, com consequente expedição de autorização para visita a Renato Adriano. Pugna que se oficie ao Patronato Penitenciário e à AGEPEN/MS, para que seja confeccionada a r. carteira de visitação (fls. 02/05). Instado, o MPF requereu que se solicitasse informações ao Presídio, tendo em vista a baixa instrução do pedido feito pela requerente. Apontou a insuficiência de documentos do requerimento, observando que não há comprovação das alegações feitas (f. 07-verso). É o que impende relatar. Decido. Em que pese o requerimento feito pelo Ministério Público Federal à folha 07-verso, verifico a dispensabilidade do requerimento de informações junto ao Presídio de Trânsito, pelos motivos que passo a expor. Os autos cuja distribuição do atual pedido se faz dependente, em que tanto se decretou a prisão preventiva de RENATO, quanto se concedeu a liberdade provisória da requerente, efetivamente tramitam neste Juízo. Embora proveniente da Justiça Estadual, o processo foi reconhecido e declarado sob a competência da Justiça Federal. Neste órgão, houve a distribuição automática, e consoante o princípio do juiz natural, encaminharam-se os autos a este Juízo. Pois bem. É assegurado ao preso, inclusive o provisório, como já afirmado pela requerente, o direito a visita de pessoas próximas, consoante dispõe a Lei 7.210/84, nos artigos 41, X e 42, caput. Em que pese o direito material assegurado em Lei Federal, este Juízo não se configura competente a autorizar visita nas unidades penais de

Mato Grosso do Sul.Quanto à execução do direito previsto, deve-se observar a legislação estadual vigente, em especial o Decreto nº 12.140/2006 e a Portaria Normativa AGEPEN-MS nº 01/2010.Ao compulsar a legislação supracitada, nota-se que recai sobre o Diretor da Unidade Penal a competência para autorização de visitas por pessoas devidamente cadastradas. Este cadastro, por sua vez, é de competência do Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS. Nesta esteira, o artigo 1º da Portaria 01/2010 dispõe:Art. 1º. O preso receberá visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrado pelo Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Penal.Este Juízo não vislumbra óbice à expedição de documento que autorize a visita da requerente a seu amasiado. Não obstante tal posicionamento, nota-se que a efetiva aprovação somente pode ser concedida pelos órgãos estaduais competentes, motivo pelo qual esta decisão não causa prejuízo ao cumprimento de eventuais requisitos exigidos pela AGEPEN, pelo Patronato Penitenciário, pelo Diretor do Presídio de Trânsito desta capital, pelo Conselho de Classificação e Tratamento - CCT/AGEPEN/MS ou a quem de direito.Traslade-se cópia da decisão aos autos principais.Publicue-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da comunicação da Justiça do Trabalho, em anexo (processo 0024410-91.2015.5.24.0006)

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da comunicação da Justiça do Trabalho, em anexo (processo 0024410-91.2015.5.24.0006)

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006854-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: MARIA ONEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERNANDES NOVAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAMIRO PEREIRA DE MATOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

1. O Impetrante é criador e invernista de bovinos em propriedades no Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, é produtor rural pessoa física (pecuarista), conforme comprova o Cadastro Específico do INSS – CEI (**doc. nº 1**). Isto significa que exerce sua atividade na condição de pessoa física, sem registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou na Junta comercial.
2. Assim, para o devido exercício de sua atividade pecuária, o Impetrante emprega diversos funcionários – pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob dependência, subordinação e mediante pagamento de salário (**doc. nº 2**).
3. Diante de sua condição de empregador, o Impetrante recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores e àquelas descontadas da folha de salário de seus funcionários.
4. No documento em que arrecada os referidos tributos, chamado Guia da Previdência Social (GPS), existe a obrigação do recolhimento de contribuições devidas a *outras entidades e fundos*, também denominadas contribuições a terceiros, que são destinadas a duas entidades: (I) FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e (ii) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (**doc. nº 3**).
5. Esta orientação fiscal consta, na atualidade, do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.080/2010 (...)
6. Diante da orientação fiscal, o Impetrante, na condição de empregador, vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação, conforme comprovam as guias de arrecadação anexas (**doc. nº 4**). Importante mencionar que o Autor também realizou o pagamento de tais contribuições nos últimos 05 anos.
7. Ocorre que, tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as **empresas**, e ninguém mais, como seu sujeito passivo, conforme restará demonstrado nas razões de direito a seguir expostas.
8. O fato é que o Impetrante é produtor rural pessoa física (pecuarista), sem qualquer registro no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e, portanto, não reveste a condição de empresa, nem de pessoa jurídica, embora se constitua empregador, nos termos da lei de custeio da seguridade social.
9. Assim, com a propositura do presente Mandado de Segurança, o Impetrante pretende deixar de recolher o Salário-Educação, tendo em vista que não há lei que lhe imponha tal ônus.
10. Entretanto, como a fiscalização fazendária deve obediência às Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao deixar de recolher Salário-Educação, o Impetrante ficará em débito com a Fazenda Nacional, automaticamente e independente de qualquer ato, pois se sujeita a lançamento por homologação.

Pede que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição do salário-educação.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não"* (REsp 1.162.307) e vem reconhecendo ser indevida a cobrança aqui discutida sobre os valores pagos pelos produtores rurais que não possuem inscrição no CNPJ aos seus empregados.

Ocorre que a inscrição no CNPJ traduz meio procedimental a viabilizar o recolhimento de tributos e a inexistência dessa inscrição não afasta, de forma definitiva, a atividade empresarial exercida por produtor rural.

No caso, além de não estar provada a inexistência de inscrição no CNPJ, limitando-se o impetrante a alegar tal condição, os documentos trazidos aos autos demonstram ser ele proprietário de três estabelecimentos rurais (Fazenda Santa Rosa, Fazenda Santarém e Fazenda Santa Maria) destinados à criação de bovinos e agricultura, com a contratação de vários empregados, o que afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegada inexistência de atividade rural empresarial.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como produtor rural "pessoa física" como demonstram os documentos de fls. 15/23, com atividade de cultivo de cana de açúcar e pecuária em diversos municípios no estado de Mato Grosso MT e São Paulo -SP.

3. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que o autor está, por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284207 0005485-27.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITO NO CNPJ. MERA OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. SERÁ CONTRIBUINTE SE A ATIVIDADE RURAL FOR CONSIDERADA EMPRESÁRIA. FORMA EMPRESARIAL FICOU CARACTERIZADA NO CASO, PERMITINDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSOS E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. A contribuição do salário-educação tem matriz constitucional no art. 212, §5º, da CF/88, ao dispor que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". A Lei 9.424/96 veio disciplinar a matéria, prevendo em seu art. 15 a aplicação da alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga pelas empresas para apurar o quantum tributário por elas devido.

2. Por sua vez, o conceito de empresa foi definido pela Lei 9.766/98 como sendo "qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (art. 1º, § 3º), repetidos os termos nos Decretos 3.142/99 e 6.003/06. Ao tratar sobre o tema, o STJ admitiu a adoção de um conceito amplo de empresa, abrangendo como contribuintes do salário-educação pessoas que exerçam atividades de forma empresarial, ainda que sem intuito lucrativo (STJ, Primeira Seção, RESP 200902075526 Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010).

3. O art. 195, I, a, da CF admite que o fato gerador das contribuições sociais decorra da mera prestação de serviços, ainda que ausente vínculo empregatício ou caráter empresarial. Porém, o art. 212, § 5º, da CF exige aquele caráter como elemento definidor da sujeição passiva ao salário-educação, ainda que adotado um conceito amplo de empresa, não permitindo sua incidência no caso de a prestação de serviços não estar inserida em um contexto empresarial.

4. No que tange à atividade rural, é consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o produtor rural pessoa física, sem registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Ocorre que o cadastro no CNPJ não caracteriza que a atividade rural exercida pela pessoa física é empresarial. Como asseverado no Protocolo de Cooperação firmado (fls. 257/259) e na Portaria 117 CAT/10, a exigibilidade do registro tem o propósito de manter um cadastro unificado, facilitando a partilha das informações colhidas pelos entes estaduais e federal e auxiliando na fiscalização dos recolhimentos tributários devidos. Não impõe qualquer qualidade à natureza jurídica dos ali inscritos, não prestando como prova cabal da forma empresarial ou de sua ausência.

5. Somente se preenchidos os requisitos contidos na legislação civil - o art. 966 do CC/02 -, pode o produtor rural ser considerado empresário. Mais precisamente e consoante o conceito amplo de empresa já explicitado, se a prestação dos serviços é voltada para a produção e comercialização de bens agrícolas, e está inserida em um contexto organizacional imbuído de profissionalismo e habitualidade, a respectiva remuneração paga pelo produtor rural servirá de base de cálculo da aludida contribuição.

6. Não se descarta do art. 971 do CC/02 e da celeuma doutrinária acerca do registro facultativo do produtor rural na junta comercial, defendendo uns o caráter constitutivo do registro para sua caracterização como empresário, e outros que o registro é meramente declaratório. Porém, diante da amplitude adotada pelo STJ na matéria e em obediência ao princípio da solidariedade social, fica aqui defendida a tese de que a caracterização do produtor rural como empresário não pode ficar condicionada a sua manifestação de vontade, bastando que atenda aos requisitos previstos no art. 966 do CC para ser considerado contribuinte do salário-educação.

7. No caso, os impetrantes exercem em conjunto o cultivo e comercialização de flores, plantas ornamentais, feno e ovos, em propriedades rurais localizadas em Holambra-SP (fls. 42/44, 46/49 e 265/267), mantendo empregados em caráter não eventual sob sua subordinação (fls. 51/58). São características que aproximam a atividade rural do profissionalismo exigido de um empresário, fugindo do conceito de agricultura de subsistência ou meramente familiar. A qualidade empresarial é reforçada pelo volume de mercadorias comercializadas constante nas notas fiscais apresentadas, e pelo fato de os impetrantes manterem empregado na função de "assistente comercial", permitindo, ausente prova em contrário, identificar sua atividade como empresarial. Logo, os impetrantes figuram sim como contribuintes do salário-educação, cumprindo-lhes recolher a contribuição a partir da aplicação da alíquota prevista no art. 15 da Lei 9.424/96 sobre sua folha de salários.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371805 0005831-49.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre a afirmação do impetrante de que não possui inscrição no CNPJ, esclarecendo, ainda se a inscrição n. 08.340.973/0001-81 pertence ao impetrante.

Cite-se o FNDE, conforme requerido na petição inicial, retificando-se os registros.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO LETTE SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que, além de tratar de campos diversos, o contexto fático acerca do indeferimento da homologação dos campos é distinto daquele das ações propostas perante a 2ª Vara Federal. Com efeito, naquelas ações houve atribuição de falsidade documental à responsável técnica, o que não ocorreu com relação aos campos discutidos nesta ação.

Cite-se. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

Retifique-se o polo passivo para constar a União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, ELIZABETH IRONDA CARDOSO DE ARAUJO, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

1. Deíro o pedido de justiça gratuita.
2. Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES, ARIANE MARQUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776, SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES - MS13775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190033466, referente ao crédito de honorários sucumbenciais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo teor junto a seguir. Dou fé. Outrossim, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA ALVES BENITES

Nome: SONIA ALVES BENITES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013170-08.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA GARCEZ DA COSTA

Nome: SONIA GARCEZ DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GILSON PEREIRA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a DPU para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14736608.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005182-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA LILIA ONETO DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005185-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: RAMONA TELMA DE AZEVEDO SANCHES

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

- (II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.
(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005484-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

- (II) Prazo: dois dias úteis.
(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005450-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VALDIRENE QUEVEDO DA FONSECA BRITTO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

- (II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.
(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005489-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente ou poupança em que houve o bloqueio, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de ID **15588442**.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005505-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MAGNO MATEUS DA SILVA AVILA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELA RINCON CAIRES SUCH

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de ID **16009492**, primeiramente remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo (art. 411, II, do CPC/15). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL PEDRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162-B

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 (dois) dias úteis.

No mesmo prazo manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de ID 15766881.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005781-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005786-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SANDRO ANTONIO MACIEL

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001871-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIZETE FATIMA TALGATTI, SEBASTIAO BENITES FILHO, CIRURGICA MS LTDA - ME, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, ALAN FREIRE VITA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943, LUCAS XAVIER DOS SANTOS - MS19953

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) RÉU: ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA - MS7946-E, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A

Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214, MATHEUS VALERIO FONTANA STEFANELLO - MS17107

Advogado do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476

Advogado do(a) RÉU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375

Advogados do(a) RÉU: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

DESPACHO

Apresentem os réus Alan Freire, Andre Fernandes, Andrey e Sebastião, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001871-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARCENO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIZETE FATIMA TALGATTI, SEBASTIAO BENITES FILHO, CIRURGICA MS LTDA - ME, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, ALAN FREIRE VITA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943, LUCAS XAVIER DOS SANTOS - MS19953

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) RÉU: ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA - MS7946-E, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327 - A

Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214, MATHEUS VALERIO FONTANA STEFANELLO - MS17107

Advogado do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476

Advogado do(a) RÉU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375

Advogados do(a) RÉU: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

DESPACHO

Apresentem os réus Alan Freire, Andre Fernandes, Andrey e Sebastião, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROTESTO (191) Nº 5000953-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: LEONARDO NAVARRO GARBIN & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação (CPC, 998).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o réu do ocorrido (CPC, 331, § 3º).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO X RUTE CORDEIRO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 441 (Eliano Carlos Faccin), bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI E MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1222-1233: Inicialmente, corrige-se de ofício o erro material constante no despacho de fl. 1211 quanto ao último valor do débito informado pelo exequente, pois o correto é R\$ 225.270,90, conforme petição e demonstrativo de cálculos de fls. 1201-1206. Proceda-se, junto ao sistema Bacenjud, a transferência para conta judicial dos valores bloqueados no Banco do Brasil (total) e no Banco Safra (parcial - até o limite do débito acima mencionado), desbloqueando-se imediatamente todos os demais valores excedentes. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de retirada de restrições de transferência que recaíram sobre os veículos de propriedade da executada e sobre a sua impugnação à atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado do débito até a presente data. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ARNALDO AVELINO DA SILVA X ALESANDER MARTINS DA SILVA X ALEX MARTINS DA SILVA X ALINE MARTINS DA SILVA X LUCAS DANIEL GONCALVES DA SILVA X ROSA GONCALVES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 282-287, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-57.2003.403.6002 (2003.60.02.002907-0) - ALCINA BEZERRA DE LINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALCINA BEZERRA DE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 342 (Ademir Moreira), bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 599, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X RITA ANDRADE DE SOUSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 378-379, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERREIRA PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 252, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL MARECO GIALDI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MARECO GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 225-226, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-54.2010.403.6002 - CLEUNICE MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 252, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MACEDO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 533-534, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE FRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 198-199, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO DA SILVA CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 242-244, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-66.2014.403.6002 - HELIO LOPES DA SILVA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 341 (Wilson Olsen Junior), bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAPOLEAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência de prescrição, tendo em vista a informação de que foi para reserva remunerada em 31/05/1989. Na oportunidade, deverá informar a data em que realizou o saque do PASEP, bem como esclarecer se com a presente demanda objetiva reparar lesão decorrente de saques não autorizados em conta vinculada ao PASEP ou correção monetária e expurgos inflacionários.

Destaco: o autor deverá esclarecer se o valor irrisório decorre dos saques indevidos ou da correção monetária equivocada.

Caso o autor objetive reparar lesão decorrente de saques não autorizados, deverá justificar a legitimidade passiva da União, já que incumbia ao Banco do Brasil a gestão de tais valores. Conforme afirmado pelo próprio autor na inicial, a União teria efetuado a transferência de recursos regularmente para o Banco do Brasil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALZIRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALZIRA MARQUES DA SILVA pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação na via administrativa ou, se for comprovada a sua incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e atualmente sofre com graves problemas de saúde que a incapacitam para o labor; em 17/08/2004, deu entrada no pedido de auxílio-doença, o qual foi deferido pela autarquia ré até o dia 14/11/2006; o pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

ID 8253211: foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada realização de perícia médica.

ID 9625305: a autarquia ré apresentou contestação, requerendo o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou da preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo.

IDs 10234042 e 10415290: laudo médico pericial e complemento.

ID 10623665: o INSS se manifestou sobre o laudo, ressaltando a ausência de condição de segurada da autora. Juntou documentos (ID 10623667).

ID 10860979: a parte autora se manifestou sobre o laudo, destacando sua incapacidade física e reiterando o pedido de procedência da demanda. Juntou documentos (ID 10860980).

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a **sentenciá-lo**.

Pelo que se extrai dos autos, conjuntamente com os extratos do Sistema *Plemis*, anexados nesta oportunidade, a autora requereu auxílio-doença em 09/06/2004, que fora indeferido por falta de período de carência (NB 1264586440). Em 17/08/2004, requereu novamente o benefício, o qual foi deferido com Data de Início do Benefício (DIB) em 17/08/2004 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 17/10/2004, em decorrência do não comparecimento da autora à perícia médica (NB 1264588515). Por fim, a autora requereu novamente o benefício de auxílio-doença em 29/11/2006, o qual fora indeferido com base em parecer contrário da perícia médica (NB 5187826413).

A carta de concessão/memória de cálculo de ID 4487791, apesar de se referir ao benefício NB 1264588515 (período de 17/08/2004 a 17/10/2004), foi emitida apenas em 06/11/2006 (DDB – Data de Despacho do Benefício), data a partir da qual a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício cessado.

Neste contexto, tem-se que a impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática, não havendo que se falar, nesse particular, em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico que não se renova mês a mês.

A presente demanda foi ajuizada apenas em 07/02/2018, de modo que o direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício encontra-se prescrito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício, com esteio em nova situação fático-jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ entende que:

(...)Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.587.498, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 3/4/2018) – sem grifos no original.

Frise-se que o auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária e é renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Ainda, se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, não se está decretando a prescrição para a concessão de qualquer benefício por incapacidade, apenas que se mostra prescrita a pretensão quanto aos auxílios-doença de NBs 1264586440, 1264588515 e 5187826413.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, sob o regramento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido judicial; não sendo exigível somente quando o entendimento da Administração for notório e contrário ao postulado pelo segurado.

Tendo isso em vista, e não sendo o caso de aplicação da regra de transição estipulada no próprio RE, pois a ação fora ajuizada em data posterior a conclusão daquele julgado (03.09.2014), necessário esclarecer que o constante do laudo produzido em juízo pode até se constituir em fato jurídico novo, mas não levado previamente ao conhecimento da Administração.

A eventual incapacidade atestada no laudo pode até ser fruto de um novo pedido lastreado em uma nova causa de pedir, mas somente após a existência de um prévio requerimento administrativo indeferido.

E ressalte-se que a pretensão da autora, baseada em suposta incapacidade atestada no laudo pericial, não se consubstancia em revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, haja vista o longo período entre a última negativa administrativa e a data do laudo.

Ou seja, para essa nova causa de pedir, não foi formulado requerimento perante a autarquia previdenciária, de modo que, embora tenha sido designada perícia médica, a eventual incapacidade laboral ali atestada não foi objeto de análise administrativa.

Diante de todo exposto, julgo o pedido formulado na inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, nos seguintes termos:

1) **com julgamento de mérito**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral consubstanciada no restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença de NBs 1264586440, 1264588515 e 5187826413.

2) **sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo no que toca à existência de eventual causa de pedir atestada no laudo pericial produzido em juízo;

A autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência de prescrição, tendo em vista a informação de que foi para reserva remunerada em 31/01/2014, efetuou o saque do PASEP em 07/02/2014 e ingressou com a presente ação em 27/02/2019. Na oportunidade, deverá esclarecer se com a presente demanda objetiva reparar lesão decorrente de saques não autorizados em conta vinculada ao PASEP ou correção monetária e expurgos inflacionários.

Destaco: o autor deverá esclarecer se o valor irrisório decorre dos saques indevidos ou da correção monetária equivocada.

Caso o autor objetive reparar lesão decorrente de saques não autorizados, deverá justificar a legitimidade passiva da União, já que incumbia ao Banco do Brasil a gestão de tais valores. Conforme afirmado pelo próprio autor na inicial, a União teria repassado regularmente as cotas de contribuição para o Banco do Brasil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002328-7) - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 219: Nada a prover, considerando que os presentes autos estão em secretaria desde 02 de outubro de 2018 (fl. 217), quando foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal, já tendo sido, inclusive, proferido despacho em prosseguimento ao feito (fl. 218).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-87.2011.403.6002 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que a parte interessada já retirou os presentes autos em carga (fl. 205), retornem ao arquivo, após as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X OLIMPIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação do depósito de valores requisitados via Precatório, feito já em conta de titularidade da curadora Silvana Oliveira Alves, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002446-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002446-0) - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)

Considerando o trânsito em julgado dos autos de embargos nº 0002445-08.2000.403.6002 e a manutenção da sentença proferida (fls. 306/336), intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 338/339 e documentos de fls. 340/346.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Considerando a ausência de manifestação da parte executada (fl. 358-v) acerca da planilha apresentada às fls. 354/357, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 317.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fl. 133.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fl. 144, tendo em vista que a última atualização constante nos autos é de 2013.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003490-56.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Analisando detidamente os autos, infere-se que o valor bloqueado à fl. 57-v (na conta do Banco do Brasil) foi desbloqueado (fl. 72-v) em razão da decisão de fl. 70 que, no entanto, foi modificada pela decisão de fls. 78/78-v, não tendo havido, até o presente momento, novo bloqueio de valores.

Desse modo, primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual medida pretende que seja tomada nos presentes autos, se deseja bloqueio via BACENJUD ou a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada (pedido de fl. 80), limitando-se em qualquer caso a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003781-56.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF formulado à fl. 96.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003942-66.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Fl. 116: defiro, desde que a penhora recaia tão somente na fração ideal pertencente aos executados - matrícula n. 52.074. Expeça-se mandado para os seguintes atos:

1. PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE 1/18 (UM DEZOITO AVOS) do imóvel matriculado no CRI local sob o n. 52.074, de propriedade da Executada NOEMI DE BRITO SILVA LIMA (CPF 365.694.531-49), casada com o executado ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO (CPF 710.475.731-72);

2. REGISTRO da penhora no órgão competente;

3. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO O RESPECTIVO EXECUTADO, intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo;

4. AVALIAÇÃO do bem penhorado;

5. Intimação dos referidos executados do resultado da diligência, bem como da nomeação de fiel depositário, não podendo abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e demais atos.

Intimanda: NOEMI DE BRITO SILVA LIMA (CPF 365.694.531-49).

Endereço: Rua Nicaragua, nº 1515, ou Rua Costa Rica, nº 1565, EM DOURADOS/MS.

ANEXOS: cópia de fls. 120/121.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e demais atos.

Intimando: TOMAZ E SILVA CONFECÇÕES LTDA-ME (CNPJ 08.748.662/0001-01), na pessoa de seu representante ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO (CPF 710.475.731-72).

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 890, Vila Industrial ou Rua Nicaragua, nº 1515, ou, ainda, Rua Costa Rica, nº 1565, EM DOURADOS/MS.

ANEXOS: cópia de fls. 120/121.

Expediente Nº 8159**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000393-72.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-53.2015.403.6002) - DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ora, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, visando à correta alimentação do sistema para fins estatísticos - dados a serem encaminhados à Corregedoria Regional -, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para o código 203 (Termo Circunstanciado) e para fazer constar como autora dos fatos CAROLINA GRANEMANN DUFECK SCHARF, qualificada à fl. 112. Após, voltem conclusos para sentença (dando-se entrada na rotina MV-JE). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1ª VARA DE TRES LAGOAS****DR. ROBERTO POLINI.****JUIZ FEDERAL.****LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente Nº 6043****ACAO PENAL****000262-41.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL E MG174909 - THIAGO ALVES FERREIRA)

Fica a defesa intimada para que se manifeste no prazo de três dias na fase do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, fica a defesa também intimada a apresentar MEMORIAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da ata de audiência de fls. 27

Expediente Nº 6044**ACAO PENAL****0000968-97.2007.403.6003** (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fica a defesa intimada para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**0000549-91.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)**

Regulamente notificados, os acusados apresentaram suas defesas preliminares (fls. 144-145 e 149-51). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Por fim, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE e THAISSA BATISTA DO VAU. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2019, às 14h30min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Eric Gustavo da Silva, matrícula nº 1990478, e José Ferreira Torres, matrícula nº 1072259, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 358/2019-CR. Citem-se STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE e THAISSA BATISTA DO VAU para que tenham ciência do recebimento da denúncia e da instauração de ação penal em seu desfavor, bem como para que tomem conhecimento da audiência de instrução acima designada. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a citação e intimação da denunciada Thaissa Batista do Vau, brasileira, filha de Ilio Silva do Vau e Jussara Lemes Batista, nascida aos 30/03/1993, RG nº 20242374 SSP/MG e CPF nº 030.446.601-81, com endereço na Av. João de Paulo Ribeiro, 1166, Jardim Presidente, CEP 79.015-000 (telefone 99349-0488), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 295/2019-CR. Cópia deste despacho servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº 293/2019-CR, a fim de citar e intimar o denunciado Stefano Bruno Barros do Vale, brasileiro, nascido aos 10/12/1989, filho de Dimitri Setubal do Valle e Sandra Rodrigues de Barros, RG nº 1.692.088 SSP/SP e CPF nº 037.321.751-03, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas/MS. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 359/2019 a ser encaminhado tanto ao 2º Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas. Defiro o pedido do Ministério Público Federal relativo à expedição de ofícios solicitando as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes (fls. 92). Por fim, tendo em vista que os denunciados constituíram advogado, ficam desconstituídos os advogados dativos nomeados às fls. 100. Arbitro honorários ao Dr. Marcos Vinicius Massati Akamine, OAB/MS 16.210, bem como à Dra. Dilma Conceição da Silva, no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponto na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1ª VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9969

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000591-79.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004 ()) - LIBERATO DE JESUS TIMOTEO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em atenção ao CPC, 10, anúncio de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000621-17.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004 ()) - ADEMIR DOS PASSOS(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em atenção ao CPC, 10, anúncio de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9973

ACA0 CIVIL PUBLICA**0000339-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Paulo Cesar Ribeiro de Almeida e a União Federal a fim de apurar irregularidade na construção e funcionamento do empreendimento Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, às margens do Rio Paraguai no Porto Tarumã, Região de Morrinhos, no município de Corumbá/MS. No decorrer do processo, a União Federal manifestou o seu interesse de ingressar como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 153 e 159). As fls. 288-291, foi proferida decisão para deferir, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao réu Paulo Cesar Ribeiro de Almeida as seguintes providências: a) Afixação de placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; b) Promover a regularização ambiental da poluição então produzida no denominado Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, Porto Tarumã, Região de Morrinhos, município de Corumbá, mediante Plano de Recuperação, a ser efetivado pelo autor, sob a coordenação do IMASUL. O Ministério Público Federal interps agravo de instrumento contra a decisão de fls. 288-291 (fl. 309), o qual tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0010637-34.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010637-2). Tal recurso foi parcialmente provido pelo TRF3 (fl. 393), que consignou que, com relação ao pedido de demolição da construção em discussão, há evidente irreversibilidade da medida, encontrando vedação, pois, no artigo 300, 3º, do CPC. Contudo, o tribunal entendeu por bem vetar a prática de qualquer atividade econômica no local, sob pena de multa diária, bem como proibiu a realização de qualquer obra, edificação ou congêneres na área de preservação permanente ocupada, além de proibir a realização de qualquer atividade capaz de afetar a qualidade ambiental local, tais como supressão de vegetação, lançamento de quaisquer detritos no rio e condutas semelhantes. Relevante a transcrição da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento indicado acima: EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI N. 12.651/12. INAPLICABILIDADE AO CASO. ATIVIDADE DE PESCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Judiciário, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.- A Constituição Federal recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal, e a Lei n. 6.938/1981, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente. A Lei nº 7.803, editada em 18 de julho de 1989, incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.- Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal.- A Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02).- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originalmente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. Precedentes.- Mesmo em existindo incerteza quanto aos danos ambientais (o que, frise-se, não é o caso), esta não pode ser imposta como óbice ao deferimento de medidas cauteladoras do meio ambiente, em homenagem ao princípio da precaução. Precedentes.- Saliente, por oportuno, que a Lei nº 4.771/65 foi revogada com a edição do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). O referido Código, no capítulo XIII, Disposições Transitórias, previu a implantação de programa de regularização ambiental (artigo 59), bem assim dispôs sobre a possibilidade de continuidade das atividades agressivas/poluidoras, de ecoturismo e de turismo rural em APP de áreas rurais consolidadas (artigo 61-A) e nova fórmula de cálculo para a faixa da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais (artigo 62).- Todavia, mesmo diante da possibilidade de consolidação da área, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/12 não pode impedir como óbice à limitação da continuidade da realização de danos ambientais decorrentes da exploração econômica da paisagem em questão (vide fls. 104/105), em indesculpável sobreposição do interesse particular sobre o público.- É certo que se poderia ponderar da inconstitucionalidade de tal dispositivo, principalmente considerando-se a possibilidade de retrocesso na proteção ambiental, vedada pelo princípio da proibição do retrocesso judicial, acolhido pelo C. STF (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177).- Mas tal não se faz necessário (nem a vedação do artigo 97 da CF/88 o permitiria), pois, em primeiro lugar, como obtemperou o Ministro Herman Benjamin, a Lei 12.651/2012 não anistiu geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008 (REsp nº 1240122/PR, DJ 02/10/2012), apenas estabelecendo critérios para recuperação das áreas degradadas na seara administrativa e, em segundo lugar, o turismo realizado pelo proprietário do rancho Buraco da onça é o de pesca, como ele próprio admite em fls. 76, não estando incluída, esta modalidade, na abrangência do referido art. 61-A da Lei nº 12.651/12.- Assim, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, com o regular prosseguimento do feito.- Com relação ao pedido de demolição da construção em discussão, há evidente irreversibilidade da medida, encontrando vedação, pois, no artigo 300, 3º, do CPC.- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a proibição de realização de qualquer obra, edificação ou congêneres na área de preservação permanente ocupada, bem como a vedação de realização de qualquer atividade capaz de afetar a qualidade ambiental local, tais como supressão de vegetação, lançamento de quaisquer detritos no rio e condutas semelhantes, bem como a intimação do veto à prática de qualquer atividade econômica, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de maio de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal Com se vê, a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo MPF determinou a proibição de realização de qualquer obra, edificação

ou congênera na área de preservação permanente ocupada, bem como a vedação de realização de qualquer atividade capaz de afetar a qualidade ambiental local, tais como supressão de vegetação, lançamento de quaisquer detritos no rio e condutas semelhantes, bem como ali estabelecendo o veto à prática de qualquer atividade econômica, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Considerando o teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, mostra-se necessária a expedição de mandado de constatação para certificação das atuais condições em que se encontra o empreendimento Rancho Buraco da Onça. Diante do exposto: 1) Admito o ingresso da União no polo ativo. Ao SEDI. 2) Expeça-se mandado de constatação, cabendo ao oficial de justiça: a) indicar se houve a afixação de placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto; b) pormenorizar as condições em que se encontra o imóvel, indicando se existem indícios de utilização, obra, reforma ou ampliação recentes no local; c) esclarecer se há a realização de qualquer atividade capaz de afetar a qualidade ambiental local, tais como a supressão de vegetação, lançamento de detritos no rio e condutas semelhantes; d) certificar se há a prática de qualquer atividade econômica no local. 3) Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente será apreciada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e, ainda, de realização de perícia técnica no local, na forma pleiteada pelo réu. 5) Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a ser cumprido no empreendimento Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, às margens do Rio Paraguai, no Porto Tarumã, Região de Morrinhos, km 55, no município de Corumbá/MS, cabendo ao oficial de justiça certificar as condições indicadas no item 2, alíneas a), b), c) e d), supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10566

ACAO PENAL

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS018010 - DENIS MARTINS DE SOUZA)
S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de Ação Penal em face de MARCELO COELHO DA SILVA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 28/11/2007, o réu foi flagrado transportando diversos equipamentos eletrônicos de procedência estrangeira, sendo que, não estavam acompanhados dos documentos que comprovassem sua regular importação. A denúncia foi recebida em 01/10/2009, à f. 22. À f. 35, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, a qual foi deferida à fl. 37 (20/07/2010). A proposta foi aceita em 02/12/2010, conforme ata de audiência juntada às fls. 83-84. O suris processual, embora tenha sido cumprido no dia 10/07/2017, data em que foi juntada a 24ª certidão de comparecimento do réu em juízo, posteriormente fora revogado às fls. 279-280, em virtude da ação penal respondida por MARCELO em face de delito praticado durante o benefício, vale dizer, no dia 04/02/2013. O Ministério Público Federal, à f. 308, pugnou pela extinção de punibilidade de MARCELO COELHO DA SILVA, com base no reconhecimento da prescrição e na ausência de justa causa por perda do interesse de agir, visto que transcorreu mais de 05 anos entre o período do recebimento da denúncia até a concessão do SURSIS e entre o final do benefício até a presente data. O réu juntou comprovante de pagamento da prestação pecuniária (f. 91, 110, 114, 118, 130, 133, 138, 142, 148, 150, 155 e 207) e compareceu em juízo, conforme certidões juntadas aos autos (f. 92, 98, 107, 111, 115, 125, 129, 132, 137, 141, 145, 149, 152, 156, 159, 163, 167, 170, 174, 178, 181, 185, 190, 194, 198, 202, 208). Vale ressaltar que a última certidão de comparecimento em juízo ocorreu em 10/10/2014. Contudo, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado em 03/07/2017 (f. 279-280), pois o réu foi processado pela prática de outro delito durante o período de prova. Em seguida, cumpridas aquelas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado MARCELO COELHO DA SILVA, tendo em vista a ocorrência da prescrição em perspectiva e a ausência de justa causa por perda do interesse de agir (f. 254). É o relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de dois anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 03 (três) anos. E, considerando o transcurso de quase 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 22 - 01/10/2009) e o deferimento da suspensão condicional do processo (f. 37 - 20/07/2010) e a revogação do benefício (f. 279-280 - 03/07/2017) e a atual, sem que sequer tenha iniciado a instrução penal e, ainda, considerando que durante o decurso de 07 (sete) anos do período de provas, no qual o réu cumpriu substancialmente as condições que lhe foram impostas, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MARCELO COELHO DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação ao fato típico tratado na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10567

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)
SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO FELICIANO, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 15/12/2010, por volta das 20h, o réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais foram por ele importadas de Pedro Juan Caballero, Paraguai. A denúncia foi recebida à fl. 44, determinando-se citação dos acusados para apresentação de resposta. Resposta à acusação do réu às fls. 64/73. Realizou-se a audiência das testemunhas Aparecido do Nascimento Lopes (fls. 96 e 144); Saulo Jesuino dos Santos (fls. 116/118); Florentina Rosa Borkenhagem (fls. 120/131) e Elisabete da Silva Cardoso (fls. 139/141). O interrogatório do réu foi realizado no dia 02/09/2016, às fls. 169/171. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 186/191) requerendo a absolvição do réu por falta de provas suficientes acerca do dolo. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 200/205), pugnando pela absolvição de Antônio Feliciano, sustentando que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Mérito ARTIGO 289, 1º, CPMaterialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelo seguinte Laudo de Perícia Criminal Federal nº 067/2011-UTECH/DPF/DRS/MS (Documentoscopia), acerca de 06 cédulas semelhantes de papel moeda com valor declarado de R\$50,00, sendo conclusivo no sentido de que são FALSAS, sem características de que se trata de contrafeição malfeita ou grosseira. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Autoria O Ministério Público Federal sustenta que as condutas da ré se amoldam ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. A testemunha Saulo Jesuino dos Santos narrou que no dia dos fatos participou de uma fiscalização de rotina e abordou Antônio Feliciano. Ao realizar a vistoria no veículo, constatou 6 (seis) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior do cinzeiro do carro. Recordou-se que o réu estava acompanhado com sua esposa e mais uma pessoa. Informou que estranhou o local em que o dinheiro estava guardado, bem como a textura das notas, sendo assim, encaminhou, junto com sua equipe, para Polícia Federal averiguar sua autenticidade. Relatou ainda que o motorista assumiu a propriedade, porém não se recordou de como o réu adquiriu determinadas notas. Não recorda se algo a mais fora encontrado no veículo além das notas falsas. Toda a abordagem ocorreu dentro da normalidade, não tendo nenhum dos indivíduos que estavam no veículo se exaltado. Respondeu que a reação do réu foi de naturalidade, primeiramente dizendo que as notas não eram falsas. Acrescentou que as notas não eram de fácil engano (f. 116-118) Em juízo, a testemunha Florentina Rosa Borkenhagem narrou que no dia dos fatos estava com Antônio no veículo quando foram abordados e constataram a falsidade das cédulas. Informou que é apenas conhecida do réu e que estava pegando carona, visto que faz compras em Pedro Juan Caballero. Acredita que as cédulas eram provenientes de algum troco que Antônio tinha pegado. Não sabe o que Antônio comprou nesta viagem, visto que estava fazendo suas compras. Não tem conhecimento de onde as cédulas falsas foram achadas no veículo. Não tem conhecimento da vida do réu, mas sabe que ele tinha uma serralheria (f. 120-131). A testemunha Elisabete da Silva Cardoso narrou que tinha o interesse de ir para Pedro Juan Caballero fazer compras, sendo assim pegou carona com Antônio e ajudou na gasolina. Informou que havia mais uma mulher no carro, que não conhece e nem se recorda o nome. Na viagem foram abordados, tendo o policial encontrado cédulas falsas no interior do veículo. Antonio disse que não tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas, visto que tinha recebido de troco na troca de pneus que realizou no Paraguai. No momento da abordagem, Antonio prontamente afirmou que o dinheiro era de sua propriedade, tendo levado um susto quando descobriu que era falso. Recordou-se que tinha de quatro a seis notas no valor do de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informou que Antonio retornou no estabelecimento em que recebeu o troco para tirar satisfações com o funcionário. Informou ainda que acredita que Antonio disse a verdade quanto ao não conhecimento das notas serem falsas. À DEFESA, respondeu novamente que acredita que o réu não tinha conhecimento das cédulas serem falsas. Informou que não as notas não estavam escondidas no carro, apenas guardadas. Acrescentou que na abordagem o policial primeiramente perguntou o que estavam levando e após responderem, o policial solicitou a vistoria no carro. Para a realização da vistoria todos desceram do carro, momento em que o agente encontrou as cédulas. Não teve a oportunidade de ver se a falsidade das notas era de fácil constatação. Informou que mesmo no Paraguai tem a opção de utilizar a moeda brasileira tanto para fazer compra quanto para receber o troco (f. 139-141) A testemunha Aparecido do Nascimento Lopes narrou que no dia dos fatos estava chefiando a equipe do DOF e ao realizarem uma abordagem de uma caminhonete, com três indivíduos, constataram algumas mercadorias do Paraguai, bem como um agente localizou cédulas falsas de R\$ 50,00 reais guardadas no cinzeiro do veículo. Informou que constatou desde logo que as cédulas eram falsas em face de sua textura e o local em que estava armazenada, sendo que, para uma constatação profissional, a equipe foi até a Polícia Federal para confirmar a autenticidade das cédulas. O motorista, ora réu, pessoa que assumiu a propriedade do dinheiro, relatou que adquiriu de troco em Pedro Juan Caballero - Paraguai. Acrescentou que a falsidade das notas não era de fácil constatação. Informou que o réu não precisou em que loja adquiriu o dinheiro, apenas sabe que adquiriu das lojas do Paraguai. Relatou que as demais pessoas que estavam no veículo não tinham conhecimento das cédulas e não se recorda se estas vieram Antonio receber as cédulas. À DEFESA, respondeu que as demais mercadorias que estavam no carro não eram de grande valor. Informou ainda que réu tinha uma certa quantia em sua carteira, não sabendo precisar o quanto, recordando-se apenas que as notas eram verdadeiras (f. 96 e 144) No interrogatório o réu Antônio Feliciano respondeu que foi levar seu filho para a casa da mãe dele no Paraná e voltou com mais duas pessoas que gostariam de fazer compra no Paraguai. Aproveitou que estava em Pedro Juan Caballero e trocou os pneus de seu veículo na Loja Mundo dos Pneus, visto que eram mais baratos no local, e recebeu de troco neste estabelecimento determinadas cédulas. Informou que passou o cartão no estabelecimento num valor acima do produto para receber dinheiro vivo, visto que estava sem e precisava para seguir viagem tendo em vista que alguns postos de gasolina não aceitam cartão. Relatou que ao pegar este dinheiro deixou no cinzeiro do veículo, porque utilizaria para o combustível. Informou ainda que abasteceu em Pedro Juan Caballero apenas quando chegou à cidade (f. 169-171). Portanto, não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento de que importara moeda falsa, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime delicto previsto no artigo 289, 1º, CP, havendo indícios em sentido contrário, de que ele não

possuía conhecimento para identificar a falsidade, bem como que recebeu as cédulas sem conhecimento de que eram falsas. Assim, diante da séria dúvida quanto a existência de dolo na prática da conduta descrita na inicial acusatória, não havendo, com efeito, provas suficientes quanto à tipicidade da conduta, impõe-se a absolvição de ANTONIO FELICIANO nas penas do art. 289, 1º, CP, na forma do art. 386, VII do CPP.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o denunciado ANTONIO FELICIANO das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no art. 289, 1º, CP, na forma do art. 386, VII do CPP. Com o trânsito em julgado: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Determine ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas (f. 33), nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005; 4) Demais anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10568

ACAO PENAL

0001687-58.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE DA SILVA ALMEIDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA) Sentença(Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta na denúncia, o réu apresentou Carteira Nacional de Habilitação inautêntica perante policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 26/02/2010, à f. 80. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção de punibilidade do acusado em relação ao crime denunciado, com base na prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de dois anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de 09 (nove) anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 80) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação ao fato típico tratado na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 10569

INQUERITO POLICIAL

0001410-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Ação Penal nº 0001410-71-2018.403.6005 Ministério Público Federal X Marcio Nogueira Filho e Outros Ata de Audiência de Instrução e Julgamento / 24.04.2019 / 10:00-MSAos 25 de abril de 2019, às 10h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verifiquei a MM. Juíza: A presença, nesta SJ de Ponta Porá/MS; do Procurador da República FABRIZIO PREDEBON DA SILVA; e da advogada dativa, Dra. VERA LUCIA SOUTTO CARPES, OAB/MS 17730 (em defesa do réu MARCIO NOGUEIRA FILHO) e ad hoc em relação à defesa da ré PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO, nomeada ante à informação do advogado constituído da ré de que não poderá comparecer à audiência e que juntará justificativa posteriormente. A presença, na SJ de Campo Grande/MS por videoconferência, do réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE; e da testemunha LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA. A presença, na SJ de Três Lagoas/MS por videoconferência, da advogada constituída Dra. THIELE GONÇALVES CRUZ MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OAB/MS 18987 (em defesa dos réus: JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE e LUCIANO MACHADO MIRANDA). Certifico que as Defesas dos réus LUCIANO (fls. 292); PALOMA (fls. 293); e MARCIO dispensaram as presenças dos réus neste ato. Ausente a testemunha ALEXANDRE ANALICIO DOS SANTOS, não encontrada para intimação na Comarca de Vitória da Conquista/BA segundo informações fornecidas por telefone por Servidor da SJ, a testemunha está lotada em Goiânia/GO. Ausente o réu JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE, tendo a Vara de Campo Grande/MS informado que em contato com a escola, houve um equívoco e esta não foi buscar o réu no sistema prisional. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA Quanto à ausência da testemunha ALEXANDRE ANALICIO DOS SANTOS, o MPF desistiu de sua oitiva, sem oposição das Defesas. Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ALEXANDRE. Tendo em vista que há réus presos e que o réu JEFFERSON foi devidamente intimado e não compareceu por equívoco da escola, tendo em vista que o SAV apresentou a possibilidade de videoconferência amanhã às 11:00 horas, designo pra o dia 24.04.19 audiência para o interrogatório do réu. 3. Em vista ao curto prazo de tempo, à Secretaria para que intime a Defesa da ré Paloma por telefone, bem como enviar e-mail e ligar para a escola em Campo Grande e certificar que esta deverá apresentar o réu JEFFERSON na SJ de Campo Grande/MS no máximo até as 10:45 horas para a realização da audiência a partir das 11:00 horas. Encaminhe-se e-mail, bem como ligação certificada nos autos para as SJ de Três Lagoas/MS, 1ª VF de Guarulhos/SP e 3ª VF de Campo Grande/MS. Cumpra-se imediatamente. 4. Saem as partes intimadas. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10570

ACAO PENAL

0000093-38.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP015146 - ACIR MURAD E SP323339 - EVELLYN RODRIGUES XAVIER E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO)

1. Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio/SP para realização da audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista haver notícia nos autos de que o réu FRANCISCO TAVARES DA CRUZ está residindo na respectiva cidade.
2. Ciência ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCA À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, visando a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo do réu e a fiscalização do cumprimento das condições então fixadas.

Segue cópia da denúncia, de seu recebimento e fls. 40/41.

Réu: FRANCISCO TAVARES DA CRUZ, brasileiro, nascido em 15/12/1964, filho de Antônio Ribeiro Cruz e Antônia Tavares das Neves, CPF nº 056.152.968-01, RG nº 18522229 SSP/SP, com endereço na Rua Antonio Venancio Lopes, nº 2279, Vila Esperança - Presidente Epitácio/SP ou Rua Porto Alegre, nº 2338 - Presidente Epitácio/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA WIDER

REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo recolhimento à prisão do segurado João Marcelo Alfonso Wider desde 17/08/2012, em regime fechado ou semiaberto, considerando que no atestado de permanência carcerária juntado (Num. 4781811) consta como data de entrada 08/11/2016.

Após, VENHAM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Analisando as questões preliminares ventiladas na defesa do Bacen, **afasto** a alegação de ilegitimidade passiva, vez que, consoante precedentes do C. STJ, o requerido tem legitimidade para figurar no polo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010).

Por outro lado, **acolho** a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil S/A, considerando que no presente caso o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora, sendo, portanto, o Banco do Brasil afetado em caso de procedência do pedido autoral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PROAGRO. PERDA DE SAFRA AGRÍCOLA. OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. PARTE LEGÍTIMA NO CASO CONCRETO. 1. Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes. 2. **Nesta toada, seria natural que o Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro, fosse excluído da lide, eis que o responsável pelo seguro de crédito rural é o Banco Central. Ocorre que, no presente feito, a parte autora busca também a restituição dos valores pagos por ela diretamente ao Banco do Brasil, daí por que tal instituição bancária deve permanecer no polo passivo, uma vez que afetada em caso de procedência do pedido.** 3. A Lei 5.969/73, no seu art. 1º, definia o PROAGRO como programa destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de "fenômenos naturais". Tal ideal foi reprisado na Lei nº 8.171/91. Assim, não assiste razão ao Banco Central quando procura afastar a incidência da proteção legal aos casos de chuvas excessivas em período anterior à 2007. Assim, adequada a r. sentença que condenou o Banco Central do Brasil a garantir a cobertura do PROAGRO, nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio perante o Banco do Brasil S/A, bem como a indenizar a parte autora pelos recursos por ela despendidos. 4. O PROAGRO assegura a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural em casos como o aqui narrado. A respectiva Lei não limita tal exoneração a prestações supervenientes, abrangendo tanto prestações vencidas (pagas ou não) como prestações a vencer. Em suma, fica o agricultor livre do ônus financeiro decorrente da operação de crédito rural, o que implica a devolução por parte do Banco do Brasil da quantia que recebera do agricultor a título de quitação parcial do financiamento. 5. No tocante ao pedido pela incidência da norma ventilada no inciso III, do art. 65-A da Lei 8.171/91, observa-se que tal pedido não foi submetido ao juízo a quo, constituindo indevida inovação recursal. 6. Apelação do Banco Central não provida. 7. Apelação da parte autora provida parcialmente.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0007989-30.2008.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/09/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) – Grifei.

Assim, **determino** à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Com a regularização, cite-se o Banco do Brasil S/A.

Juntada a contestação, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ REINALDO PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

A questão versada na presente ação – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário – encontra-se pendente de julgamento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse recurso, o relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, *in verbis*:

“(…) Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...)” – Negritici. (julgado em 09/08/2017)

Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

Protocolada manifestação, conclusos.

Escoado o prazo, anote-se a **suspensão** do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIELI VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIELE VASQUES, menor, representada por sua guardiã ARMERINDA BENITES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor VANILDO ALVES, ocorrido em 30.11.2008. Alega que, apesar do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, seu pedido foi negado, administrativamente, pela autarquia-ré.

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento” (doc. n. 9434385), ou seja, o mérito do pedido não foi analisado pelo INSS, devido a razões imputáveis à própria requerente.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ausência de interesse processual (STF – RE nº 631.240/MG – DJE de 07/11/2014 – Rel. Min. Roberto Barroso), sendo que seu silêncio será interpretado como desistência do feito.

Caso a parte autora, entenda que ainda persiste o interesse processual, deverá juntar no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS e outros

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FEFCFE24>

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KEILA ISNARDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAQUELINE JANUÁRIO ISNARD** e **IZQUIEL JANUÁRIO ISNARD**, representados por sua genitora Keila Isnard, já qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 7671264).

O INSS apresentou manifestação (Num. 10278613) e documentos, alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte autora manifesta-se acerca da defesa do INSS e especificar provas (Num. 13779883).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, por força do disposto no art. 79 da Lei 8.213/91, contra os autores, enquanto menores absolutamente incapazes, não corre a prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejamos:

	"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	-------------------------------------------------------

	II - os pais;
--	---------------

	III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	-------------------------------------------------------

	§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--

Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) **comprovar o evento morte**, (ii) a **condição de segurado do falecido** e a (iii) **condição de dependente** (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito de n. 6391601 - Pág. 1, atestando o falecimento de Zezinho Januario Machado, no dia 25/09/2005.

De igual maneira, a condição de dependente dos autores, como filhos, está evidenciada pelas certidões de Num. 6375246 - Pág. 1 e 6391616 - Pág. 2.

Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do genitor dos autores, quando do seu falecimento ocorrido em 25/09/2005.

A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS[1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documento hábil a configurar início de prova material.

A parte autora juntou aos autos cópia da certidão de exercício de atividade rural expedida pela FUNAI, datada de 16/03/2018 (Num. 6390633 - Pág. 2).

Ocorre que, tal documento acostado aos autos não se presta a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, pois é contemporâneo ao óbito, emitido aproximadamente 12 anos após o falecimento, e, nos termos da súmula nº 34 da TNU, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI Nº 8.213/91. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ÓBITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo periclitado para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 5 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 6 - O evento morte ocorreu em 16/09/2005 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pela certidão de óbito e são questões incontroversas. 7 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de rural do falecido, à época do óbito. 8 - Depreende-se que, como início de prova material, a autora juntou documentos que fazem prova da atividade rural, nos idos de 1984/1991, ou seja, 14 (catorze anos) antes do óbito, não havendo nos autos documento que comprove o labor campesino do falecido em período contemporâneo ao passamento. 9 - Destarte, não há nenhum início de prova material que comprove o labor no campo à época do falecimento, ou em período imediatamente anterior ao óbito, os documentos que o qualificam como lavrador e diarista são datados de momentos distantes do período o qual se quer comprovar. 10 - Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados à fls. 39, em cotejo com a CTPS juntada, verifica-se que realmente os três últimos vínculos de emprego do falecido foram na função de pedreiro para os períodos de 18/06/1986 e 19/07/1986; 02/04/1988 e 21/01/1989 e 18/10/1989 e 31/10/1989. 11 - Embora seja característica comum das pessoas que trabalham na lavoura a realização de outro tipo de trabalho nas entressafas, o que não descaracterizaria a condição de segurado especial, a questão posta em debate é verificar o labor campesino em período imediatamente anterior ao óbito, que, no entanto, não restou demonstrado. 12 - Os depoimentos coletados na prova oral, não foram suficientes a comprovar o alegado. 13 - Não há direito do falecido à aposentadoria por idade rural, à época em que completou 60 anos, em 16/09/2004, eis que não foi comprovada a carência de 138 contribuições (entre 1984/1991), nos termos da redação originária do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 e artigo 142, da mesma Lei, este com redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 14 - Por fim, embora se trate de inovação em sede recursal, a apelante, não demonstrou a qualidade do falecido como segurado obrigatório, na condição de pedreiro, posto o último vínculo de emprego ser datado do longínquo ano de 1989. 15 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0006675-68.2011.4.03.6112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Ilda Barbosa da Silva faleceu em 03/3/2014 (certidão de óbito à f. 21). Ela havia perdido a qualidade de segurada muitos anos antes, pois seu último vínculo com a previdência social deu-se entre 15/3/2005 e 12/4/2006 (CTPS à f. 24). - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91. - Inaplicável à espécie o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em virtude da doença apontada. - A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. - Noutro passo, para os trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação prevê o pagamento de alguns benefícios não contributivos, no valor de um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). - Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. - Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não se pode conceder o benefício de pensão por morte. - Segundo a prova testemunhal nos autos, conquanto bastante sucinta e precária, foi no sentido de que, antes de receber o benefício assistencial, a de cujus havia passado a trabalhar como diarista. Ainda assim, o MMª Juízo a quo considerou o conjunto probatório insatisfatório, inapto a alicear a segura conclusão de que a falecida laborou na lide rural até a conclusão da incapacidade para fazer jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Com efeito, o último indício material de que a de cujus trabalhou na roça foi de 2006, tendo ela falecido oito anos após. Não há início de prova material relativo ao período de atividade rural alegado. - O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 55º, § 3º, da LBPS e na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Registre-se que o benefício assistencial então recebido pela de cujus fora concedido na condição de urbana (extrato do CNIS à f. 39). - Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0034468-48.2017.4.03.9999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018) – Grifei.

Desto modo, não restou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do genitor dos autores, considerando a ausência do início de prova material.

Nesse contexto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época. 3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito. 4. Destarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto. 5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 6. Apelação da parte autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-95.2009.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 31/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – Grifei.

No mais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que se considerasse o referido documento como início de prova material, de igual maneira não restaria demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, vez que o frágil início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal, tendo a parte autora deixado transcorrer *in albis* o prazo para especificar provas.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a condição de segurado especial do falecido.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[\[1\]](#) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[\[2\]](#) A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR CORREA DA SILVA objetivando a restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HTC-5898.

Determinada a emenda da inicial para recolher as custas necessárias para distribuição do feito, ou requerer a gratuidade judicial, juntando aos autos comprovante de rendimento ou a última declaração de imposto de renda, bem como indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo do processo, considerando que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL é órgão federal e não possui capacidade processual (n. 14088807).

Manifestação do autor juntando cópia da declaração de imposto de renda e incluindo no polo passivo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimado para regularizar o polo passivo da demanda, via causídico, a parte autora se limitou a indicar agente público para figurar como requerido.

Ocorre que, nos termos do art. 37, §6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus agentes e prepostos a terceiros, de modo que a presente ação deveria ser proposta em face da pessoa jurídica a que se vincula o agente público que praticou o ato no exercício de suas atribuições.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 28.444,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.018,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifica-se que o processo físico 0002757-13.2016.403.6005 foram inseridos pela parte autora no sistema PJ-e, tendo recebido a presente numeração (5000039-50.2019.403.6005), para julgamento de eventual recurso de apelação.

Cabe destacar que, embora a parte tenha inserido corretamente todo o processo físico no sistema PJ-e, não interpôs o referido recurso de apelação nem nos autos físicos e nem no presente processo virtual, no prazo legal.

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2019.

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 15 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000197-08.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar(em) o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 10571

INQUERITO POLICIAL

0000644-18.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADSON SANTOS DOS REIS(BA020088 - ALCIDINEY DE AMORIM) X LUIDDY SILVA SOUZA(BA020088 - ALCIDINEY DE AMORIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 28 de março de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000644-18.2018.403.6005MPF x ADSON SANTOS DOS REIS e outro DECISÃO 1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 58/60) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados ADSON SANTOS DOS REIS e LUIDDY SILVA SOUZA dando-os como incurso no delito tipificado nos art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. 2. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3. Cópia desta decisão serve como: 3.1 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Eunápolis/BA nº 431/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado ADSON SANTOS DOS REIS, brasileiro, empresário, nascido aos 27/02/1978, natural de Itabuna/BA, filho de Juvenal Teixeira dos Reis e Miraci das Virgens Santos, RG nº 1134508263 SSP/BA, CPF nº 005.166.665-09, residente na Rua D. Pedro II, nº 900, Centro - Eunápolis/BA, telefone (73) 98120-2220, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23008. 3.2 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Eunápolis/BA nº 432/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado LUIDDY SILVA SOUZA, brasileiro, nascido aos 04/01/1997, natural de Eunápolis/BA, filho de Adonias José de Souza Filho e Gerleide Ferreira Silva Souza, RG nº 1386469459, CPF nº 066.370.485-50, residente na Rua Boa Vista, nº 69, Santa Lúcia - Eunápolis/BA, telefone (73) 981202220, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira OAB/MS 3409. 3.3 Ofício nº 486/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0159/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.4 Ofício nº 487/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0159/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7. Afixe-se etiqueta de prescrição. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã (MS), 28 de março de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal/DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 28/03/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a perícia constitui ato personalíssimo, devendo, portanto, a parte ser intimada pessoalmente para o ato (STJ, REsp nº 1.309.276, julgado em 26/04/2016), bem como a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a Secretária que designe nova data para a realização da perícia.

Após, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Arambari para a intimação do autor para comparecimento na perícia.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-10.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 14620136).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: VALADARES CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação de:

Nome: VALADARES CORREA DOS SANTOS

Endereço: RUA RIO BRANCO, 1515, CENTRO, ANTÔNIO JOÃO - MS - CEP: 79910-000

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6BCA93490>

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000976-87.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VITOR DANTAS VENEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (id. 16566700, fls. 336/337), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sanar as irregularidades na digitalização.

Sanada as irregularidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROQUE VINCENSI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135DBBD0ED>

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-62.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSMAR ALVES ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id. 16578347, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Após, certifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id. 16579217, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000531-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MINI USINA DE LEITE E DERIVADOS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 16036495).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

[1] HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-57.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA, GLMAR BORCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOIMAR BORÇA ME E OUTROS.

Por meio da petição de n. 13313500 as partes notificaram a realização de transação.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme a petição apresentada (n. 13313500).

Posto isso, **homologo**, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **extingo** os Embargos à Execução nº 0001030-48.2018.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-57.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA, GLMAR BORCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOIMAR BORÇA ME E OUTROS.

Por meio da petição de n. 13313500 as partes notificaram a realização de transação.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme a petição apresentada (n. 13313500).

Posto isso, **homologo**, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **extingo** os Embargos à Execução nº 0001030-48.2018.403.6005 sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Traslade-se cópia da presente sentença ao referido processo, arquivando-se, com as cautelas de praxe.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-85.2019.4.03.6005
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DUARTE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002681-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

MONITÓRIA (40) Nº 0000880-24.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta Secretaria, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, manifeste-se a CEF acerca da manifestação da parte executada presente no documento digitalizado id. 16657373, no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-25.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARTINS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte EXECUTADA, em cumprimento ao despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

Ponta Porã, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-39.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESTI - MS5119

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de CONSTRUTORA CARANDAZAM LTDA.

Intimada, a parte executada pagou o débito, com o qual concordou a exequente.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento integral da dívida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte exequente. Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-92.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LIDIA ALEGRE RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELISANGELA SILVA AQUINTANA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806, EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO - MS16014
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE ATANASIO LEMOS NETO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que este processo (PJe) é oriundo dos autos físicos de mesma numeração, distribuído via "Digitalizador PJE" – nos termos previstos na Resolução Pres. 142/2017 – e se encontra aguardando, até o momento, a inserção dos documentos a serem digitalizados pela parte apelante (Espólio de José Atanasio Lemos Neto).

Portanto, aguarde-se o prazo concedido nos autos físicos para que a parte aporte a cópia virtualizada do processo neste feito.

Intime-se.

Ponta Porã, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTA PORã
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

DESPACHO

Como já houve manifestação da CEF acerca do pedido do Município, intime-se novamente o executado para comprovação do pagamento dos valores exequendos.

Ponta Porã, 25 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada (números 5000264-70.2019.4.03.6005 e 5000265-55.2019.4.03.6005). Observa-se que tais processos contam com mesmas partes, assunto, processo de referência/origem (0000337-35.2016.4.03.6005) e documentos.

Por tal razão, determino o cancelamento desta distribuição.

Ciência à parte autora.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-78.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELZA MARQUES PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES - MS14012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que providencie cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 5936

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000557-28.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-61.2019.403.6005 () - BRINER FELIPE DE ALVARENGA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a sua prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal(em substituição legal)

Expediente Nº 5937

EXECUCAO FISCAL

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Vistos. 2. Tendo em vista o parcelamento administrativo da dívida, bem como diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso em virtude de requerimento formulado pela exequente, manifeste-se a mesma, em 15 (quinze) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5938

ACAO MONITORIA

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

1. Vistos.2. Considerando a devolução do AR de fl. 140 pelo motivo desconhecido, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito indicando, desta feita, novo endereço para tentativa de citação da parte ré, sob pena de suspensão e, consequentemente, remessa dos autos ao arquivo provisório. 3. As providências necessárias.

Expediente Nº 5939

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001740-39.2016.403.6005 - MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Vistos. 2. Providencie, a secretária, vista dos autos à parte ré para ciência acerca da sentença de fls. 201/203, bem como sobre a certidão de fl. 211. 3. De outra banda, aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação nº 11/2019, e eventual escoamento do prazo nele concedido para fins de aplicação do item 3 do despacho de fl. 208. 4. Por fim, superados os itens 2 e 3 supra voltem os autos à conclusão. 5. As providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo FORD/KA SE 1.5 SDB, placas BAM-6189, RENAVAM 01086410642, Chassi 9BFZH54J9H8362315.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Alzemi Roberto Benites, pelo período de 10/02/2017 a 12/03/2017, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

Foi deferida a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 11/02/2017, no trevo do Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, o veículo reclamado pela impetrante foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional.

Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por PAULO ROQUE BENITEZ, que foi autuado pela prática, em tese, do delito de descaminho.

No caso, não há evidências de que a impetrante teve qualquer envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, denota-se que o carro foi locado a Alzemi Roberto Benites, pelo período de 10/02/2017 a 12/03/2017. Não obstante, acabou sendo apreendido em posse de outra pessoa (PAULO ROQUE BENITEZ), diversa da do locador, no emprego da prática, em tese, de descaminho.

Não há qualquer evidência de que a pessoa que estava na condução do veículo na data dos fatos que culminaram na apreensão estava autorizada a conduzir o bem, ou que tal fato era de conhecimento da locadora.

Ainda que assim não fosse, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção ilícita do agente que busca o aluguel de carros, não podendo a locadora ser responsabilizado por tal fato.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve participação, ainda que indireta, na consecução do ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a impetrante deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras. Nesse sentido, consta, expressamente, do estatuto social da autora: "Artigo 3º. A Companhia tem por objeto: (a) o aluguel de carros" (fl. 39).

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a restituição à impetrante do veículo FORD/KA SE 1.5 SDB, placa BAM 6189, Renavam 01086410642, Chassi 9BFZH54J9H8362315.

Concedo a liminar para determinar a Receita Federal a imediata devolução do bem à impetrante, mediante compromisso de fiel depósito.

Condono a União ao reembolso das custas.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 22 de Abril de 2017.

Expediente Nº 5940

INQUERITO POLICIAL

0001925-53.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X ADAIR GONCALVES SANCHES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADAIR GONÇALVES SANCHES, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (fls. 80/81). Em 11.03.2019 o órgão ministerial requereu a extinção do feito, em decorrência da prescrição em abstrato (fl. 132). É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, visto que o crime imputado possui pena máxima de 02 (dois) anos (art. 109, V, do CP). Os fatos ocorreram em 18.01.2011 e a denúncia foi recebida em 29.01.2014. Não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição no decorrer da instrução. Após o último evento interruptivo/suspensivo da prescrição, houve decurso de período superior a 04 (quatro) anos, a configurar a perda do direito de punir do Estado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADAIR GONÇALVES SANCHES, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL

0000055-65.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL DE BARROS NUNES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROMMEL DE BARROS NUNES e UELTON DOS SANTOS MONCAO, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal; artigo 183 da Lei 9.472/1994 e artigo 244-B da Lei 8.069/90. Ao réu Rommel é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.10.2014 (fls. 179/180). Em 22.04.2019 o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em decorrência da prescrição em abstrato (fl. 346). É o relatório. Decido. Consta dos autos que no dia 16.01.2014 os réus foram flagrados transportando 18.330 (dezoito mil, trezentos e trinta) maços de cigarros importados do Paraguai, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a regular importação da mercadoria; além disso, transportavam vários medicamentos sem registro junto à ANVISA, corromperam e facilitaram a corrupção de um menor de idade. Por fim, Rommel desobedeceu a ordem de parada emitida por policiais federais. Inicialmente, destaco que, como exposto pelo MPF, o uso do rádio se subsume ao tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62. Observo que os delitos atribuídos aos réus possuem pena mínima de um ano, exceto a

desobediência atribuída a Rommel, cuja pena varia entre quinze dias e seis meses. Embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato, as penas aplicadas em caso de condenação dificilmente superarão o patamar de 02 (dois) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. O mais provável é que seja estabelecida em patamares próximos ao mínimo legal, de no máximo 01 (um) ano de reclusão. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Como já houve o transcurso de tempo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (07.10.2014 - fls. 179/180) e a presente data e não houve no período nenhuma outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, a continuidade do processo está fadada ao fracasso. Logo, não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROMMEL DE BARROS NUNES e UELTON DOS SANTOS MONCAO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. Arbitero os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela do CJF. Em o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se aos juízes depreçados (fl. 340) a desnecessidade da realização da audiência agendada para 30.04.2019 e solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas, servindo a cópia desta sentença como ofício. As petições pendentes (discriminadas na certidão de fl. 347) não irão alterar o conteúdo desta sentença, sendo desnecessária a sua juntada aos autos, motivo pelo qual a secretaria deverá providenciar a baixa destas nos sistemas apropriados. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

0001583-18.2006.403.6005 (2006.60.05.001583-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA)

O réu CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA foi denunciado pela prática do delito do artigo 331 do Código Penal. À fl. 160 foi noticiado o falecimento do réu. O MPF opinou pela extinção de punibilidade (fls. 198/206). É o relatório. Decido. A morte do acusado está devidamente comprovada, conforme certi-dão de óbito juntada aos autos (fls. 205/206). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL

0000014-22.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JEAN RAPHAEL PIRES COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000014-22.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA e OUTRO. Sentença Tipo DSENTENÇA. I. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0005/2019 - DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000014-22.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, brasileiro, solteiro, filho de Eliane de Jesus Mariano e Agnaldo Sales da Costa, natural de Araucária/PR, nascido em 21.01.1993, mecânico, portador da cédula de identidade RG n. 131168179 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 096.538.749-69, residente na Rodovia do Xisto, 228, Araucária/PR; e JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, brasileiro, união estável, filho de Rafael de Souza Costa e Juçara Terezinha Pires, natural de Curitiba/PR, nascido em 30.09.1992, desempregado, portador da cédula de identidade RG n. 95665098 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 080.359.619-77, residente na Rua Paraíba, 1333, Jardim Iguaçu, Araucária/PR. Ao Réu Luan Henrique Sales da Costa foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, e ao réu Jean Raphael Pires Costa foi imputada a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, e art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a denúncia ofertada na data de 18.02.2019 (fl. 133/134) [...] No dia 12 de janeiro de 2019, por volta das 06h30min, no Km 76 da BR 163, município de Itaquiraí/MS, LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA e JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, de maneira consciente e voluntária, conduziram, após terem recebido, em proveito próprio e alheio, o veículo Nissan Frontier, placas aparentes OPN-7390 (placas verdadeiras KPG-7130), que sabiam ser produto de crime (roubo/furto), pelas condições em que lhes foi entregue. No mesmo contexto fático, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime de receptação, LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Certificado de registro de Licenciamento de Veículo - CRLV nº 013607081475), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Ainda nessas circunstâncias de tempo e lugar, JEAN HENRIQUE PIRES COSTA confiou e entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada (a saber, o também denunciado LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA). Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo Nissan Frontier, placas aparentes OPN-7390, conduzido por LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, tendo JEAN RAPHAEL PIRES COSTA como passageiro. Solicitados os documentos de porte obrigatório, LUAN HENRIQUE informou não possuir carteira de habilitação e apresentou o CRLV nº 013607081475, momento em que os policiais perceberam características de adulteração no documento (padrão divergente dos CRLVs emitidos pelo DETRAN/MS). Ao inspecionar o veículo, os policiais verificaram que alguns dos sinais identificadores haviam sido suprimidos e que outros haviam sido remarcados. Por meio de outros elementos de identificação ainda preservados, foi constatado que se tratava, na verdade, do veículo de placas KPG-7130, com registro de pacas KPG-7130, com registro de roubo na cidade do Rio de Janeiro/RJ. [...] A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2019 (fl. 135/136). Os réus Luan (fl. 141/142) e Jean foram citados (fl. 152/154) e apresentaram resposta à acusação requerendo justiça gratuita e reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fl. 156/158). Determinou-se a intimação da defesa para junta de declaração de pobreza. Na mesma oportunidade, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 160). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Marcio Mendes e Pedro Luiz Petrolini Forte, ao passo que os réus foram interrogados (fl. 168/169). Na oportunidade, em sede de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado a Polícia Federal para juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo que determinou, ademais, fossem solicitados os antecedentes criminais dos réus na Comarca de Curitiba/PR. A defesa nada requereu. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 418/2019 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 185/190). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos réus (fls. 209/213). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 475/2019 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 220/225) e n. 480/2019 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 226/230). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus diante da inexistência de provas suficientes da autoria dos réus e, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade. Manifestou-se o Ministério Público Federal quanto ao laudo de exame pericial, reiterando os termos de suas alegações finais (fls. 244/259). Manifestação da defesa às fls. 261/262. Antecedentes criminais dos réus às fls. 145/146, 164/165, 192v, 198v, 205 e 214v. Vieram os autos conclusos (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Como visto pela denúncia ofertada nos autos, bem assim conforme se verá das provas carreadas nos autos e que serão adiante examinadas detidamente, surge que a utilização de documento contrafeito teria por objetivo tão somente a efetiva consumação do delito de receptação, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. Nesse viés, a íntima ligação entre os delitos, caracterizando-se o primeiro como meio inerente à efetiva consumação do último, é suficiente a demonstrar a relação de causalidade com crime-fim, neste contexto, aquele tipificado como receptação. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos em PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. APLICADA A CONSUNÇÃO, DE OFÍCIO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INAPLICÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja conminada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único designio a consecução do crime de receptação. Dessa forma, de ofício, absolvido o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal. 3. [...] 7. Apelo desprovido. [Destaquei e Suprimi] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76418 0001438-73.2017.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:JENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. USO DE CNH FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEMONSTRADA A CONSCIÊNCIA DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO. USO DE CRLV FALSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 304 C.C. 297 AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 5. No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, as adulterações realizadas no CRLV em questão tiveram por único designio a consecução do crime de receptação, isto é, foram feitas com o objetivo de habilitar a fiscalização policial, caso o réu fosse abordado quando transportava o veículo receptado. Nessa esteira, tem sido pacífico o entendimento de que é aplicável o princípio da consunção quando o delito previsto no artigo 304 do Código Penal afigura-se como crime-meio empregado para a consecução de outro crime, ainda que seja conminada pena mais grave a este último (cf. v. g. Súmula 17 do c. STJ). 6. Dessa forma, o acusado deve ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal, ao passo que deve ser mantida apenas a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. 7. [...] 9. Apelação parcialmente provida. [Destaquei e Suprimi] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75041 0002876-08.2016.4.03.6123, JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:JENAL) Desta feita, aplico ex ofício o instituto da consunção para limitar o espectro de incidência das normas àquela prevista no artigo 180 do Código Penal, devendo o delito de uso de documento falso ser absorvido pelo crime de receptação. TÍPICIDADE Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelos réus tem a seguinte dicção, in verbis: Código Penal/Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou ocultar. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Código de Trânsito Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. 2. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelas seguintes documentações: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13); b) Auto de Apreensão (fl. 15/16); c) Boletim de Ocorrências Policiais da Polícia Rodoviária Federal n. 1534947190112063000 (fls. 18/19); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 102/2019 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 113/120), no qual se registrou: [...] Trata-se de um Thomas Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acompanhado de seu suposta Bilhete de Seguro DPVAT n 0136070814758 constando emissão pelo DETRAN MG e indicando ter sido produzido pela empresa Thomas e Greg&Sons. [...] Conforme descrito na Seção III do presente Laudo, os supostos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Bilhetes de Seguro DPVAT n 013607081475 constando emissão pelo DETRAN MG e indicando ter sido produzido pela empresa Thomas e Greg&Sons, apresenta suporte inicialmente autêntico, mas a numeração do formulário foi impressa em impressora a jato de tinta, sendo, portanto FALSIFICADO. [...] A falsificação consistiu na impressão de documentos por meio diverso daquele do órgão responsável pela emissão. O documento suporte, inicialmente autêntico, teve o preenchimento da numeração do formulário impresso por meio de impressora a jato de tinta. [...] Apesar das irregularidades no documento examinado, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão do documento falsificado apresentar suporte inicialmente autêntico, contendo, portanto, os dizeres e as impressões macroscópicas de documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, em especial aqueles que desconhecem os elementos de segurança de tais documentos. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n 418/2019 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 185/190) [...] Trata-se de caminhonete NISSAN/Frontier XE 4X4, portando as placas OPN-7390, descrita em detalhes nas Seções II e IV. [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais, estranho à estrutura original do veículo. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. [...] Sim. Foi constatada a adulteração

nos dados identificadores (exceto o motor) da caminhonete examinada. Após os exames realizados, foram observados elementos que permite concluir tratar-se originalmente do veículo NISSAN/Frontier XE 4x4 de placas KPG7130, do município do Rio de Janeiro-RJ, com NIV 94DVCUD40D576543 e motor N YD25802738B, registrado em nome de JOSÉ CLAUDIO TREIGER (CPF: 023.461.967-89) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 13/09/2018, conforme BO N 5955/2018, do município do Rio de Janeiro-RJ, [...] f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n 475/2019 - SETEC/SR/PF/MS (f. 220/230), 2.2 AUTORIAPasso à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Marcelo Marcio Mendes, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03)[...] QUE nesta data (12/01/2019) compunha equipe policial juntamente com o PRF PETROLINE; QUE por volta das 06:30 horas, deram ordem de parada no km 76,0, da rodovia da BR 163, município de ITAQUAIRÁ/MS, ao condutor do veículo NISSAN/FONTIER, PLACAS APARENTES OPN7390; QUE viajavam no veículo o condutor LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA (CPF n 096.538.749-69) e o passageiro JEAN RAPHAEL PIRES COSTA (CPF n 080.359.619-77); QUE solicitou os documentos de praxe ao motorista (CNH e CRLV); QUE LUAN HENRIQUE informou não possuir CNH; QUE LUAN HENRIQUE apresentou apenas o documento CRLV, formulário número 013607081475, referente ao veículo que conduzia na ocasião; QUE solicitou a documentação pessoal do passageiro JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, tendo este apresentado um documento CNH de sua titularidade; QUE analisou a documentação apresentada e verificou que o documento CRLV (formulário número 013607081475) apresentava indícios de falsidade; QUE o referido documento apresenta padrões divergentes aos CRLVs emitidos pelo DETRAN/MG; QUE inspecionaram o veículo NISSAN/FONTIER e constataram a supressão de alguns elementos de identificação veicular e a remarcação de outros; QUE através dos elementos identificadores ainda preservados, constataram que as placas de licença veiculares/originais do veículo são KPG7130/RJ; QUE após consultarem os sistemas disponíveis, verificaram que o veículo é produto do crime de roubo, coeso ocorrência registrada na cidade do Rio de Janeiro/RJ sob o número 0005955/2018 (consulta anexa Serpro); QUE ao serem entrevistados preliminarmente, no local da abordagem, LUAN HENRIQUE SALE DA COSTA e o passageiro JEAN RAPHAEL PIRES COSTA confessaram terem sido contratados para realizar o transporte do veículo até o município que SALTO DEL GUAIRA/PY, mediante o pagamento, para cada um, do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE ambos se negaram a informar o nome da pessoa que os contratou; QUE relataram que ao chegar em SALTO DEL GUAIRA/PY abandonariam o veículo, em via urbana, e ligariam para o contratante ir buscar; QUE impede saliente ainda, que durante a abordagem, LUAN HENRIQUE apresentou um Alvará de Soltura, expedido pela 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR, Juízo em que foi condenado pela prática do crime de receptação, como forma de comprovar sua identificação civil, [...] Pedro Luiz Petrolini Forte, primeira testemunha da prisão em flagrante, em sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado pelo condutor (f. 04/05). LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, ora acusado, interrogado em sede policial relatou (f. 07/08)[...] QUE presta serviço como diarista, serviços de mecânica, na Empresa EJM, localizada em Curitiba/PR, de propriedade de sua mãe; QUE auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00; QUE ontem (11/01/2019) saiu de Curitiba/PR por volta de 19h, com destino a Salto Del Guairá/PY; QUE viajava juntamente com JEAN RAPHAEL PIRES COSTA; QUE conhece JEAN RAPHAEL há vários anos, é seu amigo de infância; QUE viajava diretamente para Guaíra/PR, parando apenas uma vez para abastecer; QUE iria até Guaíra/PR para abandonar o veículo NISSAN FRONTIER; QUE acredita que o veículo é financiado, pizeira, e teria busca e apreensão, por isso pretendia leva-lo até o município de Guaíra/PR; QUE iria receber o valor de R\$ 300,00 e JEAN RAPHAEL outros R\$ 300,00, para levarem o veículo até Guaíra/PR; QUE deseja não informar o nome da pessoa que o contratou; QUE não sabe informar se após abandonar o veículo em Guaíra/PR, este seria levado pelo contratante para o Paraguai/PY; QUE confirma ter apresentado o documento CRLV, referente ao veículo que conduzia, ao Policial Rodoviário Federal durante a fiscalização; QUE foi preso duas vezes pela prática do crime de receptação; QUE comprou pera em Piraquara/PR, no ano de 2014 a 2015 e posteriormente nos anos de 2016 a 2018; QUE foi liberado há 04 meses. [...] JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 10/11)[...] QUE atualmente está desempregado, que anteriormente trabalhava como porteiro, auferindo renda mensal de aproximadamente de R\$ 1.200,00, na Empresa VEPER ESPECIALIZADA; [...] QUE saiu de Curitiba/PR, juntamente com seu amigo LUAN HENRIQUE, ontem por volta das 22h; QUE veio de gaiato com LUAN HENRIQUE, sem saber qual seria o destino final; QUE durante a viagem LUAN lhe disse que o veículo era roubado e que lhe pagaria o valor de R\$ 300,00 para que continuasse lhe acompanhando; QUE não sabe informar onde LUAN entregaria o veículo NISSA/FONTIER, e nem quem seria o contratante de LUAN; QUE apenas aceitou receber o valor de R\$ 300,00 para acompanhar LUAN; QUE LUAN não possui CNH, logo acredita que teria sido chamado para participar do transporte do veículo em virtude de ser habilitado; QUE durante o trajeto teria alternado a direção do veículo com LUAN, ora esse dirigia ora o Declarante; QUE alega não ter conhecimento de que o veículo era roubado; QUE acredita ter sido chamado por LUAN apenas para dirigir o veículo durante o trajeto percorrido até o destino final; QUE não tem conhecimento qual seria o destino final, apenas LUANA saberia informar; QUE nunca veio para esses lados; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...] Marcelo Marcio Mendes, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; foi uma abordagem de rotina e em verificação ao veículo constataram que havia adulteração; depois verificaram que era produto de roubo; eles confessaram que estavam levando o veículo para o Paraguai e receberiam cerca de R\$300,00 cada um, os dois deram a mesma versão de que estariam levando o veículo para o Paraguai, salvo engano eles pegaram o veículo em alguma cidade próxima a Curitiba, mas não se lembra o nome da cidade; não sabe dizer para quem eles levariam o veículo. Pedro Luiz Petrolini Forte, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; estavam em patrulhamento de rotina e avistaram o veículo; deram ordem de parada, o que foi acatado pelos réus; pediram documentos, habilitação e documento do veículo; o rapaz que estava na condução entregou o CRLV e se identificou como não habilitado, fazendo a entrega de um RG e também um Alvará de Soltura, pois havia saído do sistema carcerário recentemente; o outro rapaz entregou os documentos; começaram a checar e diante dos indícios de falsificação do documento foi feita uma análise melhor no veículo; constataram a adulteração de sinais de identificação do veículo, mas um deles estava preservado, em razão do que conseguiram chegar aos dados do veículo original e descobriram a existência de boletim de ocorrência de roubo no Rio de Janeiro, então foi dada voz de prisão aos réus; em um primeiro momento eles disseram que viajavam para Eldorado para visitar uma namorada do condutor, mas depois da descoberta da origem ilícita do veículo eles confessaram que estavam levando o veículo para o Paraguai e receberiam uma quantia de R\$ 300,00 cada um; ambos deram a mesma versão e colaboraram; salvo engano, pegaram o veículo na região metropolitana de Curitiba, mas não se lembra exatamente da cidade; eles disseram que sabiam da origem ilícita do veículo, só não sabiam se era roubo ou furto, mas sabiam que era produto de crime. Luan Henrique Sales da Costa, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é amasiado; não tem filhos; trabalhava em uma oficina automotiva, com suspensão de carro; tinha renda de R\$ 800,00 mensais; atualmente não tem renda; tem ensino médio completo; não possui bens em seu nome; já respondeu dois processos judiciais pelos crimes do art. 180 e art. 157, em Curitiba; não sabiam que a caminhonete era produto de furto; pensava que era pizeira, com documentação para pagar, busca e apreensão; não estava levando para o Paraguai, mas iam passear em Guaíra; não sabia que era objeto de furto e roubo, nem o Jean; o interrogado era o condutor o veículo; o veículo era de seu próprio interrogado; não tinha habilitação; conhece Jean há tempo, ele sempre foi uma rapaz de bem, trabalhador, estudioso, então o chamou para passear, pois ele tem Carteira de Habilitação; estava indo na casa de uma namorada, pois fazia tempo que não se viam e ela mora em Guaíra; disse para Jean que tinha entre 300,00 a 600,00 reais no bolso, que seria o dinheiro para despesa, fora a gasolina e que depois voltaria; não fez compromisso com Jean; quando pegou a caminhonete foi o próprio interrogado e foi ele também quem dirigiu todo o percurso; comprou o veículo, na verdade fez um rolô no local denominado pedra/gruta em Curitiba, onde são vendidos veículos baixados, com busca e apreensão, com documentação para pagar; tinha uma corsa quitado em nome de sua ex-mulher e aparece um rapaz para fazer negócio com o interrogado; ele disse que era de Minas Gerais e queria vender o veículo, pois ele possuía dívidas no banco e estava com busca e apreensão, sendo que para ele seria bom um veículo de documento; o interrogado então entregou o seu veículo corsa e recebeu a caminhonete; o acusado ainda entregou mais R\$ 1.000,00 em dinheiro, pois o vendedor estava com dificuldade e precisava voltar para a cidade dele; não tem nenhuma documentação referente ao negócio que foi feito de boca mesmo; isso aconteceu em 03.12.2018; em janeiro decidiu passear em Guaíra; uma tia sua mora em Guaíra e uma ex-namorada também mora junto, iria passear na casa delas onde ficaria 2 a 3 dias; era Guaíra no Paraná; convidou Jean; não foi o diretor o veículo no Paraguai e nem foi contratado para isso por ninguém; não deu versão diferente na polícia; disse que não sabia quem era o rapaz de quem tinha comprado a caminhonete, com quem tinha feito o rolô, e sobre o dinheiro, R\$ 600,00, que era seu mesmo, disse que estava trazendo para gastar com a viagem, cerca de R\$ 300,00 para cada um, e depois para voltar; não sabia que o veículo era produto de furto, senão sequer teria feito o negócio com o rapaz; o outro rapaz não tem nada a ver, a culpa é toda do interrogado, e ele entrou de gaiato, de lanarja, pois ele sempre foi de família de respeito, teve estudo, bom trabalho e nunca se envolveu com nada errado. Jean Raphael Pires Costa, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é amasiado, tem um filho que não mora com o interrogado, mas com a mãe, na casa da sogra; trabalha como sushiman e ganha R\$ 1.200,00, tem ensino médio completo; não tem bens em seu nome; nunca respondeu a processo criminal; não sabia que a caminhonete era produto de roubo; estava presente em razão de ser habilitado; Luan ofereceu R\$ 300,00 para o interrogado ir, e em razão da sua situação financeira, aceitou; Luan já foi vizinho do interrogado; não sabia que o carro era de origem ilícita; aceitou o convite de Luan em razão do dinheiro; dirigiu a maior parte do trajeto; quando foi preso Luan estava dirigindo; passou a direção para Luan em razão do cansaço; foi o interrogado que quis passar o veículo para ele; saíram de Curitiba, mas não sabe para onde iriam; não sabia o local para onde iriam; nunca saiu da região de Curitiba; foi para São Paulo a trabalho; Luan não disse lugar certo, nem cidade, nem quem sairia do país; Luan lhe disse que estariam próximo da região, mas não sabe por nome qual a região; onde foram presos, é próximo do local onde deixariam o veículo, naquela região; foi chamado por Luan para dirigir o veículo Nissan Frontier, mas não sabe para onde, pois não conhece cidade ou a estrada; Luan não lhe deu nenhum rumo ou direcionamento por GPS; Luan ia dizendo onde tinha que virar e buscavam por placas de trânsito o direcionamento; passaram por várias cidades; Luan não lhe contou nada sobre o veículo e o destino, foram em silêncio quanto a isso; foram abordados pela PRF, ficou assustado, pois não sabia o que estava acontecendo, e disse que estava dirigindo mas que entrou o veículo para o rapaz; conhece Luan da infância, mas moram em cidade diferentes e há tempos não falava com ele; de início não passou nada pela cabeça do réu ter sido convidado para viajar sem destino, acreditou que fosse na região do Paraná e não no Mato Grosso; sabia que Luan era mecânico e pela profissão não estranhou ele estar com um caminhonete Frontier mesmo sem ter condições, relevou esse fato; os fatos indicados pelas polícias de que os réus receberiam R\$ 300,00 para levar o veículo até o Paraguai é verdade; para o Paraguai, exatamente, não sabe, era uma região próxima; a ideia era deixar o veículo lá; iriam levar a caminhonete e abandoná-la em uma cidade próxima a fronteira; não conhece quem deu essa ordem, quem disse que deveriam levar o carro até a fronteira com o Paraguai foi Luan; por esse fato, cada um receberia R\$ 300,00; está triste em razão de sua habilitação, pois era uma fonte de renda. Pois bem. As provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a conduta dos acusados quanto a efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais de livre e espontânea vontade, após solicitação dos agentes policiais, assim como o fato de Jean ter entregado a direção de veículo automotor a Luan, bem como, por fim, em relação ao fato de que ambos transportavam veículo que sabiam ser produto de crime. Com efeito, ambas as testemunhas de acusação foram uníssonas no que diz respeito ao fato de ambos terem declarado que foram contratados por pessoa que decidiram não relatar dados específicos, para que realizassem o transporte do automotor até determinada cidade onde o abandonariam, e para tanto receberiam, cada um, o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Nesse sentido, a testemunha Pedro Luiz Petrolini Forte registrou, ainda, que ambos teriam confessado o conhecimento sobre a origem espúria do veículo, muito embora não conhecessem ao certo qual o fato ilícito praticado do qual teria se originado aquele veículo que era objeto do transporte por parte de ambos os flagrados. Nessas circunstâncias, em que pese as versões trazidas pelos réus quanto ao desconhecimento do fato de que se tratava de bem objeto de furto/roubo, esta não restou plenamente demonstrada nos autos, tampouco é crível o suficiente para causar dúvida diante das provas trazidas aos autos pela acusação. Logo de início calza registrar que Luan já foi respondido a processo judicial pela prática do crime de receptação, o que depõe em seu desfavor no contexto dos fatos analisados neste processo, visto que sua conduta deveria, no mínimo, ser mais diligente caso não tivesse conhecimento prévio do ato que estava praticando. De outro lado, a alegação de que o veículo era de propriedade de Luan não restou demonstrada por qualquer prova nos autos, seja ela documental, seja ela testemunhal. O réu não logrou trazer a Juízo qualquer meio comprobatório desta alegação, vale dizer, não trouxe aos autos qualquer contrato ou comprovação da anterior posse do veículo Corsa que supostamente deu como parte do pagamento, tampouco de eventual transferência bancária do montante de R\$ 1.000,00 que teria pago em espécie, ou de saque desse valor, ou mesmo que de qualquer forma dispunha desse valor, tampouco teve o cuidado de arrolar o negociador como testemunha, ou mesmo outras testemunhas da referida negociação do veículo, o que torna absolutamente incrédua a sua versão. No mesmo sentido, a alegação de que estariam se dirigindo até a cidade de Guaíra para visitar uma tia e uma ex-namorada é absolutamente descontextualizada. Ora, o réu sequer declinou o nome de tais pessoas e sua qualificação, muito menos as indicou como testemunhas de defesa que pudessem corroborar suas alegações sobre o intuito da viagem. Por fim, a versão de que os R\$ 600,00 apreendidos seriam de propriedade de Luan e que este dividiria com Jean para gastos na viagem, igualmente não faz o menor sentido, visto que não há razão aparente para que Luan, que auferia em torno de 800,00 mensais, viesse a entregar R\$ 300,00 a Jean, apenas por boa vontade, para que este gastasse como bem entendesse. Como visto, todas as narrativas apresentadas por Luan não passaram de meras invenções no intuito de se furtar a aplicação da lei penal e deixar, igualmente, de responsabilizar Jean pelas suas condutas. Por fim, não se omite que o réu Jean, muito embora inicialmente tenha envidado esforços para traçar narrativa diversa, ao final de seu interrogatório em Juízo acabou por confessar que os fatos narrados pelas autoridades policiais eram verdadeiros e que de fato ambos os réus haviam sido contratados para levar o referido veículo até o Paraguai, pelo que receberiam o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais cada um, fazendo cair por terra o quanto vertido pelo réu Luan. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo diretor dos agentes, plenamente demonstrada a prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por ambos os réus. Por sua vez, igualmente não há dúvidas quanto a prática do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, Jean relatou acreditar que somente teria sido chamado para essa empreitada criminosa em virtude de ser motorista habilitado, enquanto Luan não o era, fato este que era de pleno conhecimento de Jean desde o início da viagem e, por conseguinte, no momento em que resolveu entregar a Luan a direção do veículo. Como relatado em seu interrogatório, Jean foi quem dirigiu o veículo a maior parte do trajeto e decidiu entregar a direção a Luan em razão do cansaço sofrido pelo longo período ao volante, sendo sua mesma a vontade de passar o veículo a Luan, o que de fato ficou comprovado, inclusive, pela própria situação da prisão em flagrante, quando Luan foi abordado na condução do veículo e afirmou não ser habilitado para direção daquele automotor, deixando, então, de apresentar a documentação pertinente. Nesse contexto, portanto, resta plenamente caracterizada a conduta criminosa prevista no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, relativamente ao réu Jean. DA ILICITUDE DA ILICITUDE É A CONTRARIEDADE DA CONDOTA PRATICADA PELOS RÉUS COMO O TIPO PENAL PREVIAMENTE EXISTENTE. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE É A CENSURABILIDADE, REPROVABILIDADE DA CONDOTA PRATICADA PELO RÉU, SENDO AGIR CONFORME O DIREITO, DELE SE AFASTA. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA e JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, às penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e do acusado JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, às penas do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. RÉU JEAN RAPHAEL PIRES COSTA Crime do art. 180, caput, do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que será

valorado na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, visto que o transporte do veículo se deu mediante a promessa de pagamento pela prática do crime. Reconheço, de outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede judicial. Destarte, havendo uma circunstância agravante e uma atenuante, estas devem se compensar visto que a fração a ser aplicada para ambas seria a mesma. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas quanto ao valor auferido pelo réu como renda mensal. Crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada há que se ponderar sobre o motivo do crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 6 (seis) meses de detenção ou 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço, de outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede judicial. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida em razão da incidência da atenuante em virtude do disposto no verbete 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a pena intermediária se mantém em 6 (seis) meses de detenção ou 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 6 (seis) meses de detenção ou 10 (dez) dias-multa. Ante à característica do preceito secundário do tipo penal, o qual prevê a aplicação de pena privativa de liberdade ou multa, entendo por bem aplicar a multa (10 dias multa), por ser mais eficaz no caso concreto. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas quanto ao valor auferido pelo réu como renda mensal. CONCURSO MATERIAL De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes. Assim, aplicando-se o somatório, resta o réu Jean condenado à pena de definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 20 dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu recluso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, visto que o ordenamento jurídico não prevê regime mais brando do que o aplicado, qual seja o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena privativa de liberdade fixada alcança patamar igual a 1 ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade, mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. RÉU LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA Crime do art. 180, caput, do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de maus antecedentes do réu, o que, no entanto, será considerado na segunda fase de aplicação da pena; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que será valorado na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Incide, no caso, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, transitada em julgado na data de 08.04.2016, sem que, até a data do cometimento do delito objeto da presente (12.01.2019) tivesse havido o cumprimento ou extinção da pena, e, por via de consequência, o decurso do período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, majoro em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao réu, em razão de se tratar de condenado reincidente. Incide, ainda, no caso a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, visto que o transporte do veículo se deu mediante a promessa de pagamento pela prática do crime. Desta feita, majoro a pena aplicada ao réu, fixando a pena intermediária em 1 ano e 4 meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena 1 ano e 4 meses de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Considerando que a pena aplicada o foi em seu mínimo legal, assim também fixo a pena de multa, isto é, em 60 dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas a ausência de informações acerca da situação econômica do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, tratando-se, no entanto, de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (desde 12.01.2019) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, visto que a fixação de regime semiaberto não se deu com base exclusivamente no quantum de pena aplicado e, ademais, não é possível, verificar nesse momento, o preenchimento do requisito subjetivo fosse o caso de eventual progressão de regime. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito subjetivo (art. 44, inciso II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Em que pese tenha sido fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, verifica-se que o condenado é contumaz na prática de delitos, visto se tratar de reincidente e já possuir outra condenação, ainda sem anotação de trânsito em julgado, em seu desfavor, o que, aliás, foi confessado pelo réu em sede de interrogatório, desta feita, não há falar em concessão de autorização para apelo em liberdade, visto que permanecem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. Nesse ponto, aliás, registro que não entendo aplicável quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, por não serem suficiente a prevenção de novas práticas delitivas pelo réu que, mesmo diante de condenação e do cumprimento de pena, ainda possui processos em trâmite pela prática de delitos, além de ter reiterado conduta delitiva que originou a presente ação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, e 60 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e (b) CONDENAR o réu JEAN RAPHAEL PIRES COSTA, pela prática da conduta descrita no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito, à pena de 10 (dez) dias-multa, ambas em concurso material. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Saliente-se que remanesçam as penas de multa que somadas equivalem a 20 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, sendo metade para cada um, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os réus utilizaram veículo para o cometimento do crime de receptação, aplico a pena prevista no art. 278-A do CTB, ao tempo em que determino a cassação/proibição do direito dos réus de dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) expeça-se guia de Recolhimento Definitiva e Guia de Execução da Pena; e) oficie-se ao DETRAN para cumprimento da pena de proibição do direito de dirigir veículo automotor; e, f) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 09 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da emenda id. 16052947 dou seguimento ao feito.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SALETE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por SALETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais, bem como a condição de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar). Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 2354337).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 7184650).

O INSS foi citado, ofereceu contestação com documentos e manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 8765094).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 10619462).

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (ID 15518407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.

Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Do mesmo modo, apenas a apresentação de início de prova material é insuficiente para o computo do período, sendo necessária sua complementação por robusta prova testemunhal. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

[..]

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período em que o autor trabalhou na Fazenda Santa Tereza, isto é, de 01/01/1962 a 30/06/1965, uma vez que as testemunhas não conheciam o demandante na época em que ele supostamente teria trabalhado na Fazenda Lageadinho (de 01/01/1958 a 30/11/1961) e não confirmaram o alegado labor na Fazenda Fronteira (de 01/02/1966 a 30/12/1966).

8 - Importante repisar que, para o reconhecimento da atividade rural, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, "as testemunhas ouvidas limitaram-se ao trabalho do autor na Fazenda Santa Tereza", de modo que se afigura possível o reconhecimento do labor rural pretendido tão somente com relação ao interregno em que o próprio autor, na exordial, declarou ter trabalhado na Fazenda Santa Tereza, restando inalterado o lapso reconhecido pela r. sentença, qual seja, de 01/01/1962 a 30/06/1965.

[..]

13 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525698 - 0003430-54.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a prova médico-pericial produzida nos autos apresentou o diagnóstico de **isquemias cerebrais (CID-10 I63)**, concluindo pela existência de **incapacidade total e permanente para a atividade habitual e correlatas, desde junho de 2017**.

Por sua vez, em se tratando de segurado especial, a atividade rural deve ser comprovada pelos documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91, cujo rol não é taxativo, pelo período de, **no mínimo, 12 (doze) meses**, equivalente à carência do benefício postulado, no período imediatamente anterior.

Logo, deve haver a comprovação do trabalho rural entre **junho de 2016 e junho de 2017**.

Nessa toada, a fim de comprovar a alegada qualidade de segurada especial, a autora carreu os seguintes documentos:

- a) Declaração Anual do Produtor Rural referente ao ano base 2013 (ID 2341472, p. 1/3);
- b) Certidão emitida pelo Incra em 04/11/2011, noticiando a condição de assentada da autora, desde 06/12/2007 (ID 2341472, p. 4);
- c) Ficha de atualização cadastral de contribuinte do ICMS, de 09/01/2012 (ID 2341472, p. 5/6);
- d) Formulário de visita técnica, datado de 10/10/2013, em sua maior parte ilegível (ID 2341472, p. 7);
- e) Contrato de concessão de uso de lote destinado à reforma agrária, datado de 22/08/2011, em nome da autora (ID 2341472, p. 8/9);
- f) Notas fiscais de venda de mercadoria, em nome da autora, de dezembro de 2012, janeiro de 2013 e setembro de 2016 (ID 2341630).

Como se vê, à exceção de uma única nota fiscal, de setembro de 2016, os demais documentos são extemporâneos ao período que se pretende comprovar, referindo-se somente aos anos de 2011 a 2013 em sua maioria.

Em que pese tenham as testemunhas confirmado o exercício de labor rural, não é possível a concessão do benefício com base exclusivamente nessa prova. Como dito, há que existir razoável início de prova material, o que, *in casu*, não foi trazido aos autos.

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito, ajuizada por TEXTIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva seja declarada que as despesas de importação a título de capatazia, após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, não devem ser incluídas na base de cálculo dos tributos decorrentes da importação, bem como seja determinada a restituição ou compensação dos valores já pagos a esse título. Liminarmente, pleiteia a suspensão da cobrança de tributos sobre as despesas com capatazia.

Juntao aos autos comprovante de custas judiciais (ID nº 8730884 - Pág. 1).

Em razão do valor atribuído a causa, foram proferidos despachos intimando o autor a se manifestar quanto a competência desta Vara Federal para julgamento da lide, em detrimento do Juizado Especial Federal Adjunto, bem como quanto a correção do valor da causa (ID nº 9061955; 11736107; 13253715).

De seu turno, o autor manifestou-se pela competência deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, tendo em vista não se tratar de pequena empresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não ser apto a figurar no JEF (ID nº 12137507). Informou, ainda, que o valor da causa está correto e corresponde a todas as importações realizadas pela empresa nos últimos cinco anos (ID nº 13686118).

Proferida decisão que deferiu o pedido liminar e determinou que a autora justificasse o ajuizamento da demanda perante este Juízo, uma vez que as operações de importação sobre as quais incidem os tributos objeto da lide se realizaram no Estado de Santa Catarina (ID nº 13776284).

Juntao aos autos extrato de cadastro de Pessoa Jurídica, que indica a existência de filial da empresa autora no município de Itaquiraí/MS (ID nº 14184088).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº 14932778), em que protestou pela improcedência da demanda.

Intimada a impugnar a contestação e especificar provas (ID nº 15108216), a Autora permaneceu inerte.

A União, por sua vez, declarou que não pretendia produzir provas (ID nº 1538175).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito da demanda.

A União, em sua contestação, não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão interlocutória de ID nº 13776284. Depreende-se da citada decisão:

“O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe acerca do valor aduaneiro:

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio**, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I**; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifo nosso)

Como visto, a norma que define o valor aduaneiro inclui em seu cálculo gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio da mercadoria apenas até a sua chegada em território nacional, nada dispondo sobre as despesas referentes a estas operações depois da entrada das mercadorias no Estado brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, decidiu que, uma vez não previstas no decreto, não podem as despesas com capatazia realizadas dentro do porto, ou seja, já em território nacional, serem incluídas no valor aduaneiro. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.**

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018, grifo nosso)

No mesmo sentido posicionou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. **A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.**

5. **As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.**

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Presente a probabilidade de dano à agravada, não merece reparos a decisão do juízo a quo que concedeu a tutela antecipada para que não seja incluído o valor das despesas de capatazia na base de cálculo do IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação nas operações futuras da autora.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013837-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018, grifo nosso)

Como visto, é pacífico na jurisprudência pátria que as despesas a título de capatazia, após a chegada das mercadorias importadas em território nacional, não devem ser incluídas no valor aduaneiro para fins de incidência de tributos decorrentes da importação.

Lado outro, a parte autora logrou êxito em demonstrar, através de extratos de declaração de importação, anexos a petição inicial, a inclusão dos valores despendidos a título de capatazia no valor aduaneiro.

A título de exemplo, no extrato de declaração de ID nº 8644961 – Pág. 2, consta como "VALOR ACRESCIMOS THC: R\$ 757,00" e, posteriormente, "DECLARAMOS AS SEGUINTE TAXAS NOS ACRESCIMOS DA D.I., CONFORME ATO DECLARATORIO COANA Nº 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2000 THC (CAPATAZIA) R\$ 757,00".

O citado ato declaratório COANA nº 03, de 07 de janeiro de 2000, fixa que "Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

É verdade que nos extratos apresentados, algumas vezes o valor declarado como acréscimo "THC" não corresponde integralmente àquele referente à despesa com capatazia, porém, entendo que isto não afasta, por ora, a conclusão de que estes gastos estão sendo indevidamente incluídos no valor aduaneiro.

Patente, portanto, que a parte autora vem pagando tributos decorrentes da importação sobre os valores despendidos com "capatazia" de forma indevida".

Além do mais, o argumento de que a descarga da mercadoria importada não deve ser reconhecida como serviço prestado em território nacional não merece acolhimento. Uma vez que o navio contendo a mercadoria importada atracou em porto nacional, é de se reconhecer que a mercadoria está dentro do território brasileiro e que o serviço de descarregamento, prestado por profissionais contratados no Brasil é sim realizado em território nacional, o que impede a sua inclusão no "valor aduaneiro".

Tampouco pode se falar em desrespeito ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) uma vez que este acordo apenas faculta ao país signatário a inclusão dos valores de capatazia no cálculo do "valor aduaneiro". Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, é certo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, II, CF), e, como acima fundamentado, as normas legais brasileiras não preveem esta inclusão.

Dito isto, devem ser excluídas as despesas com capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação e demais tributos que por ventura adotem o "valor aduaneiro" como base de cálculo.

Por fim, é de se reconhecer o direito à restituição ou, a sua escolha, compensação, no que tange aos valores recolhidos indevidamente sobre despesas com capatazia, incluídos no valor aduaneiro que tenha servido de base de incidência de tributos. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos ou sua compensação, que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Já caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Mantenho a decisão liminar proferida na decisão de ID nº 13776284, tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, mantenho a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão de despesas com capatazia em território brasileiro no "valor aduaneiro" de mercadorias importadas. Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas de tributos comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DALVA AQUINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Faculto-lhe, todavia, a requerer a justiça gratuita, comprovando a efetiva necessidade.

Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACÁCIO ALEXANDRE PATERNOLLI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta por infração aduaneira. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 20.09.2018, servidores da Receita Federal teriam avistado o autor transportando fardos de mercadorias no veículo VW/Voyage CL MBV, placas OOM-9226. Sustenta que os servidores fazendários não obtiveram êxito em abordar o autor e acreditaram que ele havia empreendido fuga, razão pela qual lhe aplicaram multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que jamais teve a intenção de evadir-se da fiscalização aduaneira e que, não tendo sido constatado o transporte de mercadoria importada irregularmente, não caberia a aplicação de sanção.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da União (ID nº 12995701).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a validade da sanção aplicada e a improcedência do pedido (ID nº 1481931).

Réplica pela autora (ID nº 15069546).

Instadas a especificar provas (ID nº 15660171), as partes afirmaram que não possuem provas a produzir (ID nº 15870433 e 15966927).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, consigno que o autor requereu a produção das provas “já incluídas nos autos”, ou seja, nenhuma outra prova além das já produzidas. Em sua petição consta anexo com a relação de testemunhas e documentos, porém a justificativa apresentada no mesmo anexo não tem relação com os fatos sobre os quais versam a presente demanda (apreensão de dinheiro). A fim de evitar eventual omissão, indefiro a produção das provas relacionadas, visto não guardam relação com a presente demanda.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de sanção aduaneira ao autor apesar de não ter sido constatado o transporte de mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional.

A tese trazida pelo autor não deve ser acolhida.

De acordo com o Decreto-Lei 37/1966, é aplicável a multa de R\$ 5.000,00 em caso de embarço a fiscalização aduaneira. *In verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No caso em apreço, foi lavrado o Auto de Infração nº 0147700-71537/2018 (ID nº 14819139 – pág. 15/17), que assim descreve os fatos que deram origem a sanção pecuniária:

“Durante ação de vigilância aduaneira, observou-se à distância que o Sr. Acácio Alexandre Paternolli, CPF 011.626.549-37, carregava fardos de mercadorias em seu veículo Voyage, cor prata, de placas OOM-9226. Em ato contínuo, a Equipe de Vigilância e Repressão da Alfândega da Receita Federal de Mundo Novo/MS deslocou-se com a viatura L200 de placas HTO1877 para abordagem. O Sr. Acácio, ao avistar a viatura da Receita Federal, quando estava se deslocando na BR 163, já no Km 06, em frente ao Posto Fiscal Ilha Grande, empreendeu fuga em alta velocidade pela BR 163, sentido Mundo Novo/MS.

Nas proximidades do Km 10 da BR o Sr. Acácio entrou em estrada vicinal que dá acesso à linha internacional de fronteira. A viatura acompanhou o veículo do contribuinte por todo o percurso, usando sempre sinais visuais e sonoros. O Sr. Acácio conseguiu lograr êxito e entrou no Paraguai pela linha internacional de fronteira, não sendo mais encontrado.

A fuga resultou em embarço à fiscalização e na ausência do respectivo recolhimento dos tributos ou apreensão das mercadorias transportadas. Fugir da fiscalização é um artifício que demonstra a intenção inequívoca de sonegar tributos devidos e não submeter-se aos controles necessários aduaneiros do Estado”.

Ora, a conduta daquele que se evade da fiscalização aduaneira, empreendendo fuga em alta velocidade, não obedecendo sinais sonoros e visuais de parada, certamente constitui embarço à fiscalização aduaneira, passível da cominação de multa legalmente prevista, a qual independe da prática de outras infrações.

Ao contrário do que entende o autor, a sanção não se deu em razão do transporte de mercadorias importadas irregularmente, mas por impedir que a fiscalização apurasse se ocorria este transporte.

Ademais, a simples alegação de que não visualizou a viatura da Receita Federal é insuficiente para elidir a presunção de veracidade do ato administrativo.

Desse modo, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

De mais a mais, o processo administrativo para aplicação da penalidade transcorreu de modo regular, tendo inclusive sido oportunizada ao autor a apresentação de defesa (ID nº 14819139).

Lado outro, inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância, quanto mais com os parâmetros atinentes ao crime de contrabando (valores inferiores a R\$ 20.000,00). Tal princípio tem aplicação na seara penal e não na administrativa. Além de se tratarem de instâncias independentes, os pressupostos para sua incidência são incompatíveis com a pena de multa aplicada.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto a independência das esferas penal e administrativa. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. DA PARTE CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. As alegações de inexistência de comprovação do ato ímprobo e da natureza dos valores bloqueados não podem ser analisadas neste recurso, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, tal como alegado pelo parquet na contraminuta. As questões relativas ao processo administrativo disciplinar, bem como à ação penal não foram atingidas pela preclusão consumativa. Não há relação de dependência na apuração de penalidade nas esferas administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa. Agravo de instrumento parcialmente não conhecido e na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021220-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019, grifo nosso)

Entender em sentido contrário conduziria ao absurdo de tomar as penalidades pecuniárias previstas no Decreto-Lei 37/1966 “letra morta”, visto que são em sua grande maioria inferiores ao valor estabelecido na esfera penal.

Dito isto, o autor não trouxe aos autos nenhum fato que permita afastar a aplicação da penalidade aplicada, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o baixo valor da causa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO PERUSSO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **CRISTIANE SANTIAGO PERUSSO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade ato de infração de trânsito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em agosto de 2016, a autora foi notificada da aplicação de multa de trânsito, em razão de ter, no dia 07.04.2015, às 8h45, na BR 163 km, 127 UFMS – decrescente, sido flagrada conduzindo seu veículo com passageiro sem o uso de cinto de segurança.

Sustenta que no momento da infração a autora estava em seu local de trabalho, bem como que não havia emprestado seu veículo a terceiro.

Assevera que, apesar de ter apresentado defesa administrativa, foi-lhe imposta multa e 05 pontos na carteira, bem como não teve liberada guia de pagamento de licenciamento do veículo, sendo assim obrigada a pagar a multa que entende indevida.

Defende que deve ter ocorrido um equívoco por parte do agente que lavrou o auto de infração, uma vez que este nem mesmo procedeu a parada do veículo.

Intimada emendar a inicial (ID nº 8716572), a autora indicou a pessoa jurídica apta a compor o polo passivo da lide e juntou aos autos guia de recolhimento de custas (ID nº 9325698).

Citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a validade da sanção aplicada e a improcedência do pedido (ID nº 12188953).

Instadas a especificar provas (ID nº 15660171), a autora apresentou réplica, sem especificar provas (ID nº 13904161). A União deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade de ato de infração de trânsito. Segundo a autora, o ato administrativo não poderia ser praticado pois (i) o fato inexistiu, sendo que o veículo da autora estava estacionado no seu local de trabalho no momento da infração; e (ii) é obrigatória a abordagem do veículo para a aplicação de multa, o que não ocorreu.

As teses levantadas pela autora não merecem ser acolhidas.

De acordo com o artigo 167 do Código Brasileiro de Trânsito, trata-se de infração grave, passível de multa, “deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança”, sendo ainda aplicável a medida administrativa de retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Mencionado diploma legal ainda estabelece, em seu artigo 257, §7º, que, não identificado o infrator, o principal condutor do veículo ou seu proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias para indicá-lo e, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou o proprietário do veículo.

É relevante frisar que o Código dispensa a abordagem do veículo para a lavratura do auto de infração. *In verbis*:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

(...)

Em consonância com este dispositivo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se pela desnecessidade de abordagem do veículo para a lavratura de infração de trânsito. Nesse sentido:

AÇÃO DE RITO COMUM - MULTA DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Improcede a agitada nulidade da r. sentença, que está dotada de suficiente fundamento à solução da controvérsia, tendo sido expostos os motivos para a rejeição do pedido autoral, atendendo, assim, aos preceitos processuais de estilo.

2. Imprescíveis elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o veículo pertencente à parte apelante, constando ali seus dados, o local e hora e a norma infringida, fs. 18, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

3. O art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro, impõe em seus incisos que o Auto de Infração deve estar dotado da tipificação da infração, do local, data e hora do acontecimento e dos caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca, espécie e outros, se julgados necessários à sua identificação, fs. 134.

4. Claramente despiendo contar que dado carro tem vidros com filme, calha de chuva, friso cromado, adesivo com fotos de campanha eleitoral ou engate, como deseja o particular, fls. 134, terceiro parágrafo, pois o automóvel foi suficientemente descrito, ainda que com base em elementos do sistema da PRF.

5. Não é obrigatória a abordagem do veículo para a lavratura da infração, art. 280, § 3º, CTB, fls. 123, antepenúltimo parágrafo, não tendo o veículo sido parado em razão da segurança e fluidez do trânsito, fls. 18.

6. A arguição de clonagem de placa não possui nenhum arrimo probatório, não passando de solteiras palavras.

7. Para o afastamento da multa, deveria a parte autora demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 333, inciso I, CPC vigente ao tempo dos fatos.

8. O valor da causa é de R\$ 919,40 em 2013, fls. 15, enquadrando-se na diretriz de pequeno importe prevista no então § 4º do art. 20, CPC/73, este o parâmetro adotado pela r. sentença, fls. 123-v, assim firmada a quantia com base em critério equitativo, tomando por base o trabalho, a natureza da lide, o local da prestação do serviço e a complexidade da causa.

9. O pedido para redução da verba honorária não comporta acolhimento, sob pena de tornar irrisória a cifa, em atentado à profissão do Advogado, restando adequado o valor às nuances do caso vertente, observante à razoabilidade.

10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055054 - 0003908-65.2013.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018, grifo nosso)

No caso em apreço, a notificação de penalidade nº 32005097, por meio da qual foi dado ciência à autora do ocorrido (ID nº 8682919), que assim descreve os fatos que deram origem a sanção:

“Passageiro flagrado sem utilizar o cinto de segurança. Veículo não abordado pois o agente encontrava-se em atendimento de ocorrência de acidente conforme comunicação C1874701”.

Verifica-se assim que, embora não tenha procedido a abordagem do veículo, o agente responsável pela lavratura do auto de infração ofereceu justificativa plausível por não o fazer. Ademais, a legislação pátria, corroborada pela jurisprudência, autoriza a lavratura de auto de infração sem que haja a abordagem do veículo.

Já no que tange a alegação de que o veículo estaria estacionado no local de trabalho da autora no momento da infração, melhor sorte não lhe socorre.

A declaração de seu superior hierárquico não faz prova dos fatos, visto tratar-se de mera declaração em documento particular, conforme artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Lado outro, a autora comprova que no momento da infração estava em seu local de trabalho, visto que o sistema de ponto de seu empregador indica que, no dia da infração, ela entrou em seu trabalho às 8h32 e saiu para o almoço apenas às 14h51 (ID nº 8682919, pág. 21).

Todavia, a responsabilidade da autora, como proprietária, não depende de que esteja ela na condução do veículo, sendo, portanto, indiferente sua localização no momento da prática da infração.

E quanto ao fato de o veículo não estar no local da infração, a autora não produziu provas hábeis a afastar a presunção de veracidade do ato administrativo. Desse modo, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PONTUAÇÃO NA CNH. PROVAS INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

-A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito do agravante em ter suspenso o auto de infração nº T078358701, código 596-7, datado de 05/04/2016, bem como a pontuação que consta no prontuário de sua CNH, em virtude da aplicação da referida multa.

-O ora agravante alega que, no momento da infração o veículo de sua propriedade não estava no endereço autuado. Para tanto, junta comprovante de contas telefônicas, referentes ao seu telefone celular, atestando a realização de ligações efetuadas em outra região que não da autuação. Ocorre que tal prova mostra-se insuficiente e ineficaz.

-Conforme informações da Polícia Rodoviária Federal (doc. nº 968280 dos autos eletrônicos), o veículo foi autuado pela infração tipificada no art. 203, V do Código de Trânsito Brasileiro (ultrapassar pela contração linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela), mas na ocasião não houve realização de abordagem em razão do local ser impróprio.

-Logo, mesmo que fosse considerada essa única prova a fim de comprovar ser a localização do agravante diferente do local de autuação, não há como comprovar que o veículo não esteve no local, mesmo que guiado por outro motorista.

-No tocante à ilegalidade do ato administrativo, verifica-se que o endereço utilizado para envio da notificação foi retirado da Base de Dados do DETRAN/MS, qual seja, Rua Joclá, nº 7 – Campo Grande/MS, mesmo endereço indicado pelo agravante na inicial, ocorre que os correios devolveram pelo motivo de “endereço insuficiente”, no entanto, se o proprietário fornece o endereço de forma irregular, não pode a administração sofrer as consequências.

-Quanto à aventada possibilidade de clonagem do veículo, igualmente não há qualquer prova capaz de comprovar tais alegações.

-Saliente que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações e o acervo probatório colacionado é insuficiente para reformar a decisão do juízo a quo.

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011832-27.2017.4.03.0000, DES. FED. MONICA NOBRE, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018, grifo nosso)

Dito isto, a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que permita afastar a aplicação da penalidade, sendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o baixo valor da causa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, já qualificada nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira a restituir valores pagos indevidamente após o óbito de beneficiários da previdência social.

Narra a petição inicial que o réu seria responsável por realizar a “prova de vida” dos beneficiários da previdência social, fazendo com que estes anualmente revalidem as senhas do cartão magnético utilizado para receber valores pagos pela autarquia federal.

Afirma que a beneficiária Alcinda Schom Martins, que percebia proventos de aposentadoria através do banco réu, faleceu em 07.10.2006. Nada obstante, foram efetuados depósitos posteriormente, a título de benefício previdenciário, nas competências de outubro de 2006 a janeiro de 2007.

Defende não ter ocorrido a prescrição ante a abertura de processo administrativo para apurar os fatos no ano de 2011.

Citado, o Banco do Brasil contestou a demanda (ID nº 11624279). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos pagamentos indevidos.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID nº 12589381), deixaram transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira.

A presente demanda fundamenta-se na responsabilidade do Banco do Brasil em razão de suposta omissão em realizar a “prova de vida” de beneficiário da previdência social, o que teria ocasionado danos ao erário.

Desse modo, a responsabilidade ou não do réu pelos danos suportados pelo INSS é questão de mérito.

Todavia, no caso em tela, cumpre o reconhecimento de prejudicial de mérito – prescrição, a impedir a análise da responsabilidade do réu.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ilícito civil são prescritíveis. Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça fixa o prazo prescricional para ressarcimento ao erário em 05 anos. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1559407/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018, grifo nosso)

No caso em apreço, os fatos em análise se deram entre outubro de 2006 e janeiro de 2007.

O procedimento administrativo correlato, por sua vez, foi instaurado em 26.05.2011, conforme se denota dos documentos anexos a exordial (ID nº 10435671 – pág. 12).

Ainda que se aplica a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 (*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*), vê-se que já em 20.06.2011 a dívida encontrava-se certa, líquida e exigível, tanto é que expedido o Ofício INSS/GEXCGD/SOFC/031/2011 ao Gerente do Banco do Brasil, agência 3935-7, Juti, para que fosse realizado o ressarcimento ao erário (ID nº 10435671 – pág. 16/17).

É certo que, após a cobrança, o processo administrativo prosseguiu, uma vez que surgiu questionamento, dentro da própria Administração Pública, quanto a legalidade da cobrança. Contudo, foi proferido parecer pela legalidade do procedimento em 25.06.2012, o qual foi provado em 28.06.2012 (ID nº 10435681 – pág. 03/04). Houve, ainda, a realização de nova cobrança administrativa em 08.08.2013 (ID nº 10435681 – pág. 05).

Nada obstante, a presente ação somente foi ajuizada em 27.08.2018, mais de 05 anos após o conhecimento do INSS do valor devido, do suposto responsável pelo dano e da exigibilidade do valor devido.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento. Conforme abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

I - A sentença que condenou o INSS à restituição ao requerente das quantias descontadas da aposentadoria de que ora é titular efetivamente ultrapassou os limites do pedido constante da peça vestibular, visto que à presente ação foi dado cunho meramente declaratório, pleiteando apenas o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor no período de dezembro de 2000 a abril de 2004, em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A ocorrência de julgamento ultra petita não induz à nulidade da sentença, mas à exclusão do quanto excedente ao pedido formulado. Assim, reduz-se a sentença ultra petita, adequando-a aos termos da inicial.

III - Nos autos do processo de nº 0002433-74.2008.8.26.0655, ajuizado em 07.04.2008, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.613.814-9, desde a sua cessação, pedido este que foi julgado improcedente pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista. Já como presente demanda, busca o demandante obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue do pagamento dos valores que recebeu indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.613.814-9).

IV - Sendo diversos os pedidos formulados, não há que se falar em litispendência, haja vista que tal instituto pressupõe a ocorrência de identidade quanto às partes, causa de pedir e pedido.

V - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

VI - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

VII - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

VIII - In casu, o autor foi notificado da instauração do procedimento para reavaliação da documentação que embasara a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente, em face do previsto no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, em 05 de abril de 2004. Em 22 de abril de 2004, ele foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante o não acolhimento da defesa apresentada, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Houve expedição de ofício de cobrança dos valores recebidos de forma indevida pelo demandante em 27.04.2007, sem que tenha havido qualquer pagamento e, após, novamente em 08.10.2012 e, mais uma vez, em 05.02.2015.

IX - Ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória.

X - Preliminar de julgamento ultra petita acolhida. Preliminar de litispendência rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas, embora por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2210158 - 0041253-60.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019, grifo nosso)

Dito isto, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento pelo pagamento de valores indevidamente depositados após o falecimento de Alcinda Schom Martins a título de benefício previdenciário, na competência de outubro de 2006 a janeiro de 2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em razão do baixo valor da causa, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MOISEIS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MOISEIS ROCHA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta por infração aduaneira, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN.

Narra a petição inicial que a Receita Federal do Brasil, através de sua Inspeção em Mundo Novo/MS, aplicou ao autor multa por considerar o autor responsável pela importação irregular de 469.000 maços de cigarro estrangeiro.

Sustenta não ter relação com a importação ilegal, sendo apenas proprietário da oficina mecânica em que os caminhões carregados com a mercadoria foram encontrados, cuja carga desconhecia.

Afirma que o crédito cobrado se encontra prescrito, bem como que haveria nulidade em razão da coincidência de prazos para impugnar o respectivo auto de infração ou pagar a multa imposta.

Defende que o simples ajuizamento da ação anulatória colocaria em dúvida a validade da sanção, sendo suficiente para a concessão de tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da União (ID nº 14200761).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a validade da sanção aplicada e a improcedência do pedido (ID nº 15349741).

Instadas as partes, a parte autora apresentou réplica e não especificou provas (ID nº 15705521). A União informou que não pretende produzir provas (ID nº 15953932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade de multa aplicada ao autor por participação na importação de cigarros estrangeiros, sem documentação de regularidade.

Observo que não foram trazidas aos autos provas que infirmem a conclusão adotada na decisão interlocutória da indeferiu o pedido liminar. Conforme decisão de ID nº 14200761:

Primeiramente, não é possível se concluir em cognição sumária e pelos documentos juntados aos autos que o autor não tenha envolvimento com o contrabando de cigarros que culminou na aplicação da penalidade combatida.

Inclusive, observo que o auto de infração nº 0147700-61797/2018 (ID nº 14189996 - Pág. 1/4) registra que em auto de infração e apreensão de mercadorias sob nº 0147700-60405/2018, cuja cópia não consta nos autos, foi apurada a participação ativa do autor, responsável e proprietário do estabelecimento Auto Mecânica MR, "*nas atividades que introduziram os cigarros estrangeiros irregularmente no Brasil*".

É relevante destacar que não há nenhuma incongruência na lavratura do auto de infração referente a multa somente após a lavratura do auto de infração referente a pena de perdimento, visto que esse é o procedimento previsto no ordenamento jurídico.

Assim dispõe o artigo 716 do Decreto 6.759/2009, que regulamenta o Decreto-Lei 399/68:

Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Ademais, a priori, não resta caracterizada a decadência do direito de aplicar a penalidade, quanto mais da prescrição que somente se iniciou após a imposição da penalidade.

Conforme prevê o artigo 753 do Decreto 6.759/2009:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a infração que funda a multa aplicada ao autor teria ocorrido em 05.11.2013 (14189996 - Pág. 1). Lado outro, o extrato de consulta ao e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (ID nº 14189986 - Pág. 2) registra que o autor foi notificado do auto de infração por edital em 26.09.2018, ou seja, em menos de 05 anos desde a data da infração.

Não há que se falar, portanto, em decadência, tampouco em prescrição, cujo prazo somente se iniciou após o vencimento do débito, em 27.10.2018 portanto.

De outro giro, não há nenhum vício no fato de coincidir o termo para apresentação de impugnação ao auto de infração com o de pagamento da multa. Uma vez lavrado o auto de infração, não há impedimento para que a Fazenda Pública notifique o contribuinte para que o impugne ou realize o pagamento no prazo legal. Condicionar o pagamento a nova intimação iria de encontro ao princípio da eficiência.

Como visto, a decisão acima transcrita considero que os documentos acostados junto a petição inicial eram insuficientes para concluir pela não participação do autor nos fatos que culminaram na aplicação da penalidade de multa. Como desde então não houve alteração no conjunto fático-probatório, a conclusão a que chegou este Juízo permanece a mesma.

Ademais, conforme contestação apresentada pela União, o processo administrativo constatou que:

(...) MOISEIS ROCHA DA SILVA mantém contato frequente, inclusive de madrugada, fora do horário comercial, com a pessoa responsável pelos veículos, pelo menos cinco dias antes da retenção e quatro dias antes do recebimento dos veículos na oficina, demonstrando que o relacionamento ia além do estritamente profissional com tal indivíduo, o qual, por conta do silêncio do depoente, não pode ser identificado.

Além disso, chama a atenção o fato de dois veículos pesados, repletos de cigarros de procedência estrangeira terem sido encontrados no estabelecimento, ainda que eventualmente estivessem aguardando reparos, demonstra a relação de confiança e cumplicidade do proprietário do estabelecimento com os responsáveis pela entrega dos veículos.

Rememoro que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo a quem o impugna o ônus de provar vício que o macule. No entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso I, CPC).

Do mesmo modo, os demais argumentos trazidos pelo autor não merecem prosperar. Não há prescrição do crédito cobrado e não há nulidade em razão de que o prazo para impugnação do auto de infração coincidir com o prazo para pagamento da sanção, conforme fundamentação supra.

Dito isto, o autor não trouxe aos autos nenhum fato que permita afastar a aplicação da penalidade aplicada, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condene ainda o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da dívida declarada inexistente, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, é suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARCIA DUMMER BUSS VIERO

Advogados do(a) RÉU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, RAFAEL BUSS VIERO - MS19159, LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **MÁRCIA DUMMER BUSS VIERO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A embargante argui preliminar de carência da ação e, no mérito, defende a ilegalidade da capitalização de juros, a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01, a abusividade da taxa de juros pactuada e a impossibilidade de cumulação da taxa de permanência (ID 11648445).

Apresentou cálculos (ID 11648445).

O embargante sustenta, inicialmente, que não há prova documental da utilização dos valores a ele disponibilizados. Defende, ainda: **i**) a abusividade dos juros, pactuados; **ii**) a irregularidade da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com juros e correção monetária; **iii**) Anatocismo e; **iv**) abusividade do contrato de adesão, nos termos do CDC.

Instada a se manifestar, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (ID 12937162).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a Caixa trouxe aos autos o demonstrativo do valor atualizado da dívida *sub judice* (ID 9572268), o qual, em que pese a singeleza, foi suficiente para permitir à embargante o regular exercício do contraditório. Afinal, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela embargante, não exige a apresentação de cálculos complexos, mas apenas demonstrativo do débito.

Lado outro, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos (ID9572267), assim como o demonstrativo de débito, os quais constituem documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**, como se verá nos tópicos a seguir.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas com os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Resalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...
”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por fim, não se vislumbra no contrato entabulado a cobrança da comissão de permanência, não trazendo a embargante qualquer elemento que comprove essa cobrança.

Comissão de permanência

Como se vê dos cálculos apresentados pela CEF, diferentemente do alegado pela embargante, não houve a cobrança da comissão de permanência, razão pela qual nada a ponderar a respeito.

Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 81.163,65**, atualizado até 11/07/2018.

Condeno a embargante a restituir à embargada as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000154-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MALI KUNZLER HIPPLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTO SCHULZ - MS11495

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE MORAIS, JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIA GO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LA URIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

SENTENÇA

Trata-se ação ordinária originalmente proposta perante a Justiça Estadual por ADÃO LOPES NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES OLIVEIRA, CÍCERA DOS SANTOS LOURENÇO, JOSÉ MARIA DE MORAIS e JUAREZ ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual buscam obter a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária correspondente ao valor dos danos constatados em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores foram intimados a emendar a petição exordial, com a comprovação da existência dos respectivos contratos (ID nº 8197119 - Pág. 43), sendo apresentada justificativa para a sua não juntada pelos autores (ID nº 8197119 - Pág. 50 e 8197121 - Pág. 1).

Recebida a emenda a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID nº 8197121 - Pág. 2).

A ré apresentou contestação (ID nº 3 8197121 - Pág. 19 a 8197125 - Pág. 24), pugnano, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a necessidade de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrem a lide. Arguiu, ainda, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual. Alegou a consumação da prescrição. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (8197146 - Pág. 7/49).

Intimados a especificarem provas, os autores protestaram pela realização de perícia técnica (ID nº 8197146 - Pág. 52/53), enquanto a ré protestou pela requisição de documentos em poder de terceiros, bem como pela produção de prova pericial, além da intimação do autor Adão Lopes Nogueira para que apresentasse cópia de seu contrato de financiamento (ID nº 8197146 - Pág. 55/57).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse seu interesse na demanda (ID nº 8197146 - Pág. 80), esta se manifestou favoravelmente a sua inclusão no feito, com o declínio de competência à Justiça Federal (ID nº 8197146 - Pág. 92 a 8195254 - Pág. 3).

Foi proferida decisão que reconheceu o interesse da CEF em relação aos contratos envolvendo os autores Carlos Alberto Gonçalves Oliveira, José Maria de Moraes e Juarez Alves de Lima, devendo os autos em relação a eles serem desmembrados e encaminhados à Justiça Federal (ID nº 8195265 - Pág. 84/91).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado nos autos pela ré (ID nº 8195265 - Pág. 93 a 8195272 - Pág. 10).

O Juízo Estadual manteve a decisão proferida, pelos próprios fundamentos, e determinou o prosseguimento do feito (ID nº 8201415 - Pág. 18).

Juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto, em que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso (ID nº 8201415 - Pág. 21/25), sendo posterior agravo interno teve provimento negado (ID nº 8201427 - Pág. 6) e os subsequentes embargos de declaração rejeitados (ID nº 8201427 - Pág. 13).

Despacho de 8201427 - Pág. 23 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação das partes para que requer o que entenderem de direito (ID nº 8221687), porém deixaram transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Decisão de ID nº 13654797 indeferiu o pedido de produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Princípio pelas questões processuais.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. **O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.** No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Alás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, **sem inpor qualquer limitação temporal.** Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos.

Nos termos da Cláusula 1ª das *Condições particulares para os riscos de danos físicos* aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados **segurados**.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade da Seguradora: *a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.*”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

Na caso dos autos, a CEF informou que os contratos *sub judice* foram, todos, liquidados, ao menos, até outubro de 1999.

Considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Ora, os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: “3.1 - *Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento.* 3.2 - *Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*” (grifei).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrerem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000808-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
REQUERENTE: VAUDELI RAMOS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

S E N T E N Ç A

VAUDELI RAMOS DE PAULA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 12591320).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 13192274). A União manifestou concordância (ID nº 14831504).

Intimado quanto ao não pagamento de custas processuais (ID nº 16354757), o autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 16416962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (ID nº 12458162 e 12458163). Os documentos de ID nº 12458158 e 12458159 comprovam o nascimento da requerente em 26.08.1981, na cidade de La Paboma, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 12458158), cujo selo é autêntico (ID nº 12458167), o requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (contrato de locação – ID nº 12458161), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **VAUDELI RAMOS DE PAULA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Árbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no percentual de 2/3 do valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEMIR FERREIRA, CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APRECIDA DOS SANTOS, NEUZA DINIZ NANTES
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ordinária originalmente proposta perante a Justiça Estadual por **ADEMIR FERREIRA, ANIZIO BORSATO, CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA SILENE DOS SANTOS ITO, NEUZA DINIZ NANTES, OSÓRIO BORGES DA SILVA, ROSÂNGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos, em face da **FEDERAL DE SEGUROS LTDA**, por meio da qual buscam obter a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária correspondente ao valor dos danos constatados em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores foram intimados a emendar a petição exordial, com a comprovação da existência dos respectivos contratos (ID nº 3510465 - Pág. 49), sendo apresentada justificativa para a sua não juntada pelos autores (ID nº 3510675 - Pág. 6/7).

Recebida a emenda a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID nº 3510675 - Pág. 8).

A ré apresentou contestação (ID nº 3510675 - Pág. 12 a 3510715 - Pág. 12), pugnano, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a necessidade de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrem a lide. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID nº 3510715 – Pág. 25/68).

Intimados a especificarem provas, os autores protestaram pela realização de perícia técnica (ID nº 3510715 – Pág. 71/72), enquanto a ré protestou pela intimação dos autores a apresentarem cópias dos contratos de financiamento (ID nº 3510715 – Pág. 74/76).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse seu interesse na demanda (ID nº 3510715 – Pág. 77), esta se manifestou favoravelmente a sua inclusão no feito, com o declínio de competência à Justiça Federal (ID nº 3510715 – Pág. 99/119).

Proferida decisão que determinou que a CEF comprovasse os ramos aos quais os contratos dos autores encontram-se vinculados (ID nº 3510782 – Pág. 94).

A ré manifestou-se quanto aos documentos requisitados (ID nº ID nº 3510782 – Pág. 100/118), bem como a CEF (ID nº 3510782 – Pág. 127).

Foi proferida decisão que reconheceu o interesse da CEF em relação aos contratos envolvendo os autores Anizio Borsato, Maria Silene dos Santos Ito, Osório Borges da Silva, Rosângela Mendes Barbosa Machado e Valdineia Marques Ribeiro da Silva, devendo os autos em relação a eles serem desmembrados e encaminhados à Justiça Federal (ID nº 3510782 – Pág. 138/140).

A ré veio aos autos requerer a extinção do processo em relação aos autores cujas apólices de seguro sejam desvinculadas de apólices públicas, suspensão do processo, em razão da liquidação extrajudicial da ré, e concessão de benefício da justiça gratuita (ID nº 3510782 – Pág. 142/152), pedidos os quais foram indeferidos (ID nº 3510782 – Pág. 180/181), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 3510782 – Pág. 185/192).

Certificado o desmembramento do feito em relação aos autores Anizio Borsatto, Maria Silene dos Santos Ito, Osório Borges da Silva, Rosângela Mendes Barbosa Machado e Valdineia Marques Ribeiro da Silva (ID nº 3511511 - Pág. 3/4).

Ao decidir o agravo de instrumento interposto pela ré Federal Seguros S/A, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a lide (ID nº 3511667 – Pág. 145 a 3511508 – Pág. 01 a ID nº 3511437 – Pág. 5).

Despacho de ID nº 3511684 – Pág. 9 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação das partes para que requer o que entenderem de direito (ID nº 3607443).

Anizio Borsatto e Outros manifestaram-se pelo regular prosseguimento do feito, com o início da fase instrutória (ID nº 3965681).

A CEF, por sua vez, requereu sua admissão na lide, em substituição à seguradora e sua intimação para apresentar contestação. Apontou litispendência entre o presente feito e o de autos nº 0000845-75.2016.403.6006 (ID nº 4458003).

Intimados os autores a se manifestar quanto a litispendência (ID nº 7847635), deixaram transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo, não reconheceu a existência de litispendência e a intimação das partes para que manifestem quanto a conexão e reunião de processos com o processo de nº 0000845-75.2016.403.6006 (ID nº 10955179).

A Federal de Seguros S/A requereu a reunião de processos (ID nº 11462064).

Os autores manifestaram-se pela conexão entre os feitos (ID nº 11816403).

É o relatório.

DECIDO.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicia-se pelas questões processuais.

Deixo de acolher o pedido de reunião de processos, tendo em vista que os autos nº 0000845-75.2016.403.6006 tratam de processo em meio físico, o que inviabiliza a adoção prática da medida.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes acórdãos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. **O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.** No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Alás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos.

Nos termos da Cláusula 1ª das *Condições particulares para os riscos de danos físicos* aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade (*"Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro."*), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

No caso dos autos, a CEF informou que os contratos *sub judice* foram, todos, extintos, ao menos, até agosto de 1990.

Considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Alás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Ora, os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: *"3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."* (grifei).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ESTELBINA PINTO VILLALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTELBINA PINTO VILLALBA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do conjunto cavalo trator Scania 124L, ano 2000, placas SDG242, e semirreboque LIBRELATO, placas SDG243, ambos com registro paraguaio.

Conforme narra a exordial, o veículo, conduzido por JORGE PINTO VILLALBA, entrou vazio no Brasil no dia 05/04/2018, sendo que deveria retornar ao Paraguai também descarregado. Não obstante, a impetrante adquiriu uma "patrôla de arrasto" usada, que foi colocada no caminhão para que retornasse ao país vizinho. Aduz que esse equipamento é construído artesanalmente, com a utilização de peças usadas e reaproveitadas.

Informa que no dia 14/04/2018, sábado, por conta própria, o condutor do conjunto resolveu deixar o Brasil por estradas vicinais em vez de aguardar até segunda-feira para que pudesse sair do país pelo ponto alfandegado, ocasião em que foi abordado por servidores da Receita Federal do Brasil, o que culminou na apreensão do caminhão e da mercadoria transportada, por suposta tentativa de exportação irregular.

A impetrante sustenta boa-fé e desproporcionalidade entre o valor da mercadoria transportada e do conjunto cavalo trator e semirreboque.

Juntou documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 1238518).

A liminar foi indeferida (ID 12441997).

Prestadas informações pela autoridade coatora (documento ID 12975962).

O Ministério Público Federal noticiou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 13195834).

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse em integrar a lide (ID 13397388).

Intimada para que se manifestasse acerca do prazo decadencial, a autora apresentou a petição ID 16166863.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade da impetrante.

Há nos autos documentos comprobatórios da sobredita propriedade (ID 12328542, p. 7), bem como da apreensão noticiada (foi juntado aos autos o processo administrativo, documento ID 12328542).

Contudo, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alega ter, mediante a juntada aos autos de prova pré-constituída que, cabalmente, leve à anulação do ato administrativo impugnado. Isso porque, em que pese a argumentação tecida na peça de ingresso, o afastamento da responsabilidade pelo ilícito praticado, porque supostamente desconhecia e não teria autorizado ou anuído com a prática, exige a produção de meios de prova que estão além do limitado alcance do remédio constitucional.

Vale dizer que, *mutatis mutandis*, é o que preconiza a sempre lembrada Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANEGIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (AGROTÓXICOS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76). 2. No caso em espécie, em se tratando de importação ilegal de agrotóxicos, o Juízo criminal reconheceu a especialidade do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, o que, por si só, não afasta a infração à legislação aduaneira indicada. 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. Quanto à arguição de violação ao princípio do devido processo legal, não devem ser acolhidas as alegações genéricas do impetrante que deixou de demonstrar e comprovar quais os fatos concretos teriam prejudicado o seu direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa. Ao contrário, dos autos de origem, observa-se inclusive que foi devidamente intimado o agravante para recorrer do auto de infração, o qual apresentou, em seguida, impugnação administrativa por meio de advogado constituído naquela esfera. 5. Remanesce dúvidas sobre a boa-fé do agravante no tocante ao alegado desconhecimento da infração imputada ao condutor do veículo, o que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do writ. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que haja compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 7. Caso concreto em que a desproporcionalidade não foi comprovada pelo agravante, na medida em que não há nos autos de origem qualquer documento que demonstrasse cabalmente o valor das mercadorias ilegalmente transportadas, provenientes do exterior. 8. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 9. Não assiste razão ao argumento do recorrente, no sentido de necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida na esfera penal, em incidente de restituição de coisas apreendidas, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 10. Ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra presente a plausibilidade jurídica quanto ao alegado pelo agravante. 11. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009705-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (AMS 00054755220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/12/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, destaco que, conquanto não conste dos autos, a coincidência dos sobrenomes da autora e do então motorista é sugestiva de algum grau de parentesco, o que tornaria questionável o mencionado desconhecimento dos atos praticados pelo condutor.

A pretensão, pois, não pode ser acolhida.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante a gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: OLIVIO MOURO CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c pedido de tutela antecipada" ajuizada por OLÍVIO MOURO CASEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à restituição de R\$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais), apreendidos pela Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial, em síntese, que no dia 29/11/2018 o automóvel conduzido pelo autor, tendo como passageiro o senhor Roberto Lima Pereira, foi abordado no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo, ocasião em que foi constatado que ambos traziam consigo valores em moeda corrente nacional superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – com o autor havia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com o passageiro, R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais). Contudo, o autor afirma que a totalidade do dinheiro era seu, proveniente da venda de um imóvel na cidade de Guairá/PR.

Segundo o autor, por não portar a documentação exigida para o trânsito do numerário (e-DBV), foram apreendidos R\$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais) e devolvidos apenas os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 13100541).

Apresentada contestação, na qual a ré pugna pela improcedência do pedido e desde logo informa que não produzirá provas (ID 13970259).

Na petição ID 14329824, o autor juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal.

Réplica no ID 14398576.

Juntados novos documentos pelo autor (ID 15793056).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e dou por encerrada a instrução processual, julgando antecipadamente o pedido e nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, consigno que a despeito de terem sido juntados pelo autor documentos dos quais a ré não teve vista (ID 14329824 e 15793056), deixo de determinar a baixa em diligência, para que seja feita a remessa dos autos, porque, como se verá, tais documentos não alterarão o desfecho da lide.

Sobre o ingresso e a saída de dinheiro em espécie, nacional ou estrangeiro, a Lei 9.069/95 dispõe o seguinte:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I – quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º. O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

§ 3º. A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

No âmbito regulamentar, o Decreto 6.759/09 e a Instrução Normativa 1.385/13, da Receita Federal do Brasil, elucidam a questão:

DECRETO 6.759/09

ART. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia.

IN RFB 1.385/13

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.

Art. 8º. O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.

Portanto, todo aquele que esteja portando dinheiro em valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando entre ou saia do território nacional, deve apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira, a fim de declarar essa situação para registro no sistema pertinente. Ao deixar de fazê-lo, sujeita-se a pessoa ao perdimento do numerário, consoante às previsões legais e infra-legais supracitadas.

Dito isso, passo à situação concreta.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor e seu passageiro traziam consigo valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja totalidade seria do autor, e que tentavam transpor o ponto alfandegado (Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo) quando foram abordados para fiscalização, sem a prévia declaração por meio da e-DBV. Não obstante, em sua petição inicial, argumenta que o dinheiro era lícito, proveniente da venda de um imóvel.

Ocorre que, em casos como este, a origem lícita do dinheiro não é fator determinante para a apreensão. O que se debate nos autos é a observância, ou não, do regramento inerente à entrada ou saída de moeda do país – procedimentos que são exigíveis independentemente da origem do numerário, em que pese a IN 1.385/13 preveja, em etapa posterior ao comparecimento espontâneo do viajante, a comprovação da regular aquisição de moeda estrangeira ou da procedência lícita de moeda nacional.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RETENÇÃO DE VALORES EM VIAGEM AO EXTERIOR.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

3. O artigo 65 da Lei nº 9.069/95 dispõe que ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. Excetua-se do disposto o porte, em espécie, de até R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira.

4. O §3º do mesmo artigo impõe, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, a perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional.

5. No caso, improcede a alegação de inexistência de auto de infração. Como informado pela Receita Federal do Brasil, para a apreensão dos valores foi lavrado o Termo de Retenção nº 1523/2012, com ciência do impetrante em 22/4/2012, que deu início ao auto de infração nº 817600/06870/12, Processo Administrativo nº 10814.724848/2012-59.

6. Afastada a alegação de violação do devido processo legal, a jurisprudência é pacífica em posicionar-se pela legalidade e constitucionalidade do artigo 65 da Lei nº 9.069/95.

7. Consigne-se que os valores apreendidos não foram declarados e que não foram apresentados os comprovantes de aquisição das moedas referentes à totalidade dos valores.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345622 - 0008668-91.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE MOEDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

3. A Lei Federal n.º 9.069/1995 (com a redação vigente na época dos fatos): "Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

4. No âmbito regulamentar, a Instrução Normativa RFB n.º 1.385/2013: "Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV."

5. As divisas que excedam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), introduzidas no território nacional sem a observância do procedimento estabelecido em lei, estão sujeitas à pena de perdimento (artigo 700, do Decreto n.º 6.759/2009).

6. No caso concreto, o impetrante introduziu, no território nacional, a quantia de R\$799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), em espécie, sem apresentar declaração de bens e valores perante a Receita Federal. O fato é incontroverso. Devolvida a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao impetrante, foi decretado o perdimento do excedente.

7. A alegação de desproporcionalidade da medida não prospera. A lícitude, ou não, dos valores portados é irrelevante ao caso. Precedente do STJ.

8. No caso, os valores, portados em espécie, estavam distribuídos entre diversos compartimentos internos do veículo e da bagagem. É evidente que o impetrante conhecia a irregularidade da conduta e procurava omitir os valores em caso de eventual fiscalização.

9. A inobservância do procedimento determinado em lei torna imperativa a imposição da penalidade. O ato administrativo é regular.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354804 - 0015169-93.2013.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018, grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil.

2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração.

3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei.

4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente.

5. Inaplicabilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre a devolução de valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a legislação é clara ao estabelecer que a devolução do montante levará em consideração o câmbio do dia da apreensão, por se tratar de moeda estrangeira. De igual modo, também não se verifica o cabimento de aplicação de juros, por falta de previsão legal.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 317859 - 0009408-62.2005.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1124, grifei)

Desse modo, a origem do dinheiro (venda de um imóvel) ou a destinação que teria (custeio de cirurgia) não servem para descaracterizar a higidez do termo de apreensão de moeda (ID 13048431), eis que lavrado em estrita observância às normas aplicáveis à circulação de moeda em espécie pelo ponto alfandegado.

O ato administrativo impugnado é, portanto, plenamente regular.

Diante do exposto, **julgo improcedente** os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC).

Transitada em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JOSE ANGELO SANTI

Advogado do(a) RÉU: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA - PR60465

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação (ID 11284756).

Após, retomem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000128-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ANGELICA ROSELI ANTUNEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000156-38.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: LUCIA ANTUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NADILSON SOUZA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a restituição de valores indevidamente retirados de sua conta vinculada do PASEP, bem como o pagamento da quantia com correção monetária e juros, inclusive no tocante à quantia levantada pelo autor no momento de sua transferência para a reserva.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 11298423).

Juntada aos autos a contestação do Banco do Brasil (ID 11976051) e da União (ID 12743263).

As partes não requereram fundamentadamente a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista que não foram trazidos elementos concretos capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada pelo autor, consoante o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva por ele suscitada merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações dessa natureza, somente a União é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que era a entidade arrecadadora dos depósitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNICAMENTE DA UNIÃO. ILETIGIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é a única parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

- Dessa forma, tanto o Banco do Brasil quanto o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP são partes ilegítimas e a sentença deve ser mantida, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 2º, caput, 4º e 5º, caput, da LC nº 8/1970, à LC nº 26/1975, ao artigo 37, § 6º, da CF e aos artigos 9º, § 8º, e 10, inciso II, Decreto nº 78.276/1976 pelos motivos indicados.

[...]

- Destarte, a sentença deve ser mantida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1190257 - 0005083-16.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017, grifei).

Desse modo, há que se acolher a preliminar suscitada, eis que, de fato, a instituição financeira atuou como mera depositária dos valores recolhidos pela União.

Logo, relativamente ao BANCO DO BRASIL, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em conformidade com o art. 485, VI, do Código de Processo

Civil.

A União, por sua vez, suscita a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. E razão lhe assiste.

Com efeito, como bem esclarecido pela União, a transferência direta de recursos por meio do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) deixou de existir com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo sido substituída por destinação absolutamente diversa, inclusive vedando-se o repasse de quantias aos servidores, mediante depósito em suas contas vinculadas. É o que dispõe o art. 239 da Constituição da República.

Nessa toada, conforme consta da petição inicial, o autor iniciou sua carreira no serviço público no ano de 1984, de sorte que recebeu os depósitos do Pasep até a promulgação da atual Carta, em 1988[1]. A partir daí, o montante do que havia sido arrecadado passou a sofrer tão somente a incidência dos índices de correção previstos no art. 3º da Lei Complementar 26/1975 (correção monetária anual observados os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, juros de 3% ao ano e resultado líquido adicional decorrente de operações financeiras realizadas com os recursos do PIS-PASEP, após dedução das despesas), e não aqueles apresentados pelo autor no cálculo constante do documento ID 10734470 (IPC-A e juros compostos de 1% ao mês).

Logo, se houve depósitos somente até o ano de 1989, e a ação foi ajuizada em 2018, a pretensão indenizatória encontra-se fulminada pela prescrição.

Segundo o art. 1º do Decreto 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". E esse dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso concreto, como se vê dos arrestos a seguir colacionados (grifei):

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.

3. Apelo desprovido

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1364110 - 0007858-25.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252.

III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.

IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100)

V - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 - 0021390-16.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Tratando-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1403114 - 0016114-86.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 756)

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito no tocante ao BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, relativamente à UNIÃO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC.**

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados de cada um dos réus, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC). Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º, da lei processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Na verdade, segundo afirma a União na contestação (ID 12743266, p. 10), houve a distribuição de recursos "até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CORNELIO NEGRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEATRIZ BARBOSA DE ARAUJO

DECISÃO

Compulsando os autos, noto que a petição inicial carece de emenda.

Segundo a narrativa, o autor teria dado imóvel de sua propriedade em garantia de uma dívida decorrente da celebração de cédula de crédito bancário em favor da pessoa jurídica NEGRELI & CIA LTDA, da qual seria sócio. De fato, consta do documento ID 16440033 a certidão da matrícula imobiliária com o registro de constituição da alienação fiduciária, garantia dada pelo autor com a anuência de sua esposa (IRENE HIDALGO CAIRES), a qual também deve figurar no polo ativo da ação, nos termos do art. 1.647, II, do Código Civil.

Referido imóvel, conforme apontado pela própria parte autora na petição inicial, teria o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Não obstante, além de ajuizar a presente demanda sem a formação do litisconsórcio ativo necessário, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade da justiça. Além disso, a procuração juntada aos autos (ID 16439449) conferiu aos advogados poderes específicos para atuar junto ao ESPÓLIO DE MARIA DO CÉU SILVA DE SOUZA, que não é parte nesta ação.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de (a) incluir no polo ativo da demanda sua cônjuge, IRENE HIDALGO CAIRES, sob pena de extinção do processo; (b) retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido; (c) comprovar a necessidade da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; e (d) instruir a petição inicial com instrumento de mandato específico para o ajuizamento desta ação, também sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 15777691, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias**".

Navirai, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 3788

INQUERITO POLICIAL

0000173-62.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DANIEL SOARES FELIPE(PR031517 - CHRISTIAN GUENTHER E PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL) X LEANDRO TSCHAEN LEANDRO

Trata-se de pedido de dispensa de fiança, formulado pela defesa do indiciado DANIEL SOARES FELIPE. Aduz que o indiciado não possui condições econômicas de arcar com o valor arbitrado a título de fiança por este Juízo (fls. 68/69v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que seja reduzida a fiança, nos termos do art. 325, 1º, inciso II, do CPP, em 2/3 (dois terços) do valor inicialmente fixado, arbitrando-se em R\$3.326,66 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), bem como seja decretada a suspensão para dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH do indiciado e a expedição de ofício ao DETRAN/PR (fls. 76/77). É o que importa relatar. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da audiência de custódia, realizada na data de 12/04/2019, este Juízo concedeu liberdade provisória ao indiciado, com aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 54/55v). Tal valor foi fixado em razão da recompensa que o indiciado receberia pela empreitada criminosa, a sua condição econômica e pelo fato de ser reincidente na prática delitiva. Portanto, o valor fixado a título de fiança não foi ponderado tão somente na aparente condição econômica do indiciado, mas em outros elementos concretos constantes dos autos, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, o valor da fiança não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Na hipótese dos autos, observo que o indiciado encontra-se preso desde o dia 11/04/2019. A defesa não juntou documentos que poderiam demonstrar a situação de hipossuficiência econômica do indiciado. Nesse ponto, a sentença proferida em ação de alimentos, cuja cópia foi acostada às fls. 70/71v, que fixou alimentos a serem pagos pelo indiciado aos filhos menores, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), não pode servir como indicativo de sua atual condição financeira, visto que proferida há mais de 5 (cinco) anos. Contudo, o não recolhimento da fiança até a presente data faz presumir que o recluso não tem condições de arcar com o valor originalmente arbitrado. Assim, não faz sentido manter a fiança anteriormente fixada, tendo

em vista que o indiciado encontra-se recolhido ao cárcere unicamente em razão do não pagamento do valor inicialmente determinado pelo Juízo. Também não faz sentido simplesmente dispensar o pagamento da fiança, apenas por conta da afirmação da impossibilidade de pagamento. Por tais razões, indefiro o pedido de dispensa da fiança e, por outro lado, com fulcro no art. 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, REDUZO o valor anteriormente fixado para R\$ 3.326,66 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), ficando mantidas as demais medidas cautelares aplicadas quando da decisão proferida às fls. 63/64v. Defiro, ainda, o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 77) e determino a suspensão da habilitação de DANIEL SOARES FELIPE para dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 278-A, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista ter sido preso em flagrante pela prática do crime de receptação. Intime-se pessoalmente o indiciado da presente decisão. Na ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à retenção da Carteira Nacional de Habilitação, cuja cópia foi juntada à fl. 34. Com a juntada da CNH aos autos, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para as providências necessárias quanto à medida decretada. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação acerca da memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO BERTICELLI
Advogado do(a) AUTOR: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NANJI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (IDs 14975001 e 14975002).
2. **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.
6. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos.